



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 39/2010 – São Paulo, quarta-feira, 03 de março de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2610

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011525-88.2008.403.6107 (2008.61.07.011525-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800511-65.1994.403.6107 (94.0800511-2)) RICARDO KOENIGKAN MARQUES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X FAZENDA NACIONAL X EMERSON MARDEGAN(SP073151 - PEDRO BERTI NETO) X EDSON ROBERTO MASTREANI(SP175878 - CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 97/98.P.R.I.C.

0011532-80.2008.403.6107 (2008.61.07.011532-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806614-83.1997.403.6107 (97.0806614-1)) FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL X JORDANA NAUROSKI & CIA/ LTDA - ME(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vista à parte embargante para impugnação.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050525-94.2001.403.0399 (2001.03.99.050525-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801455-62.1997.403.6107 (97.0801455-9)) APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA ARACATUBA(SP056282 - ZULEICA RISTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e apensos do tribunal.Sem prejuízo, traslade-se cópia das decisões de fls. 149/152, 158/161 e 164 para os autos de Execução Fiscal n. 97.0801455-9.Após, aguarde-se o cumprimento do item 2 da decisão proferida nesta data, no feito executivo supracitado.Publique-se. Intime-se.

0002410-77.2007.403.6107 (2007.61.07.002410-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-92.2007.403.6107 (2007.61.07.002409-8)) UNIAO FEDERAL(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP111194E - ORLANDO ZANETTA JÚNIOR) X MUNICIPIO DE AVANHANDAVA(SP071899 - MARIA APARECIDA MERCURIO E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA!Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Fixo moderadamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da UNIÃO FEDERAL, nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo

Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (nº 2007.61.07.002409-8) bem como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0010172-13.2008.403.6107 (2008.61.07.010172-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003330-17.2008.403.6107 (2008.61.07.003330-4)) SILVIO TURI DEL NERY (SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2008.61.07.003330-4. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003357-63.2009.403.6107 (2009.61.07.003357-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003478-62.2007.403.6107 (2007.61.07.003478-0)) RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Recebo os Embargos para discussão e suspendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. (A impugnação encontra-se juntada aos autos, que se encontram com vistas à embargante, por 10 dias)

0006717-06.2009.403.6107 (2009.61.07.006717-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007764-88.2004.403.6107 (2004.61.07.007764-8)) ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X MANOEL DOS SANTOS ESGALHA X VALDEMAR DOS SANTOS ESGALHA X MARCIO APARECIDO ESGALHA (SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Observando a inicial e a procuração (fls. 02 e 25) verifico divergência no polo ativo da ação quanto ao número de litigantes, assim, esclareça a parte embargante quem configura o mesmo, juntando, se for o caso, novo instrumento de mandato, bem como traga aos autos cópia da petição inicial e das certidões de dívida ativa, constantes no feito executivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0010537-33.2009.403.6107 (2009.61.07.010537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-96.2009.403.6107 (2009.61.07.006420-2)) UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Desansem-se estes autos do feito executivo n. 2009.61.07.006420-2. Após, conclusos para decisão.

0010538-18.2009.403.6107 (2009.61.07.010538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005336-60.2009.403.6107 (2009.61.07.005336-8)) UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento: a) atribuindo valor à causa de acordo com o valor atualizado da dívida; c) juntando cópia da petição inicial e da certidão de dívida ativa constantes no feito executivo n. 2009.61.07.006420-2;. Publique-se.

0011100-27.2009.403.6107 (2009.61.07.011100-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-66.2006.403.6107 (2006.61.07.003965-6)) ALCOAZUL - ALCOOL AZUL S/A (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

À luz dos fundamentos relevantes aduzidos na inicial, recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0011150-53.2009.403.6107 (2009.61.07.011150-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-21.2008.403.6107 (2008.61.07.011038-4)) IVONE BERNARDES MIRANDA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento: a) atribuindo valor à causa de acordo com o valor atualizado da dívida; eb) juntando cópia da petição inicial e da certidão de dívida ativa, constantes no feito executivo, em apenso. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0800885-81.1994.403.6107 (94.0800885-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COMAFA CONSTRUCOES E COM LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)
Fls. 64/70: aguarde-se.Fls. 73/85: manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

0803975-63.1995.403.6107 (95.0803975-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

1. Primeiramente, considerando os autos de Conflito de Competência nº 76595/SP, em apenso, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos de Embargos 1999.03.99082234-0, classe Petição.2. Com o retorno dos autos à Vara, remetam-os ao arquivo com baixa na distribuição, juntamente com os autos de Embargos à Execução Fiscal nº 1999.03.99082234-0, destes dependentes, desapensando-os dos presentes.3. Antes, porém, traslade-se cópia da presente decisão para os autos de Conflito acima mencionados.4. Após, esclareça a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, o pleito de fls. 109/110, haja vista que o bem indicado à fl. 55 não se encontra, ainda, constrito no presente feito, observando-se as informações de fls. 78 e 85, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, fica cancelada a penhora de fl. 35.5. Após, conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0802753-26.1996.403.6107 (96.0802753-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

1 - Considerando que não há procuração nos autos, excluam-se os advogados constantes no sistema processual.2 - Fls. 100/101: indefiro o pedido de realização de leilão, haja vista que os bens constritos nos autos já foram arrematados (fls. 69/70, 72 e 79).Expeça-se mandado de levantamento da penhora ao CRI.3 - Fls. 91/93: defiro.É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Proceda-se, pois, à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).Restando negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art.40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Intime-se. Após, cumpra-se.

0804691-56.1996.403.6107 (96.0804691-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DJALMA DE OLIVEIRA ARACATUBA ME(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

1 - Haja vista o acórdão proferido em sede de embargos, transitado em julgado (fls. 28/37), fica cancelada a penhora de fl. 11.2 - Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL, em 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento desta ação, à luz da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

0801266-84.1997.403.6107 (97.0801266-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IMPERTEC IMPERMEABILIZACAO TECNICA LTDA X JOSE EDUARDO CASERTA PEREIRA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA E SP131289 - RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169816 - CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR E SP053859 - LOURDES MASSUD RODRIGUES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO

1 - Tendo o bem constrito nos autos sido arrematado (fl. 185 verso), fica cancelada a penhora de fl. 128.Expeça-se mandado para o CRI para o cancelamento do registro.2 - Fls. 188/189: defiro.Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada e dos sócios, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens.Proceda-se, pois, à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Restando negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se, inclusive para a CEF.

0801455-62.1997.403.6107 (97.0801455-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA ARACATUBA(SP056282 - ZULEICA RISTER)

1 - Considerando-se os autos de Conflito de Competência n. 75685/SP, em apenso, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos de Embargos n. 2001.03.99.050525-1, classe Petição.2 - Com o retorno dos autos à Vara, traslade-se cópia desta decisão para os mesmos e para os embargos supracitados, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição, desapensando-os.3 - Sem prejuízo, em cumprimento ao v. acórdão proferido, em sede de embargos, fica cancelada a penhora de fl. 10.4 - Requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804618-50.1997.403.6107 (97.0804618-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 299 e 309, já que não houve o alegado vício da omissão.P.R.I.C.

0804619-35.1997.403.6107 (97.0804619-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fl. 113, já que não houve o alegado vício da omissão.P.R.I.C.

0806489-18.1997.403.6107 (97.0806489-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X CALKS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Fls. 137/145: nada a deliberar ante a decisão de fl. 136.Cumpra-se a mesma.Publique-se. Intime-se, inclusive da decisão supracitada.DECISÃO DE FL. 136:Fl. 135: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, por ocasião do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0800266-15.1998.403.6107 (98.0800266-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CELSO FRANCISCO CUNHA - ME X CELSO FRANCISCO CUNHA(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO) TOPICO FINAL DA DECISAODEixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Informe a CEF, em dez dias, se o acordo noticiado às fls. 338/348 está sendo cumprido. Em caso positivo, tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Sem condenação em custas e honorários advocatícios neste incidente. Publique-se.

0802898-14.1998.403.6107 (98.0802898-5) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X H B MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X HENRIQUE CARLOS CUNHA X MARIA JOSE RODRIGUES CUNHA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão de fls. 268/verso, já que não houve o alegado vício da omissão ou obscuridade.Cumpra-se a parte final de fl. 268/v.Após, decidirei o pedido de fls. 278/281.P.R.I.C.

0804051-82.1998.403.6107 (98.0804051-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X LUIS ROBERTO ARANTES CHADE(SP043951 - CELSO DOSSI E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Quanto ao depósito referente à diferença depositada à fl. 75 determino que o mesmo seja utilizado primeiro para pagamento das custas processuais e o restante devolvida à parte executada, haja vista que a exequente nada requereu acerca do referido montante, tampouco a Procuradoria Geral do Estado, embora regularmente intimada à fl. 119-v. Expeça-se alvará de levantamento do depósito referente à comissão do leiloeiro (fl. 76), intimando-o a retirá-lo, nesta Secretaria. Fica cancelada a penhora de fls. 09/10, observando-se o teor de fls. 263-v (Av-05).Intime-se a Procuradoria Geral do Estado.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0804797-47.1998.403.6107 (98.0804797-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA

DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FLAVIO ROBERTO BARBOM ARACATUBA - ME

1 - Fica cancelada a penhora sobre a prensa de fl. 18, ante a arrematação da mesma (fls. 61/630.2 - Fls. 107/109: defiro. À título de reforço de penhora, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens. Proceda-se, pois, à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Restando negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0804819-08.1998.403.6107 (98.0804819-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA)

1 - Fls. 135/137: nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação.2 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens. Proceda-se, pois, à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Restando negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0805125-74.1998.403.6107 (98.0805125-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOACIR PEREIRA DE CAMPOS & CIA LTDA X JOACIR PEREIRA DE CAMPOS X ANUNCIA PEREIRA DE CAMPOS

1 - Fl. 54: aguarde-se.2 - Em consulta realizada junto ao sistema informatizado da Receita Federal, constatou-se divergência quanto ao CNPJ da empresa executada (fl. 55), assim, esclareça a parte exequente o fato em questão, em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se para a CEF.

0000062-67.1999.403.6107 (1999.61.07.000062-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

1 - Fl. 80: indefiro porque já houve a citação do executado (fl. 18).2 - Expeça-se mandado de substituição de depositário, constatação, reavaliação e intimação sobre o bem de fl. 33, nomeando-se o inventariante Ricardo Pacheco Faganello, consoante requerido pela exequente (fl. 70), intimando-se as partes. Após, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000221-10.1999.403.6107 (1999.61.07.000221-3) - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS MUNHOZ LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

1 - Fls. 82/88: anote-se.2 - Considerando o tempo decorrido desde a efetivação do parcelamento, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias.3 - No silêncio, retornem os autos ao arquivo nos termos do disposto no art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0002756-72.2000.403.6107 (2000.61.07.002756-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MANOEL FELIPE DE ALMEIDA AMARAL - ESPOLIO X JORGE LUIZ PEREIRA AMARAL - SUCESSOR DE MANOEL FELIPE DE ALMEIDA AMARAL(Proc. RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ELIZABETHE PEREIRA AMARAL - SUCESSOR DE MANOEL FELIPE DE ALMEIDA AMARAL(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR E SP164704 - JOAO FELIPE NICOLAU NASCIMENTO)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FL. 306. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, alterando a decisão de fl. 290: Fls. 273/278 e 286/287: manifeste a exequente acerca de seu Interesse no registro da constrição efetuada, no prazo de dez dias. No caso de persistir seu interesse no registro da constrição, providencie a exequente conforme solicitado às fls. 287. Após, desentranhe-se o mandado para total cumprimento. Intime-se. 2 - Solicite-se ao CRI cópia atualizada da matrícula nº 49.735. Com a resposta, manifeste-se a

Fazenda sobre a penhora de fl. 135, em dez dias.3 - Indefiro, por ora, a constrição via Bacen-Jud e o bloqueio de veículos, já que as penhoras, caso sejam mantidas, serão suficientes à garantia do crédito.Publique-se.

0006059-94.2000.403.6107 (2000.61.07.006059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTR LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

1 - Fica cancelada a penhora de fl. 28, ante a notícia que o bem foi arrematado (fls. 59/61).2 - Fls. 66/71: defiro. Anote-se os nomes dos advogados.Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens.Proceda-se, pois, à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).Restando negativa a penhora on line,requiera a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006080-70.2000.403.6107 (2000.61.07.006080-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Indefiro o pedido de fls. 218, tendo em vista o certificado nos autos às fls. 221/222.Cumpra-se o disposto às fls. 217.Publique-se.

0006135-21.2000.403.6107 (2000.61.07.006135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X H B MAQS E FERRAMENTAS LTDA(SP152396 - MARCELO MORATO LEITE)

Fls. 91/92: defiro.Primeiramente, constate o sr.(a) oficial de justiça, junto à CIRETRAN, se ainda consta restrição financeira sobre o veículo de fl. 14.Caso não haja mais o gravame, proceda-se à retificação do mandado de penhora, avaliação e intimação, que deverá recair sobre o veículo.Com o cumprimento, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões.Publique-se para a CEF.

0000049-97.2001.403.6107 (2001.61.07.000049-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COMAFA COSNTRUCOES E COM/ LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO SARTORI(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X PEDRO VIANA MARTINEZ

1 - Fls. 152/160: aguarde-se. 2 - Fl. 162: intime-se o advogado, por publicação, para opor sua assinatura na petição.No silêncio, desentranhe-se a peça, arquivando-a em pasta própria.Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0000231-49.2002.403.6107 (2002.61.07.000231-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PANOR METALURGICA LTDA - ME

CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao item 3 do r. despacho de fl. 160.

0004270-55.2003.403.6107 (2003.61.07.004270-8) - INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X MANOEL DOS SANTOS ESGALHA X MARCIO APARECIDO ESGALHA X VALDEMAR DOS SANTOS ESGALHA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI)

1 - Intime-se as partes da decisão de fl. 133.Na oportunidade, requiera a FAZENDA NACIONAL, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se que há notícia de que o coexecutado MANOEL DOS SANTOS ESGALHA, ainda não citado, veio a óbito (fl. 139).Decorrido in albis o prazo recursal da decisão supracitada, certifique-se.2 - Após, expeça-se novo mandado de cancelamento de registro de penhora, observando-se o teor de fl. 148.Publique-se. Intime-se.DESPACHO DE FL. 133:1. Fls. 115/127: defiro. Os bens penhorados nos autos (fls. 50), foram arrematados, restando cancelada a constrição sobre os mesmos efetivada (fl. 78). Expeça-se mandado de cancelamento de penhora. 2. Fls. 130/132: Indefiro o pedido de constrição via convênio BACENJUD, tendo em vista que prematuro nesta fase processual, quando ainda não foram esgotadas todas as diligências necessárias para a localização de bens dos co-executados.Certifique a secretaria o decurso de prazo para pagamento do débito por parte dos co-executados citados para os termos da presente ação (fls. 109/110). Após, expeça-se mandado para livre penhora de bens. Quanto ao co-executado não encontrado para citação (fls. 112/113), expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. Infrutíferas as diligências, venham os autos conclusos.

0004068-44.2004.403.6107 (2004.61.07.004068-6) - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI)

Posto isso, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0003586-62.2005.403.6107 (2005.61.07.003586-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003754-64.2005.403.6107 (2005.61.07.003754-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL DE REFRIGERACAO ARACATUBA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica cancelada a penhora de fl. 99. Proceda-se ao levantamento da mesma.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003782-32.2005.403.6107 (2005.61.07.003782-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0013469-33.2005.403.6107 (2005.61.07.013469-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RESTAURANTE SABOR BRASILEIRO ARACATUBA LTDA - ME

Fls. 85/90: defiro. 1 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC.Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a parte executada não nomeou bens à penhora.Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line.Proceda-se, pois, à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Se negativa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito.Caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 3 - Restando esta também negativa, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).5 - Se positivo, tornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se para a CEF. Intime-se.

0003965-66.2006.403.6107 (2006.61.07.003965-6) - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ALCOAZUL - ALCOOL AZUL S/A(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Determinada a suspensão desta execução nos embargos, prossiga-se nestes.Publique-se. Intime-se.

0010488-60.2007.403.6107 (2007.61.07.010488-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORE ADMINSTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP163734 -

LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

1 - Fls. 102/110: anote-se os nomes das advogadas. Indefiro o pedido de assistência judiciária porque a empresa executada não trouxe aos autos elementos que comprovem sua hipossuficiência financeira. 2 - Fls. 112/118: defiro. Arquivem-se os autos, por sobrestamento, pelo período de 03 (três) anos, sem baixa na distribuição, nos termos da Lei n. 11.033/04. Decorrido o prazo, defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Publique-se. Intime-se.

0000730-23.2008.403.6107 (2008.61.07.000730-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALI JUNIOR) X MAURO MENDONÇA JUNIOR X PAULO CELSO PEREIRA X ANTONIO RIOZO KUROSU X IWAO SAITO
Fls. 115/119: manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0003330-17.2008.403.6107 (2008.61.07.003330-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SILVIO TURI DEL NERY(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009, na forma da fundamentação acima. Quanto ao valor excedente nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada, nos termos do artigo 10, único, da Lei nº 11.941/2009. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0005773-38.2008.403.6107 (2008.61.07.005773-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TRANSPOL TRANSPORTES LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO)

1 - Fls. 49/52: indefiro porque não esgotadas as diligências visando à localização de bens da parte executada. 2 - Fls. 54/71: anote-se. Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Após conclusos. Publique-se. Intime-se.

0011038-21.2008.403.6107 (2008.61.07.011038-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X IVONE BERNARDES MIRANDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

Proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 33 para agência da CEF, deste juízo, via BACEN-JUD. Com a vinda da guia de depósito, traslade-se cópia para os embargos, sendo desnecessária a intimação da executada da penhora efetuada, haja vista a oposição daqueles. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se. Intime-se.

0002153-81.2009.403.6107 (2009.61.07.002153-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PIMENTEL FERRAZ & CIA LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO)

Fl. 26: defiro. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem ofertado pela exequente, devendo o(a) sr.(a) oficial de justiça somente proceder à penhora do mesmo, caso o valor constatado seja suficiente para saldar o débito executado. Após, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006712-81.2009.403.6107 (2009.61.07.006712-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO)

Fls. 14/31, 34/57 e 59/64: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0007466-23.2009.403.6107 (2009.61.07.007466-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA

Fls. 206/219: 1 - Anote-se o nome da advogada. 2 - Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, bem como o instrumento de mandato. No silêncio, deverá ser excluído o nome da advogada do sistema processual e tidos como inexistentes os atos praticados pela mesma. 3 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0007819-63.2009.403.6107 (2009.61.07.007819-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GAZOLA & GAZOLA ARACATUBA LTDA(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a

sentença de fls. 101/v, já que não houve o alegado vício da omissão.P.R.I.C.

0009001-84.2009.403.6107 (2009.61.07.009001-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIAIDE AVILA DE AGUIAR SAMPAIO

Fls. 25/28: defiro.Solicite-se à Central de Mandados a baixa do mandado expedido à fl.24, independentemente de cumprimento.Após, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2525

ACAO PENAL

0003091-81.2006.403.6107 (2006.61.07.003091-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X KENJI ARIKAWA X MATSU ARIKAWA X SHIGUERU ARIKAWA X JOUJI ARIKAWA X KIYOSHI ARIKAWA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES)

o recebimento da denúncia. Compulsando os autos, observo que houve recebimento da denúncia às fls. 226/229, em 26 de setembro de 2008, e novamente às fls. 528/529, em 02 de fevereiro de 2010.Nos termos do art. 396 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.Analisando a decisão de fls. 226/229, verifico que a mesma preencheu todos os requisitos estabelecidos pelo art. 396 do CPP e recebeu corretamente a denúncia.Já a decisão de fls. 528/529, analisou as defesas apresentadas pelos réus, no termos do art. 397 do CPP, e confirmou o recebimento da denúncia que já havia ocorrido em 26 de setembro de 2008.Dessa forma, entendo que a denúncia foi devidamente recebida em 26/09/2008, nos termos do art. 396 do CPP.Do Insidente de Sanidade Mental.Nos termos do art. 149, 2º, do CPP, quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado e instaurado o respectivo incidente, a ação penal deverá ser suspensa.Considerando que este processo foi ajuizado contra vários réus e que foi instaurado incidente de sanidade mental somente em relação a um deles, DETERMINO O DESMEMBRAMENTO do feito relativamente ao corréu KENJI ARIKAWA, para que não haja tumulto processual nesta ação penal. Extraíam-se as cópias necessárias e distribua-se por dependência ao presente feito.Prossiga-se esta ação penal com relação aos demais corréus.Da audiência e demais deliberações.Cancelo a audiência designada para o dia 04/03/2010, em razão da impossibilidade de comparecimento da testemunha arrolada.Intimem-se. Solicite-se a devolução da Carta Precatória de fl. 538, independente de cumprimento.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Penápolis para a oitiva da testemunha de acusação (Eunice Ramos Viçoso Silva) e de defesa (Antonio Tuguio Yamanaka).Solicite-se ao Juízo Deprecado a realização da audiência com a maior brevidade possível, eis que a testemunha de acusação irá se mudar para a cidade de Brasília no final do mês de março, conforme certidão de fl. 544.Intimem-se acerca da expedição da carta precatória.

0003585-43.2006.403.6107 (2006.61.07.003585-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X AIDEE MENEGATTI SANCHES X DENISE SANCHES MENEGATTI(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X JOSE MENEGATTI SANCHEZ(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

Considerando-se que as testemunhas ADILSON LUIZ TOSETTO E ROGÉRIO LECAVIEZ não foram localizadas, em conformidade com as certidões de fls. 445 e 449, manifeste-se o defensor dos acusados, em cinco dias.Publique-se.

Expediente Nº 2526

MANDADO DE SEGURANCA

0001088-17.2010.403.6107 (2010.61.07.001088-8) - DIEGO SONEGO DE SOUZA(SP088180 - BEMARI SILVA DE SAAD E SP242832 - MARCELO HENRIQUE SANTOS SILVA) X DIRETOR CTO UNIVER CATOLICO SALESIANO AUXILIUM UNISALESIANO ARACATUBA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada.Após, com as informações, retornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Notifique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5562

MONITORIA

0000312-92.2007.403.6116 (2007.61.16.000312-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X THAIS DIAS FAZANO X VILMA SUELI DIAS FAZANO(SP132743 - ANDRE CANNARELLA)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 22 de MARÇO de 2010, às 16h10min, a audiência de conciliação, anteriormente designada para o dia 08 de março de 2010, às 14h00min. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001808-93.2006.403.6116 (2006.61.16.001808-3) - IRIS MARIA DOS SANTOS(SP236832 - JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 22 de MARÇO de 2010, às 16h30min, a audiência de conciliação, anteriormente designada para o dia 08 de março de 2010, às 14h20min. Intimem-se com urgência.

0000930-37.2007.403.6116 (2007.61.16.000930-0) - LOURDES MARQUES CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 22 de MARÇO de 2010, às 16h50min, a audiência de conciliação, anteriormente designada para o dia 08 de março de 2010, às 14h40min. Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0000352-69.2010.403.6116 (2010.61.16.000352-6) - MAYARA SILVA DE OLIVEIRA X REGINALDO MARCOS DE OLIVEIRA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Vistos. Recebo a petição de fls. 32 como emenda à inicial. Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, com urgência. Com as informações, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303307-66.1994.403.6108 (94.1303307-2) - MARIO GIBOTTI X AURASIL APOLONIO LOPES CONCEICAO X ROSANE LOPES CONCEICAO X OMAR LOPES CONCEICAO X NALCINDO LOPES CONCEICAO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância da parte credora (fl. 192) quanto ao alegado pela parte devedora às fls. 139/142 (coisa julgada com relação a um dos autores e ausência de repercussão na RMI do outro autor, aplicando-se a revisão determinada), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1300065-65.1995.403.6108 (95.1300065-6) - ROBERTO MARTINS RODRIGUES X WANDERLEY NUNES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a CEF a se manifestar sobre o requerimento de habilitação do(s) herdeiro(s) de WANDERLEY NUNES, de fls. 174/181, no prazo de cinco dias. Em havendo concordância do réu, dou por homologada a referida habilitação, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para substituição do pólo ativo e demais anotações. Fl. 182/183: defiro, pelo prazo de dez dias, após manifestação da Caixa Econômica Federal.

1303086-49.1995.403.6108 (95.1303086-5) - CELSO ALVES(SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desse modo, cumprido o objeto da execução iniciada, julgo EXTINTA, por sentença, a execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1304654-66.1996.403.6108 (96.1304654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301899-69.1996.403.6108 (96.1301899-9)) JOAO RUBIN LONGATO X JOSE CARLOS ALBERTINI X JULIO INACIO X JOAO GONCALVES X JOSE CAMILO DOS SANTOS X JOSE MARIO BARRETO DA SILVA X JOSE JOAO BATISTA BOTTARO X JOSE RODRIGUES X JOAO BORDIM X JOSE LUIZ PASCUCCI(Proc. BENEDITO MURCA PIRES NETO E Proc. JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Pedido de fls. 439:No prazo de dez dias, traga o postulante aos autos os documentos indicados pela CEF às fls. 448/449.

1305127-18.1997.403.6108 (97.1305127-0) - ALVARO PEDROSO X AZOR GONCALVES DOS SANTOS X ENNIO MONDELLI X EUFRAZIO RODRIGUES DE SOUZA X MIGUEL ANGELO DA COSTA X OSVALDO FERREIRA CAMPANHA(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA E SP098793 - MARINA SUYEMI KANASHIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do exposto, passo a deliberar as providências a serem adotadas no feito. Homologo a habilitação promovida às fls. 587/592. Em decorrência, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo ativo da relação processual, com a inclusão de Lourdes do Carmo Carvalho Mondelli em lugar de Ennio Mondelli, falecido. Oficie-se eletronicamente ao Juizado Especial Federal de São Paulo, a respeito do feito sob n. 2004.61.084.243493-3, em que figura como autor o litisconsorte AZOR GONÇALVES DOS SANTOS, solicitando-se encaminhamento também por via eletrônica da petição inicial, sentença proferida, eventual acórdão exarado, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução, bem como informação quanto a eventual pagamento efetuado naquele feito. Comunique-se, por meio do mesmo ofício, que houve a implantação da nova renda mensal inicial ao autor (fls. 504/507), sem, contudo, ter sido efetuado pagamento referente às diferenças decorrentes do implemento do valor das prestações do benefício. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 504/507. Considerando que o pleito formulado à fl. 584, segundo parágrafo, somente pode ser deferido aos autores beneficiários da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos de liquidação do julgado ou, se o caso, requerer a concessão de tal mercê. Intimem-se os litisconsortes, ainda, para esclarecerem acerca do óbito de OSVALDO FERREIRA CAMPANHA, noticiado pelo INSS à fl. 531 e 533 e referido à fl. 564, requerendo o que de direito. Se apresentado habilitação de sucessor(es) de Osvaldo Ferreira Campanha, abra-se vista ao INSS. Com a resposta do réu ou a vinda de outras informações, promova-se nova conclusão.

1307514-06.1997.403.6108 (97.1307514-5) - ANGELINA LUCIA GRECO FERNANDES X FATIMA APARECIDA NAPOLITANO X MARIA REGINA BORGATTO X ODILIA GIGIOLI TOMAZI X VALTER LETIZIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que, até aqui, não foi proferida sentença definitiva, com o que a lide deduzida nestes autos permanece não resolvida. Assim, à mingua de título executivo a embasar o pedido de execução formulado à fl. 145, reconsidero a deliberação de fl. 157, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Em prosseguimento, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Tendo em conta a data do ajuizamento da ação, cumpra-se com urgência.

1301745-80.1998.403.6108 (98.1301745-7) - MARIA CLARICE CURY MISQUIATTI X MARIA TEREZINHA PALMEIRA FRANCO X THEODULO DE OLIVEIRA LARA(SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Baixo o feito em diligência. A teor do julgado (fls. 153/160, 169/176 e 186/189) e do alegado pela União às fls. 199/204, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0008494-38.2000.403.6108 (2000.61.08.008494-2) - LICEU NOROESTE S/C DE EDUCACAO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA

Pedido de fls. 287/288, defiro. Intime-se como requerido, para cumprimento no prazo de dez dias.

0009796-05.2000.403.6108 (2000.61.08.009796-1) - DARCI ALVES DA SILVA X LUIZ CRUZ - ESPOLIO (MARIA CASADELLI CRUZ) X NERIO SIVIERO - ESPOLIO (MARIA LUIZA GABANELA SIVIERO)(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

No mais, ante o acordo firmado entre os demais autores e a CEF, conforme noticiado às fls. 154/156 dos autos, declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

0004098-47.2002.403.6108 (2002.61.08.004098-4) - CORA - CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 793, PARTE FINAL:... intime-se o credor para requerer o que for de direito...

0003916-27.2003.403.6108 (2003.61.08.003916-0) - FABIO RODRIGUES DE FREITAS X ANGELA MARIA FERREIRA RIBEIRO(SP171704 - CLÁUDIO VICTORINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0004485-91.2004.403.6108 (2004.61.08.004485-8) - JOSE CLAUDIO DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro por ora, o benefício da assistência judiciária gratuita requerida à fl. 14. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), somente no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0011113-96.2004.403.6108 (2004.61.08.011113-6) - MARCIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
Diante da concordância das partes com os valores apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 185/186), entendo desnecessária a citação do réu, nos moldes do art. 730 do CPC. No entanto, por ora, nos termos da Resolução do CJF em vigor, somente expeça-se requisição de pagamento do valor indicado à fl. 182 referente à verba principal (R\$ 8.602,18) devida à parte autora. Quanto à verba honorária, intime-se o mandatário originário (fls. 05 e 155) para que se manifeste sobre eventual interesse na execução dos honorários sucumbenciais a que tem direito. No seu silêncio, expeça-se requisição de pagamento quanto ao valor integral da verba em favor do novo mandatário. Havendo interesse, requirite-se o pagamento da verba honorária rateada na proporção de 90% para o procurador originário e 10% para o atual. Com efeito, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor, consoante dispõe o art. 24 da Lei n.º 8.906/94. E mais. Os honorários de sucumbência, quer no processo de conhecimento, quer no processo de execução, pertencem ao advogado que atuou efetivamente naquelas fases processuais. Havendo revogação do mandato, no curso do processo, a distribuição dos honorários sucumbenciais deverá ser devidamente avaliada e considerada, de modo a remunerar o trabalho dos diferentes procuradores que, eventualmente, tenham atuado no feito (TRF4, AG 200904000324647, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, 6ª T., D.E. 16/12/2009). Assim, considerando os trabalhos desenvolvidos pelos patronos anterior (desde o ajuizamento da ação em 15/12/2004, durante a fase de conhecimento, em primeira e segunda instâncias, até após início da fase de execução, com a revogação tácita do mandato em 22/07/2009, fl. 175) e atual (a partir de 22/07/2009 apenas), entendo razoável e suficiente a divisão da remuneração na proporção acima indicada. Intimem-se, mantendo o nome do advogado anterior anotado enquanto pendente o pagamento dos honorários sucumbenciais. Cumpra-se.

0007659-74.2005.403.6108 (2005.61.08.007659-1) - NELSON SONODA JINITI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
PA 1,10 Ciência as partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

0009139-87.2005.403.6108 (2005.61.08.009139-7) - MARIA INES DOS SANTOS ARAMOR(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos às fls. 491/492. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000379-18.2006.403.6108 (2006.61.08.000379-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP170448 - GUILHERME LOPES MAIR) X MANOEL FRANCISCO ALVES(SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0000559-34.2006.403.6108 (2006.61.08.000559-0) - IOKOMIZO FUMIO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ E SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0000975-02.2006.403.6108 (2006.61.08.000975-2) - JOSE CARLOS MALDONADO PERAL X MARIA HELENA DA SILVA PERAL X MARISTELA APARECIDA PERAL MONTEIRO X MARCOS EDUARDO MONTEIRO X RUBENS MALDONADO PERAL X NEUZA TEREZINHA DE SOUZA REAL(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 154/155), e da concordância expressa dos exequentes com o valor depositado (fl. 158), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se os alvarás de levantamento referentes aos depósitos efetuados (fls. 154/155). P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 169: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0002858-81.2006.403.6108 (2006.61.08.002858-8) - MARIA CREUSA OLIVEIRA RESCIA(SP210484 - JANAINA NUNES DA SILVA E SP159261 - MARCO HENRIQUE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retrojuntada: manifeste-se a parte autora. Nada sendo requerido, remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada.

0002868-28.2006.403.6108 (2006.61.08.002868-0) - VERA LUCIA CAMARGO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) DESPACHO PROFERIDO À FL. 244: J. CIÊNCIA A PARTE. INTIME-SE.

0002875-20.2006.403.6108 (2006.61.08.002875-8) - MARIA PEREIRA DA ROCHA JARDIM(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ E SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da resolução do CJF em vigor, expeça(m) ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) à(s) fl(s). 436/438, ao(s) beneficiário(s) cujo(s) n(s). do CPF/MF ou CNPJ está(ão) cadastrado(s) corretamente. Na hipótese de irregularidade, certifique-se nos autos e intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização.

0003462-42.2006.403.6108 (2006.61.08.003462-0) - JORGE LUIZ VENTURA(SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome da parte autora e, após, remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Bauru. Int. TEXTO DE FL. 132: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0004935-63.2006.403.6108 (2006.61.08.004935-0) - MASUCO NAGANUMA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Petição juntada: - manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0005121-86.2006.403.6108 (2006.61.08.005121-5) - RODRIGO ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X RITA DE JESUS ANDRADE(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 221: ... Com a entrega do laudo social nos termos determinados á fl. 218, abra-se vista às partes,...

0006834-96.2006.403.6108 (2006.61.08.006834-3) - OLGA SOLANI FRANCO(SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Petição juntada: - manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0007120-74.2006.403.6108 (2006.61.08.007120-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008337-26.2004.403.6108 (2004.61.08.008337-2)) MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CONTETO ENGENHARIA E IMOBILIARIA LTDA X ANGELA MARCIA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X FLORA FRANCO CORREIA X MANOEL DA SILVA CORREIA(SP093172 - REGINALDO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA)
Dê-se ciência aos réus acerca dos documentos de fls. 370/488.Após, voltem-me conclusos.Int.

0008068-16.2006.403.6108 (2006.61.08.008068-9) - GENI MUNHOZ GOMES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 1,10 Ciência as partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

0008431-03.2006.403.6108 (2006.61.08.008431-2) - ROBERTO ANTONIO DE ARAUJO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Em cinco dias requeira(m) o quê de direito.No silêncio, ao arquivo.

0009698-10.2006.403.6108 (2006.61.08.009698-3) - IDALINA PERICO DA SILVA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)
Em cinco dias requeira(m) o quê de direito.No silêncio, ao arquivo.

0010133-81.2006.403.6108 (2006.61.08.010133-4) - ZELINDA CARRER(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 218), de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 222/251), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex legis.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 218 dos autos. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. P.R.I.TEXTO DE FL. 264:Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0002813-43.2007.403.6108 (2007.61.08.002813-1) - NIVALDO JOSE PEREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISAO DE FLS. 103/104, PARTE FINAL:...Com o parecer e eventuais cálculos da Contadoria, abra-se vista às partes para se manifestarem, sucessivamente, pelo prazo de dez dias.Em seguida, à conclusão para sentença.Int. Cumpra-se.

0004537-82.2007.403.6108 (2007.61.08.004537-2) - LEONARDO PEREIRA BRITO(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Noticiado o pagamento do débito, depositado em conta vinculada do FGTS da parte autora, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005016-75.2007.403.6108 (2007.61.08.005016-1) - TANIA FALLEIROS MELO(SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil e art. 269, inciso I, do mesmo estatuto, defiro a tutela antecipada e julgo procedente o pedido formulado por TANIA FALLEIROS MELO, determinando ao réu que restabeleça o benefício de auxílio-doença n.º 505.646.145-4, desde a data de sua cessação administrativa (27/05/2007 - fl. 121).Consigno que a requerente não fica eximida de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. As parcelas vencidas, descontadas as que forem pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS as parcelas vencidas somente serão pagas após o trânsito em julgado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996).Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica sujeita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC).Em atenção ao

Provisão COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provisão COGE 69/2006 Nome da segurada Tânia Falleiros Melo Benefício a ser restabelecido Auxílio-doença (NB 505.646.145-4) Data a partir da qual o benefício deverá ser restabelecido 27/05/2007 (fl. 121) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS.P.R.I.

0005175-18.2007.403.6108 (2007.61.08.005175-0) - IVONE VIEIRA PAULINO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos. Noticiado o pagamento do débito, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, os quais reputo corretos, por exprimirem os termos do julgado executando, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Considerando que a pretensão executiva deve ser satisfeita nos limites do julgado, não podendo a parte credora receber mais do que lhe é devido, defiro o postulado pela CEF, pelo que determino a expedição de alvará(s) de levantamento em favor da parte autora, de acordo com os valores apontados nos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 183/196), observando-se as importâncias depositadas à fl. 181, devendo a quantia depositada remanescente ser levantada pela CEF, oficiando-se para tanto. Custas, ex lege. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TEXTO DE FL. 207: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0005709-59.2007.403.6108 (2007.61.08.005709-0) - VALDIRENE DOS SANTOS NOGUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, porém, a suspensão da cobrança nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006648-39.2007.403.6108 (2007.61.08.006648-0) - SIRLENE DE LIMA JUSTO(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA E SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de março de 2010, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0007075-36.2007.403.6108 (2007.61.08.007075-5) - ARLINDO LUIZ DE MATTOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 80/81), bem como dos valores remanescentes apurados pela contadoria do juízo (fls. 98/99), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados às fls. 80/81 e 98/99 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 107: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0008139-81.2007.403.6108 (2007.61.08.008139-0) - WILSON DE PAULO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do registro de termo de adesão, noticiado às fls. 112/118, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, II, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008389-17.2007.403.6108 (2007.61.08.008389-0) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do registro de termo de adesão, noticiado às fls. 111/116, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, II, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0008393-54.2007.403.6108 (2007.61.08.008393-2) - PAULO DE JESUS GUILHERME(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do registro de termo de adesão, noticiado às fls. 98/104, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, II, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008495-76.2007.403.6108 (2007.61.08.008495-0) - JULIANA CORDEIRO ALVES - INCAPAZ X CRISTIANE CORDEIRO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 168/173. Na seqüência, abra-se vista à parte autora (exequente) para requerer o que entender por direito. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008639-50.2007.403.6108 (2007.61.08.008639-8) - APARECIDA MARIA PAVANI GUEDES(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0008697-53.2007.403.6108 (2007.61.08.008697-0) - SAMUEL GOMES DOS SANTOS - INCAPAZ X RUTH GOMES DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0009074-24.2007.403.6108 (2007.61.08.009074-2) - VILMA RODRIGUES DE QUEIROZ SILVA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por VILMA RODRIGUES DE QUEIROZ SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autor a pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 42). P.R.I.

0009494-29.2007.403.6108 (2007.61.08.009494-2) - MARIA ANGELA VARALTA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por MARIA ANGELA VARALTA, e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença n.º 560.038.034-4 desde a dada de sua cessação administrativa (08/06/2007 - fl. 24) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico pericial (15/09/2009 - fls. 117), descontando-se as prestações previdenciárias não cumuláveis recebidas pela autora no período. Outrossim, nos termos do art. 273, do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de determinar que o INSS implante a aposentadoria por invalidez ora deferida, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença. As parcelas vencidas, observado o desconto de prestações previdenciárias não cumuláveis recebidas pela autora no período bem como daquelas que forem pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS o pagamento das parcelas vencidas somente será realizado após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996). Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica sujeita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). P.R.I.

0011718-37.2007.403.6108 (2007.61.08.011718-8) - GUIDO ZANOTT NETO(SP247379A - EDELMO NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL

Nos recursos em geral, no âmbito da Justiça Federal, o recorrente deve pagar, além das custas devidas (nos termos do art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96), as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme o disposto no art. 225, caput, do Provimento COGE n. 64/2005. Desse modo, intime-se o apelante para comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção (CPC, art. 511 e 2º). Cumprindo o recorrente a determinação supra, dou por recebida, desde já, a apelação interposta. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Tendo o réu já ofertado suas contrarrazões, determino a oportuna

intimação do autor para apresentação da mesma, remetendo-se os autos, na seqüência, ao E. TRF/3ª Região.

0004344-52.2007.403.6307 (2007.63.07.004344-9) - RUBENS RIBEIRO VIANNA JUNIOR(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por RUBENS RIBEIRO VIANNA JUNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ratificando a medida antecipatória anteriormente deferida, para condenar o réu a implantar e a pagar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a conversão do benefício de auxílio-doença NB 505.814.382-4, a partir, inclusive, do dia seguinte imediato à sua cessação indevida (27/06/2007), com fulcro nos artigos 42 e 43 da Lei n.º 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser observado o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B do mesmo diploma legal. São devidos, também, atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do e. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJP), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do c. STJ). Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, ou seja, sobre o valor daquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício concedido e a data de publicação desta sentença, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, poderão ser descontadas, do valor total devido à parte autora, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 475, 2º, do mesmo diploma legal, não há reexame necessário. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO(A) SEGURADO(A): Rubens Ribeiro Vianna Junior; BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 43 da Lei n.º 8.213/91), DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/06/2007 (data seguinte à cessação do auxílio-doença NB 505.814.382-4); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001143-33.2008.403.6108 (2008.61.08.001143-3) - MARIA CAROLINA MENEGHETTI CAPEL(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do laudo de fls. 152/165, fixo os honorários no máximo da tabela prevista na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Requistem-se os honorários periciais. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003432-36.2008.403.6108 (2008.61.08.003432-9) - JOAO BATISTA FERRAZ(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos à conclusão.

0003814-29.2008.403.6108 (2008.61.08.003814-1) - CRISTIANE FACCHIM REBUA(SP245613 - CRISTIANE FACCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por CRISTIANE FACCHIM REBUÁ, e condene a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0287) 013.00004329-3 de sua titularidade. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJP, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003867-10.2008.403.6108 (2008.61.08.003867-0) - SONIA LINO RAMOS GODEGUEZI(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de março de 2010, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º,

inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0004358-17.2008.403.6108 (2008.61.08.004358-6) - MARIA APARECIDA SEBASTIAO COUTINHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca da complementação do laudo do Sr. Perito as fls. 87/88 para querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (Ordem 1/98)

0005064-97.2008.403.6108 (2008.61.08.005064-5) - HELIO ANTONIO VILLAR PIMENTEL(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência.À fl. 62 a CEF noticiou não ter localizado os extratos da conta n.º 327893-8 referentes ao período entre 01/1989 e 09/1989, sem contudo apresentar maiores esclarecimentos acerca do motivo de não tê-los localizado. Novamente intimada, a CEF não juntou todos os extratos e não apresentou qualquer justificativa quanto aos períodos faltantes.Da leitura do documento de fl. 63 verifica-se que a conta em questão possuía saldo anteriormente a 11/09/1989, não tendo sido ultrapassado o prazo regularmentar de guarda dos respectivos extratos.Assim, intime-se uma vez mais a CEF para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos o extrato da conta n.º 327893-8 referente a 01/1989 ou apresente justificativa bastante para a sua não localização.

0005423-47.2008.403.6108 (2008.61.08.005423-7) - ROGERIO ANTONIO MANFIO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a petição retro juntada, conforme determinação de fl.280.

0005424-32.2008.403.6108 (2008.61.08.005424-9) - AILTON DONIZETI LOPES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento do feito, conforme requerido à fl. 157.Após, retornem ao arquivo dando-se baixa na Distribuição.Int.

0005700-63.2008.403.6108 (2008.61.08.005700-7) - ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta, a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar, após o trânsito em julgado, as prestações devidas a esse título desde a data do indeferimento na seara administrativa, ocorrido em 10.07.2007 (fl. 11).As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome da beneficiária ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVABenefício concedido Benefício assistencial de prestação continuadaRenda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimoData de início do benefício 10/07/2007 - fl. 11Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial.P.R.I.

0006010-69.2008.403.6108 (2008.61.08.006010-9) - RODRIGO DE ARAUJO(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Com relação ao pedido de fls. 95/96, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0006129-30.2008.403.6108 (2008.61.08.006129-1) - LARA VITORIA SODRE MARTINS - INCAPAZ X LUCIANA BAHIA SODRE(SP112847 - WILSON TRINDADE E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de março de 2010, às 14h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia,

horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0006166-57.2008.403.6108 (2008.61.08.006166-7) - CLEUSA MARIA BEZERRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0006197-77.2008.403.6108 (2008.61.08.006197-7) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA., revogando a medida antecipatória concedida às fls. 116/118. Condene a autora ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo. Caso ocorra a interposição de recurso de apelação, desde já mantenho o julgado, e determino a intimação da ré para apresentar resposta ao recurso no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região.

0006840-35.2008.403.6108 (2008.61.08.006840-6) - SANTA DONISETE CARNEIRO COSTA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 103, PARTE FINAL: ... Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista as partes para manifestação...

0007642-33.2008.403.6108 (2008.61.08.007642-7) - APARECIDA DE FATIMA EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil e art. 269, inciso I, do mesmo estatuto, defiro a tutela antecipada e julgo procedente o pedido formulado por APARECIDA DE FÁTIMA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, determinando ao réu que conceda o benefício de auxílio-doença, desde a data de seu requerimento na seara administrativa (30/07/2008 - fl. 38). Consigno que a requerente não fica eximida de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. As parcelas vencidas, descontadas as que forem pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS as parcelas vencidas somente serão pagas após o trânsito em julgado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996). Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica sujeita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da segurada Aparecida de Fátima Evangelista de Oliveira Benefício concedido Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB) 30/07/2008 (fl. 38) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS P.R.I.

0007864-98.2008.403.6108 (2008.61.08.007864-3) - MILENA LOUREIRO GOMES(SP155769 - CLAU RIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

0008921-54.2008.403.6108 (2008.61.08.008921-5) - VITORIA DUARTE DA SILVA - INCAPAZ X GIANE KELLY DUARTE QUINTAL(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de março de 2010, às 14h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda,

pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0008928-46.2008.403.6108 (2008.61.08.008928-8) - CECILIA PERES GONCALVES(SP233738 - JAMAL RAFIC SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0009257-58.2008.403.6108 (2008.61.08.009257-3) - GUILHERME SANTOS ROCHA X ELIZANGELA APARECIDA BORGES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

0009511-31.2008.403.6108 (2008.61.08.009511-2) - ALESSANDRA VALESSA ROCHA(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do término da licença-maternidade da advogada nomeada nos autos (fl. 70), torna-se desnecessária a designação de outro profissional para acompanhar os interesses da autora. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca de eventual solução da demanda na via administrativa, conforme acordado em audiência de tentativa de conciliação realizada (fl. 71).

0009603-09.2008.403.6108 (2008.61.08.009603-7) - ELISANGELA BORGES(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 67, fornecendo a documentação referente à conta n.º 0290-013.00110139-0, da qual, segundo informações de fls. 68/73, deve ter derivado a conta de operação 643, essa sim criada a partir de abril de 1990. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se nova conclusão para sentença.

0010153-04.2008.403.6108 (2008.61.08.010153-7) - FAYEZ ASSAAD MAHMOUD X CELINA DA CONCEICAO MAHMOUD(SP123367 - SANDRA REGINA ARCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0010193-83.2008.403.6108 (2008.61.08.010193-8) - NARCISO ALVES DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 240: Diante do prazo transcorrido, intime-se o autor para trazer aos autos a formalização de eventual acordo firmado com a CEF, conforme ajustado em audiência de tentativa de conciliação (fls. 233/234). Na ausência de acordo ou havendo novo requerimento de prazo pela parte autora, tornem os autos conclusos para sentença.

0010313-29.2008.403.6108 (2008.61.08.010313-3) - ANTONIO ANANIAS TEIXEIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0010361-85.2008.403.6108 (2008.61.08.010361-3) - LUIZ NUNES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Por ora, defiro a assistência judiciária gratuita. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (autor e réu), em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0000022-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000022-1) - UMBELINA CAMAFORTE APETITO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado nestes autos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do

valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 12).P.R.I.

000096-87.2009.403.6108 (2009.61.08.000096-8) - APARECIDO ALVES(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por APARECIDO ALVES, e condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (1153) 013.00006281-0 em nome do autor.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

0002029-95.2009.403.6108 (2009.61.08.002029-3) - FLORA NERILLO DE OLIVEIRA(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0002954-91.2009.403.6108 (2009.61.08.002954-5) - SIRLENE BRAGA RIBEIRO ALMEIDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEPACHO PROFERIDO À FL. 94, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial...abra-se vista às partes...

0003275-29.2009.403.6108 (2009.61.08.003275-1) - APARECIDA DOS SANTOS COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para se manifestarem acerca do estudo social de fls. 75/81, bem como para especificarem outras provas, justificando a necessidade. Após, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0003421-70.2009.403.6108 (2009.61.08.003421-8) - ALICE ANASTACIO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para se manifestarem acerca do estudo social de fls. 79/80, bem como para especificarem outras provas, justificando a necessidade. Após, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0003811-40.2009.403.6108 (2009.61.08.003811-0) - CHISUKO HIRA NAGATA(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003842-60.2009.403.6108 (2009.61.08.003842-0) - MARIA TEREZINHA DE MELO CRUZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X TRIBUNL DE GRANDE INSTANCIA DE NICE - REPUBLICA FRANCESA

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para se manifestarem acerca do estudo social de fls. 60/63, bem como para especificarem outras provas, justificando a necessidade. Após, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo.

0004176-94.2009.403.6108 (2009.61.08.004176-4) - BERNADETE APARECIDA SIMOES FONTES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 115, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial...abra-se vista às partes...

0004283-41.2009.403.6108 (2009.61.08.004283-5) - DIVA NUNES RIBEIRO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para se manifestarem acerca do estudo social de fls. 57/59, bem como especificarem outras provas, justificando a necessidade. Intimem-se. Após, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0004650-65.2009.403.6108 (2009.61.08.004650-6) - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 80, PARTE FINAL:...Com a resposta, abra-se vista as partes, bem como ao Ministério Público Federal acerca do estudo social apresentado.

0005017-89.2009.403.6108 (2009.61.08.005017-0) - ANA AGOSTINHO GODOY(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0005253-41.2009.403.6108 (2009.61.08.005253-1) - CLAUDINA ESPOLITO DOS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Intimem-se as partes acerca do estudo social de fls. 45/47. Após, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0005429-20.2009.403.6108 (2009.61.08.005429-1) - DORCILIA BISSOLATI PEDROSO JUSTINO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 69/82: mantenho a decisão hostilizada, pelos fundamentos nela indicados. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Intimem-se as partes acerca do estudo social de fls. 90/92. Após, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0005505-44.2009.403.6108 (2009.61.08.005505-2) - MANOEL MARIO SANCHES(SP277074 - KATIUSCIA RIOS MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO DE FLS. 124, PARTE FINAL:... Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal, assim como para retirar suas carteiras de trabalho dos autos, fornecendo as cópias necessárias das páginas com os registros de seus vínculos empregatícios. Intime-se.

0005570-39.2009.403.6108 (2009.61.08.005570-2) - LEONARDO DORADOR(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por LEONARDO DORADOR, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0290) 013.00122858-7 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0005732-34.2009.403.6108 (2009.61.08.005732-2) - AGNALDO JOSE MERNICHI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por AGNALDO JOSÉ MERNICHI, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0962) 013.00006337-4 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0005981-82.2009.403.6108 (2009.61.08.005981-1) - ANTONIO RODRIGUES(SP193885 - FRANCO GENOVÊS GOMES) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Diante das informações constantes da resposta ofertada às fls. 55/59, no prazo de cinco dias, esclareça o postulante se remanesce interesse no prosseguimento deste.

0006023-34.2009.403.6108 (2009.61.08.006023-0) - ANTONIO CARLOS VALVASSORI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora e réu, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes contrárias para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões,

remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0006550-83.2009.403.6108 (2009.61.08.006550-1) - SHARLENE ESCOBAR TUDISSAKI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por SHARLENE ESCOBAR TUDISSAKI, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0962) 013.00006299-8 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

0006551-68.2009.403.6108 (2009.61.08.006551-3) - EDSON JOSE TEIXEIRA BARROS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora e réu, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes contrárias para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0006554-23.2009.403.6108 (2009.61.08.006554-9) - JOSE DIVINO GONCALVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ DIVINO GONÇALVES, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0962) 00011914-0 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0006556-90.2009.403.6108 (2009.61.08.006556-2) - ALCEBIADES SOARES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ALCEBIADES SOARES, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0962) 013.00003292-4 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

0006572-44.2009.403.6108 (2009.61.08.006572-0) - LEONILDES APARECIDA MICHELIN DE BARROS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por LEONILDES APARECIDA MICHELIN DE BARROS, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0290) 013.00026868 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

0006766-44.2009.403.6108 (2009.61.08.006766-2) - ANTONIO CARLOS ALVES MEIRA X SANDRA SAMPIERI BURNEIKO MEIRA(SP221138 - ÁLVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por ANTONIO CARLOS ALVES MEIRA e condeno a ré a pagar ao autor a diferença das correções monetárias devidas nos meses de, abril de 1.990, bem como janeiro de 1991, nos índices de 44,80% e 21,87%, respectivamente, referentes ao IPC dos períodos, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.39818-7, em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de abril de 1990 e janeiro de 1991, a serem demonstradas na fase de execução da sentença. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0006769-96.2009.403.6108 (2009.61.08.006769-8) - BRUNA BURNEIKO ALVES MEIRA(SP221138 - ÁLVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0007370-05.2009.403.6108 (2009.61.08.007370-4) - JOSE PEREIRA DE FREITAS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 31/33, PARTE FINAL:....Juntada a contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal, como também se intímem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora. P.R.I..

0007931-29.2009.403.6108 (2009.61.08.007931-7) - ALBERTO ALVES CUNHA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela Caixa Econômica Federal e pelo autor, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes contrárias para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0008145-20.2009.403.6108 (2009.61.08.008145-2) - ALINE NASSARALLA REGINO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela Caixa Econômica Federal e pelo autor, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes contrárias para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0008148-72.2009.403.6108 (2009.61.08.008148-8) - AMALIA RODRIGUES(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por AMALIA RODRIGUES, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00001531-8 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0008404-15.2009.403.6108 (2009.61.08.008404-0) - SERGIO ALVES DIAS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 69, PARTE FINAL:... Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, se quiser, em réplica, no prazo legal, como também se intímem ambas as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as...

0008495-08.2009.403.6108 (2009.61.08.008495-7) - DULCE ZUCHI(SP155769 - CLAUROVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária

para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0009070-16.2009.403.6108 (2009.61.08.009070-2) - MADALENA CARRENHO CORRADINI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 27/28, PARTE FINAL:.....Juntada a contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal, como também se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora.P.R.I..

0009152-47.2009.403.6108 (2009.61.08.009152-4) - EVA JANETE DE SOUZA LIMA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO DE FLS. 36/37, PARTE FINAL:....Juntada a contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal, como também se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora.

0009653-98.2009.403.6108 (2009.61.08.009653-4) - EDSON ISSAMU KONDA X MARINA OSHIRO KONDA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0009667-82.2009.403.6108 (2009.61.08.009667-4) - MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE SANTANA - INCAPAZ X RAIMUNDO PENAFORTE AUGUSTO DE SANTANA(SP223373 - FABIO RICARDO NAMEN E SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

DECISÃO DE FLS. 39/41, PARTE FINAL:... Juntada contestação:a) intime-se a parte autora para, se quiser, manifestar-se em réplica no prazo legal;b) e intimem-se ambas as partes para, no prazo de dez dias, indicarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, bem como para se manifestarem sobre eventual interesse em audiência de tentativa de conciliação, alertando-se a CEF, ainda, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova nos termos do disposto no art. 6º, inc. VIII, Código de Defesa do Consumidor...

0010161-44.2009.403.6108 (2009.61.08.010161-0) - MARIA CECILIA RIBEIRO(SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta nº. 013.00096214-8 - fl. 16), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida (05/02/2010 - fl. 25), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJP). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010642-07.2009.403.6108 (2009.61.08.010642-4) - FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na contas-poupança nº (1153) 013.00006880-0 e (1153) 013.00008563-1 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJP, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da contas-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de

sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0010644-74.2009.403.6108 (2009.61.08.010644-8) - RAMIRA PEREIRA DA SILVA BALDOINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por RAMIRA PEREIRA DA SILVA BALDOINO, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (1153) 013.00008173-3 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0010649-96.2009.403.6108 (2009.61.08.010649-7) - SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta nº. 013.00003449-2 - fl. 33), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida (05/02/2010 - fl. 41), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010780-71.2009.403.6108 (2009.61.08.010780-5) - ELISEU GOMES DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ELISEU GOMES DOS SANTOS, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0290) 013.00116081-9 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0010784-11.2009.403.6108 (2009.61.08.010784-2) - TONY RICARDO COVOLAN MARIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por TONY RICARDO COVOLAN MARIA, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0290) 013.00118436-9 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0010792-85.2009.403.6108 (2009.61.08.010792-1) - JOSE RICARDO RAMOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ RICARDO RAMOS, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (1153) 013.00004372-6 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0010793-70.2009.403.6108 (2009.61.08.010793-3) - MATHEOS PELIZARIO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta nº. 013.00006296-8 - fl. 35), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida (05/02/2010 - fl. 40), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011077-78.2009.403.6108 (2009.61.08.011077-4) - DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fl. 29:- Defiro o requerido.

0000982-52.2010.403.6108 (2010.61.08.000982-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Ante o exposto, atento ao disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional, com base no art. 219, 5º, c.c. os arts. 267, inciso I e 295, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução de mérito, o presente pedido formulado por JOSÉ ROBERTO BIAZZINI BORGIO. Custas, na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo para oferta de recurso voluntário, baixem os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0000985-07.2010.403.6108 (2010.61.08.000985-8) - NELSON DONIZETTE ANDRADE(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, desde já, a realização de perícia médica por médico geneticista. Diligencie a Secretaria, junto ao cadastro de profissionais da AJG, os médicos com tal especialidade, certificando seus nomes e endereços nos autos. Havendo profissional domiciliado nesta cidade, voltem os autos conclusos para sua nomeação. Havendo somente profissionais de outras localidades, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da possibilidade de locomover-se a um dos Municípios, em que domiciliados os especialistas geneticistas, para realização de perícia, e, após, à conclusão. Não sendo encontrados geneticistas, venham os autos conclusos imediatamente. Sem prejuízo, já apresento os seguintes quesitos do Juízo: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou deformidade física? Qual? 2) É possível afirmar que tal deficiência ou deformação se trata de malformação de origem congênita ou genética? Apontar grau de probabilidade entre totalmente negativo (não, com certeza) e totalmente positivo (sim, com certeza). 3) Apresenta a parte autora: a) Malformação de apenas um membro superior? b) Malformações em ambos os membros superiores, com encurtamento, hipoplasias, redução do número de dedos ou sindactilias? c) Malformações de ambos os membros superiores associadas a malformações de membros inferiores? d) Malformações isoladas de apenas um dos membros inferiores, como amputações transversais, ausência de um dos ossos da perna ou fêmur curto? e) Focomelia? Em caso positivo, de quais membros e com quais associações? f) Malformações de orelha e/ou perda auditiva? g) Anormalidades oculares? h) Anormalidades neurológicas como surdez ou paralisia de nervos faciais? i) Anormalidades da face e lábio e/ou palato fendidos? j) Anormalidades de órgãos internos? k) Cardiopatia congênita? l) Anomalias estruturais nos testículos, ânus, rins ou bexiga? 4) Qual a provável causa das deficiências, deformidades e/ou anormalidades detectadas? 5) É possível afirmar que as deficiências, deformidades e/ou anormalidades detectadas foram causadas pelo uso do medicamento Talidomida durante a gravidez

da genitora do requerente? Apontar grau de probabilidade entre totalmente negativo (não, com certeza) e totalmente positivo (sim, com certeza).6) É possível descartar o uso do medicamento Talidomida durante a gravidez da genitora do requerente como causa das deficiências, deformidades e/ou anormalidades detectadas? Apontar grau de probabilidade entre totalmente negativo (não, com certeza) e totalmente positivo (sim, com certeza).7) Até que mês de gestação o uso de Talidomida provoca risco de efeito teratogênico? Se utilizada somente no último mês de gravidez ainda poderá provocar malformação do bebê?8) Quanto à incapacidade provocada pelas deficiências ou deformidades encontradas, indicar se pode ser considerada inexistente, parcial ou total e atribuir nenhum, um ou dois pontos, respectivamente, conforme seja inexistente, parcial ou total:a) Incapacidade para o trabalho em geral;b) Incapacidade para a deambulação; c) Incapacidade para a higiene pessoal;d) Incapacidade para a própria alimentação;9) A parte autora necessita de assistência permanente de outra pessoa em razão das deficiências ou deformidades que possui?Deverá o perito (a ser nomeado) mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da realização da perícia. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, a ser contado a partir da nomeação do perito judicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o réu para resposta.P.R.I. DELIBERAÇÃO DE FL. 56Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a esclarecer acerca da possibilidade de o autor locomover-se à cidade de Marília/SP, área de atuação do perito médico geneticista, para a realização de futura perícia médica, nos termos do 1º parágrafo de fl. 51. (Ordem de Serviço 01/98).

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300978-47.1995.403.6108 (95.1300978-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300244-96.1995.403.6108 (95.1300244-6)) ANA TORRALBA PRADO X AGENOR PRADO ESQUERDO(SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO DE FLS. 227/228, PARTE FINAL:...Com o cálculo da Contadoria, abra-se vista às partes....

0003863-75.2005.403.6108 (2005.61.08.003863-2) - MARIALICE FIDELIS GOULART(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Defiro o requerido.

0002601-56.2006.403.6108 (2006.61.08.002601-4) - MARIA LUIZA BONIFACIO BEZERRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o despacho de fl. 141.Com razão o INSS em sua manifestação à fl. 153.A parte autora, irredimida com a sentença proferida nestes autos, interpôs recurso de apelação (fls. 109/112), o qual foi devidamente recebido (fl. 114). Posteriormente, o INSS apresentou seu recurso e a parte autora foi intimada para, querendo, oferecer suas contrarrazões. Equivocadamente apresentou nova apelação (fls. 141/152), intempestiva, diga-se de passagem, ao invés de responder ao recurso do réu.Assim, não há que se falar em novo recebimento de apelação, pelo que determino o desentranhamento da peça de fls. 141/152, devendo ser entregue à subscritora, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004993-61.2009.403.6108 (2009.61.08.004993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009686-59.2007.403.6108 (2007.61.08.009686-0)) ANDRE LUIS DA SILVA X ANGELA LUCIA ARROYOS MORATO DA SILVA(SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)
Ante a extinção da execução fiscal em apenso (feito nº 2007.61.08.009686-0), reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas, ante o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1.996. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P. R. I.

0006800-19.2009.403.6108 (2009.61.08.006800-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307514-06.1997.403.6108 (97.1307514-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X ANGELINA LUCIA GRECO FERNANDES X FATIMA APARECIDA NAPOLITANO X MARIA REGINA BORGATTO X ODILIA GIGIOLI TOMAZI X VALTER LETIZIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a causa extintiva superveniente e a falta de citação da parte embargada, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos à execução, a teor do art. 7 da Lei n 9.289/96, não se sujeitam ao pagamento de custas.Transitada em julgada, traslade-se cópia para o feito principal e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000216-96.2010.403.6108 (2010.61.08.000216-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-85.2004.403.6108 (2004.61.08.008055-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN

BUENO) X ANTONIO MIGUEL(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

Apensem-se estes autos aos de nº 2004.61.08.008055-3.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal.Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002729-81.2003.403.6108 (2003.61.08.002729-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X ROSE MARY KOMATSU(SP127879 - FERNANDO AMERICO DE M BONADIO E SP021100 - SILVIO BONADIO) X RENATO LUCHIARI

Fls. 155/156: a finalidade do ato deprecado é a intimação pessoal dos executados para cumprir o determinado à fl. 132 (pagamento dos honorários periciais devidos nos autos da deprecata nº 075/2007, que tramita perante essa 1ª Vara), uma vez que, devidamente intimados pela Imprensa Oficial, quedaram-se inertes. Não cabe à exequente recolher as custas de diligência para a finalidade do ato deprecado. Desse modo, solicite-se a devolução da deprecata, independente de cumprimento.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO Nº 11/2010 - SD01, para o fim de solicitar à 1ª Vara da Comarca de Promissão/SP a devolução da Precatória nº 1154/2009. Desse modo, intimem-se os executados pelo correio, para cumprimento da deliberação de fl. 132, com a maior brevidade possível. Atendendo, ainda, a celeridade processual, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO N 01/2010.Em caso de descumprimento por parte dos executados do acima determinado, oficie-se à Comarca de Promissão para promover a devolução da deprecata nº 075/2007, a fim de que o perito execute, nestes autos, a cobrança dos seus honorários.Int.

0009686-59.2007.403.6108 (2007.61.08.009686-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIS DA SILVA X ANGELA LUCIA ARROYOS MORATO DA SILVA(SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 71), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0009318-79.2009.403.6108 (2009.61.08.009318-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X M M T LAN COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Em face do pedido de desistência efetivado pela exequente (fl. 32), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o executado não chegou a ser citado. Custas, na forma da lei. P. R. I.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3103

EXECUCAO DA PENA

0011150-50.2009.403.6108 (2009.61.08.011150-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO APARECIDO MOREIRA DA SILVA(SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV)

Justificada a impossibilidade da presença do advogado nomeado para defender os interesses do réu à audiência designada nos presentes autos, redesigno o ato para o dia 17 de março de 2010, às 14h30min.Intimem-se.

Expediente Nº 3107

EXCECAO DA VERDADE

0003792-34.2009.403.6108 (2009.61.08.003792-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-54.2008.403.6108 (2008.61.08.001840-3)) LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA

Embora a petição de fl. 233/234 da ação penal em apenso revele a ciência inequívoca do réu/excipiente acerca do ato designado para esta data, em homenagem à ampla defesa, redesigno para o dia 09/03/2010, às 14 horas a audiência anteriormente designada à fl. 146-verso.Expeça-se nova carta precatória para intimação do réu/excipiente.Intime-se a testemunha e cientifique-se o MPF.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001840-54.2008.403.6108 (2008.61.08.001840-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E

SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

Embora a petição de fl. 233/234 revele a ciência inequívoca do réu/excipiente acerca do ato designado para esta data, em homenagem à ampla defesa, redesigno para o dia 09/03/2010, às 14 horas a audiência anteriormente designada à fl. 221-verso. Expeça-se nova carta precatória para intimação do réu/excipiente. Intime-se a testemunha e cientifique-se o MPF. Cumpra-se.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001539-39.2010.403.6108 (2010.61.08.001539-1) - CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão proferida. (...) Portanto, com amparo na fundamentação exposta, defiro o pedido de liminar para suspender apenas os efeitos dos leilões já designados, impedindo as requeridas de procederem com as medidas ulteriores ao ato solene. Sem prejuízo do quanto determinado, autorizo o depósito judicial, mensal, da parcela do mútuo habitacional. Citem-se e intimem-se as rés, para que, se for da sua vontade, apresentem defesa no prazo legal e dêem integral cumprimento à presente determinação judicial. Por último, defiro ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes..

Expediente Nº 6108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002582-84.2005.403.6108 (2005.61.08.002582-0) - TOSHIKO SHIMOIDE(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE APARECIDA ANGELICO LUCIO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Em face de fls. 199/205, solicite-se ao Juízo Deprecado, 8ª Vara Federal de Campinas, carta precatória nº 2010.61.05.000386-6, a tomada do depoimento pessoal da autora, conforme constou na precatória de fls. 188. Aguarde-se a realização da audiência designada a fls. 186. Intimem-se.

0001537-69.2010.403.6108 (2010.61.08.001537-8) - LUCIANO ANDRE SANDI X RITA DE CASSIA DE SIMONE SANDI X EVANDRO ANTONIO BAPTISTA - REPRESENTANTE(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, com amparo na fundamentação exposta, defiro parcialmente a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, para suspender apenas os efeitos do leilão já designado, impedindo a requerida de proceder com as medidas ulteriores ao ato solene; bem como para impedir a inclusão ou para determinar à CEF que sejam excluídos os nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes SERASA, SPC, e outros, em virtude do débito de que trata a exordial, até decisão final neste feito. Sem prejuízo do quanto determinado, autorizo o depósito judicial, mensal, da parcela do mútuo habitacional. Cite-se. Intime-se a ré, para que dê integral cumprimento à presente determinação judicial. Face a prevenção apontada no termo de fls. 91/92, bem como diante da cópia da sentença de fls. 26/39, após a contestação apreciarei eventual existência da coisa julgada. Por último, defiro aos autores a Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009382-26.2008.403.6108 (2008.61.08.009382-6) - CLEBER LIMA MENON(SP174342 - FERNANDO MAURO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 60/62: Intime-se a CEF para juntar aos autos os extratos das referidas contas, no prazo de 15 dias. Int.

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001461-55.2004.403.6108 (2004.61.08.001461-1) - GUILHERME MACHADO DOS SANTOS X ROSINA FREGONHA DOS SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

0001670-24.2004.403.6108 (2004.61.08.001670-0) - ANDRESA MARIA CANOVA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

0007394-72.2005.403.6108 (2005.61.08.007394-2) - JAZON PAULO DA SILVA(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

0009392-75.2005.403.6108 (2005.61.08.009392-8) - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

0009452-48.2005.403.6108 (2005.61.08.009452-0) - ROSALVO DE OLIVEIRA REIS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

0003352-43.2006.403.6108 (2006.61.08.003352-3) - DANIELA MARIA RAMOS MANGIERI(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

0006674-71.2006.403.6108 (2006.61.08.006674-7) - JOSE DA SILVA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

0010145-95.2006.403.6108 (2006.61.08.010145-0) - GONCALINA CASSIANO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

0010332-06.2006.403.6108 (2006.61.08.010332-0) - ANDRIETE BASSO PATARO(SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES E SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

0001039-75.2007.403.6108 (2007.61.08.001039-4) - CARLOS PICCIRILLI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

0001817-45.2007.403.6108 (2007.61.08.001817-4) - LUIZ CARLOS FERNANDES FERREIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

0003865-74.2007.403.6108 (2007.61.08.003865-3) - HILDA AKINO MAEDA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

0005192-54.2007.403.6108 (2007.61.08.005192-0) - ARI CAETANO RODRIGUES(SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

0005243-65.2007.403.6108 (2007.61.08.005243-1) - JOAO PEDRO MALHEIRO DE OLIVEIRA HADDAD(SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, envie para o Diário Eletrônico informação de Secretaria para intimar a parte autora sobre a manifestação da CEF, fls. 53/56.

0005275-70.2007.403.6108 (2007.61.08.005275-3) - RUTH GARCIA DE CARVALHO(SP220157 - FERNANDA BALISTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, envie para o Diário Eletrônico informação de Secretaria para intimar a parte autora sobre a manifestação da CEF, fls. 62/83.

0005312-97.2007.403.6108 (2007.61.08.005312-5) - MAIBY DA COSTA LUZ(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...)Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

0001307-95.2008.403.6108 (2008.61.08.001307-7) - HELIO ALTAMIRO DE FREITAS BADAN(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

0004325-27.2008.403.6108 (2008.61.08.004325-2) - MILTON LAU SANTANDER(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

0004355-62.2008.403.6108 (2008.61.08.004355-0) - ALZIRA FREDDI DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

0007025-73.2008.403.6108 (2008.61.08.007025-5) - KOITIRO KAMI(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

0007635-41.2008.403.6108 (2008.61.08.007635-0) - GUILHERME IBANEZ PINTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

0007831-11.2008.403.6108 (2008.61.08.007831-0) - NOELI RODRIGUES BORGES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

0009369-27.2008.403.6108 (2008.61.08.009369-3) - ANTONIO SEMENTILLE FILHO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...)Após, dê-se vista à parte autora.

0009449-88.2008.403.6108 (2008.61.08.009449-1) - CAMILA BLOISE PIERONI(SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...)Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

0009652-50.2008.403.6108 (2008.61.08.009652-9) - DAVID DOS SANTOS FILHO(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, envie para o Diário Eletrônico informação de Secretaria para intimar a parte autora sobre a manifestação da CEF, fls. 75/79.

0009928-81.2008.403.6108 (2008.61.08.009928-2) - YAMATO KAMIMURA(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada sobre os extratos juntados pela CEF, fls. 64/67.

0009934-88.2008.403.6108 (2008.61.08.009934-8) - SOLIMAR CAROLINE COLOMBO(SP263010 - FAUSTO PICELLI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...)Intimem-se. Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte contrária. Após, tornem conclusos.

0009965-11.2008.403.6108 (2008.61.08.009965-8) - LAERCIO DE SOUZA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Intimem-se. Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte contrária. Após, tornem conclusos.

0010031-88.2008.403.6108 (2008.61.08.010031-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BAURU(SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, enviei para o Diário Eletrônico informação de Secretaria para intimar a parte autora sobre a manifestação da CEF, fls. 77/81.

0010078-62.2008.403.6108 (2008.61.08.010078-8) - CELIO MIGUEL KATZ(SP275186 - MARCIO FELIPE BUZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, enviei para o Diário Eletrônico informação de Secretaria para intimar a parte autora sobre a manifestação da CEF, fls. 73/78.

0010100-23.2008.403.6108 (2008.61.08.010100-8) - MARIA ELIZA BORELLA(SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO E SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...)Intimem-se. Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte contrária. Após, tornem conclusos.

0010108-97.2008.403.6108 (2008.61.08.010108-2) - MARGARIDA TOLEDO TEIXEIRA(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, enviei para o Diário Eletrônico informação de Secretaria para intimar a parte autora sobre a manifestação da CEF, fls. 64/70.

0010110-67.2008.403.6108 (2008.61.08.010110-0) - DURVAL PEREIRA(SP243465 - FLAVIA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, enviei para o Diário Eletrônico informação de Secretaria para intimar a parte autora sobre a manifestação da CEF, fls. 43/44.

0010154-86.2008.403.6108 (2008.61.08.010154-9) - MARGARETH DELIBERADOR DO VALLE DOVIGO X MARIA JULIA DO VALLE DOVIGO(SP123367 - SANDRA REGINA ARCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora para manifestação.

0010184-24.2008.403.6108 (2008.61.08.010184-7) - GUSTAVO SOMADOSSI PRADO(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...)Intimem-se. Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte contrária. Após, tornem conclusos.

0010189-46.2008.403.6108 (2008.61.08.010189-6) - RICARDO GOMES FUMES(SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA E SP202005 - THOMAS VEIGA KLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

0010200-75.2008.403.6108 (2008.61.08.010200-1) - MARIA FRANCISCA FALSETTI CASSALATTI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Defiro o pedido de exibição de documentos, para o fim de determinar à CEF, uma vez previamente intimada, a juntada no processo, em 30 (trinta) dias, dos extratos bancários que comprovem os saldos existentes na conta corrente da parte autora, na época de vigência do plano econômico governamental, onde praticado o expurgo inflacionário, objeto da co-brança (Planos Verão, Collor I e II). Intimem-se as partes. Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada sobre a manifestação da CEF juntada às fls. 57/58.

0010201-60.2008.403.6108 (2008.61.08.010201-3) - ODAIR BUENO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, enviei para o Diário Eletrônico informação de Secretaria para intimar a parte autora sobre a manifestação da CEF, fls. 57/58.

0010203-30.2008.403.6108 (2008.61.08.010203-7) - EDISON BENITO GIANEZI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...)Intimem-se. Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte contrária. Após, tornem conclusos.

0010207-67.2008.403.6108 (2008.61.08.010207-4) - AUGUSTA MARTINEZ MAZA(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, enviei para o Diário Eletrônico informação de Secretaria para intimar a parte autora sobre a manifestação da CEF, fls. 72/81.

0010214-59.2008.403.6108 (2008.61.08.010214-1) - ALTINA PEREIRA MARTINS X PRICELE MARTINS X KELLI MARTINS X OSIRIS JOSE MARTINS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, enviei para o Diário Eletrônico informação de Secretaria para intimar a parte autora sobre a manifestação da CEF, fls. 58/59.

0010322-88.2008.403.6108 (2008.61.08.010322-4) - NELSON JOSE CLAUDINO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, enviei para o Diário Eletrônico informação de Secretaria para intimar a parte autora sobre a manifestação da CEF, fls. 58/64.

0000031-92.2009.403.6108 (2009.61.08.000031-2) - JANDIR LOPES PRAMIO(SP119379 - EDEMIR JOSE CARRIT CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Intimem-se. Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte contrária. Após, tornem conclusos.

0000059-60.2009.403.6108 (2009.61.08.000059-2) - CARMEN LUCIA CANALI(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Intimem-se. Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte contrária. Após, tornem conclusos.

0000062-15.2009.403.6108 (2009.61.08.000062-2) - VALENTIM CANALI X GENI LEGRAMANDI CANALI(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a juntada da documentação, abra-se vista à requerente para manifestação. Após tornem conclusos. Intimem-se.

0000068-22.2009.403.6108 (2009.61.08.000068-3) - JOSE BESSANI(SP183749 - RODRIGO GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Intimem-se. Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte contrária. Após, tornem conclusos.

0000287-35.2009.403.6108 (2009.61.08.000287-4) - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA EST S PAULO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Intimem-se. Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte contrária. Após, tornem conclusos.

0000326-32.2009.403.6108 (2009.61.08.000326-0) - FRANKLIN MAMORU KASAMA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, fica a parte autora intimada sobre a manifestação da CEF às fls. 63/64.

0000697-93.2009.403.6108 (2009.61.08.000697-1) - SEBASTIANA GOMES DE SOUZA(SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte contrária. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004511-89.2004.403.6108 (2004.61.08.004511-5) - EDINALVA DA SILVA MACHADO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

0001451-74.2005.403.6108 (2005.61.08.001451-2) - LIGIA DACAMPORA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

0002529-06.2005.403.6108 (2005.61.08.002529-7) - JULIANA MAXIMIANO ANACLETO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

Expediente Nº 6104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300329-77.1998.403.6108 (98.1300329-4) - PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo improrrogável de 10 dias, sobre o laudo pericial juntado às fls.708/716.Int.-se.

Expediente N° 6105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006034-34.2007.403.6108 (2007.61.08.006034-8) - IRACEMA LOPES DOS SANTOS HUSS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor, a manifestar-se sobre os valores apresentados pelo INSS, segundo o qual, elaborados nos moldes do julgado, no prazo de cinco dias.Após, à conclusão.Int.-se.

Expediente N° 6112

MANDADO DE SEGURANCA

0001462-30.2010.403.6108 (2010.61.08.001462-3) - ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Indefiro a liminar, em vista da decisão proferida na ADC 18-5, verbis:Ementa Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS.1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstando o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário.2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. Sem prejuízo, solicite-se as informações da autoridade impetrada. Sem prejuízo do quanto decidido, face à certidão de fls. 52, fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, e conseqüente extinção do feito sem a resolução do mérito, efetuar corretamente o recolhimento das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Após, aguarde-se decisão do STF acerca da ADC, para posterior julgamento da demanda. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 5269

CARTA PRECATORIA

0001283-96.2010.403.6108 (2010.61.08.001283-3) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS LARANJEIRA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data 07/04/2010, às 09hs45min para as oitavas das testemunhas arroladas pela acusação(fl.02).Oportunamente, requisitem-se as testemunhas ao superior hierárquico.Ciência ao MPF.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Comunique-se ao Juízo deprecante por correio eletrônico.

Expediente N° 5270

ACAO PENAL

0002246-85.2002.403.6108 (2002.61.08.002246-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X NEUSA NOBRE FERREIRA

Fls.593/594: Intime-se, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, o advogado Ermenegildo Luiz Coneglian, OAB/SP 31419 a apresentar os memoriais finais no prazo legal. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$4.150,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.

Expediente N° 5271

MONITORIA

0012660-06.2006.403.6108 (2006.61.08.012660-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA GALLERANI UNZER

Fls. 116: determino que seja anulado o alvará de levantamento expedido e não retirado pela CEF. Após, expeça-se um novo alvará, consoante fls. 112.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5742

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003657-07.2004.403.6105 (2004.61.05.003657-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006102-32.2003.403.6105 (2003.61.05.006102-3)) ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA SHALON(SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI E SP054442 - JURANDIR GALLINARI E SP070636 - SIRENE FERREIRA FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que devidamente intimada a defesa não se manifestou em relação ao despacho de fls. 60, intime-se para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de ser dada destinação aos bens apreendidos.

ACAO PENAL

0609782-49.1998.403.6105 (98.0609782-3) - JUSTICA PUBLICA X ERIKA CRISTINA VELASCO

ROSA(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X ANTONIO LUIZ RUBIN

Fls. 753: Intime-se a defesa a esclarecer se o que requer é certidão dos autos, em caso positivo deverá providenciar o recolhimento através de guia DARF do valor correspondente e apresentar na Secretaria deste Juízo, se o que requer é a comunicação aos órgãos competentes tal providência já foi determinada por este Juízo e os respectivos ofícios foram expedidos às fls. 751, verso, conforme certidão. Manifeste-se o Ministério Público Federal em relação aos carimbos apreendidos nos autos que se encontram acautelados no depósito judicial desta Subseção conforme guia de fls. 158.

0009832-22.2001.403.6105 (2001.61.05.009832-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROSANA GODOY ESPINDOLA DA MATA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X SAVEGNI TADEU MOURA DA MATA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X PERCIVAL COSTA E SILVA(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR)

Às fls. 317318, a defesa do réu Percival Costa e Silva pretende ver suspenso o andamento do processo, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, juntando a documentação de fls. 319/322. Observa-se, no entanto, que a efetiva inclusão dos débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 ainda não ocorreu, tratando-se de aceitação inicial do requerimento de adesão ao referido programa. Nesse diapasão, trago à colação trecho da Nota PGFN/CDA nº 760/2009, que bem elucida os contornos do referido programa: 3.A Lei nº 11.941/2009 não conferiu direito imediato ao parcelamento de débitos, visto que há um prazo - de sessenta dias - para que a Administração discipline a forma como ocorrerão os parcelamentos. Enquanto, não editado o ato conjunto, previsto no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, o contribuinte tem apenas expectativa de direito ao parcelamento (...). 5. Considerado o tempo para o desenvolvimento dos controles e o prazo de 60 dias para que os contribuintes possam efetuar suas opções, a PGFN e a RFB, pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº6, de 22 de julho de 2009, regulamentaram que as rotinas dos parcelamentos seriam efetuadas em duas etapas. Na primeira etapa os contribuintes apenas optarão pela adesão a qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº11.941/2009, que somente gerará efeitos a partir do pagamento da primeira parcela, definida a partir da consolidação inicial, em que a prestação mínima é a definida no 6, I e II do art.1º da Lei nº11.941/2009. Na segunda etapa, será atualizada a consolidação, com a possibilidade de indicação e inclusão dos débitos que contribuinte pretende ver parcelado, assim como estabelecimento da prestação mensal decorrente da consolidação vertida. 6. Temos que, após a adesão, com o respectivo pagamento da primeira prestação, o parcelamento ainda não estará completamente concluído. No entanto, o sujeito passivo terá manifestado sua intenção de regularizar seus débitos para com a Fazenda Pública, contudo, por fato alheio à sua vontade, o parcelamento será

finalizado em segunda etapa (...) (g.n.) Conforme se extrai da referida nota, a efetivação do parcelamento ocorrerá em etapa posterior, oportunidade em que o contribuinte indicará os débitos que pretende ver parcelados. Forçoso concluir que o réu, no estágio atual, detêm apenas expectativa de direito no que concerne ao parcelamento. Ante o exposto, inexistindo a comprovação de que o parcelamento objetivado pelos acusados tenha sido efetivamente concedido, indefiro o requerimento de fls. 317/318. Aguarde-se a realização da audiência designada para o próximo dia 24 de fevereiro. Intimem-se.

0002112-67.2002.403.6105 (2002.61.05.002112-4) - JUSTICA PUBLICA X ELOY CARNIATTO(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)

Após as comunicações e anotações de praxe remetam-se os autos ao arquivo.

0001302-87.2005.403.6105 (2005.61.05.001302-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SONIA APARECIDA DA SILVA MENOSSI(SP283768 - LUCIANO BARBOSA)

Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente presente pedido para condenar SONIA APARECIDA DA SILVA MENOSSI NAS PENAS DO ARTIGO 168-A, 1º, I c.c artigo 71 do Código Penal, reconhecendo a continuidade delitiva pelo longo período da omissão. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie e a ré ostenta bons antecedentes. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas conseqüências, fixo a pena-base no seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor em um trigésimo do valor do salário mínimo. Não há agravantes. Essa quantidade é aumentada em 1/3 (um terço), em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que TORNO A PENA DEFINITIVA EM 2 ANOS, 8 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO, E 13 DIAS-MULTA NO VALOR DE UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO PARA CADA DIA-MULTA. Estão presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber, a prestação de serviços à comunidade e o pagamento de multa no valor de 30 (trinta) salários mínimos em favor da UNIÃO. A ré poderá recorrer da sentença em liberdade. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome da ré no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Deferida vista pelo prazo de 5 dias.

0012732-36.2005.403.6105 (2005.61.05.012732-8) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO GONCALVES FIGUEIREDO(SP242898 - VITOR MUNHOZ E RJ004439 - ALEXANDRE ALBERTO LEAL DE SERPA PINTO)

Foram expedidas por este Juízo precatórias à Justiça Federal de Uberlândia e à Comarca de Jundiá para oitiva das testemunhas, com prazo de 60 dias.

0010115-35.2007.403.6105 (2007.61.05.010115-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA DE LOURDES BARRAVIERA DE ALCANTARA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X ALFREDO DE ALCANTARA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Às fls. 368, a defesa pretende ver suspenso o andamento do processo, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, juntando a documentação de fls. 369/372. O órgão ministerial manifestou-se contrário ao pedido, conforme fls. 375 e vº. Novos documentos foram trazidos aos autos pela defesa, que reiterou o pedido de suspensão (fls. 376/380), tendo o Parquet Federal opinado pelo prosseguimento do feito (fls. 380 vº). Observa-se, no entanto, que a efetiva inclusão dos débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 ainda não ocorreu, tratando-se de aceitação inicial do requerimento de adesão ao referido programa. Nesse diapasão, trago à colação trecho da Nota PGFN/CDA nº 760/2009, que bem elucida os contornos do referido programa: 3. A Lei nº 11.941/2009 não conferiu direito imediato ao parcelamento de débitos, visto que há um prazo - de sessenta dias - para que a Administração discipline a forma como ocorrerão os parcelamentos. Enquanto, não editado o ato conjunto, previsto no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, o contribuinte tem apenas expectativa de direito ao parcelamento (...) 5. Considerado o tempo para o desenvolvimento dos controles e o prazo de 60 dias para que os contribuintes possam efetuar suas opções, a PGFN e a RFB, pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, regulamentaram que as rotinas dos parcelamentos seriam efetuadas em duas etapas. Na primeira etapa os contribuintes apenas optarão pela adesão a qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 11.941/2009, que somente gerará efeitos a partir do pagamento da primeira parcela, definida a partir da consolidação inicial, em que a prestação mínima é a definida no 6, I e II do art. 1º da Lei nº 11.941/2009. Na segunda etapa, será atualizada a consolidação, com a possibilidade de indicação e inclusão dos débitos que contribuinte pretende ver parcelado, assim como estabelecimento da prestação mensal decorrente da consolidação vertida. 6. Temos que, após a adesão, com o respectivo pagamento da primeira prestação, o parcelamento ainda não estará completamente concluído. No entanto, o sujeito passivo terá manifestado sua intenção de regularizar seus débitos para com a Fazenda Pública, contudo, por fato alheio à sua vontade, o parcelamento será finalizado em segunda etapa (...) (g.n.) Conforme se extrai da referida nota, a efetivação do parcelamento ocorrerá em etapa posterior, oportunidade em que o contribuinte indicará os débitos que pretende ver parcelados. Forçoso concluir que os réus, no estágio atual, detêm apenas expectativa de direito no que concerne ao parcelamento. Ante o exposto, inexistindo a comprovação de que o parcelamento objetivado pelos acusados tenha sido efetivamente concedido, indefiro o requerimento de fls. 368 e 376. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 09 de março

próximo, cumprindo-se, com urgência, as determinações de fls. 365 e vº. Intimem-se.--FOI ECPEDIDA POR ESTE carta precatória 165/10 à Comarca de Limeira para oitiva das testemunhas Julio e Gilberto, com prazo de 20 dias.

0003772-52.2009.403.6105 (2009.61.05.003772-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CLEOMAR ALBRECHT GRILLO(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

Às fls. 96/106, a defesa pretende ver suspenso o andamento do processo, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, juntando a documentação de fls. 107/111. Observa-se, no entanto, que a efetiva inclusão dos débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 ainda não ocorreu, tratando-se de aceitação inicial do requerimento de adesão ao referido programa. Nesse diapasão, trago à colação trecho da Nota PGFN/CDA nº 760/2009, que bem elucida os contornos do referido programa: 3. A Lei nº 11.941/2009 não conferiu direito imediato ao parcelamento de débitos, visto que há um prazo - de sessenta dias - para que a Administração discipline a forma como ocorrerão os parcelamentos. Enquanto, não editado o ato conjunto, previsto no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, o contribuinte tem apenas expectativa de direito ao parcelamento (...). 5. Considerado o tempo para o desenvolvimento dos controles e o prazo de 60 dias para que os contribuintes possam efetuar suas opções, a PGFN e a RFB, pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº6, de 22 de julho de 2009, regulamentaram que as rotinas dos parcelamentos seriam efetuadas em duas etapas. Na primeira etapa os contribuintes apenas optarão pela adesão a qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 11.941/2009, que somente gerará efeitos a partir do pagamento da primeira parcela, definida a partir da consolidação inicial, em que a prestação mínima é a definida no 6, I e II do art. 1º da Lei nº 11.941/2009. Na segunda etapa, será atualizada a consolidação, com a possibilidade de indicação e inclusão dos débitos que contribuinte pretende ver parcelado, assim como estabelecimento da prestação mensal decorrente da consolidação vertida. 6. Temos que, após a adesão, com o respectivo pagamento da primeira prestação, o parcelamento ainda não estará completamente concluído. No entanto, o sujeito passivo terá manifestado sua intenção de regularizar seus débitos para com a Fazenda Pública, contudo, por fato alheio à sua vontade, o parcelamento será finalizado em segunda etapa (...) (g.n.) Conforme se extrai da referida nota, a efetivação do parcelamento ocorrerá em etapa posterior, oportunidade em que o contribuinte indicará os débitos que pretende ver parcelados. Forçoso concluir que a ré, no estágio atual, detém apenas expectativa de direito no que concerne ao parcelamento. Ante o exposto, inexistindo a comprovação de que o parcelamento objetivado pela acusada tenha sido efetivamente concedido, indefiro o requerimento de fls. 96/106. Cumpra-se as determinações de fls. 94/95. Intimem-se. Decisão de fls. 94/95: A denúncia formulada em face de CLEOMAR ALBRECHT GRILLO pela prática do crime previsto no artigo 2º, II, da Lei 8137/90 foi recebida em 30.03.2009 (fls. 58). Resposta à acusação apresentada às fls. 76/86. O Ministério Público Federal manifestou-se pela inviabilidade do benefício de suspensão do processo, por entender que a única forma de reparação do dano é o pagamento integral do crédito tributário, o que ocasionaria a extinção da punibilidade (fls. 93). Decido. Em que pese a ressalva deste Juízo quanto a inaplicabilidade do benefício de suspensão condicional do processo, pelos fundamentos apresentados na manifestação ministerial, verifico que incabível o referido benefício, considerando que o ostenta condenação anterior, conforme verificado à fl. 70. Nesse sentido: Processo HC 200500856485 HC - HABEAS CORPUS - 44327 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 13/03/2006 PG: 00340 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CRIMINAL. HC. USO DE ENTORPECENTES. INQUÉRITO POLICIAL. INDICIAMENTO EXTEMPORÂNEO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. TRANSAÇÃO PENAL. PROPOSTA NÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. IRRELEVÂNCIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 64, I, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE REFERE À REINCIDÊNCIA. ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONFIGURADO. TITULARIDADE DO PARQUET PARA OFERECER A PROPOSTA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Hipótese na qual o paciente foi indiciado pela suposta prática do crime de uso de entorpecente, após o recebimento da denúncia pelo mesmo fato. Com o recebimento da denúncia, encontra-se encerrada a fase investigatória, e o indiciamento da paciente, neste momento, configura-se coação desnecessária e ilegal. Precedentes do STJ. O oferecimento da proposta de transação penal é obstado na hipótese de o paciente ter sido condenado à pena privativa de liberdade, por sentença transitada em julgado. Evidenciado que o art. 76, 2º, inciso I, da Lei n.º 9.099/95 não faz referência alguma à reincidência, torna-se inaplicável à espécie, o disposto no art. 64, inciso I, do Código Penal. Apesar de não estar configurada a reincidência, a existência de condenação anterior, com trânsito em julgado, pode caracterizar a presença de maus antecedentes do réu, impedindo o oferecimento da proposta de transação penal, bem como de suspensão condicional do processo. A proposta de transação penal é prerrogativa do Ministério Público, sendo descabida, em tese, a sua realização pelo Julgador. Deve ser determinada a suspensão do indiciamento do paciente, relativo ao mesmo fato descrito na exordial acusatória. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. É certo que o parcelamento dos débitos enseja a suspensão da pretensão punitiva, nos termos do artigo 9º, caput e 1º da Lei 10.684/03. Contudo, como dito anteriormente no despacho de fls. 92, não há pertinência no pedido de prazo para que sejam adotadas as providências de parcelamento dos débitos, cabendo à defesa trazer aos autos os elementos comprobatórios da regularidade do parcelamento da dívida ou de sua quitação. Também é ônus da defesa a comprovação da alegada dificuldade financeira da empresa por meio de prova documental inequívoca de sua

ocorrência. Por fim, não há que se discutir neste momento questões relacionadas ao dolo específico na conduta do agente, uma vez que envolve o mérito, devendo ser analisada por ocasião da sentença. Ausentes, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas e que o réu reside em Indaiatuba, expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual daquela Comarca, com prazo de 20 (vinte) dias, para realização de interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. A notificação do ofendido (Receita Federal) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

0004105-04.2009.403.6105 (2009.61.05.004105-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SAMUEL DE ANDRADE(SP115815 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA)

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva, das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (AGU), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. FORAM EXPEDIDAS por este Juízo precatórias à Comarca de Amparo e Cosmópolis para oitiva das testemunhas.

Expediente Nº 5751

ACAO PENAL

0001337-52.2002.403.6105 (2002.61.05.001337-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X BERNARDO MOISES PIMENTEL LERNER(BA016882 - ROBERTO BANDEIRA LERNER) X EMERSON MENOLLI SALOMAO(SC019568 - DANIEL AUGUSTO HOFFMANN)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Murilo Santos e Francisco Santiago Bezerra, manifestada à fl. 390, para que produza seus jurídicos efeitos. Manifeste-se a defesa do réu Emerson Menolli, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Antonio Cezar Pedroso dos Santos, não localizada conforme certidão de fl. 401 verso, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma.

Expediente Nº 5752

ACAO PENAL

0013063-52.2004.403.6105 (2004.61.05.013063-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ROBERTO ZORZI(SP114072 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO) X MAURO ALVES DE OLIVEIRA(SP114072 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO) X GISLAINE DOS SANTOS FRANCISCON(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X CELIA MARIA DE ALCANTARA(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X ANTONIA ANGELICA DA COSTA(SP023003 - JOAO ROSISCA) X TAMOTSU SHIOMI

Manifeste-se a defesa da ré Antonia Angélica da Costa, no prazo de três (03) dias, sobre as testemunhas Sergio Consiglio Ribeiro, Maria Ignes Aparecida e Jurandir Bavoso Junior, não localizadas conforme certidões de fls. 783, 784 e 785, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da oitiva das mesmas.

Expediente Nº 5753

ACAO PENAL

0013110-84.2008.403.6105 (2008.61.05.013110-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS X NEUZA MARIA RAPOSO X LIVRADO TAVARES FERNANDES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENA) X CARLOS HENRIQUE DE FARIA X PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO(SP074829 - CESARE MONEGO) X RAPHAEL DA SILVA LIMA(SP273470 - ANGÉLICA DE ALMEIDA RODRIGUES E SP230140 - ADEMIR ANTONIO CASTANHEIRA JUNIOR E SP227370 - SIDNEY MIRANDA LOPES) X DEVANIR DE PAULA ALMEIDA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X JULIANO LUIZ CAMARGO(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO E SP225956 - LIVIA CAROLINA SOUZA DE FARIA) X RICARDO BLANCO DE MOURA(SP191770 - PATRICK

RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X MARCO AURELIO MAGNANI(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Considerando a informação supra e mormente o fato de que as penas dos réus DEVANIR DE PAULA ALMEIDA, PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO e JULIANO LUIZ CAMARGO não poderão ser majoradas pelo E. TRF- 3ª Região, haja vista a impossibilidade de reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa, determino a expedição de GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA pertinente aos réus presos, conforme determina a Resolução 19 do CNJ e o caput do artigo 291 do Provimento COGE n. 64/2005.I.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5754

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0015059-12.2009.403.6105 (2009.61.05.015059-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de pedido de reconsideração da r.decisão de fl.68, que indeferiu o pleito de liberdade provisória formulado pela defesa de R. M. S. S. , preso em flagrante delito pela posse de material pornográfico contendo crianças e adolescentes, de armas e munição de uso restrito irregulares e substâncias entorpecentes.Segundo a defesa, o investigado não ostenta antecedentes criminais, está preso há cento e sessenta dias, restando superado o prazo para a denúncia ministerial, previsto no artigo 46 do CPP.DECIDO.Não havendo qualquer alteração fática em relação aos fundamentos utilizados para manter o requerente preso, declinado na r.decisão de fl.68, o pedido não pode prosperar.Sob outro prisma, observo que o ajuizamento da denúncia pelo Ministério Público Federal depende do resultado das perícias técnicas requisitadas junto aos órgãos competentes, as quais demandam alta complexidade por parte dos senhores peritos, razão por que ainda não foram remetidas a este Juízo para a formação da opinio delicti.Por isso, não há falar em excesso de prazo para o oferecimento da exordial acusatória, pois é cedição que os prazos devem ser analisados de forma global e em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista as vicissitudes do caso concreto. Nesse sentido:2. Para caracterizar excesso de prazo no encerramento da instrução criminal, não se considera apenas a soma aritmética de tempo para a realização dos atos processuais instrutivos, sendo necessário verificar as peculiaridades do caso concreto, impondo-se a aplicação do princípio da razoabilidade.(STJ, 5ª Turma, HC 42602/PE, j. 28/06/2005, DJU 22/08/2005, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima).Assim, considerando que no caso concreto pendem diligências complexas, essenciais ao deslinde do feito, e não sobrevindo fato novo à decisão de fl.68, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelo requerente.Ciência ao MPF.Intime-se.Campinas, 26 de fevereiro de 2010.

Expediente Nº 5755

CARTA PRECATORIA

0011157-85.2008.403.6105 (2008.61.05.011157-7) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANESSA APARECIDA CELLA(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO) X JULIO CESAR DA SILVA MACHADO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Acolho a manifestação ministerial de fl. 35 verso para prorrogar o período de prova até janeiro de 2012. Intime-se a ré quando de seu próximo comparecimento.Comunique-se o Juízo Deprecante.

Expediente Nº 5756

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0003836-28.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DEVANIR DE PAULA ALMEIDA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR)

Ao SEDI, para retificação da autuação, uma vez que os presentes autos tratam da Guia de Recolhimento Provisória para Execução da Pena pertinente apenas ao sentenciado DEVANIR DE PAULA ALMEIDA, devendo ser excluídos os nomes dos outros condenados.Considerando a informação de que o sentenciado DEVANIR DE PAULA ALMEIDA encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Campinas - fls. 04 - e considerando ainda a competência da justiça estadual do foro do local em que o sentenciado estiver preso para o processo de execução penal quando o mesmo estiver recolhido em estabelecimento prisional estadual, declino da competência em favor do juízo estadual de

Campinas/SP. Encaminhem-se os autos através de ofício, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. I.

Expediente Nº 5757

ACAO PENAL

0006591-40.2001.403.6105 (2001.61.05.006591-3) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO BALSAMO SCARPA(SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA(BA000812B - CLAUDIO BRAGA MOTA E BA015502 - HERNANI LOPES DE SA NETO)

Redesigno o dia 12 de março de 2010, às 14h30, para oitiva das testemunhas de defesa JOSÉ ROBERTO SIMÕES, HERALDO DA SILVA SANTANA e CARLOS ROBERTO VERGINELLI, os quais deverão comparecer INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se os defensores constituídos pelo réu Roberto Carlos Ferreira de Souza para que justifiquem no prazo de três dias as suas ausências em relação à audiência designada e realizada no dia 23 de setembro de 2009, sob as penas do artigo 265 do CPP

Expediente Nº 5758

EXECUCAO DA PENA

0010763-44.2009.403.6105 (2009.61.05.010763-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERRA(SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO)

Foi designado o dia 10 de março de 2010, às 16:00 horas para realização da audiência admonitória.

Expediente Nº 5759

ACAO PENAL

0011036-28.2006.403.6105 (2006.61.05.011036-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIO MURILO CRUZ(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS)

Intime a defesa do réu Caio Murilo Cruz a apresentar os memoriais no prazo legal, conforme determinação de fls. 1410.

Expediente Nº 5760

ACAO PENAL

0603309-18.1996.403.6105 (96.0603309-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OTAVIO CECCATO(SP026766 - FELICIANO ROBERTO DA SILVA) X ROBERTO CECCATO(SP037583 - NELSON PRIMO) X FLAVIO AROUCA(SP037583 - NELSON PRIMO)

Cumpra-se a decisão proferida pelo E Tribunal Regional Federal - 3ª Região às fls. 889/891. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5691

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003542-73.2010.403.6105 (2010.61.05.003542-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS BONFA

(...) Diante do exposto, defiro o pedido liminar. DETERMINO A BUSCA E A APREENSÃO do veículo Fiat Palio ELX 1.0 FL 4P, cor Prata Bari/Jacquard, ano 2008, chassi nº 9BD17140G95304427 para depósito/entrega à requerente

Caixa Econômica Federal. A CEF deverá indicar o depositário, devidamente autorizado a receber o bem em seu nome, que deverá firmar de próprio punho a aceitação do encargo. Em prosseguimento, noto que o recolhimento das custas processuais se deu em código diverso do previsto no art. 223, parágrafo 1º do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região. Assim, intime-se a parte autora a promover o recolhimento conforme devido (código 5762), sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da medida concedida, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Devidamente recolhidas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cite-se e intímese.

MONITORIA

0016793-71.2004.403.6105 (2004.61.05.016793-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO GUIMARAES DE SOUZA

F.148: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010485-48.2006.403.6105 (2006.61.05.010485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARGATE CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA) X JOSE LUIS NUNES DE VIVEIROS(SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA) X AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI(SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA)

F. 194v.: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0013486-41.2006.403.6105 (2006.61.05.013486-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA X ILDA APARECIDA LOPES

Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os embargantes-requeridos ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ultimos termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0009294-31.2007.403.6105 (2007.61.05.009294-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X DROGARIA PRIMAVERA DE INDAIATUBA LTDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X MAURO HIROSHI YAMASHITA(SP148771 - MARCELO DANIEL STEIN) X SILVANA SIMMEL YAMASHITA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. Para tanto, deverá fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito. 4- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intímese.

0004420-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X V. D. M. IND/ E COM/ LTDA ME X VERA MARIA VIEIRA ROCHA X MARCOS LAVOURA ROCHA

1. F. 86: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa junto a base de dados da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu MARCOS LAVOURA ROCHA, CPF 260.061.707-87, certificando nos autos. 2. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A pesquisa encontra-se acostada à f. 104 dos autos.

CARTA PRECATORIA

0001720-49.2010.403.6105 (2010.61.05.001720-8) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X SERGIO CHIOCHETTI X JOANA GERMINE CHIOCHETTI(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 10 de março de 2010 às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, localizada na Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante a distribuição da Carta Precatória a este juízo, bem como a data da designação da audiência, solicitando, ad cautelam, a intimação das partes. 4. Sem prejuízo, intime-se o representante local da União Federal. 5. Publique-se o presente despacho.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007950-54.2003.403.6105 (2003.61.05.007950-7) - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CAMPIONI(SP152338 - IVO

PAPAIZ JUNIOR E SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X PLANALTO - COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

0010063-78.2003.403.6105 (2003.61.05.010063-6) - JANDIRA FERREIRA LEITE DOS SANTOS DA COSTA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP062066 - REGINA MARIA DE CAMARGO E SP045575 - LUIS ANTONIO FALIVENE DE SOUSA) X FERNANDO SOARES JUNIOR

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Concedo à executada Planalto o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, já que o apresentado à f. 222 é mera cópia reprográfica. 3. Devidamente cumprido o item 2, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0011513-17.2007.403.6105 (2007.61.05.011513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 170/173: As questões postas foram formuladas e serão apreciadas nos autos da Ação Civil Pública, uma vez que lá é a sede apropriada para tal análise. A arrecadação dos recursos tendentes a satisfazer todos os diversos credores, titulares de ações individuais em trâmite nesta Vara, será feita nos autos da ação principal. Ademais, o presente feito tem como pedido a transferência do bem que já se encontra na posse do autor, com hipótese de resolução já delineada nos autos do feito principal. 3. Concedo à executada Planalto o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original ou cópia autenticada do instrumento de procuração pública de f. 168. 4. Considerando a informação de f. 122 e os novos documentos juntados às ff. 131/144, bem como as manifestações de 148 e 174/178, determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de planilha de evolução dos valores pagos pela parte autora, conforme documentos apresentados nos autos e guias de depósitos realizados, e, sendo possível, informar acerca da adimplência do contrato e o valor que ainda encontra-se em aberto para total pagamento. Intimem-se e cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604453-90.1997.403.6105 (97.0604453-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS PANZANI X IZABEL CRISTINA LINO AZEVEDO PANZANI

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 118, em contas somente do executado ANTONIO CARLOS PANZANI, CPF 820.576.808/00, uma vez que não foi apresentado nos autos o número de CPF da executada IZABEL CRISTINA LINO AZEVEDO PANZANI (o que consta da inicial é o mesmo do executado). 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Determino à Caixa que apresente, no prazo de 5(cinco) dias, o número do CPF da executada IZABEL CRISTINA LINO AZEVEDO PANZANI.11. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A pesquisa encontra-se acostada às ff. 135/136 dos autos.

0000568-34.2008.403.6105 (2008.61.05.000568-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCIO MARTINS MADEIREIRA ME X MARCIO MARTINS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Fls. 74: Defiro. Expeça-se edital de citação dos réus.3. Devidamente cumprido o item 2, intime-se a CAIXA a vir retirar o o edital expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O edital foi expedido e encontra-se na Secretaria para retirada pela parte autora.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008769-15.2008.403.6105 (2008.61.05.008769-1) - RHODIA BRASIL LTDA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN E SP192984 - DENISE FLORA NUNES) X MUNICIPIO DE PAULINIA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA - SP X CALL GORDON CHATWIN X ANTONIO CARLOS ZAINÉ X CARLOS DIAULA SERPA X PEDRO NERY REGINATO X ANA MARIA MANTEGASA X MAXIMINO IGLESIAS X NAIR ISHIUTI X EMI KAWAI HIRATA X REGINA MASSAI KAWAI X ZENSHIRO HARAYASHIKI - ESPOLIO X GERALDA ROQUE FRANCISCO X NAVIN BHAILALBLAI PATEL X RAMESHCHANDRA RANCHOD MEETHAL PATEL X PANKAJLAL PATEL X JOSE CARRERA X HUASCAR PORTELA RODARTE X TAKAYUKI IDA X YASSUTADA ISHIUTI X CARLOS ROBERTO TUROLA X EDUARDO PESSOA NAUFAL X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A X JOSE TARCISIO PEREIRA X SONIA AGOS TUROLA

Os autos encontram-se com vista a parte Autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada pelos réus, independentemente de despacho, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

Expediente Nº 5854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006089-23.2009.403.6105 (2009.61.05.006089-6) - 3J PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ff. 357-358: Trata-se de pedido de suspensão de exigibilidade do débito considerando a adesão ao Parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009, autorizando o depósito das parcelas nos autos. Pugna pela inconstitucionalidade da exigência da desistência expressa e irrevogável de ações judiciais propostas. Requer o processamento do feito, independente da exigência que trata a Lei e sua Regulamentação. De plano verifico tratar-se o Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 de programa voluntário a que o contribuinte pode ingressar acaso deseje a seu exclusivo talante. Trata-se de providência cuja opção se dá livremente pelo contribuinte, por sua total liberalidade. Ao optar, a parte autora submeteu sua participação aos estritos direitos e deveres delimitados no dispositivo indicado. Dentre tais deveres há o de desistência expressa e irrevogável de impugnação de recursos administrativos ou da ação judicial proposta, bem assim de renúncia a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais. Não procede, portanto, a alegação de inconstitucionalidade ou abuso, uma vez que a parte autora optou livremente pela participação ao referido programa. Nesse sentido, colho os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO FISCAL - MP 303/2006 - LEGITIMIDADE DAS REGRAS DO ARTIGO 1º - TOTALIDADE DOS DÉBITOS - RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA DO CRÉDITO FISCAL PARCELADO. 1. Ocorrendo a regular adesão ao parcelamento, fica o devedor sujeito a todas as suas disposições, às quais voluntariamente aquiesce, assim de acordo com o 1º do artigo 1º da MP 303/06 o parcelamento aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, estando sujeito o contribuinte à desistência expressa e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, devendo renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, de acordo com o artigo 1º, 3º, II da MP impugnada. (TRF3; AMS 2006.61.07.009697-4, Terceira Turma, DJF3 de 16/06/2009, p. 190; Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro)..... AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ADESÃO AO PAEX. DESISTÊNCIA COM RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Adesão a parcelamento oferecido pelo fisco, que dentre as condições exigidas estabelece a desistência das ações judiciais onde discutido os débitos, com renúncia ao objeto sobre que se fundam as mesmas, e que não estejam com a exigibilidade suspensa, ainda que não formulado expressamente pela parte, implica na extinção do feito com base no disposto no art. 269, V, do CPC. Incabível, portanto, a pretendida analogia, ante os termos legais dos quais tinha a autora pleno conhecimento ao optar, por sua livre e espontânea vontade, pela adesão em causa... (TRF3; AC 2006.61.05.015331-9; Terceira Turma, DJF3 de 26/01/2010, Rel. JF Conv. Roberto Jeuken) Pelos motivos expostos, INDEFIRO os pedidos de depósito e suspensão dos efeitos da exigência tratada na referida Lei n.º 11.941/2009. Excepcionalmente, diante do teor da apelação e do pedido sob análise, mantenho por ora o recebimento da apelação. Intime-se a União quanto à decisão de f. 356 e sentenças proferidas, bem assim para que apresente contrarrazões de apelação.

MANDADO DE SEGURANCA

0003685-62.2010.403.6105 (2010.61.05.003685-9) - PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP247659 - EVANDRO BLUMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 235/236: ...Por tais razões, indefiro o pedido liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa como determinado nesta decisão. Notifiquem-se as autoridades para que

prestem as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003638-88.2010.403.6105 (2010.61.05.003638-0) - OLIMPIA FERREIRA(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação previdenciária para restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez, com pedido de indenização por danos morais e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício (NB 560.553.703-9), em 08/08/2007. Não houve pedido de tutela antecipada. Defiro a realização de perícia médica judicial. Para tanto nomeio o Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Fica o perito cientificado de que deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização do exame, apresentar o laudo pericial. O laudo médico-pericial é a peça escrita na qual se expõem de forma clara os estudos, observações, diligências e conclusões fundamentadas do perito. Assim, deverá conter a identificação e qualificação do periciando, a exposição clara e objetiva do histórico da doença, os quesitos do juiz e das partes, se houver, bem como os documentos que não constem dos autos e cuja apresentação o perito entenda necessária. Serão respondidos, sucessivamente, os quesitos do juiz, do autor e do réu, devendo o perito transcrevê-los integralmente, seguidos, de imediato, de suas respectivas respostas. As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, apenas se admitindo respostas pontuais como sim e não para os quesitos que não comportem maiores esclarecimentos. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (f. 08). Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos.(2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Nessa ocasião, deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha. Sem prejuízo da determinação acima, cumpram-se as seguintes providências: 1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal; 2- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito; 3- Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito; 4- Após o item anterior, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença; 5- Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); 6- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0003672-63.2010.403.6105 (2010.61.05.003672-0) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos. 2- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo. Intimem-se.

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5860

MANDADO DE SEGURANCA

0009818-57.2009.403.6105 (2009.61.05.009818-8) - FERRO MAN MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA(SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

(...) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, afasto a aplicação da norma do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, com alterações levadas a efeito pela Lei nº 9.711/1998. Determino que a impetrada se abstenha de exigir o desconto de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, faturas ou recibos de prestação de serviços da impetrante Ferro Man Manutenção de Equipamentos Ltda, enquanto ela estiver regularmente inscrita no Simples. Deverá a impetrante buscar administrativamente, após o trânsito em julgado, a repetição ou compensação do quanto indevidamente recolhido na forma ora afastada, nos termos da legislação de regência. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012987-52.2009.403.6105 (2009.61.05.012987-2) - BRASILPORTE COML/ LTDA EPP(SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, afasto a aplicação da norma do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, com alterações levadas a efeito pela Lei nº 9.711/1998. Determino que a impetrada se abstenha de exigir o desconto de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, faturas ou recibos de prestação de serviços da impetrante Brasilporte Comercial Ltda EPP, enquanto ela estiver regularmente inscrita no Simples. Deverá a impetrante buscar administrativamente, após o trânsito em julgado, a repetição ou compensação do quanto indevidamente recolhido na forma ora afastada, nos termos da legislação de regência. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014462-43.2009.403.6105 (2009.61.05.014462-9) - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO(SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ DE CAMPINAS - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Consoante o acima fundamentado, confirmo a liminar de ff. 193/193-verso e concedo a segurança pretendida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a autoridade impetrada manter o fornecimento de energia elétrica na UC nº 7966075, ainda que remanesçam impagos os débitos apontados nos documentos de ff. 34 e 38. Tal provimento judicial, decerto, não prejudica a possibilidade de a Companhia imediatamente buscar, pela via judicial própria, o pagamento respectivo. Diante do pedido de f. 30 e presentes a declaração de hipossuficiência econômica (f. 32) e a declaração de imposto de renda do impetrante (ff. 101-106), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010500-46.2008.403.6105 (2008.61.05.010500-0) - FLAVIO HERACLITO DA COSTA LIMA X ANA MARIA RODRIGUES(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ff. 152: Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600605-71.1992.403.6105 (92.0600605-3) - CAMPSET - MAQUINAS E MATERIAIS REPROGRAFICOS LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista que o levantamento dos Arrestos no rosto destes autos (fls. 233 e 279), em razão da transferência dos valores vinculados a este feito para os autos da ação em trâmite na 5ª Vara Federal, Especializada em Execução Fiscal de Campinas, é providência a ser tomada por esta 3ª Vara, reconsidero, em parte, os despachos de fls. 245 e 305 no que se refere à determinação para que aquela Vara informe este Juízo sobre o levantamento da penhora lá realizada. Torno, também, sem efeito a certidão lançada às fls. 308 neste sentido. Promova a Secretaria ao levantamento do Arresto de fls. 233 e 279. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo legal, em cumprimento à parte final do despacho de fls. 245. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0603206-50.1992.403.6105 (92.0603206-2) - JOAO CARLOS MOSCATOLLI(SP096778 - ARIEL SCAFF) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora do pedido de conversão em renda da União dos depósitos realizados nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0606217-48.1996.403.6105 (96.0606217-1) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP188749 - KÁTIA CILENE DA SILVA COELHO E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

0606407-11.1996.403.6105 (96.0606407-7) - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pela autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

0009907-32.1999.403.6105 (1999.61.05.009907-0) - DENISE THEOFIL MASSON(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A despeito de não constar da Impugnação de fls. 616/620 pedido de efeito suspensivo, verifico que a Caixa Econômica Federal depositou em conta Garantia de embargos o valor que os autores entendem devido (fls. 623), em razão de ter sido intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deste modo, o prosseguimento da execução poderá causar dano de difícil reparação. Assim sendo, determino a suspensão do feito até julgado da impugnação. Dê-se vista ao exequente, ora impugnado, para se manifestar, no prazo legal. Int.

0013659-12.1999.403.6105 (1999.61.05.013659-5) - IBM BRASIL IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o cumprimento do despacho de fls. 448, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0007281-06.2000.403.6105 (2000.61.05.007281-0) - JOSE NUNES DE SOUZA(SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Requeira o autor o que for de direito, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0007433-54.2000.403.6105 (2000.61.05.007433-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-86.2000.403.6105 (2000.61.05.003234-4)) FERNANDO HENRIQUE ZACARIAS(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X TEREZA CRISTINA ZERMO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 419 e 421: Dê-se vista à CEF, para que requeira o que for de direito. Int.

0004862-76.2001.403.6105 (2001.61.05.004862-9) - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA BONARDO X BERENICE CHEPUCK TORELLI X CASSIO GENNARI CARTURAN X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X MARISA CRISTINA VIOTTI MAZZUCO X LINDA DAL SANTO RIVELI X RITA DE CASSIA SCURO PINKE MATTOS X ROGERIO BUENO DE OLIVEIRA X ROSELI GENARI X TANIA ASSIONI ZANATTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP094395E - DANILO GALLELI SILVA E SP122144 - JOSE ANTONIO

KHATTAR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005265-40.2004.403.6105 (2004.61.05.005265-8) - MARLY GUEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF em seu duplo efeito Vista à autora para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 392, intimem-se as requeridas para complementar o valor recolhido a título de custas com preparo do recurso de apelação, no valor de R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter o autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008617-35.2006.403.6105 (2006.61.05.008617-3) - ALEX REBOUCAS MARINHO(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

0013278-57.2006.403.6105 (2006.61.05.013278-0) - MARCIA EMIDIA FERREIRA(SP241872 - THIAGO MARQUES DOMINGUES E SP223432 - JOSE LUIS BESSELER E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS ROBERTO BERNARDI

Recebo a apelação das rés em seu duplo efeito Vista à autora para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 271, intimem-se as requeridas para complementar o valor recolhido a título de custas com preparo do recurso de apelação, no valor de R\$ 1,27 (um real e vinte e sete centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso dos réus, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter o autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004607-74.2008.403.6105 (2008.61.05.004607-0) - CONSTANTINO DE CONTO - ESPOLIO X CONSTANTINO DE CONTO JUNIOR X RITA DE CASSIA GARCIA DE CONTO(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CARTA PRECATORIA

0012766-69.2009.403.6105 (2009.61.05.012766-8) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM - SP X MARIA MATILDES MIRANDA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Diante da informação de fls. 20, redesigno a audiência para o dia 19 de MAIO de 2010, às 16:00 horas. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a redesignação da audiência, bem como a não localização da testemunha Carlos Pinheiro Machado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011122-91.2009.403.6105 (2009.61.05.011122-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008346-89.2007.403.6105 (2007.61.05.008346-2)) RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROHWEDDER(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Diante da informação de fls. 151, redesigno a audiência para o dia 19 de maio de 2010, às 15:30 horas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0051286-28.2001.403.0399 (2001.03.99.051286-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0600386-58.1992.403.6105 (92.0600386-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ODILA CRUZ PACHECO MACHADO X MILBURGES RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO X JUVENIL INACIO DA CRUZ(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Fls. 112: Defiro o prazo de 10 dias, requerido pelos embargados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016874-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016874-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 33, requerendo o que for de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0605188-65.1993.403.6105 (93.0605188-3) - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X SUPERINTETNDENTE DA INFRAERO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0610380-37.1997.403.6105 (97.0610380-5) - DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA X DPK DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X DPASCHOAL CONSTRUTORA LTDA X KF - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA(SP074570 - RUI NICOLAIEVITZ OCHREMENKO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP(Proc. 530 - NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008875-40.2009.403.6105 (2009.61.05.008875-4) - IND/ DE MOTORES ANAUGER S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016247-40.2009.403.6105 (2009.61.05.016247-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROBERVAL MARQUES DOS SANTOS X ANTONIA LEANDRO CARDOSO

Esclareça a CEF os termos da petição de fls. 48, no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5031

DESAPROPRIACAO

0005527-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005527-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANNA JOSEPHA DA SILVA ROCHA X LEONTINA DO CARMO DA SILVA ROCHA X MARIA JOSEPHA DA SILVA ROCHA X MARIA DE LOURDES DA SILVA ROCHA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X JOSE OSCAR DA SILVA ROCHA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

0005835-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005835-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARIA DE NAZARE RABELLO DE REZENDE(SP179104 - HELENA FLÁVIA DE REZENDE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Designo o dia 14 de ABRIL de 2010, às 17:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

MONITORIA

0006927-05.2005.403.6105 (2005.61.05.006927-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ CARVALHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)
Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 2.498,17 (dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), atualizada em 03/12/2009, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 163 e 165/171, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0008318-92.2005.403.6105 (2005.61.05.008318-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LETICIA AGRESTE SALLA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)
Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 15.630,84 (quinze mil seiscentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), atualizada em 09/02/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 154/162, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604869-34.1992.403.6105 (92.0604869-4) - RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA(SP106741 - JOAO GERALDO MILANI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Ante a certidão de fls. 110 verso, retornem os autos ao arquivo até eventual habilitação dos herdeiros do autor.Int.

0605471-88.1993.403.6105 (93.0605471-8) - ELETROFITAS COM/ LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.042884-7, digam as partes em termos de prosseguimento.Int.

0600453-18.1995.403.6105 (95.0600453-6) - ALAIR FARIA DE BARROS X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI E SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP170195 - MAURICIO MATIAS DE CALDAS E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação DO BACEN, no prazo legal.

0603634-90.1996.403.6105 (96.0603634-0) - FRANCISCO LUIZ SOARES(SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas ex lege.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, em desfavor do autor, nos termos do art. 20 do CPC.

0000756-37.2002.403.6105 (2002.61.05.000756-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010101-61.2001.403.6105 (2001.61.05.010101-2)) JOSE RUBENS DOS SANTOS X CRISTINA ISABEL DOS SANTOS(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006689-88.2002.403.6105 (2002.61.05.006689-2) - SERGIO RENATO RODRIGUES DE MATOS X SILZAN DIVINA DA SILVA MATOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Diante da possibilidade de acordo manifestada pela CEF, intime-se a mesma para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a proposta a ser ofertada aos autores.Com a juntada do documento, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006321-45.2003.403.6105 (2003.61.05.006321-4) - GILBERTO PINTO DOS SANTOS(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, determino nova remessa destes autos à Contadoria para que, em seus cálculos, considere apenas a incidência da taxa SELIC, na forma da fundamentação supra. Com o retorno dos autos, dê-se nova vista às partes para

manifestação. Intime-se. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

0014771-40.2004.403.6105 (2004.61.05.014771-2) - SISENANDO FIALHO CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareçaas alegações do INSS de fls. 241/242. No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

0012682-10.2005.403.6105 (2005.61.05.012682-8) - ANTONIO CERBASI(SP049404 - JOSE RENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

0013504-62.2006.403.6105 (2006.61.05.013504-4) - CAETANO ALBERTINI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareçaas alegações do autor de fls. 184. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

0000252-21.2008.403.6105 (2008.61.05.000252-1) - ANTONIO LUIZ CAMPOS X FRANCISCO CARLOS CAMPOS(SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do silêncio do autor, certificado às fls. 72, remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação do alegado pela CEF às fls. 63/66. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

0002903-26.2008.403.6105 (2008.61.05.002903-4) - GERALDO TAVARES DO NASCIMENTO X MARIA DA CRUZ SILVA DO NASCIMENTO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

0012759-14.2008.403.6105 (2008.61.05.012759-7) - ROSA MARIA DE TOLEDO PIZA FUZATTO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação da CEF em seu duplo efeito. Vista à autora para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 125, intemem-se as requeridas para complementar o valor recolhido a título de custas com preparo do recurso de apelação, no valor de R\$ 0,69 (sessenta e nove centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter o autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000299-58.2009.403.6105 (2009.61.05.000299-9) - LUIZ CARLOS BROSSI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

0000845-16.2009.403.6105 (2009.61.05.000845-0) - ROSAURA TORQUATO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

0011413-91.2009.403.6105 (2009.61.05.011413-3) - DALCY ZUGLIANI BORGHINI(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu duplo feito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas

contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

0015371-85.2009.403.6105 (2009.61.05.015371-0) - MARIA DO O DE FARIAS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

0003246-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003246-5) - JULIETA HILSDORF X PEDRO LUIZ HILSDORF(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da análise da petição inicial e sentenças dos processo n.º 2008.63.04.006610-5 e 2009.63.04.001241-1, esclareça a parte autora a que conta-poupança se refere a ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal, comprovando documentalmente, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, considerando que os autores pelieteam aplicação de expurgos inflacionarios em caderneta de poupança de Pedro Hilsdorf, intimem-se-os para que tragam aos autos cópia do processo de inventário, com a devida nomeação de inventariante. Após, tornem os autos conclusos. Prazo: 10 (dez) dias.

0003505-46.2010.403.6105 (2010.61.05.003505-3) - ARIONALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP287237 - RODRIGO OLIVEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. Foi atribuída à presente a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, como se trata de questão relativa à declaração de nulidade de citação efetivada em processo executivo fiscal, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Se for mantido o valor da causa, ou, ainda, se o aditamento não superar o valor de alçada do JEF, deverá o autor repropor a ação diretamente naquele Juízo, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002950-63.2009.403.6105 (2009.61.05.002950-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PEDRAS(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 101/102: Dê-se vista à parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0606226-73.1997.403.6105 (97.0606226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607362-42.1996.403.6105 (96.0607362-9)) FRANCISCO LUIZ SOARES X LUIZA CLAUDINA DA COSTA SOARES X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X RUBEN CARLOS BLEY(SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo-os com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito principal, subsistindo naquele a penhora efetivada sobre o bem imóvel registrado no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, sob a matrícula nº. 19.757. Sem custas, nos termos do art. 7 da Lei 9.289/96. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizados, nos termos do art. 20, 1.º, do CPC. Após o trânsito em julgado, Traslade-se cópia desta para os autos principais. Desentranhe a Secretaria as manifestações do co-executado Wilson Rodrigues de Oliveira, às fls. 105/107 e 205. Ao SEDI, para alteração da autuação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010427-16.2004.403.6105 (2004.61.05.010427-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080282-07.1999.403.0399 (1999.03.99.080282-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X WALDECI DE FATIMA ROCHA MONACO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0607364-12.1996.403.6105 (96.0607364-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FRANCISCO LUIZ SOARES - ME X FRANCISCO LUIZ SOARES(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E SP098308 - REGINA CLAUDIA

PEREIRA DA SILVA) X LUIZA CLAUDINA DA COSTA SOARES X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X RUBEN CARLOS BLEY(SP135947 - MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB)

Diante do silêncio certificado às fls. 332, arquivem-se os autos para que lá aguarde manifestação da parte interessada.Int.

0010899-41.2009.403.6105 (2009.61.05.010899-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RESTAURANTE FREDDYS LTDA X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI
Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls.68 e 77, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011757-29.2005.403.6100 (2005.61.00.011757-1) - AUTO POSTO SANTOS DUMONT KM 48,5 LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

0000032-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000032-4) - CHACARA LONG ISLAND(SP208780 - JULIANA AVENIENTE JORGE) X DIRETOR DA CIA/ JAGUARI DE ENERGIA
Fls. 329: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela impetrante. Int.

0003448-28.2010.403.6105 (2010.61.05.003448-6) - LILIA SELINGARDI ANTUNES(SP020222 - ADEMAR JOSE ANTUNES) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Intime-se o impetrante para providenciar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 10 dias sob pena de cancelamento da distribuição.Sem prejuízo do acima determinado, promova a Secretaria a verificação de possível prevenção destes autos com o processo nº: 2002.61.84.007027-3, pelo sistema eletrônico, nos termos do Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006. Após, tornem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003893-17.2008.403.6105 (2008.61.05.003893-0) - COML/ KASSIANA COM/ DE NALHAS LTDA ME(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se vista à autora da guia de depósito de fls. 331. Saliente-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010101-61.2001.403.6105 (2001.61.05.010101-2) - JOSE RUBENS DOS SANTOS X CRISTINA ISABEL DOS SANTOS(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008911-82.2009.403.6105 (2009.61.05.008911-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007297-13.2007.403.6105 (2007.61.05.007297-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TADEU DE OLIVEIRA MALAVAZZI(SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA)

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos princi- pais, processo n.º 2007.61.05.007297-0. Com o desarquivamento, encaminhem-se ambos os autos à Contadoria Judicial, como solicitado. Despacho de fls. 42: Intime-se a CEF para que traga aos autos instrumento de procu-ração, conforme já determinado às fls. 19. Após, remetam-se os autos ao setor de contadoria para verifi-cação dos cálculos apresentados pela CEF. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazosucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo impugnante (CEF). Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

Expediente N° 5032

DESAPROPRIACAO

0005466-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005466-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AMADEU BARBAR X HELENA ASSAD BARBAR - INVENTARIANTE(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)

Fls. 130: Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela Infraero.Int.

0005776-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005776-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RINO EMIRANDETTI(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Despacho de fls. 54: Nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC, a citação dorequerido foi suprida por seu comparecimento espontâneo nos autos. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela In-fraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos nofeito, como litisconsortes ativos. Anote-se. 2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosse-guimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualifi-cação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intima-dos os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a corretaidentificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão decasamento/óbito, etc); 3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depó-sito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXAECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação dojuízo. 4 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente públicoexpropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatáriodos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos doart. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida àINFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contra-rio senso, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo ne-cessário. 5 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 6 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos paradeliberações. Despacho de fls. 70: Fls. 69, item 1: Intime-se os réus para juntar nos autos procuração, por escri- tura pública, em nome de Vera Beatriz Andrade Emirandetti, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 69, item 2: Desnecessária a intimação dos réus para que contestem a ação, tendo em vista a manifestação de fls. 58, último parágrafo. Com a apresentação da procuração, tornem os autos conclusos pa- ra designação de audiência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606312-49.1994.403.6105 (94.0606312-3) - ACRIZIO DE OLIVEIRA X CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X CONSTANCIA RIBEIRO OBREGON X FRANCISCO COBOS X IVONE ALVES DA SILVA MARTINELLI X JOSE MILTON SOAVE X REGINA FORTUNATO WOLSKI CIESLAK X REMO ROSELLI X SERVINA CARVALHO CRESPO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 208/2206: Trata-se de pedido de habilitação da herdeira da autora SERVINA CARVALHO CRESPO.O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls.231).É o relatório. DECIDO.De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido, assim como a renúncia dos co-herdeiros Roberto Geraldo Crespo, Rafael Francisco Geraldo Crespo, Vera Lúcia Geraldo de Souza e Dani Silvia Crespo de Carvalho, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante SANDRA MARA GERALDO CRESPO, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a herdeira acima mencionada e habilitada nesta oportunidade.Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios com base nos valores incontroversos. Atente-se a Secretaria para o decidido às fls. 207.Int.

0114284-03.1999.403.0399 (1999.03.99.114284-0) - ANA MARIA MOREIRA BENTO X MARIA AUGUSTA MOREIRA BENTO X ADRIANA MOREIRA BENTO X ANDRE MOREIRA BENTO X FERNANDO MOREIRA BENTO X PLAUTILDES THOMAZ BUENO X CIRILO LUIZ PARDO MELO MURARO X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Diante do cancelamento do ofício precatório expedido sob n.º20090000504, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da grafia do nome do autor Cirilo Luiz Pardo Melo Muraro, devendo constar CIRILO LUIZ DE PARDO MEO MURARO.Após, expeça-se novo ofício precatório.Int.

0009202-34.1999.403.6105 (1999.61.05.009202-6) - TEREZINHA GERALDO VOLPONI MONTEIRO DA SILVA X JOSE CAMILO DE OLIVEIRA X JULIA FERREIRA DA SILVA X NEIDE CLAUDINA DE SOUZA X SUELY STINCHI X JULIANA FROTA VIEGAS X FRANCISCA DANIEL DA SILVA X MARIA INES PHILOMENO

LEONELLO X MARIA ELIZABETE SIGRIST X LAURINDO PALMA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Fls. 533: indefiro. A Caixa Econômica Federal foi intimada a pagar o valor apurado em liquidação de sentença pelo despacho de fls. 497, cuja disponibilização se deu em 12/06/2009, conforme certidão de fls. 497, verso, não o fazendo, porém, no prazo assinalado (15 dias). Apenas no dia 21 de julho de 2009, quando já deferido pelo despacho de fls. 503, a constrição de bens do devedor por meio do sistema BACEN JUD, foi que a CEF providenciou o depósito (fls. 506), já levando em conta a multa de 10%, prevista no art. 575-J, do Código de Processo Civil. Portanto, em razão da incúria da CEF, o valor remanescente na conta corrente n.º 2554.005.19118-2 pertence aos autores. Expeça a Secretaria quantos alvarás bastem para satisfação do quinhão de cada autor. Com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0042755-84.2000.403.0399 (2000.03.99.042755-7) - ADAO SERGIO GONCALVES X ERIVALDO BISPO DOS SANTOS X JOSE NUNES X ANTONIO CERQUEIRA NETO X VANDERLEI PARAZZI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelo autor. Int.

0009982-15.2002.403.0399 (2002.03.99.009982-4) - GRAPIOL IND/ E COM/ LTDA(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)
Diante do silêncio certificado às fls. 226, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0002547-31.2008.403.6105 (2008.61.05.002547-8) - FORNATEC SERVICOS ELETROMECANICOS S/C LTDA(SP228521 - ALINE APARECIDA TRIMBOLI E SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Determinada a constrição dos bens da parte executada (fl. 140), a mesma foi efetivada através do BACENJUD (fls. 142). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a comprovação da transferência dos valores expeça-se ofício para conversão em renda da União dos valores, a ser realizada por meio de GRU. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0002750-90.2008.403.6105 (2008.61.05.002750-5) - NELMA LUCIA GONCALVES DE CARVALHO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 135/147 e 152/168. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013896-31.2008.403.6105 (2008.61.05.013896-0) - BENEDITO JUVENAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Dê-se vista à parte autora do teor do ofício n.º 61/2010, juntado às fls. 233, recebido da Comarca de Lins/SP. Int.

0004387-42.2009.403.6105 (2009.61.05.004387-4) - MARIA FONSECA DOS SANTOS(SP086772 - GONCALVES JANUARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos solicitados pelo perito às fls. 107, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, intime-se o perito para que compareça nesta Secretaria para retirada dos autos e início dos trabalhos. Certifique-se a Secretaria a não manifestação da CEF sobre o despacho de fls. 98, se o caso. Int.

0006093-60.2009.403.6105 (2009.61.05.006093-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004583-12.2009.403.6105 (2009.61.05.004583-4)) FAUSTO DE A GAVAZZI ME(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X PAPA COM E REPRES DE MAQS FIOS E ACESS LTDA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPREZA)
O recurso não merece acolhimento. A sentença aqui prolatada teve por fundamento a extinção do feito, em virtude de o valor da causa atribuída, abaixo de 60 salários mínimos, fixar a competência do Juizado Especial Federal. Referida competência não é afastada tão somente pela presença da Caixa Econômica Federal na lide, tendo em vista que, o Juizado Especial Federal é órgão do Poder Judiciário Federal, podendo, portanto a Caixa Econômica Federal figurar como parte naquele órgão. Com isso não há quaisquer das exceções elencadas no artigo 3º, 1º da Lei nº 10.259/2001. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, sendo determinada em razão do valor da causa. Ademais, a autora, pessoa jurídica, mas na condição de microempresa, também pode litigar perante o JEF (artigo 6º, I, da Lei 10.259/2001). Assim sendo, não existe omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, razão pela qual conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento.

0009469-54.2009.403.6105 (2009.61.05.009469-9) - OSWALDO TEIJI HORIE X VANIA CRISTINA NEGRELO HORIE(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

O recurso não merece acolhimento. De uma leitura atenta da r. sentença recorrida, notadamente às fls. 164(v)/165(v), constata-se que houve a apreciação pormenorizada quanto ao pedido de indenização por dano moral, de modo que inexistente a propalada omissão alegada nesta sede recursal. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004078-55.2008.403.6105 (2008.61.05.004078-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015434-81.2007.403.6105 (2007.61.05.015434-1)) PAULO TADEU VITAL DE SIQUEIRA X ANGELA MORISCO DE SIQUEIRA (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 218: Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre a possibilidade de realização de acordo. Int.

0010897-71.2009.403.6105 (2009.61.05.010897-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604401-70.1992.403.6105 (92.0604401-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EMYGDIO ALVES X CARMY CURCIO MAIA X JOSE CARVALHO FILHO X JOSE NELSON QUIONHA X MOYSES MARTINS X OLGA MARCONDES FERREIRA X ROBERTO MARTINS X RUBENS ROBERTO COLOMEU X RUBENS TONIN X TERCILIO BETIN FILHO X VALTER CORTEZIA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inexigibilidade do crédito pretendido pelos embargados, ante a satisfação da obrigação levada a efeito na esfera administrativa, com fulcro no artigo 741, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação retro. Arcarão os embargados com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como da informação de fl. 79. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0660523-40.1991.403.6105 (91.0660523-0) - HIDROSAN COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA (SP067594 - JOSE CARLOS DUNDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP do pólo passivo da ação. Após, oficie-se a autoridade impetrada solicitando informações, no prazo de 10 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004583-12.2009.403.6105 (2009.61.05.004583-4) - FAUSTO DE A GAVAZZI ME (SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X PAPA COM E REPRES DE MAQS FIOS E ACESS LTDA (SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

O recurso não merece acolhimento. A sentença aqui prolatada teve por fundamento a extinção do feito, em virtude de o valor da causa atribuída, abaixo de 60 salários mínimos, fixar a competência do Juizado Especial Federal. Referida competência não é afastada tão somente pela presença da Caixa Econômica Federal na lide, tendo em vista que, o Juizado Especial Federal é órgão do Poder Judiciário Federal, podendo, portanto a Caixa Econômica Federal figurar como parte naquele órgão. Com isso não há quaisquer das exceções elencadas no artigo 3º, 1º da Lei nº 10.259/2001. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, sendo determinada em razão do valor da causa. Ademais, a autora, pessoa jurídica, mas na condição de microempresa, também pode litigar perante o JEF (artigo 6º, I, da Lei 10.259/2001). Assim sendo, não existe omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, razão pela qual conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento.

Expediente Nº 5033

DESAPROPRIACAO

0005567-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005567-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MANUEL MARTINEZ PEREZ (SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)

Intimem-se os autores para que se manifestem sobre a alegação constante da contestação do réu, fls. 108, parágrafo 6º, de que o valor do depósito de fls. 58 também engloba os terrenos referentes ao processo de n.º 2009.61.05.005565-7, em trâmite na 4ª Vara Federal de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias. A União deverá ser intimada, também, do despacho de fls. 111. Int.

0005570-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005570-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HELENA RIBEIRO FERREIRA X FELIPPE FERREIRA MARTINS NETTO X GLAUCIA RIBEIRO MARTINS X ANTONIO FERREIRA MARTINS FILHO X MARIA CRISTINA DA SILVA MARTINS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 93, na qual informa o sr. oficial de justiça que deixou de citar Helena Ribeiro Ferreira, por não a encontrar.Int.

0005809-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005809-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMINE CAMPAGNONE X CAMRMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA X VERA JESUS DEL FREO

Manifeste-se a parte autora do teor da certidão de fls. 74, na qual o sr. oficial de justiça informa que deixou de proceder a citação de José Sanches Ruiz Junior, por não o encontrar.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601016-17.1992.403.6105 (92.0601016-6) - ERNESTA MARIA BROLACCI DE OLIVEIRA X IRENE APARECIDA BROLACCI X AGUINALDO ROBERTO BROLACCI X ANTONIO BELTRAMINI X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER X MARIA MELIDE CREMASCO SERAFIM(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos, o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Aguarde-se, sobrestado em arquivo, comunicação de pagamento dos demais autores.

0012860-37.1997.403.6105 (97.0012860-1) - CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005125-79.1999.403.6105 (1999.61.05.005125-5) - ANDREIA CRISTINA NASCIMENTO X KELI CRISTINA DOS SANTOS X MIRIAN DE ALMEIDA PRADO X MARCIA DE ALMEIDA PRADO X OCTACILIO DIAS DE ALMEIDA X CLAUDIA MARIA DA COSTA X MARIA IRENE CIBELLA BADOLATO X MARIA HELENA RIBEIRO ESTEVAO X ZENIR ALVES JACQUES BONFIM X MIRNA PALADINI(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Fls. 509/520, 558/561: Considerando que para as cautelas de fls. 31, 35 e 43, não existem recibos juntados aos autos e tendo em vista que os autores alegam que não os possuem, intime-se a CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os respectivos recibos.Com a juntada dos documentos, retornem os autos ao perito para elaboração dos cálculos faltantes.

0024248-68.2005.403.6100 (2005.61.00.024248-1) - ALFIO SANTANGELO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0004370-40.2008.403.6105 (2008.61.05.004370-5) - SHIRLEY LIBERATA STAFFOKER ROSSI(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante da manifestação de fls. 155/156, retornem os autos ao setor de contabilidade para verificação do alegado e elaboração de novo cálculo, se o caso.Após, dê-se vista às partes.Int.

0006509-62.2008.403.6105 (2008.61.05.006509-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X TECNOACO CONSTRUcoes METALICAS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X REBIERE GELATINAS LTDA(SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO)

Fls. 1.209: Não há que se falar em intempestividade da contestação, haja vista que a carta precatória foi juntada em

16/10/2009 (sexta-feira) e a peça contestatória foi protocolada em 03/11/2009 (terça-feira) - último dia de prazo, considerado-se que o dia 02/11 é feriado nacional. Fls. 1.230/1.231 e 1.232/1.233: As requeridas desejam produzir prova pericial, assim, nomeio como perito do Juízo a Sr. Antonio Carlos Cerqueira de Camargo Junior, com escritório na Av Anchieta, n.º 173, 4º Andar, cj 47, fone 32324108. Intime-se o Sr. perito para que apresente sua proposta de honorários. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, resta este deferido. Intimem-se as partes para que apresentem o rol das testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de data e hora para realização do ato, momento em que também serão ouvidos os representantes legais das requeridas. Int.

0006666-35.2008.403.6105 (2008.61.05.006666-3) - PEDRO JANUARIO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls 160. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Considerando que até a presente data não houve comunicação da AADJ de reestabelecimento do benefício do autor, determino seja dado cumprimento à decisão, no prazo de 05 dias. Int.

0012268-07.2008.403.6105 (2008.61.05.012268-0) - DJALMA RITTONO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 181/182: Defiro o pedido do autor de devolução do prazo para que este, querendo, apresente contrarrazões de apelação. Fls. 184: Considerando que até a presente data não houve comunicação de implantação do benefício do autor, determino o reenvio do correio eletrônico à AADJ, para que cumpra a sentença de fls. 150/157, no prazo de 48 horas. Cumpra-se. Intime-se.

0012595-49.2008.403.6105 (2008.61.05.012595-3) - GILSON SCHIASSE X ELIANA HELENA DA SILVA SCHIASSE(SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Esclareçam as partes o último parágrafo do laudo pericial de fls. 310, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o arbitramento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, art. 3º, parágrafo 1º, como requerido pelo senhor perito às fls. 316, segundo parágrafo. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido às fls. 324, para que a Caixa Seguros apresente os documentos faltantes solicitados pela senhora perita contábil. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o senhor perito, Antônio Carlos Cerquera de Camargo Júnior, para que retire os autos em Secretaria para realização da perícia a ele incumbida. Int.

0008737-73.2009.403.6105 (2009.61.05.008737-3) - MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, sobre a petição de fls. 279, no prazo de cinco dias.

0013071-53.2009.403.6105 (2009.61.05.013071-0) - SALETE APARECIDA SANTIAGO DE ABREU(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013866-59.2009.403.6105 (2009.61.05.013866-6) - ELAINE ADELAIDE MALENTACHI GOMES(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0015402-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015402-7) - GERCINO BRITO X AURELISA SILVA BRITO(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

0001727-41.2010.403.6105 (2010.61.05.001727-0) - MARIA DE OLIVEIRA REIS(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0002778-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002778-0) - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso

do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Prtea, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se o presente com cópia da inicial. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 148.204.097-0). CONTESTACAO COM PRELINAES JA JUNTADA PELO INSS - MANIFESTE-SE O AUTOR

MANDADO DE SEGURANCA

0010366-82.2009.403.6105 (2009.61.05.010366-4) - FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 500/504: Dê-se vista à impetrante.Int.

0017338-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017338-1) - INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 58: Defiro o pedido de devolução de prazo, requerido pela União Federal (Fazenda Nacional).Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls.39/40.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0601469-12.1992.403.6105 (92.0601469-2) - R C B PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X R C B MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Fls. 131, Ítem 1: Defiro a expedição de ofício requisitório somente da parte incontroversa; Ítem 2: defiro como requerido. Anote-se.Int.

0607418-17.1992.403.6105 (92.0607418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608429-81.1992.403.6105 (92.0608429-1)) ROBO SHOP COM/ E LOCAAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SPI50684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 295, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002082-37.1999.403.6105 (1999.61.05.002082-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012860-37.1997.403.6105 (97.0012860-1)) CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5034

DESAPROPRIACAO

0005722-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005722-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO GRASSIA X REGIS CLEO FERNANDES GRASSIA X MARIA AMALIA PRINCESA MARINO GRASSIA

Diante da manifestação de fls. 66/75, desnecessária a citação dos requeridos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Designo o dia 14 de abril de 2010, às 17:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

MONITORIA

0011939-34.2004.403.6105 (2004.61.05.011939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X DRACON COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO LTDA X MIRIAM APARECIDA MACHADO X VIVIANE IOTTI
Fls. 197/204: Não há que se falar em incompetência da Justiça Federal, tendo em vista que a autora, Caixa Econômica Federal, é empresa pública federal, com foro privilegiado na Justiça Federal, segundo consta do art. 109, I, da Constituição Federal. 1,8 Recebo os presentes embargos de fls. 197/204. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 240/241; Aguarde-se o julgamento dos embargos.Int.

0004596-11.2009.403.6105 (2009.61.05.004596-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP171726E - LAURA CONDOTTA ALENCAR) X TALITA OZAKI BEARZOTTI X RONALDO BEARZOTTI(SP289305 - DENISE LIMA COSTA)
Intimem-se os requeridos para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm interesse na renegociação do contrato objeto do presente processo, uma vez que a CEF às fl.; 164 informa haver a possibilidade de renegociação.
I.

0016358-24.2009.403.6105 (2009.61.05.016358-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO PARQUE PANORAMA LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 159, na qual informa a não localização do endereço indicado na inicial.Int.

0000141-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000141-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS
Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de ELOÍSA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS, residente na Rua Serra dos Itatins, n.º 70, Jardim Paulistano, Campinas - SP.Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo CivilInstrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605905-14.1992.403.6105 (92.0605905-0) - ANGELO SOLDAN X ALAOUR BOSCOLO X ARNALDO FRANCISCO DA COSTA X ARY APPARECIDO GAIO X ANTONIO RAIA X ANTONIO GONCALVES LOPES X AMARIO TIZIANI X ALFREDO MARTARELLO X BAHZAD SOUBIHE X CARLOS AUGUSTO COPPOLA X CARLOS FERNANDES CORREA VIANA X CARLOS ANTONELLI X DONALDO FINOTTI X ADAIR RUIVO CARDINALLI X EUZEBIO BAPTISTA DE LIMA X ELVIRA FIORI DA CRUZ NETTO X FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X FRANCISCO TAVARES X ABIGAIL AMANCIO GRAGNANI X GILBERTO ALMEIDA LOURENCO X GERALDO VERONEZI X GILBERTO MACCIOCA X HELIO MARTINELLI X HENRIQUE NICODEMO BARSOTINI FILHO X JERONYMO NAZARIO X JOAN EITUTIS X JOAQUIM RUIZ PALOMA X JULIO MATTOS PEREIRA X JOAO PINHEIRO TELLES X JOAO DE ALMEIDA MARQUES X JOSE MOREIRA SENNA X JOSE BARBOSA IORIO X JOSE AMADO BERAQUET X JOSE FERRARO X JOSE DO CARMO FERREIRA X JOSE COCENCIO X LOURDES APARECIDA FIORAVANTI X EDUARDO FIORAVANTI X MARIO MARCIANO X MARCOS GOLDSTEIN X NATHANAEL BIZARRO ROSA X NATALE FURLAN X OTTO KLIMKE JUNIOR X ALZIRA ROSSI CAVICCHIO X PERCY MACHADO DE SOUZA X PLACIDO SOAVE X PEDRO CARVALHO NETO X PEDRO JORGE X RENATO JOSE GLINGLANI X ROBERIO SANT ANNA ROCHA X SAVERIO COLUCIO X THEODORO ALEXANDRE PARZANESI - ESPOLIO X LUCIA HELENA PARZANESI X JORGE LUIZ PARZANESI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)
Intimem-se os beneficiários dos créditos de fls. 1.752/1.763, cientificando-os que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos do artigo 21 da Resolução 559/2007.Publique-se o despacho de fls. 1.750.

0607965-52.1995.403.6105 (95.0607965-0) - VINOCA - IND/ METALURGICA LTDA(SP116406 - MAURICI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)
Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos, o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0601438-50.1996.403.6105 (96.0601438-0) - PAULO CESAR PINTO DA SILVA X MARGARIDA BORGES DE ALMEIDA THONI X LAURO THONI X DECIO THONI X PAULO THONI X GREGORIO CANTEIRO X JOSE NETTO DAS NEVES(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

Trata-se de execução de título judicial. Conforme documento juntado aos autos, os créditos foram integralmente satisfeitos. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0020999-19.2000.403.0399 (2000.03.99.020999-2) - ANTONIO AFONSO DE MELLO ABREU X ERNANDO ELIZARIO X WAGNER APARECIDO GOTTARDO X NAIR FERREIRA DE OLIVEIRA X LAURA REGINA SALLES ARANHA X ANA FLAVIA MAFRA TAVARES X ROSA MARIA COSTA DELFINO X PEDRO FRANCISCO FRINEDA X JORGE LUIZ VISCARI X JOSE PAULO SERGIO SOUZA COSTA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Fls. 292: Sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte exequente. Int.

0000774-87.2004.403.6105 (2004.61.05.000774-4) - MARILZA DE OLIVEIRA TOLEDO(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA E SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012193-70.2005.403.6105 (2005.61.05.012193-4) - CARLOS ROBERTO VITORIANO(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 12.104,23 (doze mil cento e quatro reais e vinte e três centavos), atualizada em 01/02/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 154/155, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0013326-79.2007.403.6105 (2007.61.05.013326-0) - ALEXANDRE CANTO FINHANE(SP241143 - ALEXANDRE CANTO FINHANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante a manifestação da CEF de fls. 136, retornem os autos ao setor de contabilidade para esclarecimentos e elaboração de novo cálculo, se o caso. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. Int. [AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR]

0002920-62.2008.403.6105 (2008.61.05.002920-4) - HELEN HEMRA RACHED(SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS de fls. 138 e tendo em vista que a sentença de fls. 126/129 está sujeita ao reexame necessário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004845-93.2008.403.6105 (2008.61.05.004845-4) - MALVINA CAVALARI BARBOZA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pela ré em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010475-33.2008.403.6105 (2008.61.05.010475-5) - OSMAR CAPATO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013692-84.2008.403.6105 (2008.61.05.013692-6) - HERNANI FRANCO DA ROSA - ESPOLIO X MARIA BEATRIZ FRANCO DA ROSA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

O artigo 267, 4º do CPC, dispõe que a desistência da ação exige a concordância do réu, depois de transcorrido o prazo para resposta. Isso porque o réu poderá ter interesse em que seja julgada a questão e solucionado o litígio. Destarte, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 92 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na

forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000419-04.2009.403.6105 (2009.61.05.000419-4) - MARIA DE LOURDES LOPES(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as rasuras constantes em determinadas anotações procedidas na CTPS da autora, determino o comparecimento da empregadora MARIA THEREZA STAUB (fl. 26), perante a Secretaria deste Juízo, no dia 17 de março de 2010, às 16h30, a fim de corroborar ou não os dados nela inseridos, devendo, para tanto, ser intimada pessoalmente.

0003464-16.2009.403.6105 (2009.61.05.003464-2) - MARTA PACHECO FERRARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007207-34.2009.403.6105 (2009.61.05.007207-2) - ANTONIO CARLOS PRATES DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 261/262: Intime-se a perita nomeada para que agende nova data e horário para a realização da perícia. Após, intime-se a patrona do autor. Int. [A PERÍCIA FOI AGENDADA PARA O DIA 23 DE MARÇO DE 2010, ÀS 11:00 HORAS]

0010655-15.2009.403.6105 (2009.61.05.010655-0) - DANILA ALVES SANTIAGO(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dê-se vista à parte autora do documento juntado pela CEF às fls. 60/61. Int.

0017900-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017900-0) - PAULO DE GREGORIO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a se manifestar sobre a contestação.

0006407-91.2009.403.6303 (2009.63.03.006407-4) - V.S. RAMOS TRANSPORTES ME(SP165267 - JOSÉ EUZÉBIO CABRAL JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001765-53.2010.403.6105 (2010.61.05.001765-8) - EDVALDO PINTO DA PAZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 29. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 139.920.685-8, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio

de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.Fls. 64/65: recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao novo valor atribuído à causa.

0001915-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001915-1) - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

0002370-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002370-1) - KARL ZOMIGNANI MOHOR(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Melhor compulsando os autos verifico que a qualificação do autor não atende aos requisitos do art. 282 do CPC.Assim, promova o autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003626-74.2010.403.6105 (2010.61.05.003626-4) - MAURO ANDRE CARAMORI(SP258151 - GUILHERME FLAVIANO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 10 dias sob pena de cancelamento da distribuição.Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010245-54.2009.403.6105 (2009.61.05.010245-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP288324 - LILIAN IGNÊZ MONTANARI TORETTA)

Ante o silêncio certificado às fls. 69, intemem-se as partes para que informem, no prazo de 05 dias, se houve a realização de acordo.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, jstificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003098-11.2008.403.6105 (2008.61.05.003098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089400-07.1999.403.0399 (1999.03.99.089400-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X EDNAMARA APARECIDA GONCALVES CAMARA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a manifestar sobre a informação e/ou cálculos [fls. 282/284], conforme já determinado no(a) r. despacho/decisão de fls. 281/281-v, no prazo legal.

0012382-09.2009.403.6105 (2009.61.05.012382-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0113333-09.1999.403.0399 (1999.03.99.113333-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO STELLFELD X ELIANA GOMES AUGUSTO X GISELDA CEGATTO MAMMANA

Diante da informação de fls. 195, encaminhem-se os autos principais ao setor de contadoria, juntamente com estes autos. Para cumprimento do acima determinado, fica autorizado o desarquivamento dos autos principais, se o caso. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias. [OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR]

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0609014-26.1998.403.6105 (98.0609014-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600410-47.1996.403.6105 (96.0600410-4)) A C MELO & MELO LTDA-ME(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X NILSON SEABRA(SP082025 - NILSON SEABRA E SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X ADILSON CARMO MELO X ROSELI MELO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Fls. 147: Concedo o prazo de 15 dias para que a CEF se manifes-te sobre fls. 118/135. No mesmo prazo deverá a embargada trazer aos autos os documen-tos solicitados pelo perito em seu laudo parcial. Int.

0009544-98.2006.403.6105 (2006.61.05.009544-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056666-32.2001.403.0399 (2001.03.99.056666-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X NELSON MENUICI(SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20090000640, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0011040-65.2006.403.6105 (2006.61.05.011040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057977-58.2001.403.0399 (2001.03.99.057977-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1260 - LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE) X SEGECAL EQUIPAMENTOS LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Tendo em vista as alegações formuladas pela embargada, no sentido de que não foram considerados, no cálculo elaborado pela contadoria do Juízo, os valores recolhidos a maior (com alíquota majorada e excedente a 0,5%) por ocasião do parcelamento administrativo, conforme sublinhado às fls. 84 destes autos, e aparente contradição deste documento com a informação de fls. 19 v, encaminhem-se novamente os autos ao setor de contadoria para novos esclarecimentos e, se necessário, refazimento dos cálculos elaborados. Cumprido o acima determinado, dê-se vista as partes para manifestação. Após. Tornem os autos conclusos para novas deliberações. [AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR]

0013884-85.2006.403.6105 (2006.61.05.013884-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602332-26.1996.403.6105 (96.0602332-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X MARIA LUCIA RAMOS DE MORAES X PAULO DE TARSO NOGUEIRA FRAGA X MARIA CECILIA DOS SANTOS FRAGA X NEUSA APARECIDA VOLTA X CLAUDIO CAMARGO SANCHES(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução de sentença prosseguir e, no que alude à embargante Neusa Aparecida Volta, no montante de R\$ 1.991,38 (um mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), quantia esta atualizada até agosto de 2005, conforme apurado nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 76/79). Ressalvo não haver condenação em honorários advocatícios, em razão da isenção prevista no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 76/79. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, devendo constar apenas Neusa Aparecida Volta. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0602411-73.1994.403.6105 (94.0602411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCHETTI VEICULOS LTDA X ODAIR MARCHETO X GILBERTO MARCHETTI X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETTI X JOSE ROBERTO MARCHETTI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

Fls. 357: Defiro o pedido da CEF de dilação de prazo.Int.

0004547-72.2006.403.6105 (2006.61.05.004547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ATIVA ASSESSORIA TECNICA EM COBRANCAS E LOCALIZACOES LTDA X PAULO SERGIO CALVI X DULCE LOSI DE MORAES ALMEIDA X JOSE ROBERTO PIRES DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 135.Int.

0000245-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSWALDO NEVES NETO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 31, que informa que deixou de citar o requerido por não o encontrar.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014267-58.2009.403.6105 (2009.61.05.014267-0) - EGLYS CARABALLO MONTIEL(SP209409 - VERONICA CATERINA BEER E SP214124 - HELOISA CERNACH AYRES SGNOLF) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que emita, no prazo de 05 dias, a Carteira de Trabalho provisória do impetrante, com validade pelo prazo de 180 dias, podendo ser renovada até que seja proferida decisão final sobre o pedido de permanência do impetrante no país. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

0002988-41.2010.403.6105 (2010.61.05.002988-0) - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS
Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a suspensão dos efeitos do Edital de Concorrência n.º 3941/2009, vedando-se a prática de quaisquer atos previstos nos referidos instrumentos editalícios, até ulterior deliberação deste juízo. Indefiro o pedido de requisição à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de cópias de todos os editais das concorrências abertas no país, bem como de projeto básico ou documento equivalente, uma vez que no Mandado de

Segurança cabe ao impetrante trazer toda a documentação necessária para demonstrar seu direito líquido e certo de plano, não tendo demonstrado a impossibilidade de obtenção de referida documentação por conta própria. Notifiquem-se as autoridades impetradas, para cumprimento desta decisão, bem como para prestarem as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando-os em seguida conclusos para sentença. Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intimem-se. Oficie-se.

0003266-42.2010.403.6105 (2010.61.05.003266-0) - ANTONIO BUENO GUIMARAES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO para o fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo improrrogável de 10 dias, dê cumprimento à decisão proferida pela 29ª Junta de Recursos da Previdência Social, realizando os atos necessários ao seu regular prosseguimento, devendo este Juízo ser comunicado quanto ao efetivo cumprimento da presente determinação. Requisite-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham conclusos para sentença.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004498-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004498-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009207-97.2002.403.0399 (2002.03.99.009207-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLARICE CAVICCHIOLI DELLA VOLPE X GERALDO DE SOUZA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 128/130 para os autos principais. Quanto ao pedido de fls. 132, este deverá ser formulado na ação ordinária n.º 2002.03.99.009207-6. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 5035

DESAPROPRIACAO

0012601-22.2009.403.6105 (2009.61.05.012601-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 782: Considerando que houve determinação deste Juízo para a transferência dos valores depositados junto à Nossa Caixa S/A, para uma conta junto à CEF (fls. 771) e que este foi efetivado (fls. 780), intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da guia de depósito pertencente aos imóveis objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de desentranhamento, assim como para a deliberações acerca da transferência já efetivada. Int.

MONITORIA

0008707-43.2006.403.6105 (2006.61.05.008707-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDY WILLIAM DE MIRANDA(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA)

Fls. 135/149: Dê-se vista à CEF. Considerando a juntada das três últimas declarações de Imposto de Renda do executado, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604415-54.1992.403.6105 (92.0604415-0) - ALCIDES TOGNOLO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Antes de ser homologado o pedido de habilitação requerido às fls. 214/218 e 221/23, intime-se o patrono do autor para que traga aos autos a certidão de óbito do mesmo, assim como certidão de casamento e óbito de sua esposa. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. Int.

0605460-54.1996.403.6105 (96.0605460-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X IMAGE - COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 283. Int.

0009349-60.1999.403.6105 (1999.61.05.009349-3) - SIDNEIA MARIA CHRISTOFOLETTI X MARCIA HELENA CARVALHO COELHO X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA ALEXANDRINA DE JESUS X OSVALDO NASCIMENTO X HILDA ROSEMBERG PEIXOTO X PEDRO SESTINI NETO X PALMIRA DE JESUS GONCALVES BASANIM X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSANA TIEGHI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da manifestação da CEF de fls. 335/467, retornem os autos ao perito para esclarecimentos. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int. (PERITO PRESTOU

ESCLARECIMENTOS).

0011855-09.1999.403.6105 (1999.61.05.011855-6) - ROBERTO CIRILLO BRITTO X EUNICE SOUZA BRITTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 299: Inviável o deferimento do pedido, tendo em vista que é necessário que a autorização para retirada do alvará seja feita pelo advogado beneficiário do mesmo. Intime-se com urgência, uma vez que o alvará tem validade de 30 dias a partir de sua expedição.

0013584-70.1999.403.6105 (1999.61.05.013584-0) - LUIZ ALBERTO MARTINIS(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando o silêncio da CEF, certificado às fls. 493, e os termos da petição de fls. 490/491, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o autor apresente valor atualizado do débito, requerendo o que for de direito. Tendo em vista que a CEF depositou parte do valor devido ao autos, autorizo o seu levantamento. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento pelo autor do depósito de fls.487.Int.

0006839-06.2001.403.6105 (2001.61.05.006839-2) - ZILDA REGINA PIMENTEL(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 302: Não há que se falar em omissão do Unibanco ante o bloqueio dos valores, considerando que a exequente não se manifestou sobre a constrição (fls. 301). Assim, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014209-60.2006.403.6105 (2006.61.05.014209-7) - MARCOS ARLINDO RODRIGUES FOGO(SP261789 - RICARDO MARIA MONIZ E SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao pagamento do benefício de auxílio-doença, em favor do autor MARCOS ARLINDO RODRIGUES FOGO, concernente ao período de fevereiro de 2006 a 27 de maio de 2008, em razão da incapacidade laborativa temporária constatada, para o aludido período, em exame médico-pericial. Condono o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condono o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

0001694-85.2009.403.6105 (2009.61.05.001694-9) - KOJI IWAMI X CECILIA DE FATIMA ARRUDA IWAMI(SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 123/124: Entendo desnecessária, nessa fase processual, a remessa dos autos ao contador. Venham os autos conclusos pra sentença.Int.

0004729-53.2009.403.6105 (2009.61.05.004729-6) - ARLINDO DONIZETTI MAGOSSO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça no dia 23/03/2010, às 10:00 horas, na Rua Coronel Quirino, 1.483, Cambuí, Campinas/SP, para a realização da perícia com a Dra. Deise de Souza, médica psiquiatra.

0006425-27.2009.403.6105 (2009.61.05.006425-7) - JOSE DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, os períodos de 01.01.99 a 31.12.02, 01.01.03 a 31.12.04 e de 01.01.06 a 31.12.06, trabalhados para a empresa Rigesa - Celulose, Papel e Embalagens Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, bem como à implantação da

alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/144.164.332-7), auferido pelo autor JOSÉ DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 e adotado pelo Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da Taxa Selic a contar da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02, arts. 405 e 406). Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

0010909-85.2009.403.6105 (2009.61.05.010909-5) - FERNANDO TIROLLO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO E SP172334E - RENATA CANEVARI DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período exercido sob condições especiais, qual seja, de 06/03/97 a 25/07/08, trabalhado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor FERNANDO TIROLLO, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (26/01/2009), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (26 de janeiro de 2009) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

0017859-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017859-7) - NELSO RODIVAL ROCHA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 83. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação

esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requisite-se cópia do processo administrativo n.º 42/145.681.916-7, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Sem prejuízo, intime-se a patrona do autor a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da relação processual, devendo constar Nelson Roldival Rocha.

0003216-16.2010.403.6105 (2010.61.05.003216-7) - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA (SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Promova a autora o correto recolhimento das custas processuais devidas, bem como a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0603484-41.1998.403.6105 (98.0603484-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610712-04.1997.403.6105 (97.0610712-6)) AFIF GANEM METNE X TONGA IND/ PAULISTA DE CONFECÇÕES LTDA (SP101707 - REGINA APARECIDA LEITE E SP093787 - SILVIO FARIAS JUNIOR E SP016609 - LUIZ FERNANDO MANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo-os com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito principal, subsistindo naquele a penhora efetivada sobre os bens imóveis registrados no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Serra Negra, sob as matrículas n.ºs 11.339 e 11.341. Sem custas, nos termos do art. 7 da Lei 9.289/96. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizados, nos termos do art. 20, 1.º, do CPC, restando suspensa a execução enquanto perdurar o estado de miserabilidade dos embargantes, nos termos da Lei n.º 1060/50. Comunique-se o Sr. perito, nomeado às fls. 77, da destituição do encargo. Após o trânsito em julgado, Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011652-03.2006.403.6105 (2006.61.05.011652-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604679-66.1995.403.6105 (95.0604679-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PASSARIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X J. RODRIGUES FILHO & CIA/ LTDA (SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 33.419,33 (trinta e três mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e três centavos), atualizado até fevereiro de 2006, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fl. 116. Por último, verifico que estes embargos foram opostos em razão de execução de honorários advocatícios promovido pelos patronos da autora (fls. 330/331 dos autos principais), razão pela qual deve ser modificado o pólo passivo desta lide, para fazer contar a razão social Ferrari, Magalhães e Ferraz Advogados. Ao SEDI, para alteração da autuação. Considerando que a embargante decaiu de parte mínima do pedido, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, em desfavor dos embargados, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 116/125. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014770-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FMG IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X HELTON KLEBER THOMAZINI X ALEXANDRE LUIS FERNANDES

Fls. 200: Aguarde-se o decurso de prazo para que o executado se manifeste sobre o bloqueio dos valores através do sistema Bacen Jud. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da CEF de fls. 200. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014921-45.2009.403.6105 (2009.61.05.014921-4) - OLINDA TOMAZ DA CUNHA (SP087680 - PORFIRIO JOSE

DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002979-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002979-0) - ALPHA FM LTDA(SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP281435 - ANA CRISTINA CORRÊA DE VIANA BANDEIRA E SP281364A - ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após tornem autos conclusos para sentença. Ao Sedi, para alteração do valor da à causa, em conformidade com fls. 402. Intime-se.

0003471-71.2010.403.6105 (2010.61.05.003471-1) - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(SP251105 - RODOLFO FERRONI) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Promova a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 81/85, os quais, nos termos do despacho de fls. 65, se destinam a instrução da contrafé. Outrossim, intime-se a impetrante a dar integral cumprimento à parte final do despacho de fls. 65, no prazo ali estipulado. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012763-17.2009.403.6105 (2009.61.05.012763-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MANOEL JULIO DO NASCIMENTO X PATRICIA DANIELA RODRIGUES

Fls. 48: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF. Int.

Expediente Nº 5036

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0606649-09.1992.403.6105 (92.0606649-8) - VICENTE FERRAO INCORPORACOES LTDA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Em que pese a manifestação da CEF de fls. 279, verifico que os advogados indicados pela exequente foram substabelecidos com reserva de poderes pelo patrono da autora, Dr. Roberto Francisco de Carvalho. Assim, os poderes substabelecidos não subsistem ao seu falecimento. Necessário, portanto, a intimação pessoal da autora para constituição de novo patrono nos autos, conforme já determinado às fls. 272. Considerando a não localização da empresa (fls. 276), diligencie a Secretaria junto ao sistema Web Service da Receita Federal do Brasil do endereço da ora executada. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que for de direito. Int. [A DILIGÊNCIA JUNTO AO SISTEMA WEB SERVICE JÁ FOI REALIZADA]

0608024-45.1992.403.6105 (92.0608024-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607281-35.1992.403.6105 (92.0607281-1)) MAURA DOS SANTOS(SP128694 - JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 95,33 (noventa e cinco reais e trinta e três centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 456, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

IMISSAO NA POSSE

0004478-35.2009.403.6105 (2009.61.05.004478-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIO CARNEIRO DA SILVA

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento pelo patrono do autor do valor depositado às fls. 141. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604907-46.1992.403.6105 (92.0604907-0) - GERMANO LONGO X ELSON NOVAIS REGO X JORDINO INACIO DOS SANTOS X ANTONIO VERONESE X ANTONIO JORGE X BENEDICTO DA CONCEICAO X SINESIO JOSE ZANON X JAN KOSTKA X INACIO RODRIGUES VILAS BOAS X GERSON CECILIO DA CHAGA X DAVID ESTEVES X OSVALDO DE ALMEIDA X JOSE MANOEL PEREIRA X MIGUEL MENDES DOS SANTOS X RAPHAEL RUSSO X OSVALDO CINTRA VIRGINILLO X ODILON HONORATO CARDOSO X ALVARO MORASCO X SEBASTIAO CARLOS X FELIX MOREIRA DO NASCIMENTO X LEONILDA BRAGA RAMOS X BENEDICTO BUENO X JOVERCINO FERNANDES COSTA X ARI EGIDIO MARCAL X

ARGEMIRO LOPES X BENEDITA LOREDO BRAGA X ALZIRO BIAGIOTTI X WILSON CORREIRA DA SILVA X ALDO MORENTI X NELSON CAVALARI X MARIANO SERAFIM GOMES X JESUINO EVANGELISTA X FILOMENA PEREIRA CAMARGO X JOAQUIM MARCAL X JOSE MARCELINO PIASSA X CARMELINA GALLO DE FREITAS X LUIZ AUGUSTO RUBINI X AUGUSTA MENDES DA SILVA X PAULO ALVES DOS SANTOS X OSWALDO LINO DA SILVA X HELENA DE MORAES VIEIRA X DAVID CALUSNI X JOSE JANUARIO DE SOUZA X PERPETUA JULIANA CAMILA X CAMILO DE OLIVEIRA DORTA X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO AVELINO PEREIRA X EMILIA MARIA PEREIRA DA SILVA X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA X INOEMIA GARCIA CERYNO X MARIANA PINHEIRO DOS SANTOS X JOAO RAMOS CORREA X APARECIDA DARINI PONTEL X MARIA PEREIRA FURLANETTI X GABRIELA VICENTE AFFONSO X ARMANDO ZANNCHETA X LOURDES HORTENCIO FERREIRA X DURVALINO BELLUCI CALUSNI X MARIA AMALIA DE JESUS X MARIA DO ROSARIO DE SOUSA X LUZIA DE MORAES QUIRINO X ANTONIO PARLATTO X HERMELINDO POLO X DYONISIA SIQUEIRA SILVEIRA X CATHARINA ROHDE DE OLIVEIRA X IZIDORO MANERA X GERALDO FERREIRA DE SA X ZILMA DA SILVA MATA X RAQUEL PINTO CORAT X AUGUSTO FRANCISCO X HOLTON WEILLER SILVA X VIRGINIO PEREIRA DIAS NAGUE X ZENEIDE CONCEICAO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE SOUZA X IGNACIA DE JESUS VENTURINI X MARIA LUZIA LOPES X APARECIDA ANNA MARIN(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Nos termos do artigo 18 da Resolução 559/2007, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 17 e 21 da mesma Resolução, os levantamentos dos valores depositados se dará independentemente de alvará.

0610321-49.1997.403.6105 (97.0610321-0) - GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO)

Pela petição de fls. 1.183/1.184, o executado noticiou o pagamento do débito, tendo os exequentes manifestado sua concordância às fls. 1.190. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011771-20.2000.403.0399 (2000.03.99.011771-4) - MARIO ROBERTO PICCOLO X ELIANE VIEIRA DA COSTA X GERALDO LEITAO DA COSTA X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA X LUCIA HELENA SANTOS PEREIRA X IVAN EDUARDO ASSAF X MARIO TAKADA X ROBERTO ANANIA DE PAULA X AMERICO ANTONINHO BARBUIO X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 477 - MARIA AUXILIADORA DE MELO)

Pela petição de fls. 351/352 noticiou a União Federal o pagamento do débito. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011163-92.2008.403.6105 (2008.61.05.011163-2) - UNIBASE INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, conforme art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos à ré em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0013088-26.2008.403.6105 (2008.61.05.013088-2) - ALINE MASCHIETTO(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004908-84.2009.403.6105 (2009.61.05.004908-6) - RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 20/02/80 a 26/08/82, 21/01/91 a 26/01/93 e de 01/12/95 a 31/10/97, trabalhados, respectivamente, para as empresas Cidamar S/A Indústria e Comércio, Transformadores União Ltda e Prensa Jundiá S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de RUBENS PEREIRA DA SILVA, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/141.710.769-0), a

partir da data da citação (DIB: 05/06/2009 - fl. 192). A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da citação (05 de junho de 2009) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

0007610-03.2009.403.6105 (2009.61.05.007610-7) - ANTONIO PAULO FRANZINI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, o Processo Administrativo do autor. Com a juntada do documento, dê-se vista às partes. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. (P.A. JUNTADO)

0009343-04.2009.403.6105 (2009.61.05.009343-9) - IRACEMA RIBEIRO DE CARVALHO (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais os períodos de 01.09.1965 a 23.03.1967, 21.03.1968 a 08.01.1969, 02.02.1970 a 17.02.1971, 01.05.1971 a 31.01.1973, 01.05.1973 a 01.07.1987, 01/08/1987 a 30/04/1992 e de 01/05/1992 a 28/04/1995, trabalhados, respectivamente, para as empresas Instituto Penido Burnier, Clínica Santo Antonio S/A, Clínica Médica Dr. Edgard Barbosa, Clínica Médica Dr. Armando Rocha Brito Junior e Clínica Médica Dr. Luiz Henrique Scudero, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, bem como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/064.943.193-6), auferido pela autora IRACEMA RIBEIRO DE CARVALHO. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pela autora. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 e adotado pelo Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da Taxa Selic a contar da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02, arts. 405 e 406). Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pela autora, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de serviço. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

0014331-68.2009.403.6105 (2009.61.05.014331-5) - OSWALDO DE SOUZA QUEIROZ - ESPOLIO X LYDIA SAVOIA DE SOUZA QUEIROZ (SP215675 - VIVIANE SALLES ROCHA MORENO E SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 20 (vin-te) dias, os extratos da conta poupança n.º 00050046-4, agência 0296, referente aos períodos de junho/1987, janeiro, fevereiro/1989, abril, maio e junho/1990 e fevereiro e março/1991. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte autora para que adeque o valor atribuído à causa.

(EXTRATOS JÁ JUNTADOS PELA CEF).

0017111-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017111-6) - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA REGIS LTDA - EPP

Assim sendo, hei por bem conceder à autora o prazo de 10 dias para que indique, de forma expressa e individualizada, o valor pretendido a título de indenização por dano moral, com a correção do valor da causa, se for o caso. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

0001856-46.2010.403.6105 (2010.61.05.001856-0) - CRISTINA DE OLIVEIRA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002448-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002448-1) - REYNALDO DE OLIVEIRA(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo como chegou ao valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008441-90.2005.403.6105 (2005.61.05.008441-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X EMBRAOTICA PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP061284 - JOSE FERNANDO R DE A VASCONCELLOS)

Fls. 139: Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, do bem penhorado às fls. 136, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002746-82.2010.403.6105 (2010.61.05.002746-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIMAR SANTIAGO DE ABREU

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 37 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0003484-70.2010.403.6105 (2010.61.05.003484-0) - SOTREQ S/A(SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 29/49: prevenção não configurada, em razão de tratar-se de objetos distintos. Outrossim, promova a impetrante a emenda à inicial, atribuindo valor adequado à causa em conformidade com o benefício econômico pretendido e procedendo ao recolhimento de diferenças de custas processuais. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003655-27.2010.403.6105 (2010.61.05.003655-0) - OSCALINA FERREIRA DE JESUS(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Providencie a serventia do Juízo ao desentranhamento dos documentos acostados às fls. 35/62, os quais deverão instruir a contrafé destinada à autoridade impetrada. Fl. 69: Prevenção inexistente, diante do teor dos documentos acostados às fls. 72/80, por se tratar de pedidos distintos. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 08. Em atendimento ao princípio da economia processual e considerando que em sede de ação mandamental as provas devem ser constituídas prima facie, intime-se a impetrante a comprovar a fase atual do pedido de análise de revisão administrativa do benefício de auxílio-doença, visto inexistir nestes autos documento que ateste a demora, por parte da autoridade impetrada, na apreciação do pedido em referência. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se a impetrante a autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal. Ultimadas tais providências, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

ALVARA JUDICIAL

0017132-54.2009.403.6105 (2009.61.05.017132-3) - MARIA DAS GRACAS FAGUNDES(SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 17 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da autora de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento n.º 64/2005. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013638-21.2008.403.6105 (2008.61.05.013638-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a autora e executada a ré. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008422-26.2001.403.6105 (2001.61.05.008422-1) - APARECIDO DELEGA RODRIGUES(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP097153 - ROSMARI REGINA GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Dê-se vista ao autor do informado às fls. 224/226, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos. Publique-se o despacho de fl. 221. Int. Despacho de fl. 221: Tendo em vista o requerido à fl. 220, officie-se à AADJ do INSS de Campinas para que providencie o cumprimento do determinado no v. acórdão. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011855-57.2009.403.6105 (2009.61.05.011855-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009363-34.2005.403.6105 (2005.61.05.009363-0)) SIDNEY GERALDO DOS SANTOS(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP170314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS E SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA)

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo para tanto, o embargante apresentar no prazo de 10 (dez) dias o rol de testemunhas. Após, retornem os autos conclusos para designação da audiência. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011186-72.2007.403.6105 (2007.61.05.011186-0) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP199462 - PAULA ALFARO PESSAGNO)

Dê-se vista à parte exequente da petição e documentos apresentados pela executada, fls. 618/671, para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008854-16.1999.403.6105 (1999.61.05.008854-0) - SHV GAS BRASIL LTDA(SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP116445 - MARCIA OKAZAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico que nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005 fica a parte impetrante de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600215-96.1995.403.6105 (95.0600215-0) - BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Dê-se ciência às partes do mandado de penhora no rosto dos autos juntado às fls. 399/404. Sem prejuízo, officie-se à Divisão de Precatórios comunicando o mesmo acerca da penhora referida acima. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003933-09.2002.403.6105 (2002.61.05.003933-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA)

Fl. 192: oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão do depósito de fl. 187, nos termos do solicitado. Com a comprovação da operação acima, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011006-95.2003.403.6105 (2003.61.05.011006-0) - SANDRA DI GRAZIA CARVALHO X CRISTINA DE TOLEDO SERRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifestem-se os exquentes acerca do laudo apresentado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003970-94.2006.403.6105 (2006.61.05.003970-5) - FUJIKO HISATOMI X AMARO FRANCISCO DE SOUZA X JOAO TOMAZINI X JOSE VITOR OTAVIO X JULIO DE SOUZA CINTRA X JUERGEN HERMANN RENNEBECK X NAIR DE MORAES THIAGO(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da informação retro, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal, para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da transferência do valor bloqueado através de penhora on line para uma conta vinculada aos presentes autos.Int.

0010753-05.2006.403.6105 (2006.61.05.010753-0) - UNIAO FEDERAL X SKILL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)

Diante da manifestação da executada às fls. 220/224, desnecessária a intimação da mesma acerca da penhora on line realizada.Quanto ao pedido de desbloqueio das demais contas, esclareço que o mesmo já foi efetuado, conforme se verifica às fls. 218/219. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 214. Int.Despacho de fl. 214: Fls. 212/213: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada até o limite de R\$ 4.113,12 (quatro mil, cento e treze reais e doze centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0013743-66.2006.403.6105 (2006.61.05.013743-0) - UNIAO FEDERAL X V.C.S. COM/ DE MOVEIS E MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Intime-se pessoalmente a executada, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos.Considerando que o valor bloqueado por meio de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD é insuficiente para o pagamento do valor executado, indique a União Federal bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 345.Int.Despacho de fl. 345: Fls. 343/344: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada até o limite de R\$ 50.699,54 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta quatro centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0014231-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014231-0) - UNIAO FEDERAL X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente, bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 355. Int.Despacho de fls. 355: Fls. 353/354: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada até o limite de R\$ 2.725,73 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e três centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0002016-76.2007.403.6105 (2007.61.05.002016-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014231-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014231-0)) UNIAO FEDERAL X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA

LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Dê-se vista às partes acerca do ofício de fls. 209/213, pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para a União Federal se manifestar acerca do despacho de fls. 205-v.Int.

0006146-12.2007.403.6105 (2007.61.05.006146-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-84.2006.403.6105 (2006.61.05.008368-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BENEDITO APARECIDO PETEROSSO(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X RITA APARECIDA DOS SANTOS PETEROSSO(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)

Rejeito a impugnação à penhora oferecida pela executada Rita Aparecida dos Santos Peterossi, uma vez que a presente ação foi julgada extinta sem resolução de mérito, sendo que a execução de sentença refere-se somente à condenação em multa por litigância de má-fé, indenização, custas e honorários, conforme dispositivo da r. sentença de fls. 340/343.Assim, promova a Secretaria a expedição de ofício à Ciretran para bloqueio do veículo penhorado.Int.

0011792-66.2008.403.6105 (2008.61.05.011792-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011791-81.2008.403.6105 (2008.61.05.011791-9)) CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUPRILIM COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP136255 - ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a Caixa Econômica Federal, bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 104. Int.Despacho de fls. 104: Fls. 102/103: Considerando que a parte executada já foi intimada a efetuar o pagamento do valor devido, ocorrendo o decurso do prazo sem manifestação do mesmo, defiro a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada até o limite de R\$ 513,10 (quinhentos e treze reais e dez centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0012979-12.2008.403.6105 (2008.61.05.012979-0) - MARIA APARECIDA SANTORO X MARIA JACIRA LOPES MACEDO(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Considerando a ausência de manifestação da exequente acerca da impugnação, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos do r. despacho de fl. 60.Int.

Expediente N° 2317

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000007-10.2008.403.6105 (2008.61.05.000007-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR DE AQUINO NUNES

Fls. 145 e 159/162: Considerando a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Seção Judiciária de São Paulo, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado à fl.141, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificada.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Esclareço às partes que a 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo.Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Int.

Expediente N° 2318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012927-79.2009.403.6105 (2009.61.05.012927-6) - GILDASIO DA SILVA DIAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196. Dê-se vista às partes. Int

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2298

DESAPROPRIACAO

0005495-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005495-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO CITON

Fls. 73/75: Ao Sedi para retificação do nome do réu e CPF como requerido. Expeça-se carta precatória para citação no endereço informado às fls. 75.Int.

0005566-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005566-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO MAGELLO DOS SANTOS

Fls. 69/71: Ao Sedi para retificação do nome do réu e CPF como requerido. Expeça-se carta precatória para citação no endereço informado às fls. 71.Int.

0005600-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005600-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DORALICE A. MALUF(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO)

Diante da ausência de impugnação ao valor atribuído ao imóvel, diga a ré se a manifestação de fls. 70 corresponde a sua concordância com o referido valor.Int.

0005636-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005636-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCELO DA SILVA FERREIRA

Considerando que o Município de Campinas, às fls. 54/55, aditou a inicial, requerendo a exclusão dos lotes 29 e 30 da quadra F, e que tal pedido foi deferido à fl. 65, sem que o pedido de levantamento fosse apreciado, defiro o pedido de fl. 148.Expeça a Secretaria o necessário.

0005646-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005646-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALTAMIRO ANCELMO RAIMUNDO X ARINA DOS SANTOS ALFINITO X MARCIA ELIZABETH ALFINITO X MARIA HELENA ALFINITO RAIMUNDO

Diante da comprovação do falecimento dos réus Jair Alves Rabello e Nelson Alfinito, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos mesmos e inclusão em seu lugar das herdeiras Márcia Elizabeth Alfinito e Maria Helena Alfinito Raimundo (CPF às fls. 91 e 94).Após, intimem-se os réus para que ratifiquem expressamente o acordo juntado aos autos (fls. 83/84), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005654-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005654-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE OCTAVIANO DE MELLO

Fls. 98 e 100: Defiro.Expeça-se carta precatória para citação de NÍVEA MARIA GARCIA DE MELLO STEDILLE.Informe os autores o número do CPF da ré.Int.

0005705-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005705-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA X NICOLA SELEK
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a Infraero cumprir o r. despacho de fls. 67.Int.

0005706-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005706-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAUFICH MUSTAFA X PILAR S/A ENGENHARIA S/A
Fl.s 68/70: Defiro a inclusão de PILAR S/A ENGENHARIA S/A no polo passivo.Ao SEDI para inclusão da ré PILAR e retificação do nome do primeiro réu como requerido às fls. 68.Defiro, também, o prazo de 90 (noventa) dias para localização do novo endereço do primeiro réu.Sem prejuízo a determinação supra, cite-se a ré Pilar.Int.

0005796-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005796-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NEMUR BONINI - ESPOLIO X ELVIRA GONCALVES X NEMUR BONINI JUNIOR X INES AUGUSTA BONINI X VICTOR BONINI X FABIO AUGUSTO BONINI X VIVIANE APARECIDA BONINI FERRACINI
Defiro o pedido de retificação do polo passivo para constar Espólio de Nemur Bonini e seus herdeiros relacionados às fls. 66/72. Ao SEDI para anotações.Após, expeça-se carta precatória para citação. Int.

0005805-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005805-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA CELIA CORIO DA COSTA X ALBINO DA COSTA
Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. César Augusto Bragada, Engenheiro Civil inscrito no CREA/SP sob nº 060129045-1, com endereço na Rua dos Bandeirantes, 614, Cambuí, Campinas/SP, CEP 13024-011, telefone (019) 3029-5224. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10 da Lei 9.289/96.Int.

0006625-34.2009.403.6105 (2009.61.05.006625-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X LUIGI TRAINI(SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA)
Diante da certidão retro, destituo o perito nomeado às fls. 85 e em seu lugar nomeio o Sr. Christian Gueratto Lovatto, Engenheiro Civil inscrito no CREA/SP sob nº 5061052739, com domicílio à Rua Synésio Siqueira, 111, casa 36, Condomínio Porto Ville Galleria, Campinas/SP., CEP 13091-705, telefone (019) 3207-1487.Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 85.Int.

0017940-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017940-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IRINEU LUPPI X CELIA MALTA LOPES X EDSON VICENTE CONDE JUNIOR
Considerando as averbações constantes da matrícula do imóvel usucapiendo, esclareçam os autores acerca da permanência dos réus no polo passivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002156-42.2009.403.6105 (2009.61.05.002156-8) - ANTONIO CARLOS PATARA(SP113830 - JANETE APARECIDA BARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Folhas 167/168: dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003274-53.2009.403.6105 (2009.61.05.003274-8) - JOSE CARLOS VECCHIATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007186-58.2009.403.6105 (2009.61.05.007186-9) - ISCAR DO BRASIL COML/ LTDA(SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KGB TORNEARIA IND/ E COM/ LTDA

Observo que o Sr. Jean Wellington Kraft Gellego não compõe o polo passivo do presente feito, contudo, diante de sua contestação, fls. 91/103, dê-se vista à autora para que se manifeste.Int.

0008660-64.2009.403.6105 (2009.61.05.008660-5) - MANOEL MESSIAS CARVALHO SANTOS(SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de outras provas, dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011944-80.2009.403.6105 (2009.61.05.011944-1) - ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA X DHL EXPRESS BRAZIL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Folhas 326/1708: Dê-se vista à parte autora.Defiro a prova pericial e documental requerida pela autora (fl. 323).Assim nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernades, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambui, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.Intimem-se.

0012925-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012925-2) - JOSE TEIXEIRA(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS se concorda com o pedido de extinção da presente ação sem julgamento do mérito, feita pelo autor às fls. 166.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013735-84.2009.403.6105 (2009.61.05.013735-2) - AURINO ALVES CAMPOS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal requerida às fls. 161/162.Designo o dia 23 de março de 2010 às 15 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Desnecessária a intimação das testemunhas diante da informação do autor de que as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se.

0013865-74.2009.403.6105 (2009.61.05.013865-4) - MILCA RODRIGUES MEDEIROS(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, apresente a autora os quesitos periciais que deseja ver respondidos e a especialidade do expert, a fim de se avaliar a pertinência da produção da perícia requerida, bem como o rol de testemunhas que pretende a oitiva, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014804-54.2009.403.6105 (2009.61.05.014804-0) - JOAO TADEUS DE SANT ANA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de oitiva das testemunhas relacionadas às fls. 92.Expeça-se carta precatória para o Foro Distrital de Santa Adélia/SP. Int.

0014846-06.2009.403.6105 (2009.61.05.014846-5) - REINALDO BENTO DA SILVA(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que ambas as partes manifestaram a ausência de interesse na produção de outras provas.Intimem-se.

0015245-35.2009.403.6105 (2009.61.05.015245-6) - UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL

O pedido de transferência dos depósitos será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

0015794-45.2009.403.6105 (2009.61.05.015794-6) - ROSANA VALENTIN DE BARROS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do

benefício do auxílio-doença para a autora (ROSANA VALENTIN DE BARROS, portadora do RG 23.769.289-8-SSP/SP e CPF 079.814.158-10, NB: 560.679.560-0) no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 99/103, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0016256-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016256-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADHEMAR SILVA JUNIOR

Verificada, portanto, a presença dos requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando a expedição de mandado para Reintegração de Posse da autora, em relação ao imóvel indicado na inicial, com prazo de 10 (dez) dias para desocupação do imóvel. Tendo em vista que o réu, regularmente citado, deixou de se manifestar, declaro sua revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.

0016284-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO JOSE DE BRITO(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X ELENICE TEREZINHA DOS SANTOS

Folhas 40/44: Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Observo que o recolhimento do valor de R\$500,00 pelo réu a título de pagamento de parte da dívida, fora recolhido erroneamente através de DARF no código 5762 (custas processuais), sendo que o correto seria através de guia de depósito judicial. Considerando que o seu estorno só é possível no mesmo dia do recolhimento, fica autorizado o desentramento da DARF, fls. 45, e a sua retirada pelo autor para que possa requerer junto a Receita Federal a sua devolução através de REDARF. Aguarde-se o retorno da carta precatória e decurso de prazo para contestação. Int.

0016315-87.2009.403.6105 (2009.61.05.016315-6) - ANTONIO BENJAMIN CARLETTI(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0016815-56.2009.403.6105 (2009.61.05.016815-4) - SEVERINO FRANCISCO DA ROCHA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0017724-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017724-6) - ALZIRA DONIZETTI BARBOSA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 35 verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017726-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017726-0) - OSORIA AMBROSINA LUZ(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro pedido para oficiar ao INSS e empregadora como requerido às fls. 17, itens d e e, posto que compete a própria requerente tal encargo, salvo se comprovado a recusa em fornecê-los. Nomeio perito médico o Dr. Marcelo Krunfli, CRM 79.918 (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas - SP, CEP 13076-080 (fone: 3212-0919). Intime-se a partes do prazo de 10 (dez) dias, para eventual indicação de assistente técnico e ao réu para apresentação de quesitos, uma vez que a autora já apresentou os seus às fls. 12. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, para que adeque o valor da causa ao seu pedido ou vice-versa. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para citação e intimação da ré. Intime-se.

0000345-13.2010.403.6105 (2010.61.05.000345-3) - ANTENOR JOSE DA SILVA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do documento de fls. 37/44, afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado no termo de fls. 35. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e

criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Intime-se e cite-se.

0001916-19.2010.403.6105 (2010.61.05.001916-3) - VAGNER GLAESSEL DOS SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls. 263, intime-se as partes da antecipação da perícia para as 12 horas e 40 min. de 24/03/2010, a ser realizado no consultório do Dr. Marcelo Krunfli.

0002924-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002924-7) - AGENOR MOLTINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 45: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor adeque o valor da causa, como determinado no despacho de fls. 44. Int.

0003324-45.2010.403.6105 (2010.61.05.003324-0) - JOSE DA SILVA VASCONCELOS X JANDIRA DE SOUZA VASCONCELOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ao SEDI para inclusão da EMGEA no polo passivo como requerido na inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores juntem aos autos cópia da inicial e sentença proferida no processo n. 2008.61.05.009846-9, para verificar possível prevenção. Int.

0003336-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003336-6) - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e intime-se.

0003386-85.2010.403.6105 (2010.61.05.003386-0) - JOSE SALA X LOURDES MIRANDA SALLA(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro, também, os benefícios previstos no artigo 1.211-A do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações na capa dos autos, de acordo com as determinações contidas na Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Cite-se e Intime-se.

0003625-89.2010.403.6105 (2010.61.05.003625-2) - VICTOR MORTENSEN MARQUES INAIMO(SP258151 - GUILHERME FLAVIANO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, com aplicação de índices decorrentes de expurgos ocorridos em diversos planos econômicos. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, com baixa - findo e nossas homenagens.

0003676-03.2010.403.6105 (2010.61.05.003676-8) - JOSE LUIZ NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e Intime-se.

0003746-20.2010.403.6105 (2010.61.05.003746-3) - ALINE MASCHIETTO X ANTONIO APARECIDO MASCHIETTO X CANDIDO ORTEGA FERNANDEZ X CHITOSE OKAMOTO X DOLORES GONCALES BALDINI X DIRCO MINUCELO - ESPOLIO X INES FERNANDES MINUCELO X RICARDO MINUCELO X REGIANE MUNICELO X GONCALO BENEDITO DAS FLORES - ESPOLIO X JOSE BENEDITO DAS FLORES X EUNICE DE SOUZA ESTRELA POIANI X GERALDO ROMUALDO DE PAULA X JANE MARY BALDINI X JOSE ALVES FILHO X JORGE VIGORITO X LINO ANSELMO DA SILVA X NOSE EDISON VIGORITO X ROSIMEIRI APARECIDA BALDINI X SONIA MARIA BATAGIN VIGORITO X TAIS MASCHIETTO(SP245476

- LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, com aplicação de índices decorrentes de expurgos ocorridos em diversos planos econômicos. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.

CAUTELAR INOMINADA

0017905-02.2009.403.6105 (2009.61.05.017905-0) - RAMON DOMINGOS PINTO DE TOLEDO(SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016296-81.2009.403.6105 (2009.61.05.016296-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONINHO VALDIVIA(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)

Manifeste-se a autora acerca da contestação, especialmente da preliminar, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2306

MANDADO DE SEGURANCA

0016962-82.2009.403.6105 (2009.61.05.016962-6) - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para o indispensável parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

0017505-85.2009.403.6105 (2009.61.05.017505-5) - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS E SP234054 - ROGERIO IVAN HERNANDES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ante o exposto, defiro a liminar para desobrigar a EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS - EMDEC, a partir da concessão desta liminar, do recolhimento de PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de multas de trânsito. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo da impetração para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.

0011261-37.2009.403.6107 (2009.61.07.011261-0) - MANOEL MOREIRA(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES E SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON) X SINGEL ENGENHARIA LTDA(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Tendo em vista o lapso temporal desde a impetração do presente mandamus, manifeste o impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Havendo interesse, junte o impetrante, no mesmo prazo, cópia da inicial e de todos os documentos que acompanham-na para instrução de contrafé. Cumprida a determinação supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0001896-28.2010.403.6105 (2010.61.05.001896-1) - BRIGITT DE SOUSA PEIXOTO(SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

De todo o exposto, não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora é cabível, a prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, razão pela qual INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer, voltando em seguida conclusos para sentença.

0003142-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003142-4) - PLASTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para o indispensável parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

0003247-36.2010.403.6105 (2010.61.05.003247-7) - ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO MORAES(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 24, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0003325-30.2010.403.6105 (2010.61.05.003325-1) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 143/145, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte nova ata de reunião de sócios, tendo em vista que a acostada às fls. 46/48 elenca os membros da Diretoria da impetrante com prazo de validade até 31/12/2009.

Havendo alteração na composição do quadro de Direção da impetrante providencie a juntada de procuração nos moldes dos novos Diretores. Cumprida a determinação supra, volvam os autos imediatamente conclusos. Int.

0003382-48.2010.403.6105 (2010.61.05.003382-2) - ANTONIO MENDES CLAUDINO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0003437-96.2010.403.6105 (2010.61.05.003437-1) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 160/166, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0003449-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003449-8) - LUIZ ALVES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 88, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0003450-95.2010.403.6105 (2010.61.05.003450-4) - EDELICIO JOSE SCURCIATTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 26/27, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0000234-23.2010.403.6107 (2010.61.07.000234-0) - QUEILA ALVES FERREIRA SORVETERIA - ME(SP136716 - JOSE AUGUSTO LEOMIL JUNIOR) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que recolha as custas iniciais, nos moldes do Provimento COGE 64, arrecadando na Caixa Econômica Federal, sob código 5762. Cumprida a determinação supra e tendo em vista que os autos já possui informações da autoridade impetrada, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, voltando conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2309

ACAO CIVIL PUBLICA

0021052-85.2008.403.6100 (2008.61.00.021052-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 191 SUBSECAO DE PEDREIRA - SP(SP112716 - JOSE FERNANDO SERRA E SP204533 - MARCOS DALTO JUNIOR) X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP(SP010796 - WILSON RECCHI E SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, INC. VI, DO CPC, reconhecendo da ilegitimidade ativa ad causam da 191ª Subseção Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil para postular o reconhecimento dos direitos afirmados. Condeno a autora em honorários de advogado no percentual de 20 % (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, rateados igualmente entre os réus Estado de São Paulo e Agência Reguladora de Transportes Terrestres - ANTT. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia desta decisão por meio eletrônico ao eg. TRF 3º, órgão judicial perante o qual tramita um agravo de instrumento relacionado a este feito. Transcorrido in albis o prazo recursal, vista às partes para requererem o que direito. Nada sendo requerido, ao arquivo.

USUCAPIAO

0002395-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002395-6) - MARIA JOSE APARECIDA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDECIR FERREIRA X CARLOS ANTONIO LIMEIRA GOMES X PAULO ROBERTO PEREIRA

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com base no art. 267, IV, c/c art. 283 do CPC, extinguindo-o sem resolução do mérito, por falta de documento essencial à propositura da ação. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários, haja vista que não houve citação dos réus.

MONITORIA

0002627-58.2009.403.6105 (2009.61.05.002627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FABRICIA MARTA DE LIMA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X JACKELINE MARTA DE LIMA X NELSON MOURAO DE LIMA

Tópico final: ...De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um, condicionando sua cobrança à alteração de suas situações econômicas, considerando que são beneficiários de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intemem-se os devedores para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, para que se dê seguimento ao processo executivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003809-55.2004.403.6105 (2004.61.05.003809-1) - MARIA HELENA GINEFRA GONCALVES FORCHETTI X SUELY DAS GRACAS COSTA PIERRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Isto posto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010566-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010566-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-11.2005.403.6105 (2005.61.05.013833-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X NELSON STEIN(SP112995 - JOAO EDUARDO VICENTE) X ROBERTO CESAR SCIAN(SP094913 - AGENOR AUGUSTO SETTIN JUNIOR E SP092255 - RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO) X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA(MG089757 - KARINA MARTINEZ RIERA)

Tópico final: ...8. Posto isto, com fundamento no art. 535, I e II, do CPC, conheço dos embargos de declaração e a eles dou acolhida para, integrando a sentença e corrigindo os vícios nela encontrados, assentar que o dispositivo da decisão proferida (fl. 2502/2507) passa a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO 79. Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito com base no art. 269, inc. I, do CPC para o fim de :a) condenar ROBERTO CÉSAR SCIAN, com base no art. 37, 4º, da Constituição Federal, a ressarcir integralmente o dano causado ao Município de Artur Nogueira e à UNIÃO FEDERAL, apurável em liquidação de sentença, deduzido deste título judicial o valor já fixado pela decisão do TCU contra NELSON STEIN; b) condenar NELSON STEIN com base no art. 10, inc. XI, e art. 11, inc. II, da Lei n. 8.429/92 nas seguintes penas: i) ressarcimento integral do dano, deduzido deste título executivo judicial o valor já fixado pela decisão do TCU; ii) pagamento de multa civil no importe de R\$-10.000,00, fixada razoavelmente; iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; e iv)

a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão judicial.c) condenar CONSULTORIA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA (atual denominação de COTEMA - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTINQUEIRA LTDA), com base no art. 10, caput, e art. 12, inc. II, da Lei n. 8.429/92, no seguinte: i) ressarcimento integral do dano, deduzido deste título executivo judicial o valor já fixado pela decisão do TCU contra NELSON STEIN, ii) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio consubstanciados nos valores recebidos dos cofres públicos, corrigidos monetariamente sem prejuízo da incidência de juros legais, iii) pagamento de multa civil no importe de uma vez o valor do dano, iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.80. Pronuncio a prescrição quinquenal das penas previstas na Lei n. 8.429/92 em relação ao réu ROBERTO SCIAN.81. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento (fl.2.270 e ss) a prolação desta sentença, encaminhando-lhe cópia por meio eletrônico.82. Intime-se a UNIÃO FEDERAL e oficie-se ao Estado de São Paulo informando-lhes do óbice de contração originado com a prolação desta sentença, relativamente a todos os réus.83. Mantida a indisponibilidade dos bens dos réus.84. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Justiça Eleitoral comunicando-lhe a suspensão dos direitos políticos do réu NELSON STEIN.85. Translade-se cópia desta decisão para os autos do Processo n. 2005.61.05.013833-8.86. Incabível a condenação dos réus em honorários em favor do MPF, assim como incabível a condenação nas custas processuais.PRI.9. Desentranhe a Secretaria as apelações de fl. 2525/2601 e 2604/2610, lavrando-se as respectivas certidões, e providencie as devoluções aos advogados subscritores, dando-lhes ciência da decisão proferida nestes embargos, a partir da qual passa a contar o prazo para interposição de eventuais recursos de apelação.

0005073-68.2008.403.6105 (2008.61.05.005073-4) - MARCO CESAR FASSI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido do autor MARCO CÉSAR FASSI (RG n.º 10.531.110-8 SSP/SP e CPF n.º 066.559.698-75) de reconhecimento do tempo de serviço especial exercido na empresa Ind. de Borracha Real, de 16.2.1978 até 24.5.1982, bem assim de declaração do seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/146.555.974-1, a contar da data da entrada do requerimento administrativo em 14.3.2008. Rejeito os pedidos de cômputo especial dos períodos de 25.5.1982 até 30.4.1983 e de 1.º.4.1998 até 14.3.2008 e de concessão da aposentadoria especial e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de reconhecimento do labor especial desenvolvido entre 7.11.1983 e 31.3.1998, haja vista que tal interregno foi reconhecido administrativamente pelo INSS, carecendo o autor de ação.CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER e DIB em 14.3.2008). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 14.3.2008 (DER e DIB) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício.CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 5% (cinco por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

0007310-75.2008.403.6105 (2008.61.05.007310-2) - ANIBAL FIDELIS BRUM(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ... Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido de declaração do direito do Autor ANÍBAL FIDELIS BRUM (RG n.º 36.488.582-8 SSP/SP e CPF n.º 355.474.057-87) de reconhecimento do labor especial desenvolvido na empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, de 3.10.1978 até 1.º.1.1985. REJEITO os pedidos de reconhecimento do labor exercido entre 1.º.7.1967 e 28.8.1976 para o empregador Cartório Rodolpho Quaresma - 8º Ofício de Nova Iguaçu/RJ, bem assim de concessão da aposentadoria n.º 42/108.204.693-8, a contar da data da entrada do requerimento administrativo em 21.10.1997.CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev,

permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado Sentença sujeita a reexame necessário.

0011059-03.2008.403.6105 (2008.61.05.011059-7) - MAURO SERGIO MACIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de declaração do direito do Autor MAURO SÉRGIO MACIEL (RG nº 16.327.841 SSP/SP e CPF 082.066.478-21) de reconhecimento do labor especial exercido na empresa Pirelli Pneus S/A, entre 2.6.1986 e 24.4.2008, de conversão em tempo de serviço especial dos períodos laborados na Orly Panificadora Ltda., de 2.1.1980 até 19.10.1982, de 1º.2.1983 até 15.2.1984, de 18.4.1984 até 28.12.1984, e de 1º.2.1985 até 30.5.1986, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,71, bem assim de concessão da aposentadoria especial nº 140.300.927-6, a contar da data da entrada do requerimento administrativo em 24.6.2008. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder à efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial de nº 140.300.927-6, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER e DIB em 24.6.2008). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 24.6.2008 (DER e DIB) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se eventuais valores pagos a título de benefício previdenciário após tal data, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$-2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

0003388-55.2010.403.6105 (2010.61.05.003388-3) - ANTONIO SPINA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014430-38.2009.403.6105 (2009.61.05.014430-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007670-78.2006.403.6105 (2006.61.05.007670-2)) CELSO LUIS TEIXEIRA(SP116301 - ROBERTA APARECIDA A BATAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Tópico final: ...Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de terceiro e julgo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para desconstituir a penhora que ora recai sobre o imóvel de matriculado sob o nº 38.518 do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Capivari/SP. Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao CRI para averbar o cancelamento da constrição. Até lá, fica vetado à embargada CEF continuar a praticar qualquer ato processual tendente à excussão do bem imóvel sob comento. Sem condenação em custas, por força do art. 7 da Lei 9.289/96. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante no percentual de 10% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desampensamento destes autos, arquivando-os em seguida. Providencie a Secretaria o necessário quanto ao imediato levantamento da penhora e prossiga-se na execução contra a executada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007670-78.2006.403.6105 (2006.61.05.007670-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SUELI GOMES MOREIRA DA SILVA TEIXEIRA(SP116301 - ROBERTA APARECIDA A BATAGIN)

Fl. 158: dê-se vista à CEF, para que no prazo de 10(dez) dias, esclareça detalhadamente, se os cálculos apresentandos às

fls. 152/155 obedecem à determinação da decisão de fl. 146, ou, reformule-os, para assim fazê-lo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002034-05.2004.403.6105 (2004.61.05.002034-7) - CITOCAMP LABORATORIO DE PATOLOGIA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2311

MONITORIA

0001476-33.2004.403.6105 (2004.61.05.001476-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Fls. 344: defiro o requerimento ali formulado, e, determino a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$ 8.357,60 (oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0012004-29.2004.403.6105 (2004.61.05.012004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ADAIR BIZZO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO)

Fl. 279: prejudicado o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, eis que já apreciado no despacho de fl. 251. Quanto ao requerimento de consulta on line à base de dados dos Cartórios de Registros de Imóveis de todo o país, indefiro, eis que é ônus da exequente realizar tal verificação junto aos registros competentes, ou, comprovar nos autos que já o fez e não obteve êxito. Saliento, por oportuno, que a Justiça Federal da 3ª Região não mantém os referidos convênios com a ARISP e a ANOREG/SP.Defiro, contudo, a verificação pelo sistema RENAJUD, a ser realizada pela Secretaria deste Juízo.Int.

0014255-49.2006.403.6105 (2006.61.05.014255-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LF COM/ DE CALCADOS LTDA ME(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X LINNEU FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X MARIA NARITA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X VIRGINIA MARIA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO)

Cumpra a CEF o r. despacho de fl. 288, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for do seu interesse.Int.

0000011-47.2008.403.6105 (2008.61.05.000011-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WALDIR CONFORTO

Fl. 117: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a localização de bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Int.

0010901-11.2009.403.6105 (2009.61.05.010901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA) X REGINA ADRIANA DA SILVA

Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 58, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016410-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal .Int.

0016455-24.2009.403.6105 (2009.61.05.016455-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME X JOSE LUIZ DE MOURA

Dê-se ciência à autora da redistribuição da Carta Precatória nº 221/2009, informada no ofício da Comarca de Sumaré à fl.31.Após, aguarde-se informações acerca do cumprimento da referida carta precatória.Int.

0017097-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017097-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHALE KALE PRESENTES E ARTES LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X ERMINDA PEDRINI ACACIO TORTORELLI(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

X REGINALDO ANDERSON TORTORELLI(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Recebo os embargos interpostos pelos réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102-C, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil.Diga a autora sobre os embargos (fls.60/82) no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0002857-66.2010.403.6105 (2010.61.05.002857-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIA APARECIDA ROSSI DE CAMPOS X MAURO JOSE CONTI X MARIA LUIZA ROSSI CONTI

Certidão de fl. 53:Ciência à exequente acerca da devolução do mandado de citação, juntado às fls. 51/52.

0003218-83.2010.403.6105 (2010.61.05.003218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito as ações listadas no termo de fls. 18/19, tendo em vista versarem sobre objetos/contratos distintos. Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da ré ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME.Após cumprida a determinação supra, e, para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo-se constar ALESSANDRO EDUARDO CUNHA em vez de ALESSANDRO EDUARDI CUNHA.Int.

0003544-43.2010.403.6105 (2010.61.05.003544-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID MOURA PINTON X VIVIANE TIOSSE FIORINI PINTON

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se a(s) ré(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.CERTIDAO DE FL. 40: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0003545-28.2010.403.6105 (2010.61.05.003545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIVINO BAPTISTA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se a(s) ré(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.CERTIDAO DE FL. 32: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0003546-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003546-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO POLICARPO

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se a(s) ré(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.CERTIDAO DE FL. 53: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0003549-65.2010.403.6105 (2010.61.05.003549-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CESAR ROBERTO FAGUNDES

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se a(s) ré(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.CERTIDAO DE FL. 52: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0003550-50.2010.403.6105 (2010.61.05.003550-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESARI BOCOLI

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se a(s) ré(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.

0003633-66.2010.403.6105 (2010.61.05.003633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE DE ARIMATEA VALENTIM X JOANA DARC DE SOUZA MACHADO

Trata-se de ação monitoria, para a cobrança de crédito para financiamento estudantil- FIES, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000097-23.2005.403.6105 (2005.61.05.000097-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO MENDES X MARCO ANTONIO MENDES(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X MARIA VICENTA CREDENCIO MENDES X MARIA VICENTA CREDENCIO MENDES(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO)

Fls. 255/257: uma vez que a exequente trouxe aos autos planilha com o valor atualizado do débito, determino nova tentativa de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, até o limite de R\$ 55.568,41 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0006276-70.2005.403.6105 (2005.61.05.006276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X ALEXANDRA DE CAMPOS X ALEXANDRA DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ)

Cumpram os executados, no prazo de 20 (vinte) dias, o despacho de fl. 287. Int.

0004968-62.2006.403.6105 (2006.61.05.004968-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO) X MIRELA TOLEDO ARAUJO X MIRELA TOLEDO ARAUJO X MARCELO LEMES FRANCO X MARCELO LEMES FRANCO(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para o fim pretendido, bem como o de consulta on line à base de dados dos Cartórios de Registros de Imóveis de todo o país, eis que é ônus da exequente realizar tal verificação junto aos registros competentes, ou, comprovar nos autos que já o fez e não obteve êxito. Saliento quanto a este último pedido, que a Justiça Federal da 3ª Região não mantém os referidos convênios (ARISP e ANOREG/SP). Defiro, contudo, a verificação pelo sistema RENAJUD, a ser realizada pela Secretaria deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008347-50.2002.403.6105 (2002.61.05.008347-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KA COM/ DE PRODUTOS E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X PAULO COMANOW(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Ciência à exequente acerca da resposta de fls. 365/379, referente ao ofício n.13/2010.

0006170-79.2003.403.6105 (2003.61.05.006170-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X SONIA GONCALVES PINHEIRO(SP150749 - IDA MARIA FALCO E SP199374 - FABRÍCIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES)

Fls.238/243: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0012490-48.2003.403.6105 (2003.61.05.012490-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDREIA FONTIM FERRAZ MONTANHEIRO(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO)

Cumpra a exequente o r. despacho de fl. 127, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000939-37.2004.403.6105 (2004.61.05.000939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO DE LEO SOBRINHO

Fls. 178/179: uma vez que a exequente trouxe aos autos planilha com o valor atualizado do débito, determino a penhora

on-line pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$ 34.162,14 (trinta e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e quatorze centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Publique-se o despacho de fl. 177. Despacho de fl. 177: Fls. 175/176: traga a CEF cálculos atualizados do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Int.

0010686-11.2004.403.6105 (2004.61.05.010686-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NILVA MIRANDA GOMES DA SILVA

Cumpra o exequente a determinação de fl. 321, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos à apreciação do petição de fls.322/323.Int.

0015235-64.2004.403.6105 (2004.61.05.015235-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP075597 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Determino à CEF que promova no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização processual, uma vez que o signatário de fl. 173, Dr. Vladimir Cornélio (OAB/SP 237.020), não possui procuração nos autos, sob as penas da lei. Fl. 204: dê-se vista às partes acerca da informação prestada pela Seção de Cálculos Judiciais.Int.

0000674-98.2005.403.6105 (2005.61.05.000674-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO

Fls. 285/288: comprove a CEF a qualidade inequívoca de inventariante do Sr. Joaquim Gaspar de Mello Júnior, eis que os documentos trazidos não são suficientes para fazê-lo. Aguarde-se o cumprimento da determinação supra para, após verificada a correta composição do pólo passivo, remeterem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.Int.

ACOES DIVERSAS

0012171-46.2004.403.6105 (2004.61.05.012171-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SUELI SIMONE DE OLIVEIRA WERTHEIMER(SP074967 - BENEDITO ROCHA LEAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for do seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Intimem-se.

Expediente N° 2320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008810-79.2008.403.6105 (2008.61.05.008810-5) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Considerando o disposto no artigo 342 do Código de Processo Civil de que o Juiz pode, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa, designo audiência para depoimento pessoal do autor para o dia 24 de março de 2010, às 14:30 horas, devendo o mesmo comparecer munido de documento pessoal e de todas as suas carteiras de trabalho.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 2502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013642-24.2009.403.6105 (2009.61.05.013642-6) - EDINA KONIG SUSIGAN(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face da informação de fls. 116, descontinuo a Dra. Cleane Souza de Oliveira e, tendo em vista a justificativa (fls. 104/106) e hipossuficiência da parte autora, nomeio da Dra. Deise Oliveira de Souza para realização da perícia na especialidade de psiquiatria, que desde já designo para o dia 23 de março de 2010, às 10:30 horas, em seu consultório sito à Rua Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas/SP. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data

designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade, observando, ainda, que para a realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria, deverá o periciando: a) estar acompanhado de pessoa da família, que tenha conhecimento da doença e do tratamento; e, b) apresentar os seguintes documentos: b.1) RG do acompanhante; b.2) RG, CPF e todas as CTPSs do periciando; b.3) cópia de relatório de todo e qualquer tratamento psiquiátrico, neurológico ou psicológico, constando data de início e término do tratamento, diagnóstico pelo CID 10 e medicação utilizada. Fls. 110/111: Os quesitos da autora foram suficientemente respondidos pelo Sr. Perito. Destarte, defiro tão-somente os quesitos suplementares relativos ao laudo na especialidade de ortopedia. Intime-se o Dr. Marcelo Krunfli a respondê-los, no prazo de 10 (dez) dias. Instruir a carta de intimação com cópia de fls. 109/111 e do presente despacho. Observo que o INSS não foi intimado do despacho de fls. 103. Destarte, face à proximidade da inspeção ordinária, intime-se-o por mandado em plantão do presente despacho e do despacho de fls. 103. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1578

MONITORIA

0010288-93.2006.403.6105 (2006.61.05.010288-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MINERACAO DE MANANCIAIS LINDOIANOS X JOAO RAMOS DE SOUZA X ELAINE REGINA BRISQUILIARI RAMOS DE SOUZA

Considerando que os ARs de fls. 99 e 104 foram recebidos por pessoa diversa dos réus, para evitar eventual alegação de nulidade, declaro sem efeito o despacho de fls. 106. Anote-se. Intime-se a CEF trazer mais uma contrafé e três cópias do demonstrativo atualizado do débito (fls. 169/170), no prazo de 10 (dez) dias, para citação dos réus. Cumprida a determinação supra, citem-se os réus no endereço de fls. 161, nos termos do despacho de fls. 27. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 14, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005076-67.2001.403.6105 (2001.61.05.005076-4) - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Cumpra-se o determinado na parte final da sentença (fls. 4556/4559), expedindo-se alvará de levantamento à autora. Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 4596/4630) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Todavia, está suspensa a exigibilidade do crédito, ante o depósito judicial. Dê-se vista à parte ré, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015448-65.2007.403.6105 (2007.61.05.015448-1) - BENEDICTO FRANCISCO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes dos PPPs juntados pela empresa Anglo Alimentos S/A (fls. 382/390). Nada mais.

0013437-51.2007.403.6303 (2007.63.03.013437-7) - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003469-38.2009.403.6105 (2009.61.05.003469-1) - PEDRO DANTAS DE MORAIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Dê-se vista às partes da oitiva das testemunhas e do depoimento pessoal do autor, para que se manifestem no prazo de 5

dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010189-21.2009.403.6105 (2009.61.05.010189-8) - ELIANA MAIA DE SOUZA(SP122587 - BENEDITO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Desentranhem-se as petições juntadas às fls. 319/320 (protocolo nº 2009.050063362-1), 321/324 (protocolo nº 2009.050065297-1) e 330/333 (protocolo nº 2010.050003059-1), juntando-as nos autos em apenso (2009.61.05.013058-8). 2. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos dos processos administrativos nº 145.159.365-9 e 145.570.130-8 (fls. 271/317), para que, querendo, sobre eles se manifeste. 3. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para a apreciação dos pedidos concernentes à produção de provas, formulados às fls. 255/260. 4. Intimem-se.

0014499-70.2009.403.6105 (2009.61.05.014499-0) - PERCI PATELLI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

0014553-36.2009.403.6105 (2009.61.05.014553-1) - JOSE CARLOS BINGRE CARNEIRO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153: com razão o INSS. Não houve antecipação dos efeitos da tutela na sentença prolatada às fls. 140/143, v. Encaminhe-se com urgência e-mail à AADJ para cessação do benefício (fls. 148/150). Recebo as apelações (fls. 154/167 e 169/181) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes contrárias para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015331-06.2009.403.6105 (2009.61.05.015331-0) - EMERSON SAO LOURENCO X DANIELA SANTANA SAO LOURENCO(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia designada para o dia 15 de março de 2010, às 15:00 hs. Nada mais. FLS.428: Fls. 426/427: intime-se o sr. Perito com urgência para designar data da perícia. Após, intimem-se as partes da data designada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Fls. 377: cabe à CEF comunicar a data a seu assistente técnico. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011042-98.2007.403.6105 (2007.61.05.011042-8) - MUNDIAL ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA X MUNDIAL ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP233922 - VANDERLEY BERTELI MARIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA X CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA X BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA X BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO E SP150774 - RENATA ROSANGELA DA SILVA)

1. Esclareça a exequente Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda se pretende o prosseguimento da execução ou se a petição juntada às fls. 5.599/5.600 também se refere a ela, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017821-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017821-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI ME X RUTH MURANI KHOURI X ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI

Afasto a prevenção entre este feito e os processos citados às fls. 28/29, por se tratarem de contratos diversos. Citem-se os executados Alexandre Sleiman Khouri ME, Ruth Murani Khouri e Alexandre Sleiman Khouri. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: Mandado de citação a ser cumprido no endereço de fls. 02. Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 195.258,27 (cento e noventa e cinco reais, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr.

Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 12, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.

0017833-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES E CIA LTDA ME X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES

Citem-se os executados Patrícia Cristina Pereira Alves e Cia Ltda ME e Patrícia Cristina Pereira Alves. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no endereço de fls. 02. Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 71.855,79 (setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Int.

0017834-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017834-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA MARLENE TEIXEIRA ROSA

Cite-se a executada Márcia Marlene Teixeira Rosa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: Mandado de citação a ser cumprido no endereço de fls. 02. Deverá a executada ser citada, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagar a quantia de R\$ 59.321,00 (cinquenta e nove mil e trezentos e vinte e um reais), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. A executada também deverá ser cientificada do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertido de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Int.

0017842-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017842-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CEOLATO & CIA/ LTDA ME X PAULINO CEOLATO X PAULO CESAR CEOLATO X MAURO LUIZ DA SILVA ROELLI

Citem-se os executados Ceolato e Cia. Ltda., Paulino Ceolato, Paulo César Ceolato e Mauro Luiz Silva Roelli. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: Mandado de citação a ser cumprido nos endereços de fls. 02. Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 256.408,34 (duzentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e oito reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Int.

0017844-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017844-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROBERTO SALMAZO ME X ROBERTO SALMAZO

Afasto a prevenção entre este feito e aqueles apontados no termo de fls. 25/27 pela divergência de contratos. Citem-se os executados Roberto Salmazo ME e Roberto Salmazo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: Mandado de citação a ser cumprido no endereço de fls. 02. Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do

CPC, para, no prazo de 3 dias, pagar a quantia de R\$ 69.217,89 (sessenta e nove mil, duzentos e dezessete reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 14, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

0000335-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FUNDAÇÃO ALBERT SABIN X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR

Citem-se os executados Fundação Albert Sabin, Joaquim de Paula Barreto Fonseca e Orestes Mazzariol Júnior. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: Mandado de citação a ser cumprido no endereço de fls. 02. Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 300.173,74 (trezentos mil, cento e setenta e três reais e setenta e quatro centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Int.

0000805-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MA AVELINO DOS SANTOS ME X MARIA APARECIDA AVELINO DOS SANTOS

Citem-se os executados M A Avelino dos Santos ME e Maria Aparecida Avelino dos Santos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: Mandado de citação a ser cumprido nos endereços de fls. 02. Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 24.354,69 (vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 13, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

0000824-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000824-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME X DIEGO FERREIRA MENEZES X LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR

Citem-se os executados Daytona Centro Automotivo Ltda. ME, Diego Ferreira Menezes e Luiz Ferreira Menezes Júnior. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: Mandado de citação a ser cumprido nos endereços de fls. 02. Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 16.756,69 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Determino o

desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 16/17, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Int.

0001600-06.2010.403.6105 (2010.61.05.001600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTER HIDRO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA EPP X JOAO ALBERTO MACHADO X SERGIO ALBERTO MACHADO

Citem-se os executados João Alberto Machado, Sergio Alberto Machado e Inter Hidro Materiais Hidraulicos Ltda EPP. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido no endereço de fls. 02. Deverão os executados serem citados, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 22.945,49 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 18, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Int.

0002668-88.2010.403.6105 (2010.61.05.002668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X HUGO ALBERTO ROSA

Cite-se o executado Hugo Alberto Rosa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: Mandado de citação a ser cumprido no endereço de fls. 02. Deverá o executado ser citado adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagar a quantia de R\$ 60.406,70 (sessenta mil, quatrocentos e seis reais e setenta centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. O executado também deverá ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Int.

0002693-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002693-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAURILIO FERNANDO DA SILVA

Cite-se o executado Maurílio Fernando da Silva. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: Mandado de citação a ser cumprido nos endereços de fls. 03. Deverá o executado ser citado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 17.209,11 (dezesete mil, duzentos e nove reais e onze centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 14, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Int.

0002708-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002708-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSA PERUZZI GOMES OTERO

Cite-se a executada Rosa Peruzzi Gomes Otero. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido no endereço de fls. 03. Deverá a executada ser citada, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, a pagar a quantia de R\$ 17.747,07 (dezesete mil, setecentos e quarenta e sete reais e sete centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens

quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. A executada também deverá ser cientificada do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 14, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

0002710-40.2010.403.6105 (2010.61.05.002710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SALVADOR DE LACERDA

Cite-se o executado Salvador de Lacerda. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido no endereço de fls. 03. Deverá o executado ser citado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, a pagar a quantia de R\$ 15.363,64 (quinze mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. O executado também deverá ser cientificada do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Int.

0002717-32.2010.403.6105 (2010.61.05.002717-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO MASSONI DE OLIVEIRA

Cite-se o executado Marco Antonio Massoni de Oliveira. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido no endereço de fls. 02. Deverá o executado ser citado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, a pagar a quantia de R\$ 29.554,52 (vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 14, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

0002718-17.2010.403.6105 (2010.61.05.002718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARIA CECILIA NOGUEIRA L MUNGUIA

Cite-se a executada Maria Cecília Nogueira L. Munguia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido no endereço de fls. 03. Deverá a executada ser citada, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, a pagar a quantia de R\$ 16.266,33 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. A executada também deverá ser cientificada do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 14, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

0002724-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002724-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANA MARIA MAURICIO HOFFMANN

Cite-se a executada Ana Maria Mauricio Hoffmann. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido no endereço de fls. 03. Deverá a executada ser citada, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo

de 3 dias, a pagar a quantia de R\$ 29.201,95 (vinte e nove mil, duzentos e um reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. A executada também deverá ser cientificada do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Int.

0002739-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002739-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PAULO RUIZ

Cite-se o executado Paulo Ruiz. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: Mandado de citação a ser cumprido no endereço de fls. 03. Deverá o executado ser citado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagar a quantia de R\$ 13.262,43 (treze mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Int.

0002748-52.2010.403.6105 (2010.61.05.002748-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GILBERTO CARLOS CARDOSO

Cite-se o executado Gilberto Carlos Cardoso. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido no endereço de fls. 02/03. Deverá o executado ser citado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, a pagar a quantia de R\$ 25.725,70 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. O executado também deverá ser cientificada do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Int.

0002750-22.2010.403.6105 (2010.61.05.002750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IGRIMA MAGIE MAIA

Cite-se a executada Igrima Magie Maia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido no endereço de fls. 02/03. Deverá a executada ser citada, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, a pagar a quantia de R\$ 17.099,23 (dezesete mil, noventa e nove reais e vinte e três centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. A executada também deverá ser cientificada do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 16, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0013058-54.2009.403.6105 (2009.61.05.013058-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP122587 - BENEDITO LUIZ DE CARVALHO) X SEGREDO

DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK)

Em face da informação supra, ANULO o conteúdo disponibilizado no dia 03/02/2010 no sistema processual e na internet.Com relação às provas, a documentação colacionada aos autos é suficiente para decisão quanto ao interesse jurídico nos autos principais. Assim, desnecessária a produção das provas requeridas.Façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação ao pedido de assistência.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001652-02.2010.403.6105 (2010.61.05.001652-6) - MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 154/158: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0002477-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002477-8) - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em face das alegações de fls. 43/44, desnecessária a adequação do valor da causa.Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 41.Int.

0003541-88.2010.403.6105 (2010.61.05.003541-7) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

(...) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para que a autoridade impetrada, nas informações a serem prestadas a este Juízo, esclareça precisamente os motivos da exclusão da impetrante, quais prestações não foram pagas ou, se foram pagas parcialmente, qual o valor recebido e qual deveria ser. Até que sejam prestadas tais informações, suspendo os efeitos da exclusão do parcelamento.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, devendo, primeiro, a parte impetrante providenciar a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da presente decisão e indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cientifique-se, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007315-97.2008.403.6105 (2008.61.05.007315-1) - ROSIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO

ARAUJO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Antes da expedição de RPV em favor da exequente, remetam-se os autos à contadoria do juízo para verificação dos cálculos apresentados pelo INSS.No caso dos cálculos estarem de acordo com aqueles apresentados, expeça-se RPV ou PRC conforme o caso.Após, aguarde-se o pagamento em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003112-73.2000.403.6105 (2000.61.05.003112-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PARDO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Oficie-se à CEF para conversão em renda da União do valor depositado às fls. 356, sob o código 2864.Esclareço à União Federal que os valores depositados às fls. 310 e 311 já foram convertidos, conforme ofício da CEF de fls. 332.Assim, comprovada a conversão do depósito de fls. 356, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010374-35.2004.403.6105 (2004.61.05.010374-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDENILSON ODILON DOS SANTOS(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de parcelamento do débito de fls. 152.Int.

0012975-72.2008.403.6105 (2008.61.05.012975-2) - SEBASTIAO FABRI(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despacho proferido à fl. 102:Remetam-se os autos à Contadoria para verificar se os valores apurados pela Caixa, fls. 62 e 64, estão levando em consideração a diferença relativa ao expurgo de 42,72% em janeiro de 1989 e os reflexos dos índices de 84,32% (03/90), 44,80% (04/90), 7,87% (05/90) e 20,21% (02/91). Caso negativo, deverá a Contadoria apurar o valor devido ao autor em face do expurgo havido em 01/89 (42,72%) e de forma reflexa, deverá ser aplicado os índices da poupança, sendo, em 03/90, 04/90, 05/90 e 02/91, os índices de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 20,21%, respectivamente, além dos juros remuneratórios no percentual de 0,5% e moratórios pela Taxa Selic, esta última a partir da citação, conforme sentença de fls. 45/49, transitada em julgado, fls. 55.Deverá ainda a Contadoria, em eventual diferença apurada em favor do exequente, apontar o valor do crédito remanescente em virtude dos valores depositados, já levantados, fls. 84/85.Com as informações, vista às partes.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos

conclusos para decisão da impugnação de fls. 95/98.

Expediente Nº 1580

MONITORIA

0010425-12.2005.403.6105 (2005.61.05.010425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BIRODIGITAL S/C LTDA X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI X CIRO MORIKUNI

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, em relação à co-ré Ângela Toshie Nakahara Morikuni, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada o despacho da fl. 285 em relação à mesma. Julgo parcialmente procedente o pedido monitorio para que a dívida seja satisfeita pelos co-réus Birodigital S/C Ltda. e Ciro Morikuni, na via executiva, após a autora liquidar seu crédito pelo valor de R\$ 17.676,02, devido na data da consolidação da dívida, 05/01/2004, acrescido apenas da comissão de permanência com capitalização meramente anual, até a data da propositura da ação, quando a dívida passará a ser corrigida pela tabela da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros moratórios de 1% a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e responderão, em partes iguais, pelas custas processuais, restando suspenso o pagamento devido pelos réus, pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação, fazendo constar como ação monitoria - Classe 28.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000185-90.2007.403.6105 (2007.61.05.000185-8) - YUNES EIRAS BAPTISTA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Pelo exposto, resolvo o mérito do processo, julgando improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas judiciais e no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. P.R.I.

0011643-70.2008.403.6105 (2008.61.05.011643-5) - EVERTON RIBEIRO DA SILVA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para:a) anular o ato administrativo de anulação da incorporação do autor às fileiras do Exército;b) condenar a parte ré a prorrogar o serviço militar do autor, na condição de soldado engajado, ao menos até atingir o período de cinco anos do início do tratamento da moléstia em causa, pagando os valores referentes ao período em que ficou afastado;c) condenar a parte ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor equivalente a três meses da remuneração mensal de um soldado engajado, na data do pagamento; Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos. Constatada a capacidade do autor para o serviço do Exército, reconsidero a decisão proferida às fls. 123/124, apenas na parte que determinou o seu imediato licenciamento. Os valores referentes ao período em que o autor ficou afastado deverão ser acrescidos de juros de mora à taxa SELIC, que também abrange a correção monetária, até o efetivo pagamento, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil. Não há que se falar em condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária e a União é isenta do pagamento. Como a sucumbência é recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Encaminhe-se, via e-mail, cópia desta sentença à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.050337-7. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000154-02.2009.403.6105 (2009.61.05.000154-5) - MARINHO LEITE DE CARVALHO X LUCIA XHIZUE LEITE DE CARVALHO X HENRIQUE MARCELO LEITE DE CARVALHO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos para condenar a ré ao pagamento das diferenças entre os valores que deveriam ser creditados nas cadernetas de poupança dos autores, nos meses de fevereiro de 1989 (correção de janeiro de 1989 - 42,72%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990 e fevereiro de 1991 (20,21%) e os valores que foram efetivamente creditados em tais meses, bem como para determinar que o montante destas diferenças seja corrigido monetariamente pelos índices da poupança, no mesmo dia do aniversário destas, até o efetivo pagamento. Tais diferenças deverão ser acrescidas de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condono a ré, ainda, ao pagamento de juros moratórios, sobre a diferença apurada, conforme a taxa SELIC, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil, cumulados com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com art. 84, I, da Lei n. 8.981/95 e com art. 13, da Lei n. 9.065/95. Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação ao índice 10,14%, relativo à correção monetária de fevereiro de 1989. Por fim, ante a sucumbência mínima dos autores, a ré deverá suportar as custas processuais e a pagar verba honorária de 10% sobre o montante da condenação. P.R.I.

0003159-32.2009.403.6105 (2009.61.05.003159-8) - VIVIANE OKAMURA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO E SP272582 - ANA CAROLINA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Arcará a autora com as custas processuais e com honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50.P.R.I.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0006034-72.2009.403.6105 (2009.61.05.006034-3) - MANOEL MACHADO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

(...) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e ACOLHO-OS e a fim de corrigir o dispositivo da sentença para os seguintes termos: Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor para:a) DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos de 01/10/1967 a 31/01/1971, 01/01/1973 a 30/11/1975, 02/01/1976 a 30/01/1978, 01/04/1978 a 31/03/1980, 01/08/1980 a 31/07/1981, 01/09/1984 a 31/07/1986, 02/03/1987 a 16/03/1989, 01/06/1990 a 11/08/1992 e 01/04/1993 a 01/09/1993, reconhecendo o direito à sua conversão em tempo comum;b) CONDENAR o réu à concessão de aposentadoria, na data do requerimento, qual seja, 21/02/2003, respeitando o direito adquirido do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98;c) CONDENAR o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 21/02/2003 (data do requerimento), que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Custas indevidas, ante a isenção que goza a autarquia ré. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Manoel Machado Benefício concedido: Aposentadoria proporcional por tempo de serviço antes da EC nº 20/98 Data de Início do Benefício (DIB): 21/02/2003 Períodos laborados em atividade especial 01/10/1967 a 31/01/1971, 01/01/1973 a 30/11/1975, 02/01/1976 a 30/01/1978, 01/04/1978 a 31/03/1980, 01/08/1980 a 31/07/1981, 01/09/1984 a 31/07/1986, 02/03/1987 a 16/03/1989, 01/06/1990 a 11/08/1992 e 01/04/1993 a 01/09/1993 Data início pagamento: 21/02/2003 Tempo de trabalho total reconhecido em 21/02/2003: 31 anos, 09 meses e 01 dia Tempo de trabalho total reconhecido em 16/12/1998: 31 anos e 16 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I

0008287-33.2009.403.6105 (2009.61.05.008287-9) - EMS S/A(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP169007 - DANIEL GARCIA MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10%, sobre o valor atribuído à causa, bem como ao pagamento das custas, já recolhidas. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes em 10 dias, autorizo a conversão, em renda da União (ANVISA), dos valores dos depósitos de fls. 210, 307 e 309, arquivando-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0009088-46.2009.403.6105 (2009.61.05.009088-8) - ALVARO ZANELLI - ESPOLIO X ANTONIA CAMPAGNOLA ZANELLI X VALERIA ZANELLI SILVA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a reajustar o saldo da caderneta de poupança da autora no percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro/89, e no pagamento das diferenças apuradas, atualizadas pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia seu aniversário, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% ao mês capitalizados mensalmente, conforme regras da própria poupança, até a data da liquidação efetiva da condenação. Condeno-a, ainda, ao pagamento de juros moratórios, sobre a diferença apurada, no percentual de 1% ao mês, contados da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Julgo improcedentes os pedidos em relação aos índices de 84,32% referente ao mês de 03/90; 44,80% referente ao mês de 04/90, de 7,87% referente ao mês de maio de 1990 e 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991. Condeno a Ré nas custas processuais na proporção de 50% e as autoras deverão arcar com 50% do valor das custas. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos ante a sucumbência recíproca. P. R. I.

0010291-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010291-0) - ELITHIELY SANTOS SILVA - INCAPAZ X GABRIELI SANTOS SILVA - INCAPAZ X LUANA GIOVANA SANTOS SILVA - INCAPAZ X SANDOVAL PEREIRA DOS SANTOS X ELI SANTANA SANTOS(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, não poderia a falecida perder seu vínculo previdenciário, devido às suas condições de saúde, comprovada nos autos. Ante a qualidade de dependente das requeridas da de cujus, nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91, e por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de pensão às requerentes, a partir da data do óbito, 23/10/2003, resolvendo o mérito do processo, a teor do art. 269, I do CPC. Condeno ainda o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 23/10/2003, por não haver parcelas prescritas ante a qualidade de menores impúberes das requerentes, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento n.

64/2005 da ECGJF da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, juro de 1% ao mês contado da citação, nos termos do artigo 405 e 406, ambos do Código Civil, bem como no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculados até a presente data. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome das seguradas: Elithiely Santos Silva, Gabrieli Santos Silva e Luana Giovana Santos Silva Benefício concedido: Pensão por Morte Data de Início do Benefício (DIB): 23/10/2003 Data início pagamento: 23/10/2003 Custas indevidas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010372-89.2009.403.6105 (2009.61.05.010372-0) - CLINICA E HOSPITAL SAO BERNARDO LTDA (SP272103 - HENRIQUE AUGUSTO SOARES DOS SANTOS E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Condene a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Em vista do não cumprimento do item 2 do despacho de fls. 44, inutilizem-se os documentos de fls. 40/42, já desentranhados e acostados na contra-capa. P.R.I.

0011847-80.2009.403.6105 (2009.61.05.011847-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO SILVA DE SOUSA (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X JOAQUIM OLIVEIRA DE SOUSA (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X IZABEL DA SILVA DE SOUSA (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas processuais. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0012627-20.2009.403.6105 (2009.61.05.012627-5) - JOSE MOURA DA CRUZ (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para: a) DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos de 10/12/1979 a 17/09/1983 e 19/11/1984 a 08/06/1985, bem como reconheço o direito a conversão destes em tempo comum; b) DECLARAR, como tempo de serviço comum, o período de 13/02/1998 a 03/08/2003; c) CONDENAR o réu à concessão ao autor de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma INTEGRAL, a partir da data do requerimento administrativo, 25/08/2006; d) CONDENAR o réu ao pagamento dos valores atrasados, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos dos arts. 405 e 406, ambos do Código Civil. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurado até a presente data. Concedo, outrossim, a tutela antecipada requerida na inicial, ante a prova inequívoca supra mencionada, o caráter alimentar da prestação mensal pretendida e o prejuízo de difícil reparação caracterizado pela necessidade de manter-se em serviço, já tendo direito ao benefício, caso necessite esperar pelo trânsito em julgado desta sentença, sujeita a reexame necessário, para desfrutar da aposentadoria. Assim, determino ao réu a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Moura da Cruz Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 25/08/2006 Períodos laborados em atividade especial: 10/12/1979 a 17/09/1983, 19/11/1984 a 18/06/1985, 19/08/1995 a 16/12/1997 e 03/02/1998 a 12/02/1998 Data início pagamento: 25/08/2006 Tempo de trabalho total reconhecido em 25/08/2006: 35 anos, 02 meses e 28 dias Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012990-07.2009.403.6105 (2009.61.05.012990-2) - MILTON STRASSA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em percentual

de 10% do valor da causa, mas estas condenações ficam suspensas, ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão.P.R.I.

0014188-79.2009.403.6105 (2009.61.05.014188-4) - ALDILANO FRANCISCO VIEIRA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em percentual de 10% do valor da causa, mas estas condenações ficam suspensas, ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão.P.R.I.

0014428-68.2009.403.6105 (2009.61.05.014428-9) - CARLOS ALFREDO RISSETO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269,I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0016041-26.2009.403.6105 (2009.61.05.016041-6) - JOSE MARIA RODRIGUES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Diante do exposto não conheço dos embargos declaratórios de fls. 116/118. Intimem-se.

0000453-42.2010.403.6105 (2010.61.05.000453-6) - LAURO ANTONIO ZECCHIN NOGUEIRA X MARIA CHRISTINA PELUSO NOGUEIRA(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Cumpra a parte autora a determinação contida na decisão proferida às fls. 74/74-verso, comprovando a sua renda mensal, para que possa ser apreciado o pedido de Assistência Judiciária, ou comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002898-33.2010.403.6105 (2010.61.05.002898-0) - ELISABETH TEREZINHA ZANELLATTO(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.(...) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Também não há que se falar em condenação ao pagamento de custas processuais, por ser a autora beneficiada pela Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016337-48.2009.403.6105 (2009.61.05.016337-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013822-50.2003.403.6105 (2003.61.05.013822-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAIMUNDO MARTINS X ANA MARIA MARTINS X CLAUDIO ROBERTO MARTINS X MARIA DO CARMO MARTINS DOS SANTOS X LEIVINO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ANTONIO MARTINS X RITA DE FATIMA ANTONIO X MARIA DE LURDES MARTINS X MARCIA MARTINS ANTONIO X MARCOS MARTINS ANTONIO X JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS X LUCAS NASCIMENTO MARTINS - INCAPAZ X LIDIA NASCIMENTO

1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a execução nos autos do processo em apenso.2. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000133-89.2010.403.6105 (2010.61.05.000133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013822-50.2003.403.6105 (2003.61.05.013822-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE RAIMUNDO MARTINS X ANA MARIA MARTINS X CLAUDIO ROBERTO MARTINS X MARIA DO CARMO MARTINS DOS SANTOS X LEIVINO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ANTONIO MARTINS X RITA DE FATIMA ANTONIO X MARIA DE LURDES MARTINS X MARCIA MARTINS ANTONIO X MARCOS MARTINS ANTONIO X JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS X LUCAS NASCIMENTO MARTINS - INCAPAZ X LIDIA NASCIMENTO

Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência da li-tispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas e nem honorários advocatícios a serem pagos, por não ter havido contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades le-gais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002525-02.2010.403.6105 (2010.61.05.002525-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-22.2007.403.6105 (2007.61.05.004949-1)) ROSANA CARMO DE CARVALHO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Assim, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem recolhidas, conforme certidão lavrada à fl. 62, bem como não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000787-76.2010.403.6105 (2010.61.05.000787-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X A. C. CLEMENTE PERFUMARIA ME X AUGUSTO CESAR CLEMENTE

Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela parte exequente, HOMOLOGO a desistência e julgo este processo EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 06/11, devendo ser os documentos desentranhados retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012773-61.2009.403.6105 (2009.61.05.012773-5) - DAGOBERTO INHA(SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

(...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça). Também não há condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista que o impetrante é beneficiário da Assistência Judiciária. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016445-77.2009.403.6105 (2009.61.05.016445-8) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

(...) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e do art. 267, inciso IV, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante as Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

0017903-32.2009.403.6105 (2009.61.05.017903-6) - REINALDO DO CARMO(SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

(...) Em face do pedido de desistência do impetrante, julgo este processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem recolhidas, tendo em vista que o impetrante é beneficiário da Assistência Judiciária. Honorários advocatícios indevidos, a teor da orientação jurisprudencial sumulada (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, por já se tratarem de cópias simples, não sendo também possível o desentranhamento do instrumento de mandato. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013822-50.2003.403.6105 (2003.61.05.013822-6) - JOSE RAIMUNDO MARTINS X ANA MARIA MARTINS X CLAUDIO ROBERTO MARTINS X MARIA DO CARMO MARTINS DOS SANTOS X LEIVINO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ANTONIO MARTINS X RITA DE FATIMA ANTONIO X MARIA DE LURDES MARTINS X MARCIA MARTINS ANTONIO X MARCOS MARTINS ANTONIO X JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS X LUCAS NASCIMENTO MARTINS - INCAPAZ X LIDIA NASCIMENTO(SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente a beneficiário de fls. 306, na pessoa de sua genitora Lídia Nascimento, da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da

RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Publique-se o despacho de fls. 301. Int. Despacho fls. 301: Tendo em vista o despacho de fls. 08, proferido nos autos dos embargos à execução nº 2009.61.05.016337-5 a estes pensados, fica suspensa a presente execução, até o julgamento final daqueles. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010319-89.2001.403.6105 (2001.61.05.010319-7) - JUNDITEX SERVICOS DE MONTAGEM S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP099606E - LUDMILA HELOISE BONDACZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Sendo assim, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que conste como exequente apenas a União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011006-32.2002.403.6105 (2002.61.05.011006-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X LUIZ PESSAN MANIA(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007511-72.2005.403.6105 (2005.61.05.007511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE)

(...) Diante do exposto, julgo extinto o processo com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005658-57.2007.403.6105 (2007.61.05.005658-6) - NELSON FRIGHETTO X ROSA TOYOKO SHIRAIISHI FRIGHETTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1870

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001799-82.2002.403.6113 (2002.61.13.001799-0) - JUSTICA PUBLICA X AGENOR GADO(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO)

ISTO POSTO e o mais que dos autos consta, com fundamento no parágrafo único, do artigo 84 da Lei n. 9099/1995, aplicado analogicamente, considero cumprida a pena aplicada e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do averiguado AGENOR GADO, portador da cédula de identidade com R.G. n. 12R-354.520 SSP/SC. E após o trânsito em julgado desta decisão, determino em consequência o arquivamento dos autos, cumpridas as anotações e comunicações de estilo. Custas, ex lege. P.R.I.

ACAO PENAL

0002925-64.2006.403.6102 (2006.61.02.002925-4) - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES(SP176219 - SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES)

Isso posto, julgo improcedente a pretensão punitiva formulada na denúncia e ABSOLVO o réu SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da

sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e, em seguida, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.C.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1219

EXECUCAO FISCAL

0003986-58.2005.403.6113 (2005.61.13.003986-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ANDRADE & ANDRADE COMERCIO DE TINTAS LTDA ME. X ADEMIR DE ANDRADE X LINDALVA ROSA OLIVEIRA DE ANDRADE X MARLI PEREIRA GOMES(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

...ANTE o exposto, ratifico a regularidade da penhora do veículo Fiat/Fiorino, placa BKQ 3497, RENAVAL 385445954, bem como mantenho a arrematação operada à fl. 92. Cumpra-se o segundo parágrafo, alínea a, do r. despacho de fl. 100. Intimem-se as partes.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003688-08.2001.403.6113 (2001.61.13.003688-7) - MARLENE ALVES SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 325/326), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000173-86.2006.403.6113 (2006.61.13.000173-1) - MICHELE APOLINARIO DA SILVA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES E SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 131/132), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002514-85.2006.403.6113 (2006.61.13.002514-0) - MARTA HELENA PLACEDINO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 188/189), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002912-32.2006.403.6113 (2006.61.13.002912-1) - TOBIAS FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A

EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a advogada da parte autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 196), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002915-84.2006.403.6113 (2006.61.13.002915-7) - MARIA JOSE DA SILVA SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 202/203), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003690-02.2006.403.6113 (2006.61.13.003690-3) - DIONICE SILVA GOMES RICCI (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 146/147), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004173-32.2006.403.6113 (2006.61.13.004173-0) - MAURO LUIZ DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 215/216), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002640-33.2009.403.6113 (2009.61.13.002640-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-95.2005.403.6113 (2005.61.13.001856-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE) X IZAULINA ROZA PEREIRA DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em conseqüência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Deixo de condenar a embargada, beneficiária da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/07 para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001827-16.2003.403.6113 (2003.61.13.001827-4) - IRANI FERREIRA DE MENDONCA X IRANI FERREIRA DE MENDONCA X NADIR FERREIRA MENDONCA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação pólo ativo para que seja cadastrado o nome da curadora do(a) exeqüente, Sra. Nadir Ferreira Mendonça (CPF 542.294.806-87 - representante legal da incapaz), de conformidade com a procuração pública acostada às fl. 151.2. Posteriormente, dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal). 3. Após o encaminhamento eletrônico das

requisições, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

000709-68.2004.403.6113 (2004.61.13.000709-8) - CARLOS GONCALVES DA SILVA X CARLOS GONCALVES DA SILVA X MATEUS HENRIQUE SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação pólo ativo para que seja cadastrado o nome do curador do(a) exequente, Sr. Mateus Henrique Silva (CPF 313.321.118-82 - representante legal do incapaz), de conformidade com a procuração pública acostada às fl. 90.2. Posteriormente, dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal). 3. Após o encaminhamento eletrônico das requisições, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0004317-40.2005.403.6113 (2005.61.13.004317-4) - LEANDRO SALOMAO X LEANDRO SALOMAO X LUZIA DE CASTRO SALOMAO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação pólo ativo para que seja cadastrado o nome da curadora do exequente, Sra. Luzia de Castro Salomão (CPF 319.367.628-07 - representante legal do incapaz), de conformidade com a procuração pública acostada às fl. 116.2. Posteriormente, dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal).3. Após o encaminhamento eletrônico das requisições, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0001927-63.2006.403.6113 (2006.61.13.001927-9) - ODETE ANGELICA DA SILVA X ODETE ANGELICA DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 140/141), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003460-57.2006.403.6113 (2006.61.13.003460-8) - MARILDA DONIZETE DE OLIVEIRA X MARILDA DONIZETE DE OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 233/234), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004141-27.2006.403.6113 (2006.61.13.004141-8) - JOAO ROSA MENDES X JOAO ROSA MENDES(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 167/168), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011691-22.2001.403.0399 (2001.03.99.011691-0) - XAVIER COML/ LTDA X XAVIER COML/ LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento, ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-49.2009.403.6113 (2009.61.13.001850-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ERNESTO TAVARES MACHADO(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Recebo a conclusão supra.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o autor é o Ministério Público Federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a juntada das cópias do processo 20007.61.13.001981-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção, conforme requerido pelo Parquet, entretanto, as mesmas deverão ser providenciadas pelo interessado, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333). Ademais, a providência está ao alcance da parte e não há nenhuma notícia nos autos de qualquer impedimento ou dificuldade para tanto.Indefiro, ainda, a expedição de ofício à Procuradoria Geral da República, nos termos requeridos às fls. 900, pelos mesmos motivos retro apontados e ainda pelo fato de que o Requerente e o Órgão indicado integram a mesma Instituição, o que evidencia a inexistência de impedimento para a obtenção de tais documentos.Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2010, às 14h00. Poderá o réu apresentar o rol de suas testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta (CPC, art. 410). Procedam-se às intimações necessárias.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001236-88.2002.403.6113 (2002.61.13.001236-0) - ANA JULIA SOUSA COSTA (LUCIANA APARECIDA DE SOUSA ALFREDO)(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Assim, retifico a mencionada sentença, para que da fundamentação, do dispositivo e do quadro síntese conste a data de início do benefício correta, conforme fundamentação supra. Assim, onde se lê 13/07/2009, leia-se 14/09/2009. P.R.I.

0004007-05.2003.403.6113 (2003.61.13.004007-3) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 84/85.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito perante este Juízo.Ante os termos da petição de fls. 59, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para arrolar suas testemunhas.Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003566-87.2004.403.6113 (2004.61.13.003566-5) - SILVIO ITAMAR DE SOUZA(SP241460 - SILVIO ITAMAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro a Assistência Judiciária Gratuita pleiteada às fls. 443, porquanto os vencimentos decorrentes da aposentadoria do Autor, constantes dos documentos encartados às fls. 274 e 286, indicam que o mesmo tem condições de arcar com os custos da demanda.Ademais, o pedido não satisfaz os requisitos previstos na Lei 1.060/50.2. Observo, porém, que as custas foram integralmente recolhidas (fls. 66), bem como comprovado o recolhimento da guia de remessa/retorno (fls. 452), motivo pelo qual recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Dê-se ciência da sentença à União Federal, intimando-a ainda para apresentar suas contra-razões, querendo, no prazo legal.4.Decorrido o prazo supra, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002126-85.2006.403.6113 (2006.61.13.002126-2) - LUIS DONIZETE ALVES X ANTONIA MINERVINA MOTA X NADIR APARECIDA ALVES TEIXEIRA X CILDA DAS GRACAS ALVES DOS SANTOS X APARECIDA ROSARIA FERREIRA X LUCIA MINERVINA ALVES JOSE X JOSE EXPEDITO ALVES X TANIA ELIZABETE ALVES X ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA X VALQUIRIA ALVES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.2. Arbitro os honorários do perito em R\$200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 1. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca dos laudos apresentados, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da Resolução 558 do CJF).Int. Cumpra-se.

0002724-39.2006.403.6113 (2006.61.13.002724-0) - BENEDITA DE OLIVEIRA FASCIOLLI(SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR E SP169162 - ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Em face da certidão de fls. 212/213, providencie a Secretaria a correta intimação da parte autora quanto aos termos da parte dispositiva da r. sentença de fls. 164/167, devolvendo-se o prazo para eventual recurso.2. Observo que a parte autora interpôs a Apelação de fls. 173/190 sem retirar os autos em carga, baseando-se, provavelmente, na intimação eletrônica.Assim, tendo em vista que a r. sentença supra julgou procedentes os pedidos formulados na exordial e a

Apelação retro referida pleiteia a reforma do julgado, julgo prejudicado o recurso em tela, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls. 191. 3. Recebo a Apelação interposta pelo INSS (fls. 193/211) nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação da tutela.4. Vista à parte autora, pelo prazo legal, para contra-razões.5. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.OBS.: DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 164/167: Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo por mês, mais o abono anual, devido desde o ajuizamento da ação, em 21/07/2006.Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região e juros de mora.Condenado o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela demandante e honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Nada obstante a parte autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício.Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0000696-64.2007.403.6113 (2007.61.13.000696-4) - SILVIO ITAMAR DE SOUZA(SP241460 - SILVIO ITAMAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro a Assistência Judiciária Gratuita pleiteada às fls. 322, porquanto os vencimentos decorrentes da aposentadoria do Autor, constantes dos documentos encartados às fls. 274 e 286 do Processo nº 2004.61.13003566-5 (em apenso), indicam que o mesmo tem condições de arcar com os custos da demanda.Ademais, o pedido não satisfaz os requisitos previstos na Lei 1.060/50.2. Observo, porém, que as custas foram integralmente recolhidas (fls. 06), bem como comprovado o recolhimento da guia de remessa/retorno (fls. 322), motivo pelo qual recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Dê-se ciência da sentença à União Federal, intimando-a ainda para apresentar suas contra-razões, querendo, no prazo legal.4.Decorrido o prazo supra, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001057-81.2007.403.6113 (2007.61.13.001057-8) - ANTONIO DA SILVA X SONIA GARCIA DA SILVA X ALEX SANDER DA SILVA X VANESSA APARECIDA DA SILVA AFONSO X WASHINGTON LUIS DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro o pedido de perícia indireta para apuração da incapacidade do falecido autor, conforme requerido às fls. 281/282, nomeando como perito do Juízo o Dr. César Osman Nassim, o qual deverá constatar, através da análise dos documentos constantes dos autos, eventual incapacidade em vida do Sr. Antônio da Silva.Sem prejuízo, determino a realização do estudo sócio-econômico, para apuração da situação em que vivia o de cujus. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretaria).Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos, contados a partir da ciência desta.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (Art. 421, 1º do CPC). Observo que nos autos da Habilitação Incidental de Herdeiros foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita aos sucessores do de cujus, consoante se vê das cópias trasladadas às fls. 272/273, tendo sido também agraciado com tal concessão o falecido autor, motivo pelo qual estendo tal gratuidade aos herdeiros habilitados deste.Em face da Assistência Judiciária Gratuita ora deferida, os honorários dos peritos serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0002680-83.2007.403.6113 (2007.61.13.002680-0) - GIMENES AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E SP136892 - JORGE LUIZ FANAN) X FAZENDA NACIONAL
Proceda-se à intimação do réu acerca do ofício juntado pela Receita Federal, conforme determinado às fls. 555.Recebo

o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido os prazos supra, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. OBS.: Ciência do ofício juntado pela Receita Federal, por 05 (cinco) dias, conforme fls. 555: ... Com o retorno, dê-se vista à parte autora.

0000858-25.2008.403.6113 (2008.61.13.000858-8) - SILVIO ITAMAR DE SOUZA(SP241460 - SILVIO ITAMAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro a Assistência Judiciária Gratuita pleiteada às fls. 279, porquanto os vencimentos decorrentes da aposentadoria do Autor, constantes dos documentos encartados às fls. 274 e 286 do Processo nº 2004.61.13003566-5 (em apenso), indicam que o mesmo tem condições de arcar com os custos da demanda. Ademais, o pedido não satisfaz os requisitos previstos na Lei 1.060/50.2. Observo, porém, que as custas foram integralmente recolhidas (fls. 14), bem como comprovado o recolhimento da guia de remessa/retorno (fls. 290), motivo pelo qual recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Dê-se ciência da sentença à União Federal, intimando-a ainda para apresentar suas contra-razões, querendo, no prazo legal.4. Decorrido o prazo supra, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001455-91.2008.403.6113 (2008.61.13.001455-2) - ANA MARIA DA SILVA(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEIA DA SILVA(SP263907 - JAQUELINE MARTINS)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0001665-45.2008.403.6113 (2008.61.13.001665-2) - ELZA MARIA DOS SANTOS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista das alegações feitas pela parte ré às fls. 181/182, tornem os autos ao perito médico que elaborou o laudo pericial acostado às fls. 154/160, a fim de complementar o laudo, devendo prestar os esclarecimentos nos termos requeridos. Com a resposta, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se. obs.: ciência dos esclarecimentos juntados pelo perito às fls. 184

0002193-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002193-7) - ANTONIO DE ANDRADE CARLOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo médico.2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais.3. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF). Int. Cumpra-se.

0002223-80.2009.403.6113 (2009.61.13.002223-1) - LAZARO DA SILVA SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo supra, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Prossiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int. Cumpra-se.

0002867-23.2009.403.6113 (2009.61.13.002867-1) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos a ela anexados, no prazo de 10 (dez) dias. Especifique a demandante, no mesmo prazo supra, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1220

EXECUCAO FISCAL

0005501-07.2000.403.6113 (2000.61.13.005501-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ E COM/ DE CALCADOS BETINA FRANCA LTDA - ME X LAZARO TEODORO DE MORAIS X ARNALDO LIMONTI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do imóvel de matrícula nº 22.677 do 1º CRIA local,

ressaltando-se que a penhora recai sobre a totalidade do referido imóvel, consoante r. decisão de fl. 147 e auto de retificação de penhora de fl. 151:a) 13 de abril de 2010 (primeiro leilão) e 27 de abril de 2010 (segundo leilão);b) 11 de maio de 2010 (primeiro leilão) e 24 de maio de 2010 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, efetivar-se-á mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil).4. No caso específico, deverá ser respeitada a meação dos cônjuges alheios à execução, nos termos do art. 655-B do CPC, a qual recairá sobre o produto da alienação do bem, devendo, por consequência, os 50% do valor da arrematação ser depositado à ordem deste Juízo, no mesmo dia do lance, sendo 25% para cada cônjuge.5. Determino à Secretaria que proceda expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.6. Expeça-se ofício ao 1º CRIA de Franca/SP, solicitando o envio de cópia atualizada da matrícula nº 22.677. 7. Ante a notícia de falecimento do cônjuge do co-executado Lázaro Teodoro de Moraes, Sra. Ana Maria Limonti de Moraes, expeçam-se ofícios aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, 1º e 2º Subdistritos, solicitando o envio de cópia de eventual certidão de óbito.8. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao sr. Oficial de Justiça executante do mandado, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.9. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, observando-se a r. sentença dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.13.001351-4, que determinou a redução da multa moratória (fls. 125/137).10. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2791

ACAO PENAL

0001378-14.2001.403.6118 (2001.61.18.001378-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO DO AMARAL FERRAZ(SP236758 - DANIEL DE JESUS CANETTIERI) X MYRIAN FERREIRA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR)

1. Fl. 705: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da testemunha SELMA APARECIDA DOS SANTOS arroladas pela acusação.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Em relação à testemunha HENRIQUE TREVISOLI, considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; expeça-se mandado de intimação, no endereço indicado, para que compareça em audiência designada (24/03/2010 às 14: 30hs) a fim de ser ouvida como testemunha arrolada pela acusação.5. Int. Cumpra-se.

0000642-88.2004.403.6118 (2004.61.18.000642-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X LUIS FERNANDO CURSINO(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

1. Fls. 266/273: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras;

DESIGNO o dia 07/04/2010 às 14:30 hs a audiência para oitiva da testemunha CHARLES JAKCSON FERNANDES ROCHA arrolada pela defesa.2. Expeça-se o necessário.3. Int. Cumpra-se.

0001912-41.2004.403.6121 (2004.61.21.001912-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X LUIS FERNANDO CURSINO(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

1. Fls. 280/287: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO o dia 07/04/2010 às 14:30 hs a audiência para oitiva da testemunha CHARLES JAKCSON FERNANDES ROCHA arrolada pela defesa.2. Expeça-se o necessário.3. Int. Cumpra-se.

0000408-67.2008.403.6118 (2008.61.18.000408-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO GUIMARAES FONTOURA DE LIMA(SP253352 - LUCIANO GALVÃO AZEVEDO)

1. Fls. 193/20: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Quanto a alegação da defesa de ocorrência de prescrição, nada a decidir, tendo em vista que conforme denúncia o réu foi incurso no art. 1º, inciso I e II, da Lei 8.137/90, cuja pena máxima prescrita é de 05(cinco) anos.3. Deixo consignado nos autos que não houve apresentação pela acusação do rol de testemunhas (fls. 178/183).4. Designo para o dia 07/04/2010 às 14:00 hs a audiência para oitiva da testemunha MARCIA DOS SANTOS, arrolada pela defesa.5. Expeça-se o necessário.6. Int.

0002288-94.2008.403.6118 (2008.61.18.002288-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIOMAR GOMES(SP260576 - ARLEI FABIANO DE CAMPOS KURAMOTO E SP182948 - OSMARINA CAMPOS SILVA)

1. Fls. 175/176: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 12/05/2010, às 14:00 hs.2. Intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo.3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001234-69.2003.403.6118 (2003.61.18.001234-6) - MARIA DULCE DUARTE TEIXEIRA DE CARVALHO X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X ANNA MARIA DE JESUS SALVADOR X MARIA HELENA MACHADO CELESTINO X ELYSA DE LIMA BARROS X MARLY ALVES MILEO X JOVENTINA DA SILVA BARBOSA X FRANCISCA GALVAO VIEIRA X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a vinda da contestação, abra-se vista à parte autora para oferecimento de réplica, no prazo legal. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Cite-se e Intimem-se.

0001689-34.2003.403.6118 (2003.61.18.001689-3) - FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES X WALDETE ZENAIDE DOS SANTOS SAMPAIO X RAFFAELLA GILLI GIUBELLI X LAERCIO GALVAO ABREU X CLAIR MAXIMO BALIEIRO SANTOS X AUREA AMARAL SANTOS BUCHARLES X ANA ALVES

LEITE PEREIRA X DENISE DE CASSIA PRADO BATISTA DE ALMEIDA X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X ANTONIETA PEREIRA RODRIGUES X ANA CAROLINE PRADO BATISTA DE ALMEIDA X RAFAEL FERNANDO PRADO BATISTA DE ALMEIDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 223/237: Manifestem-se os autores quanto à Contestação apresentada pelo Réu.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dos autores e os 5 (cinco) dias subsequentes para o Réu.Intimem-se.

0000602-72.2005.403.6118 (2005.61.18.000602-1) - OSWALDO FERRAZ ALVINS(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA E SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Concedo o prazo último de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste em relação às fls. 151.2. No silêncio, tornem conclusos os autos para ulterior determinação.3. Intimem-se com urgência, tendo em vista a Meta de Nivelamento nº 02 do Conselho Nacional de Justiça.

0001095-49.2005.403.6118 (2005.61.18.001095-4) - HELENA DOS SANTOS GONCALVES(SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA E SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 017/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1.010/1.674, Caderno Judicial II:1. Fl. 195: Ciência da audiência redesignada para o dia 11 de maio de 2010, às 14h, para cumprimento do ato deprecado, a ser realizada no Juízo Federal de 1ª instância da Subseção Judiciária da Baixada Fluminense, 4ª Vara Federal de São João do Meriti/RJ.2. Int.

0000376-96.2007.403.6118 (2007.61.18.000376-4) - FLAVIO ANTONIO VIEIRA GUIMARAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS às fls. 166/187, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o mandado ser instruído com a cópia da mesma.2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001932-36.2007.403.6118 (2007.61.18.001932-2) - GENESIO ROSA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 61/72: Ciência às partes do laudo pericial, devendo o INSS se manifestar quanto à possibilidade de apresentação de Proposta de Transação Judicial.2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal.3. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado(auxílio doença/ aposentadoria por invalidez), no prazo de trinta dias.4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0000973-94.2009.403.6118 (2009.61.18.000973-8) - BENEDITO DOS SANTOS SOBRINHO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISAO(...) Com base no fundamento acima, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.P.R.I.

0000977-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000977-5) - THERESINA DE JESUS CERIZZA GALVAO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISAO(...) Com base no fundamento acima, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.P.R.I.

0000981-71.2009.403.6118 (2009.61.18.000981-7) - JOSE GABRIEL DE ASSIS(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISAO(...) Com base no fundamento acima, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000189-83.2010.403.6118 (2010.61.18.000189-4) - LUCIA HELENA MONTEIRO X DOUGLAS RODRIGO CAMPOS OLIVEIRA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DECISAO (...) Todavia, como não consta dos autos comprovação do registro da carta de adjudicação ou arrematação do imóvel, documento de extrema importância para análise da lide, máxime para avaliar o interesse de agir na espécie, e não havendo tempo razoável para sua juntada aos autos, haja vista a iminência da realização da concorrência pública

noticiada nos autos, com base no poder geral de cautela (CPC, art. 798) e considerando que é dever do juiz, a todo tempo, tentar conciliar as partes (CPC, art. 125, IV), reconsidero a decisão de fls. 96/97, deferindo em parte o pedido de liminar, mediante a caução oferecida na petição de fls. 101/102 (R\$ 20.187,25), para suspender, tão-somente até a audiência de conciliação que desde já designo para o dia 10/03/2010, às 16:00h, a eficácia do resultado referente à concorrência pública nº 0003/2010 - GILIE/CP no que diz respeito ao imóvel dos requerentes, situado na Rua Avelino Ferreira, nº 122, Lote 14, Quadra A, Residencial Rosa de Ouro, Santa Terezinha, Aparecida-SP (fls. 21/22). A caução oferecida às fls. 101/102 deverá ser realizada mediante depósito judicial e comprovada até a data da audiência acima designada, sob pena de revogação desta decisão. A parte autora deverá também, até a audiência de conciliação, apresentar em juízo certidão atualizada do Registro de Imóveis referente ao bem imóvel em discussão nestes autos. Cite-se e intímese. Oficie-se à CEF com urgência, com cópia desta decisão, para ciência e providências cabíveis. As partes deverão ser intimadas para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, podendo ser representadas por preposto com poderes para transigir. Publique-se e registre-se.

ACAO PENAL

0001029-74.2002.403.6118 (2002.61.18.001029-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE NUNES PINTO(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Int.

0001885-04.2003.403.6118 (2003.61.18.001885-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP187667 - ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao eventual interesse na realização de audiência para reinterrogatório do réu.2. Silente, manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 402 do CPP.3. Int.

0000061-73.2004.403.6118 (2004.61.18.000061-0) - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA NOGUEIRA DINIZ(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fl. 309: Indefiro, uma vez que cabe à defesa, notadamente quando constituída pelo acusado, envidar esforços para localizar a testemunha por ela arrolada na peça defensiva. Ademais, o atual endereço da testemunha ausente pode ser obtido pela defesa independentemente de intervenção judicial.2. Desta forma, concedo à defesa o prazo de 10(dez) dias para que informe o atual endereço da testemunha BEATRIZ GRAÇA VALIANTE, sob pena de preclusão.3. Int.

0000200-25.2004.403.6118 (2004.61.18.000200-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X REGINATO DE CARVALHO(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE)

.Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização do interrogatório do réu.

0001585-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001585-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DARCI MARTINS(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a defesa, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Int.

0000193-28.2007.403.6118 (2007.61.18.000193-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELIANA MARTINS BENFICA DA SILVA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0000419-33.2007.403.6118 (2007.61.18.000419-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VALTER BASTIDA MARTINEZ X VALDIR BASTIDA MARTINEZ X VANDERLEY BASTIDA MARTINEZ(SP146798 - PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO E SP249076 - RODRIGO ROSA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

0001151-14.2007.403.6118 (2007.61.18.001151-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OLIMPIO EVANGELISTA NETO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

0002020-74.2007.403.6118 (2007.61.18.002020-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DAISY COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES)

1. Fls. 115/118: Recebo como aditamento à denúncia.2. Manifeste-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.3. Int.

0002024-14.2007.403.6118 (2007.61.18.002024-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROSA MARIA AMORIM QUINTANILHA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO)
1. Fls. 165/167: Quanto a alegação da defesa que a suposta prática de crimes mencionados na denúncia seriam atos genéricos que se consubstanciam como mero exaurimento do crime, a acusação, segundo a denúncia, entende que a apresentação de recibos que reputa inidôneos não se confunde com a prestação de informações inexatas ao Fisco com o objetivo de redução ou não pagamento de tributos, ou seja, segundo o MPF a primeira conduta não é meio necessário para a consumação da segunda. A referida controvérsia deverá ser apreciada em momento oportuno, após dilação probatória, sob pena de julgamento antecipado do processo, não sendo a hipótese de absolvição sumária, como salientado à fl. 160.3. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a eventual possibilidade de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95, bem como quanto a eventual falta de manifestação, conforme alegado à fl. 167.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7353

INQUERITO POLICIAL

0002169-12.2006.403.6181 (2006.61.81.002169-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 22 Reg. 1017/2009 Folha(s) 14 SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de inquérito policial destinado a apurar eventual perpetração do crime tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62, ante a utilização e manejo de rádio clandestina e furto de energia elétrica, supostamente praticado ROSILVALDO GONÇALVES DO SANTOS. O presente inquisitório foi iniciado por Portaria datada de 17/01/2006, em face da lavratura de boletim de ocorrência de nº 1.968/2005, aos 21/07/2005, na Delegacia de Polícia de Mairiporã/SP, oportunidade em que foram apreendidos aparelhos que permitiram a inteligência quanto ao possível cometimento do crime de em tela.Aos 09/11/2007, foi determinado o apensamento provisório a estes autos do inquérito nº 2006.61.19.002045-6, ante a relação de pertinência entre ambos os feitos, até então vislumbrada.Aos 27/11/2007, foi determinada a devolução dos autos de nº 2006.61.19.002045-6, bem como posterior distribuição a este Juízo.Por força de conexão, aos 29/04/2006 foi determinada a solicitação do feito 338.01.2005.003788-0 em curso perante a 2ª Vara Criminal de Mairiporã/SP.Aos 02/07/2009, foi determinado o apensamento a estes autos de nº 338.01.2005.003788-0/000000-000, oriundo da Justiça Estadual.Às fls. 304/306, o Ministério Público Federal ofertou manifestação pelo arquivamento dos autos, ante ocorrência da prescrição da pretensão punitiva; quanto ao ilícito penal de furto de energia elétrica, requereu a devolução dos autos originários para Comarca de Mairiporã/SP.É o relatórioD e c i d oEntendo que a Lei nº 4.117/62 continua em vigor, pois o tipo penal alude à instalação ou utilização de telecomunicações; aqui, portanto, pode ser vislumbrada a generalidade ao termo em foco, enquanto o artigo 183 da Lei 9.472/97 aventa à exploração irregular de telecomunicações bilaterais via radio frequência ou com exploração de satélite, de modo que tarifa as hipóteses, ficando os demais modos de telecomunicações abarcados pelo dispositivo legal.O artigo 215 da Lei 9.472/97 ressaltou que a matéria criminal constante na Lei 4.117/62 continua em vigor no que tange aos preceitos relativos à radiodifusão e quanto aos aspectos de natureza criminal não tratados nesta lei.Neste sentir, julgados colhidos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - HC 200903000158939 HC - HABEAS CORPUS - 36609 Relator(a) JUIZHENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - SEGUNDATURMA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RÁDIO COMUNITÁRIA.NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. ART. 70 DA LEI 4.117/62.REVOGAÇÃO PARCIAL PELA LEI 9.472/97. INALTERABILIDADE. A PRESTAÇÃO DESERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DEVE SER AUTORIZADA PELA UNIÃO FEDERAL. OFUNCIONAMENTO IRREGULAR DE EMISSORA DE RÁDIO SEM A LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE CARACTERIZA O DELITO PREVISTO NO ART. 70, DAMENCIONADA LEI 4.117/62. ORDEM DENEGADA. 1. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens são, por definição, serviços a serem explorados diretamente pela União, ou

mediante permissão, concessão ou auto-rização, razão pela qual rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, não pode funcionar sem a devida autorização do Poder Público. 2. A superveniência da Lei nº 9.472/97 não revogou o art. 70 da Lei nº 4.117/62, conforme ressalva expressa constante no art. 215 do novel diploma. 3. A conduta consistente em operar radiodifusão comunitária sem a devida permissão ou autorização enquadra-se no artigo 70 da Lei 4117/62, enquanto que o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a operação clandestina de serviços de telecomunicação em geral, incluídas as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias. 4. Ordem denegada. Data da Decisão 04/08/2009 Data da Publicação 20/08/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 16597 Processo: 200403000089350 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300141371 Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1363 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RADIODIFUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA E RÁDIO CLANDESTINA. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. I - O que caracteriza, primordialmente, um serviço de radiodifusão como sendo comunitário é o fato de operar sem fins lucrativos, ainda que a potência ultrapasse o estabelecido no 1º, do artigo 1º, da Lei 9.612/98. II - Desse modo, entendeu-se que ao presente caso se aplica o artigo 70, da Lei 4.117/62, pois este dispositivo, no entender do e. Relator do acórdão embargado, é o que disciplina, no tocante à matéria criminal, as rádios comunitárias, sendo irrelevante o fato de, no caso dos autos, ter a emissora 70 watts de potência, revelando-se, assim, os presentes embargos, com caráter meramente infrigente, inadmissível nesta via processual. III - Embargos rejeitados. Data Publicação 15/02/2008 Pois bem, diante desta perspectiva cabe salientar que os fatos focos ocorreram em 21/07/2005, sem que qualquer fator de interrupção ou suspensão ao curso prescricional tenha incidido, sendo pertinente analisar a questão sob a perspectiva da pena máxima em abstrato de 2 (dois) anos, o que acarreta o transcurso do período da prescrição ao cabo de 4 (quatro) anos, conforme preconiza o artigo 109, V, do Código Penal. No presente caso, mais de 04 (quatro) anos se passaram entre a ocorrência dos fatos e a presente data. Em razão do exposto, DECRETO EXTINTO O PRESENTE FEITO, por força da prescrição da pretensão punitiva estatal. Comunique-se a Polícia Federal, via correio eletrônico. Informe o IIRGD, via ofício. Oficie-se à ANATEL, com cópia desta sentença, para a adoção das medidas administrativas pertinentes com relação ao transmissor apreendido nos autos. Os demais bens apreendidos relativos ao crime deverão ser restituídos à parte, observadas as formalidades cabíveis. Desapensem-se destes autos os de nº 2006.61.19.002045-6, encaminhando-os à Comarca de Mairiporã/SP, eis que a apuração de eventual delito de furto de energia compete à Justiça Estadual. Ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, arquivem-se os autos. P.R.I. TIPO: M - Embargo de declaração Livro 23 Reg. 1082/2009 Folha(s) 112 Vistos. Chamo o feito à ordem para retificação da parte final da sentença proferida às fls. 307/312, tendo em vista erro material no número dos autos que devem ser remetidos à Comarca de Mairiporã. Assim, o parágrafo de fl. 312, passa a ter a seguinte redação: Desapensem-se destes autos os de nº 368/05 (338.01.2005.003788-0/000000-000), encaminhando-os à Comarca de Mairiporã/SP, eis que a apuração de eventual delito de furto de energia compete à Justiça Estadual. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.

ACAO PENAL

0002914-36.1999.403.6181 (1999.61.81.002914-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSEMAR FELICISMO CHAVIER SENTENÇA I - RELATÓRIO JOSEMAR FELICIANO CHAVIER, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Narra a denúncia que: (...) O ora denunciado desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação ao manter e operar a emissora de radiodifusão autodenominada RÁDIO FILADÉLFIA FM sem a devida outorga do Ministério das Comunicações e sem competente autorização para uso de radio frequência expedida pela Anatel. No dia 24 de fevereiro de 1999, após denúncia da INFRAERO informando a existência de uma rádio operando de forma irregular e interferindo nos serviços da Torre de Controle do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, Agentes da Polícia Federal e da própria Anatel procederam a busca e apreensão na Praça Kasato Mavô, nº 270, Jardim Almeida Prado, Guarulhos/SP, onde constataram a instalação e funcionamento de emissora de radiodifusão denominada Rádio Filadélfia FM, tudo conforme auto circunstanciado de exibição e apreensão às fls. 05. A materialidade criminosa encontra-se sobejamente comprovada. O aparelho transmissor de radiofrequência utilizado pela emissora clandestina, foi submetido a exame, cujo laudo do SECRIM, de fls. 44/45, constatou que a potência do transmissor era de aproximadamente 90 W (noventa watts), sendo que a emissora operava em 98,1 Mhz. Verifica-se às fls. 34/35, pela análise do Parecer Técnico elaborado pela Anatel, que a estação não possuía a devida licença de funcionamento, caracterizando-a como emissora ilegal. Vê-se, pois que a referida emissora desenvolvia atividade de telecomunicações de modo clandestino. Quanto à autoria não cabem dúvidas, pois inquirido às fls. 194/195, o ora denunciado confessou ser o responsável pela operação da emissão. Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia JOSEMAR FELICISMO CHAVIER como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, requerendo, ainda, que se instaure a devida ação penal, citando o ora denunciado para interrogatório, e demais atos processuais, ouvindo-se as testemunhas adiante arroladas e prosseguindo-se até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução criminal. Auto de exibição e apreensão à fl. 10. Laudo de Exame em Material apreendido nº 36800 (fls. 49/50). Guia de Depósito - lote 1655/99 (fl. 62). Interrogatório de Josemar Felicismo Chavier em sede policial às fls. 201/203. Relatório da autoridade policial às fls. 210/212. Aos 07 de maio de 2003 foi requerido pelo Ministério Público Federal o declínio de competência pela 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo em prol de uma

das Varas desta Subseção Judiciária, o que foi deferido por decisão de 15/05/2003 (fl. 217). Em 04/07/2003 foi oferecida denúncia, a qual foi recebida aos 15/07/2003. Informações Criminais: IIRGD às fls. 233/234, Justiça Federal à fl. 236 e Estadual à fl. 238. Foi determinada a realização do interrogatório do réu, o qual não foi localizado, apesar de devidamente citado por edital, conforme fl. 267. Interrogatório do réu Josemar Felicismo Chavier em sede judicial às fls. 272/273. Pedido de desistência quanto inquirições de testemunhas pelo Ministério Público Federal, fl. 297-verso, homologado, conforme despacho de fl. 298. Testemunha Francisco Montoni Junior (fls. 323/324). Testemunha de Edson de Oliveira Souza (fl. 337). Informação Criminal da Justiça Federal (fl. 355) e Justiça Estadual (fl. 361). Informação Criminal do NIDI (fls. 363/364). Informação Criminal do IIRGD (fl. 366). Alegações Finais o Ministério Público Federal pugnando pela extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 368/379). Alegações Finais a Defesa pugnando pela extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 410/411). É O RELATÓRIO DE DECIDIDO II - FUNDAMENTAÇÃO Em que pese a irresignação da defesa, convenço-me da materialidade delitiva. Auto de Exibição e Apreensão (fl. 10), Termo de Lacração de Estação de Radiodifusão Comunitária Clandestina (fls. 12/13) e o Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico (fls. 49/50) demonstram à exaustão que os equipamentos eletrônicos, incluindo transmissores de radiofrequência servem ao sistema de radiodifusão, de propriedade da Rádio Filadélfia FM, com potência de 90 Watts, localizada em ambiente residencial (instalação de transmissor) na Praça Kasato Mavô, 270, Jardim Almeida Prado, Guarulhos/SP. Pelo Parecer Técnico da Anatel (fls. 39/40), a emissora em questão não possuía a devida licença de funcionamento, caracterizando emissão ilegal. O transmissor sem modelo aparente operava na frequência de 98,1 MHz com potência de operação de 90 watts. Ainda em referido parecer os peritos informam que a instalação desta emissora como foi encontrada, expõe a risco de vida seus operadores, clientes e vizinhos contíguos, bem como causam interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações, regularmente instalados, entre estes: polícia, ambulâncias, bombeiros aeroportos, embarcações e também em receptores domésticos (TV's e rádios) adjacentes a esta emissora ilegal. Observo, pela prova dos autos, que no momento da apreensão a rádio estava instalada e em funcionamento. No que tange à autoria do delito, da mesma forma, impõe-se o acolhimento. O réu no interrogatório asseverou que a referida rádio foi fundada por um grupo de evangélicos no Parque Mikaiu, localizado nas adjacências do aeroporto internacional. Asseverou que ficava à tarde na rádio e que o veículo transmitia pregações evangélicas. Entendo irrelevante o elemento subjetivo, dolo, para a caracterização haja vista que a lei tipifica a conduta de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. E, como clandestina, tem-se a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e exploração de satélite. Atenta a data dos fatos (13.06.2000), quando já em vigor os comandos normativos da Lei 9.472/97, entendo ser esta última a que deve reger a conduta delitiva descrita na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, visto que esta é a lei vigia à época em que houve a apreensão dos equipamentos. Este, aliás, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. HABEAS CORPUS - PENAL - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - REVOGAÇÃO - ORDEM DENEGADA. 1. O artigo 183 da Lei 9.472/97 revogou o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, sendo que quando da prática da conduta pelo paciente já estava em vigor aquele primeiro texto normativo. 2. Após o advento da Lei 9.472/97, a atividade ilegal de radiodifusão deve ser submetida ao artigo 183 deste diploma legislativo, e não mais ao artigo 70 da Lei 4.117/62, restando a este último dispositivo aplicabilidade apenas no que se refere aos fatos cometidos anteriormente à vigência da Lei 9.427/97. 3. Aplicação do princípio geral do tempus regit actum. 4. Ordem denegada. 17/07/2007 TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO: HC - HABEAS CORPUS - 15154 Processo: 200303000331647 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300122327 DJU DATA: 17/07/2007 PÁGINA: 289 JUIZ LUIZ STEFANINIPENAL - CONSTITUCIONAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RÁDIO PIRATA - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - TEMPUS REGIT ACTUM - PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE OFÍCIO - PREJUDICADO O RECURSO DA ACUSAÇÃO. 1. No presente caso, deve ser aplicado o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, face ao princípio do tempus regit actum. 2. A Lei 9.472/97 é mais gravosa, se comparada ao regime jurídico penal previsto na Lei 4.117/62, pois, como se vê do simples cotejo entre as leis, houve sensível aumento da repressão estatal na Lei 9.472/97. 3. Apesar dos artigos 70 da Lei 4.117/62 e 183 da Lei 9.472/97 possuírem redação legislativa distinta, tratam da repressão estatal relativa a uma mesma conduta penalmente relevante, qual seja, a prática da atividade ilegal de telecomunicações. 4. Levando-se em conta a pena máxima cominada ao delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, conclui-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista que a sanção de 02 anos prescreve em 4 anos, a teor do artigo 109, inciso V do Código Penal, e tal lapso temporal restou superado entre a data dos fatos (17.04.1997 - fl. 09/11) e a presente data. 5. Decretada a extinção da punibilidade de ofício. Prejudicado o recurso. 10/02/2004 TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - RCCR - RECURSO CRIMINAL - 1509 Processo: 199903990001288 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/12/2003 Documento: TRF300080675 DJU DATA: 10/02/2004 PÁGINA: 346 JUIZA RAMZA TARTUCE De outro turno, irrelevante a ausência de prejuízo a qualquer pessoa, visto que eventual dano causado pelo crime impõe respectiva indenização, que, a propósito, é um dos efeitos da condenação. Passo, então, à dosimetria da pena, observando o critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na aplicação da pena-base, deve o magistrado nortear-se pelas circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima. E, em obediência a tal comando, e pelas informações contidas na Folha de Antecedentes do IIRGD, nas Certidões de Distribuição da Justiça Federal etc., verifico a existência de inquéritos e ações criminais em andamento, sobre o que, a despeito de não haver condenação transitada em julgado, entendo como reveladoras da personalidade e conduta social

voltadas para a prática delitativa, e nesta medida, valho-me do entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual inquéritos ou ações penais em andamento, não obstante a ausência de maus antecedentes, revelam personalidade desabonadora, considerando-se valores sociais adequados para a vida em sociedade. Nesse sentido, dentre vários, trago entendimento daquela corte: CRIMINAL. RESP. ROUBO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES, INQUÉRITOS E PROCESSOS EM ANDAMENTO. REINCIDÊNCIA. VALORAÇÃO. PROCESSOS PENAIS COM TRÂNSITO EM JULGADO. QUINQUÍDIO LEGAL NÃO ULTRAPASSADO. RECURSO PROVIDO. I. Vislumbrada a ocorrência de equívoco na dosimetria da pena, a mesma deve ser reformada. II. A existência de inquéritos ou ações penais em andamento não maculam o réu como portador de maus antecedentes, suficientes para, na análise das circunstâncias do art. 59 do CP, isoladamente, aumentar a pena-base acima do mínimo legal. III. Não obstante a ausência de maus antecedentes criminais, nos moldes adotados por esta Corte, os autos revelam se tratar de réu com personalidade voltada para a prática delitativa. (g.n.) IV. Devem ser consideradas para fins de reincidência as condenações com trânsito em julgado dentro do quinquídio legal estabelecido pelo art. 64, inciso I, do Código Penal. V. Necessidade de reforma do acórdão recorrido e da sentença condenatória no tocante à dosimetria da pena, apenas para excluir o que restou fixado a título de maus antecedentes criminais. VI. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (Resp. 898.310/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 04.06.2007 p. 425) Desta feita, considerando a personalidade voltada para a prática delitativa, que, a meu juízo, tem alto grau de relevância, mormente dos registros criminais de outrora, fixo a pena-base em 3 anos de detenção. Na segunda fase, entendo cabível ser considerada a atenuante da confissão, quando do interrogatório em sede inquisitorial e em juízo, razão pela qual reduzo em 1/6 (um sexto) a pena-base fixada, diminuindo-a para 2 anos, 6 meses de detenção, que a torno definitiva, ante a ausência de circunstância agravante (ainda na segunda fase), e a inexistência de causa de diminuição e de aumento de pena, a ser considerada na terceira fase. A pena privativa de liberdade fica, portanto, estabelecida no patamar de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, definitivamente. No tocante à pena de multa, em razão da reprimenda em valor fixo, aplico a pena no valor de R\$ 10.000,00. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONDENO o réu JOSEMAR FELICISMO CHAVIER, brasileiro, natural de Pilão Arcado/BA, RG 21.130.265-X SSP/SJ, nascido aos 16/07/1966, filho de Antônio Felicismo Chavier e Adulina Maria Chavier, como incurso na conduta prevista no artigo 183 da Lei 9.472/97, aplicando-lhe a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, e pena de multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Atenta ao disposto no artigo 33, e 1º e 3º, do Código Penal, considerando a vida pregressa e as demais circunstâncias dos autos, fixo o regime prisional inicial semi-aberto. Por outro lado, tendo comparecido o acusado aos atos do processo e informado local de residência, presentes os demais requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária equivalente a 30 (trinta) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga em favor de entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença. Ainda, em razão da legislação específica, e como efeito da condenação, decreto a perda dos bens descritos no Auto de Exibição e Apreensão de fl. 10 em favor da ANATEL, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina. Com o trânsito em julgado, deve a Secretaria: a) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; b) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Condene o réu a custas do processo, na forma da lei. Intimem-se pessoalmente o acusado da sentença, por precatória, se for o caso, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008523-50.2003.403.6119 (2003.61.19.008523-1) - JUSTICA PUBLICA X ZHENG HUI LIU X SHU FENG LIU (SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Visto o retorno da Carta Rogatória 57/2009, nomeio, para a tradução de fl. 438/441 para a língua portuguesa, o intérprete Bernardo Rene Simons. Expeça-se termo de compromisso. Intime-se o Ministério Público Federal e a Defesa para ciência do retorno da carta e eventuais manifestações.

0004644-98.2004.403.6119 (2004.61.19.004644-8) - JUSTICA PUBLICA X FATIMA HELOU (SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007851-79.2005.403.6181 (2005.61.81.007851-9) - JUSTICA PUBLICA X NIELSEN GONCALVES PRIETO (SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X NELSON GONCALVES PIETRO (SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA)

Presentes apontamentos relativos a indícios da autoria, ante análise dos elementos colhidos nestes autos, RECEBO A DENÚNCIA intentada pelo Ministério Público Federal em face dos réus NELSON GONÇALVES PIETRO e NIELSEN GONÇALVES PIETRO, ante a justa causa existente para iniciação da ação penal. Reputo que inexistem elementos hábeis a ensejar a rejeição da denúncia, sendo de rigor a iniciação da ação penal. Requistem-se as informações criminais dos réus. Intime-se a defesa para manifestação na fase do artigo 396 e 396 A do CPP. Citem-se

os réus. Remetam-se os autos ao sedi para cadastramento na classe de ações criminais.

0003418-87.2006.403.6119 (2006.61.19.003418-2) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL SILA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS)

AUTOS Nº 2006.61.19.003418-2i) Encerre-se este primeiro volume às fls. 221, abrindo-se o segundo na seqüência, procedendo-se à renumeração e certificação conseqüentes;ii) Oficie-se à autoridade policial para a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário.iii) Fls. 295/297: Oficie-se à autoridade policial com cópia do auto de apreensão de fls. 16/17, para que seja procedida à localização e destruição do aparelho celular apreendido.iv) Oficie-se à SENAD, com cópia de fls. 291/294, do auto de apreensão de fls. 16/17, da sentença e da certidão de trânsito em julgado (fls. 266), comunicando as determinações da sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.v) Oficie-se à DELEMIG encaminhando cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado;vi) Oficie-se para o pagamento do defensor dativo, conforme determinação de fls. 270.vii) Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido (fls. 108), para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado.viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU/RÉ CONDENADO.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Intimem-se.

0005030-26.2007.403.6119 (2007.61.19.005030-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(ES004593 - ALMIR SILVEIRA MATTOS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SAMUEL LUIZ BRAVIM MERSCHER, denunciado como incurso nas sanções dos artigos 299, 334, 273 parágrafo 1º e parágrafo 1º - B, inciso I, combinados com artigo 70, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 21/05/2008 (fls. 112). O réu foi devidamente citado.Apresentada a resposta à acusação, manifestou-se a defesa, em síntese: i) pela incompetência da Justiça Federal, ii) pela nulidade do inquérito, iii) suposta fragilidade pelo fato da imputação da bagagem ser do réu, IV) pela não subsistência da tipificação do artigo 273, parágrafo 1º do Código Penal por não haver adulteração do produto, V) falta de prova do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal.É o relato do necessário. Passo a decidir.I. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIANão prospera a preliminar suscitada pela incompetência da Justiça Federal, pois o fato de restar um crime de competência da Justiça Federal os outros acabam sendo atraídos para o julgamento na esfera da Justiça Federal.A súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça reza: compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do ar. 78, II, a, do Código de Processo Penal.Pois bem, tendo em vista o fato de que a perpetração da prisão em flagrante se deu no aeroporto internacional ao ingressar no país, tas aspecto, per si, consubstancia a competência da Justiça Federal ao caso, sendo de rigor afastar a preliminar argüida, por não haver respaldo jurídico nessa argumentação.Também não se sustentam os argumentos que tentam persuadir o Juízo quanto uma pretensa nulidade a eivar o inquérito que subsidiou a presente ação penal.A apreensão de bagagem de outrem, tese sustentada pela defesa, não pode valer para uma absolvição sumária, eis que os indicativos à autoria militam em prol do réu, sendo necessária, pois, a instrução criminal.A notícia oriunda do exame pericial de que é falso o medicamento cialis permite, sim, inferir, ante os demais elementos dos autos a incidência do artigo 273, parágrafo 1º do Código Penal, ao contrário do que sustenta a defesa.A falta de registro no órgão competente, a procedência ignorada ou mesmo a aquisição desprovida de licença, consoante previsão do artigo 273, parágrafo 1º-B, I, V e VI, ao inferir tais possibilidades do caso concreto, envolvendo inclusive a aquisição para possível revenda do remédio Cytotec, comumente utilizado para a prática ilegal do abortamento, denota a falta de sustentação dos argumentos defensivo neste aspecto.II. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E APLICAÇÃO DO ARTIGO 400 DO CPP - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTODo exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretenso agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Assim, DESIGNO o dia de 2010, às horas para a realização de audiência de oitiva da testemunha André Luiz Gonçalves Martins, mediante expedição de mandado e ofício para informação ao superior hierárquico.Depreque-se a intimação do réu.Intimem-se.

Expediente Nº 7354

MONITORIA

0004733-58.2003.403.6119 (2003.61.19.004733-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X NATANAEL PEREIRA RAMOS
Recebo os embargos de fls. 112/121, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Process Civil.À vista da declaração de fls. 108, defiro os benefícios da

assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. Após, dê-se vista ao réu, com a mesma finalidade. Int.

0000338-81.2007.403.6119 (2007.61.19.000338-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X KARINA GEANFRANCISCO(SP147518 - FERNANDO AUGUSTO MOUTINHO JUNIOR) X ODAIR GEANFRANCISCO X MARTA TERESA GEANFRANCISCO(SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES)

Fls. 131: Defiro pelo prazo requerido (dez dias). Int.

0005454-34.2008.403.6119 (2008.61.19.005454-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUCIANO PAULO DE OLIVEIRA
Tendo em vista o decurso de prazo sem oferecimento de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se a ação na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 1.102c, CPC. Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

0006242-48.2008.403.6119 (2008.61.19.006242-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADRIANO BINGRE FRANCO X PEDRO GONZAGA FRANCO(SP129608 - ROSELI TORREZAN E SP173557 - SAMUEL TORREZAN)

Recebo os embargos de fls. 53/68, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista da declaração de fls. 64, defiro os benefícios assistência judiciária em favor do corréu ADRIANO BINGRE FRANCO, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001268-31.2009.403.6119 (2009.61.19.001268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YAISA BITTENCOURT CANDIDO X VALDIR TADEU CANDIDO X SARAH DE OLIVEIRA BITTENCOURT CANDIDO

Fls. 60: Defiro pelo prazo de vinte dias. Int.

0002801-25.2009.403.6119 (2009.61.19.002801-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JEFFERSON AZEVEDO DE OLIVEIRA X CLEIDE BEZERRA DOS SANTOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor. Int.

0007696-29.2009.403.6119 (2009.61.19.007696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X THIAGO FELIPE DA COSTA ROCHA X LUIZ ELIAS DA COSTA SOBRINHO X MOTO FUGITIKA DA COSTA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos comprovante de distribuição da referida deprecata, no prazo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005744-54.2005.403.6119 (2005.61.19.005744-0) - JOSE PAULO DE BRITO X FRANCISCA LUCIA DE MATOS BRITO(SP083960 - SIDNEY IDNEY ROSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X HABIFACIL HABITACOES FACILITADAS E COM/ LTDA

Fls. 241: Defiro a diligência requerida, expedindo, porém, nova carta precatória. Observo, por oportuno, que o pedido de designação de audiência de conciliação será apreciado após a citação de todos os réus. Cumpra-se e intimem-se.

0005992-20.2005.403.6119 (2005.61.19.005992-7) - MARIA SALETE DE SOUSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição de fls. 353/354, bem como sobre os documentos juntados com a petição de fls. 318. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008072-20.2006.403.6119 (2006.61.19.008072-6) - GILSA PEREIRA DA SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Laudo elaborado pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do(s) autor(es) e o restante à disposição da Caixa Econômica Federal. Int-se.

0006450-66.2007.403.6119 (2007.61.19.006450-6) - MARIA CRISTINA SANTANA CASTRO X ARMANDO DO ROSARIO CASTRO LUIZ(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Laudo elaborado pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do(s) autor(es) e o restante à disposição da Caixa Econômica Federal.Int-se.

0009335-53.2007.403.6119 (2007.61.19.009335-0) - LOUIS VAUTHIER(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Apresente a parte autora réplica às contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002298-38.2008.403.6119 (2008.61.19.002298-0) - ARMANDO JOSE ARRUDA(SP111507 - FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a CEF noticiou a recomposição da conta do autor, intime-a a juntar o respectivo extrato, mencionado à fl. 299, bem como cópia da decisão proferida no procedimento administrativo de impugnação de saque, já determinado à fl. 295, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada, dê-se vista ao autor e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007882-86.2008.403.6119 (2008.61.19.007882-0) - DOUGLAS RIBEIRO DAMASCENO X SORAIA LOPES OLIVEIRA RAMOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI E SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

0010403-04.2008.403.6119 (2008.61.19.010403-0) - BRUNO NARDONE(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 145: Indefiro o pedido de determinação à CEF para apresentação de extratos fundiários, eis que os mesmos poderão ser juntados em fase de liquidação. Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0011058-73.2008.403.6119 (2008.61.19.011058-2) - RANAEL DE SAO LEO CARVALHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0011082-04.2008.403.6119 (2008.61.19.011082-0) - RENATO AFFONSO RODRIGUES(SP262957 - CAROLINA ROCHA CAVAZANI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Sobre as contestações, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. Após, aos réus com a mesma finalidade.Int.

0000715-81.2009.403.6119 (2009.61.19.000715-5) - MAURO SERPA DA SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0001293-44.2009.403.6119 (2009.61.19.001293-0) - ACOTUBO INDL/ E COM/ LTDA(SP084273 - WALMIR DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001425-04.2009.403.6119 (2009.61.19.001425-1) - ANDERSON CRISTIANO ALVES(SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.

0002306-78.2009.403.6119 (2009.61.19.002306-9) - VALTER BENEDITO MOREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Havendo interesse, aguardem em Secretaria a designação de data para audiência. Int-se.

0003319-15.2009.403.6119 (2009.61.19.003319-1) - CENTAURO IND/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 187: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004386-15.2009.403.6119 (2009.61.19.004386-0) - ROBERTA DE OLIVEIRA GALVAO(SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor. Int.

0004387-97.2009.403.6119 (2009.61.19.004387-1) - ERICA DE OLIVEIRA GALVAO(SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor. Int.

0006934-13.2009.403.6119 (2009.61.19.006934-3) - ULISSES SOUZA DOS SANTOS(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010170-70.2009.403.6119 (2009.61.19.010170-6) - MARCO AURELIO DA SILVA X SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 82: Defiro pelo prazo improrrogável de cinco dias. Int.

0012789-70.2009.403.6119 (2009.61.19.012789-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRIS BARBOSA DA SILVA

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de cobrança cumulada com pedido de reintegração de posse promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Iris Barbosa da Silva, objetivando tutela antecipada para que a ré seja intimada para purgação da mora, adimplindo as dívidas em aberto, ou proceda à imediata desocupação do imóvel. Pleiteia, ainda, em caso de não pagamento, seja determinada a imediata reintegração de posse. Narra que a ré firmou Contrato de Arrendamento Residencial - PAR, comprometendo-se a pagar mensalmente, além das taxas de condomínio e prêmio de seguro, a taxa de arrendamento pelo prazo de 180 meses. No entanto, a ré está em débito desde agosto de 2007, razão pela qual a CEF tentou notificá-la extrajudicialmente a ré, sem êxito contudo. É o relatório. Decido. Pleiteia a CEF a concessão de tutela antecipada para que seja a ré intimada a purgar a mora e, caso não o faça, seja determinada a reintegração na posse do imóvel. Porém, o procedimento pleiteado pela CEF não encontra guarida na legislação processual, mesmo porque determinar-se o pagamento do débito em sede de tutela antecipada, seria esgotar totalmente o objeto da ação de cobrança, executando-se a alegada dívida, antes da observância do contraditório. Por outro lado, o pedido de reintegração de posse carece de pressuposto essencial, qual seja, a notificação da parte ré para pagamento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, sem o que não há que se falar em esbulho possessório, pelo que imprescindível a citação da ré para os termos da presente ação. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Cite-se e int. Tendo em vista que a citação se dará perante MM. Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria-Geral de Justiça Estadual.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010729-61.2008.403.6119 (2008.61.19.010729-7) - BRAS RODRIGUES DE LIMA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a CEF não procedeu a exibição dos documentos mencionados na inicial, nem mesmo justificou a impossibilidade de fazê-lo, tendo em vista que nada mencionou na contestação apresentada às fls. 20/30. Desta forma, intime-a apresentar os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004933-55.2009.403.6119 (2009.61.19.004933-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO FERNANDES DE SOUZA X CRISTIANE DOS SANTOS

Converto o julgamento de diligência.Devolvam-se os autos á parte, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Int.

0011091-29.2009.403.6119 (2009.61.19.011091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLAUDINEI DIAS DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

0013115-30.2009.403.6119 (2009.61.19.013115-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X THAIS YARA REIS MARQUES X ELILZE DOS SANTOS MARQUES

Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000721-88.2009.403.6119 (2009.61.19.000721-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SANDRA REGINA PEREIRA X WALTER BERNARDES DA SILVA

Em face do teor da certidão de fls. 64, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000230-47.2010.403.6119 (2010.61.19.000230-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VILMA ALVES DIAS

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Vilma Alves Dias, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 12/15 consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel.É o relatório.Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 12/15).Vislumbro presentes os pressupostos elencados no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a requerida ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante MM. Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Poá, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado.Int.

0000613-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009574-23.2008.403.6119 (2008.61.19.009574-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X D M L LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES)

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório.Desta forma, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, designo o dia 15 de abril de 2010, às 14:30 horas, para audiência de justificação, citando-se a ré para comparecimento.Cite-se e int.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7355

INQUERITO POLICIAL

0000378-58.2010.403.6119 (2010.61.19.000378-4) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO CAPELLA

MENDES(SC028278 - ANA PAULA TRAVISANI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de THIAGO CAPELLA MENDES, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida e o acusado citado para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do acusado para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 disponha que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária da denunciada. Assim, determino seja o acusado notificado a fim de que constituam defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-o de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, determino: i) Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos denunciados junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto a Interpol. ii) Oficie-se à Autoridade Policial para que, no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo: a) o laudo toxicológico definitivo, no qual deverá constar o peso líquido da substância entorpecente apreendida; b) o passaporte apreendido e seu respectivo laudo pericial; c) o laudo em equipamento computacional, onde é autorizada a perícia no aparelho de telefone celular, devendo, inclusive, ser objeto da perícia as informações da memória do aparelho, bem como do chip; d) o laudo de constatação da autenticidade dos valores apreendidos e, caso verdadeiros, o numerário nacional deverá ser depositado no Posto Bancário Judicial da Caixa Econômica Federal do Fórum Federal de Guarulhos; sendo que o estrangeiro deverá ser remetido ao Banco Central do Brasil; e) a relação de movimentações internacionais efetuadas pelo acusado nos últimos 05 (cinco) anos. iii) Oficie-se à empresa aérea, encaminhando as passagens de fls. 19, que deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia, para que forneça os dados referentes à compra da passagem aérea apreendida, informando especialmente o nome do comprador e a forma de pagamento, bem como, para que providencie o depósito em juízo da quantia atinente às passagens aéreas referente ao trajeto não utilizado, valor ao qual será dado destino quando da prolação da sentença. iv) Postergo a apreciação do pedido de incineração da droga apreendida para momento oportuno. v) Cumpra-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6831

INQUERITO POLICIAL

0003677-77.2009.403.6119 (2009.61.19.003677-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-44.2009.403.6119 (2009.61.19.002554-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MIN SUP CHOI(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO)

Ante o exposto, ratifico o recebimento da denuncia formulada em face de Min Sup Choi e determino a continuidade do feito. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas/SP, Rio de Janeiro/RJ, Foz do Iguaçu/PR e São Paulo a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Min Sup Choi.(...)

Expediente Nº 6832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007777-80.2006.403.6119 (2006.61.19.007777-6) - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 18 de MARÇO de 2010, às 13:15 horas, para realização de perícia médica que se realizara na sala de perícias médicas deste fórum. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no casoconcreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documntos pessoais, bem como de toda documntação médica que possuir. Intimem-se.

0003006-88.2008.403.6119 (2008.61.19.003006-9) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINO, CRM 29.867, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 18 de MARÇO de 2010, às 15:15 horas, para realização de perícia médica na sala de perícias médica deste fórum . Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no casoconcreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documntos pessoais, bem como de toda documntação médica que possuir. Intimem-se.

0002893-03.2009.403.6119 (2009.61.19.002893-6) - JOSE ALVES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcio nar como perit(a)o judicial. Designo o dia 18 de MARÇO de 2010, às 17:15 horas, para realização de perícia na sala de perícias médicas deste fórum. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no casoconcreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio

Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1180

EXECUCAO FISCAL

0020540-26.2000.403.6119 (2000.61.19.020540-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0002200-97.2001.403.6119 (2001.61.19.002200-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0002956-09.2001.403.6119 (2001.61.19.002956-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 314/329. Exclua-se o bem que foi supostamente adjudicado à fl. 321. Mantenho a realização dos leilões em relação aos demais bens.Int.

0005381-09.2001.403.6119 (2001.61.19.005381-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARUFERTIL COM/ DE ADUBOS LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 131/136, a qual adoto como razão para decidir, INDEFIRO o pedido formulado pela parte executada às fls. 125/127. 2. PROSSIGA-SE com a Hasta Pública designada à fl. 115.3. Intime-se.

0003802-21.2004.403.6119 (2004.61.19.003802-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2420

INQUERITO POLICIAL

0000818-35.2002.403.6119 (2002.61.19.000818-9) - JUSTICA PUBLICA X MAC SPRAY IND/ E COM/ DE AEROSOIS LTDA

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos fatos apurados neste inquérito policial, apenas no que toca ao débito previdenciário LCD nº 35.237.515-9, de acordo com o artigo 69, da Lei nº 11.941/2009. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. No que toca aos débitos LDC nº 35.329.752-6 e nº 35.329.754-2, determino a suspensão da pretensão punitiva do Estado, conforme artigo 68, da Lei nº 11.941/2009. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - Secretaria Executiva - (endereço à fl. 365), a fim de que informe a este Juízo se a empresa MAC SPRAY IND. E COM. DE AEROSÓIS LTDA. continuou quitando as prestações do programa REFIS, em relação aos débitos LDC nº 35.329.752-6 e nº 35.329.754-2, desde o último pagamento informado (02/2009), encaminhando-se cópia do ofício de fl. 365. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.C.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0007068-74.2008.403.6119 (2008.61.19.007068-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X LUCIANO APARECIDO ANTONIO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO)

Ante o exposto, não conheço dos embargos, diante de seu incabimento. Reconheço o erro material contido na sentença de fls. 74/74-v, para determinar que, onde se lê: Diante desse contexto, declaro extinta a punibilidade do indiciado Edson Roberto Faura, leia-se: Diante desse contexto, declaro extinta a punibilidade do acusado LUCIANO APARECIDO ANTÔNIO. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002286-97.2003.403.6119 (2003.61.19.002286-5) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO FRANCISCO FERREIRA(SP070692 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS)

Sendo assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos fatos apurados nesta ação penal, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 109, inciso V, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade de SILVIO FRANCISCO FERREIRA. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001267-17.2007.403.6119 (2007.61.19.001267-1) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RODRIGUES ROSA(SP082902 - MARCOS ANTONIO ANANIAS THOMAZ)

Intime-se a defesa do réu a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014825-03.2000.403.6119 (2000.61.19.014825-2) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o pedido de habilitação de fls. 277/279 não fora apreciado, assim, diante da documentação apresentada pela parte interessada às fls. 282/288 e a manifestação expressa do INSS à fl. 292, não se opondo à habilitação requerida, entendo estar preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação. Ao SEDI para inclusão de MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SANTOS, qualificada à fl. 277, em substituição ao falecido então autor Cirilo Gomes da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Tendo em vista o requerimento de fl. 323, determino o cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 321 sob o nº 20090000155. Expeça-se ofício ao TRF 3ª Região, acompanhado de fls. 321 e 323, para serem adotadas as medidas pertinentes. Após, com a vinda da resposta do

cancelamento do referido ofício, expeça-se novo ofício precatório. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004291-58.2004.403.6119 (2004.61.19.004291-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-77.2004.403.6119 (2004.61.19.003365-0)) ALCINDO DA SILVEIRA MORAES X CARLA APARECIDA JULIO DE MORAES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0008461-73.2004.403.6119 (2004.61.19.008461-9) - JAIRO MASSAKI CARACA OGI(SP196996 - ADAN CASSIANO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, corrigidos monetariamente. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0003640-89.2005.403.6119 (2005.61.19.003640-0) - SIMONE PACHECO DE SOUZA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, corrigidos monetariamente, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0007599-68.2005.403.6119 (2005.61.19.007599-4) - NAIR FELIX TERNI(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES E SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar, solidariamente, aos réus, que, por meio do Sistema Único de Saúde, mantenham o fornecimento à autora, para o auto-controle de sua doença, os medicamentos: Insulina Lantus, Actos 30 mg, Oskal D, Amaryl 2 mg e Syntroid 150 e os insumos: agulhas para aplicação da insulina, fitas para glicosímetro e lancetas para avaliação da glicemia, tudo em quantidade suficiente para utilização no período de 30 dias, conforme receituário médico que deverá ser apresentado pela autora ou por quem a represente no ato de retirada dos medicamentos, confirmando-se a tutela antecipada de fls. 27/29. Condene a parte ré, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.O.C.

0006160-85.2006.403.6119 (2006.61.19.006160-4) - PEDRO JOSE DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO JOSÉ DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005359-38.2007.403.6119 (2007.61.19.005359-4) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo.

0007973-16.2007.403.6119 (2007.61.19.007973-0) - DENISE FERNANDES PACHECO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DENISE FERNANDES PACHECO, com

fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001339-67.2008.403.6119 (2008.61.19.001339-4) - PEDRO ANTAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/119: Ciência ao autor acerca da comunicação do INSS de implantação de benefício previdenciário em favor do autor. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 105. Publique-se.

0003388-81.2008.403.6119 (2008.61.19.003388-5) - SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006273-68.2008.403.6119 (2008.61.19.006273-3) - JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA E SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008927-28.2008.403.6119 (2008.61.19.008927-1) - ROBSON FRANCISCO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROBSON FRANCISCO DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009013-96.2008.403.6119 (2008.61.19.009013-3) - SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA FILHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/113: Ciência à parte autora acerca da comunicação do INSS de implantação do benefício previdenciário em seu favor, bem como acerca da informação de que se não houver saque do benefício no período de duas competências ocorrerá o seu bloqueio. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 104, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009024-28.2008.403.6119 (2008.61.19.009024-8) - MILMA CARRASCOSA FERREL(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condene o INSS a restabelecer em favor de MILMA CARRASCOSA FERREL, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 15 de maio de 2009, pelo período mínimo de 01 (um) ano. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações

atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: MILMA CARRASCOA FERRELE BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/05/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

0009587-22.2008.403.6119 (2008.61.19.009587-8) - CARLOS FREDIANE (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo.

0001243-18.2009.403.6119 (2009.61.19.001243-6) - ROBSON VIDES DE ARAUJO (SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROBSON VIDES DE ARAUJO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003879-54.2009.403.6119 (2009.61.19.003879-6) - JOSE EDSON DE ANDRADE (SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ EDSON DE ANDRADE, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003905-52.2009.403.6119 (2009.61.19.003905-3) - JOSE ADRIANO RIBEIRO NETO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ADRIANO RIBEIRO NETO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000984-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000984-1) - LUIZA MONTEIRO DE JESUS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, ajuizada por LUIZA MONTEIRO DE JESUS, visando obter provimento jurisdicional para reconhecer o seu direito à percepção de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu suposto companheiro, e para conceder-lhe o alegado benefício. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e o da prioridade processual, nos termos do Estatuto do Idoso. A inicial de fls. 02/04 veio acompanhada dos documentos de fls. 07/36, inclusive a procuração de fl. 05. É o relatório. Decido. Incompetência da Justiça Federal. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ressalta-se que o domicílio do autor encontra-se situado em São Paulo /SP que está sob a jurisdição e competência do Juizado Especial Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo e tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência,

a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 252, de 12/01/2005 - CJF/3ª Região. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS.1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca.2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição.5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente.Apelação prejudicada.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 1107654 - Processo: 200561050088645 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO, Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a R. sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator- DJU DATA:05/10/2006 PÁGINA: 409). PROCESSO CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR FIXADO PARA A CAUSA INFERIOR AO ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI N. 10.259/2001.I - A Lei n. 10.259/2001, ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Federais, estabeleceu que a este compete, no foro onde houver Vara instalada, o julgamento das causas cujo valor não exceda a 60 salários mínimos (artigo 3o., caput e 3o.).II - Verificando o magistrado, como no caso em tela, que o valor da causa se insere no âmbito de atuação do Juizado Especial Federal, e portanto, sua incompetência absoluta, deve determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.III - Observe-se que referida remessa, entretanto, não obsta eventual discussão, pelas partes, do valor atribuído à causa, podendo o requerido ofertar, perante o próprio Juizado Especial Federal, impugnação ao valor constante da inicial.IV - As demais alegações da agravante, quais sejam, a de que o presente versa sobre direitos individuais homogêneos em ação individual, como também a da complexidade da matéria tratada, não podem ser conhecidas, ao menos nesta fase, por este E. Tribunal e Relator, seja porque ainda não apreciadas em primeiro grau de jurisdição, seja porque demandam contraditório integral para seu eventual acolhimento, dependendo, pois, do encerramento da fase postulatória do processo, quando, fixados os pontos controvertidos, passa-se à determinação de provas, o que não ocorreu no caso em pauta.V - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ªREGIÃO - AG AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 231629Processo: 200503000163826 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 26/10/2005, Relator(a) JUIZA ALDA BASTO, Decisão: A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. - DJU - Data da Publicação 08/03/2006 PÁGINA 277)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dando-se baixa no sistema processual.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000276-12.2005.403.6119 (2005.61.19.000276-0) - ROSEMEIRE BRASILIO DE CASTRO SANTOS X RICARDO FERREIRA SANTOS(SP218448 - JOSE VALFREDO DA SILVA) X EDWARD WILLIAN TATGE(SP166062 - FLAVIA AMARAL DE MORAES BARROS) X GIGLIOLA BREDA TATGE(SP113964 - ANA LUIZA ALVES LIMA) X ENGENHARIA COSTA E HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X ITALO BREDA(SP113964 - ANA LUIZA ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos e examinados os autos.1. Ante a informação retro em que demonstra ter o patrono dos autores comparecido em todos os atos processuais pelos quais fora intimado via publicação eletrônica e considerando que cabe ao advogado da parte interessada acompanhar o andamento processual pessoalmente, seja diretamente na Secretaria desta Vara ou pelo sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o serviço de recortes da AASP é meramente supletivo, conforme orientação contida no recorte de fl. 722, indefiro o pedido de devolução de prazo pleiteado pela parte autora às fls. 720/721.Assim, apenas para facilitar a pesquisa, proceda a Secretaria a alteração no sistema processual rotina AR-DA, fazendo-se constar o Dr. José Valfredo da Silva como advogado da parte ativa, não obstante esteja figurando como procurador.2. Fls. 692/701: indefiro por ter operado a preclusão (consumativa).3. Recebo os recursos de apelação de fls. 683/689 e 710/714 interpostos pelos réus, nos efeitos suspensivo e devolutivo.4. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.5. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007478-40.2005.403.6119 (2005.61.19.007478-3) - JOSE PEDRO CASTILHO(SP175672 - ROSANA DONIZETI

DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, em vista da gratuidade. Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.

0005317-23.2006.403.6119 (2006.61.19.005317-6) - MARIA DAS DORES DE CARVALHO(SP188148 - PAULA CAUBIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fl. 156: Defiro a extração de cópias. Intime-se a patrona da autora para que providencie a retirada na secretaria desta Vara das cópias solicitadas. Publique-se. Cumpra-se.

0006579-37.2008.403.6119 (2008.61.19.006579-5) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DO SOCORRO DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010163-15.2008.403.6119 (2008.61.19.010163-5) - JOSELINA ALVES DE ARAUJO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo de outras determinações, caso venham a ser necessárias no curso destes autos, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Primeiramente, indefiro os requerimentos constantes no item 2 de fls. 107 e 110 por implicar em alteração do pedido. Quanto ao pedido de realização de nova perícia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, defiro, pelo que designo a Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, com consultório localizado na Rua Pamploma, nº 788, conjunto II, Jardim Paulista, CEP 01405-001, São Paulo, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/05/2010 às 11h40min, no endereço acima citado. A perita acima nomeada deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve

cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001717-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001717-3) - BERENICE RIBEIRO MARCIANO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BERENICE RIBEIRO MARCIANO, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, por meio eletrônico, o Exmo. Sr. Desembargador Federal, relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.012404-8 (AI 369122), com cópia desta sentença. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009342-74.2009.403.6119 (2009.61.19.009342-4) - ELISDETE NOVAIS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/05/2010 às 13h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e

transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome e declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

0010241-72.2009.403.6119 (2009.61.19.010241-3) - GRANILDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, cuja perícia realizar-se-á no dia 21/05/2010, às 15h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito

judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010843-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010843-9) - MARCOS LOURENCO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, cuja perícia realizar-se-á no dia 21/05/2010 às 14h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante

o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie à parte autora a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012099-41.2009.403.6119 (2009.61.19.012099-3) - JOAO GENEROSO(SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concessão da tutela antecipada em sede de agravo na forma de instrumento, expeça-se ofício à APS Guarulhos instruindo-o com acópia da decisão de fl. 123/129. Após, cite-se o INSS, nos termos do item 4 do despacho de fl. 103 e intime-o da decisão de fls. 123/129. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012498-70.2009.403.6119 (2009.61.19.012498-6) - ANDREA SANTOS CARDOSO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/116: dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo na forma de instrumento interposto pela parte autora. Oficie-se à APS Guarulhos, a fim de ser dado cumprimento ao que restou determinado na decisão supramencionada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000835-90.2010.403.6119 (2010.61.19.000835-6) - JOSE BARBOSA DA CRUZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/05/2010 às 13h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e

transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Esclareça, à parte autora, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000843-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000843-5) - MANOEL AMORIM DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requerer as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d)

de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. III - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a deficiência da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial. Designo como Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, com consultório localizado na Rua Pamploma, nº 788, conjunto II, Jardim Paulista, CEP 01405-001, São Paulo, cuja perícia realizar-se-á no dia 23/04/2010 às 11h40min, no endereço acima citado. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Abra-se vista ao MPF para intervenção legalmente prevista, com ciência desta decisão e eventual formulação de quesitos. Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil. P. R. I. C.

0001020-31.2010.403.6119 (2010.61.19.001020-0) - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser

necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, com consultório localizado na Rua Pamploma, nº 788, conjunto II, Jardim Paulista, CEP 01405-001, São Paulo, cuja perícia realizar-se-á no dia 23/04/2010 às 12h20min, no endereço acima citado. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes na data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la na data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Esclareça, à parte autora, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, bem como a juntada de declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

Expediente Nº 2426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012337-60.2009.403.6119 (2009.61.19.012337-4) - GERUZA CORREIA DA SILVA VIANA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 64: Diante do pedido de descadastramento do sr. perito judicial Dr. Antônio Oreb Neto, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29.867, ortopedista, e redesigno a perícia para o dia 20/05/2010 às 16h15min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data

designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Intime-se o INSS. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1742

MONITORIA

0000208-91.2007.403.6119 (2007.61.19.000208-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELIZANGELA BRITO RODRIGUES DE ANDRADE X CLEUSA MARIA DE BRITO X SEBASTIAO DA SILVA BRITO

Defiro o pedido formulado pela CEF às fls. 116. Expeça-se mandado de para citação e intimação dos réus. Ciência à Autora acerca do retorno da carta precatória nº 249/2008 (fls. 117/123), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005848-12.2006.403.6119 (2006.61.19.005848-4) - ALCIDES VALDEVINO DE LACERDA X IZABEL RODRIGUES LIMA(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista o parecer ministerial, manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca da petição de fls 82/83. Int.

0002259-77.2007.403.6183 (2007.61.83.002259-0) - GERALDO AFONSO MOREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139: Ciência às partes. Publique-se o r. despacho de fls. 135. Cumpra-se com urgência. Int.

0000079-52.2008.403.6119 (2008.61.19.000079-0) - ANTONIO MARCOS LEONIDAS DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 06 de MAIO de 2010 às 13:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso

de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Publicue-se o despacho de fls. 119.Intimem-se.Fls. 119: Analisando os autos, verifico que a data de início da incapacidade do autor não restou suficientemente esclarecida nos autos, pelo que converto o julgamento em diligência para que se possa realizar nova perícia.Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da determinação supra.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0002356-41.2008.403.6119 (2008.61.19.002356-9) - GENIVAL GOMES DE AZEVEDO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que nas duas perícias realizadas no Autor, uma com médico especialista em clínica médica e outra com médico especialista em ortopedia e traumatologia, foi constatado que o Autor não apresenta incapacidade laborativa, indefiro o pedido de realização de nova perícia com médico neurologista, em razão de haver elementos suficientes, nos dois laudos acostados aos autos, para o julgamento de mérito da ação.Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Fls. 246/250: Vista ao réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004985-85.2008.403.6119 (2008.61.19.004985-6) - MASATOSHI YUKAWA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, a juntada da resposta do Serviço de Saúde de Mogi das Cruzes, dê-se vista as partes (...).

0005327-96.2008.403.6119 (2008.61.19.005327-6) - ANDRELINA ELISA PEREIRA DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/142: Considerando a ausência injustificada da Autora, redesigno o dia 22 de ABRIL de 2010 às 14:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, tendo em vista o descredenciamento do perito judicial nomeado às fls. 119/120, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se pessoalmente a Autora.Fls. 126/136: Mantenho a r. decisão de fls. 119/120 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0006348-10.2008.403.6119 (2008.61.19.006348-8) - DARIO CAMPREGHER NETO X RENATA WILMA LOWENSTEIN DE ARAUJO FEITOSA X OZNIR DEODATO DA SILVA X ERICO RODRIGO GABRIEL X DOUGLAS TERUO YOSHIDA X KHLEBER EUGENIO TEIXEIRA DE ARAUJO X JULIANA SILVA DA CUNHA CAVALCANTI X ALLAN CARDOSO INACIO DE ASSIS X LEONARDO PRADO SIMOES X MAURICIO FRANCISCO GLASSER SANTI DA COSTA X BRUNO ERIC RIBEIRO DE SOUZA X WAGNER RIBEIRO COSTA X ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO X JULIO CESAR RODRIGUES X AMILTON CROSEIRA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, esclareçam os autores acerca do pedido de desistência da ação informado no petição de fl. 111.Int.

0009049-41.2008.403.6119 (2008.61.19.009049-2) - RAIMUNDO PEREIRA BATISTA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia 30 de ABRIL de 2010 às 09:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum,

com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0009925-93.2008.403.6119 (2008.61.19.009925-2) - LUIZ NUNES DE SOUSA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que as partes já se manifestaram quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 191/193. Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 14 de MAIO de 2010 às 10:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87.776, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Fls. 194/204: Vista ao réu. Intimem-se.

0010872-50.2008.403.6119 (2008.61.19.010872-1) - MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls 174/185. Anote-se. Após, cumpra-se o tópico final do despacho proferido às fls 171. Int.

0000150-20.2009.403.6119 (2009.61.19.000150-5) - IRENE CHRISTINA DE JONGH BARATTI (MT002464 - MARIZA FARACO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 113/142: Vista à Autora. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000587-61.2009.403.6119 (2009.61.19.000587-0) - BETANIA VASCONCELOS DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a resposta do quesito nº 02 constante no laudo pericial de fls. 163, não entendo necessária a nomeação de perito especializado em medicina do trabalho para apurar a incapacidade laborativa na Autora. Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia

14 de MAIO de 2010 às 10:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7895 1471, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87.776, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Fls. 118/123: Mantenho a r. decisão de fls. 114/115. Recebo o Agravo Retido. Anote-se. Intimem-se.

0000747-86.2009.403.6119 (2009.61.19.000747-7) - JOSEFA ALIETE RIBEIRO LARRUBIA (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo desnecessária a oitiva do perito. Assim, tendo em vista que o Perito nomeado cumpriu, escrupulosamente, o encargo que lhe foi cometido, apresentando o laudo a tempo e modo satisfatórios, tendo respondido aos quesitos formulados pelo Juízo e pelo Autor e considerando-se, ainda, que não subsistem dúvidas acerca do referido laudo, indefiro o pedido de oitiva do Perito Judicial, formulado às fls 71. Indefiro, também, o pedido de nova perícia, em razão de haver elementos suficientes, no laudo acostado aos autos, para o julgamento de mérito da ação. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Manifeste-se o INSS se remanesce interesse no depoimento pessoal da Autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000756-48.2009.403.6119 (2009.61.19.000756-8) - IRENE MOURA DAS NEVES (SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o penúltimo parágrafo do r. despacho de fls. 80. Fls. 81: Defiro o pedido formulado pela parte autora e, tendo em vista o descredenciamento do perito judicial nomeado às fls. 61/62, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Redesigno o dia 06 de MAIO de 2010 às 14:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se pessoalmente a Autora. Int.

0001468-38.2009.403.6119 (2009.61.19.001468-8) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 307: Vista às partes.Após, conclusos.Int.

0002132-69.2009.403.6119 (2009.61.19.002132-2) - ODILIO RAMOS DA CRUZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128: Defiro o pedido formulado pela parte autora e, tendo em vista o descrédito do perito judicial nomeado às fls. 124/125, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Redesigno o dia 29 de ABRIL de 2010 às 13:50 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se pessoalmente o Autor.Int.

0002249-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002249-1) - IZAMARTA SOUZA REIS(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 14 de MAIO de 2010 às 09:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87.776, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamentoIntimem-se.

0002838-52.2009.403.6119 (2009.61.19.002838-9) - REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/111: Considerando a ausência injustificada do Autor, redesigno o dia 29 de ABRIL de 2010 às 14:50 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, tendo em vista o descrédito do perito judicial nomeado às fls. 91/92, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados,

enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se pessoalmente o Autor. Fls. 98/109: Ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023972-1 em Agravo Retido. Anote-se. Vista ao réu para apresentação de contraminuta no prazo legal. Int.

0003335-66.2009.403.6119 (2009.61.19.003335-0) - MARIA IRENE MONTENEGRO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/86: Defiro o pedido formulado pela parte autora e, tendo em vista o descredenciamento do perito judicial nomeado às fls. 74/75, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Redesigno o dia 29 de ABRIL de 2010 às 15:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se pessoalmente a Autora. Int.

0003360-79.2009.403.6119 (2009.61.19.003360-9) - IRANDIR LOPES DE MORAIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a carta precatória nº 360/2009 acostada às fls. 167/169, para juntada ao feito a que pertence, observando-se as formalidades de procedimento. Fls. 170/293: Vista às partes. Após, conclusos. Int.

0003949-71.2009.403.6119 (2009.61.19.003949-1) - NIVALDO JOSE BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202: Considerando a ausência injustificada do Autor, redesigno o dia 30 de ABRIL de 2010 às 09:10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Nomeio o perito judicial Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, tendo em vista o descredenciamento do perito nomeado às fls. 186/187, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se pessoalmente a Autora. Fls. 203/208: Ciência às partes. Int.

0003965-25.2009.403.6119 (2009.61.19.003965-0) - LEANDRO REVESSO PINTO SALES X SANDRA REVESSO PINTO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais apresentados, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004673-75.2009.403.6119 (2009.61.19.004673-2) - ERASMO RODRIGUES DA SILVA(SP254239 - ANDREZA DE LESSA MECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/125: Defiro o pedido formulado pela parte autora e, tendo em vista o descredenciamento do perito judicial nomeado às fls. 117/118, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Redesigno o dia 29 de ABRIL de 2010 às 13:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se pessoalmente o Autor. Int.

0006333-07.2009.403.6119 (2009.61.19.006333-0) - INES BACHI GROGGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/105: Defiro o pedido formulado pela parte autora e, tendo em vista o descredenciamento do perito judicial nomeado às fls. 97/98, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Redesigno o dia 15 de ABRIL de 2010 às 13:50 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se pessoalmente a Autora. Fls. 108/109: Ciência às partes. Int.

0006544-43.2009.403.6119 (2009.61.19.006544-1) - NIKOLE CARVALHO PISCIOTTANO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação nos termos do indicado na petição

inicial.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0007088-31.2009.403.6119 (2009.61.19.007088-6) - GERALDO GOMES DA SILVA(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 30 de ABRIL de 2010 às 10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC.Fls. 47/verso: Defiro. Providencie a Secretaria a impressão e juntada do laudo pericial referente ao processo nº 2007.63.09.009644-7, por meio da INTRANET - CONSULTA PROCESSIAL - JUIZADOS. Intimem-se.

0007244-19.2009.403.6119 (2009.61.19.007244-5) - DOMINGOS ALVES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls 92/94. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007413-06.2009.403.6119 (2009.61.19.007413-2) - SEBASTIAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 56.Após, conclusos.Int.

0008315-56.2009.403.6119 (2009.61.19.008315-7) - MARTA FLAVIA DE VASCONCELOS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 22 de ABRIL de 2010 às 13:50 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao

item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fls. 51: Defiro. Providencie a Autora o requerido pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 92/117: Vista ao réu.Intimem-se.

0008739-98.2009.403.6119 (2009.61.19.008739-4) - ANTONIO BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência injustificada do Autor na perícia designada nos autos, redesigno o dia 06 de MAIO de 2010 às 16:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Tendo em vista o descredenciamento do perito judicial nomeado às fls. 47/48, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se pessoalmente o Autor.Int.

0009204-10.2009.403.6119 (2009.61.19.009204-3) - MARIA JUVENTINA DA GAMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 22 de ABRIL de 2010 às 13:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em

consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fls. 52/59: Ciência às partes.Intimem-se.

0009736-81.2009.403.6119 (2009.61.19.009736-3) - WILSON BISPO DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 30 de ABRIL de 2010 às 10:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0009977-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009977-3) - APARECIDO MIGUEL(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 30 de ABRIL de 2010 às 09:50 horas, para a

realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0010189-76.2009.403.6119 (2009.61.19.010189-5) - NEIVA ROTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 14 de MAIO de 2010 às 09:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos

termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Prejudicado o pedido de fls. 82, ante o informado pelo INSS às fls. 104/106. Intimem-se.

0010196-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010196-2) - COSME DE JESUS SANTOS(SPI87189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 14 de MAIO de 2010 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0010328-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010328-4) - MARIA LUCIA DE PONTES JARDIM(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 30 de ABRIL de 2010 às 10:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a

existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fls. 120/123: Vista à Autora.Fls. 135/142: Vista ao INSS.Intimem-se.

0010358-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010358-2) - VANESSA MARQUES DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 14 de MAIO de 2010 às 10:10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia,

ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Determino a realização de estudo socioeconômico para verificação da composição do núcleo familiar da Parte Autora, bem como da renda por ela percebida. Nomeio a assistente social, Sra. MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS Nº 06729, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. Fls. 68/69: Defiro. Providencie a Autora o requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010616-73.2009.403.6119 (2009.61.19.010616-9) - ROSELAINÉ DANTAS DE MESQUITA (SP167363 - JOSÉ CARLOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 12. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação nos termos do documento de fls. 13. Int.

0010618-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010618-2) - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 14 de MAIO de 2010 às 09 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum,

com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0010703-29.2009.403.6119 (2009.61.19.010703-4) - IVANETE MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 30 de ABRIL de 2010 às 10:10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos

termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fls. 65/66: Ciência às partes. Fls. 74,i: Defiro. Providencie a Autora o requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de prova oral formulado pelo réu será apreciado oportunamente. Intimem-se.

0010715-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010715-0) - EDIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 06 de MAIO de 2010 às 15:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0010869-61.2009.403.6119 (2009.61.19.010869-5) - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA DA LUZ(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 30 de ABRIL de 2010 às 09:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou

permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fls. 78/79: Ciência às partes. Intimem-se.

0011060-09.2009.403.6119 (2009.61.19.011060-4) - ANTONIO ALVES FERREIRA(SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 29 de ABRIL de 2010 às 16:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia,

ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

001153-69.2009.403.6119 (2009.61.19.011153-0) - ZILDALVA MOREIRA DOS SANTOS (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de ABRIL de 2010 às 17 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fls. 49, i: Defiro. Expeça-se ofício à Clínica Orthos Vida S/C Ltda, conforme requerido pelo réu, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. O pedido de prova oral formulado pelo INSS será apreciado oportunamente. Intimem-se.

0011377-07.2009.403.6119 (2009.61.19.011377-0) - APARECIDO GOMES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 30 de ABRIL de 2010 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita

de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0011878-58.2009.403.6119 (2009.61.19.011878-0) - JOSEFA ANANIAS DE OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 14 de MAIO de 2010 às 10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Defiro também, a realização de estudo socioeconômico, para verificação da composição do núcleo familiar da Parte Autora, bem como da renda por ela percebida.Nomeio a assistente social, Sra. MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS Nº 06729, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder

aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

0012924-82.2009.403.6119 (2009.61.19.012924-8) - JOSE FRANCISCO DE ASSIS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a autarquia ré reconheça os períodos de 16/10/1978 a 12/10/1989, de 01/11/1989 a 15/11/1995 e de 02/03/1996 a 05/03/1997, como tempo especial e os converta em comum, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/147.882.187-3, em favor do autor e o regular pagamento das prestações vincendas, nos termos da fundamentação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 12. Anote-se.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0013153-42.2009.403.6119 (2009.61.19.013153-0) - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 13. Anote-se.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000092-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000092-8) - FRANCISCO DE ARAUJO CARIOLANO(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFIRO o pedido de requisição de cópias dos processos administrativos em nome do autor, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da autarquia ré em fornecer tal documentação. ... Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 28. Anote-se. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001043-74.2010.403.6119 (2010.61.19.001043-0) - ROSA BATISTA DE OLIVEIRA DIAS (SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS suste os descontos do valor do benefício de aposentadoria por idade NB 41/131.317.678-5, em nome da autora, visto que já pago no valor de um salário-mínimo. Concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 14. Considerando que a autora conta atualmente com 69 (sessenta e nove) anos de idade, defiro o benefício da tramitação especial do feito. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001113-91.2010.403.6119 (2010.61.19.001113-6) - JOAO ANDRADE BRITO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0001149-36.2010.403.6119 (2010.61.19.001149-5) - LUIZA BEDIN DE NOBREGA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007898-40.2008.403.6119 (2008.61.19.007898-4) - ONILDA ENEDINA BELO ALVES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Preliminarmente, rejeito o pedido de destituição do Sr. Perito, ante a proximidade da perícia designada, bem como em razão de não estarem credenciados junto a esta Subseção Judiciária outros médicos especialistas em oftalmologia. No mais, ante a informação de fls. 183, redesigno o horário da perícia médica para 14h40min, mantendo-se a data já marcada. Publique-se a decisão de fls. 175/176. Int. Baixo os autos em diligência. Observo que na exordial (fl. 12), com reiteração na impugnação ao laudo médico neurológico de fls. 151/155, há menção à necessidade de realização de avaliação oftalmológica da autora, por relato de perda da visão do olho direito e diminuição da visão no olho esquerdo. Desta forma, reputo necessária realização de perícia médica oftalmológica para melhor embasamento da convicção do Juízo, razão pela qual determino a produção da aludida prova, e nomeio a/o Doutor(a) ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, como perito(a) judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Reitero os quesitos formulados anteriormente pelo Juízo (fls. 132/133), sendo desnecessária a formulação de questionário pelas partes. Designo o dia 03/03/2010, às 14:20h, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se a pericianda, no endereço de fl. 135, para comparecer na data e hora designada, munida de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para indicação de Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do CPC. Em face da condição da autora de beneficiária da gratuidade judiciária, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 440, do Conselho da Justiça Federal. Juntados os documentos e laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente N° 2740

ACAO PENAL

0000181-63.2000.403.6181 (2000.61.81.000181-1) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ZAMBON JUNIOR (SP097386 - JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte o despacho de fls. 1583/1584, no que se refere a ordem de expedição de precatória para oitiva da testemunha de acusação, porquanto o presente feito tramita sob a égide da legislação especial,

como bem anota a decisão de recebimento da denúncia lançada a fl.1429. Destarte, designo o dia 08 de ABRIL de 2010, às 16:30 horas, para a realização do interrogatório do réu. Providencie a defesa o comparecimento do acusado, sob pena de revelia. Cientique-se o MPF. Publique-se esta e a decisão anterior (fls.1583/1584). Int.DECISÃO DE FLS.1583/1584 (QUE TEVE PARCIAL RECONSIDERAÇÃO): Fls.1579/1582: Cuida-se de defesa preliminar apresentada por defensor constituído, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Em cognição sumária das provas e alegações da defesa (CPP, artigo 397), tenho que não é o caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Desta forma, ratifico os termos da decisão de fl.1429, e determino a serventia diligencie sobre a atual lotação da testemunha arrolada pela acusação a fl.04, delegado de polícia federal MARLON JEFFERSON. Na hipótese de encontra-se lotado nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, voltem conclusos para designação de audiência para sua oitiva. Do contrário, depreque-se o ato, publicando-se para intimação da defesa quanto a expedição da Carta Precatória, nos termos da Súmula 273 do STJ. Oportunamente, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2742

INQUERITO POLICIAL

0008059-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008059-4) - JUSTICA PUBLICA X SAMER ABOU HAMDAN(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR Samer Abou Hamdan, libanês, nascido aos 10.06.1977 em Cidade Kaml/Líbano, filho de Issam Abou Hamdan e Rabia Abou Hamdan, como incurso nas penas dos artigos 304 do Código Penal às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor mínimo legal.Os antecedentes do réu são favoráveis, razão pela qual a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenado o réu por uma pena restritiva de direitos e por uma multa substitutiva, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, c.c. artigo 44, 2º, fine, todos do Código Penal, correspondente a: I) prestação pecuniária equivalente a 3 (três) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) multa substitutiva, a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, equivalente a 10 dias-multa, fixados cada qual no mínimo legal em razão da condição econômica do réu estampada nos autos (CP, artigo 49). Adianto-me em dizer, a fim de esparcar qualquer dúvida, que a multa substitutiva anteriormente aplicada não prejudica a condenação por multa prevista abstratamente no tipo penal em adição à pena privativa de liberdade nele cominada, de modo que ambas as multas são devidas cumulativamente, cada qual fixada em idêntica quantidade (10-dias-multa) e no mesmo valor (piso legal). Sem embargo da condição pessoal do réu, qual seja, estrangeiro sem vínculos concretos com o Brasil, mas considerando-se a pena anteriormente fixada e bem assim o regime de cumprimento estabelecido, e mais, dado que à instrução do processo e à manutenção da ordem pública não se faz necessária a manutenção do réu no cárcere, HEI DE LHE CONCEDER O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, TODAVIA MEDIANTE O PRÉVIO RECOLHIMENTO DE FIANÇA, compreendida esta como medida cautelar para a efetiva aplicação da lei penal menos gravosa ao réu do que a manutenção de sua prisão processual. Arbitro a fiança em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que calculo, na esteira de precedente jurisprudencial (TRF4, HC nº 2001.04.01.071481-2/RS, DJ 07.11.2001, pág. 835), tomando em conta montante suficiente a assegurar a um só tempo o cumprimento da pena substitutiva aplicada e o pagamento das custas do processo. RECOLHIDO O NUMERÁRIO, EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO EM FAVOR DO RÉU. Custas pelo réu, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume. P.R.I.C.

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000167-03.2002.403.6119 (2002.61.19.000167-5) - JOSE FERNANDES(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que

se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008030-39.2004.403.6119 (2004.61.19.008030-4) - MARIA DE JESUS DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006407-32.2007.403.6119 (2007.61.19.006407-5) - MARIA DE LURDES TAVARES DE OLIVEIRA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001371-72.2008.403.6119 (2008.61.19.001371-0) - JOSENILDO DE FREITAS BARROS (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Josenildo de Freitas Barros, com data de início do benefício (DIB) em 08/10/2008, data da perícia médica, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, devendo, ainda, o benefício ser mantido até a realização de nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Josenildo de Freitas Barros. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08/10/2008 (data do laudo médico) até nova perícia administrativa. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003187-89.2008.403.6119 (2008.61.19.003187-6) - VILSON BUENO DE OLIVEIRA (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004960-72.2008.403.6119 (2008.61.19.004960-1) - CLAUDIA REGINA DA SILVA ASSIS PEREIRA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Orlando Manoel Prudêncio, com data de início do benefício (DIB) em 21/05/2009, data fixada no laudo médico judicial, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, devendo, ainda, o benefício ser mantido ao menos até 23/05/2010, quando então o INSS poderá proceder a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min.

Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Cláudia Regina da Silva Assis em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005979-16.2008.403.6119 (2008.61.19.005979-5) - HELENA PEREIRA DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006727-48.2008.403.6119 (2008.61.19.006727-5) - CELSO GARCIA AMENDOEIRA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Celso Garcia Amendoeira em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006788-06.2008.403.6119 (2008.61.19.006788-3) - PEDRO BENEDITO DA COSTA (SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os salários-de-contribuição referentes ao vínculo na empresa Badra S/A no período entre setembro de 1994 e agosto de 1997, bem como para fixar o salário-de-benefício em R\$ 1.324,69 (mil trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizado até outubro de 2009, nos termos dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a prescrição quinquenal da data da propositura da demanda, em 22/08/2008. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação da ação principal (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007891-48.2008.403.6119 (2008.61.19.007891-1) - MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008969-77.2008.403.6119 (2008.61.19.008969-6) - MARIA DO CARMO MORGADO PONTES (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009658-24.2008.403.6119 (2008.61.19.009658-5) - DORALICE DE ARAUJO SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Maria de Lourdes Neto Ângelo, com data de início do benefício (DIB) em 20/07/2009, data fixada no laudo médico pericial, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, devendo, ainda, o benefício ser mantido ao menos até 20/01/2010, quando então o INSS poderá proceder a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Doralice de Araújo Santos. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/07/2009 (data fixada no laudo médico pericial) até 20/01/2010 (data fixada no laudo médico). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), ante a sucumbência mínima da autora, esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009661-76.2008.403.6119 (2008.61.19.009661-5) - VANESSA CAMILA HOLANDA(SP289821 - LUCAS BELTRAO PERESSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010033-25.2008.403.6119 (2008.61.19.010033-3) - EDNILSON ANTHONY INACIO DE SOUZA - MENOR X APARECIDA INACIA CANDIDA(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo em 25/04/2008. Condene também o INSS no pagamento dos atrasados, entre a data de entrada do requerimento administrativo (25/04/2008) e a data da implantação do benefício. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre a soma das parcelas vencidas, e a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO: Ednilson Anthony Inácio de Souza (absolutamente incapaz), representado por Aparecida Cândida Inácia (genitora) BENEFÍCIO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (concessão). RMI: salário-mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/04/2008 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010068-82.2008.403.6119 (2008.61.19.010068-0) - DISCOBRAS IND/ E COM/ DE ELETRO ELETRONICA LTDA

X LAI KAK WANG X NGA PUN YEUNG X WONG SHEK HO X HO TUNG LEE(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do CPC.Custas e honorários pelos autores, estes em 10% sobre o valor dado à causa.Transitada e julgada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010405-71.2008.403.6119 (2008.61.19.010405-3) - MARIA DO SOCORRO TAVARES CAVALCANTE BRANDAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, apenas para determinar ao INSS o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença da data da cessação do benefício definido em alta programada (23/07/2008), até a data da realização da perícia médica pelo réu (19/11/2009), e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.A autarquia é isenta de custas, assim como a autora, beneficiária da justiça gratuita, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011060-43.2008.403.6119 (2008.61.19.011060-0) - JOSE VICENTE DA SILVA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado nas contas-poupança do autor para o mês de janeiro/89, nos termos do artigo 269, I, do CPC;Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos.P.R.I.

0000250-72.2009.403.6119 (2009.61.19.000250-9) - JOSE IVAN CUNHA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Ivan Cunha em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000407-45.2009.403.6119 (2009.61.19.000407-5) - RAIMUNDO RODRIGUES COSMO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Raimundo Rodrigues Cosmo em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000486-24.2009.403.6119 (2009.61.19.000486-5) - RITA SOARES DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Rita Soares da Silva em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000960-92.2009.403.6119 (2009.61.19.000960-7) - EDINALVA ALVES DE ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora.Fixo a data do início do benefício na data da citação do INSS (08/04/2009, fl. 36 verso). Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se

exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) TÓPICO SÍNTESE (PROV. CONJUNTO Nº 69 de 08/11/2006 DA E. COGE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DA COORDENADORIA DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO): SEGURADO (BENEFICIÁRIO): EDINALVA ALVES DE ARAUJO. BENEFÍCIO: Pensão por Morte (concessão). RMI - 100% do Salário de Benefício. RENDA MENSAL ATUAL: Prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 08/04/2009 (data da citação do INSS). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001050-03.2009.403.6119 (2009.61.19.001050-6) - CORINA EVANGELISTA QUEIROZ (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002261-74.2009.403.6119 (2009.61.19.002261-2) - CARLOS FERREIRA DE AMORIM (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, calculado nos termos da EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data da prolação desta sentença (25/02/2010), sem que se fale em condenação do INSS ao pagamento de valores vencidos. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Carlos Ferreira de Amorim. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/02/2010 (data da sentença). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS COMUNS RECONHECIDOS: 01/06/1985 a 31/10/2003 e de 02/05/1979 a 01/06/1984. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003681-17.2009.403.6119 (2009.61.19.003681-7) - JESSA INACIO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Jessa Inácio da Silva, com data de início do benefício (DIB) em 21/08/2008, data da alta indevida, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, devendo, ainda, o benefício ser mantido ao menos até 23/08/2010, quando então o INSS poderá proceder a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a

incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Jessa Inácio da Silva. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/08/2008 (data da cessação indevida). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003894-23.2009.403.6119 (2009.61.19.003894-2) - ORLANDO MANOEL PRUDENCIO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Orlando Manoel Prudêncio, com data de início do benefício (DIB) em 21/05/2009, data fixada no laudo médico judicial, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, devendo, ainda, o benefício ser mantido ao menos até 23/05/2010, quando então o INSS poderá proceder a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Orlando Manoel Prudêncio. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/05/2009 até 23/05/2010 (datas fixadas no laudo médico). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), ante a sucumbência mínima do autor, esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004094-30.2009.403.6119 (2009.61.19.004094-8) - MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Maria Aparecida Ferreira do Nascimento, com data de início do benefício (DIB) em 23/11/2009, data fixada no laudo médico pericial, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, devendo, ainda, o benefício ser mantido ao menos até 23/05/2010, quando então o INSS poderá proceder a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Maria Aparecida Ferreira do Nascimento. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL:

prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/11/2009 (data fixada no laudo médico pericial) até 23/05/2010 (data fixada no laudo médico). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), ante a sucumbência mínima da autora, esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004380-08.2009.403.6119 (2009.61.19.004380-9) - BENILDE JORGE DOS SANTOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Benilde Jorge dos Santos, com data de início do benefício (DIB) em 14/09/2009, data fixada no laudo médico pericial, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, devendo, ainda, o benefício ser mantido ao menos até 14/06/2010, quando então o INSS poderá proceder a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Benilde Jorge dos Santos. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/09/2009 (data fixada no laudo médico pericial) até 14/06/2010 (data fixada no laudo médico). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), ante a sucumbência mínima da autora, esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004636-48.2009.403.6119 (2009.61.19.004636-7) - EDILSON DE ARAUJO SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com julgamento do mérito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Transitada em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004640-85.2009.403.6119 (2009.61.19.004640-9) - EDELVITA JOANA DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Edelvita Joana dos Santos, com data de início do benefício (DIB) em 23/11/2009, data fixada no laudo médico pericial, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, devendo, ainda, o benefício ser mantido ao menos até 23/05/2010, quando então o INSS poderá proceder a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Edelvita Joana dos Santos. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/11/2009 (data

fixada no laudo médico pericial) até 23/05/2010 (data fixada no laudo médico).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), ante a sucumbência mínima da autora, esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004652-02.2009.403.6119 (2009.61.19.004652-5) - MARIA DAS GRACAS FIALHO RODRIGUES(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência desta decisão, até a prolação da sentença.Solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados à fl. 104 ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença.

0005508-63.2009.403.6119 (2009.61.19.005508-3) - MARCOS SERGIO MASSA RUIZ(SP193136 - EVANDRO ADÃO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Amaro Ferreira da Silva em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005985-86.2009.403.6119 (2009.61.19.005985-4) - AMARO FERREIRA DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Amaro Ferreira da Silva em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007852-17.2009.403.6119 (2009.61.19.007852-6) - GERALDO JERONIMO PEREIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 38 anos, 03 meses e 19 dias até 19/12/2008, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (19/12/2008, fl. 21), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados.Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Geraldo Jeronimo Pereira.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19/12/2008 (DER).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 01/07/1982 a 03/01/1987, 08/01/1987 a 24/06/1992 e de 03/09/1992 a 28/04/1995.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475 do CPC.Decorrido o prazo para interposição dos recursos voluntários remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008862-96.2009.403.6119 (2009.61.19.008862-3) - BANCO FIAT S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mas determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado

da decisão final. Custas e honorários pela parte autora, estes em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigidos. Transitada em julgado, arquivem-se dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009169-50.2009.403.6119 (2009.61.19.009169-5) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP207630 - SERGIO AUGUSTO FARAH PESENTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Posto isso, e por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas e honorários pela parte autora, estes em 10% sobre o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009402-47.2009.403.6119 (2009.61.19.009402-7) - PAULO DONIZETE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Tendo em vista a previsão contida na Medida Provisória nº 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não são devidos honorários advocatícios pelas partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009410-24.2009.403.6119 (2009.61.19.009410-6) - FERNANDO DOS SANTOS(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS E SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 37 anos, 02 meses e 03 dias até 30/01/2008, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (30/01/2008, fl. 49), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Fernando dos Santos. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/01/2008 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 20/06/1975 a 28/04/1978, 01/02/1980 a 05/01/1981, 02/02/1981 a 01/10/1986, 21/08/1987 a 02/02/1989, 09/01/1989 a 14/08/1991, 18/11/1991 a 05/03/1997 e de 01/04/2000 a 04/08/2005. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475 do CPC. Decorrido o prazo para interposição dos recursos voluntários remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009446-66.2009.403.6119 (2009.61.19.009446-5) - NILSON HENRIQUE DA CUNHA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, mantendo os termos da antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos, 01 mês e 18 dias até 13/08/2008, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (13/08/2008, fl. 96), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela. Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício,

no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Nilson Henrique da Cunha.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/08/2008 (segunda DER).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 10/03/1986 a 30/06/1995 e de 31/07/1995 a 16/11/2006.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009514-16.2009.403.6119 (2009.61.19.009514-7) - BENEDITO PEDRO DA CUNHA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, reconhecendo o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte com data de início do benefício (DIB) desde a data do óbito do segurado (22/02/1993), condenando o INSS ao pagamento de todas as diferenças resultantes da alteração na DIB, sem aplicação da prescrição quinquenal. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma)TÓPICO SÍNTESE(PROV. CONJUNTO Nº 69 de 08/11/2006 DA E. COGE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO):SEGURADOS (BENEFICIÁRIO): BENEDITO PEDRO DA CUNHA (INCAPAZ), representado por sua curadora Ana Aparecida da Cunha de Moraes.BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (revisão da DIB).RMI - 100% DO VALOR PENSÃO POR MORTE.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 22/02/1993 (DATA DO ÓBITO).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - prejudicadoA autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010237-35.2009.403.6119 (2009.61.19.010237-1) - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010577-76.2009.403.6119 (2009.61.19.010577-3) - FRANCISCO CORDA DE SOUSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Baixo os autos em diligênciaEspecifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010749-18.2009.403.6119 (2009.61.19.010749-6) - JOSE DONIZETE AGUIAR(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos, 07 meses e 20 dias até 05/12/2008, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (05/12/2008, fl. 36), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados.Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no

prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: José Donizete Aguiar.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/12/2008 (DER).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 02/03/1984 a 22/03/1988 e de 08/02/1993 a 05/03/1997.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475 do CPC.Decorrido o prazo para interposição dos recursos voluntários remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010904-21.2009.403.6119 (2009.61.19.010904-3) - JOSE LIRA DE SIQUEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010917-20.2009.403.6119 (2009.61.19.010917-1) - ZENILSO SILVA REDUSINO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 36 anos e 03 dias até 04/02/2009, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (04/02/2009, fl. 14), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados.Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Zenilso Silva Redusino.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04/02/2009 (DER).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 13/07/1978 a 07/01/1991 e de 14/12/1994 a 05/03/1997.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475 do CPC.Decorrido o prazo para interposição dos recursos voluntários remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011387-51.2009.403.6119 (2009.61.19.011387-3) - LOURIVAL VITORINO BEZERRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 38 anos, 04 meses e 13 dias até 10/06/2009, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (10/06/2009, fl. 14), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados.Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o

entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Lourival Vitorino Bezerra.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/06/2009 (DER).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 18/07/1996 a 16/09/1997, 18/05/1998 a 15/08/2001, 01/02/2002 a 31/07/2003, 08/05/1992 a 15/07/1992, 27/08/1992 a 28/02/1996 e de 23/01/1978 a 26/02/1985.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011695-87.2009.403.6119 (2009.61.19.011695-3) - BENEDITO DA CONCEICAO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000084-06.2010.403.6119 (2010.61.19.000084-9) - HELENA PEDROSO FEITOZA(SP211558 - REGINA PEDROSO LOPES ARGENTATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA.Cite-se.Intimem-se.

0000336-09.2010.403.6119 (2010.61.19.000336-0) - JOEL ALVES DA SILVA(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se.Intimem-se as partes.

0000941-52.2010.403.6119 (2010.61.19.000941-5) - ANA TELMA BARBOSA GOMES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se.Intimem-se as partes.

0001000-40.2010.403.6119 (2010.61.19.001000-4) - DOMINGOS DOS SANTOS PEIXOTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se.Intimem-se as partes.

0001032-45.2010.403.6119 (2010.61.19.001032-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se.Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010024-29.2009.403.6119 (2009.61.19.010024-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003985-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003985-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSE FILHO JANUARIO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA)

Posto Isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela contadoria judicial de acordo com os critérios acima declinados, fixando o valor total da execução em R\$ 25.320,24 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte reais e vinte e quatro centavos) até julho de 2009, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P. R. I.

0010765-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010765-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-67.2006.403.6119 (2006.61.19.003872-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA DA PAIXAO DA COSTA LOPES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA)

Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fixando o valor total da execução em R\$ 5.526,55 (cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos) até julho de 2009, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo

Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P. R. I.

Expediente Nº 2744

ACAO PENAL

0100998-11.1992.403.6119 (92.0100998-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X PAULO AUGUSTO TESSER(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA) X MANOEL JARDIM DE ALMEIDA

1) Consoante se infere dos autos do pedido de liberdade provisória nº 92.0100999-2, em apenso, foi deferido ao acusado o direito de responder ao processo em liberdade, sob fiança arbitrada no valor de Cr\$ 302.805,50 (fl. 29).O seu insigne defensor, em cumprimento à decisão mencionada, efetuou o recolhimento do valor arbitrado em guia DARF - Código 3391 (fl. 30).Agora, diante da extinção da punibilidade, requer o acusado, nestes autos (fls. 1012/1013), a devolução do valor arbitrado, devidamente corrigido.Ocorre, porém, que o valor da fiança não foi colocado à disposição do Juízo, mas sim depositado, pela própria parte, ao seu alvedrio, em guia DARF aos cofres da União, de modo que cabe ao requerente pleitear sua devolução pelas vias administrativas e/ou judiciais, como lhe aprouver, pois este Juízo não tem a disponibilidade do referido valor em face do depósito mencionado.Posto isso, INDEFIRO o pedido de fls. 1012/1013, nos termos da fundamentação acima.Intimem-se.2) Após, decorrido o prazo legal para recurso, retornem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003612-40.1999.403.6117 (1999.61.17.003612-9) - ALENCAR CACHULO X ROSEMARY PEROSI CACHULO X ELLY PERONI GUILHEN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP087103E - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA E SP091440E - FABIANO GONSALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001627-26.2005.403.6117 (2005.61.17.001627-3) - JOAO GUILHERME TURINI X AGENOR LAURINDO DO AMARAL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001161-46.2007.403.0399 (2007.03.99.001161-0) - SILVIO BRAZ CONSTANZO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002797-62.2007.403.6117 (2007.61.17.002797-8) - HERMINIO STEFANIN(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002994-17.2007.403.6117 (2007.61.17.002994-0) - APARECIDO MIGUEL DOS SANTOS(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003761-21.2008.403.6117 (2008.61.17.003761-7) - JOAO FRANCISCO ROCHA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003435-27.2009.403.6117 (2009.61.17.003435-9) - EDISON FRANCISCO ZAGO X LUIZA ZAGO X DUZOLINA ROSIN BEVENUTO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 6500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002270-42.2009.403.6117 (2009.61.17.002270-9) - COMERCIAL LITTA JAU LTDA ME(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO LTDA(PR011524 - JOAO TAVARES DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela CEF e DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa. Deverá o processo prosseguir em relação à corré Wyny do Brasil Indústria e Comércio de Couro Ltda, perante a Justiça Estadual, na forma da súmula 150 do STJ. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao juízo da Comarca de Jaú/SP, dando-se baixa no SUDP. Intimem-se.

0002620-30.2009.403.6117 (2009.61.17.002620-0) - NAIR JUDITH FRACACCI PIRES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que:a) esclareça e comprove a que vínculo de trabalho se refere o período de 01/04/2005 a 30/04/2009 incluído na simulação da contagem de tempo de contribuição (f. 29), ou mesmo se efetuou recolhimentos como contribuinte individual;b) informe a quem se referem as guias juntadas às f. 18/23, as quais além de não constarem no banco de dados do CNIS, não apresentam o número de inscrição da autora (1.197.102.020-0); c) junte cópia integral de sua CTPS com todos os vínculos de trabalho e d) traga todos os documentos médicos que se encontrem em seu poder. Após vista ao INSS, venham os autos conclusos para aferir a necessidade de complementação da perícia médica ou designação de audiência.Int.

0003069-85.2009.403.6117 (2009.61.17.003069-0) - JOAO RODRIGUES LIMA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.1) Preliminarmente, concedo ao autor a tutela antecipada requerida na inicial e reiterada a fls. 73/74. Há verossimilhança do pedido, porquanto a jurisprudência pacífica determina a tributação de rendimentos atrasados pelo regime de competência. Tanto há verossimilhança que a própria ilustre procuradora da Fazenda Nacional, em sua contestação, pugnou pela procedência parcial do pedido. Diante de tais fatos, verifica-se perigo na demora em caso de cobrança não suspensa, mas reconhecida, ao menos, como parcialmente ilegítima pela própria Fazenda Nacional. Em face disso, concedo a tutela antecipada para suspender a exigibilidade, até final julgamento, do lançamento de fl. 37. Oficie-se. 2)Como o autor, além da anulação do lançamento, também pede repetição do indébito (imposto retido na fonte - fl.56), é preciso averiguar a veracidade de sua alegação de que, ainda que somados os benefícios aos seus demais rendimentos na época própria, o valor total recebido seria isento (fl. 04, quarto parágrafo). As planilhas de fls. 28/30 não fazem prova cabal daquilo que foi informado à Receita Federal, sendo necessários os respectivos recibos da declaração de imposto de renda. Em face do exposto, defiro o requerimento da

Fazenda Nacional (fl. 90) e concedo ao autor o prazo de quinze dias para comprovar adequadamente os valores recebidos nos anos-calendários de 1994 a 2005, juntando os recibos das declarações.

0003147-79.2009.403.6117 (2009.61.17.003147-4) - JOSE VICENTE FILHO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Converto o julgamento em diligência. Após detida análise dos autos, verifica-se que conquanto o autor mencione ter recebido benefício de auxílio-doença no período de 06/06/2000 a 05/12/2001 (NB n.º 122.193.028-9), com esteio na anotação constante em sua CTPS (f. 22), não há nenhum outro dado acostado aos autos que comprove a alegação. Após consulta ao sistema DATAPREV, nota-se que são inexistentes os dados básicos do benefício. Na tela anexa CONIND, há menção à desistência do requerente quanto à concessão do benefício acima descrito. Assim, concedo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que esclareça com base em que elementos informou na inicial ter o autor recebido o benefício de auxílio-doença no período de 06/06/2000 a 05/12/2001, comprovando documentalmente e atentando-se para a regra do ônus da prova (artigo 333, I, do CPC) e para o disposto no artigo 14, I, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá: a) esclarecer a que título se deu o contrato de trabalho celebrado com Lazaro Vicente & Cia S/C, já que consta no campo natureza do cargo, sócio-quotista. b) trazer cópia integral de sua CTPS em que constem todos os vínculos de trabalho, já que na tela CNIS anexa há contrato de trabalho celebrado com a empresa Security Vigilância e Segurança Ltda, no período de 07/04/2000 a 05/06/2000, não comprovado nas cópias trazidos aos autos. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI para correto cadastramento do assunto (Aposentadoria por Idade). Int

0003298-45.2009.403.6117 (2009.61.17.003298-3) - MARCILENE SOARES DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/04/2010, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2010, às 15h20min. Quesitos no prazo legal. Intimem-se.

0003346-04.2009.403.6117 (2009.61.17.003346-0) - SUELI DE FATIMA OLIVEIRA MOREIRA(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Converto o julgamento em diligência. Junte a parte autora, em 15 dias, cópia das principais peças da ação judicial mencionada na petição inicial. Após, cls. Int.

0003370-32.2009.403.6117 (2009.61.17.003370-7) - JOAO CARLOS DAMACENA(SP250911 - VIVIANE TESTA E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 14/04/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Int.

0003418-88.2009.403.6117 (2009.61.17.003418-9) - REGINA CELIA SETTE(SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2010, às 14h40min. Intimem-se.

0003559-10.2009.403.6117 (2009.61.17.003559-5) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, pela ausência dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Aguarde-se a vinda da contestação. P.R.I.

0000103-18.2010.403.6117 (2010.61.17.000103-4) - ANTONIO LUQUE(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000223-61.2010.403.6117 (2010.61.17.000223-3) - MARIA APARECIDA PERETTI PIRES DE CAMARGO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/04/2010, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/08/2010, às 14 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de notificar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000237-45.2010.403.6117 (2010.61.17.000237-3) - MAURO SEGA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003510-66.2009.403.6117 (2009.61.17.003510-8) - FABIO RAFAEL CHECHETTO(SP250911 - VIVIANE TESTA E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, por não identificar a prova do direito exigida pelo artigo 273, I, do Código de Processo Civil, haja vista haver dúvidas a respeito da existência de doença pré-existente. Indefiro a redesignação da perícia, porque foi realizada exatamente na data agendada, conforme certificado nestes autos à f. 54. Intimem-se.

000081-57.2010.403.6117 (2010.61.17.000081-9) - NILVA APARECIDA PEREIRA GARCIA(SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

000230-53.2010.403.6117 (2010.61.17.000230-0) - TABATA CRIS GUTIERRE DE SOUZA RAPADO - INCAPAZ X JANDIRA RODRIGUES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/05/2010 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/05/2010, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?;5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/08/2010, às 14h40min. Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

CARTA PRECATORIA

0000244-37.2010.403.6117 (2010.61.17.000244-0) - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA - SP X LUCIANE DE LIMA DURO(SP027963 - MARIA APARECIDA GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para a realização do estudo social nomeio a assistente social Dalva Aparecida Dias Lima, que deverá apresentar detalhado relatório digitado e impresso, no prazo de 40 (quarenta) dias, sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial

(por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo social será realizado a partir de 01/04/2010. Com a vinda do estudo social, devolva-se a presente carta precatória com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 6501

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003686-79.2008.403.6117 (2008.61.17.003686-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Em face do decurso do prazo para a parte ré depositar os honorários periciais, considero renunciado o direito à produção da prova pericial por ela anteriormente requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, em prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos legais, tornem conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0001459-58.2004.403.6117 (2004.61.17.001459-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X ADALTO DE SOUZA PAIVA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003347-62.2004.403.6117 (2004.61.17.003347-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X JOSE APARECIDO CESARIO(SP144874 - JOSE MAURICIO SORANI)

Fls. 135: defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0003455-91.2004.403.6117 (2004.61.17.003455-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE LTDA X JOSE ANTONIO MIRANDA X LUIZ CARLOS MIRANDA(SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI)

Ante o resultado negativo da penhora eletrônica, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que requer em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003214-15.2007.403.6117 (2007.61.17.003214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ELIAS TORRES - EPP X JOSE ELIAS TORRES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação monitoria, de modo a constituir, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), observando-se o contrato celebrado em discussão neste feito, com as seguintes limitações: no período de normalidade contratual, deverá incidir exclusivamente a taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto efetivamente aplicados pela CEF, expurgados os demais acréscimos contratuais; a incidência de comissão de permanência calculada pela taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, com a exclusão de quaisquer outros encargos, mesmo após decorridos mais de 60 (sessenta) dias da inadimplência; a capitalização dos juros e da comissão de permanência, calculada na forma descrita no item b, deverá ser feita anualmente. O montante devido será apurado em liquidação de sentença, na forma do art. 475, B do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.232/2005. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. P.R.I.

0000206-93.2008.403.6117 (2008.61.17.000206-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO OLIVEIRA DE SA X VIRLAU FRANCISCO DE SA X ANA ROSA OLIVEIRA DE SA(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS)

(TÓPICO FINAL): Considerando-se, assim, que a ação ordinária foi proposta pelo autor perante o Juizado Especial

Federal de Botucatu/SP em momento anterior à esta (juízo prevento), e o valor da causa destes autos enquadra-se dentro de sua competência, determino a remessa destes autos àquele Juízo para julgamento conjunto. Intimem-se.

0001527-32.2009.403.6117 (2009.61.17.001527-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARCOS TADEU SIX(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003079-32.2009.403.6117 (2009.61.17.003079-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARIA JOSE MAGOSSO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

À vista da informação retro, republique-se o despacho de fls. 97, para a parte embargante. (DESP DE FLS. 97): Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

0003081-02.2009.403.6117 (2009.61.17.003081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TOCIO KAWASAKI X MARIA JOSE MAGOSSO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

À vista da informação retro, republique-se o despacho de fls. 94, para a parte embargante. (DESP DE FLS. 94): Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretend produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0003397-15.2009.403.6117 (2009.61.17.003397-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CESAR ROSSI(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

À vista da informação retro, republique-se o despacho de fls. 47, para a parte embargante. (DESP. DE FLS. 47): Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000254-81.2010.403.6117 (2010.61.17.000254-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO BELFIORE

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimen-to da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000054-74.2010.403.6117 (2010.61.17.000054-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-82.2009.403.6117 (2009.61.17.003302-1)) ADRIANA APARECIDA TURIBIO(SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10(dez) dias: 1) emendar a inicial, para incluir no pólo passivo Aline Alessandra Secchi. 2) proceder à juntada de declaração de que atende aos requisitos da Lei n 1.060/51 ou recolher as custas processuais. 3) regularizar a sua representação processual, juntando a devida procuração.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000222-76.2010.403.6117 (2010.61.17.000222-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-29.2009.403.6117 (2009.61.17.003215-6)) GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP X FLAVIO HENRIQUE GRAEL X ADRIANO GRAEL(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000084-12.2010.403.6117 (2010.61.17.000084-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-84.2009.403.6117 (2009.61.17.0000463-0)) ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER)

Vistos.Cuida-se de exceção de incompetência baseada nas alegações de conexão e litispendência, competência por prevenção (art. 17, 5º, da Lei 8.429/92) e art. 80 do Estatuto do Idoso.Exceção recebida a fl. 13.O Ministério Público Federal aduziu que a matéria refere-se a incompetência absoluta, porém, mesmo assim, concordou com o processamento da exceção, pugnando pela sua improcedência. É o relato do necessário.Decido.Não é o caso de recebimento da exceção de incompetência, razão pela qual deve ser reconsiderado o despacho de fl. 13.Com efeito, tratando-se de competência funcional, como bem lembrado pelo parquet federal, eventual alegação de incompetência - no caso, absoluta - não pode ser feita em sede de exceção, mas sim em preliminar de contestação, nos termos do art. 301, inc. II, do Código de Processo Civil.Contudo, compartilho do entendimento do ilustre Procurador da República, no sentido de que, em se tratando de matéria reconhecível de ofício, poderia ser apreciada em sede de exceção de incompetência, embora tal proceder não fosse tecnicamente o mais correto. Prevaleceria uma leitura teleológica, atendendo-se ao princípio da ampla defesa, e lembrando-se que o CPC não contém uma sanção expressa para o caso de a incompetência absoluta ser ventilada em sede de exceção.Ocorre que, no caso em apreço, compulsando os atuais seis volumes da ação principal, verifico que, além de se tratar de matéria de competência absoluta, não sendo cabível a exceção, o excipiente, em sede de preliminar, repetiu os mesmos argumentos acerca da incompetência do juízo, por duas vezes, nos autos principais.Com efeito, as mesmas alegações de conexão e litispendência, competência por prevenção (art. 17, 5º, da Lei 8.429/92) e art. 80 do Estatuto do Idoso foram feitas na primeira manifestação de Ildeu Alves de Araújo (fls. 666/669 - volume 3) e nas preliminares da contestação (fls. 1344/1351 - volume 6).Diante disso, não há o fundamento dantes mencionado para o processamento da presente exceção, porquanto, além de se tratar de matéria de competência absoluta, tais argumentos já foram aduzidos por duas vezes nos autos principais.Em suma, o indeferimento do processamento da presente exceção de incompetência, de qualquer forma, não trará prejuízo ao excipiente, pois sua tese será devidamente apreciada nos autos principais.Ademais, estará sanado o problema do tumulto processual causado por esta exceção indevida.Não há falar-se, outrossim, em preclusão pro judicato tendo em vista que a reconsideração do recebimento da exceção sanará irregularidade processual e nenhum prejuízo trará, como visto, ao excipiente.Em face do exposto, reconsidero o despacho de fl. 13 e indefiro o recebimento da presente exceção, por se tratar de matéria relativa à competência absoluta e já alegada, por duas vezes, nos autos principais, devendo ali ser decidida.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, os quais deverão ter prosseguimento imediato. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003791-56.2008.403.6117 (2008.61.17.003791-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO APARECIDO DE SALES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Ante o resultado negativo da penhora eletrônica, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que requer em prosseguimento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001004-20.2009.403.6117 (2009.61.17.001004-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HR COMERCIO DE GAS PAPELARIA E BEBIDAS LTDA ME X ROSANA APARECIDA PIVA X HUGO LUIZ LUCHESE CANTELLI

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002679-18.2009.403.6117 (2009.61.17.002679-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA DE CALCADOS FERNANDA MUSSI LTDA EPP X JACSON PERESIN MUSSI X FERNANDA BORIM MUSSI(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Os bens indicados à penhora a fls. 51 foram recusados pela exequente, sob alegação de dificuldade de alienação, requerendo o bloqueio de créditos disponíveis em contas bancárias em nome dos executados.Conquanto não tenha a ordem legal estabelecida no artigo 655, do CPC, caráter rígido e absoluto, não vislumbro, no caso em tela, circunstância especial alguma que autorize, por ora, o seu afastamento. Nesse passo, com a nova redação pela Lei n.º 11.382/2006, a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira tornou-se preferencial, motivo pelo qual é de se acolher o pleito do exequente.Como já não bastasse, a Resolução n.º 524 de 28/09/06 estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial.Ante o acima exposto, torno ineficaz a nomeação de fls. 26/27 e defiro a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD. Anoto que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001083-38.2005.403.6117 (2005.61.17.001083-0) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos. Int.

0003169-40.2009.403.6117 (2009.61.17.003169-3) - NAIR ALVES PEREIRA MOREIRA(SP145484 - GERALDO

JOSE URSULINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pela impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões. A seguir, ao MPF. Após, decorrido os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003170-25.2009.403.6117 (2009.61.17.003170-0) - MARIA LUCIA MARQUES GARBELINI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo a apelação interposta pela impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões. A seguir, ao MPF. Após, decorrido os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000016-62.2010.403.6117 (2010.61.17.000016-9) - IZILDINHA MARIA COSTA(SP269274 - SUMAIA APARECIDA GOULART) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002076-76.2008.403.6117 (2008.61.17.002076-9) - MARIO MAGANHA - ESPOLIO X MARINETE APARECIDA MAGANHA RODRIGUES(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 131: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003219-66.2009.403.6117 (2009.61.17.003219-3) - BENEDITO INACIO DA SILVA(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001006-87.2009.403.6117 (2009.61.17.001006-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL RAMON RODRIGUES X NATALIA DA SILVA RODRIGUES(SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO)

Fls. 98: defiro à CEF o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003080-17.2009.403.6117 (2009.61.17.003080-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6496

ACAO PENAL

0000849-90.2004.403.6117 (2004.61.17.000849-1) - JUSTICA PUBLICA X EDNA CLAUDIO(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 327. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002814-69.2005.403.6117 (2005.61.17.002814-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA APARECIDA BONIFACIO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Diante do exposto, e do que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar MARIA APARECIDA BONIFÁCIO como incurso nas penas do art. 171, parágrafo 3º, c/c 71 do Código Penal, aplicando-lhe pena de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor correspondente ao prejuízo sofrido pelo INSS, devidamente corrido, mais MULTA no valor de 13 (treze) dias-multa e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À

COMUNIDADE, por 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias. Ausente a necessidade da prisão preventiva, poderá recorrer em liberdade. Deverá a ré pagar as custas processuais. Transitada em julgado, tornem os autos conclusos para análise do deplorável, inexplicável e teratológico instituto da prescrição retroativa. P. R. I. Comuniquem-se.

0011250-10.2006.403.6108 (2006.61.08.011250-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DEIVE CREITON DE OLIVEIRA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Recebo o recurso de apelação e as respectivas razões interpostas às fls. 200/204. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001115-72.2007.403.6117 (2007.61.17.001115-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CIRSO GOMES

Tendo em vista que o réu, sendo citado, não apresentou defesa escrita, nomeio como sua defensora dativa a Dra. DENISE HELENA FUZINELLI, OAB/SP 209.616, intimando-a para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Int.

0003158-79.2007.403.6117 (2007.61.17.003158-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NEIVA APARECIDA MAZUTTI DA ROCHA(SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK)

Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 24/08/2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como intimando-se a ré NEIVA APARECIDA MAZUTTI DA ROCHA, para ser interrogada, sendo ao final, proferida a sentença. Int.

0001175-11.2008.403.6117 (2008.61.17.001175-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA ROSA DOS SANTOS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

Designo o dia 19/08/2010, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas pela defesa, bem como intimando-se a ré ANA ROSA DOS SANTOS para ser interrogada. Int.

0001625-51.2008.403.6117 (2008.61.17.001625-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARLENE APARECIDA NUNES(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU E SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X MARIA HELENA MARCONDES NUNES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA X LUIS FRANCISCO TEIXEIRA NAPOLITANO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Manifestem-se as defesas, no prazo comum de 05 (cinco) sobre os documentos juntados pela defesa dos réus LUIS FRANCISCO TEIXEIRA NAPOLITANO e FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0000546-03.2009.403.6117 (2009.61.17.000546-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JULIANA BARALDI LOTTO(SP264931 - JAIME ROSCANI FILHO)

Tendo em vista que a ré, sendo citada, não apresentou defesa escrita, nomeio como seu defensor dativo o Dr. JAIME ROSCANI FILHO, OAB/SP 264.931, intimando-o para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Int.

Expediente N° 6497

ACAO PENAL

0001174-26.2008.403.6117 (2008.61.17.001174-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005534-46.1999.403.6108 (1999.61.08.005534-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ROBERTO ARARIPE DA SILVA(SP241187 - ERICA SANTILLI DO NASCIMENTO)

Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO ARARIPE DA SILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 28.383.084-0 SSP/SP, filho de Teodorico Pereira da Silva e Osvaldina de Araripe da Silva, nascida aos 29.11.1975, São Paulo/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 342, caput, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

Expediente N° 6504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004115-22.2003.403.6117 (2003.61.17.004115-5) - JOSE GENIL TUSCHI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001437-97.2004.403.6117 (2004.61.17.001437-5) - ODAIR BAPTISTA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR E SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0003029-79.2004.403.6117 (2004.61.17.003029-0) - JAIR MARTINS FERREIRA(Proc. MARCOS ROBERTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001488-35.2009.403.6117 (2009.61.17.001488-9) - GILBERTO DE SOUZA(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002903-53.2009.403.6117 (2009.61.17.002903-0) - HENRIQUE DE ALMEIDA SOARES X IRINEU GRANDES X NAIR HIPOLITO BOLDO X IRMO MADALENA(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0003375-54.2009.403.6117 (2009.61.17.003375-6) - ANGELO SALAS X JOSE DE FREITAS NASCIMENTO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1886

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL
0003811-31.2009.403.6111 (2009.61.11.003811-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004333-29.2007.403.6111 (2007.61.11.004333-5)) WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X PROCURADOR DA REPUBLICA PROCURADORIA REGIONAL EM MARILIA- SP

Fls. 622/verso: mantenho a produção da prova oral. Quanto à tomada de compromisso das testemunhas, deixo para deliberar no momento da colheita da prova. À vista da proximidade da Inspeção Geral Ordinária designada na 2ª Vara Federal de titularidade deste magistrado, redesigno para o dia 25/03/2010, às 14 horas, a audiência designada nos

presentes autos. Renovem-se os atos, expedindo-se mandados e ofícios necessários. Sendo do interesse do excipiente, fica este intimado a comparecer através de seu advogado, tal como anterior deliberação. Ciência ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

0005905-49.2009.403.6111 (2009.61.11.005905-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004283-03.2007.403.6111 (2007.61.11.004283-5)) WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 666/verso: mantenho a produção da prova oral. Quanto à tomada de compromisso das testemunhas, deixo para deliberar no momento da colheita da prova. À vista da proximidade da Inspeção Geral Ordinária designada na 2ª Vara Federal de titularidade deste magistrado, redesigno para o dia 25/03/2010, às 14 horas, a audiência designada nos presentes autos. Renovem-se os atos, expedindo-se mandados e ofícios necessários. Sendo do interesse do excipiente, fica este intimado a comparecer através de seu advogado, tal como anterior deliberação. Ciência ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1105695-15.1997.403.6109 (97.1105695-0) - NERMANO ESCOBAR FERREIRA(SP032103 - ANTONIO GAVA ZOTELLI E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fl. 408: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (fl. 405). Intime(m)-se.

1105327-69.1998.403.6109 (98.1105327-8) - REINALDO BARRETO DE CASTRO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0017153-28.1999.403.0399 (1999.03.99.017153-4) - JOSE MEDEIROS DA SILVA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 189: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (fl. 186). Intime(m)-se.

0075421-75.1999.403.0399 (1999.03.99.075421-7) - CERAMICA PARALUPPE LTDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 191: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000087-74.1999.403.6109 (1999.61.09.000087-8) - THEREZA DE OLIVEIRA DORTA SALLA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora sobre o noticiado pelo INSS. Int.

0001497-70.1999.403.6109 (1999.61.09.001497-0) - EZEQUIEL TEIXEIRA BELCHIOR X VALERIA MARDEGAN BELCHIOR(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0059606-04.2000.403.0399 (2000.03.99.059606-9) - ANGELO IDEARTE BORTOLETTO(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fl. 170: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (fl. 167). Intime(m)-se.

0001829-03.2000.403.6109 (2000.61.09.001829-2) - DORA RUSSO TREVILATTO(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fl. 153: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (fl. 150). Intime(m)-se.

0003400-09.2000.403.6109 (2000.61.09.003400-5) - JOSEFA FERREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS. Int.

0003415-75.2000.403.6109 (2000.61.09.003415-7) - VERA ORIANI AMSTALDEN(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Fl. 206: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (fl. 203). Intime(m)-se.

0004675-90.2000.403.6109 (2000.61.09.004675-5) - AUGUSTO MAGRINI(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

0004875-97.2000.403.6109 (2000.61.09.004875-2) - JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se..

0041169-75.2001.403.0399 (2001.03.99.041169-4) - ADRIANA CRISTINA ARANTES TANGERINO X ARINDA APARECIDA MENDES GIMENES X CELIA REGINA DENOFRIO DAMETTO X ELENICE AURELIA PARRA DE SOUZA X MARACI CRISTINA MOREIRA DE SOUZA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 456: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005273-10.2001.403.6109 (2001.61.09.005273-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-91.2000.403.6109 (2000.61.09.003789-4)) GISLENE DUARTE GONCALVES X EDEMIR GONCALVES(SP055487 - REINALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0036318-56.2002.403.0399 (2002.03.99.036318-7) - SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0002117-77.2002.403.6109 (2002.61.09.002117-2) - VALDIR LOPES E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0026755-04.2003.403.0399 (2003.03.99.026755-5) - VILMA CELIA PEREIRA X FERNANDA CRISTINA COELHO X MARCELO LIMA COELHO JUNIOR X EDUARDO LIMA COELHO(SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Fl. 192: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (fl. 189). Intime(m)-se.

0000772-42.2003.403.6109 (2003.61.09.000772-6) - JESUS DE CAMPOS ZAMPAULO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fl. 247: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (fl. 244). Intime(m)-se.

0006126-48.2003.403.6109 (2003.61.09.006126-5) - ANTONIO METHELER X JENI FRANZONI METHELER(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0006467-74.2003.403.6109 (2003.61.09.006467-9) - MARTHA ZARATIM RODRIGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre o noticiado pela Presidência do E. TRF/3a. Região (fls. 111/114), no prazo de dez dias. Int.

0007745-13.2003.403.6109 (2003.61.09.007745-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007151-96.2003.403.6109 (2003.61.09.007151-9)) ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP122599 - CLAUDIO ANTONIO ARIETTI E SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0008303-82.2003.403.6109 (2003.61.09.008303-0) - MARIA HELENA DA SILVA(SP164391 - JANETE DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 132: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (fl. 129). Intime(m)-se.

0016029-34.2004.403.0399 (2004.03.99.016029-7) - VALDIR DE LIMA PACHECO X MARIA LUCIA COVOLAN PACHECO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002299-92.2004.403.6109 (2004.61.09.002299-9) - JOSE CLAUDIO MOREIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005012-40.2004.403.6109 (2004.61.09.005012-0) - LUCIA HELENA DADONA PAVAN X MARIA REGINA DADONA X DELAREY DADONA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006036-06.2004.403.6109 (2004.61.09.006036-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-75.2004.403.6109 (2004.61.09.003296-8)) ELIANA APARECIDA MORETTI(SP112672 - CECILIA TRAVAGLINI PENTEADO E SP116377 - EDSON JOSE MENEGHETTI) X SIAPI - FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO DO ENSINO SUPERIOR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0004459-56.2005.403.6109 (2005.61.09.004459-8) - MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0006863-80.2005.403.6109 (2005.61.09.006863-3) - ELIAZAR LIBERATO FERREIRA(SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X TECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A-TELEFONICA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES-ANATEL

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0000337-63.2006.403.6109 (2006.61.09.000337-0) - ANA MARIA ROMANO CARRAO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

Fls. 81: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001725-98.2006.403.6109 (2006.61.09.001725-3) - MEPLASTIC INDL/ LTDA(SP054665 - EDITH ROITBURD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal em ambos os efeitos. Aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0005765-26.2006.403.6109 (2006.61.09.005765-2) - MAFALDA APARECIDA CECATO LAHR X MARIA APARECIDA PANTOJA BORTHOLIN X MARIA JOSE IACOBUCCI ALENCAR(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001938-70.2007.403.6109 (2007.61.09.001938-2) - ANANIAS DE SANTANA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os novos documentos juntados, no prazo de dez dias. Int.

0002873-13.2007.403.6109 (2007.61.09.002873-5) - GISELE APARECIDA PAULINO(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o noticiado pelo INSS. Int.

0004156-71.2007.403.6109 (2007.61.09.004156-9) - ESPOLIO DE ERNESTO LOURENCO TELHADA X MARIA ARAUJO TELHADA(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004462-40.2007.403.6109 (2007.61.09.004462-5) - VALENTIM APOLINARIO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004574-09.2007.403.6109 (2007.61.09.004574-5) - GERALDO JOAO NAZATTO X CECILIA TEREZINHA MENUZZI NAZATTO X PEDRO MINUZZI(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0005162-16.2007.403.6109 (2007.61.09.005162-9) - SIDNEIA GOMES DA SILVA(SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003082-45.2008.403.6109 (2008.61.09.003082-5) - DINALVA ALVES BARRETO(SP038642 - RONEY PIRES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos memoriais. Int.

0007763-58.2008.403.6109 (2008.61.09.007763-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X ROGERIO RODRIGUES
Ante a citação efetuada (fl. 37) e a inércia da parte ré, manifeste-se a parte autora. Int.

0008847-94.2008.403.6109 (2008.61.09.008847-5) - MARIA SUELI CARDINALI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0010137-47.2008.403.6109 (2008.61.09.010137-6) - CELINA MARTINS FERRACINI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0010242-24.2008.403.6109 (2008.61.09.010242-3) - AUGUSTO ALVES RAMOS(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0010295-05.2008.403.6109 (2008.61.09.010295-2) - AMAURI JOSE BAPTISTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0010304-64.2008.403.6109 (2008.61.09.010304-0) - JOSE LUIZ SILVA VIANA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0010311-56.2008.403.6109 (2008.61.09.010311-7) - JOSE CICERO VIEIRA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0011030-38.2008.403.6109 (2008.61.09.011030-4) - MARISA WILDNER BENACHIO(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0011169-87.2008.403.6109 (2008.61.09.011169-2) - WLADIR PASSINI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0011372-49.2008.403.6109 (2008.61.09.011372-0) - EDUARDO LEAL DE CAMARGO X NEIDE MARIA GIACOMELI DE CAMARGO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0011373-34.2008.403.6109 (2008.61.09.011373-1) - THERESA DETONI BONILHA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0011375-04.2008.403.6109 (2008.61.09.011375-5) - OLIMPIO GOMES X CARLOS UMBERTO DE OLIVEIRA GOMES X NEUSA DE OLIVEIRA GOMES X NILDA DE OLIVEIRA GOMES TRANCOLIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0011383-78.2008.403.6109 (2008.61.09.011383-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004869-46.2007.403.6109 (2007.61.09.004869-2)) LUIZ MARCOS CARRARO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0011809-90.2008.403.6109 (2008.61.09.011809-1) - CARMEM APARECIDA SITTA PAGOTO X CARMEN DIAS SITTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0011907-75.2008.403.6109 (2008.61.09.011907-1) - AMELIO RIBEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0011911-15.2008.403.6109 (2008.61.09.011911-3) - MESSIAS BENEDICTO JOSE BAPTISTA X HELENA APARECIDA JUSTINO BAPTISTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0011913-82.2008.403.6109 (2008.61.09.011913-7) - AYRTON FRANCK X CLAUDIO FRANCK X AYRTON

FRANCK FILHO X ANTONIO CARLOS FRANCK(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0011924-14.2008.403.6109 (2008.61.09.011924-1) - PEDRO DE GODOY X MARIA SUELI DE GODOY X JOSE ROBERTO DE GODOY X PAULO SERGIO DE GODOY(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0011926-81.2008.403.6109 (2008.61.09.011926-5) - GERALDO DE MORAES X IDA EVANGELINA CAMARGO SALLES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0012163-18.2008.403.6109 (2008.61.09.012163-6) - ARNALDO RUSSO JUNIOR(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. Int.

0012245-49.2008.403.6109 (2008.61.09.012245-8) - REGINA FACIO DO CARMO(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP265386 - LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0012378-91.2008.403.6109 (2008.61.09.012378-5) - LUCIA GALVANI FABRI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0012387-53.2008.403.6109 (2008.61.09.012387-6) - DELICI RIGHI FURTADO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0012391-90.2008.403.6109 (2008.61.09.012391-8) - LUCIA HELENA ARTHUR SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0012392-75.2008.403.6109 (2008.61.09.012392-0) - ANGELICA PAIVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0012395-30.2008.403.6109 (2008.61.09.012395-5) - JOAO DANIEL VITTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0012399-67.2008.403.6109 (2008.61.09.012399-2) - MARIA TEREZINHA MARTINS DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0012400-52.2008.403.6109 (2008.61.09.012400-5) - MARIA NILCE TOBALDINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0012404-89.2008.403.6109 (2008.61.09.012404-2) - ANTONIO ANDREONI X HELENA AGOSTINHO ANDREONI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0012410-96.2008.403.6109 (2008.61.09.012410-8) - VICENTE PICCOLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0012411-81.2008.403.6109 (2008.61.09.012411-0) - VALMIR DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0012414-36.2008.403.6109 (2008.61.09.012414-5) - MARIA ODETE LUCAS EUGENIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos

monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0012419-58.2008.403.6109 (2008.61.09.012419-4) - ANSELMO DOMINGOS BRAMBILA MANOEL X ELZA DE ANGELO MANOEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0012454-18.2008.403.6109 (2008.61.09.012454-6) - JOSE HERMETO QUINTEIRO CUNHA(SP171728 - MARCELO GONÇALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0012528-72.2008.403.6109 (2008.61.09.012528-9) - FAUSTO BELLACOSA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0012625-72.2008.403.6109 (2008.61.09.012625-7) - CLAUDETE ALVES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0012700-14.2008.403.6109 (2008.61.09.012700-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003801-61.2007.403.6109 (2007.61.09.003801-7)) ANA APARECIDA DA SILVA BOTAO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0000064-79.2009.403.6109 (2009.61.09.000064-3) - JOSE FERRAZ NETO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0000637-20.2009.403.6109 (2009.61.09.000637-2) - OSORIO BUENO DE OLIVEIRA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001689-51.2009.403.6109 (2009.61.09.001689-4) - ROBERTO LOURENCO CORREA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0007119-81.2009.403.6109 (2009.61.09.007119-4) - MILTON BOTELHO DE CARVALHO X STELA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP118037 - EDUARDO VIEIRA ROSENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0007283-46.2009.403.6109 (2009.61.09.007283-6) - EDIVAL URBANO DE ARAUJO(SP203847B - CRISTIANE GERBELLI CIARAMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
À réplica no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006498-55.2007.403.6109 (2007.61.09.006498-3) - MERCEDES MAGRO MAROUN X DULCE PAULA MAGRO DO AMARAL GARBOGGINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001861-42.1999.403.6109 (1999.61.09.001861-5) - VALDIR DE LIMA PACHECO X MARIA LUCIA COVOLAN PACHECO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0007151-96.2003.403.6109 (2003.61.09.007151-9) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP122599 - CLAUDIO ANTONIO ARIETTI E SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0003296-75.2004.403.6109 (2004.61.09.003296-8) - ELIANA APARECIDA MORETTI(SP112672 - CECILIA TRAVAGLINI PENTEADO E SP116377 - EDSON JOSE MENEGHETTI) X SIAPI - FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO DO ENSINO SUPERIOR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5065

EXECUCAO FISCAL

0001445-69.2002.403.6109 (2002.61.09.001445-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIO AUTO PECAS LTDA X LUCIO BRUGNEROTTO DE ALMEIDA(SP147138 - ORION ALEXANDRE ASCENCIO)

Por meio desta informação, fica a CEF intimada para retirar alvará de levantamento expedido em 19.02.2010 com prazo de validade de 30 dias.

Expediente Nº 5067

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006685-92.2009.403.6109 (2009.61.09.006685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X INTERMAC LIMEIRA IND/ E COM/ LTDA X CLELIA APARECIDA DE JESUS X LAZARO RUBENS NOGUEIRA

Por meio desta informação, fica a CEF intimada para recolher as custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória já expedida para a(s) diligência(s) de citação, penhora e avaliação.

0010546-86.2009.403.6109 (2009.61.09.010546-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA PAULA GOMES DA SILVA MINIMERCADO - ME X ANA PAULA GOMES DA SILVA

Por meio desta informação, fica a CEF intimada para recolher as custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória já expedida para a(s) diligência(s) de citação, penhora e avaliação.

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5066

MONITORIA

0005690-55.2004.403.6109 (2004.61.09.005690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP067876 - GERALDO GALLI) X ALLANA COM/ DE CARNES LTDA ME X CRISTIANE CONSUELO DE RIZZO X DANIELA CRISTINA DE RIZZO(Proc. ALCEU RIBEIRO SILVA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0011879-44.2007.403.6109 (2007.61.09.011879-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO CESAR BORGES AGUAS DE SAO PEDRO LTDA X PAULO CESAR BORGES(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE P.RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0004211-51.2009.403.6109 (2009.61.09.004211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SARA HELENA BELLINI FELIPPE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a carta precatória devolvida, no prazo de dez dias. Int.

0001515-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ULISSES JORGE MAYEDA X GEORGE MAYEDA X NEIDE JORGE MAYEDA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

0001563-64.2010.403.6109 (2010.61.09.001563-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE FERNANDO FERREIRA PESSOA X ADOLPHO FERREIRA PESSOA X ILTES DE JESUS SPINA PESSOA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

0001565-34.2010.403.6109 (2010.61.09.001565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TATIANE MARCELINO VIEIRA X RUI MARCELINO VIEIRA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

0001567-04.2010.403.6109 (2010.61.09.001567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CESAR ANTONIO COSTA LEME X ANTONIO GENTIL DE JESUS COSTA LEME X MALVINA TERESA RISSETO LEME X EDSON ALEXANDRE PIRES DE CAMARGO X MAURICIO RIBEIRO DOMINGUES

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

0001570-56.2010.403.6109 (2010.61.09.001570-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRISCILA CRISTINA ANTONIO X FRANCISCO ANTONIO FILHO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da

coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

0001572-26.2010.403.6109 (2010.61.09.001572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUZIA APARECIDA DA SILVA X ANA MARIA MINICELLI ARAGAO X MOISES MOURA ARAGAO X EMIVALDO VENANCIO DA SILVA X EFIGENIA LUCIO VENANCIO DA SILVA
Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009445-14.2009.403.6109 (2009.61.09.009445-5) - JOSE GERALDO FERREIRA(SP121197 - ROBERTO SIMOES PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a CEF sobre os novos documentos trazidos aos autos pela parte autora. Int.

0010983-30.2009.403.6109 (2009.61.09.010983-5) - ANDRE LUIZ RAMOS(SP108484 - VIRLEI RODRIGUES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0001122-83.2010.403.6109 (2010.61.09.001122-9) - CELIA LEITE PEREIRA(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
À réplica no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 5068

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001507-31.2010.403.6109 (2010.61.09.001507-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011542-84.2009.403.6109 (2009.61.09.011542-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE DAVI DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)
Manifeste-se o excepto, no prazo de dez dias. Int.

0001651-05.2010.403.6109 (2010.61.09.001651-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000311-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELIDIO DAS GRACAS AMARO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)
Manifeste-se o excepto, no prazo de dez dias. Int.

0001652-87.2010.403.6109 (2010.61.09.001652-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-93.2010.403.6109 (2010.61.09.000313-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DENIS PEREIRA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)
Manifeste-se o excepto, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 5069

MONITORIA

0007890-35.2004.403.6109 (2004.61.09.007890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO SARTORI
Esclareça a CEF a sua manifestação (fl. 132) eis que a diligência requerida já resultou inócua (fl. 126). Int.

0008176-76.2005.403.6109 (2005.61.09.008176-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA X LUANA MACHADO DE SOUZA X SANTIM SERGIO CASTILHO(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a precatória devolvida, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Int.

0011870-82.2007.403.6109 (2007.61.09.011870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ROBERTO MILLER ORSI
Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

0011048-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011048-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO PADILHA X MARILENE PADILHA DE OLIVEIRA
Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

0008552-23.2009.403.6109 (2009.61.09.008552-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X JOSE SALVADOR DEMENIS X JOSE CARLOS BRANCHER

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

Expediente Nº 5071

MANDADO DE SEGURANCA

0001937-80.2010.403.6109 (2010.61.09.001937-0) - LUIZ DE CAMPOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001941-20.2010.403.6109 (2010.61.09.001941-1) - ALVARO JESUS RETUERTO GONZALES(SP277585 - JESUS DE LA ENCARNACION PACHECO OSPINA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Considerando que o pedido tem natureza satisfativa determino ao autor que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, adeque o rito para processo de conhecimento e indique o pólo passivo. Outrossim, no mesmo prazo acima assinado, deverá recolher as custas processuais. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5072

MANDADO DE SEGURANCA

0011169-53.2009.403.6109 (2009.61.09.011169-6) - APARECIDO LOURENCO RAGOGNA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, proposto por Aparecido Lourenço Ragogna em face de Chefe da Agência do INSS em Santa Bárbara DOeste, com pedido de medida liminar que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de ordem para a implantação de benefício de aposentadoria especial em seu favor. Alega que exerceu atividades especiais nas empresas José Afonso Rovina, Ripasa S/A, Têxtil Machado Marques S/A, Pinese Tecidos Ltda., Saint Ville Indústria Têxtil Ltda. e Raner Indústria Têxtil Ltda., mas seu benefício foi indeferido, eis que a impetrada não considerou como especiais as referidas atividades de trabalho. Em suas informações de fls. 165/166, a autoridade impetrada defende a validade do ato impugnado. DECIDO. Inicialmente, acolho a petição de fls. 155 como aditamento à inicial. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento. Por ausência de prova pré-constituída, deixo de acolher como especial os períodos em discussão, referentes aos vínculos de emprego mantidos entre o impetrante e as empresas José Afonso Ravina, Têxtil Machado Marques Ltda. e Saint Ville Indústria Têxtil Ltda. No tocante às duas primeiras empresas, as declarações de fls. 55 e 84 fazem referência à exposição ao agente nocivo ruído. Contudo, em relação a tal agente, há a necessidade de demonstração da exposição mediante laudo técnico, o qual não veio aos autos. Em relação à última empresa, não há sequer um documento instruindo os autos, salientando que o documento de fls. 114 é absolutamente ilegível. Já no tocante aos demais períodos discutidos (empresas Ripasa S/A, Pinese Tecidos Ltda. e Raner Indústria Têxtil Ltda.) há nos autos documentos que demonstram a exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior aos limites de tolerância então previstos na legislação (fls. 78/83, 105/109, 122/123). Contudo, ainda que considerados tais períodos neste momento processual, o autor não atingiria 25 anos de atividade especial, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, objeto da demanda. Desta forma, não vislumbro a existência de relevante fundamento jurídico para a concessão da medida liminar. Face ao exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Ao MPF. Após, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo da autuação (Chefe da Agência do INSS em Santa Bárbara DOeste). P.R.I.

0000479-28.2010.403.6109 (2010.61.09.000479-1) - BENEDITO TEIXEIRA MARTINS(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, proposto por Benedito Teixeira Martins em face de Chefe da Agência do INSS em Piracicaba, com pedido de medida liminar que ora se examina, pelo qual o impetrante postula a concessão de

ordem à autoridade impetrada no sentido de dar imediato cumprimento a decisão proferida pela 26ª Junta de Recursos da Previdência Social. O impetrante alega que efetuou o pedido de aposentadoria por idade (NB 142.358.990-1), o qual foi inicialmente indeferido, motivo pelo qual interpôs recurso à JRPS. A tal recurso foi dado provimento em decisão datada de 15/06/2009. Contudo, até a presente data a autoridade impetrada não deu cumprimento à referida decisão. Em suas informações de fls. 54, a autoridade impetrada confirmou os fatos descritos na inicial, acrescentando que foi encaminhado pedido de revisão de ofício da decisão da 26ª JRPS, em 23/09/2009. É o relatório. DECIDO. O pedido de medida liminar comporta acolhimento. Os fatos descritos na inicial foram confirmados pela autoridade impetrada em suas informações, nas quais noticiou a realização de pedido de revisão de ofício. Dispõe a Lei n. 9784/99, que trata do processo administrativo, em seu art. 61, que salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. No tocante ao processo administrativo previdenciário, inexistente dispositivo legal que preveja efeito suspensivo a seus recursos. Assim sendo, no caso a decisão proferida pela 26ª JRPS deve ser imediatamente cumprida pela autoridade impetrada, com a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor do impetrante (fls. 55/56). Saliente-se que seria inaplicável ao caso o disposto no art. 308, caput, do Decreto n. 3048/99, eis que no caso há notícia da existência de pedido de revisão, para o qual não haveria efeito suspensivo, nos termos do 1º do referido dispositivo legal. Face ao exposto, defiro a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento à decisão da 26ª JRPS, implantando o benefício n. 142.358.990-1 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo de outras medidas de responsabilização. Na seqüência, ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. P.R.I.O.

0001223-23.2010.403.6109 (2010.61.09.001223-4) - FUTURA ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA (SP238790 - LIVIA BACCIOTTI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, proposto por Futura Eletricidade e Telefonia Ltda. em face de Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, com pedido de medida liminar que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de ordem que o desobrigue do pagamento da contribuição SAT calculada de acordo com o Fator Acidentário de Prevenção previsto no art. 202-A do Decreto n. 3048/99. Em síntese, alega que o art. 10 da Lei n. 10666/03 é inconstitucional, por ferir o princípio da estrita legalidade tributária, eis que atribui a norma de natureza infraconstitucional a fixação de alíquota do referido tributo. Ademais, afirma que restaram violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que não foram divulgadas informações necessárias à verificação da regularidade do índice FAP aplicável à impetrante. Em sede de medida liminar, postula a suspensão da exigibilidade do percentual controvertido do tributo, eis que efetuará depósito judicial dos valores discutidos. Sobreveio aditamento à inicial (fls. 52/53). DECIDO. O depósito judicial do crédito tributário discutido é direito subjetivo do contribuinte, previsto no art. 151, II, do CTN, sendo desnecessária autorização judicial para sua realização. Outrossim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário só ocorre com o efetivo depósito, motivo pelo qual não é possível sua declaração neste momento processual. Desta forma, realizados os depósitos judiciais, caberá ao impetrante e à autoridade impetrada a verificação de sua regularidade, restando ao Judiciário apenas dirimir eventuais casos de divergência entre as partes. Face ao exposto, defiro a medida liminar tão-somente para declarar o direito da impetrante ao depósito judicial dos créditos tributários discutidos. Notifique-se a autoridade impetrada e cientifique-se a PFN. Após, ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da autuação (Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba). P.R.I.O.

0001561-94.2010.403.6109 (2010.61.09.001561-2) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM (SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, proposto por Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim em face de Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, com pedido de medida liminar que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a anulação de auto de infração lavrado contra si para a cobrança de valores referentes à CPMF relativos ao período de 08/02/2006 a 20/12/2007. Alega, em síntese, que a CPMF é contribuição para a seguridade social e, sendo a impetrante entidade filantrópica, goza de imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF, motivo pelo qual a cobrança seria indevida. Outrossim, afirma que atende aos requisitos legais para o gozo da referida imunidade tributária. Em sede de liminar, postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do auto de infração impugnado. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, eis que a impetrante é entidade filantrópica. Neste sentido, confira-se entendimento jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - ENTIDADE FILANTRÓPICA. 1- A concessão da gratuidade à pessoa jurídica depende de prova cabal do estado de necessidade, sendo, todavia, presumível para as entidades filantrópicas a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo da manutenção de seus objetivos institucionais. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte. 2- Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo regimental prejudicado, por perda de objeto. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.006073-2, Sexta Turma, j. 25/10/2006, DJU 11/12/2006, pág. 429, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO). O pedido de medida liminar comporta acolhimento. Nos termos do art. 194, caput, da CF, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Por seu turno, a contribuição provisória sobre movimentações financeiras foi criada com a finalidade de

financiar ações e serviços de saúde (art. 74, 3º, do ADCT). A análise conjunta de tais dispositivos permite a conclusão segura de que a CPMF era contribuição para a seguridade social, a ela se aplicando todos os regramentos constitucionais relativos a tal figura tributária, em especial, para o que interesse no presente caso, a imunidade das entidades beneficentes de assistência social (art. 195, 7º, da CF). Tal é o entendimento pacífico de nossa jurisprudência, como pode ser observado nos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SESC. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. ART. 55 DA LEI 8.212/91. ACRÉSCIMOS DA LEI 9.732/98. INAPLICABILIDADE. ADI-MC 2.028. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido a natureza jurídica de entidade de assistência social do Serviço Social do Comércio - SESC, conforme definido no AMS 1998.38.00.045302-3/MG, Rel. Juiz Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, DJ de 12/03/2002, p. 42. 2. Por força do disposto no art. 195, 7º, da Constituição, as entidades assistenciais estão liberadas do pagamento das contribuições sociais, qualidade na qual se inclui a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, conforme definido na AMS 2006.33.04.006523-4/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 26/10/2007, p. 141. 3. Interpretando o tema imunidade ou isenção das entidades beneficentes de Assistência Social, o STF considerou inaplicáveis os acréscimos da Lei 9.732/98 ao art. 55 da Lei 8.212/91 ao deferir medida cautelar na ADI-MC 2.028. 4. À luz do entendimento jurisprudencial firmado no Supremo Tribunal Federal e consolidado na Sétima e na Oitava Turmas deste Tribunal, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do acréscimo da Lei 9.732/98 ao art. 55 da Lei 8.212/91. 5. Apelação a que se dá provimento. (AMS 199938000238331, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 12/09/2008). TRIBUTÁRIO. CPMF. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, 7º, DA CF/88. ENTIDADES SEM FINS ECONÔMICOS. CARÁTER EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL. Hipótese em que o interesse de agir decorre da própria existência do débito. O prévio requerimento na via administrativa é faculdade conferida ao administrado, e não uma obrigação ou requisito essencial à propositura da ação. Presentes os requisitos do art. 515, 3º, do CPC, mostra-se viável o conhecimento do mérito da ação diretamente pelo Tribunal. Imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal alcança a CPMF, cuja natureza era de contribuição à seguridade social. Valores recolhidos pela parte autora a título de CPMF no mês de março de 2007 declarados indevidos. Apelação provida. (AC 200971020006143, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 01/12/2009). Feitas tais considerações preliminares, cabe analisar o direito da impetrante à imunidade em questão. A decisão sobre o caso passa, necessariamente, pela verificação do atendimento, pela impetrante, dos requisitos previstos nos artigos 14 do Código Tributário Nacional e 55 da Lei n. 8212/91, este em sua redação originária. É este o caminho que vem trilhando nossa jurisprudência, em especial após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADIN n. 2028. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CTN. LEI Nº 8.212/91. EXAME DA PROVA JUNTADA. ADEQUAÇÃO DO PERÍODO. ARTIGO 168 DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A contribuição ao PIS, prevista no artigo 239 da Constituição Federal, sujeita-se ao regime das contribuições de Seguridade Social, inclusive no tocante à regra de imunidade do 7º do artigo 195, observadas as prescrições legais. 2. Tendo o contribuinte, entidade beneficente de assistência social, na área de prestação de serviços de saúde, observado os requisitos dos artigos 195, 7º, da Carta Federal, 14 do Código Tributário Nacional, e 55 da Lei nº 8.212/91 - afastadas as alterações da Lei nº 9.732/98, suspensas por decisão da Suprema Corte, na ADIMC nº 2.028, Rel. Min. MOREIRA ALVES -, cabe reconhecer-lhe, no limite do que provado, o direito à imunidade à contribuição ao PIS. 3. Todavia, a imunidade não pode ser integralmente declarada, pois não consta certificado expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, vigente em todo o período pleiteado. Tal documento sujeita-se a renovação trienal, sendo que mero protocolo de renovação não supre a exigência legal de comprovação de condição essencial, pelo que cabível a adequação da imunidade ao período em que, efetivamente, comprovados todos os requisitos exigidos. (TRF3, Apelação n. 2005.61.24.001580-0, Terceira Turma, j. 02/10/2008, DJF3 14/10/2008, Relator Desembargador Federal Carlos Muta). Analisado o caso sob o prisma dos dispositivos legais acima citados, observo que a autora atende aos requisitos legais para gozar da imunidade discutida. Nos termos do art. 55 da Lei n. 8212/91, a imunidade da entidade de assistência social demanda que esta seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, e que tenha entre seus objetivos a promoção da assistência social, inclusive educacional e de saúde. Ademais, deve a entidade ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (na redação original, certificado e registro de entidade de fins filantrópicos). Em relação a tal requisito, anote-se que a concessão do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, nos termos dos artigos 9º e 18, IV, da Lei 8.742/93 (LOAS) c/c o artigo 3º, do Decreto 2536/98, reclama a demonstração cumulativa: (i) de estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado; (ii) de estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; (iii) de estar previamente registrada no CNAS; (iv) da aplicação de suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; (v) da aplicação das subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; (vi) da aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída; (vii) da não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu

patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; (viii) da não percepção, por seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente, de remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (ix) da destinação, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, do eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública; (x) da não constituição de patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social; e (xi) de ser declarada de utilidade pública federal. Observe-se que os requisitos iv e vii correspondem exatamente aos incisos I e II do art. 14 do CTN, e que o requisito viii corresponde ao inciso IV do art. 55 da Lei n. 8212/91, motivo pelo qual tais condições restam demonstradas com a concessão do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Por fim, nos termos do art. 14, III, do CTN, a entidade deve manter registro contábil regular. No caso concreto, a impetrante demonstra ter sua utilidade pública reconhecida nos âmbitos federal, estadual e municipal (fls. 60/71). A finalidade de promoção da saúde está comprovada no art. 2º de seu Estatuto Social (fls. 24). Ademais, é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fls. 52/59). Por fim, mantém sua escrita contábil regular, conforme demonstram os documentos de fls. 72/102, bem como as certidões de fls. 68/71. Desta forma, entendo estar presente o requisito do relevante fundamento jurídico para a concessão da liminar. Saliento que o perigo da demora está na possibilidade de ser a impetrante submetida a atos de cobrança pelo Fisco, atividade esta de natureza vinculante. Face ao exposto, defiro a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao MPF n. 0811200/00637/09. Notifique-se a autoridade impetrada e cientifique-se a PFN, nos termos da Lei n. 12016/2009. Após, ao MPF. P.R.I.O.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004695-66.2009.403.6109 (2009.61.09.004695-3) - ROSENI BRITO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Fica CANCELADA A AUDIÊNCIA designada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001908-60.2006.403.6112 (2006.61.12.001908-8) - NEIDE RIBAS CELIO SOARES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

À parte autora, para que cumpra integralmente a determinação de fl. 90. Após, voltem conclusos.

0001920-74.2006.403.6112 (2006.61.12.001920-9) - JOAO FRANCISCO NASCIMENTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002065-33.2006.403.6112 (2006.61.12.002065-0) - GUIOMAR DE SOUZA VIEIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002952-17.2006.403.6112 (2006.61.12.002952-5) - EDNEIA SOARES BENEDITO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003697-94.2006.403.6112 (2006.61.12.003697-9) - JULIA MATSUE AKIYAMA ODA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010414-25.2006.403.6112 (2006.61.12.010414-6) - JONAS DA SILVA SANTOS X JOSE ALVES DA SILVA II X JOSE APARECIDO PEREIRA SANTOS X JOSE R FERNANDES DE SOUZA X JOSEFA FLORES DO NASCIMENTO X LAUDELINA GERALDA B PINHEIRO X LEONIZIA TONIATO TURRA X LUIZ PEDRO NUNES X MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA X MANOEL LOPES(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA E SP066309 - ALDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 266: Manifestem-se as partes. Int.

0010583-12.2006.403.6112 (2006.61.12.010583-7) - SUELY APARECIDA MOREIRA RODRIGUES(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e documentos do INSS de fls. 116/128: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

0000131-06.2007.403.6112 (2007.61.12.000131-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE P PRUDENTE(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 152: Manifeste-se o autor. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000718-28.2007.403.6112 (2007.61.12.000718-2) - MILTON DA SILVA(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005861-95.2007.403.6112 (2007.61.12.005861-0) - MARIANA DE ARAUJO OSHIKA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a Caixa Federal acerca do requerido pela parte autora à folha 80, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005893-03.2007.403.6112 (2007.61.12.005893-1) - AKEMI NAKAE ASO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Petição e documentos de fls. 70/74: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

0005992-70.2007.403.6112 (2007.61.12.005992-3) - NELSON HIDEO YAMASHITA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007858-16.2007.403.6112 (2007.61.12.007858-9) - THEREZA DE JESUS ACEIRO GOMES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007881-59.2007.403.6112 (2007.61.12.007881-4) - RAYMUNDO JOSE DA SILVA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista as informações controversas a respeito do depósito de folha 18, esclareça a Caixa Econômica Federal se

a conta apontada à fl. 108 (1363.001.00001352) está vinculada àquele depósito originário. Em caso positivo, providencie os extratos bancários, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007955-16.2007.403.6112 (2007.61.12.007955-7) - JOSBERTO FOGLIA FERNANDES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008264-37.2007.403.6112 (2007.61.12.008264-7) - NELSON MANUEL DOS SANTOS(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO E SP245226 - MARCIO SENSÃO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ofício e documentos de fls. 122/127: Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

0009121-83.2007.403.6112 (2007.61.12.009121-1) - KIOGI TAKIGAWA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Folhas 94/95: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009953-19.2007.403.6112 (2007.61.12.009953-2) - MARIA DE FATIMA ESPIRITO SANTO X FRANCINA MOURA DO ESPIRITO SANTO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011573-66.2007.403.6112 (2007.61.12.011573-2) - ETELVINA FIGUEIREDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Petição de fl. 144: Em face do requerido pela parte autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

0012525-45.2007.403.6112 (2007.61.12.012525-7) - SILVERIO SANCHES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012717-75.2007.403.6112 (2007.61.12.012717-5) - ALVARO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013686-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013686-3) - SOELI CHIMIRRI SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013749-18.2007.403.6112 (2007.61.12.013749-1) - ADEMAR PERDOMO BAGLI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a certidão de folha 148, providencie a secretaria a remessa do teor da decisão de folha 129 para publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Após, aguarde-se pelo decurso do prazo para manifestação das partes. Cumpra-se. - (DECISÃO DE FOLHA 129)-DESPACHO DE FL. 129: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fls.123/124: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, visto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Além disso, a manifestação da parte autora não impugna de modo específico o laudo pericial outrora apresentado. 3. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extra-tos obtidos junto ao CNIS em nome do autor Ademar Perdomo Bagli. Mani-festem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos co-lhidos pelo juízo no CNIS. 4. Sem prejuízo, considerando as respostas aos quesitos n.ºs. 09 e 13 de fls. 118 e 119, faculto ao autor a apresentação de prova documental comprobatória das suas atividades profissionais efetivamente desempenhadas a partir de maio de 2004, consoante recolhimentos ao RGPS (inscrição nº 1.041.799.816-0). 5. Intimem-se.

0000506-70.2008.403.6112 (2008.61.12.000506-2) - MARCIA REGINA FARIAS DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001010-76.2008.403.6112 (2008.61.12.001010-0) - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e documentos de folhas 77/84 e Prontuário Médico de folhas 88/91:- Vista à autora. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001329-44.2008.403.6112 (2008.61.12.001329-0) - JOSE JACOMIN NETO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001530-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001530-4) - SILVANIO DELMIRO DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002675-30.2008.403.6112 (2008.61.12.002675-2) - MARIA LINDINALVA DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002715-12.2008.403.6112 (2008.61.12.002715-0) - MAURO FERREIRA MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistas à parte autora da petição e documentos de fls. 50/53, para que se manifeste. Após, voltem conclusos.

0003069-37.2008.403.6112 (2008.61.12.003069-0) - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição e documentos de fls. 76/79: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

0003070-22.2008.403.6112 (2008.61.12.003070-6) - LUIZ CARLOS DIAS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003258-15.2008.403.6112 (2008.61.12.003258-2) - DORAYDE NOURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição e documentos de folhas 101/109:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0003303-19.2008.403.6112 (2008.61.12.003303-3) - JUITIRO TOKUNAGA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folha 93: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

0005194-75.2008.403.6112 (2008.61.12.005194-1) - DIRCE POSSEBAO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006608-11.2008.403.6112 (2008.61.12.006608-7) - SEBASTIAO JACOB DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007113-02.2008.403.6112 (2008.61.12.007113-7) - SONIA SOARES MANCINI DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Declaro encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009116-27.2008.403.6112 (2008.61.12.009116-1) - ADELINO MACARINE TROMBETA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documentos de fls. 41/47: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0010503-77.2008.403.6112 (2008.61.12.010503-2) - LUIZ SEMENSATI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Petição e documento de fls. 66/68: manifeste-se o autor. Após, conclusos.

0012741-69.2008.403.6112 (2008.61.12.012741-6) - MOACIR ALBINO CASARINO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vista às partes acerca das cópias do processo administrativo de fls. 47/97, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0014893-90.2008.403.6112 (2008.61.12.014893-6) - MAGDALENA SILGUEIRO GUILLETE(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição e documentos de fls. 86/90: Vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0015133-79.2008.403.6112 (2008.61.12.015133-9) - GILBERTO MAXIMO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018125-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018125-3) - MARIA DO CARMO FERREIRA DOS REIS(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Docs. de fls. 60/69: Vista à autora. Fl. 71: Em observância ao disposto na Lei nº 10.741/03, priorize a Secretaria a tramitação de todos os atos e diligências dos presentes autos. Intimem-se.

0018206-59.2008.403.6112 (2008.61.12.018206-3) - OLIMPIA RODRIGUES TONDATI X MARIA TONDATI PINTO(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documentos de folhas 86/104:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0018253-33.2008.403.6112 (2008.61.12.018253-1) - MARIA ROCA MAZOLA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documentos de folhas 44/46:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0018258-55.2008.403.6112 (2008.61.12.018258-0) - MARCIO CECILIO LEITE(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documentos de folhas 43/46:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0018259-40.2008.403.6112 (2008.61.12.018259-2) - MARIA JOSE FREDI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documentos de folhas 44/46:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0018260-25.2008.403.6112 (2008.61.12.018260-9) - MARIA NETTO DA FONSECA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documentos de folhas 46/48:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0018307-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018307-9) - LAR FRANCISCO FRANCO - CASA DAS MENINAS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Documentos de folhas 56/59:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0018737-48.2008.403.6112 (2008.61.12.018737-1) - JOSE TAVARES(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documentos de folhas 69/77:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0018837-03.2008.403.6112 (2008.61.12.018837-5) - MARIA DOS SANTOS CLARO X GENI CLARO DORAZIO X JAIRO CLARO X AUREA LUCIA CLARO X JAIME CLARO X JURANDIR CLARO(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documentos de fls. 102/103: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0018858-76.2008.403.6112 (2008.61.12.018858-2) - VICENTINA GONCALVES DE QUEIROZ SEVERINO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 73: Vista à parte autora para que se manifeste. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

0018909-87.2008.403.6112 (2008.61.12.018909-4) - NADILSON ROGERIO BISCOLA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição e documentos de fls. 38/41: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0018910-72.2008.403.6112 (2008.61.12.018910-0) - CIRCO SOARES DE LIMA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documentos de folhas 41/42:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0018967-90.2008.403.6112 (2008.61.12.018967-7) - NELSON MARTINS MATTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documentos de folhas 50/57:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0000102-82.2009.403.6112 (2009.61.12.000102-4) - MARIO GAZONI(SP092874 - EDGARD APARECIDO DE OLIVEIRA E SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000296-82.2009.403.6112 (2009.61.12.000296-0) - DARCIO FERNANDO RODRIGUES GUSMAN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documentos de folhas 102/108:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0005175-35.2009.403.6112 (2009.61.12.005175-1) - ISABEL FERREIRA DE SOUZA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0005793-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005793-5) - CARLOS JOSE DA SILVA(PR026074 - ADEMAR ULIANA NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de outras provas, declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010418-91.2008.403.6112 (2008.61.12.010418-0) - MARIA IRACI DA SILVA BORGES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Declaro encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007858-94.1999.403.6112 (1999.61.12.007858-0) - ANDREIA RIBEIRO ARAUJO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 89/112). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

0008227-88.1999.403.6112 (1999.61.12.008227-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-94.1999.403.6112 (1999.61.12.007858-0)) ANDREIA RIBEIRO ARAUJO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.90/112). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

0005345-12.2006.403.6112 (2006.61.12.005345-0) - MARIA BATISTA DE ARAUJO SOUZA(SP161260 -

GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folhas 81/83: Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007688-78.2006.403.6112 (2006.61.12.007688-6) - JOSE FERREIRA GUEIROS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Petição e documentos de fls. 87/97: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

0010366-66.2006.403.6112 (2006.61.12.010366-0) - BRASILINA DE LIMA HENN(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Petição e documentos de fls. 84/94: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0010421-17.2006.403.6112 (2006.61.12.010421-3) - VICENTE MARCIANO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos etc. Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora (folha 67), declaro preclusa a oitiva da testemunha Italo Balotari. Declaro, ainda, encerrada a fase de instrução. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Intimem-se.

0000991-07.2007.403.6112 (2007.61.12.000991-9) - JOSE MESSIAS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 65/67: Vista à parte contrária para que se manifeste. Após, voltem conclusos.

0001180-82.2007.403.6112 (2007.61.12.001180-0) - FRANCISCO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fls. 532: Vista ao INSS. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004913-56.2007.403.6112 (2007.61.12.004913-9) - ELMO ALBIEIRI X NILZA OISHI ALBIERI(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005552-74.2007.403.6112 (2007.61.12.005552-8) - MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO(SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA E SP236707 - ANA CAROLINA GESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fl(s).123/130: Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0005644-52.2007.403.6112 (2007.61.12.005644-2) - LUCIA MARIA LAMEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Petições e documentos de fls. 60/63 e fls. 64/65: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

0005652-29.2007.403.6112 (2007.61.12.005652-1) - MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X ALFREDO VASQUES DA GRACA - ESPOLIO X ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR X MARLENE GIMENES DE ALMEIDA X JOSE ORTEGA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
FLS. 183, 180/191: Vista à parte autora. Int.

0005739-82.2007.403.6112 (2007.61.12.005739-2) - ROMEU DE ALMEIDA UCHOA X INES DE ALMEIDA UCHOA X MARILZA HIROKO OSIKA NIHY X SIGUECO OSIKA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E

SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido formulado pelos autores às folhas 95/96. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

0006009-09.2007.403.6112 (2007.61.12.006009-3) - HIROSHI SAWA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 98/100 e 103/104: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0007687-59.2007.403.6112 (2007.61.12.007687-8) - ODETE FERREIRA DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 112/116: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0008509-48.2007.403.6112 (2007.61.12.008509-0) - ANDREA M C MEDEIROS ME(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Vistos etc. Folhas 334/402:- Vista à parte autora. Folhas 411/412:- Providencie a secretaria as anotações necessárias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009832-88.2007.403.6112 (2007.61.12.009832-1) - LUIZ CARLOS CASTEIAO(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 96: Vista à parte autora para que se manifeste. Após, voltem conclusos.

0010779-45.2007.403.6112 (2007.61.12.010779-6) - LUIZ CARLOS DE ARRUDA PENTEADO(SP262501 - VALDEIR ORBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl.61-verso: Vista ao autor. Após, voltem conclusos. Int.

0012651-95.2007.403.6112 (2007.61.12.012651-1) - MARTA ELIANA DA CRUZ FEITOSA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl.62: Vista à ré para que se manifeste. Após, voltem conclusos. Int.

0014038-48.2007.403.6112 (2007.61.12.014038-6) - MARIA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001410-90.2008.403.6112 (2008.61.12.001410-5) - MINOBU KONDA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Petição e documentos de fls. 48/51: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

0001720-96.2008.403.6112 (2008.61.12.001720-9) - ROSA SCALON DA SILVA(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício juntado às fls. 101/104. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002735-03.2008.403.6112 (2008.61.12.002735-5) - ANTONIO CABRERA FRANDULICE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005595-74.2008.403.6112 (2008.61.12.005595-8) - HUGO ALBERTO VIDOTTI X APARECIDA DE FATIMA ALBERTO VIDOTTI X BRUNO ALBERTO VIDOTTI X MIDORI KOGIMA SAKATE X AGOSTINHO CONSTANTINO X GERSON DA SILVA X TOSHIYTI TAKAHASHI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fl(s).247/251: Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0007772-11.2008.403.6112 (2008.61.12.007772-3) - OSVALDO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0014254-72.2008.403.6112 (2008.61.12.014254-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA X GUALTER ALMEIDA SENA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl(s). 81/88: Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0015835-25.2008.403.6112 (2008.61.12.015835-8) - RIZALVA ALVES LACERDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl(s).68/80: Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0017121-38.2008.403.6112 (2008.61.12.017121-1) - ROLF WAGNER MULLER JUNIOR(SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017921-66.2008.403.6112 (2008.61.12.017921-0) - TAEKO TUBAKI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 84/90: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0017991-83.2008.403.6112 (2008.61.12.017991-0) - HARU KANEKO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL. 29: Certidão de fl. 28: Con-cedo a última oportunidade à autora para que traga aos autos documentos que comprovem não haver litispendência, conforme noticiado no termo de prevenção, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e, se houver, sentença. A providência deve ser adotada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0018001-30.2008.403.6112 (2008.61.12.018001-7) - ALICE GUSHIKEN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL. 31: Certidão de fl. 30: Con-cedo a última oportunidade à autora para que traga aos autos documentos que comprovem não haver litispendência, conforme noticiado no termo de prevenção, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e, se houver, sentença. A providência deve ser adotada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0018003-97.2008.403.6112 (2008.61.12.018003-0) - HAYDEE BERTACCO NUNES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL. 30: Certidão de fl. 29: Con-cedo a última oportunidade à autora para que traga aos autos documentos que comprovem não haver litispendência, conforme noticiado no termo de prevenção, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e, se houver, sentença. A providência deve ser adotada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0018327-87.2008.403.6112 (2008.61.12.018327-4) - LAR FRANCISCO FRANCO - CASA DAS MENINAS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL. 36: Certidão de fl. 35: Con-cedo a última oportunidade à parte autora para que traga aos autos documentos que comprovem não haver litispendência, conforme noticiado no termo de prevenção, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e, se houver, sentença. A providência deve ser adotada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0018382-38.2008.403.6112 (2008.61.12.018382-1) - LUIZA TAMICO OTA(SP233905 - MILENE HELEN ZANINELO TURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018478-53.2008.403.6112 (2008.61.12.018478-3) - ISRAEL DO AMARAL(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Sobre os extratos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018658-69.2008.403.6112 (2008.61.12.018658-5) - MARIA ROSALINA DE AGUIAR MANFRIM(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl(s).74/76: Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0018974-82.2008.403.6112 (2008.61.12.018974-4) - LIVIA CLELIS LUIZ(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 59. Após, conclusos. Int.

0018996-43.2008.403.6112 (2008.61.12.018996-3) - DULCELI APARECIDA FALEIROS GIL(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019010-27.2008.403.6112 (2008.61.12.019010-2) - JOSE SULINO DE FARIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000070-77.2009.403.6112 (2009.61.12.000070-6) - FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 56/65: Vista à parte autora. Int.

0000443-11.2009.403.6112 (2009.61.12.000443-8) - MARIA VALDIVE DE SOUZA GEBARA(SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE E SP265301 - FABIANA CRISTIANO GENSE LORENÇONI E SP090709 - FABIO CRISTIANO GENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000753-17.2009.403.6112 (2009.61.12.000753-1) - BRAULINA DUARTE SANTOS X WILSEIA SOARES SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL. 40: Certidão de fl. 39: Con-cedo a última oportunidade à autora para que traga aos autos documentos que comprovem não haver litispendência, con-forme noticiado no termo de prevenção, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e, se houver, sentença. A providência deve ser adotada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0002189-11.2009.403.6112 (2009.61.12.002189-8) - MAURILIO DA SILVA MAIA(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3252

DESAPROPRIACAO

0021315-33.1998.403.6112 (98.0021315-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X IONE GARGIONE JUNQUEIRA BINFORD X THOMAS ORIEL BINFORD(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X ESTADO DE SAO PAULO

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para dispor que a sentença de fls. 692/697 está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, d Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205744-21.1998.403.6112 (98.1205744-7) - ALTIVO SILVERIO DA SILVA X MARGARETE DE MIRANDA SILVERIO(SP150643 - NELSON ARCANGELO E SP160003 - BRUNO THIAGO LINHARES ARCÂNGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, acolho os embargos para que: a) do valor cobrado pela CEF seja excluída a capitalização mensal dos juros em razão da ausência de previsão legal autorizativa; b) os juros não amortizados devem ser destinados à conta em separado (e não integrada ao saldo devedor), sobre a qual deverá apenas

incidir correção monetária, segundo os critérios do contrato (fl. 343/verso). No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0003841-39.2004.403.6112 (2004.61.12.003841-4) - AUTO POSTO EPAM LTDA X FELIX LOPES HAIDAMUS X MARCIA APARECIDA GOMES(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) DESPACHO DE FL. 996: 1. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 957 (itens 1 e 2). 2. Embargos de Declaração de fls. 967/977: Segue sentença em separado 3. Recurso de apelação de fls. 979/995: Por ora, aguarde-se. 4. Intimem-se. DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelos autores e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004462-65.2006.403.6112 (2006.61.12.004462-9) - PALMIRA DE ALMEIDA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel.Min.Sepúlveda Pertence). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS em nome do cônjuge da autora, Sr. Romualdo Alberto da Silva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007413-32.2006.403.6112 (2006.61.12.007413-0) - CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010337-16.2006.403.6112 (2006.61.12.010337-3) - MARIA CEZARIO VASCONCELOS DA SILVA(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 15/08/2007, na forma da fundamentação supra, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio doença, no período de 24/06/2006 a 14/08/2007, e de aposentadoria por invalidez a partir de 15/08/2007, deduzindo-se os valores pagos administrativamente ou em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: MARIA CEZARIO VASCONCELOS DA SILVA Benefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Data de início dos benefícios: 24/06/2006 a 14/08/2007 (auxílio-doença) e a partir de 15/08.2007 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: 1% ao mês da data da citação (27/10/2006 - fl. 91) até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012491-07.2006.403.6112 (2006.61.12.012491-1) - WILSON VIEIRA DA ROCHA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença a partir da indevida cessação (13.11.2006, fl. 87) na forma da fundamentação supra. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009

(DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (28.02.2007, fls. 68/70). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a existência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Deve esta sentença ser submetida ao reexame do Tribunal. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: WILSON VIEIRA DA ROCHA. Benefício concedido: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91). DIB: 13.11.2006 (data da cessação indevida). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês entre 10.09.2007 (data da cessação do benefício) a 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013332-02.2006.403.6112 (2006.61.12.013332-8) - APARECIDO ROBERTO DA SILVA(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor ao recolhimento de contribuição social sobre os valores recebidos a título de subsídio, nos moldes preconizados pelo artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97; b) condenar a ré a restituir ao autor os valores que este pagou indevidamente a título de contribuições sociais incidentes sobre os subsídios recebidos, na qualidade de vereador, por determinação do disposto no artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.506/97, exclusivamente com relação às competências comprovadas nos autos (fls. 14/30), observada a prescrição decenal. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, conforme art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência mínima do autor, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). P.R.I.

0001818-18.2007.403.6112 (2007.61.12.001818-0) - JUSEMERINDA LIMA MARAFAO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006873-47.2007.403.6112 (2007.61.12.006873-0) - JOAO CORREIA DE LIMA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No que concerne ao FGTS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90; b) No tocante ao PIS/PASEP, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em decorrência da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0009287-18.2007.403.6112 (2007.61.12.009287-2) - MERCEDES PREMOLI RIBOLI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010550-85.2007.403.6112 (2007.61.12.010550-7) - VILSON DE OLIVEIRA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No que concerne ao FGTS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90; b) No tocante ao PIS/PASEP, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em decorrência da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0011527-77.2007.403.6112 (2007.61.12.011527-6) - MARIO GOMES RIBEIRO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo das contas de poupança do autor (013-00020619-2 e 013-00017459-2, ambas da agência 0302), devidamente comprovadas nos autos (fls. 13/16), com datas-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa Selic, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Considerando a sucumbência mínima do demandante, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012351-36.2007.403.6112 (2007.61.12.012351-0) - GETULIO VELEZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013908-58.2007.403.6112 (2007.61.12.013908-6) - CLAUDIO DOS SANTOS(SP247320 - FERNANDO HENRIQUE MODESTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90; Custas ex lege. Decorrido prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000408-85.2008.403.6112 (2008.61.12.000408-2) - HERMELINDA DE FARIA FERREIRA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001316-45.2008.403.6112 (2008.61.12.001316-2) - ANTONIO OLIVEIRA BARROS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B -

FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento de R\$ 2.317,84 (Dois Mil, Trezentos e Dezesete Reais e Oitenta e Quatro Centavos), atualizado até dezembro de 2007, referente à aplicação da diferença relativa à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo da caderneta de poupança do autor, nº 0338-013-00024781-2 - fl. 12). Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre o valor apurado (R\$2.317,84, para dezembro/2007), a devida atualização monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa Selic, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003074-59.2008.403.6112 (2008.61.12.003074-3) - APARECIDA THEREZINHA RECCO GARCIA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança da autora (013-00109377-5, agência 0337), devidamente comprovada nos autos (fl. 10), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até as datas dos efetivos pagamentos. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa Selic, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005246-71.2008.403.6112 (2008.61.12.005246-5) - ARMELINDA MOLES DOS SANTOS(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação pelo réu INSS de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n 8.742, de 07.12.93; pelo que condeno o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício a partir de 16 de junho de 2008, data da citação (fl. 28), no valor mensal de um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Concedo a antecipação de tutela pleiteada para determinar que o INSS implante o benefício assistencial à autora ARMELINDA MOLES DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimientos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: ARMELINDA MOLES DOS SANTOS. Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359). DIB: 16/06/2008 (data da citação). RMI: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: No período compreendido entre a data de início do benefício (16/06/2008 - data da citação) a 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007758-27.2008.403.6112 (2008.61.12.007758-9) - ALMEZINA MARIA DE JESUS SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence). Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0008316-96.2008.403.6112 (2008.61.12.008316-4) - AVELINA FLAUZINA DOS SANTOS RODRIGUES X MILTON JOAQUIM RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 04 de agosto de 2008 (DIB), data da citação (fl. 22). Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos desde 04/08/2008, com a dedução dos valores pagos em decorrência da tutela antecipada concedida nesta sentença. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Proventos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: AVELINA FLAUZINA DOS SANTOS RODRIGUES, representada por seu curador Milton Joaquim Rodrigues. Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359). DIB: 04/08/2008 (data da citação, fl. 22). Renda mensal: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: no período compreendido entre a data da citação (04/08/2008) a 29.06.2009, correção pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008494-45.2008.403.6112 (2008.61.12.008494-6) - MARIA ELIZA SIQUEIRA ALVES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009158-76.2008.403.6112 (2008.61.12.009158-6) - EUNICE FERREIRA SANCHES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010752-28.2008.403.6112 (2008.61.12.010752-1) - ONOFRE PAULINO DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (013-00002946-1, agência 0337), devidamente comprovada nos autos (fls. 13 e 42/43), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias

em que deveriam ter sido creditados até as datas dos efetivos pagamentos. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa Selic, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011516-14.2008.403.6112 (2008.61.12.011516-5) - APARECIDA MARIA MIRANDA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da resolução n 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015437-78.2008.403.6112 (2008.61.12.015437-7) - LEANDRO OLIVEIRA DAMASCENO X THAIS FLORIANO DA ROSA FAUSTINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das contas de poupança dos autores (nº. 0337-013-00048939-0 e 0659-013-00039804-2) devidamente comprovadas nos autos (fls. 16/23 e 83/101), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques eventualmente já efetuados. Também condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, visto que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018243-86.2008.403.6112 (2008.61.12.018243-9) - IDA SCHWEIZER(SP135435 - MARLON JOSE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a: a) corrigir o saldo da conta de poupança da autora (nº. 0338-013-00005982-0), devidamente comprovada nos autos (fls. 15, 75 e 78/79), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor; b) corrigir o saldo da conta de poupança da autora (nº. 0338-013-00023692-6), devidamente comprovada nos autos (fls. 24/25 e 71/72), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques eventualmente já efetuados. Também condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, visto que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018628-34.2008.403.6112 (2008.61.12.018628-7) - LEONARDO MOLINA MOREIRA(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante ao Plano Bresser (junho/87), reconheço a ocorrência de prescrição e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne aos períodos remanescentes, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno a ré apenas a corrigir o saldo da conta de poupança nº. 0337-013-00084336-6, devidamente comprovada nos autos (fls. 62/63), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base dos meses de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa Selic, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar os pagamentos dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamentos em razão dos saques já efetuados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018864-83.2008.403.6112 (2008.61.12.018864-8) - GILSON RICARDO PARENTE DA SILVA(SP22319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (013-00020297-0, agência 0337), devidamente comprovada nos autos (fls. 14/15 e 41/42), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até as datas dos efetivos pagamentos. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa Selic, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Considerando a sucumbência mínima do demandante, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013865-24.2007.403.6112 (2007.61.12.013865-3) - MARIA CARVALHO COUTINHO(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005400-60.2006.403.6112 (2006.61.12.005400-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006375-87.2003.403.6112 (2003.61.12.006375-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIS ANTONIO DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo nos artigos 267, inciso I, art. 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 2003.61.12.006375-1. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005401-45.2006.403.6112 (2006.61.12.005401-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006375-87.2003.403.6112 (2003.61.12.006375-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EDER FERNANDO DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO**

MÉRITO, com amparo nos artigos 267, inciso I, art. 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 2003.61.12.006375-1. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007077-04.2001.403.6112 (2001.61.12.007077-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RICARDO ARQUELEI LEBER X MARCELA DA SILVA VANALLI LEBER(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0007889-02.2008.403.6112 (2008.61.12.007889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR027219 - JOSE IRAJA DE ALMEIDA) X NELSON XAVIER SOBRINHO(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005812-54.2007.403.6112 (2007.61.12.005812-8) - JOAO ANTONIO DELAVALLE POGETTI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que a CEF exiba os extratos bancários referentes aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991 da conta-poupança nº 013.00043432-3, vinculada à agência nº 0337, de Presidente Prudente, pertencente ao requerente. Por não se tratar de mero incidente processual, mas de pleito de natureza satisfativa, e, ainda, com fundamento no princípio da causalidade, visto que a instituição financeira, ao não fornecer os documentos ao autor, deu causa ao ajuizamento da ação, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios na quadra desta demanda, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Considerando que os extratos foram fornecidos pela CEF em cumprimento da decisão de fl. 49, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0011294-46.2008.403.6112 (2008.61.12.011294-2) - LUCIANA VANESSA DE MOURA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No que concerne à tese de ilegalidade da existência de contas múltiplas no sistema fundiário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) No que toca ao pedido de saque do saldo do FGTS (art. 20, VIII, da Lei 8.036/90), JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários sucumbenciais, porquanto o procedimento é de jurisdição voluntária. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2125

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004869-37.2007.403.6112 (2007.61.12.004869-0) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de março de 2010, às 14h20min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente, mediante mandado.

0001763-33.2008.403.6112 (2008.61.12.001763-5) - LEONOR BORTHOLIN FONTOLAN(SP206031 - JULIANA

ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, inciso IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2010, às 14h00min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

0003957-06.2008.403.6112 (2008.61.12.003957-6) - CICERO MARQUES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, inciso IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2010, às 14h15min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

0005845-10.2008.403.6112 (2008.61.12.005845-5) - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, inciso IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de março de 2010, às 15h00min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

0009057-39.2008.403.6112 (2008.61.12.009057-0) - AIRTON DE JESUS LUKACH(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, inciso IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2010, às 14h30min. Intimem-se as partes, e a autor, pessoalmente.

0010178-05.2008.403.6112 (2008.61.12.010178-6) - HELIO LINO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, inciso IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de março de 2010, às 14h00min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

0010297-63.2008.403.6112 (2008.61.12.010297-3) - FABIANA APARECIDA DE LACASSA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, inciso IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de março de 2010, às 15h15min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente, mediante mandado.

0016851-14.2008.403.6112 (2008.61.12.016851-0) - REINALDO CARAVANTE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, inciso IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2010, às 14h45min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

0000855-39.2009.403.6112 (2009.61.12.000855-9) - JOSE FRANCISCO COLMAN RIBEIRO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 -

PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, inciso IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de março de 2010, às 14h45min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente, mediante mandado.

0001257-23.2009.403.6112 (2009.61.12.001257-5) - AILTON JOSE DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, inciso IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2010, às 15h00min. Intimem-se as partes, e a autor, pessoalmente.

0004520-63.2009.403.6112 (2009.61.12.004520-9) - ANTONIA MARIA FLORES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, inciso IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de março de 2010, às 14h15min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

0004673-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004673-1) - SILVIO MENEGUIN(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, inciso IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2010, às 15h15min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente, mediante mandado.

0005432-60.2009.403.6112 (2009.61.12.005432-6) - MANOEL LOURENCO COSTA DOS SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, inciso IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de março de 2010, às 14h30min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente, mediante mandado.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007816-30.2008.403.6112 (2008.61.12.007816-8) - CECILIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2010, às 14h20min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente, mediante mandado.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2253

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001299-38.2010.403.6112 (2010.61.12.001299-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-03.2010.403.6112 (2010.61.12.001172-0)) CARLOS ROBERTO PIRES DA SILVA(PR030279 - ADALGISA MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Revogo a determinação de vista ao Ministério Público Federal, contida na folha 2 e, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente, por meio sua advogada, regularize a representação, apresente efetivo comprovante de residência ou esclareça quem é a pessoa descrita na cópia juntada como folha 12, comprovante de ocupação lícita, Certidão de Distribuição de Ações e Procedimentos Criminais da Justiça Federal dos Estados de São Paulo e Goiás, folha de antecedentes do Instituto de Identificação do Estado de Goiás e do Cartório Distribuidor da Comarca de Goiânia, bem como certidões do que nelas constar (todos atualizados).Oficie-se ao INI - Instituto Nacional de Identificação e ao IIRGD - Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt para requisitar, com a máxima urgência, antecedentes criminais em nome do preso.Com a juntada aos autos de todos os documentos, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL

0003346-58.2005.403.6112 (2005.61.12.003346-9) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1433

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000104-23.2007.403.6112 (2007.61.12.000104-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-63.2006.403.6112 (2006.61.12.000608-2)) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Parte Final da r. Decisão de Fl. 272/273: Decido Ante as sustentações das partes na inicial e nas contestações, DEFIRO a produção da prova emprestada, bem assim a pericial. Oficie-se, com urgência., à Terceira Turma do egrégio TRF-3 região, solicitando, respeitosamente, o envio de cópias dos autos do processo n. 200561120058351, a saber: da inicial, da contestação, dos depoimentos, oitiva de testemunhas, da assentada, inclusive da sentença.Nomeio como perito de Juízo Leandro Antonio Marini Pires, contador, com endereço à Rua Dr. Gurgel n. 1041, e telefone n. 3916-5185, nesta cidade. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos em dez dias, bem como a indicação de assistentes técnicos no mesmo prazo. Quesitos suplementares serão admitidos somente durante a diligência. Tão logo apresentados os quesitos pelas partes,ou decorrido o prazo para tanto, conclusos para sua apreciação ou para deliberações em termos de prosseguimento. Fica postergada a análise do pedido de produção de prova testemunhal para depois de encerrados os trabalhos relativos à perícia. Intimem-se.

0004762-90.2007.403.6112 (2007.61.12.004762-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009840-36.2005.403.6112 (2005.61.12.009840-3)) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 341/343: Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC.Sem honorários (Lei nº 11.941/09, art. 6º, 1º). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da Execução nº 2005.61.12.009840-3.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

0000271-06.2008.403.6112 (2008.61.12.000271-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-26.2005.403.6112 (2005.61.12.005411-4)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP073876

- JOSE ROBERTO FERNANDES CASTILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Fls. 178/179 - O Embargante requereu a produção de prova oral por meio da oitiva de testemunhas. Fl. 190 - O Embargado declarou que não tem interesse na produção de provas, e pediu julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. DECIDO. Ante as sustentações das partes na inicial e na impugnação, DEFIRO a produção da prova postulada, cabendo também ao Embargado a oportunidade de arrolar testemunhas, de modo a não restar prejudicada a igualdade das partes. Designo audiência de instrução para o dia 05 de maio de 2010, às 14h00min. As partes, no caso de o Embargado também optar pela utilização do mesmo meio de prova, deverão providenciar o rol de testemunhas com antecedência mínima de trinta dias, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento. Intimem-se as testemunhas indicadas às fls. 178/179 pela Embargante para depoimento, sob as penas da lei. Intimem-se.

0003109-19.2008.403.6112 (2008.61.12.003109-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200435-87.1996.403.6112 (96.1200435-8)) JOSE MARIA DE PAULA X MARIANA GONCALVES DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0016057-90.2008.403.6112 (2008.61.12.016057-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-62.2006.403.6112 (2006.61.12.002852-1)) DICOPLAST S/A IND E COM DE PLASTICOS(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desampando-se os feitos. Int.

0001264-15.2009.403.6112 (2009.61.12.001264-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-03.2007.403.6112 (2007.61.12.007348-8)) JOSE ALVES DA ROCHA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Ante o teor do processado, e nos termos do que faculta o art. 130 do CPC, designo audiência, para a oitiva do Embargante, para o dia 28 de abril de 2010, às 14h. Intime-se para depoimento, quando deverá ser advertido de que seu não comparecimento à audiência implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º do art. 343 do CPC. Defiro-lhe o arrolamento de testemunhas, cabendo também à Embargada a mesma oportunidade, de modo a não restar prejudicada a igualdade. As partes que optarem pela utilização desse meio de prova deverão providenciar o rol com antecedência mínima de trinta dias, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento da produção da prova testemunhal, sem prejuízo da realização do ato. Intimem-se.

0005670-79.2009.403.6112 (2009.61.12.005670-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201975-44.1994.403.6112 (94.1201975-0)) LUIZ ACACIO COELHO(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0011337-46.2009.403.6112 (2009.61.12.011337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010658-17.2007.403.6112 (2007.61.12.010658-5)) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 229/231: Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários, porquanto não formalizada a relação processual. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Fl. 109 - Defiro a juntada requerida. Traslade-se cópia para os autos da Execução nº 2007.61.12.010658-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquite-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010349-93.2007.403.6112 (2007.61.12.010349-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201242-10.1996.403.6112 (96.1201242-3)) MAIA YAKABE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WERNER LIEMERT X MARGOT PHILOMENA LIEMERT X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Fls. 249/257: Antes de analisar as manifestações das partes acerca da produção de provas, e tendo em vista que o réu WERNER LIEMERT é revel, tendo sido citado por edital, necessária a nomeação de curador especial nos termos do art. 9º, II, do CPC. Assim, nomeio seu curador o Dr. JOÃO BATISTA MOLERO ROMEIRO, OAB/SP nº 123.683, com escritório profissional à Rua Oxossi, 34, Alvares Machado, SP. Intime-se de sua nomeação por mandado, bem como do prazo de vinte dias para contestar a ação, nos termos dos arts. 191 e 1053 do CPC. Oficie-se com urgência à

representação da OAB neste Fórum a fim de comunicar a nomeação, nos termos da Portaria nº 008/2002, da Coordenadoria Administrativa desta Subseção. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201975-44.1994.403.6112 (94.1201975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MAQ BRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X LUIZ ACACIO COELHO X BENEDITO SIMPLICIO - ESPOLIO - X MARIA JACIRA TONETTO COLNAGO X JOAO NORBERTO TONETTO X JORGE SEBASTIAO TONETTO X JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES X PAULO JURACI TONETTO X JOSE LUIZ TONETTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Fl. 300: Ao Sedi para inserir o termo espólio (fl. 304) na autuação. Cite-se o espólio, ato contínuo, na pessoa do cônjuge supérstite. Expeça-se mandado. Int.

1201233-48.1996.403.6112 (96.1201233-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO SIAN) X UNIAO COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X JOSE CARLOS SILVA DE ALENCAR X CLAUDINEI SILVA DE ALENCAR(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI)

Fl. 391: Defiro a juntada requerida. Fls. 399/401: Arrematante formalmente investido na posse do imóvel de matrícula 23846. Fl. 402: Expeça-se mandado de livre penhora, devendo o meirinho certificar, em sendo o caso, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do CPC. Indefiro, desde já, a penhora de veículos que se encontrem na posse ou mera detenção dos executados, sem a comprovação de propriedade. Deverá a exequente, caso persiga o propósito de penhora de veículos, apresentar-lhes cópia do certificado de propriedade. Só na posse dessa prova, estará o oficial de justiça autorizado a efetuar a constrição. Int.

1201553-64.1997.403.6112 (97.1201553-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LENER LEME - ESPOLIO(SP050221 - ARCENIO KAIRALLA RIEMMA) X LEME & CIA LTDA (Dispositivo de sentença) Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Deixo de oficiar à União para inscrição das custas processuais finais em dívida ativa, tendo em vista o disposto no art. 18, 1º, da Lei nº 10.522, de 19.7.2002. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0001728-88.1999.403.6112 (1999.61.12.001728-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GAZETTA TRANSPORTES LTDA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR E SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO)

Fls. 108/110 : Por ora, esclareça o arrematante se houve a propositura de embargos à arrematação perante o Juízo Estadual, por conta da empresa lá executada, bem como o ajuizamento de qualquer outra medida contra a transferência judicial noticiada, devendo ser demonstrada por certidão judicial, em caso negativo. Intime-se com premência.

0003612-21.2000.403.6112 (2000.61.12.003612-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PLANT-VERDE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MG001823A - DARLI JEVOA DO AMARAL E MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL) X ADELMI SOARES RIBEIRO Vistos. Publique-se com premência a r. decisão de fls. 148/154. Ato contínuo, manifeste-se a exequente sobre a informação de pagamento integral do débito (fls. 155/157). Int.

0010081-83.2000.403.6112 (2000.61.12.010081-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARINA MAGALHAES MIGUELONE ME RMG X MARINA MAGALHAES MIGUELONE(SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA)

Fl. 138: Defiro. Oficie-se à CEF nos termos em que requerido, observando-se o limite da dívida - fl. 139. Do depósito decorrente da penhora on line destaque-se ainda o valor das custas, já certificado à fl. 140, para recolhimento no código da Receita Federal (5762). Int.

0004321-85.2002.403.6112 (2002.61.12.004321-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Mercê da decisão proferida no AI (f. 489), desnecessário o cumprimento do despacho de f. 488. Vista às partes. Publique-se com urgência. Int.

0003401-77.2003.403.6112 (2003.61.12.003401-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER JR X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fl. 124: Defiro a penhora requerida. Expeça-se o que for necessário para tanto. Cumpra-se com urgência. Int.

0004157-52.2004.403.6112 (2004.61.12.004157-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CASA DO PECUARISTA P.PRUDENTE LTDA ME X JOAO DA COSTA MARQUES SOBRINHO X CLEUSA ANDERSON(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)
Fls. 134/135: Defiro. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0006031-72.2004.403.6112 (2004.61.12.006031-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X FLORIANO FERREIRA CARDOSO JUNIOR X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO)

Fl. 134: Expeça-se carta precatória visando à constrição, constatação e avaliação. Com o retorno da carta precatória, vista à exequente. Int.

0004286-86.2006.403.6112 (2006.61.12.004286-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)
Ante a certidão retro, proceda-se a livre penhora de bens, podendo recair sobre os bens oferecidos às fls. 31/32. Expeça-se o necessário. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004881-80.2009.403.6112 (2009.61.12.004881-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-19.2008.403.6112 (2008.61.12.003109-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA DE PAULA X MARIANA GONCALVES DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA)

Parte final da r. decisão de fls. 17/19: Assim, acolho o valor trazido pela Impugnante e JULGO PROCEDENTE esta Impugnação para alterar o valor da causa dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.12.003109-7 para R\$ 828.459,86 (oitocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e cinqüenta e nove reais e oitenta e seis centavos). Sem complementação de custas nos Embargos, nos termos da Lei nº 9.289/96, art. 7º. Sem custas neste incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 96.1200435-8, bem como para os Embargos nº 2008.61.12.003109-7. Traslade-se, ainda, para os autos da Execução Fiscal nº 96.1200444-7, cópia da inicial deste incidente, bem como do extrato juntado à fl. 7, a fim de que sejam tomadas providências quanto à notícia de pagamento do crédito inscrito sob nº 80.6.96.000467-03. Publique-se. Intimem-se.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1434

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005032-85.2005.403.6112 (2005.61.12.005032-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003577-61.2000.403.6112 (2000.61.12.003577-8)) TELESCRIT MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARCIO ALVES SANTIAGO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fls. 172/173: Defiro a juntada. Nada a apreciar, uma vez que o processo encontra-se extinto. Cumpra-se o r. despacho de fl. 171. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005552-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005552-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013391-87.2006.403.6112 (2006.61.12.013391-2)) ANTONIO SUEYUKI MIYOSHI E OUTRO(SP116388 - JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a substituição da CDA nos autos da execução fiscal pertinente (fls. 76/77), aguarde-se o decurso do prazo para aditamento destes embargos. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203746-57.1994.403.6112 (94.1203746-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X DESTILARIA ALTA FLORESTA LTDA X LUIZ OTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO X OSCAR FIGUEIREDO FILHO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP115507 - CLAUDETE CECILIA SEMESSATO RUIZ)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 327: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pagas. Levante-se as penhoras de fls. 78 e 206, comunicando-se com premência o CRI competente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

1205577-09.1995.403.6112 (95.1205577-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO BERNO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)

Fls. 298/299: Pedido prejudicado. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

1202988-10.1996.403.6112 (96.1202988-1) - INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X MARTI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MAURO ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA X ADALBERTO MONTI(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X LAERCIO GONCALVES(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Fls. 297/300 : Vista às partes. Fls. 305 : Defiro. Expeça-se a certidão, com premência, como requerido. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o contido na certidão de fls. 304. Int.

1201888-83.1997.403.6112 (97.1201888-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMERCIO E INDUSTRIA DE SERRALHERIA RAINHO LTDA(SP189547 - FELICIO SYLLA E MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI E SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO) X SELMA RAINHO TEIXEIRA
Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

1201892-23.1997.403.6112 (97.1201892-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FAVORITO COM E IND DE CARNES LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 267: Tendo em vista a manifestação de fls. 253/254, EXTINGO esta Execução com espeque no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levantem-se as penhoras de fls. 49 e 200, comunicando-se incontinenti os órgãos competentes. Custas pagas. P.R.I.

1203003-42.1997.403.6112 (97.1203003-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFON EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA X RAFAEL BERMUDES X ELIDIO DE MATTOS(SP189447 - ALESSANDRA MOLINARI FRONZA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 266: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pagas. Levante-se a penhora de fl. 159, comunicando-se com premência o CRI competente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

1207288-78.1997.403.6112 (97.1207288-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X V J SOUZA PECAS ME X VALDIR JOSE DE SOUZA(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Vistos. Não obstante apresentada a petição no feito em apenso (nº 2003.61.12.001036-9), manifeste-se a exequente sobre o parcelamento noticiado. Prazo: 05 dias. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de mandato neste feito, onde estão sendo praticados os atos processuais, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Prazo: 10 dias. Com a juntada de novos documentos, providencie a Secretaria a abertura de novo volume dos autos. Int.

1200969-60.1998.403.6112 (98.1200969-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JP AGROPECUARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Fls. 454/457: Pedido de devolução de prazo. Do dia 16/11/2009 até 20/11/2009 os autos se achavam em secretaria. Veja que o termo de carga à Procuradoria da Fazenda Nacional foi lançado no dia 20/11 (fl. 452 - in fine). Então daí se conclui que já decorreram 4 dias para o recurso a ser interposto. Devolvo o prazo ao executado FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO pelo tempo que restava para recorrer, que será contado da publicação deste despacho. Fls. 460/461: Defiro a juntada de cópia de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos que nela se contém. Vista à parte agravada. Ofício de fl. 478: As custas serão cotadas ao final pela secretaria para pagamento. Oficie-se ao CRI para dar cumprimento, no prazo de cinco dias, ao ofício de fl. 450, sob pena de desobediência. Int.

0008749-81.2000.403.6112 (2000.61.12.008749-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FILIVITOR PINTURAS S/C LTDA X ANTONIO MAURO GUERRA X RODRIGO MELO OCCULATI X MARIA JOSE PASSOS FILITO(SP124122 - JOSE ADAO BELONCI)

Despacho de Fl. 234: 1) Fls. 226/227 - Por ora, ante o pedido da Exequente, DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros.

Solicite-se a providência ao BANCO CENTRAL por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao BANCO CENTRAL deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 (quinze) dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se os Executados; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. 2) Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, inclusive para manifestação conclusiva acerca da subsistência do interesse no pedido de reconhecimento de fraude à execução, conforme fls. 123/124, item 2, 148, item 1, e 190/191. Intimem-se. Decisão de Fl. 242/244: Parte final da r. decisão de fls. 242/244: Assim, por todo o exposto, DECLARO A INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO do imóvel objeto da Matrícula nº 37.664 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, realizada pela Executada MARIA JOSÉ PASSOS FILITO a RITA DE CÁSSIA HOLANDA em 25.6.2004, com registro no mesmo dia (R.2/37.664 - fl. 191), por ocorrida em fraude à execução, a fim de permitir a penhora e demais atos executórios sobre referido imóvel. Esta decisão não desconstitui a venda e compra efetuadas, mas somente a declara ineficaz relativamente ao Exequente e somente neste processo. Nomeio depositária do imóvel a adquirente RITA DE CÁSSIA HOLANDA. Desta decisão e da penhora a ser efetivada, devem ser intimados a adquirente RITA DE CÁSSIA HOLANDA, bem como os todos os Executados, inclusive o cônjuge da co-Executada MARIA JOSÉ PASSOS FILITO. Na mesma diligência, deverá ser intimada a depositária acima nomeada de seu encargo e das atribuições legais. Expeça-se mandado. Providencie ainda, com urgência, por meio de ofício, a averbação desta decisão junto ao 1º CRI desta Comarca. Intimem-se

0009832-35.2000.403.6112 (2000.61.12.009832-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AMARAL & COSTA PRUDENTE LTDA ME X RICARDO AUGUSTO BONILHA X SAULO MOISES FERREIRA LOPES(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

(Dispositivo de Sentença) Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 172, comunicando-se com premência à CIRETRAN competente. Deixo de oficiar à União para inscrição das custas processuais finais em dívida ativa, tendo em vista o disposto no art. 18, 1º, da Lei nº 10.522, de 19.7.2002. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se.

0001036-50.2003.403.6112 (2003.61.12.001036-9) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X V. J. SOUZA PECAS ME X VALDIR JOSE DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fls. 44/45: Atente(m) a(o)(s) executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenas número 97.1207288-6. Int.

0009325-69.2003.403.6112 (2003.61.12.009325-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CARMAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CARLOS ANTONIO DA SILVA

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

0009840-36.2005.403.6112 (2005.61.12.009840-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP126018 - FLAVIO LUIS BRANCO BARATA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)

Fls. 424, 426, 431, 434, 440 e 445: Defiro as juntadas requeridas. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicados, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Abra-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o pedido de fls. 448/450. Fl. 438: Postergo a apreciação para depois de resolvida a questão posta pela devedora. Int.

0005245-23.2007.403.6112 (2007.61.12.005245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL(SP228596 - FABIO NAUFAL FONTOLAN)

1) Traslade-se para estes autos cópia da sentença que hoje proferi nos Embargos de Terceiro autuados sob nº 2009.61.12.011588-1. 2) Fls. 45 e 47/48 - Oficie-se ao e. Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca de Presidente Prudente, por onde tramitam os autos nº 1.036/09, nos quais procedida a busca e apreensão do veículo cujos direitos foram constrictos à fl. 24, tudo conforme noticiado nos Embargos de Terceiro referenciados, a fim de solicitar, respeitosamente,

que seja carreado a este processo, por força da penhora aqui lavrada, o que vier a ser restituído à Executada por conta dos pagamentos efetuados em razão da quitação parcial do contrato de alienação fiduciária. Cumpra-se com premência, instruído com cópia do auto de fl. 24. 3) Oficie-se à Ciretran local a fim de que sejam levantados os ônus incidentes sobre os registros do veículo de placas DJO-8339, de acordo com o quanto decidido nos Embargos de Terceiro. Intimem-se.

0012900-12.2008.403.6112 (2008.61.12.012900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)
Fls. 62/63: Considerando que dinheiro prefere aos bens imóveis (art. 11, LEF), defiro o pedido. Penhore-se no rosto dos autos, como requerido. Para tanto, expeça-se carta precatória com premência. Até que se viabilize a constrição, comunique-se pelo modo mais célere a expedição da deprecata. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 759

EXECUCAO DA PENA

0007411-44.2009.403.6181 (2009.61.81.007411-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO PONCE RIBEIRO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)

Carlos Alberto Ponce Ribeiro encontra-se cumprindo pena em regime semi-aberto, mediante condições pré-estabelecidas neste juízo, por violação ao disposto nos artigos 5º e 6º da Lei 7.492/86. Postula nova autorização para viagem ao Estado do Paraná, onde tem passado a maioria do seu tempo - situação que vem prejudicando o recolhimento noturno em sua residência. A Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, por via do departamento de controle e execução penal - DCEP e do centro de movimentação penitenciária - CMP/SA, informou a abertura de vaga para que Carlos Alberto Ponce Ribeiro ingressasse no sistema, no regime semi-aberto, na Penitenciária de Marília RSA, situada no município de Marília/SP. Pois bem, em que pese a abertura da vaga no regime penitenciário, o certo é que recentemente foram fixadas diversas condições para fiscalização do cumprimento da pena as quais vem sendo respeitadas e observadas, muito embora denoto que o réu vem fazendo viagens constantes, impossibilitando aferir o seu recolhimento noturno - condição essencial entre as fixadas, contudo, deixo por ora de proceder o seu recolhimento ao sistema penitenciário, por entender que até a presente data vem ele observando as determinações deste juízo e a inobservância do recolhimento noturno deu-se com autorização judicial. Defiro pois, o pedido de autorização das viagens indicadas para o réu ficando ele autorizado a deslocar-se de Ribeirão Preto entre os dias 10 e 20 de fevereiro de 2010. Dê-se ciência as partes, especificamente no tocante à abertura de vaga no semi-aberto. Fls. 233/234. Defiro o pedido tal como requerido.

ACAO PENAL

0012488-53.2004.403.6102 (2004.61.02.012488-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X APARECIDO AUGUSTO MARCELO(SP210396 - REGIS GALINO) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(GO013608 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP127110 - JANAINA NORONHA ROCHA) X ANDRE ZAGO(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP091499 - JOSE GABRIEL SILVA) X ADRIANA BORGES BOSELLI(SP175815B - ELVINA LISBOA MARTINS MORAES)

Acolho integralmente os fundamentos e as razões expostas pelo Ministério Público Federal, para o fim de indeferir os pedidos formulados pelo co-réu Aparecido Augusto Marcelo, já que notoriamente é possível aferir nos autos a presença de elementos que satisfaçam as dúvidas alegadas pela defesa. Prossiga-se, intimando as partes a apresentar suas alegações finais, no prazo legal.

0014183-71.2006.403.6102 (2006.61.02.014183-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE DE JESUS TESSARINI(SP155737 - DÉBORA CANESIN RIBEIRO)
ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a JOSÉ DE JESUS TESSARINI (portador do RG nº 3.873.782-6 - SSP/ SP) e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da lei n.º 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2489

MONITORIA

0006398-34.2001.403.6102 (2001.61.02.006398-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X R V R RODOVIARIO VILA RICA LTDA X BENEDITO JOSE DE CASTRO(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA E SP205019 - WILSON JOSÉ RODRIGUES)

Fls. 676: defiro o sobrestamento pelo prazo requerido de 120 dias.Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0013383-38.2009.403.6102 (2009.61.02.013383-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVANDRO FERREIRA SALVI X ANGELO SALVI NETO X VALERIA LUCIA FERREIRA SALVI(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)

Vista ao reconvinte sobre a contestação ofertada pela CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011101-61.2008.403.6102 (2008.61.02.011101-0) - GUILHERME SEPPE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 259 do INSS. Intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie a juntada de cópia da sentença, do acórdão e de certidão de objeto em pé, pertinente aos autos 1190/1999 da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho / SP. Com a juntada, dê-se nova vistas ao réu.

0004327-78.2009.403.6102 (2009.61.02.004327-6) - SEGURITEC DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA X AA E SABA CONSULTANTS INC(RS030757 - RICARDO MEDEIROS SVENTNICKAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO(SP214699 - MARIA CRISTINA ZAUPA ANTONIO E SP251340 - MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, bem como sobre a reconvenção ofertada pela co-ré INFRAERO

0010394-59.2009.403.6102 (2009.61.02.010394-7) - JOSE RIBEIRO DE MENDONCA X SUSANA RIBEIRO DE MENDONCA PIRES DE CAMPOS X SERGINO RIBEIRO DE MENDONCA NETO(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

...Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes nego provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007742-69.2009.403.6102 (2009.61.02.007742-0) - DAMIAO RODRIGUES(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, determino que o autor apresente planilha, no prazo de dez dias, indicando o proveito econômico almejado nestes autos, o qual deve corresponder à soma dos valores das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo até o ajuizamento desta ação, acrescida de 12 parcelas vincendas. Se o caso, deverá aditar a inicial para corrigir o valor atribuído à causa, ajustando-o ao proveito econômico.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, bem como das provas a serem produzidas.

0012487-92.2009.403.6102 (2009.61.02.012487-2) - ROSEMIR DEMILTON LACERDA ELIAS(SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP178721 - MARTA

REGINA ROMAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Defiro a produção de prova oral. Para oitiva dos representantes legais das ré e de eventuais testemunhas residentes nesta cidade, que deverão ser arroladas no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova, designo o dia 13 de abril de 2010, às 15:00 horas. Depreque-se com relação àquelas arroladas às fls. 78/79, devendo a co-ré Suporte Serviços de Segurança Ltda., providenciar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória a ser expedida. Faculto, no entanto, a apresentação das referidas testemunhas, independentemente de intimação, no dia supra designado.

0000958-42.2010.403.6102 (2010.61.02.000958-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0001677-24.2010.403.6102 (2010.61.02.001677-9) - ARLINDO CARLOS RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulada pela parte autora... Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes. Após, cite-se.

0001678-09.2010.403.6102 (2010.61.02.001678-0) - ROSA MARIA DA SILVEIRA LARA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela parte autora... Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes. Após, cite-se.

0001851-33.2010.403.6102 (2010.61.02.001851-0) - JORGE DE ASSIS BEZERRA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Defiro a gratuidade processual. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se....

PROCEDIMENTO SUMARIO

0044185-15.1992.403.6102 (92.0044185-8) - ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO(SP095112 - MARCIUS MILORI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE)

Fls. 421/427: vistos. Determino à autora que adite a petição de execução para adequar o pedido de citação ao rito previsto no artigo 730 do CPC, tendo em vista que se trata de execução contra a Fazenda Pública. Prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Após, cumprida a determinação, cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 2492

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001147-20.2010.403.6102 (2010.61.02.001147-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X WANDER FRANCISCO DOS SANTOS X MIRIAM SANDRA SOARES

Defiro a dilação de prazo para a requerente aditar a inicial.

Expediente Nº 2496

MANDADO DE SEGURANCA

0000513-39.2001.403.6102 (2001.61.02.000513-6) - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X DIRETOR DE ARRECADACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO/SP

Ciência ao impetrante do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-o para se manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista o lapso temporal decorrido. Havendo interesse, deverá, no prazo de cinco dias:1) fornecer uma cópia da inicial e dos documentos que a acompanham para instruir o ofício requisitando as informações à autoridade impetrada.2) uma cópia integral da petição inicial para intimação pessoal do representante legal da União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.EXP.2496

0001746-56.2010.403.6102 (2010.61.02.001746-2) - DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA X ARTHUR BIAGI(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Intime-se o impetrante Arthur Biagi a regularizar sua representação processual, acostando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de dez dias.No presente caso não se vislumbra os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situação excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentá-las. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.EXP.2496

0001899-89.2010.403.6102 (2010.61.02.001899-5) - CIASERV VIGILANCIA LTDA(SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL E SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...DEFIRO A LIMINAR...A impetrante poderá pagar a contribuição sem o aumento da alíquota do FAP e, caso de seu interesse, fica desde já autorizado o depósito da diferença ora questionada... 2496

Expediente Nº 2497

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013103-38.2007.403.6102 (2007.61.02.013103-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA CRAVO(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLLO(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA)

...VISTAS ÀS PARTES(RÉUS) CÓPIA DA DECISAO PROFERIDA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS NOS AUTOS N.2004.61.02.010006-7.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1858

MONITORIA

0007805-31.2008.403.6102 (2008.61.02.007805-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARGARETE DE OLIVEIRA COSTA X ADNOLIA DE OLIVEIRA COSTA X JOAO ANSELMO MIRANDA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Tendo em vista a edição da Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de abril de 2010, às 16 h. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310650-90.1990.403.6102 (90.0310650-9) - ALGODOEIRA DONEGA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (UNIÃO) para

requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0312320-32.1991.403.6102 (91.0312320-0) - VIRGILIO BARBIERI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Em vista da decisão definitiva dos Embargos, dê-se vista à parte autora do depósito de fls. 108. Requerido o levantamento e estando em termos o depósito, expeça-se o competente alvará, intimando-se o patrono para retirada em 05 (cinco dias). Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0317209-29.1991.403.6102 (91.0317209-0) - SANDRA HELENA TANAKA SEBIN X LUIZ CARLOS GABINI X APPARECIDA AUGUSTA WICHER CARVALHO X MARIA APPARECIDA TRULENQUE CARVALHO X MARCUS VINICIUS PRANTERA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Certidão de fls. 214: Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado

0304554-20.1994.403.6102 (94.0304554-0) - DOMINGOS BRENTREGANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0306144-32.1994.403.6102 (94.0306144-8) - AURELIO SEBASTIAO DOMINGOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 115: considerando que o prazo requerido ao final do petição já foi deferido às fls. 111, aguarde-se por cinco dias a apresentação dos cálculos para execução do julgado. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação. Int.

0310594-81.1995.403.6102 (95.0310594-3) - LUIZ CAPRETTI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 73: (...) Com a resposta, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0305541-85.1996.403.6102 (96.0305541-7) - S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)
Fls. 205: Fls. 202: defiro a conversão dos depósitos realizados na conta 2014.005.13154-0 em renda da União, pelo código 2849. Intimem-se as partes. conclusos. Decorrido o prazo, sem recurso, expeça-se ofício ao banco depositário.
Fls. 210: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 206/209. Intimem-se as partes desta decisão e da fl. 205. Decorrido o prazo, sem recurso, officia-se a CEF para a conversão integral dos depósitos vinculados a estes autos em renda da União.

0313161-17.1997.403.6102 (97.0313161-1) - EDUARDO DO AMARAL X JOSE MIGUEL CURTOLO X CLEIDE TERESINHA STOROLLI PEDRON X SIRLENE DE FATIMA MARZAGAO X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP139638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0314502-78.1997.403.6102 (97.0314502-7) - JOSE JUVENAL DE JESUS X JOAQUIM FRANCISCO DE ASSIS FILHO X JOAO XAVIER AGUIAR X JOSE CARLOS RINALDO X JOSE CARLOS ALECIO(SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0300139-52.1998.403.6102 (98.0300139-6) - FLORINDO CARVALHO LEME(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
*Certidão de fls. 161: Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado

0300507-61.1998.403.6102 (98.0300507-3) - CLAUBER ALEXANDRE CORREA MORAIS X CLAUDIO MORAIS X MARTA JOCELI CORREA MORAIS(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Fls. 625: defiro. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após remetam-se os autos ao arquivo, aguardando decisão definitiva do agravo de instrumento interposto, conforme certidão de fls. 622. Int.

0301455-03.1998.403.6102 (98.0301455-2) - JOSE CARLOS FERREIRA X LENIR RAMOS DE LIMA X LUCIA HELENA REIS X MARCELO ANTONIO ZAMBONINI X MARIA ANGELA JAQUINTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 600: (...) intime-se o patrono a fim de que preste os esclarecimentos acima indicados. Prestadas as informações, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, conforme determinado na sentença de fls. 591/595, in fine. Int.

0303224-46.1998.403.6102 (98.0303224-0) - BRUNO EDUARDO BERNARDO MOREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0303847-13.1998.403.6102 (98.0303847-8) - REGINA HELENA DE SOUZA X ROSALMA MELLO SOLEI BONUCCI X SOLANGE FATIMA ALVES DE GODOY HORTENCI X STELLA MARIS B M GONZALES X TELMA GONCALVES DE AZEVEDO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)
Fls. 154/155: tendo em vista que a parte auto-ra/sucumbente cumpriu voluntariamente sua obrigação efetuando o depósi-to dos valores devidos à ordem da União, conforme cópia da GRU e com-provante de pagamento de fls. 144/147 e 150/153, não há que se falar emsentença de extinção da execução, uma vez que não foi iniciado o pro-cesso de execução. Assim, arquivem-se os autos, com baixa na distribui-ção. Int.

0304105-23.1998.403.6102 (98.0304105-3) - TEXTIL GODOY LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Fls. 626: (...)Fls. 622/623: em vista da manifestação favorável da parte autora (fls. 625), oficie-se à CEF-PAB determinando queconverta em pagamento definitivo os depósitos judiciais relacionados noitem 1 de fls. 622/verso, bem como efetue a conversão em renda do FNDEe da União dos depósitos indicados no item 2, na forma requerida às le-tras a e b,.Efetivada a conversão, dê-se vista à União pelo prazo dedez dias.Não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos, com bai-xa na distribuição.Int.

0001883-24.1999.403.6102 (1999.61.02.001883-3) - RUTH RENATA SANERIP PICCOLLO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)
Fls 402: (...) Sem prejuízo, intime-se a executadaa fim de que efetue, no prazo de 15 dias, o pagamento do valor remanes-cente indicado (R\$ 1.219,78), de acordo com o art. 475 - J, caput, doCódigo de Processo Civil. Int.

0000399-03.2001.403.6102 (2001.61.02.000399-1) - BENEDITA ANTONIA ROMANCINI CAETANO X MANOEL CAETANO X MARIA JOSE CAETANO CUSTODIO X JOSE CAETANO X DULCELINA CAETANO DE ALCANTARA X MARLISA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA X NATALIA APARECIDA MECHIA CAETANO DOS SANTOS X NAILTON MECHIA CAETANO X MAURO JOSE CAETANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 389: Remetem-se os autos ao arquivo aguardando atendimento do primeiro paragrafo do despacho de fl. 379. Int.

0002375-45.2001.403.6102 (2001.61.02.002375-8) - VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0005018-73.2001.403.6102 (2001.61.02.005018-0) - CARLOS AUGUSTO JESUS DA SILVA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0003901-13.2002.403.6102 (2002.61.02.003901-1) - EDMILSON DOS SANTOS(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0011148-45.2002.403.6102 (2002.61.02.011148-2) - LUZIA GUELRE SIMOES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante da não manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.Int.

0011748-66.2002.403.6102 (2002.61.02.011748-4) - DANIEL VENANCIO MARTINS(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000846-20.2003.403.6102 (2003.61.02.000846-8) - ALCINO GONCALVES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 146: (...) Com a resposta, dê-se vista ao autor a fim de que reti- fique, se o caso, o cálculo apresentado às fls. 143, item 3.Com os cál- culos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0009096-42.2003.403.6102 (2003.61.02.009096-3) - IORF INSTITUTO DE ORTOPEDIA E REABILITACAO FISIOTERAPICA S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (UF) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0002291-39.2004.403.6102 (2004.61.02.002291-3) - SERVICOS MEDICOS MINNITI MANCANO S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 354: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 347/350. Intime-se a autora para efetuar o pagamento da quantia cobrada pela União às fls. 345/346, sem a multa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475- J do CPC

0001898-80.2005.403.6102 (2005.61.02.001898-7) - DERMOPLASTICA CHAIM S/S LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (UF) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0014557-19.2008.403.6102 (2008.61.02.014557-3) - MARCELA MAGALHES RE CAMARINI(SP205582 - DANIELA BONADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certidão de fls. 187: Intimar a parte autora para a manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327 do CPC.Fl. 189: Tendo em vista a edição da Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, de-signo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de abril de 2010, às 15 h 30. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta.

0014138-62.2009.403.6102 (2009.61.02.014138-9) - ALESSANDRA ANDRADE E SILVA(MG073022B - JOSE HAMILTON DE FARIA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP080321 - CELSO WANDERLEY M DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111547 - ALOISIO PIRES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA USP DE RIBEIRAO PRETO
Certidao de fls.109: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CP

EMBARGOS A EXECUCAO

0013071-62.2009.403.6102 (2009.61.02.013071-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007150-35.2003.403.6102 (2003.61.02.007150-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ANTONIO MARQUES PEREIRA X VALMERON MARTINS X ADAO PEDRO DA SILVA X JERONIMO GABRIEL GONZALES X JOAO ERCIDE COMIN X JOSE ANTONIO MENDES

Fls. 02: Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intimem-se os embargados para que apresentem sua impugnação, querendo, no prazo de 15 dia. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0307471-75.1995.403.6102 (95.0307471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304648-07.1990.403.6102 (90.0304648-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE MIGUEL(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para fixar o crédito do embargado em R\$ 9.422,05, valor este posicionado para julho de 1996. As partes estão isentas do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, eis que o embargado pretendia receber R\$ 10.383,12, atualizado até abril de 1995 (fls. 105/108 dos autos principais), os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Fica consignado que a questão atinente à existência ou não de crédito remanescente (juros e atualização), no tocante ao montante acolhido nesta sentença, constitui matéria estranha aos presentes embargos, de modo que sua discussão somente pode ser realizada no feito principal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0314606-41.1995.403.6102 (95.0314606-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308306-63.1995.403.6102 (95.0308306-0)) VILSON FERNANDES CASTRO(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Manifeste-se o patrono do embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre fls. 106, esclarecendo, ainda, se tem interesse processual e, em caso positivo, quais provas pretende produzir, justificando-as.

0312418-07.1997.403.6102 (97.0312418-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308306-63.1995.403.6102 (95.0308306-0)) HELENA PATROCINIO PEREIRA(SP135893 - SANDRA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SUCOMEL IND/ E COM/ LTDA X CARLOS ELPIDIO PEREIRA X HUMBERTO AYRES ARANTES

Intimar a parte interessada (embargante) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303239-83.1996.403.6102 (96.0303239-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X OTHIMA COM/ DE CIGARROS LTDA X ORESTES BARBOSA DE SOUZA X INES APARECIDA GUIDONI BARBOSA DE SOUZA X MOACIR LAGO X VERA LUCIA GUIDONI LAGO

Fls. 171: Fls. 168/169: tendo em vista o valor total do débito constante à fls. 147 e as informações bancárias de fls. 163/166, indefiro o pedido de penhora do valor encontrado à fl. 163, com base no disposto no parágrafo 2º, do art. 659, ambos do CPC (...).

0010429-63.2002.403.6102 (2002.61.02.010429-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOCELINO DO NASCIMENTO X MARIA LINDINETI DOS SANTOS X JOAO DO NASCIMENTO

Fls. 198: (...) Tendo em vista o falecimento de um dos executados, Joce- lino do Nascimento (cf. fls. 152), concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a CEF esclarecer a respeito da possibilidade de renegociação da dívida noticiada em audiência às fls. 150, eis que - conforme enfatiza- do pelo próprio advogado da CEF naquela oportunidade - parte das pres- tações será coberta pelo seguro, bem como apresentar proposta de acordo e planilha de cálculo de seu crédito remanescente, se for o caso. A im- pugnação ao laudo de avaliação do imóvel penhorado, a ser juntada nos autos conforme item 1 retro, será analisada oportunamente (...)Int. Cumpra-se.

0000246-23.2008.403.6102 (2008.61.02.000246-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANTONIO ROQUE BALSAMO

Fls. 81: defiro. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 68/77, aditando-a para que seja analisada a petição indicada pela União, cuja cópia protocolada encontra-se na contracapa, dando-se, assim, regular prosseguimento ao ato deprecado.Cumpra-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300268-04.1991.403.6102 (91.0300268-3) - ANTONIO LORIA NETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO LORIA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 429: (...) Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, começando pela parte autora. Int.Fls. 445: Fls. 442/443: dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0304541-89.1992.403.6102 (92.0304541-4) - MANOEL RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão Portaria nº 04/2008: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão

0316445-04.1995.403.6102 (95.0316445-1) - JOAO MAZZO X JOAO MAZZO X MARIA APARECIDA MAZZO X MARIA APARECIDA MAZZO(SP126891 - LUCIANE APARECIDA SPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Certidão Portaria nº 04/2008: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão

0310696-69.1996.403.6102 (96.0310696-8) - H F CONTROLE DE QUALIDADE INDL/ S/C LTDA ME X H F CONTROLE DE QUALIDADE INDL/ S/C LTDA ME(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidao de fls195: Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depo-sitado

0002119-68.2002.403.6102 (2002.61.02.002119-5) - MARINA APARECIDA MARTINS X MARINA APARECIDA MARTINS(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão Portaria nº 04/2008: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300734-95.1991.403.6102 (91.0300734-0) - ANTONIO LUIZ DE MATTOS X ANTONIO LUIZ DE MATTOS X LUIS ANTONIO MATTOS X LUIS ANTONIO MATTOS X ANTONIO MOURA X ANTONIO MOURA X GEORGINA ISSA X GEORGINA ISSA X MOACYR JOSE DO BEM X MOACYR JOSE DO BEM X EURIPEDES MORAES X EURIPEDES MORAES X JORGE ISSA X JORGE ISSA X PETRAS IELAGO X PETRAS IELAGO X JOAO LUIS PELOGIA ELAGA X MARIA MAFALDA PELOGGIA IELAGO X PEDRO MARTINHO PELOGGIA IELAGO X MARIO PELOGGIA IELAGO X JOSE PELOGIA ELAGA X ANA REGINA PELOGGIA ELAGA X MARIA ARCHANGELA DE SOUZA MOURA X VENICE VENTURI MATTOS X EDUARDO MELIK ISSA X EDUARDO MELIK ISSA X HELIO ISSA X HELIO ISSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidao de fls.481: Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado, tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls. 480.

Expediente Nº 1866

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011362-60.2007.403.6102 (2007.61.02.011362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X RIBER GESSO IND/ E COM/ LTDA ME X MARIVETE DAS GRACAS ZEFERINO PIRES X OSCAR PIRES FILHO(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP245602 - ANA PAULA THOMAZO)

Fls. 114: Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010935-68.2004.403.6102 (2004.61.02.010935-6) - CECAM CENTRO DE CIRURGIA AMBULATORIAL S/S(SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA E SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 529: Fls. 496 528: defiro por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, II, do CPC. Int.

0010209-21.2009.403.6102 (2009.61.02.010209-8) - CHIAPERINI INDL/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (...) Nessa conformidade e por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA ROGADA, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Oficie-se ao relator do agravo interposto. P.R.I..

0010740-10.2009.403.6102 (2009.61.02.010740-0) - RICARDO ENRIQUE NIETO CELLE(SP173526 - ROBINSON BROZINGA E SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

(...) Nessa conformidade e por estes fundamentos, CONCEDO A ORDEM PLEITEADA, julgando procedente o pedido nos termos do art. 269, I, do Código de processo civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula do impetrante, referente ao 2º semestre de 2009, com a consequente inclusão de seu nome no diário de classe e abono das eventuais faltas até então existentes, tornando definitiva a liminar concedida. Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Oficie-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C..

0011696-26.2009.403.6102 (2009.61.02.011696-6) - ADEMAR PERTESSEN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Nessa conformidade, CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA PLEITEADA para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o pedido de reabertura do processo administrativo referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob n. 35426.001060/99-18 (NB 42/025.152.261-0), no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Oficie-se, com cópia desta decisão, para entrega em mãos por Oficial de Justiça que identificará a autoridade coatora e a data da entrega do expediente. Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C..

0013614-65.2009.403.6102 (2009.61.02.013614-0) - MERCOSUL REFRATARIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

(...) Deste modo, indefiro a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para que traga, querendo, as informações, no prazo de dez dias.Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.Registre-se e intemem-se.

0001901-59.2010.403.6102 (2010.61.02.001901-0) - CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL E SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 52:A impetrante deve aditar a inicial mencionando a pessoa jurídica à qual o impetrado está vinculado, e complementar a segunda via com cópias dos documentos faltantes, além de trazer aos autos via necessária para atender à finalidade do item II, art. 7.º da Lei n.º 12.016/09. Prazo: dez dias. Pena de indeferimento. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001906-81.2010.403.6102 (2010.61.02.001906-9) - ANTONIO VALTER NICOLAU(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 17:Conforme dispõe o art. 3.º da Lei n.º 10.259/91, compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesse sentido, já decidi a 1.ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Conflito de Competência n.º 78883, da relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO (decisão publicada no DJ de 03.09.2007), firmando entendimento no sentido de que sendo o valor atribuído à ação cautelar inferior a sessenta salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. Com fundamento neste julgado e em outros precedentes da Corte Superior é que suscitei conflito negativo de competência em outros feitos da mesma natureza. Nestes termos, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008923-33.2008.403.6105 (2008.61.05.008923-7) - LUIS EDUARDO DE GODOY(SP274757 - VLADIMIR AUGUSTO GALLO E SP275181 - LUIS GUILHERME DE GODOY) X NAO CONSTA

Fls. 67: Intime-se o requerente para que diga, em cinco dias. No silêncio, ao arquivo.

0005606-02.2009.403.6102 (2009.61.02.005606-4) - ISABELA FERREIRA MARTINS(SP260092 - CAMILA MAGALHÃES FALCONI) X NAO CONSTA

Fls.27:Arquivem-se, baixa findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000750-58.2010.403.6102 (2010.61.02.000750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALEXANDER FERNANDES SCAVACINI X ANDREIA APARECIDA DA SILVA

Fls. 36:Fls. 31: anote-se. Recebo a petição de fls. 34 como aditamento à inicial. Defiro o prazo requerido. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005852-95.2009.403.6102 (2009.61.02.005852-8) - ANA MARA MARCANTONIO(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 28: Aguardem-se no arquivo, sobrestados, nova manifestação. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003693-82.2009.403.6102 (2009.61.02.003693-4) - GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia médica a ser realizada em 14/04/2010 às 08h00, na Sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Além Saadi, n.º 1010, com a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006043-24.2001.403.6102 (2001.61.02.006043-3) - ROBERTO MIGUEL CALDEIRA X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA CALDEIRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove nos autos o cumprimento da r. decisão do E. TRF/3ª Região (fls. 287/290). 2. Sobrevindo informações, vista aos autores (prazo 10 dias). 3. Nada sendo requerido, expeça-se Alvará de Levantamento nos termos do r. despacho de fl. 426. 4. Noticiado o levantamento, ao arquivo (FINDO). 5. Int.

0008503-47.2002.403.6102 (2002.61.02.008503-3) - ANNA LOPES PRATES(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência ao INSS do retorno do feito. 2. Fls. 174: defiro a prioridade de tramitação nos termos do artigo 1211-A do CPC. 3. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos do crédito da autora. 4. Com estes, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 5. Aquiescendo a credora, cite-se o Réu para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Os autos retornaram da Contadoria com os cálculos. Vista à autora.

0000119-61.2003.403.6102 (2003.61.02.000119-0) - JOSE VICTOR NONINO X CLEBER GERALDO GENTIL X CARLOS FERNANDO BOCCHI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a i. advogada Dra. Andréa Aparecida Bergamaschi, OAB/SP 195.957, a retirar a Certidão de Inteiro Teor nº 25/2010, expedida em 23/02/2010, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004099-74.2007.403.6102 (2007.61.02.004099-0) - LYDIA BORDIGNON COSTACURTA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Concedo à Procuradora dos Autores o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a razão pela qual o alvará de levantamento Int.

0007838-21.2008.403.6102 (2008.61.02.007838-9) - JOSE DONIZETE CANDIDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerimento de fl. 112, item A. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Aprovo o assistente-técnico indicado a fl. 113, item H. 2. Defiro também os quesitos suplementares do autor, acostados às fls. 113/4, exceto o de n. 11, nos termos do artigo 426, I, do CPC, porque não cabe ao Perito opinar sobre a legislação. 3. Fls. 115/117: vista ao INSS para contraminuta no prazo legal e após, conclusos.

0010529-08.2008.403.6102 (2008.61.02.010529-0) - MARIA APARECIDA BAPTISTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de prova oral requerida às fls. 215/6 e 217. Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Cravinhos/SP e São Simão/SP. Intimem-se.

0011666-25.2008.403.6102 (2008.61.02.011666-4) - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 128: officie-se à 28ª JRPS, em São Paulo, solicitando o envio de cópia do Procedimento Administrativo do Autor, conforme já determinado. Fl. 132: manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias cada uma, iniciando-se pelo Autor. Após, conclusos. Int.

0012466-53.2008.403.6102 (2008.61.02.012466-1) - ARNALDO DA SILVA(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 219: ciência às partes da designação da audiência para oitiva da testemunha, em 02/03/2010, às 13h00 no D. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ituverava/SP. Aguarde-se a devolução da deprecata e cumpra-se o r. despacho de fl. 204, itens 2 e 3.

0012618-04.2008.403.6102 (2008.61.02.012618-9) - JOSE GOMES(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização

0001776-28.2009.403.6102 (2009.61.02.001776-9) - JOSE ANTONIO ZANCANELA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista dos cálculos de fls. 67/70, o valor da causa deve ser alterado para R\$ 49.327,77. Ao SEDI para a retificação necessária. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Officie-se ao INSS de Orlândia/SP solicitando o envio de cópia do procedimento administrativo do Autor (NB 142.686.124-6), no prazo da contestação. Indefiro o pedido formulado a fl. 08, item f, porque a providência incumbe à parte interessada, que não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo. Publique-se.

0012482-70.2009.403.6102 (2009.61.02.012482-3) - FRANCISCO MAUAD FILHO X MARIA HELENA MARUM MAUAD(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 16), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012990-16.2009.403.6102 (2009.61.02.012990-0) - FAEZ BADRAN X BARBAR CHAUL FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão de saneamento. Processo formalmente em ordem. Sem preliminares. Não havendo provas a serem produzidas, reputo aplicável, in casu, o artigo 330, I, do CPC. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença onde será apreciado o requerimento formulado às fls. 522/5, respeitante à antecipação da tutela.

0013479-53.2009.403.6102 (2009.61.02.013479-8) - TERESA CRISTINA GRANADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Por tal razão, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Intime-se a Autora, por mandado, para que providencie a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o procurador habilitado para a réplica, no prazo legal. Publique-se.

0013685-67.2009.403.6102 (2009.61.02.013685-0) - ARISTIDES JOSE NUNES(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados da designação de perícia para o dia 14/05/2010, às 8:00 horas, com o(a) Dr(a). Orgmar Marques Monteiro Neto, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade e carteira de trabalho. Int.

0000931-59.2010.403.6102 (2010.61.02.000931-3) - JULIANA CRISTINA ALVES DE LIMA MAZARAO X JULIANA CRISTINA ALVES DE LIMA MAZARAO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL Fl. 37/8: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o pólo passivo, conforme requerido pela Autora, bem assim para corrigir o pólo ativo a fim de incluir a pessoa jurídica JULIANA CRISTINA ALVES DE LIMA-ME, CNPJ 03966415/0001-02. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Int. Cite-se. Após, voltem os autos conclusos.

0001316-07.2010.403.6102 (2010.61.02.001316-0) - GRAZIELA MARIA BARBOSA CARDOSO(SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Defiro a gratuidade processual requerida.No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré, inclusive em face do tempo decorrido desde os fatos narrados.Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação pela ré.Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.Cite-se e intime-se.

0001423-51.2010.403.6102 (2010.61.02.001423-0) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro a gratuidade processual e, nos termos do artigo 1211-A do CPC, a tramitação prioritária. Requisite-se cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) na inicial. Oficie-se. Cite-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012748-57.2009.403.6102 (2009.61.02.012748-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-71.2005.403.6102 (2005.61.02.001045-9)) SERGIO RICARDO CARVALHO MOTTA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante do exposto, ACOLHO a presente exceção para reconhecer a incompetência deste Juízo para o julgamento da presente ação, determinando, em consequência, a remessa do feito principal e desta exceção à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009846-34.2009.403.6102 (2009.61.02.009846-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012466-53.2008.403.6102 (2008.61.02.012466-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ARNALDO DA SILVA(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

Fls. 28/33: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento. Com este, traslade-se cópia da decisão para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000870-43.2006.403.6102 (2006.61.02.000870-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X JOSEANE CRISTINA FREITAS SILVA(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)

Fl. 258: tendo em vista a manifestação do INCRA, defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias e reconsidero o item 1 do r. despacho de fl. 257. Aguarde-se o prazo de suspensão. Int. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o Autor a se manifestar a respeito do andamento das medidas de regularização do assentamento dos réus perante a autarquia.

0001661-70.2010.403.6102 (2010.61.02.001661-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS ROBERTO CHRISTAN

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse. Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC, para o dia 08 de ABRIL de 2010, às 14:00 horas. Intime-se a CEF e cite-se os réus para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

Expediente N° 1846

CARTA PRECATORIA

0001744-86.2010.403.6102 (2010.61.02.001744-9) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO DOS SANTOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO E SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO) X THAIS TOSTES

BERNARDINELLI X FLAVIA CRISTINA DA SILVA X FATIMA APARECIDA ALVES DE LIMA SILVA X WILLIAN SOUZA CARVALHO X KARINE PATRICIA AVERTONE NASCIMENTO MARTINS X IRACI STELA TREVISAN X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 17 de março de 2010, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Thais Tostes Bernardinelli, Flávia Cristina da Silva, Fátima Aparecida Alves de Lima Silva, Willian Souza Carvalho, Karine Patrícia Avertone Nascimento Martins e Iraci Stela Trevisan. A Penitenciária João Batista de Arruda Sampaio - Itirapina II, situada no município de Itirapina/SP, onde os réus Silvio Santiago Chaves da Silva e Luis Rinaldo da Silva estão presos, fica cerca de 140 Km de Ribeirão Preto/SP, o que representaria um deslocamento de aproximadamente 560 Km da Polícia Federal local. Diante disso e, tendo em vista que no percurso entre Ribeirão Preto/SP - Itirapina/SP a unidade da Polícia Federal mais próxima está localizada na cidade de Araraquara/SP (cerca de 76 Km), solicite-se à Polícia Federal de Araraquara/SP para que faça a escolta dos réus Silvio Santiago Chaves da Silva e Luis Rinaldo da Silva até a sala de audiências desta 6ª Vara (ida e volta), para participarem da audiência supracitada. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária João Batista de Arruda Sampaio - Itirapina II, requisitando a apresentação dos réus Silvio Santiago Chaves da Silva e Luis Rinaldo da Silva, para audiência designada, cientificando-o que a escolta será feita pela Polícia Federal de Araraquara/SP. Quanto ao réu João Paulo dos Santos, o mesmo encontra-se preso no CDP de Campinas/SP, solicite-se à Polícia Federal de Campinas/SP para que faça a escolta do réu até a sala de audiências desta 6ª Vara (ida e volta), para participar da audiência supracitada. Oficie-se ao Diretor do CDP de Campinas/SP, requisitando a apresentação do réu João Paulo dos Santos, para audiência designada, cientificando-o que a escolta será feita pela Polícia Federal de Campinas/SP. Comunique-se o Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL

0000736-89.2001.403.6102 (2001.61.02.000736-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014060-83.2000.403.6102 (2000.61.02.014060-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X COSME APARECIDO DE SOUZA X RODRIGO BUENO DA SILVA(SP140151 - ROBERTO CARLOS FERNANDES)

Certidão de fl. 794: Vista à defesa para fins do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.

0005317-07.2001.403.6181 (2001.61.81.005317-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DEBORA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Brasília/DF, São Paulo/SP e Campinas/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas (fls. 462 e 480). Sem prejuízo da determinação supra, designo o dia 06 de abril de 2010, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas residentes nesta cidade (fls. 462 e 480), observando-se que a testemunha Simone Costa comparecerá independentemente de intimação (fl. 462). Ciência ao MPF. Int.

0011247-10.2005.403.6102 (2005.61.02.011247-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X JOSE APARECIDO RODRIGUES COSTA(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO) X EDNA RODRIGUES DE ASSIS X MARIA ALICE RODRIGUES RIVOIRO(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X GERALDO DE FIGUEIREDO ARRAES X VANDERLEI BATISTA DE ALMEIDA(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X RODRIGO ADRIANO BARBOSA DE LIMA X ADEMIR ROBSON MIRANDA X PATRICIA DE SOUSA MENDES X ROMEU DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X PLINIO SERGIO FERREIRA DE MELO X ZENAIDE APARECIDA ALAO ALVES(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Fl. 594: proceda-se à citação por edital do co-réu Rodrigo Adriano Barbosa, nos moldes do artigo 361 do CPP e para os fins do artigo 396 do mesmo diploma legal. Fls. 608/609: anote-se, observe-se. Tendo em vista a justificativa apresentada pelo co-réu Vanderlei Batista de Almeida, designo o dia 25 de março de 2010, às 15:00 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo em favor do mesmo. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Nossa Caixa S.A. para que este proceda à transferência dos valores depositados naquela instituição, cujas guias encontram-se acostadas às fls. 133/141, para a Caixa Econômica Federal S.A., agência nº 2014, PAB/JF, em contas a serem abertas para receber cada depósito individualizado. Instrua-se o ofício com cópias das respectivas guias de depósito. Efetivada a transferência, e tendo em vista o deferimento do levantamento dos valores feito em audiência, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor das co-rés Edna Rodrigues de Assis e Zenaide Aparecida Alão Alves, cujos valores encontram-se descritos às fls. 135 e 141, respectivamente. Dê-se ciência ao MPF.

0000391-79.2008.403.6102 (2008.61.02.000391-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ELSON RODRIGUES GOMES X CELIA REGINA TONELOTO(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO)

Fls. 155/158: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria dos delitos apontados. Quanto ao argumento da defesa de aplicação do princípio da insignificância, entendo que não deve ser aplicado nos casos de criminosos habituais que procuram valer-se desta

desculpa para não sofrerem as conseqüências da prática delitiva. Expeça-se carta precatória para Comarca de Barretos/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva das testemunhas da acusação (fls. 4, 11 e 13), testemunhas de defesa (fl. 158) e interrogatório dos réus, observando-se a ordem do art. 400 do CPP. Int.

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0314889-93.1997.403.6102 (97.0314889-1) - ANIBAL FERREIRA DE SOUZA X JOAO BATISTA DA COSTA X ANTONIO VENANCIO DIAS X ADEVAIR FERREIRA X CARLOS ROBERTO PRESOTO(MG032170 - JOSE VIANNEY GUIMARAES E SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

É sabido que a CEF dispõe dos extratos e todas as contas do FGTS, por força da L.C. 110/2001, mormente para aqueles que foram beneficiados pelas ações judiciais, nas quais foram consagrados com os índices idênticos àqueles que o E. STF. julgou como corretos e o Governo Federal resolveu pagá-los administrativamente. É o caso destes autos. Assim, visando agilizar o procedimento, tendo em vista a quantidade de feitos em fase de execução, e considerando que a CEF tem demonstrado o interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos presentes autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim a questão. Intime-se a CEF, através de correio eletrônico, para que no prazo de 60 dias promova espontaneamente a liquidação do julgado, comprovando o crédito nas referidas contas vinculadas, bem como eventuais verbas de sucumbência. Esclareço que, não havendo interesse em se compor o litígio da forma acima ressaltada, prossiga-se a execução nos termos propostos pelo CPC, cabendo aos interessados pedir o cumprimento do julgado e apresentar cálculos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime(m)-se.

0007109-39.2001.403.6102 (2001.61.02.007109-1) - CONJUNTO HABITACIONAL DOM MANUEL DA SILVEIRA DEL BUX - SETOR A(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciar o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento dos honorários à União que fixo moderadamente em R\$ 500,00, em razão da pouca complexidade do caso e da extinção do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000021-71.2006.403.6102 (2006.61.02.000021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AIRTON DA SILVA - ESPOLIO(SP058354 - SALVADOR PAULO SPINA E SP128401 - EDIANI MARIA DE SOUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o Espólio de Airton da Silva a pagar à autora em restituição a quantia de R\$ 1.045,12, data base 09/01/2006, devidamente atualizada, segundo os mesmos índices de atualização do FGTS, excluídos os juros remuneratórios, acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação. Condeno o réu a pagar as custas em restituição e os honorários aos advogados da autora, que fixo em 10% do valor da condenação atualizada. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012021-06.2006.403.6102 (2006.61.02.012021-0) - TANIA SOCORRO DE OLIVEIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários aos advogados das rés que fixo em 10% do valor da causa, pro rata. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade deferida, nos termos do artigo 12, da Lei 1060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005139-57.2008.403.6102 (2008.61.02.005139-6) - LUIZ FRANCISCO GIARDINO(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte pedido para condenar os réus em obrigação de fazer consistente em proceder à regularização do registro junto ao REANAVAM do veículo de propriedade do autor identificado pelo caminhão Mercedes Benz, ano 1991, modelo 1992, placas BHB-0564, chassi 9BM386024MB914421, registrado anteriormente em Ribeirão Preto-SP, em nome de Dicol Comércio de Combustíveis, bem como a reparar os danos morais mediante o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada desde a data desta sentença até a data do pagamento, segundo os índices previstos no Manual de Cálculos do CJF (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Os valores serão acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês (artigo 406, da Lei 10.406/2002), a partir do presente arbitramento. Em razão da

sucumbência, ficam os réus condenados a pagar as custas e os honorários ao advogado do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Presentes, ainda, a verossimilhança do direito invocado e o perigo na demora, tendo em vista que a omissão dos réus perdura desde 2007, pelo menos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que os réus cumpram a obrigação de fazer ora fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, em favor do autor, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, tais como apuração de ato de improbidade, responsabilidade civil, administrativa e penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005971-90.2008.403.6102 (2008.61.02.005971-1) - ANTONIO FERNANDES MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fica a parte autora condenada a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Não há condenação em custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009702-94.2008.403.6102 (2008.61.02.009702-5) - MARIA NELIDA BOLDIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fica a parte autora condenada a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Não há condenação em custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009842-31.2008.403.6102 (2008.61.02.009842-0) - SIDNEIA ANTONIA ZAMAI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fica a parte autora condenada a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Não há condenação em custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010387-04.2008.403.6102 (2008.61.02.010387-6) - EDSON FERREIRA(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor o auxílio-acidente de qualquer natureza, nos termos do artigo 86, da Lei 8.213/91, mensal e vitalício, com renda mensal de 50% do salário de benefício e com os pagamentos dos valores em atraso desde a DIB, ora fixada em 11/02/2008, e a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício ora concedido, segundo o valor em vigor na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão até o pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se requisição de pagamento. Em razão da sucumbência em maior parte do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), e incluído o valor a título de reparação do dano moral, bem como, fica condenado a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei nº 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já implantar em favor do autor o auxílio-acidente. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da Agência do INSS para dar cumprimento imediato à decisão que antecipou os efeitos da tutela e implantar a aposentadoria no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária em favor do autor de R\$ 100,00. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Edson Ferreira 2. Benefício Concedido: auxílio-acidente 3. Renda mensal inicial do benefício: 50% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. Data de início do benefício: 11/02/2008 Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010388-86.2008.403.6102 (2008.61.02.010388-8) - NADIA PRATES BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fica a parte autora condenada a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10%

do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Não há condenação em custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001059-16.2009.403.6102 (2009.61.02.001059-3) - JOVELINO ABADIO DE PAULA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ausência de relação jurídica tributária entre o autor e a ré quanto à incidência do IRPF sobre os valores acumulados da aposentadoria calculados nos autos do processo 98.0301253-3. Extingo o processo, com fundamento no artigo 269, II, do CPC. Em razão da extinção por fato superveniente e do conteúdo exclusivo declaratório da ação, a União pagará os honorários ao advogado da parte autora que fixo moderadamente, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00, devidamente atualizado. Defiro a antecipação da tutela para dar imediato efeito ao conteúdo declaratório do dispositivo e autorizo desde já o levantamento de qualquer valor que tenha sido depositado nos autos a título de retenção de IRPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001761-59.2009.403.6102 (2009.61.02.001761-7) - FABIANO PARIGI(SP276269 - CARLA DE SALLES MEIRELLES GOULART TERRA E SP269429 - RICARDO ADELINO SUAID) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o ato de convocação do autor para incorporação o junto ao serviço militar, realizado no dia 28/01/2009, reconhecer a existência de hipótese de dispensa prevista na Lei 4.375/64 e determinar à ré que se abstenha de novas convocações com o mesmo fundamento. Condene a ré a pagar as custas em restituição e os honorários ao advogado do autor, que fixo em 15% sobre o valor da causa atualizado. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário (art. 475, parágrafo 3º, CPC). Mantenho os efeitos da antecipação da tutela até decisão final nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006744-04.2009.403.6102 (2009.61.02.006744-0) - MARGARETH DA COSTA ELIAS(SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA E SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a hipótese de não-incidência tributária do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de verba recebida pela parte autora por força da Reclamação Trabalhista nº 1242/98 que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP e, por consequência, condene a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título a ser apurados na fase de cumprimento de sentença, atualizados desde a data do indevido recolhimento e acrescido de juros de mora com base na taxa SELIC, conforme parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95, até o efetivo e integral pagamento. Arcará a União, ainda, com os honorários ao advogado da parte autora que fixo em 15% sobre o valor da repetição do indébito, devidamente atualizada. Decisão sujeita ao reexame necessário. Anote-se o novo valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007702-87.2009.403.6102 (2009.61.02.007702-0) - AGENOR PEREIRA SOLE VERNIN(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a hipótese de não-incidência tributária do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de verba recebida pela parte autora por força da Reclamação Trabalhista nº 1115/2000-8 que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP e, por consequência, condene a União a restituir o indébito em espécie no montante de R\$ 15.173,85 (quinze mil, cento e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), a ser atualizado desde a data do indevido recolhimento e acrescido de juros de mora com base na taxa SELIC, conforme parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95, até o efetivo e integral pagamento. Arcará a União, ainda, com os honorários ao advogado da parte autora que fixo em 15% sobre o valor da repetição do indébito, devidamente atualizada. Decisão sujeita ao reexame necessário. Anote-se o novo valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010728-93.2009.403.6102 (2009.61.02.010728-0) - JOSE PAULO CASAROLI(SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO E SP257657 - GUSTAVO BELLONI RODRIGUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito no qual o autor pretende o reconhecimento da não incidência de IRPF sobre verbas de natureza indenizatória. Apresentou documentos. A ação foi inicialmente ajuizada perante os Juizados Especiais Federais e redistribuída a esta 6ª Vara Federal após decisão que declinou da competência. O sistema processual apontou prevenção com outra ação em tramitação na 4ª Vara Federal - processo 2009.61.02.008980-0. Após consulta, foi informado que se tratava da mesma ação, que foi remetida por cópia à 4ª Vara Federal no dia 15/07/2009 (fl. 32). Vieram os autos conclusos. Decido. Verifico que ocorre a litispendência, impondo-se a extinção desta ação, pois redistribuída em 31/08/2009, posteriormente ao processo acima referido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciar o mérito, na forma do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em custas e honorários porque não formada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012429-89.2009.403.6102 (2009.61.02.012429-0) - EVANDRO LUERDES VALENCA X CLAUDIO SZERMAN X MARCELO CHAVES BARCELOS X ROMULO MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO X FLAVIO SILVA CRUVINEL X MARCUS AURELIO GARCIA DA FONSECA X PAULO BERNARDES HONORIO DE

MENDONCA(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls.: 341 e 346: HOMOLOGO a desistência da ação quanto aos autores Evandro Luerdes Valença e Flávio Silva Cruvinel e, quanto aos mesmos, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e honorários. Quanto aos demais autores, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para juntarem as procurações originais (exceto Paulo Bernardes), informarem a participação nas provas e os respectivos resultados, bem como justificarem a manutenção do interesse em agir, sob pena de extinção do feito. Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000932-15.2008.403.6102 (2008.61.02.000932-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316480-61.1995.403.6102 (95.0316480-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ALVARO AUGUSTO ROSEIRO X FRANCISCO GIL MORTOL FILHO X FRANCISCO AQUIRA USHIROBIRA X NELSON VITTA X MARIA RITA TONIOLLI DOMENCK(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido nos embargos e fixo o valor da execução conforme cálculo de fls. 30/33 da contadoria judicial, pela qual a mesma deverá prosseguir. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Trasladem-se cópias desta decisão e dos cálculos da contadoria para os autos principais. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Ao SEDI para retificar a autuação e excluir do pólo passivo desta ação os embargados Francisco Aquira Ushirobira e Nelson Vitta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011872-39.2008.403.6102 (2008.61.02.011872-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307848-80.1994.403.6102 (94.0307848-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SEBASTIAO HERMOGENES DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nos embargos e fixo o valor da execução conforme cálculo de fls. 187/193 da ação ordinária em apenso, pela qual a mesma deverá prosseguir. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno o INSS a pagar os honorários ao patrono do embargado em 10% do valor da execução, atualizados. Sem custas. Trasladar cópia desta decisão para a ação ordinária em apenso e das fls. 96/97 e 187/193 daqueles autos para esta ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003260-20.2005.403.6102 (2005.61.02.003260-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302300-35.1998.403.6102 (98.0302300-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X BENEDITO DONIZETI VIEIRA DOS SANTOS(Proc. IVANA SHEILA DOS SANTOS PALMIERI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e fixo o valor da execução conforme apurado pela contadoria judicial nas fls.88/89, com as retificações desta decisão quanto à restituição das custas, resultando na quantia de R\$ 4.608322, atualizada até dezembro/2004. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Trasladar cópia desta decisão para os autos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003261-05.2005.403.6102 (2005.61.02.003261-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007646-64.2003.403.6102 (2003.61.02.007646-2)) UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X KELMA ROSELI DE CAMPOS NACARATO X KEILA ROSENI MORANDI DE CAMPOS MELLO X MARIA DE FATIMA POLICARPO CORDEIRO X MARINALDA MAGALHAES SOARES X NILVA CAVALCANTE RUAS X THERESINHA MAGANHA DOS SANTOS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e fixo o valor da execução conforme cálculo de fls. 69/75 dos embargos, em R\$ 10.458,38, atualizado até outubro de 2004. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Trasladar cópia desta decisão para a ação ordinária em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013184-55.2005.403.6102 (2005.61.02.013184-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310775-14.1997.403.6102 (97.0310775-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH C C DE FRANCA) X ADILSON ANTONIO MIRANDA X ARIADNE ALVES DE PAULA SILVA ANDRADE(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ALBERTO GUILHERME MOORE X ANA CAROLINA DE FREITAS X ANA MARIA MARTOS VALDEVITE X ANDRE ARREGUY CARDOZO X ANGELA CRISTINA DA SILVA BELVEDERE X ANSELMO TABA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e fixo o valor da execução conforme cálculo da contadoria judicial nas fls.66/104 destes embargos, pelos quais deverá prosseguir. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus

patronos. Sem custas. Trasladar cópia desta decisão para os autos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 798

EXECUCAO FISCAL

0307101-96.1995.403.6102 (95.0307101-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PONCINI COMERCIO DE PECAS USADAS E SUCATAS LTDA X ALEXANDRE DA SILVA PONCINI(SP143791 - SANDRA DA SILVA ASSUNCAO E SP223400 - GIOVANA DA SILVA PONCINI)

Trata-se de penhora ocorrida no rosto dos presentes autos, em razão de ação de execução de alimentos (processo n 2468/2006) em trâmite perante a 1ª Vara da Família e das Sucessões da comarca de Ribeirão Preto. Considerando a preferência absoluta dos créditos de natureza alimentar sobre quaisquer outros, matéria, inclusive, objeto da Súmula 144 do Superior Tribunal de Justiça, determino que o valor indicado no ofício de fl. 399, seja transferido à ordem e disposição do Juízo solicitante. Quanto ao pedido de fls. 390/391, expeça-se mandado para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel arrematado nos autos (matrícula 40.946). Cumpridas as determinações supra, vistas a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da penhora de fl. 383 e documentos de 394/400, bem ainda para que esclareça o pedido de fl. 385. Intime-se e cumpra-se.

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 799

EXECUCAO FISCAL

0308034-45.1990.403.6102 (90.0308034-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA TAPIR LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Tendo em vista a certidão de fl. 331, cancelo a realização do leilão designado. Intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 dias.

0309093-29.1994.403.6102 (94.0309093-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X URENHA IND/ E COM/ LTDA X JOSE URENHA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X CASSIO JOSE URENHA

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1232

EXECUCAO FISCAL

0013046-55.2001.403.6126 (2001.61.26.013046-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAMFFI INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE APARELHOS PURIFICADORES DE AGUA LTDA X MARIA ROMERO FERNANDES(SP196544 - ROBERTA ALVES PINTO) X MARIA FLORA DORO FERNANDES

Considerando que a executada não regularizou a representação processual, exclua-se o nome do advogado constituído do sistema processual.Providencie a transferência dos valores bloqueados às fls. 151/153 para conta judicial na Caixa Econômica Federal - agência 2791, à disposição deste Juízo, por meio do sistema Bacenjud.Após, expeça-se edital para intimação da penhora realizada nos autos em face da executada Maria Romero Fernandes, fluindo daí o prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal.Intimem-se.

0001172-92.2009.403.6126 (2009.61.26.001172-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG EXTRA STO ANDRE LTDA(SP285387 - CESAR LUIZ BORRI)

Diante do depósito efetuado às fls. 33, SUSTO os leilões designados nos presentes autos.Apos, dê-se vista ao exequente. Int.

Expediente Nº 1233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002856-33.2001.403.6126 (2001.61.26.002856-8) - ALICE FRANDINI GATTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0013637-80.2002.403.6126 (2002.61.26.013637-0) - MARIA DONA RUIZ(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0007211-18.2003.403.6126 (2003.61.26.007211-6) - ANTONIO OCHINSK(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0004309-19.2008.403.6126 (2008.61.26.004309-6) - BENEDITO JOSE MONTEIRO X EMILIO RAMOS GARCIA X PEDRO CALDEIRA DA SILVA X ARIIVALDO CRISTI PINTO X EDES LUIZ LUGLI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0004313-56.2008.403.6126 (2008.61.26.004313-8) - JOSE RAIMUNDO X JOSEFA DA CRUZ RAIMUNDO X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE PAULINO DE SOUZA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0004512-78.2008.403.6126 (2008.61.26.004512-3) - ANTONIA ZILDA CAMARGO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040574-13.2000.403.0399 (2000.03.99.040574-4) - LUIZ ELIAS DE OLIVEIRA X LUIZ ELIAS DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BREDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0050494-11.2000.403.0399 (2000.03.99.050494-1) - OSVALDO DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0000547-39.2001.403.6126 (2001.61.26.000547-7) - ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES X ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES X CELIA RAMOS SOARES X CELIA RAMOS SOARES X CLEIDE DA SILVA MANTOVANI X CLEIDE DA SILVA MANTOVANI X ELZA CATARINA DO AMARAL X ELZA CATARINA DO AMARAL X ILKA PELLEGRINI GUIMARAES DE BARROS X ILKA PELLEGRINI GUIMARAES DE BARROS X YVONE CATHARINA FERNANDES X YVONE CATHARINA FERNANDES X JOSE CARLOS BUSCHINELLI X JOSE CARLOS BUSCHINELLI X MARY HELENE MIRARCHI VENCI X MARY HELENE MIRARCHI VENCI X MARIA DO ROSARIO MORAES CATTANEO X MARIA DO ROSARIO MORAES CATTANEO X MARIA PENHA DE MORAES MENDUNEKAS X MARIA PENHA DE MORAES MENDUNEKAS X MARIA APARECIDA BARROS ROSELLI X MARIA APARECIDA BARROS ROSELLI X MARIA APARECIDA DE CAMARGO SUDAHIA X WILSON SUDAHIA X WILSON SUDAHIA X NIVALDO VENCI X NIVALDO VENCI X WANDERLEI FILOMENA DA SILVA GOBBI X WANDERLEI FILOMENA DA SILVA GOBBI X SONIA DE LOURDES BUSCHINELLI X SONIA DE LOURDES BUSCHINELLI X THEREZINHA DE JESUS SAVIOLI X THEREZINHA DE JESUS SAVIOLI X VERA AMALIA DE BOVI X VERA AMALIA DE BOVI X ZILDA REGINATO X ZILDA REGINATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0002225-89.2001.403.6126 (2001.61.26.002225-6) - LUIZ GENESIO PEREIRA X LUIZ GENESIO PEREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0003595-69.2002.403.6126 (2002.61.26.003595-4) - JOSE MARIANO DE LIMA X JOSE MARIANO DE LIMA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0012178-43.2002.403.6126 (2002.61.26.012178-0) - TADEU DIAS X TADEU DIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0008170-86.2003.403.6126 (2003.61.26.008170-1) - VERA LUCIA SPITZER X VERA LUCIA SPITZER(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0008744-12.2003.403.6126 (2003.61.26.008744-2) - GIUSEPPE CHIARLITTI X GIUSEPPE CHIARLITTI X JOSE ALEXANDRE SERRA X JOSE ALEXANDRE SERRA X WANDA BARBARA MOREIRA X WANDA BARBARA MOREIRA X SEVERINO LEOBINO DOS SANTOS X SEVERINO LEOBINO DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA SOARES X JOAO BAPTISTA SOARES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s)

requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0008908-74.2003.403.6126 (2003.61.26.008908-6) - ANTONIO PASSOMATTO X ANTONIO PASSOMATTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0000675-54.2004.403.6126 (2004.61.26.000675-6) - CARMEN MENDOZA GALLEGO X CARMEN MENDOZA GALLEGO(SP193147 - GREGÓRIO SERRANO COTES E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0000861-77.2004.403.6126 (2004.61.26.000861-3) - JOAO NUNES COSTA X JOAO NUNES COSTA(SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0001468-90.2004.403.6126 (2004.61.26.001468-6) - MARIA TEREZA FRAZAO DOS SANTOS X MARIA TEREZA FRAZAO DOS SANTOS(SP204871 - WAGNER GRATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0005875-42.2004.403.6126 (2004.61.26.005875-6) - CATHARINA DO AMARAL X CATHARINA DO AMARAL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0006046-96.2004.403.6126 (2004.61.26.006046-5) - VALDIVINO LUIZ DA COSTA X VALDIVINO LUIZ DA COSTA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0003982-79.2005.403.6126 (2005.61.26.003982-1) - JOSE PORFIRIO GOMES X JOSE PORFIRIO GOMES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0004382-93.2005.403.6126 (2005.61.26.004382-4) - EMILSE PINTO DE CAMPOS FACCINE X EMILSE PINTO DE CAMPOS FACCINE(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0005886-37.2005.403.6126 (2005.61.26.005886-4) - HELENA PERASSOLI X HELENA PERASSOLI X ROSA ANGELINA CRESCENCIO X ROSA ANGELINA CRESCENCIO X MARIA LUCIA GUEDES X MARIA LUCIA GUEDES X LEONILDE TEIXEIRA BOIAN X LEONILDE TEIXEIRA BOIAN X JOSE BENEDITO RODRIGUES X JOSE BENEDITO RODRIGUES X APARECIDA MARTINS BATISTA X APARECIDA MARTINS BATISTA X MARIA INES ZANETTI YAMASHIRO X MARIA INES ZANETTI YAMASHIRO X MARIA ELENA RODRIGUES X MARIA ELENA RODRIGUES X NEUSA MARIA CAMELO DA SILVA X NEUSA MARIA CAMELO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0001106-20.2006.403.6126 (2006.61.26.001106-2) - ANTONIA CERIALI PAVAO X ANTONIA CERIALI PAVAO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0000636-52.2007.403.6126 (2007.61.26.000636-8) - ANTONIO DA COSTA NOBREGA X ANTONIO DA COSTA NOBREGA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0000276-29.2007.403.6317 (2007.63.17.000276-7) - ANTONIO HAMILTON GONCALVES X ANTONIO HAMILTON GONCALVES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0000972-85.2009.403.6126 (2009.61.26.000972-0) - JOAO GARCIA MESA X JOAO GARCIA MESA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000783-49.2005.403.6126 (2005.61.26.000783-2) - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de aposentadoria, com a conversão do tempo especial em comum e computo de tempo rural, indicados na inicial.Para o deslinde do feito, necessária se faz a juntada do processo administrativo do autor, em especial, a contagem de tempo e Comunicação de Decisão após o julgamento do recurso administrativo interposto, mencionado na peça exordial.Isto posto, oficie-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo do autor (NB. 109.050.192-4), no prazo de 10 dias.Com a vinda da cópia do processo administrativo, dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 1235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004705-59.2009.403.6126 (2009.61.26.004705-7) - ISMAEL COSTA LEITE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Autor, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, a cumprir o despacho de fl. 50, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

0005655-68.2009.403.6126 (2009.61.26.005655-1) - FLAVIA ALVES DE ARAUJO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

0005720-63.2009.403.6126 (2009.61.26.005720-8) - NELSON ANTONIO DE SOUZA(SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Em sua manifestação de fl. 76, a parte autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Comarca. De acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006133-76.2009.403.6126 (2009.61.26.006133-9) - DINA DIAS VENEZUELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0006192-64.2009.403.6126 (2009.61.26.006192-3) - EDNA MARIA ESTOFALETI SALETTI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0006194-34.2009.403.6126 (2009.61.26.006194-7) - MAURIO MOURAO PEREIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do termo de prevenção acostado à fl. 46, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000106-43.2010.403.6126 (2010.61.26.000106-0) - MARIA DO CARMO MORA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000280-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000280-5) - VALDINES GOMES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000350-69.2010.403.6126 (2010.61.26.000350-0) - ROSANGELA SOUZA DE ANDRADE(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000366-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000366-4) - SONIA MARIA DAS NEVES(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000368-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000368-8) - MARIA APARECIDA THEODORO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000382-74.2010.403.6126 (2010.61.26.000382-2) - LARISSA ANTONICI DOS SANTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000427-78.2010.403.6126 (2010.61.26.000427-9) - VALTER MAYER(SP255118 - ELIANA AGUADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000429-48.2010.403.6126 (2010.61.26.000429-2) - MARLENE DANTAS PANISA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000466-75.2010.403.6126 (2010.61.26.000466-8) - PASQUALINA GARDEZAN SANTANNA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000473-67.2010.403.6126 (2010.61.26.000473-5) - ANISIO CASER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000490-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000490-5) - JOSE ELIAS DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000507-42.2010.403.6126 (2010.61.26.000507-7) - ANTONIO PRADO PERES(SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO E SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca do termo de prevenção acostado às fls. 30/31, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000521-26.2010.403.6126 (2010.61.26.000521-1) - JOAO BATISTA DE JESUS(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000522-11.2010.403.6126 (2010.61.26.000522-3) - ALZIRA DE CASTRO DOS SANTOS(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000583-66.2010.403.6126 (2010.61.26.000583-1) - NORIVALDO CORREA DE TOLEDO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000627-85.2010.403.6126 (2010.61.26.000627-6) - ANTONIO THEODORO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001902-84.2001.403.6126 (2001.61.26.001902-6) - NILDA VALERIA DOS SANTOS(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

0001996-32.2001.403.6126 (2001.61.26.001996-8) - LOURDES CONCEICAO COSTA PEREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 274/291: Defiro o quanto requerido, devendo os autos ser encaminhado ao SEDI para duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ n.º 08.012.587/0001-60, com endereço na rua Adolfo Bastos, nº 56 - Santo André - SP. Após, expeça-se os ofícios precatórios.

0001017-02.2003.403.6126 (2003.61.26.001017-2) - MARIA APARECIDA SILVA COSTA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 262/267: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisiute-se a verba pericial.

0002383-08.2005.403.6126 (2005.61.26.002383-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

...Assim, afasto as alegações de nulidade da audiência realizada em 04/11/2009 na Subseção Judiciária de Santos, restando o ato preservado em todos os seus termos. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo Deprecado por correio eletrônico, bem como aguarde-se o retorno das deprecatas.

0021592-07.2006.403.6100 (2006.61.00.021592-5) - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000044-42.2006.403.6126 (2006.61.26.000044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X PEDRO GARCIA X TEREZINHA APARECIDA GARCIA X FERNANDA GARCIA X FRANCIANE GARCIA(SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação da corrê FERNANDA. Sem prejuízo, defiro a ela o prazo de 15 dias para que regularize sua representação processual.

0001322-78.2006.403.6126 (2006.61.26.001322-8) - ANTONIO LOPES DE ALMEIDA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que foi expedida Carta Precatória para a oitiva das testemunhas Laerte Ferreira Alves, José Maria de Sousa e Elias Gonçalves Afonso (fls. 99); outrossim, foi devolvida sem o integral cumprimento, apesar da intimação de todas as partes, vez que só a testemunha Elias foi ouvida. As fls. 120 foi determinada por este Juízo a renovação da deprecata, com a advertência do art. 412 do CPC, sendo encaminhada (fls. 121) para a intimação das testemunhas Laerte e José; entretanto, apesar de regularmente intimados, somente a testemunha Laerte foi ouvida em sua residência por possuir idade avançada e por estar debilitado. A testemunha José Maria, intimado por duas vezes a comparecer em audiência deixou de comparecer, bem como deixou de ser conduzida em consonância o art. 412 do CPC, com a justificativa que não havia efetivo policial para a condução da testemunha ao Fórum. Tendo em vista que o

autor insiste na oitiva, renove-se a deprecata, devendo ser adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento integral da mesma, inclusive com o devido reforço policial, se necessário.

0003425-58.2006.403.6126 (2006.61.26.003425-6) - CARLOS ANTONIO MEDEIROS(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0005444-37.2006.403.6126 (2006.61.26.005444-9) - JOSE FERREIRA FAVERO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 631: Assino o prazo de 10 dias para que o autor se manifeste. Após, dê-se vista ao réu do despacho de fls. 628.

0005805-54.2006.403.6126 (2006.61.26.005805-4) - OSVALDO SARTORI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/320: Dê-se ciência as partes. Após, venham conclusos para sentença.

0006713-37.2006.403.6183 (2006.61.83.006713-1) - BENEDITO DONIZETE PIRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 401/410: O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca). E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requirite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Pelo exposto, indefiro o pedido de requisição dos processos administrativos. Providencie o autor cópia do processo administrativo NB 42/139.985.900-2, após, dê-se vista ao réu e tornem conclusos para sentença.

0003370-73.2007.403.6126 (2007.61.26.003370-0) - GERVASIO GENOVA DE PAULA X MARIA APARECIDA DELLA TORRE DE PAULA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 96/125 - Dê-se ciência ao autor. Fls. 126 - Dê-se ciência ao réu. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003371-58.2007.403.6126 (2007.61.26.003371-2) - MARIA ROSA RIBEIRO GAMERO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 76/77: Não obstante a manifestação da parte autora, no decorrer do processo não foi apresentado indício de ser possuidora da conta a que faz referência. É entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ser necessário, ao menos, indícios que demonstrem o vínculo com a instituição financeira (como, por exemplo, extratos anteriores ao período ou posterior, carta de abertura de conta, guias de depósito, declaração de Imposto de Renda, entre outros documentos), não podendo se valer da inversão do ônus da prova para isentá-la de fornecer elementos indicadores de verossimilhança de suas alegações: TRF - 3ª Região - AC 200761070062087AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1354983 Julgado em 12/03/2009 DJF3 CJ1 03/04/2009 PÁGINA: 244 Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - 6ª Turma AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. 2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado. 3. No presente caso o autor sequer trouxe documento que comprovasse a existência da conta nos períodos pleiteados. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2004.61.00.025750-9, Des. Rel. Regina Costa, votação unânime, DJU 07/07/2008; TRF 3ª Região, 3ª Turma, apelação cível n 2000.03.09.017061-3, Des. Rel. Nery Junior, votação unânime, DJU 04/06/2008; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC

nº 98.03.091935-0, votação unânime, DJF3 22/07/2008. 5. Agravo legal improvido. TRF 3ª Região - AC 2007.61.00.015162-9/SP AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1375331 Data do Julgamento: 07/05/2009 - DJF3 CJ1 19/05/2009 - P: 110 Relatora: Des. Fed. CECILIA MARCONDES - 3ª Turma PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO PLEITEADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - PARTE QUE SEQUER DEMONSTROU SER POSSUIDORA DE CONTA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA. I - Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêem a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. II - Ainda, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, juntando, por exemplo, comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta. III - A autora, valendo-se de um requerimento administrativo genérico, não indica a agência e nem se possui ou se possuiu conta na instituição financeira, solicitando de forma simplista o fornecimento dos extratos de junho e julho/87. IV - A inversão do ônus da prova serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; é preciso fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade. V - Aplica-se ao caso o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. VI - Apelação improvida. Assim, afigura-se inviável a propositura da ação desacompanhada de qualquer documento ou indício da existência da conta no período em que a parte autora pretende a recomposição monetária. Ademais, a ré comprovou ter diligenciado no sentido de localizar a conta em nome da parte autora, não logrando êxito pelos meios de pesquisa de que dispõe (arquivo físico e pesquisa no sistema pelo CPF). Nessas circunstâncias, não há que se falar em resistência injustificada da ré ao cumprimento da ordem judicial, sendo inviável aplicar-lhe as determinações dos artigos 361 e 362 do Código de Processo Civil. Indefiro, pois, o pedido. Não havendo novas manifestações, venham os autos conclusos para sentença.

0003408-85.2007.403.6126 (2007.61.26.003408-0) - MARIO PIOVEZAN - INCAPAZ X TEREZA PIOVEZAN DE CASTRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 79: Não obstante a manifestação da parte autora, no decorrer do processo não foi apresentado indício de ser possuidora da conta a que faz referência. É entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ser necessário, ao menos, indícios que demonstrem o vínculo com a instituição financeira (como, por exemplo, extratos anteriores ao período ou posterior, carta de abertura de conta, guias de depósito, declaração de Imposto de Renda, entre outros documentos), não podendo se valer da inversão do ônus da prova para isentá-la de fornecer elementos indicadores de verossimilhança de suas alegações: TRF - 3ª Região - AC 200761070062087AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1354983 Julgado em 12/03/2009 DJF3 CJ1 03/04/2009 PÁGINA: 244 Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - 6ª Turma AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. 2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado. 3. No presente caso o autor sequer trouxe documento que comprovasse a existência da conta nos períodos pleiteados. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2004.61.00.025750-9, Des. Rel. Regina Costa, votação unânime, DJU 07/07/2008; TRF 3ª Região, 3ª Turma, apelação cível n 2000.03.09.017061-3, Des. Rel. Nery Junior, votação unânime, DJU 04/06/2008; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 98.03.091935-0, votação unânime, DJF3 22/07/2008. 5. Agravo legal improvido. TRF 3ª Região - AC 2007.61.00.015162-9/SP AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1375331 Data do Julgamento: 07/05/2009 - DJF3 CJ1 19/05/2009 - P: 110 Relatora: Des. Fed. CECILIA MARCONDES - 3ª Turma PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO PLEITEADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - PARTE QUE SEQUER DEMONSTROU SER POSSUIDORA DE CONTA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA. I - Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêem a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. II - Ainda, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, juntando, por exemplo, comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta. III - A autora, valendo-se de um requerimento administrativo genérico, não indica a agência e nem se possui ou se possuiu conta na instituição financeira, solicitando de forma simplista o fornecimento dos extratos de junho e julho/87. IV - A inversão do ônus da prova serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer elementos

indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; é preciso fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade. V - Aplica-se ao caso o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. VI - Apelação improvida. Assim, afigura-se inviável a propositura da ação desacompanhada de qualquer documento ou indício da existência da conta no período em que a parte autora pretende a recomposição monetária. Ademais, a ré comprovou ter diligenciado no sentido de localizar a conta em nome da parte autora, não logrando êxito pelos meios de pesquisa de que dispõe (arquivo físico e pesquisa no sistema pelo CPF). Nessas circunstâncias, não há que se falar em resistência injustificada da ré ao cumprimento da ordem judicial, sendo inviável aplicar-lhe as determinações dos artigos 361 e 362 do Código de Processo Civil. Indefiro, pois, o pedido. Não havendo novas manifestações, venham os autos conclusos para sentença.

0004184-85.2007.403.6126 (2007.61.26.004184-8) - PEDRO APARECIDO CIRIELLO X AVANIR ALVES DOS SANTOS CIRIELLO(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 189-192: Manifeste-se o réu

0005574-90.2007.403.6126 (2007.61.26.005574-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-08.2007.403.6126 (2007.61.26.005573-2)) DENIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

FLS. 236-426: Manifeste-se o autor.Int.

0006573-43.2007.403.6126 (2007.61.26.006573-7) - ALVARO MARTINS DE SOUZA X ANTONIO DOMINGOS SCALIZE X JOSE DOMINGOS PEDROSO X NELSON GABRIEL DOS SANTOS X OTAVIANO CLERO DE ARAUJO X PAULO CEZAR MARTIN(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001785-92.2007.403.6317 (2007.63.17.001785-0) - NAIR SERGIO FUSQUINI(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA E SP188344 - FERNANDA LISBOA RIBEIRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149: Substitua o autor os carnês de fls. 150-151, por cópias, nos termos do artigo 118, 3º do Provimento 64 da COGE

0001986-84.2007.403.6317 (2007.63.17.001986-0) - MANOEL FERREIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Converto o julgamento em diligência para que o autor traga aos autos cópia integral de sua CTPS ou outro documento hábil a comprovar a profissão habitualmente exercida (...)

0007229-09.2007.403.6317 (2007.63.17.007229-0) - EDSON ANTONIO DOS SANTOS(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 522-523: Dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença.

0020348-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020348-8) - RINALDO RODRIGUES LOPES X FRANCINEIDE SILVA LOPES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 233: Assino o prazo de 30 dias para que as partes informem este Juízo acerca de eventual formalização de acordo extrajudicial. Silentes, tornem conclusos.

0000042-04.2008.403.6126 (2008.61.26.000042-5) - SERGIO RICARDO COLOMBARO X TATIANA BRAGA COLOMBARO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP263844 - DANIELE CRISTINA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 265-269: Recebo a petição da CAIXA SEGURADORA S/A como Agravo Retido. À parte contrária para contraminuta. Após, venham conclusos para sentença.

0000800-80.2008.403.6126 (2008.61.26.000800-0) - CARLOS BRIOTTO CAGNASSI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Outrossim, promova o autor a juntado dos extratos conforme mencionado às fls. 95/96.

0001046-76.2008.403.6126 (2008.61.26.001046-7) - FRANCISCO MOREIRA JUNIOR(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171-187: Dê-se ciência ao autor. Após, tornem conclusos para sentença.

0001761-21.2008.403.6126 (2008.61.26.001761-9) - ANGELA MARIA DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de tutela antecipada já foi apreciado as fls. 46/47, e será reapreciado quando da prolação da sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002450-65.2008.403.6126 (2008.61.26.002450-8) - OTAVIO AZEVEDO TEIXEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP261625 - FLAVIA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 143-144: Dê-se ciência às partes. Não havendo solicitação de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e venham conclusos para sentença.

0002751-12.2008.403.6126 (2008.61.26.002751-0) - ANTONIO GIOVANNI BAGGIO - ESPOLIO X MILTON VALENTIN BAGGIO(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Informação supra: Anote-se. Manifeste-se o réu acerca de seu interesse em produzir provas, bem como sobre os documentos de fls. 119-186.

0003278-61.2008.403.6126 (2008.61.26.003278-5) - JOSE VICENTE NETO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/163: Dê-se ciência ao autor. Após, tendo em vista que não houve a requisição de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

0003961-98.2008.403.6126 (2008.61.26.003961-5) - JOSE BRAZ CUNHA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a produção da prova testemunhal, eis que a matéria não a comporta, uma vez que a atividade especial não pode ser comprovada por testemunhas, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Assim, defiro apenas a juntada de novos documentos que a autora entenda necessários à prova de suas alegações, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a produção de novas provas documentais, dê-se ciência ao réu. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0004493-72.2008.403.6126 (2008.61.26.004493-3) - BEZILDO SOARES COUTINHO(SP132038 - CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor sobre a contestação

0004534-39.2008.403.6126 (2008.61.26.004534-2) - ILARIO GALHARDE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004636-61.2008.403.6126 (2008.61.26.004636-0) - JORGE ANTONIO LOUZADA(SP132038 - CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor sobre a contestação

0004691-12.2008.403.6126 (2008.61.26.004691-7) - HENELY MEROLA ZACCARO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Pelo exposto, indefiro a expedição de ofício à ré, como requerido pela autora. Indefiro a produção da prova testemunhal eis que a existência da conta e os expurgos inflacionários não podem ser provados por testemunhas, a teor do artigo 400, II, do CPC. Não havendo novas manifestações, venham os autos conclusos para sentença.

0004704-11.2008.403.6126 (2008.61.26.004704-1) - CLAUDIO TADEU DE LIMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/94 - Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a

matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está adstrito aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Desta forma, indefiro a realização de nova perícia médica. Requisite-se a verba pericial, após venham os autos conclusos para sentença.

0004708-48.2008.403.6126 (2008.61.26.004708-9) - ISMAEL ALEXANDRE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e será objeto quando da prolação da sentença. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença. Int.

0004709-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004709-0) - MARCO ANTONIO CSELAK(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004770-88.2008.403.6126 (2008.61.26.004770-3) - AERTON LUIZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. a) Indefiro a produção da prova testemunhal, eis que a matéria não a comporta, uma vez que a atividade especial não pode ser comprovada por testemunhas, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. b) Indefiro, outrossim, a realização de perícia, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97 c) O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca). E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo pleiteada pelo autor (fls. 257). No mais, assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos cópia do processo administrativo. Int.

0004993-41.2008.403.6126 (2008.61.26.004993-1) - LUIZ FELIX BERTACINI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/81: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

0005160-58.2008.403.6126 (2008.61.26.005160-3) - PAULO ROBERTO AQUINO(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 100: Defiro o prazo requerido pelo autor de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista a ré e venham conclusos para sentença.

0005294-85.2008.403.6126 (2008.61.26.005294-2) - SYLVIA FECHER X MARIA ANTONIA BERCHEN X BRUNO GOMES X ORLANDO AUGUSTO CARDOSO DE SOUSA X PAULO YOSIFIDE SHIMABUKURO X JOAO MIELE NEVES X DILIA APARECIDA TIMOTINO X OSVALDO MIQUELETO X CECILIO SABIO NAVARETE X GENSEI OMINE(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e será objeto quando da prolação da sentença.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Fls. 127/128 - Apesar do autor dizer no tópico final da petição acerca de documento anexo, este não acompanhou a petição. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor, regularize a petição.Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença.Int.

0005347-66.2008.403.6126 (2008.61.26.005347-8) - JUPIRA PINHEIRO BELLINE(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciados.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença.Int.

0005574-56.2008.403.6126 (2008.61.26.005574-8) - MARIENE MACHADO DE PAULA X MESSIAS FERREIRA DE PAULA - ESPOLIO X MARIENE MACHADO DE PAULA X IRENE BRANDAO MACHADO - ESPOLIO X MARIENE MACHADO DE PAULA(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e será objeto quando da prolação da sentença.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença.Int.

0005633-44.2008.403.6126 (2008.61.26.005633-9) - REINALDO BACHEGA(SP234450 - JANAINA DE SOUZA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0005754-72.2008.403.6126 (2008.61.26.005754-0) - ZENON STANISLAW WOJCIECHOWSKI(SP238971 - CHRISTIANE MORAES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 52 - Manifeste-se o réu.Int.

0003211-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003211-3) - VALTER CANOVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a produção de prova contábil, que será produzida, se necessária, na fase da execução da sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0063927-49.2008.403.6301 (2008.63.01.063927-9) - ALVARO MANUEL DE JESUS COELHO(MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO E SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.A preliminar argüida confunde-se com o mérito e com ele será decidido.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a produção da prova testemunhal, eis que a matéria não a comporta, uma vez que a atividade especial não pode ser comprovada por testemunhas, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil.Venham os autos conclusos para sentença.

0000918-65.2008.403.6317 (2008.63.17.000918-3) - NEUZA MARIA ARAUJO DE LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Desnecessária a realização de nova perícia, vez que já houve a realização perante o Juizado Especial Cível às fls. 44/50.Venham conclusos para sentença.

0005529-61.2008.403.6317 (2008.63.17.005529-6) - ROBSON LUIZ BORBA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e será objeto quando da prolação da sentença.Partes legítimas e bem representadas.Tendo em vista que as partes já foram intimadas do laudo pericial, bem como, dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se a verba pericial. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018213-53.2009.403.6100 (2009.61.00.018213-1) - TATIANA PEDREIRA RAMOS(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000388-54.2009.403.6114 (2009.61.14.000388-9) - JOSE ARAUJO DOS SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.a) Indefero a produção da prova testemunhal, eis que a matéria não a comporta, uma vez que a atividade especial não pode ser comprovada por testemunhas, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil.b) Fica indeferido o pedido de oficiamento aos ex-empregadores, vez que o autor juntou cópia do processo administrativo onde consta laudos das empresas KS Pistões (fls. 37/39,) ASBrasil S/A. (fls. 40/41), Chris Colobronal (fls. 42/46), Multibras (fls. 47/52) e Mericol (fls. 53/82).Assim, defiro apenas a juntada de novos documentos que a autora entenda necessários à prova de suas alegações, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo a produção de novas provas documentais, dê-se ciência ao réu.No silêncio, venham conclusos para sentença.

0000200-25.2009.403.6126 (2009.61.26.000200-1) - ODECIO BROGLIATO X JORGINA BUCHIDID AMARANTE X LEOLINA DE FARIA DIAS X CIRLEI NOGUEIRA X JOAO MARECHAL FURLAN X EVARISTO MIGUEL SEIXAS X JULIO CESAR DE JESUS MARTINS X JOAO GALLEGO SANCHEZ X SANTIAGA GALLEGO DA SILVA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 120/122 como emenda à inicial.Conquanto o procurador Dr. Paulo Donato não tenha poderes para pedir a desistência do feito em nome da co-autora Takae Tateayama Kakuta, pois não possui poderes para representá-la, seu advogado Dr. Eraldo Lacerda (fls. 41), deixou passar em albis o prazo para cumprir o despacho de fls. 104/105. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para excluir do pólo ativo do feito a co-autora Takae Tateayama Kakuta.Afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo termo de fls. 91/92 e 124, tendo em vista o alegado pelo autor que o pedido refere-se à conta poupança nº 27.161-5, confirmado pelo extrato juntado a fl. 116, bem como pela exclusão das autoras Takae e Fátima do pólo passivo do feito. Remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa.Int.

0000249-66.2009.403.6126 (2009.61.26.000249-9) - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor sobre a contestação

0000403-84.2009.403.6126 (2009.61.26.000403-4) - REINALDO DE SOUZA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e será objeto quando da prolação da sentença.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença.Int.

0000424-60.2009.403.6126 (2009.61.26.000424-1) - ROBERTO JOSE RABACAL(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e será objeto quando da prolação da sentença.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença.Int.

0000428-97.2009.403.6126 (2009.61.26.000428-9) - SEBASTIAO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a preliminar suscitada pelo réu, comprove documentalmente eventual adesão do autor ao acordo previsto pela lei complementar nº 110/01

0000437-59.2009.403.6126 (2009.61.26.000437-0) - ELIO CODOGNO JOSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a preliminar suscitada pelo réu, comprove documentalmente eventual adesão do autor ao acordo previsto pela lei complementar nº 110/01

0000493-92.2009.403.6126 (2009.61.26.000493-9) - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e será objeto quando da prolação da sentença.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença.Int.

0000599-54.2009.403.6126 (2009.61.26.000599-3) - JOSE AFONSO DE MELLO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 293: Tendo em vista que o requerimento do autor é genérico quanto a prova que deseja produzir, especifique sob pena de preclusão

0000600-39.2009.403.6126 (2009.61.26.000600-6) - ROSIANI TESSEROLLI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/106: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

0000946-87.2009.403.6126 (2009.61.26.000946-9) - FELICIO DE OLIVEIRA JUNIOR(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0001030-88.2009.403.6126 (2009.61.26.001030-7) - ANA MARIA ALVES CARIJO DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...I - Defiro a produção da prova pericial técnica a fim de se comprovar a identidade da assinatura aposta no documento de fls. 44 em relação à ficha de Abertura de Conta e Autógrafos de fls. 48-49, devendo o réu carrear aos autos os originais de ambos os documentos. Nomeio para o encargo, o perito ALCIR DURVAL DE AMORIM BLANCO. Os honorários periciais serão fixados oportunamente, considerando-se que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 24). II - Defiro o pedido para que a ré esclareça os critérios e regras para concessão de empréstimos bancários (fls. 62), ainda que contraídos em terminal de auto-atendimento, levando-se em conta a renda mensal da autora (R\$ 1.043,41 - fls. 45). III - Indefiro, porém, a exibição da fita ou CD de gravação da conversa telefônica entre a autora e o funcionário da agência onde mantém conta, eis que teve por finalidade o questionamento acerca da contratação do empréstimo, de resto já negada na inicial e confirmada pelo réu em sua contestação (fls. 34). IV - Defiro o depoimento pessoal da autora, que deverá comparecer em audiência independentemente de intimação. V - Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela ré que deverá oferecer o rol no prazo de 10 dias. VI - Defiro a exibição da fita de segurança relativa ao dia do suposto saque (18/08/2008), devendo a ré apresentá-la, preferencialmente em seu ORIGINAL, em audiência a ser oportunamente designada, posicionando-a no momento da ocorrência dos fatos. Deixo consignado que, caso pretenda utilizar cópia da fita, caberá a ré, previamente, certificar-se acerca da nitidez das imagens contidas na fita de segurança que pretende exibir, sob pena de preclusão da prova, caso se constate a impossibilidade de definição de imagens em audiência.

0001062-93.2009.403.6126 (2009.61.26.001062-9) - VALTER MILLOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e será objeto quando da prolação da sentença. Apresentadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. s para sentença. Tendo em vista que não há pedidos de especificação de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001120-96.2009.403.6126 (2009.61.26.001120-8) - DIMAS DE SOUZA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 128-136: Defiro o prazo de 30 dias para que o autor providencie os documentos que entender necessários. Silente, venham conclusos para sentença.

0001259-48.2009.403.6126 (2009.61.26.001259-6) - JOSE DE CARVALHO SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0001284-61.2009.403.6126 (2009.61.26.001284-5) - ANTONIETA MARIA DOS SANTOS(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal, traga o autor o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.

0001298-45.2009.403.6126 (2009.61.26.001298-5) - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001356-48.2009.403.6126 (2009.61.26.001356-4) - SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR

HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0001367-77.2009.403.6126 (2009.61.26.001367-9) - JOSE ALDO SOFIATO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e será objeto quando da prolação da sentença.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Tendo em vista que não há pedidos de especificação de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001466-47.2009.403.6126 (2009.61.26.001466-0) - ADELINO FACCIOLI SOBRINHO(SP038978 - SILVESTRE ANTONIO TIRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0001641-41.2009.403.6126 (2009.61.26.001641-3) - OSVALDO MARTINEZ LACHI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e será objeto quando da prolação da sentença.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença.Int.

0001680-38.2009.403.6126 (2009.61.26.001680-2) - CARLOS RIBEIRO DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001684-75.2009.403.6126 (2009.61.26.001684-0) - LUIZ CALVI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001719-35.2009.403.6126 (2009.61.26.001719-3) - WILSON RODRIGUES TIEZZI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.A preliminar argüida confunde-se com o mérito e com ele será decidido.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a produção da prova testemunhal, eis que a matéria não a comporta, uma vez que a atividade especial não pode ser comprovada por testemunhas, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil.Fica indeferido o pedido de exibição do processo administrativo e copia do laudo da empresa Oxiteno S/A, eis que a obtenção de cópias não necessita da intervenção do Juízo, dado que o acesso é franqueado ao interessado mediante requerimento junto ao réu; tanto é assim que o próprio autor juntou cópias do procedimento em sua inicial. Ademais, não há comprovação da recusa do réu em permitir a requisição e extração das cópias pretendidas.Assim, defiro apenas a juntada de novos documentos que o autor entenda à prova de suas alegações no prazo de 20 (vinte) dias.

0001732-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001732-6) - MAURICIO BARBOSA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0001860-54.2009.403.6126 (2009.61.26.001860-4) - MARIA ZULEIDE DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e será objeto quando da prolação da sentença.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Tendo em vista que não há pedidos de especificação de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001936-78.2009.403.6126 (2009.61.26.001936-0) - CELIO SEBASTIAO MIOLA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação

0001947-10.2009.403.6126 (2009.61.26.001947-5) - FRANCISCO CASARES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Tendo em vista que não há pedidos de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002191-36.2009.403.6126 (2009.61.26.002191-3) - JOSE LUIS DA SILVA LESSA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença.Int.

0002771-66.2009.403.6126 (2009.61.26.002771-0) - JORGE SOARES DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação

0002868-66.2009.403.6126 (2009.61.26.002868-3) - JOAO CANDIDO DA SILVA NETO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0002945-75.2009.403.6126 (2009.61.26.002945-6) - GENESIO PEREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0003022-84.2009.403.6126 (2009.61.26.003022-7) - DARLAN MORAES X DOUGLAS MORAES JUNIOR X ROGERIO MORAES(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Fls. 339-421: Dê-se ciência às partes.Após, considerando o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

0003039-23.2009.403.6126 (2009.61.26.003039-2) - JORDIE BARBOSA DA SILVA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Fls. 162/163 - Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Assim sendo, indefiro o pedido de nova perícia.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003046-15.2009.403.6126 (2009.61.26.003046-0) - NURIMAR CONCEICAO MARTINS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0003274-87.2009.403.6126 (2009.61.26.003274-1) - ADIRSON PIRES DE MORAIS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0003346-74.2009.403.6126 (2009.61.26.003346-0) - VALDOMIRO FERREIRA LIMA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003455-88.2009.403.6126 (2009.61.26.003455-5) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação

0003538-07.2009.403.6126 (2009.61.26.003538-9) - GENIVALDO OTACILIO DO NASCIMENTO(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003591-85.2009.403.6126 (2009.61.26.003591-2) - PAULINO ALBA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0003636-89.2009.403.6126 (2009.61.26.003636-9) - MARIANA VERAS DOS REIS(SP245485 - MÁRCIA LEA MANDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquemas a partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003725-15.2009.403.6126 (2009.61.26.003725-8) - EMERSON EDUARDO RUIZ(SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA E SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003805-76.2009.403.6126 (2009.61.26.003805-6) - JOSE ROBERTO PANONI(SP237648 - PAULA DE FATIMA GARCIA ALONSO E SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0003807-46.2009.403.6126 (2009.61.26.003807-0) - ELVIRA RODRIGUES JARDIM X PAULO SERGIO JARDIM STAVIK(SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0003863-79.2009.403.6126 (2009.61.26.003863-9) - NILTON BUENO RANGEL(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0003878-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003878-0) - FRANCISCO GUSMAN NETO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicado o despacho de fls. 42, pela juntada da petição do autor (fls. 50).Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, cite-se, ficando o autor ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.Int.

0003886-25.2009.403.6126 (2009.61.26.003886-0) - NIVALDO AMORIM(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.

0003899-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003899-8) - JOSE LUIZ SUSTER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0003906-16.2009.403.6126 (2009.61.26.003906-1) - LAURO FRANGOSO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0003909-68.2009.403.6126 (2009.61.26.003909-7) - SEBASTIAO DA SILVA MELO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0004030-96.2009.403.6126 (2009.61.26.004030-0) - VERA PEREIRA DE ALCANTARA(SP125341 - MARCIO CASANOVA ALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0004261-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS
Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fls. 105.Int. Fls. 105Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

0004297-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004297-7) - ESTEVAO ADAILSON VIEIRA X ELIANE ANTUNES VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Certidão supra: Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0004298-53.2009.403.6126 (2009.61.26.004298-9) - SILVIA APARECIDA MARCIANO(SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0004376-47.2009.403.6126 (2009.61.26.004376-3) - GERALDO AFONSO ANDRADE(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004497-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004497-4) - ANTONIO GABRIEL SOBRINHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação

0004513-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004513-9) - MARA DOS SANTOS OLIVEIRA BASTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.Int.

0004527-13.2009.403.6126 (2009.61.26.004527-9) - PAULO BARBOSA CAVALCANTE(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação

0004529-80.2009.403.6126 (2009.61.26.004529-2) - ROSALINA LEME BENEDICTO(SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0004570-47.2009.403.6126 (2009.61.26.004570-0) - VERA LUCIA MEDEIROS RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.Int.

0004622-43.2009.403.6126 (2009.61.26.004622-3) - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação

0004640-64.2009.403.6126 (2009.61.26.004640-5) - JOSE VANDERLEI MARTINS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 60/65: Informe o autor em qual efeito foi recebido o Agravo de Instrumento.Int.

0004641-49.2009.403.6126 (2009.61.26.004641-7) - SOSTENES FERREIRA DE SOUZA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 60-61: Defiro novo prazo de 30 dias ao autor.Silente, venham conclusos para extinção.

0004655-33.2009.403.6126 (2009.61.26.004655-7) - LIDIA OLIVEIRA FERNANDES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0004724-65.2009.403.6126 (2009.61.26.004724-0) - NEUSA AMELIA SONSINI GUIMARAES(SP278145 - TATIANA TIBERIO VIANA GMEINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se o autor sobre a contestação

0004778-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004778-1) - ITIRO CAVAQUITA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.

0004848-48.2009.403.6126 (2009.61.26.004848-7) - TARCISIO DA SILVA CALE(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Fls. 46/50 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, diga o réu em quais efeitos foi recebido o agravo de instrumento.Fls. 64-65: Dê-se ciência ao autor

0004877-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004877-3) - FRANCISCO DE ASSIS HORACIO DE LIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação

0004878-83.2009.403.6126 (2009.61.26.004878-5) - EDELI FORMIGARI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0004885-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004885-2) - ANTONIO FELIX DA SILVA(SP253594 - DANIEL MARTINS CARDOSO E SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0004950-70.2009.403.6126 (2009.61.26.004950-9) - SEVERINO ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos do contador judicial e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 51.551,81Cite-se.

0005021-72.2009.403.6126 (2009.61.26.005021-4) - LUIZ GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 52-59: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor

0005025-12.2009.403.6126 (2009.61.26.005025-1) - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA(SP287758A - PAULA MÁRCIA OLIVEIRA E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP290396A - CLAUDIA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL
Fls. 265/295 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Fls. 262/264 - Aguarde-se a baixa do agravo do instrumento. Manifeste-se o autor acerca da contestação (fls. 296/393).Int.

0005029-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005029-9) - DANIEL REIS SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos do contador judicial e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.290,70Cite-se.

0005049-40.2009.403.6126 (2009.61.26.005049-4) - NILSON MOREIRA NOVAIS(SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005058-02.2009.403.6126 (2009.61.26.005058-5) - ANTONIA PEREIRA VARGAS(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Fls. 78 - Anote-se.Int.

0005178-45.2009.403.6126 (2009.61.26.005178-4) - VALENTINA ROSE PINHEIRO GIL(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação

0005305-80.2009.403.6126 (2009.61.26.005305-7) - ALOISIO JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0005309-20.2009.403.6126 (2009.61.26.005309-4) - LUIZ ALBERTO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0005310-05.2009.403.6126 (2009.61.26.005310-0) - DALVA MARIA DA ROCHA ZOMBON(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0005311-87.2009.403.6126 (2009.61.26.005311-2) - RAIMUNDA MARIA VICENTE DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0005362-98.2009.403.6126 (2009.61.26.005362-8) - JOANA BARBOSA DOS REIS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação

0005363-83.2009.403.6126 (2009.61.26.005363-0) - JOAO NUNES DA SILVA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005378-52.2009.403.6126 (2009.61.26.005378-1) - EVALDO BETINI CASSERI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação

0005433-03.2009.403.6126 (2009.61.26.005433-5) - SANDRA MARIA FERREIRA NEVES(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe a secretaria a contestação de fls. 136-143 devolvendo-a a seu subscritor mediante recibo nos autos, pois, com o protocolo da resposta de fls. 126-131, operou-se a preclusão consumativa.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0005435-70.2009.403.6126 (2009.61.26.005435-9) - SONIA REGINA JACOBINA DO NASCIMENTO(SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005488-51.2009.403.6126 (2009.61.26.005488-8) - VALDEMAR LEANDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 98-100: Indefiro o pedido nos termos do despacho de fls. 97.Ademais, a alegada dificuldade na obtenção das cópias não se justifica, na medida em que o acesso aos autos do processo judicial é franqueado a todos, salvo nas hipóteses em que o feito tramita sob sigilo de justiça, o que não restou demonstrado. Outrossim, a finalidade das cópias requisitadas é a verificação de eventual existência de litispendência ou coisa julgada.Assino o prazo de 15 dias para apresentação das peças.Silente, venham conclusos para extinção.

0005498-95.2009.403.6126 (2009.61.26.005498-0) - JOAO ALVES DE LIMA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005512-79.2009.403.6126 (2009.61.26.005512-1) - ANTONIO ARDILIO LUGLI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação

0005514-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005514-5) - FRANCISCO SANTIAGO(SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY E SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/108: Dê-se ciência ao autor.Manifeste-se o autor acerca da contestação.

0005611-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005611-3) - BOAZ DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação

0005612-34.2009.403.6126 (2009.61.26.005612-5) - FRANCISCO DE PAULA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprindo, tornem os autos ao contador.

0005634-92.2009.403.6126 (2009.61.26.005634-4) - ALDEMIRO PEREIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005637-47.2009.403.6126 (2009.61.26.005637-0) - WALDIR MOREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005642-69.2009.403.6126 (2009.61.26.005642-3) - MERCEDES NEGRI RIBEIRO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo requerido pelo autor de 30 (trinta) dias, para juntadas dos documentos solicitados.Silente, venham conclusos para extinção.

0005643-54.2009.403.6126 (2009.61.26.005643-5) - NEIDE NEGRI BARBOSA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo requerido pelo autor de 30 (trinta) dias, para juntadas dos documentos solicitados.Silente, venham conclusos para extinção.

0005660-90.2009.403.6126 (2009.61.26.005660-5) - DALVA MARIA FOGO PIOLI(SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS E SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação supra: Aguarde-se a resposta da E. Corregedoria Geral.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

0005716-26.2009.403.6126 (2009.61.26.005716-6) - PEDRO FRANCISCO MARTIN(SP277520 - PEDRO DONIZETTI LAGUNA E SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 17 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor.Int.

0005751-83.2009.403.6126 (2009.61.26.005751-8) - MOACIR MIRANDA HERNANDEZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação

0005753-53.2009.403.6126 (2009.61.26.005753-1) - FAUSTO JOSE DE ALMEIDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação

0005755-23.2009.403.6126 (2009.61.26.005755-5) - MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o autor sobre a contestação

0005762-15.2009.403.6126 (2009.61.26.005762-2) - LILIAN BARBOSA MIRANDA(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Fls. 33/53: Manifeste-se o autor acerca da contestação

0005952-75.2009.403.6126 (2009.61.26.005952-7) - ANTONIO CARLOS ATADEMOS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005965-74.2009.403.6126 (2009.61.26.005965-5) - EUCLYDES FERRARESI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 41: Assino o prazo de 15 dias para que o autor providencie as peças necessárias à verificação da prevenção.Silente, venham conclusos para extinção.

0006070-51.2009.403.6126 (2009.61.26.006070-0) - ANTONIO CARLOS PAULINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação

0000095-14.2010.403.6126 (2010.61.26.000095-0) - MARIA CELESTINA DE SOUZA PIETROSANTE(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprindo, tornem os autos ao contador.

0000131-56.2010.403.6126 (2010.61.26.000131-0) - PEDRO MIGUEL GARRAN RENDOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprindo, tornem os autos ao contador.

0000138-48.2010.403.6126 (2010.61.26.000138-2) - LUZIA JOANA DA SILVA COSTA(SP069479 - DEBORA REBOIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Considerando a informação de que a autora sofre de distúrbios mentais (fls. 03), regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

0000206-95.2010.403.6126 (2010.61.26.000206-4) - HOLCIDIO QUEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente regularize o autor a sua representação processual, vez que a procuração juntada as fls. 28, estabelece poderes para representação para ação de desaposentação contra o Instituto Nacional do Seguro Social e esta ação versa sobre a aplicação de juros progressivos em face da Caixa Econômica.Silente, venham os autos conclusos para extinção.

0000222-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000222-2) - EDSON ROMASZIEWICZ(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprindo, tornem os autos ao contador.

0000223-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000223-4) - LUIZ CARLOS AMARAL(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprindo, tornem os autos ao contador.

0000301-28.2010.403.6126 (2010.61.26.000301-9) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 103.675,75. Tendo em vista que o autor requereu a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, cite-se.

0000404-35.2010.403.6126 (2010.61.26.000404-8) - HELIO DE PAULA AMANCIO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP192348 - VANESSA ALESSANDRA SOARES PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprindo, tornem os autos ao contador.

0000439-92.2010.403.6126 (2010.61.26.000439-5) - JOSE COUTINHO FILHO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003779-78.2009.403.6126 (2009.61.26.003779-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-23.2008.403.6126 (2008.61.26.004451-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSUE MAURI RIBEIRO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

Fls. 16 - Defiro a produção da prova requerida pelo impugnado (fl. 16), no prazo de 10 (dez) dias.s Após, dê-se ciência ao impugnante e venham conclusos. Int.

0005421-86.2009.403.6126 (2009.61.26.005421-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-15.2009.403.6126 (2009.61.26.003725-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X EMERSON EDUARDO RUIZ(SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA E SP200527 - VILMA MARQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000215-57.2010.403.6126 (2010.61.26.000215-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-15.2009.403.6126 (2009.61.26.005762-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LILIAN BARBOSA MIRANDA(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK)

Recebo a impugnação à assistência judiciária, posto que tempestiva. Dê-se vista ao impugnado para manifestar-se no prazo de cinco dias.

0000304-80.2010.403.6126 (2010.61.26.000304-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004995-74.2009.403.6126 (2009.61.26.004995-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOAO ALEXANDRE ALBUQUERQUE DOMINGOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Recebo a impugnação à assistência judiciária, posto que tempestiva. Dê-se vista ao impugnado para manifestar-se no prazo de cinco dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000494-43.2010.403.6126 (2010.61.26.000494-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005222-74.2003.403.6126 (2003.61.26.005222-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X ELIDIEL POLTRONIERI(SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI E SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X SILVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA POLTRONIERI

Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de SILVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA POLTRONIERI, no pólo passivo. Após, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, posto que tempestiva. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 2211

MANDADO DE SEGURANCA

0005026-94.2009.403.6126 (2009.61.26.005026-3) - MARIANO DA SILVA SANTOS(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005360-31.2009.403.6126 (2009.61.26.005360-4) - MARCOS CIRINO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005401-95.2009.403.6126 (2009.61.26.005401-3) - JOAO RAIMUNDO DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000631-25.2010.403.6126 (2010.61.26.000631-8) - TRANSPORTADORA UTINGA LTDA(SP260774 - LUCIANA ANDRADE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto e pelas resoluções que regulamentam a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade, especialmente em sede sumária e sem a formação do contraditório, assegurado indistintamente a ambas em partes em litígio. Por fim, embora a impetrante não alegue em sua petição inicial a ocorrência de confisco, cabe aduzir algumas considerações a esse respeito, apenas a título exemplificativo. Ainda que a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000634-77.2010.403.6126 (2010.61.26.000634-3) - ELUMA S.A INDUSTRIA E COMERCIO(RJ153783 - MARIANA FARAH CARRIAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto e pelas resoluções que regulamentam a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade, especialmente em sede sumária e sem a formação do contraditório, assegurado indistintamente a ambas em partes em litígio. Por fim, embora a impetrante não alegue em sua petição inicial a ocorrência de confisco, cabe aduzir algumas considerações a esse respeito, apenas a título exemplificativo. Ainda que a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre

delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2213

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002108-20.2009.403.6126 (2009.61.26.002108-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERVGRAF IMPRESSOS PERSONALIZADOS LTDA X NANJI EVANGELISTA Fls. 199 - Os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Assim, dispõem os mencionados dispositivos: (...) No caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a e b acima elencados, contudo, não foi atendido o item c, não restando comprovado nos autos que a autora esgotou todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do réu, razão pela qual indefiro o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos co-réus SERVGRAF IMPRESSOS PERSONALIZADOS LTDA e NANJI EVANGELISTA. Outrossim, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2010, às 14:30 horas, ficando a autora intimada a comparecer na data acima fixada com a publicação desta decisão na Imprensa Oficial. Expeça-se mandado de intimação aos executados para ciência e cumprimento. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003205-31.2004.403.6126 (2004.61.26.003205-6) - CARLOS ANTONIO DIAS X ROBENILDO BARBOSA DA SILVA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Tendo em vista o julgado das Vs. Decisões de fls. 118/126, 148/159, 178/187 e 219/223, bem como diante das petições de fls. 343 e de fls. 345/346, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações a fls. 312/314 e determino a expedição de alvará de levantamento, bem como a expedição de ofício de conversão em renda da União por meio de pagamento definitivo, dos valores relativos aos depósitos realizados em favor dos impetrantes a fls. 72/73, devidamente corrigidos, conforme o quadro explicativo que segue: (...) Dê-se vista às partes acerca desta decisão para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada mais for requerido, cumpra-se, expedindo-se o quanto determinado. Em seguida, com a notícia da liquidação dos alvarás de levantamento e da conversão em renda União, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3058

ACAO PENAL

0004878-88.2006.403.6126 (2006.61.26.004878-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP249447 - FERNANDO BARBIERI E SP229097 - LEANDRO ANTONIO VERONESE ZANUTO) [[TÓPICO FINAL]] Diante do exposto, acolho as razões do Ministério Público Federal e INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado pelo réu CARLOS LABERTO SANTOS. Tendo em vista a constituição de Advogado pelo Réu, às fls. 280, não subsiste razão para manutenção do Defensor Dativo nomeado nos presentes autos, razão pela qual, desconstituo-o e arbitro seus honorários no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), em conformidade com a Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, devendo o ilustre causídico (Dr. Rodrigo Santos - OAB n. 264.097) apresentar a sua identificação completa com seu número no CNPJ bem como o de inscrição de contribuinte individual do INSS. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Designo audiência para interrogatório do Réu a ser realizada nesta Vara, no dia 29.04.2010 às

16 horas, devendo a Secretaria da Vara proceder a expedição do necessário.(...)

Expediente Nº 3059

MONITORIA

0005921-60.2006.403.6126 (2006.61.26.005921-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE(SP092241 - LUIS AMERICO GIL)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Após, na ausência de manifestação, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0006025-18.2007.403.6126 (2007.61.26.006025-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ALEXANDRE DA SILVA X DAMIAO GOMES DA SILVA X DIVA CHIVA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória. Int.

0002395-17.2008.403.6126 (2008.61.26.002395-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DELICATO E CIA LTDA(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X FRANCISCO JOSE GARCIA DELICATO(SP062347 - MIRIAN GONCALVES DA SILVA E SP256330 - VIVIAN ARIEDNER GONÇALVES DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 173, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 168, bem como restituo o prazo para a parte ré manifestar-se a respeito da sentença dos embargos monitorios de fls. 156/160. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009565-50.2002.403.6126 (2002.61.26.009565-3) - MARIO RESEWEI X NEIDE APPARECIDA RESEWIC(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Autora para promover a regularização do nome junto a Receita Federal. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do nome da Autora, devendo constar Neide Aparecida Risewic. Intimem-se.

0001367-87.2003.403.6126 (2003.61.26.001367-7) - NILSON GERALDO DE MELO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002120-10.2004.403.6126 (2004.61.26.002120-4) - RUBENS VAZ DE LIMA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005917-23.2006.403.6126 (2006.61.26.005917-4) - ELIAS FRANCISCO BARGUIL(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002763-60.2007.403.6126 (2007.61.26.002763-3) - JAIR BARBOSA X THEREZINHA COLOMBI BARBOSA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Considerando a manifestação do INSS de fls. 184, compete a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, bem como apresentar os valores que entende devido para início da execução ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004471-48.2007.403.6126 (2007.61.26.004471-0) - CARLOS DA SILVA GUERRA(SP204946 - JOSÉ MANOEL ROCHA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Considerando a manifestação do INSS às fls.509/510, comprove o Autor o fato constitutivo de seu direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004707-97.2007.403.6126 (2007.61.26.004707-3) - IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001087-43.2008.403.6126 (2008.61.26.001087-0) - OSVALDO DOS REIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001248-53.2008.403.6126 (2008.61.26.001248-8) - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Aceito a conclusão supra.Converto o julgamento em diligência.Para o deslinde da ação, necessário se faz a realização de prova testemunhal, uma vez que na pretensão da autora também há pedido para reconhecimento de união estável como segurado falecido.Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1036906 Processo: 200503990266183 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF300110283 Fonte DJU DATA:14/12/2006 PÁGINA: 387 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. I - Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. II - A condição de segurado do de cujus junto à Previdência Social restou devidamente comprovada, tendo em vista que seu filho recebeu pensão por morte até completar 21 anos. III - Comprovada a união estável entre a companheira e o falecido através de prova material e testemunhal, demonstrando o domicílio em comum e a relação pública e duradoura, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, 4º, da Lei 8.213/91. IV - Por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência, bastando a comprovação de que o falecido era segurado da Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência da parte autora em relação ao de cujus, para ensejar a concessão do benefício. V - Juros de mora devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VI - Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS em parte conhecida e parcialmente provida. Data Publicação 14/12/2006 Assim, em virtude da autora declinar as testemunhas no rol de fls. 124/125, com a ressalva de que estas comparecerão independentemente de intimação, designo audiência de instrução a ser realizada no dia 15 de abril de 2010, às 14:30h. neste Juízo.Intimem-se.

0002994-53.2008.403.6126 (2008.61.26.002994-4) - GICELIO VIEIRA ABRANTES(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

0006512-60.2008.403.6317 (2008.63.17.006512-5) - MATSUO MIYAMOTO(SP239058 - FLÁVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no efeito devolutivo.Vista ao Autor, no prazo legal, para apresentação das contra-razões.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da terceira região.Intimem-se.

0000325-90.2009.403.6126 (2009.61.26.000325-0) - JOAO FERNANDES DANTAS(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se, autor e réu, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito da Carta Precatória. Int.

0000834-21.2009.403.6126 (2009.61.26.000834-9) - NEUSA APARECIDA MONTEIRO - ESPOLIO X MARCEL

HENRY DE ALBUQUERQUE LEAL X GERONCIO DE ALBUQUERQUE LEAL - ESPOLIO X MARCEL HENRY DE ALBUQUERQUE LEAL(SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.57-verso, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0000857-64.2009.403.6126 (2009.61.26.000857-0) - VALDIR ALVES PEREIRA X ROSINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Considerando a irregularidade na intimação da CEF sobre os termos da sentença de fls. 238/250, reabro o prazo para a mesma interpor eventuais recursos.Decorrido o prazo acima deferido, abra-se vista a CEF para a apresentação das contra-razões ao recurso de apelação já interposto pela parte autora. Int.

0002819-25.2009.403.6126 (2009.61.26.002819-1) - ANTONIO ISIDIO DA SILVA X MARIA BATISTA DA SILVA(SP143759 - ANTONIO MEDINA JUNIOR) X ANDREIA ISIDIO DA SILVA(SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA) X SANDRA REGINA VITORELLI DE ALMEIDA(SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA) X ROBERTO SOARES DE ALMEIDA(SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO) X EDSON VALMIR TELINI(SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA) X ROSE MEIRE VITORELLI TELINI(SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Mantenho a decisão de fls. 195/196, pelos seus próprios fundamentos.Não há o que se falar em omissão, vez que a a decisão de fls. 195/196, expressamente deixa de condenar os Autores ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça. Int.

0003880-18.2009.403.6126 (2009.61.26.003880-9) - APARECIDO BRAZ DOS SANTOS X BENEDITO JOSUE SUENCIO X GERALDO ALEXANDRE ROSA X JOSE CARLOS ROSSI X JUVERCI DIVINO DOS SANTOS X OSVALDO OSILIO X ROBERTO RODRIGUES ALVES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de desistência formulado pelos autores José Carlos Rossi, Geraldo Alexandre Rosa e Roberto Rodrigues Alves.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, excluindo-se os autores supra descritos.Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls.70, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

0004674-39.2009.403.6126 (2009.61.26.004674-0) - OSMAR APARECIDO MORELLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004703-89.2009.403.6126 (2009.61.26.004703-3) - JOSE LUIZ DUQUE BIANCHINI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005265-98.2009.403.6126 (2009.61.26.005265-0) - LIDIO MATIAS(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005281-52.2009.403.6126 (2009.61.26.005281-8) - OSVALDO ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005370-75.2009.403.6126 (2009.61.26.005370-7) - CARLOS ALBERTO MARCHEZINI(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005496-28.2009.403.6126 (2009.61.26.005496-7) - APARECIDO DAS DORES ORTIZ(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005564-75.2009.403.6126 (2009.61.26.005564-9) - LUCILA CERQUEIRA DIAS(SP240169 - MICHELLE ROBERTA DE SOUZA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.30/35 como aditamento ao valor da causa, o qual passa a ser de R\$ 16.020,00. Defiro o pedido de remessa do presente feito para o Juizado especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Intimem-se.

0005940-61.2009.403.6126 (2009.61.26.005940-0) - JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 05 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

0005961-37.2009.403.6126 (2009.61.26.005961-8) - LUIZ PEDRO PERIN(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o Autor a petição de fls.38/39, a qual encontra-se apócrifa, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento. Intimem-se.

0005962-22.2009.403.6126 (2009.61.26.005962-0) - GERVASIO APARECIDO CAPORALINI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte Autora estará diligenciando durante a instrução processual para obter cópia dos extratos junto a instituição bancária, podendo o valor da causa ser retificada a qualquer tempo, possibilitando a verificação da competência, evitando-se o julgamento por Juízo absolutamente incompetente. Assim, cite-se a ré. Intimem-se.

0005964-89.2009.403.6126 (2009.61.26.005964-3) - MILTON SALETTI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte Autora estará diligenciando durante a instrução processual para obter cópia dos extratos junto a instituição bancária, podendo o valor da causa ser retificada a qualquer tempo, possibilitando a verificação da competência, evitando-se o julgamento por Juízo absolutamente incompetente. Assim, cite-se a ré. Intimem-se.

0005966-59.2009.403.6126 (2009.61.26.005966-7) - HILDA TAVARES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte Autora estará diligenciando durante a instrução processual para obter cópia dos extratos junto a instituição bancária, podendo o valor da causa ser retificada a qualquer tempo, possibilitando a verificação da competência, evitando-se o julgamento por Juízo absolutamente incompetente. Assim, cite-se a ré. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000034-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000034-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE GERALDINI MARQUES COSTA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000299-58.2010.403.6126 (2010.61.26.000299-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ANDRE MENDES DE SOUSA NETO X ROSIMEIRE DOS SANTOS RIBEIRO

(...) Em função das razões expostas, DEFIRO a medida liminar pleiteada, concedendo a reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel descrito às fls. 24/25 dos autos, concedendo aos réus ou a quem na posse do imóvel se encontrar o prazo de 30 (trinta) dias para sua desocupação voluntária, sob pena de execução forçada da medida. Expeça-se o necessário. Citem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3060

DESAPROPRIACAO

0053372-62.1998.403.6126 (98.0053372-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CECILIA BERENICE ALVES MARTINS RAMINELLI - ESPOLIO X PEDRO RAMINELLI X MAGALI APARECIDA RAMINELLI LATARI(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO)

Expeça-se ofício ao juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida.

MONITORIA

0004945-58.2003.403.6126 (2003.61.26.004945-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JAMES LIMA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória. Int.

0002384-85.2008.403.6126 (2008.61.26.002384-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X DOROTI BARANIUK(SP217293 - WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001484-49.2001.403.6126 (2001.61.26.001484-3) - DIRCEU GEROLDO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001634-30.2001.403.6126 (2001.61.26.001634-7) - REMO MERLO X JOSE CAPPI X ALCIR CASTRO X ANTONIO CORDEIRO SOBRINHO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0009178-35.2002.403.6126 (2002.61.26.009178-7) - SEBASTIAO PAIOLA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001618-37.2005.403.6126 (2005.61.26.001618-3) - JULIANA FILOMENO GOMES(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006850-30.2005.403.6126 (2005.61.26.006850-0) - EUNICE MARIA DE JESUS(SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Sem prejuízo dos demais atos praticados, tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial elaborado pelo IMESC, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Int.

0003648-74.2007.403.6126 (2007.61.26.003648-8) - ADEILSON BARBOSA DOS SANTOS(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Manifestem-se, autor e réu, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito da Carta Precatória. Int.

0001842-67.2008.403.6126 (2008.61.26.001842-9) - VALMIR GIL FEITOSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Manifestem-se, autor e réu, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os esclarecimentos apresentados às fls.91/95.Intimem-se.

0004019-04.2008.403.6126 (2008.61.26.004019-8) - PEDRO FURTADO DE CARVALHO(SP249627 - TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005426-45.2008.403.6126 (2008.61.26.005426-4) - KARINA TOLEDO DE AGUIAR(SP270797 - LUIS FELIPE CENSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000338-89.2009.403.6126 (2009.61.26.000338-8) - DANIEL MARTINS DOS SANTOS(SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000604-76.2009.403.6126 (2009.61.26.000604-3) - JOAO GOMES SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003364-95.2009.403.6126 (2009.61.26.003364-2) - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o respectivo especialista.Intimem-se.

0003501-77.2009.403.6126 (2009.61.26.003501-8) - WILSON ANTONIO DE AGUIAR(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o respectivo especialista.Intimem-se.

0003593-55.2009.403.6126 (2009.61.26.003593-6) - LUZIA ROSSI SIDNEY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Apresente o autor os extratos dos depósitos do FGTS relativos ao período por ele pretendido ou comprove a recusa da CEF em fornecê-los,no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0004037-88.2009.403.6126 (2009.61.26.004037-3) - CARMINE MAZZARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Apresente o autor os extratos dos depósitos do FGTS relativos ao período por ele pretendido ou comprove a recusa da CEF em fornecê-los, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0004626-80.2009.403.6126 (2009.61.26.004626-0) - REINALDO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o respectivo especialista.Intimem-se.

0004899-59.2009.403.6126 (2009.61.26.004899-2) - BALTAZAR JULIO DE FREITAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004927-27.2009.403.6126 (2009.61.26.004927-3) - BELMIRO BELAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000423-41.2010.403.6126 (2010.61.26.000423-1) - JOSE DA SILVA(SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia legível do documento de fls. 15, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após isso, voltem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000070-74.2005.403.6126 (2005.61.26.000070-9) - ADAO VICENTE FERREIRA X ADAO VICENTE FERREIRA X ADELINO PATROCINIO X ADELINO PATROCINIO X AUGUSTO GOMES X AUGUSTO GOMES X CLAUDIO JORA X CLAUDIO JORA X APARECIDO DE OLIVEIRA X DIRCE DE OLIVEIRA X DIRCE DE OLIVEIRA X LOURDES DE OLIVEIRA X LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA MUNIZ X MARIA DE OLIVEIRA MUNIZ X SANTA DE OLIVEIRA VALEZI X SANTA DE OLIVEIRA VALEZI X CONCEICAO DE OLIVEIRA ANDRADE X CONCEICAO DE OLIVEIRA ANDRADE X LUIZ TENEDINI X

NEUZA MARIA TENEDINI CASTELA X NEUZA MARIA TENEDINI CASTELA X LUIZ CARLOS TENEDINI X LUIZ CARLOS TENEDINI X MARCO ANTONIO TENEDINI X MARCO ANTONIO TENEDINI X ANTONIO SERGIO TENEDINI X ANTONIO SERGIO TENEDINI X ATILIO VIZAN X ATILIO VIZAN X JOAO EVANGELISTA TERRA X JOAO EVANGELISTA TERRA X DORACY EREDIA X DORACY EREDIA X GASPARINA LEAL X GASPARINA LEAL(SP049731 - NIVALDO PARMEJANI E SP052109 - JOAO PARMEJANI GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência a parte autora sobre as informações apresentadas pela presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls.566/571, as quais demonstram a impossibilidade de conversão dos valores depositados em nome de Adelino Patrocínio, diante do levantamento total dos referidos valores.Requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

Expediente Nº 3061

MONITORIA

0006189-80.2007.403.6126 (2007.61.26.006189-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X OTAVIO BENEDITO FLORENTINO

Expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual competente, para que se proceda a citação do(s) Réu(s), no(s) endereço(s) indicado(s). Alerte-se o requerente sobre a eventual necessidade de recolhimento de custas perante o juízo deprecado, necessária para a efetivação da diligência requisitada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013252-35.2002.403.6126 (2002.61.26.013252-2) - JOSE DA COSTA MACHADO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006948-83.2003.403.6126 (2003.61.26.006948-8) - SONIA MARIA FRANCISCHETTI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0003320-52.2004.403.6126 (2004.61.26.003320-6) - ESMERALDA CARDOSO PAIVA DA SILVA X ADALBERTO CARDOSO PAIVA DA SILVA X ODAIR CARDOSO PAIVA DA SILVA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0004359-84.2004.403.6126 (2004.61.26.004359-5) - JOSE MOURA DE SOUZA(SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0002545-03.2005.403.6126 (2005.61.26.002545-7) - PAULO OLIVEIRA JUNQUEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0001287-21.2006.403.6126 (2006.61.26.001287-0) - ELENICE CHEFFER DE SANTANA(SP091358 - NELSON

PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Julgo extinto o processo.

0003881-08.2006.403.6126 (2006.61.26.003881-0) - CELSO JOSE VAZ DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004646-42.2007.403.6126 (2007.61.26.004646-9) - ANA LUCIA SANTOS OLIVEIRA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006511-03.2007.403.6126 (2007.61.26.006511-7) - ROSIMAR MARIANO TAHAN X OLADISMIR TAHAN(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls.544/656, ventilando o cumprimento da sentença, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0000303-66.2008.403.6126 (2008.61.26.000303-7) - AFONSO OETTING JUNIOR(SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0003464-84.2008.403.6126 (2008.61.26.003464-2) - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0005529-52.2008.403.6126 (2008.61.26.005529-3) - ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP233153 - CLEUZA MARIA FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005155-45.2008.403.6317 (2008.63.17.005155-2) - CARLOS DONIZETE AVANSO(SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte Autora sobre a proposta de transação formulada pelo INSSàs fls.143/144, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001313-14.2009.403.6126 (2009.61.26.001313-8) - ODAIR SOLIMAN(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido.

0002207-87.2009.403.6126 (2009.61.26.002207-3) - JORGE MONCAYO MARTINS FILHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos

valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002971-73.2009.403.6126 (2009.61.26.002971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X ANIBAL ULISSES CORAL(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS)
Julgo procedente o pedido.

0004028-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004028-2) - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Indefiro o pedido de fls. 104 formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005718-93.2009.403.6126 (2009.61.26.005718-0) - OSCAR OLIVI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de tutela antecipada.

0000426-93.2010.403.6126 (2010.61.26.000426-7) - VALMIR JOSE DE LIMA(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de tutela antecipada.

0000436-40.2010.403.6126 (2010.61.26.000436-0) - SEVERINO RAMOS DE ALBUQUERQUE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003947-17.2008.403.6126 (2008.61.26.003947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-07.2004.403.6126 (2004.61.26.002159-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X VICENTE AMANCIO(SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK E SP255819 - RENATA CAMILLO DE BARROS)
Julgo parcialmente procedente.

0001883-97.2009.403.6126 (2009.61.26.001883-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-48.2003.403.6126 (2003.61.26.007306-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ISABEL DA SILVA KOSEMINSKI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)
Julgo parcialmente procedentes os embargos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004547-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004547-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLAUDEMIR ANTONIO ROSSI X MARGARETH DE SOUZA JARDIM RUSSI

Considerando a informação de fls. 27, providencie a CEF, o recolhimentos da diligência exigidas pelo juízo deprecado para cumprimento da Carta Precatória expedida. O recolhimento deverá ser efetuado diretamente nos autos da Carta Precatória. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003615-26.2003.403.6126 (2003.61.26.003615-0) - ELIAS NORBERTO DE MOURA X ELIAS NORBERTO DE MOURA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X VITORINO GONCALVES X VITORINO GONCALVES X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE RISSETE X JOSE RISSETE(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0007005-04.2003.403.6126 (2003.61.26.007005-3) - JOSE FERREIRA DO CARMO X JOSE FERREIRA DO CARMO X JOSE JERONIMO X JOSE JERONIMO X PEDRO VELASCO X PEDRO VELASCO X BENEDITO

FLORIANO DA SILVA X BENEDITO FLORIANO DA SILVA X OSWALDO MATANA X OSWALDO MATANA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003050-86.2008.403.6126 (2008.61.26.003050-8) - ANTONIO GALDINO X ZENAIDE DE SOUZA GALDINO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor para ser realizada no dia 15 de Abril de 2010, às 15h. Providencie a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201316-47.1992.403.6104 (92.0201316-0) - LUIZ MANOEL VIDAL DE NEGREIROS(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. O valor requisitado, lançado em conta corrente na Caixa Econômica Federal à disposição do exequente, poderá ser levantado sem a apresentação de Alvará, conforme já salientado às fls. 133 e 141. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0207582-50.1992.403.6104 (92.0207582-4) - JOSE DE SOUZA X JOSE VANDERLEI TELES DOS SANTOS X JOSEPHINO VASQUES NETO X JOSIAS DOS SANTOS PEREIRA X JOA MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO X JOAO PESTANA DE PONTE X JOAO RODRIGUES MARQUES X JOAO SOARES DA SILVA X JOAO DE SOUSA FERNANDES X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO X JOAO VIRGILIO DOS SANTOS X JOAO WALMER RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO VIEIRA NETO X JOEL DA SILVA SARDINHA X JOICEMAR BARATELLA PANZOLDO X JOAQUIM DAS NEVES DOMINGUES X JOAQUIM PIRES SANTOS X JOAQUIM SERAFIM DA COSTA X JORGE CARUSO ALVES X JORGE FERREIRA DE MELLO X JORGE LUIZ CHIARA X JORGE LUIZ DE SOUZA MORENO X JORGE SOTERO DA SILVA X JOSE ADALBERTO CORREA DA SILVA X JOSE ALBANO PEREIRA FILHO X JOSE ALVES DE CARVALHO X JOSE ANTONIO CARDOSO OLIVA X JOSE ANTONIO GOMES X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE AUGUSTO FERNANDES NETO X JOSE AURO DA CRUZ X JOSE BARBOSA DE LIMA NETO X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE BENJAMIN DOS SANTOS X ESPOLIO DE JOSE BERNARDINO FILHO X JOSE CARLOS BAETA X JOSE CARLOS BALTAZAR MINHOTO X JACKSON QUEIROZ DO VALE X JACOB CARLOS DOS SANTOS X JAIR GOMES FARIA X JAIR TADEU SOARES DE FIGUEIREDO X JEORGE DIAS KARWASKI X JESUINO GONCALVES X JOAO ALBERTO FUSCHINI X JOAO ANTONIO NEVES X JOAO BATISTA ANDRADE LOPES X JOAO BATISTA GALZIGNATO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO DE BRITO JARDIM X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X JOAO CARLOS ALVES BICA X JOAO CARLOS BARBOSA X JOAO CARLOS DIAS X JOAO CARLOS MINGUETTI X JOAO CARLOS RAMOS X JOAO CARLOS RODRIGUES RAMIRES X JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO X JOAO DE DEUS FREIXO FILHO X JOAO DUTRA DA SILVA JUNIOR(SP026061 - RITA JULIA SALGADO MILANI E SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Concedo à CEF o prazo de trinta dias para o integral cumprimento da obrigação.Int.

0202216-88.1996.403.6104 (96.0202216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207854-39.1995.403.6104 (95.0207854-3)) TERMAQ TERRAPLANAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP164204 - JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0207825-18.1997.403.6104 (97.0207825-3) - LIBIA BASTIANELLI PIRES X GENY FONSECA BEZERRA X NEISE RODRIGUES ESTEVES CERASOLI X CELESTE DA CONCEICAO BIO X CANDIDA FERREIRA PASSOS X DIRCE PERES(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

0010159-38.1999.403.6104 (1999.61.04.010159-6) - GILTON LOPES FARIAS X ALBERTO DA SILVA X CLAUDIONOR FRANCISCO MARQUES X JOAO CARLOS AUGUSTINHO X JOSE MAGNO ROMEIRO PRETEL X MANUEL JOAQUIM DIAS X MARCOS ANTONIO ALVARENGA X MISAO TOMINE X OSCAR BARBOSA X RAUL CESAR DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Em face da impossibilidade de estorno dos valores levantados a mais, remeto a CEF à execução autônoma do valor levantado a mais, conforme decido à fl. 516.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.Santos, 21 de janeiro de 2010.

0007693-32.2003.403.6104 (2003.61.04.007693-5) - JOAQUIM DOS SANTOS(SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento pelo STJ, conforme requerido pela UNIÃO.Int. e cumpra-se.

0018992-06.2003.403.6104 (2003.61.04.018992-4) - PAULO ROBERTO MENDES CASTELO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0000781-77.2007.403.6104 (2007.61.04.000781-5) - APARECIDA THOME DOS SANTOS(SP128491 - OSVALDO DE OLIVEIRA E SP230733 - FAUSTO SIMÕES JÚNIOR E SP270399 - ANDRE LUIS MARQUES DE OLIVEIRA) X RUDIBERTO PISETTA(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA E SP183286 - ALINE GRANADO GONZALES E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DELTA CONSTRUÇOES S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Vista às partes da cópia do inquérito de fls. 429/537 pelo prazo de vinte dias, sendo os cinco primeiros para a autora, os seguintes para o co-réu RUDIBERTO PISETTA, os seguintes para a co-ré DELTA CONSTRUÇÕES e os últimos para o DNIT.Int.

0005383-14.2007.403.6104 (2007.61.04.005383-7) - ROMILDO SIMOES - ESPOLIO X ROGERIO SIMOES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente relativo ao depósito da fl. 187Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0008668-15.2007.403.6104 (2007.61.04.008668-5) - PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0009158-37.2007.403.6104 (2007.61.04.009158-9) - JOAO ROMUALDO NETO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

À vista da informação supra, determino a juntada da cópia impressa do termo de depoimento pessoal do autor JOÃO ROMUALDO NETO, cientificando-se às partes para manifestação. Int.

0003127-64.2008.403.6104 (2008.61.04.003127-5) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA MOREIRA DE OLIVEIRA

1-Decreto a revelia da co-ré REGINA CÉLIA MOREIRA DE OLIVEIRA. Nomeio-lhe curador especial o Defensor Público da União. Intime-se-o da nomeação.2-Cumpra-se o determinado à fl. 246, remetendo-se ao SEDI.3-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se.

0008027-90.2008.403.6104 (2008.61.04.008027-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0009363-32.2008.403.6104 (2008.61.04.009363-3) - MARIA SINHAZINHA LOPES(SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0012142-57.2008.403.6104 (2008.61.04.012142-2) - ELISEU SOARES DA SILVA(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF no prazo de dez dias.Int.

0007638-71.2009.403.6104 (2009.61.04.007638-0) - SERGIO NICOLAU MANTECH SEMENOV(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar argüida.Int.

0007885-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007885-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a preliminar argüida.Int.

0008985-42.2009.403.6104 (2009.61.04.008985-3) - EDILSON LELIS DA SILVA(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas.Int.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204371-98.1995.403.6104 (95.0204371-5) - RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X JOAO DOS SANTOS X ANTONIO ALBERTO DE GODOY X MARIA ADELIA CAETANO RODRIGUES X AFONSO CABRAL DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se os exequentes sobre o apongado pela CEF às fls. 579/604 no prazo de dez dias.Int.

0205509-32.1997.403.6104 (97.0205509-1) - ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X HELIO RODRIGUES X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X JOSE ALVES FELIPE X GENARO VARVELLO X ALBERTO JOSE DOS SANTOS(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL

Ante a desistência da UNIÃO, arquivem-se com baixa.Int. e cumpra-se.

0011536-44.1999.403.6104 (1999.61.04.011536-4) - FERNANDO OCTAVIO FRANCISCO DE SOUZA RUBANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.int. e cumpra-se.

0006043-81.2002.403.6104 (2002.61.04.006043-1) - NELSON DIAS(SP042682 - ROBERTO FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.int. e cumpra-se.

0009836-86.2006.403.6104 (2006.61.04.009836-1) - JOGI WATANABE X YUKIE TAKETA WATANABE(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se o alvará de levantamento em favor da ré exequente relativo aos depósitos das contas n. 2206.005.00378657 e 2206.005.00378656, conforme requerido à fl. 186.Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0010226-85.2008.403.6104 (2008.61.04.010226-9) - VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 89: Manifeste-se a autora sobre as preliminares argüidas.Int.

0010248-46.2008.403.6104 (2008.61.04.010248-8) - PITOL COM/ DE SACOS PARA LIXO LTDA(SP050210 - LADISLAU VENCESLAU FLORIAN E SP091359 - OSVALDO IBANEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X E SANTOJA PITOL - ME(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)

Vistos etc.Trata-se da reapreciação do pedido de antecipação de tutela anteriormente indeferida pela decisão de fls. 157/158, conforme reiterado nas audiências posteriormente realizadas (fls. 337, 338).Analisados os autos, em especial a manifestação do assistente litisconsorcial às fls. 320/336 e a prova oral produzida às fls. 860/868, o caso é de manutenção da decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela.Com efeito, a despeito do parecer oferecido pelo INPI, permanecem controvertidas as questões de fato relativas à anterioridade do uso da marca, sobretudo em face dos depoimentos testemunhais colhidos em audiência e à vista da ausência de documentos que este Juízo entende essenciais ao deslinde da causa.Nesse aspecto, interessante observar que o instituto assistente, à fl. 328, funda suas conclusões sobre a anterioridade do uso da marca PITOL em bases de dados distintas (Secretaria da Receita Federal - SRF e Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC), o que faz surgir a necessidade de comparação de documentos uniformes e igualmente necessários ao exercício das atividades empresariais, tais como o de registro na Junta Comercial do respectivo Estado.Por isso, conservam-se hígidas as considerações que fundamentaram o indeferimento do pedido ora reapreciado, tais como a presunção de legitimidade do registro de marcas, com os seus respectivos efeitos, e a pré-existência da decisão judicial oriunda do Juízo Estadual, a qual, devidamente cumprida, segundo relatam as partes, há tempos enseja a proibição do uso da marca pela autora. Trata-se de situação consolidada no tempo a afastar a alegada urgência na antecipação pretendida.Ausentes, portanto, os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, indefiro a medida pleiteada.Outrossim, com a finalidade de esclarecer a questão atinente à anterioridade do uso da marca em destaque, providenciem Autora e Ré no prazo comum de dez dias:1. Autora: ficha cadastral da Junta Comercial em que foram arquivados seus atos constitutivos, bem como os da empresa Carmem Lúcia Sabbag Alegria Pitol Bauru;2. Ré: ficha cadastral da Junta Comercial em que foram arquivados seus atos constitutivos.Após, para alegações finais, bem como para manifestação a respeito do documento apresentado na audiência realizada no dia 14/01/2010, dê-se vista à Autora, à Ré e ao INPI, no prazo sucessivo de dez dias.Oportunamente, promova a Secretaria a abertura de novo volume dos autos, nos termos do art. 167 do Provimento COGE n. 64, de 28/04/2005.Int.

0011696-54.2008.403.6104 (2008.61.04.011696-7) - JOSE CARLOS MATEUS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo à CEF o prazo de trinta dias para o cumprimento da obrigação.Int.

0012835-41.2008.403.6104 (2008.61.04.012835-0) - CLEMENTINA DE JESUS(SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os restantes para a CEF.int.

0012968-83.2008.403.6104 (2008.61.04.012968-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDISON FRANCA RIBEIRO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0013253-76.2008.403.6104 (2008.61.04.013253-5) - ORIDEA FERNANDES AGUIAR(SP048890 - ANTONIO LUIS

FABIANO NETO E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL

Proceda a autora ao recolhimento do porte de remessa no prazo de cinco dias. Após, venham-na para apreciação da admissibilidade do recurso. Int.

0008442-39.2009.403.6104 (2009.61.04.008442-9) - PORTO AGENCIAMENTOS MARITIMOS E OPERADOR PORTUARIO LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009904-31.2009.403.6104 (2009.61.04.009904-4) - PERCILIANO BARBOSA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 19: o valor da causa deve refletir o benefício econômico almejado pelo autor, de modo que o valor estimado dos honorários advocatícios não pode ser aí acrescido. Dessa maneira, o valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0012986-70.2009.403.6104 (2009.61.04.012986-3) - JOAO MANUEL OLIVEIRA ARAUJO X SEM IDENTIFICACAO

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito na classe Opção de Nacionalidade. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0013431-88.2009.403.6104 (2009.61.04.013431-7) - JOSE EPITACIO SOARES ROCHA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2-Pretende o autora a restituição do Imposto de Renda calculado pelo valor mensal e não total das verbas trabalhistas. Assim, promova a emenda da inicial para esclarecer seu pedido indicando os meses nos quais deveria incidir o Imposto de Renda, bem como o valor efetivamente recebido mês a mês. 3-Da mesma forma, pretende a isenção do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias bem como sobre os juros moratórios. Apresente cópia integral dos cálculos elaborados na ação trabalhista, demonstrando a composição do valor concedido ao reclamante. 4-Com base nesses elementos, apresente ainda, cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa. Para tais providências concedo o prazo de trinta dias. Int.

0013433-58.2009.403.6104 (2009.61.04.013433-0) - WILLIAN DE BARROS BONFIM(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2-Pretende o autora a restituição do Imposto de Renda calculado pelo valor mensal e não total das verbas trabalhistas. Assim, promova a emenda da inicial para esclarecer seu pedido indicando os meses nos quais deveria incidir o Imposto de Renda, bem como o valor efetivamente recebido mês a mês. 3-Da mesma forma, pretende a isenção do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias bem como sobre os juros moratórios. Apresente cópia integral dos cálculos elaborados na ação trabalhista, demonstrando a composição do valor concedido ao reclamante. 4-Com base nesses elementos, apresente ainda, cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa. Para tais providências concedo o prazo de trinta dias. Int.

0013438-80.2009.403.6104 (2009.61.04.013438-0) - IRENE PERES GONCALVES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

1-Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. 2-Pretende a autora a restituição do Imposto de Renda calculado pelo valor mensal e não total das verbas trabalhistas. Assim, promova a emenda da inicial para esclarecer seu pedido indicando os meses nos quais deveria incidir o Imposto de Renda, bem como o valor efetivamente recebido mês a mês. 3-Da mesma forma, pretende a isenção do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias bem como sobre os juros moratórios. Apresente cópia integral dos cálculos elaborados na ação trabalhista, demonstrando a composição do valor concedido ao reclamante. 4-Com base nesses elementos, apresente ainda, cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa. Para tais providências concedo o prazo de trinta dias. Int.

0000039-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000039-0) - ADEVALDO AGUIAR(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000300-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000300-6) - SEVERINO LUIZ DA SILVA FILHO(SP168787 - LUIZ FERNANDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4191

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010571-27.2003.403.6104 (2003.61.04.010571-6) - NILSON SILVA X LUCIA MENDES SILVA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo as apelações da CEF e da União Federal (AGU), de fls. 477/492 e 500/507, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004351-13.2003.403.6104 (2003.61.04.004351-6) - VALTER COELHO ROCHA X ENEIDE LURDES COELHO ROCHA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004938-35.2003.403.6104 (2003.61.04.004938-5) - NILSON SILVA X LUCIA MENDES SILVA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da União Federal (AGU), de fls. 412/419, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0001482-43.2004.403.6104 (2004.61.04.001482-0) - DANIEL GONCALVES DE SOUZA(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1- Fls. 358/362: nada a decidir. 2- Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 350/355, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0007688-73.2004.403.6104 (2004.61.04.007688-5) - FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP125429 - MONICA BARONTI E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000903-27.2006.403.6104 (2006.61.04.000903-0) - ALESSANDRA FABIOLA DOS SANTOS ASSUNCAO X MARCIO ANTONIO AMARAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Pelo que se depreende dos autos, a despeito de ter sido arrolado em inventario, o imóvel de venda por contrato de gaveta, sem intervenção do agente financeiro. Tanto que, em nenhuma oportunidade, houve êxito na intimação pessoal determinada aos representantes do espólio. Em reforço, está o fato de nenhum destes residir no imóvel, e sim o procurador. A pessoa intitulada procuradora não mais detém essa condição em virtude do falecimento do mutuário, o que também o impede de promover o pedido de cobertura securitária. Dessa forma, reconsidero em parte o despacho de fl. 217, e determino a expedição de mandado de citação da seguradora e de ofício à GICOT/CEF para encaminhar cópia da certidão de óbito.

0009053-60.2007.403.6104 (2007.61.04.009053-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-76.2007.403.6104 (2007.61.04.007293-5)) VALERIA FERNANDES RODRIGUES(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EFIGENIA DE SOUZA X CREDI-FACIL IMOVEIS CONSTUCOES E INCORPORACAO LTDA X HEBER ANDRE NONATO

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 175) no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0010701-41.2008.403.6104 (2008.61.04.010701-2) - DENILTON DOS SANTOS X MARIA EUNICE DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO MASTER GESTOR DE ATIVOS E EXECUCOES LTDA(GO024315 - EDLANIA TORRES DE ANDRADE DA SILVEIRA)

Manifestem-se os autores em réplica no prazo legal. Int.

0011400-32.2008.403.6104 (2008.61.04.011400-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010492-72.2008.403.6104 (2008.61.04.010492-8)) ORLANDO DANTONIO(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
1- Recebo a apelação do autor, de fls. 121/133, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0001555-39.2009.403.6104 (2009.61.04.001555-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-44.2009.403.6104 (2009.61.04.000326-0)) DUPERIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X UNIAO FEDERAL
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/57, requeira a União Federal (Fazenda Nacional) o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002061-15.2009.403.6104 (2009.61.04.002061-0) - ISRAEL BRASIL AUGUSTO X BARBARA REGINA LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, conforme fundamentação supra, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem verbas de sucumbência, pois a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa- findo.P. R. I.Santos, 23 de fevereiro de 2010.

0004408-21.2009.403.6104 (2009.61.04.004408-0) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO JOSE(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X ERLY DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 573/577: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0005068-15.2009.403.6104 (2009.61.04.005068-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-64.2009.403.6104 (2009.61.04.004334-8)) ELIANA REGINA DE MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tópico final da decisão de fls. 56/58:..... Assim, à mingua de datsfiação dos requisitos necessários à concessão, indefiro a antecipação da tutela jurídica. Diante da impossibilidade de composição entre as partes e tendo em conta os fundamentos expostos nesta decisão, torno isubsistentes a liminar concedida ad cautelam e sua prorrogação (fls. 48/65/66 da ação cautelar n. 2009.61.04.004334-8). Em decorrência, determino o levantamento dos valores depositados a título de parcela incontroversa da prestação do financiamento em favor da CEF, os quais serão utilizados para amortização da dívida. Expeça-se alvará. Cite-se. Intime-se.

0007118-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007118-6) - BENEDITO PEREIRA DIAS X NANCI CAGLIARI DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, sem prejuízo da verificação necessária quanto aos índices salariais na execução do contrato, declarar o direito dos autores à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no Contrato n. 303450003473-8. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. P. R. I.Santos, 24 de fevereiro de 2010

0010135-58.2009.403.6104 (2009.61.04.010135-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008428-55.2009.403.6104 (2009.61.04.008428-4)) ELIZABETH GERAZE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas lançadas no processo n. 2009.61.04.007428-4, válidas neste feito, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, estendo os efeitos do acordo firmado naquele feito e, por consequência, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC.As verbas de sucumbência foram alcançadas pelo acordo noticiado nestes autos.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 24 de fevereiro de 2010.

0010904-66.2009.403.6104 (2009.61.04.010904-9) - ANA LUCIA DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 67/70: nada a apreciar.Cumpra a Serventia o tópico final da decisão de fls. 46, que determinou a citação da ré. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001452-76.2002.403.6104 (2002.61.04.001452-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ante a certidão retro, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0004808-69.2008.403.6104 (2008.61.04.004808-1) - CONDOMINIO EDIFICIO FIGUEIREDO(SP205099 - PAULA FERREIRA SANTOS E SP047670 - EDUARDO DE MATTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante a certidão retro, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0011482-29.2009.403.6104 (2009.61.04.011482-3) - CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEO I(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Promova o autor o recolhimento das custas processuais pertencentes à Justiça Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0203447-92.1992.403.6104 (92.0203447-8) - PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP066637 - LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO E SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência ao impetrante da penhora efetuada no rosto dos autos. À vista do teor do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos a União Federal para que apresente memória de cálculo da quantia a ser convertido em renda. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0206193-59.1994.403.6104 (94.0206193-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO E SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Fl. 279: indefiro o pedido formulado pelo impetrante, cabendo a ele a extração de cópias e endereça-la ao seu destino como informado. Int. e após retornem os autos ao arquivo.

0203910-92.1996.403.6104 (96.0203910-8) - JOAO CARLOS AMARAL X JOSE CANDIDO DE LIMA FILHO(Proc. NIEMER NUNES) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0202604-20.1998.403.6104 (98.0202604-2) - AMAURI FERNANDES X ANGELA SILVANO DE OLIVEIRA X ANTONIO FARIAS DA SILVA X CLAUDIO CANDIDO X DORNELIO FERREIRA DE LACERDA X ESMERALDO ILZO DE OLIVEIRA X EVALDO MACEDO DE SOUZA X FRANCISCO PAULO DE MORAES X JOAO JUSTINO DA SILVA X MANOEL DA HORA DO NASCIMENTO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência aos impetrantes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0209254-83.1998.403.6104 (98.0209254-1) - GIULIAN BASS COMERCIAL E ARQUITETURA DE INTERIORES LTDA(SP085199 - FABIO FERRAZ MARQUES E Proc. CASSIO GALIZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA) X MARIO DE ALMEIDA KULAIF

1- Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 2- Após isso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0005245-91.2000.403.6104 (2000.61.04.005245-0) - VELOX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E Proc. SILVIA RODRIGUES PEREIRA E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0006648-61.2001.403.6104 (2001.61.04.006648-9) - CASA GRANDE HOTEL S/A(SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0013452-35.2007.403.6104 (2007.61.04.013452-7) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X GERENTE

GERAL DO TERMINAL ALFANDEGADO MARIMEX NA CIDADE DE SANTOS/SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LG PHILLIPS DISPLAYS BRASIL LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007919-27.2009.403.6104 (2009.61.04.007919-7) - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS X CHEFE SERVICO FISCALIZ AGROPECUARIA SUPERINT FEDERAL AGRICULTURA-SP
Dessa forma, em prol do interesse público (mais especificamente à Saúde Pública) e à vista da prova constante nos autos, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para denegar a segurança.Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula n. 512 do C. STF.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 11 de fevereiro de 2010.

0008534-17.2009.403.6104 (2009.61.04.008534-3) - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 10 de fevereiro de 2010.

0008681-43.2009.403.6104 (2009.61.04.008681-5) - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MEGA GIRO COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E ASSESSORIOS LTDA EPP

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do C. STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I. Oficie-se.

0009235-75.2009.403.6104 (2009.61.04.009235-9) - MENDES EXPORT IMP/ E ASSESSORIA COML/ LTDA(SP072537 - OTO SALGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 330/334, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0009751-95.2009.403.6104 (2009.61.04.009751-5) - CLAYTON EDSON SOARES(SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Em face desses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para afastar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no registro do despacho de importação referente ao automóvel objeto desta ação.Certificado o trânsito em julgado, oficie-se para liberação da garantia prestada administrativamente.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.P. R. I. O.Santos, 24 de fevereiro de 2010.

0009826-37.2009.403.6104 (2009.61.04.009826-0) - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X THBRAS IMP/ E EXP/ DE ARTIGOS DE ARMARINHOS LTDA

Assim, EXTINGO deste feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais pela impetrante.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 17 de fevereiro de 2010.

0009968-41.2009.403.6104 (2009.61.04.009968-8) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

1- Fl. 217: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Após isso, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham-me conclusos para sentença. Int.

0009970-11.2009.403.6104 (2009.61.04.009970-6) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA MESQUITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

1- Fl. 229: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Abra-se vistas dos autos ao DD. Órgão do Ministério Público, e, em seguida, venham-me conclusos para sentença. Int.

0009973-63.2009.403.6104 (2009.61.04.009973-1) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X FIEL DEPOSITARIO DA DEICMAR S/A - RECINTO ALFANDEGADO(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS)

Isso posto, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I. Oficie-se. Santos, 10 de fevereiro de 2010.

0009974-48.2009.403.6104 (2009.61.04.009974-3) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)
1- Fl. 295: mantenho a decisão atacada por seus próprio e jurídicos fundamentos. 2- Abra-se vistas dos autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham-me conclusos para sentença. Int.

0010660-40.2009.403.6104 (2009.61.04.010660-7) - ALLMARE COM/ EXTERIOR LTDA(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I. Santos, 24 de fevereiro de 2010.

0010814-58.2009.403.6104 (2009.61.04.010814-8) - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a liberação das mercadorias importadas (identificadas na inicial), independentemente do recolhimento do IPI, II, PIS e COFINS. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula n. 512, do C. STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, autorizo o levantamento da quantia depositada à fl. 118. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se. Santos, 10 de fevereiro de 2010.

0011214-72.2009.403.6104 (2009.61.04.011214-0) - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)
Isso posto: I) Reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Bandeirantes e, com relação a ele, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, VI, do CPC; II) Julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa e denegando a segurança. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do S.T.F. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 24 de fevereiro de 2010.

0011426-93.2009.403.6104 (2009.61.04.011426-4) - R S LOGISTICA LTDA - EPP(SP133922 - FABIO BORGES DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula n. 512 do C. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se. Santos, 12 de fevereiro de 2010.

0013377-25.2009.403.6104 (2009.61.04.013377-5) - WALDYR CIPRIANI FILHO - INCAPAZ X MARGARIDA XAVIER AMORIM(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Assim, diante do exposto, DENEGO A ORDEM pretendida, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c art. 6º, 5º, e art. 23, ambos da Lei 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.

0013426-66.2009.403.6104 (2009.61.04.013426-3) - REAL COML/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula n. 512 do C. STF (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Encaminhe-se cópia desta decisão ao DD. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se. Intime-se a União federal, como requerido. Santos, 24 de fevereiro de 2010.

0000127-85.2010.403.6104 (2010.61.04.000127-7) - METALOCK BRASIL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO

UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

METALOCK BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetra Mandado de Segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, para obter provimento jurisdicional que lhe garanta o recolhimento da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT sem a majoração decorrente da utilização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pela Lei n. 10.666/2003. Em síntese, aduz ser pessoa jurídica de direito privado e, em razão de sua atividade econômica, estar sujeita ao recolhimento da Contribuição Social para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, sobre a qual incide o índice do Fator Acidentário de Prevenção, instituído pela Lei n. 10.666/2003. Afirma que, quando da publicação, em 30 de setembro de 2009, da decisão do INSS que informa os índices para cálculo e o próprio valor do FAP, constatou relevante equívoco da Autarquia Previdenciária, quanto à quantidade de registros de acidentes do trabalho (CATs) e ao número de concessões do auxílio-doença por acidente de trabalho - B91, relacionada ao biênio 2007/2008, o que teria acarretado majoração indevida do índice composto do FAP, fixado em 1,4500. Em decorrência desse equívoco, apresentou recurso administrativo, o qual se encontra pendente de julgamento. Não obstante as inconsistências fáticas impugnadas administrativamente, insurge-se contra a majoração das alíquotas do SAT, pela própria essência do Fator Acidentário de Prevenção, a qual afirma representar flagrante violação à Constituição Federal e aos preceitos do Código Tributário Nacional e a outras normas legais, pois estabelece distinções entre empregadores, instituindo majoração ou redução das alíquotas do SAT, de acordo com o desempenho observado pela empresa em relação às demais do mesmo segmento econômico, na tarefa de controle de danos laborais. Argumenta que, em face da natureza tributária do SAT, sua exigência válida é vinculada aos princípios da segurança jurídica, legalidade, tipicidade e capacidade contributiva, os quais não se coadunam com o intuito explícito de punição por traz do FAP, principalmente, se considerado o artigo 3º do código Tributário Nacional, que veda a natureza de sanção aos tributos. Contesta também o crédito tributário objeto desta ação enquanto estiverem pendentes de julgamento os recursos apresentados à Gerência do INSS e ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, defendeu a constitucionalidade e a legalidade da utilização do Fator Acidentário de Prevenção no cálculo da alíquota do SAT. RELATADOS.

DECIDO. Preliminarmente, observo não ser objeto desta ação a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e à contestação interpostas pela impetrante na Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social e no Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério de Estado da Previdência Social, pois, se assim o fosse, haveria de ser impetrado em face das autoridades legitimadas a corrigir os efeitos do ato atacado no Juízo competente. Ademais, conforme se extrai das afirmações da própria impetrante na inicial, o recurso interposto perante a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no qual solicitava a conversão do julgamento em diligência administrativa, a fim de que houvesse a indicação pormenorizada de todos os eventos imputados aos estabelecimentos da empresa no cálculo do FAP, perdeu o objeto com a divulgação pela Previdência Social dos casos individualizados de acidentes do trabalho e auxílios-doença considerados para o cômputo do FAP, inexistindo, portanto, motivo para suspensão da cobrança do SAT em razão daquele recurso. Pretende a impetrante obter ordem que lhe garanta o recolhimento do SAT sem a majoração que lhe foi imposta pela utilização do índice do Fator Acidentário de Prevenção. Assim, é parte legítima para responder aos termos deste mandamus a autoridade impetrada, ante sua competência para arrecadar e fiscalizar a arrecadação da referida contribuição. Quanto à questão de fundo, em sede de cognição sumária, não antevejo os requisitos para a concessão da liminar. O SAT constitui-se em Contribuição Social nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e foi disciplinado pela Lei n. 8.212/91, que define as alíquotas de contribuição aplicáveis, de acordo com pré-determinada graduação de riscos da atividade preponderante do contribuinte, e delega a ato normativo infralegal a definição de dados necessários à configuração de sua hipótese de incidência. Ainda nos termos do artigo 195, 9º da Constituição Federal, as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Assim, dispõe a Lei n. 8.212/91 (n. g.): (...) Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Desse modo, para estimular investimentos em prevenção de acidentes, o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, definido pela Lei n. 10.666/2003, é o instrumento utilizado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para majorar ou reduzir a alíquota do SAT, de acordo com a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Não há incompatibilidade entre o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional e a graduação da alíquota do SAT, decorrente da aplicação do FAP, pois não se trata, aqui, de sancionar ilícito, mas, sim, de utilizar meio para estimular investimentos em prevenção de acidentes. A utilização do índice do Fator Acidentário de Prevenção no cálculo da alíquota do Seguro de Acidentes no Trabalho, também, não afronta o artigo 150, I, da Constituição Federal, por ter sido instituído por lei, limitando-se os textos infralegais a complementar-lhe os conceitos e o modo de apuração

do índice de riscos de cada empresa. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar. Faculto, porém, à impetrante o depósito do montante integral discutido, para suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do código Tributário Nacional. Registro, desde logo, que os depósitos efetuados nestes autos, ficarão vinculados ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei n. 9.703/98. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal vindo, após, conclusos para sentença. I. Oficie-se. METALOCK BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetra Mandado de Segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, para obter provimento jurisdicional que lhe garanta o recolhimento da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT sem a majoração decorrente da utilização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pela Lei n. 10.666/2003. Em síntese, aduz ser pessoa jurídica de direito privado e, em razão de sua atividade econômica, estar sujeita ao recolhimento da Contribuição Social para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, sobre a qual incide o índice do Fator Acidentário de Prevenção, instituído pela Lei n. 10.666/2003. Afirma que, quando da publicação, em 30 de setembro de 2009, da decisão do INSS que informa os índices para cálculo e o próprio valor do FAP, constatou relevante equívoco da Autarquia Previdenciária, quanto à quantidade de registros de acidentes do trabalho (CATs) e ao número de concessões do auxílio-doença por acidente de trabalho - B91, relacionada ao biênio 2007/2008, o que teria acarretado majoração indevida do índice composto do FAP, fixado em 1,4500. Em decorrência desse equívoco, apresentou recurso administrativo, o qual se encontra pendente de julgamento. Não obstante as inconsistências fáticas impugnadas administrativamente, insurge-se contra a majoração das alíquotas do SAT, pela própria essência do Fator Acidentário de Prevenção, a qual afirma representar flagrante violação à Constituição Federal e aos preceitos do Código Tributário Nacional e a outras normas legais, pois estabelece distinções entre empregadores, instituindo majoração ou redução das alíquotas do SAT, de acordo com o desempenho observado pela empresa em relação às demais do mesmo segmento econômico, na tarefa de controle de danos laborais. Argumenta que, em face da natureza tributária do SAT, sua exigência válida é vinculada aos princípios da segurança jurídica, legalidade, tipicidade e capacidade contributiva, os quais não se coadunam com o intuito explícito de punição por traz do FAP, principalmente, se considerado o artigo 3º do código Tributário Nacional, que veda a natureza de sanção aos tributos. Contesta também o crédito tributário objeto desta ação enquanto estiverem pendentes de julgamento os recursos apresentados à Gerência do INSS e ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, defendeu a constitucionalidade e a legalidade da utilização do Fator Acidentário de Prevenção no cálculo da alíquota do SAT. RELATADOS. DECIDO. Preliminarmente, observo não ser objeto desta ação a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e à contestação interpostas pela impetrante na Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social e no Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério de Estado da Previdência Social, pois, se assim o fosse, haveria de ser impetrado em face das autoridades legitimadas a corrigir os efeitos do ato atacado no Juízo competente. Ademais, conforme se extrai das afirmações da própria impetrante na inicial, o recurso interposto perante a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no qual solicitava a conversão do julgamento em diligência administrativa, a fim de que houvesse a indicação pormenorizada de todos os eventos imputados aos estabelecimentos da empresa no cálculo do FAP, perdeu o objeto com a divulgação pela Previdência Social dos casos individualizados de acidentes do trabalho e auxílios-doença considerados para o cômputo do FAP, inexistindo, portanto, motivo para suspensão da cobrança do SAT em razão daquele recurso. Pretende a impetrante obter ordem que lhe garanta o recolhimento do SAT sem a majoração que lhe foi imposta pela utilização do índice do Fator Acidentário de Prevenção. Assim, é parte legítima para responder aos termos deste mandamus a autoridade impetrada, ante sua competência para arrecadar e fiscalizar a arrecadação da referida contribuição. Quanto à questão de fundo, em sede de cognição sumária, não antevejo os requisitos para a concessão da liminar. O SAT constitui-se em Contribuição Social nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e foi disciplinado pela Lei n. 8.212/91, que define as alíquotas de contribuição aplicáveis, de acordo com pré-determinada graduação de riscos da atividade preponderante do contribuinte, e delega a ato normativo infralegal a definição de dados necessários à configuração de sua hipótese de incidência. Ainda nos termos do artigo 195, 9º da Constituição Federal, as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Assim, dispõe a Lei n. 8.212/91 (n. g.): (...) Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II- para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Desse modo, para estimular investimentos em prevenção de acidentes, o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, definido pela Lei n. 10.666/2003, é o instrumento utilizado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para majorar ou reduzir a alíquota do SAT, de acordo com a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Não há incompatibilidade entre o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional e a gradação da alíquota do SAT, decorrente da

aplicação do FAP, pois não se trata, aqui, de sancionar ilícito, mas, sim, de utilizar meio para estimular investimentos em prevenção de acidentes. A utilização do índice do Fator Acidentário de Prevenção no cálculo da alíquota do Seguro de Acidentes no Trabalho, também, não afronta o artigo 150, I, da Constituição Federal, por ter sido instituído por lei, limitando-se os textos infralegais a complementar-lhe os conceitos e o modo de apuração do índice de riscos de cada empresa. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar. Faculto, porém, à impetrante o depósito do montante integral discutido, para suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do código Tributário Nacional. Registro, desde logo, que os depósitos efetuados nestes autos, ficarão vinculados ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei n. 9.703/98. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal vindo, após, conclusos para sentença. I. Oficie-se.

0000156-38.2010.403.6104 (2010.61.04.000156-3) - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENÇA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Fls. 87/116: O objetivo do depósito administrativo do valor dos tributos questionados é o de viabilizar a imediata apropriação dos valores pela Administração Pública, na hipótese de denegação da segurança, não se prestando para tal fim a gravação de ônus nos documentos de propriedade dos veículos. Ademais, as argumentações da impetrada não agregam dados novos que justifiquem a reconsideração da decisão de fls. 80/82. Eventual inconformismo da parte interessada deverá ser deduzido pelo meio processual adequado, na instância competente. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 80/82, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0000434-39.2010.403.6104 (2010.61.04.000434-5) - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP
Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000545-23.2010.403.6104 (2010.61.04.000545-3) - COMEXIM LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias. P.R.I.O.

0000921-09.2010.403.6104 (2010.61.04.000921-5) - LEONARDO BRUNO BASILIO SOARES(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 109 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Irregular, contudo, a representação processual da Sociedade Visconde de São Leopoldo na lide. Primeiro, trata-se de pessoa jurídica estranha ao feito; em segundo plano, verifica-se que a procuração juntada aos autos, além de ser datada há mais de dois anos, foi apresentada por cópia, sem sequer autenticação por parte do patrono (artigo 364, IV, do CPC). Nesse sentido: FGTS. PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. I - Mantida a r. sentença de primeiro grau que indeferiu a inicial, tendo em vista a necessidade de juntada de fotocópia autenticada ou da procuração original para comprovar a regularidade da representação processual. II - Recurso da parte autora desprovido. (Processo: AC 97030883745 - Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA: 14/05/2003 PÁGINA: 363 - Data da Decisão 08/04/2003 - Data da Publicação 14/05/2003) Além disso, verifico que a nomeação do gerente executivo, subscritor do documento em questão (procuração), foi comprovada em 20/2/2009 (fl. 119), ou seja, depois da outorga do instrumento de mandato. Ademais, saliento que os poderes do artigo 25, incisos I a XI, mencionados na Portaria de nomeação do gerente executivo (fl. 119), não foram demonstrados, pois o Estatuto Social acostado aos autos não os apresenta. Entretanto, não obstante a irregularidade da representação da mantenedora da Universidade, não há prejuízo ao deferimento do pedido de homologação da desistência, por ser desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC na via mandamental. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n. 512 do E. STF. Regularize a Secretaria a numeração dos autos a partir de fl. 109. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 9 de dezembro de 2010.

0001381-93.2010.403.6104 (2010.61.04.001381-4) - LOURENCO VIEIRA JUNIOR(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. 2- Preliminarmente, indique corretamente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a autoridade coatora. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001397-47.2010.403.6104 (2010.61.04.001397-8) - TEACU ARMAZENS GERAIS S/A(SP294443B - VINICIUS SOARES ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

TEAÇU ARMAZENS GERAIS S/A., qualificada nos autos, impetra Mandado de Segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, com a majoração decorrente da utilização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pela Lei n. 10.666/2003. Em síntese, aduz ser pessoa jurídica de direito privado e, em razão de sua atividade econômica, estar sujeita ao recolhimento da Contribuição Social para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, sobre a qual incide o índice do Fator Acidentário de Prevenção, instituído pela Lei n. 10.666/2003. Insurge-se contra a majoração das alíquotas do SAT, pela utilização dos índices relativos ao Fator Acidentário de Prevenção, por afronta ao artigo 150, I, da Constituição Federal, porquanto entender trata-se de aumento de tributo sem lei anterior que o defina. Argumenta que, em face da natureza tributária do SAT, sua exigência válida é vinculada a princípios que não se coadunam com o intuito explícito de punição por trás do FAP. Contesta também o crédito tributário objeto deste mandamus, por irregularidade no cálculo, assim considerada a inclusão de eventos que não apresentam relação com as condições de segurança do trabalho observadas pelas empresas. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais teceu considerações acerca da contribuição ao SAT e defendeu a constitucionalidade, bem como a legalidade da utilização do Fator Acidentário de Prevenção no cálculo da alíquota da contribuição em questão. RELATADOS. DECIDO. Preliminarmente, observo que a via do mandado de segurança não é adequada para a discussão sobre possíveis irregularidades na metodologia da apuração do Fator Acidentário de Prevenção, a qual demanda dilação probatória. A matéria a ser analisada nesta ação fica, portanto, adstrita à questão da alegada inconstitucionalidade da majoração do Seguro de Acidentes no Trabalho pela utilização do Fator Acidentário de Prevenção. Em sede de cognição sumária, no entanto, não antevejo os requisitos para a concessão da liminar. O SAT constitui-se em contribuição social nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e foi disciplinado pela Lei n. 8.212/91, a qual estabelece as alíquotas de contribuição aplicáveis, de acordo com pré-determinada graduação de riscos da atividade preponderante do contribuinte, e delega a ato normativo infralegal a definição de dados necessários à configuração de sua hipótese de incidência. Nos termos do artigo 195, 9º, da Constituição Federal, as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Assim, dispõe a Lei n. 8.212/91 (n. g.): (...) Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II- para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Desse modo, para estimular investimentos em prevenção de acidentes, o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, definido pela Lei n. 10.666/2003, é o instrumento utilizado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para majorar ou reduzir a alíquota do SAT, de acordo com a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Nessas circunstâncias, a utilização do índice do Fator Acidentário de Prevenção no cálculo da alíquota do Seguro de Acidentes no Trabalho não afronta o artigo 150, I, da Constituição Federal, porque foi instituído por lei, limitando-se os textos infralegais a complementar-lhe os conceitos e o modo de apuração do índice de riscos de cada empresa. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar. Faculto, porém, o depósito do montante integral discutido, para suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Registro, desde logo, que os depósitos efetuados nestes autos, ficarão vinculados ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei n. 9.703/98. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, proceda-se à conclusão para sentença. I. Oficie-se.

0001514-38.2010.403.6104 (2010.61.04.001514-8) - GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA(SP148677 - FABIANE DE CASSIA PIERDOMENICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, impetra Mandado de Segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, para obter provimento jurisdicional que lhe garanta o recolhimento da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT sem a majoração decorrente da utilização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pela Lei n. 10.666/2003. Em síntese, aduz ser pessoa jurídica de direito privado e, em razão de sua atividade econômica, estar sujeita ao recolhimento da Contribuição Social para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, sobre a qual incide o índice do Fator Acidentário de Prevenção, instituído pela Lei n. 10.666/2003. Insurge-se contra a majoração das alíquotas do SAT, pelo Fator Acidentário de Prevenção, por representar flagrante violação à Constituição Federal e aos preceitos do Código Tributário Nacional e a outras normas legais, pois estabelece distinções entre empregadores, instituindo majoração ou redução das alíquotas do SAT, de acordo com o desempenho observado pela empresa em relação às demais do mesmo segmento econômico, na tarefa de controle de danos laborais. Argumenta que, em face da natureza tributária do SAT,

sua exigência válida é vinculada aos princípios constitucionais, os quais não se coadunam com o intuito explícito de punição por traz do FAP, principalmente, se considerado o artigo 3º do código Tributário Nacional, que veda a natureza de sanção aos tributos. RELATADOS. DECIDO. Em sede de cognição sumária, não antevejo os requisitos para a concessão da liminar. O SAT constitui-se em Contribuição Social nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e foi disciplinado pela Lei n. 8.212/91, que define as alíquotas de contribuição aplicáveis, de acordo com pré-determinada graduação de riscos da atividade preponderante do contribuinte, e delega a ato normativo infralegal a definição de dados necessários à configuração de sua hipótese de incidência. Ainda nos termos do artigo 195, 9º da Constituição Federal, as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Assim, dispõe a Lei n. 8.212/91 (n. g.): (...) Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Desse modo, para estimular investimentos em prevenção de acidentes, o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, definido pela Lei n. 10.666/2003, é o instrumento utilizado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para majorar ou reduzir a alíquota do SAT, de acordo com a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Não há incompatibilidade entre o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional e a graduação da alíquota do SAT, decorrente da aplicação do FAP, pois não se trata, aqui, de sancionar ilícito, mas, sim, de utilizar meio para estimular investimentos em prevenção de acidentes. A utilização do índice do Fator Acidentário de Prevenção no cálculo da alíquota do Seguro de Acidentes no Trabalho, também, não afronta o artigo 150, I, da Constituição Federal, por ter sido instituído por lei, limitando-se os textos infralegais a complementar-lhe os conceitos e o modo de apuração do índice de riscos de cada empresa. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar. Faculto, porém, à impetrante o depósito integral do montante discutido, para suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do código Tributário Nacional. Registro, desde logo, que os depósitos efetuados nestes autos, ficarão vinculados ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei n. 9.703/98. Comprove a impetrante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas processuais e traga aos autos instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009, e notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal vindo, após, conclusos para sentença.

0001515-23.2010.403.6104 (2010.61.04.001515-0) - VINICIUS CLEMENTINO FALCAO (SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência ao impetrante. 2- Promova o impetrante o recolhimento das custas processuais pertinentes à Justiça Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001638-21.2010.403.6104 (2010.61.04.001638-4) - AFRIBRAZ COM/ IMP/ E EXP/ DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001642-58.2010.403.6104 (2010.61.04.001642-6) - FERNANDA GONCALVES DE ANDRADE PENNAS (SP009610 - ELDAH MENEZES GULLO DUARTE E SP070657 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Fls. 40/41: Embora os processos mencionados pela impetrante tenham curso por esta Primeira Vara Federal de Santos, as decisões neles proferidas são da lavra de outra magistrada, com observância do princípio do livre convencimento, não servindo de parâmetro para nortear as decisões deste Juízo. Desse modo, as argumentações da impetrante não agregam dados novos que justifiquem a reconsideração da decisão de fls. 35/36. Eventual inconformismo da parte interessada deverá ser deduzido pelo meio processual adequado, na instância competente. Aguarde-se a vinda das informações.

0001661-64.2010.403.6104 (2010.61.04.001661-0) - LATIN AMERICAN DISTRIBUTION S/A (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X INSPETOR

CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001703-16.2010.403.6104 (2010.61.04.001703-0) - MARIA ANGELA RAMIRIS(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, indique a impetrante o endereço para notificação. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010492-72.2008.403.6104 (2008.61.04.010492-8) - ORLANDO D ANTONIO(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1- Recebo a apelação do autor, de fls. 71/83, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0000399-16.2009.403.6104 (2009.61.04.000399-5) - DARIO SHIGUERU YAMAMOTO(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES E SP202606 - FABIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 95/101: manifeste-se o requerente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0007623-05.2009.403.6104 (2009.61.04.007623-8) - SONIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X OSCAR CUNHA(SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência à requerida do documento juntado às fls. 90/91 e tornem os autos conclusos para sentença

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005996-63.2009.403.6104 (2009.61.04.005996-4) - TRANSBRASA EMPREENDEMENTOS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, EXTINGO este feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas processuais pela requerente.São indevidos os honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Esse também o entendimento dos tribunais (g. n.):Medida cautelar de produção antecipada de prova. Indeferimento da petição inicial em agravo de instrumento interposto pelo Banco requerido, ora recorrente. Honorários de advogado. Precedentes da Terceira Turma. 1. Não discrepa a Terceira Turma sobre o não cabimento de honorários de advogado em medida cautelar de produção antecipada de prova, considerando que não há lide a justificá-los. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200101897596 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 401003, STJ, 3ª Turma, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 26/08/2002)Certificado o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 23 de fevereiro de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0207249-06.1989.403.6104 (89.0207249-5) - L.FIGUEIREDO S/A ADMINISTRACAO,DESPACHOS E REPRESENTACOES(SP041225 - LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado pelo Banco do Brasil à fl. 86, manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0005246-42.2001.403.6104 (2001.61.04.005246-6) - TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Ante a certidão retro, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0011476-90.2007.403.6104 (2007.61.04.011476-0) - DANUBIO MIGUEL DA SILVA X QUITERIA SOUZA MELO SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o contido às fls. 141/143, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000326-44.2009.403.6104 (2009.61.04.000326-0) - DUPERIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 109/112, desapensem-se dos autos da ação Ordinária e arquivem-se com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0006495-47.2009.403.6104 (2009.61.04.006495-9) - MARILENA SAMPAIO SELLERA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 152: defiro. Concedo a requerente o prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, venham-me conclusos. Int.

0008428-55.2009.403.6104 (2009.61.04.008428-4) - ELIZABETH GERAZE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0009747-58.2009.403.6104 (2009.61.04.009747-3) - FERNANDO ANTONIO SAO JOAO(SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Cumpra o requerente o que determina no item 2 da decisão de fl. 63, recolhendo-se as custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010754-22.2008.403.6104 (2008.61.04.010754-1) - MARILENE MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Designo o dia 20 de abril de 2010, às 15:00 h para a realização da audiência. Intimem-se as partes e as testemunhas.

Expediente Nº 4255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205445-37.1988.403.6104 (88.0205445-2) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o patrono da parte autora a retirar de Secretaria o alvará de levantamento expedido, ressaltando-lhe o fato de que o prazo de validade do alvará é de trinta dias contados a partir da data da expedição.Int.

0203400-16.1995.403.6104 (95.0203400-7) - ANTONIO PEREIRA BARBOSA(SP102549 - SILAS DE SOUZA E SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA E SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Intime-se o patrono da parte autora a retirar de Secretaria o alvará de levantamento expedido, ressaltando-lhe o fato de que o prazo de validade do alvará é de trinta dias contados a partir da data da expedição.Int.

0203801-15.1995.403.6104 (95.0203801-0) - EDSON BARBOSA X ADIZIO DO CARMO DA ROCHA X WALDIMIR DE MORAES X MARIO CESAR LEMOS PONSIDONIO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI)
Intime-se o patrono da parte autora a retirar de Secretaria o alvará de levantamento expedido, ressaltando-lhe o fato de que o prazo de validade do alvará é de trinta dias contados a partir da data da expedição.Int.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000979-90.2002.403.6104 (2002.61.04.000979-6) - JOSE VIEIRA DE MENDONCA X ODALEA DA CRUZ MENDONCA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 444: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0009617-78.2003.403.6104 (2003.61.04.009617-0) - CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE

Admito os agravos retidos de fls. 1141/1156 (autora) e 1160/1166 (União), anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se.

0000403-92.2005.403.6104 (2005.61.04.000403-9) - ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA X ROSILDA DOS SANTOS CUNHA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MOGIANO PARTICIPACOES S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION)

Fls. 279/281: Ciência à parte autora e à ré CEF, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, intime-se o experto para que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

0011321-58.2005.403.6104 (2005.61.04.011321-7) - PANIFICADORA E SUPERMERCADO ENSEADA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 274/275: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0007417-93.2006.403.6104 (2006.61.04.007417-4) - MARIO NATAL(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA E SP210263 - VANESSA LOPES CRUZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 224: Defiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil Perdizes, com endereço na Rua Cardoso de Almeida, 163 - conj. 1 - Capital - SP, conforme requerido pela perita judicial às fls. 200/202. Providencie o autor, em 10 (dez) dias, a juntada do original da procuração ad-judicia à fl. 68. Intimem-se.

0009956-32.2006.403.6104 (2006.61.04.009956-0) - MARIA DALVA DE AQUINO(SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 326/327 e 359/360: Tendo em vista a concordância da CEF (fl. 348) e a não oposição da União Federal (fl. 361), e considerando a informação da CEF de que o débito vencido foi integralmente quitado (fls. 347 e 354/355), defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da advogada das autoras, conforme requerido. Para tanto, nos termos do item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, deve a patrona informar os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do documento. Fl. 327, item I: Esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a retirada do nome das autoras dos cadastros restritivos de crédito, ante a afirmada quitação da dívida. Sem prejuízo, no intuito de evitar futura alegação de nulidade, intime-se a União Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000202-32.2007.403.6104 (2007.61.04.000202-7) - ADELINO DOS SANTOS X AGUINALDO ALVES DE ANDRADE X DJALMA PEREIRA DE SOUZA X EDINALDO FERREIRA DE FRANCA X GILBERTO BISPO DOS SANTOS X IOLANDA ZEFERINO COSTA X JOAO CARLOS VICENTE DOS SANTOS X MARIA SANDRA MONTEIRO DOS SANTOS X JOAO LUIZ PEREIRA X JOAO MARIA CIRIACO X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE ALMIRO DOS SANTOS SILVA X FRANCISCA DOS SANTOS SILVA X JOSE BRANDAO VIEIRA X JOSE DE PAULA X JOSE GOMES DE LIMA X MARIVALDO RODRIGUES X MAURICI DE OLIVEIRA DA SILVA X NAILTON JOSE DE SOUZA X PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO X PEDRINA FABRICIO DA SILVA X PEDRO FERREIRA CARDOSO X REGINA DOS SANTOS MONTEIRO X ROSITA RAMOS DA PAZ X SILVINO AMARILIO MACIEL X SONIA GONCALVES DE OLIVEIRA X TOMAZ PIGLIALARME X TEREZA DE ALMEIDA PIGLIALARME X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARLENE GONCALVES DA SILVA X OSMAR DA SILVA X HELIO RODRIGUES X FLORITA DE OLIVEIRA RODRIGUES X DALZIZA THEODORA DA SILVA X IRENE INACIO DA SILVA ANDRADE X SUELY GONZALEZ DA SILVA X DIVA MARIA BARREIRA DE PAULA X MARIA CECILIA DOS SANTOS SOUZA X VERA LUCIA DE JESUS ARAUJO X MARIA JOSE MOURA MACIEL X TELMA MARIA NEVES CIRIACO X

PEDRO FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES E SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, a fim de que dê integral cumprimento à determinação de fl. 715, esclarecendo se IRENE RODRIGUES integra o polo ativo da relação processual, bem como regularize a representação processual de OSMAR DA SILVA, HÉLIO RODRIGUES e FLORTIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, trazendo o instrumento de mandato. Por outro lado, conforme se infere da certidão de óbito de EDNALDO FERREIRA DE FRANÇA deixou bens e uma filha (fl. 709), o que implica na habilitação do espólio, devidamente representado pela inventariante nomeada, bem como certidão que comprove a nomeação desta para o cargo ou cópia autenticada do termo respectivo, ou de seus sucessores, bem como emenda da inicial, na forma do artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil, além de regularizar a representação processual, trazendo instrumento de mandato outorgado em nome do espólio, se o caso. Se homologada a partilha dos bens, a parte autora deverá trazer cópia integral do Formal de Partilha. Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para emenda da inicial. Intimem-se.

0014733-26.2007.403.6104 (2007.61.04.014733-9) - DAMIAO PEGADO DE LIMA(SP255375B - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r. decisão de fls. 83/86, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor e, após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0000188-14.2008.403.6104 (2008.61.04.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR)

Considerando que decorreu o prazo requerido pela parte ré para manifestação acerca da realização de acordo entre às partes, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001767-94.2008.403.6104 (2008.61.04.001767-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-10.2008.403.6104 (2008.61.04.000240-8)) DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Em face das alegações do Sr. Perito Judicial às fls. 378/384, arbitro os honorários periciais em R\$ 9.440,00 (nove mil, quatrocentos e quarenta reais), os quais deverão ser depositados pela parte autora em 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta, à ordem deste Juízo, em conta própria, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal. Efetuado o depósito, intime-se o experto para que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Publique-se.

0002119-52.2008.403.6104 (2008.61.04.002119-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-30.2008.403.6104 (2008.61.04.001047-8)) SIDNEI SILVA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA GUERRA DOS SANTOS(SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) DESPACHO DE FL. 173 REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO O NOME DOS NOVOS PROCURADORES DOS AUTORES: FL. 170: CIÊNCIA À PARTE AUTORA, POR CINCO DIAS. APÓS, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INTIMEM-SE.

0008341-36.2008.403.6104 (2008.61.04.008341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007057-90.2008.403.6104 (2008.61.04.007057-8)) DOMINGOS PIRES DE FREITAS X MARIA SUSANA FERNANDES CARLOS PIRES(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0008448-80.2008.403.6104 (2008.61.04.008448-6) - EDVALDO FERREIRA COSTA JUNIOR X VERA LUCIA DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP124890 - EDUARDO HILARIO BONADIMAN E SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA)

Fl. 262: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se o andamento da ação ordinária nº 2006.61.04.004279-3, em apenso, vindo-me ambas conclusas para sentença, oportunamente. Intimem-se.

0008722-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008722-0) - CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP177198 - MÁRIO GARCIA MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 274: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0009388-45.2008.403.6104 (2008.61.04.009388-8) - PEDRO CARLOS PARREIRA HORMANN X STELLA PARREIRA HORMANN X WALTER CONRADO ADOLPHO HORMANN X GILDA PARREIRA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X FRANCISCO MATARAZZO JUNIOR X MARIANGELA MATARAZZO X ANDRE IPPOLITO X MARIA VIRGINIA MATARAZZO IPPOLITO X FRANCISCO MATARAZZO SOBRINHO X COSTABILE MATARAZZO X MARIANGELA MATARAZZO X GIANNICOLA MATARAZZO X CAMILA CAZZOLA X PEDRO PAULO MATARAZZO X DORA ZUCCARI X FRANCESCO CARAMIELLO X MARIA RAFFAELA MATARAZZO CARAMIELLO X EMPRESA RILO S/A IMOBILIARIA E INCORPORADORA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO E SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA) X AGATHE STRAUSS(SP050031 - FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO) X PAULA JANETE SALFATI X MARTHA SIMONE HORMANN OLIVEIRA X TANIA BEATRIZ HORMANN X EDGARD CONRADO AFFONSO HORMANN - ESPOLIO X MARIA EXPEDITA DE SOUZA HORMANN X UNIAO FEDERAL

Fl. 293: Ciência à União. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0010175-74.2008.403.6104 (2008.61.04.010175-7) - ISS MARINE SERVICES LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Entendo que a matéria posta em discussão não depende para seu deslinde da produção de prova oral, eis que os fatos podem ser provados por documentos, razão pela qual indefiro o pedido da autora de sua produção (fls. 127/128). Venham, após, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011698-24.2008.403.6104 (2008.61.04.011698-0) - MATHEUS SALSO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor e, após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0011898-31.2008.403.6104 (2008.61.04.011898-8) - JOSE ROBERTO DE MARTINHO(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP254595 - THIAGO ARREBOLA MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 207/208: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012397-15.2008.403.6104 (2008.61.04.012397-2) - ANTONIO BARROS DE SANTANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 102: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência Surubim/PE, conforme requerido pela ré à fl. 102. Intimem-se.

0012812-95.2008.403.6104 (2008.61.04.012812-0) - LAUDELINA LOURENCO FERNANDES CASTRO X CANDIDO FERNANDES CASTRO FILHO X CELSO FERNANDES CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em face das alegações da parte autora às fls. 165/166, intime-se a CEF, a fim de que traga aos autos o extrato da conta nº 66335-5 - agência 0366, referente a fev./91, em 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora. Publique-se.

0013326-48.2008.403.6104 (2008.61.04.013326-6) - ANA LUCIA DAL POZ ALOUCHE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em face das alegações da parte autora às fls. 114/115, intime-se a CEF, a fim de que traga aos autos o extrato da conta nº 99.023542-0 - agência 0269, nos períodos pleiteados na inicial., em 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora. Publique-se.

0002574-80.2009.403.6104 (2009.61.04.002574-7) - ADEMIR DE ABREU(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), relativo ao vínculo empregatício mantido com a empresa Xerox do Brasil Ltda., bem como comprovantes do benefício previdenciário pago por SÃO RAFAEL - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA que demonstrem a incidência do imposto de renda cuja restituição pleiteia. Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Santos, 09 de fevereiro de 2010.

0004149-26.2009.403.6104 (2009.61.04.004149-2) - JOSE CARLOS MONTEIRO DOS ANJOS(SP191005 -

MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 176. Fls. 178/219: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Publique-se.

0005666-66.2009.403.6104 (2009.61.04.005666-5) - RAMIRO GREIFFO JUNIOR X RAMON ARMESTO MONDELO X RAUL BATISTA SANTOS X REINALDO BRANCO XAVIER X REINALDO MALAFATI FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 120: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0005895-26.2009.403.6104 (2009.61.04.005895-9) - ANA LUCIA HERMENEGILDO DE ARAUJO(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0007314-81.2009.403.6104 (2009.61.04.007314-6) - LUIZ CARLOS QUEIROZ X LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA X MARCIO AURELIO BARROSO X ROBERTO MANOEL VIANA X VALDIR ALMEIDA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 148: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0007351-11.2009.403.6104 (2009.61.04.007351-1) - BENEDITO MARCELO DE OLIVEIRA BASICO X CARLOS ALBERTO CACHULA X CARLOS LOPES SILVA X CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIO LAMEIRO DIZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Não obstante a petição de fls. 176/274, observo que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 69, já que não trouxe cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 2004.61.04.013672-9, bem como cópia da sentença e do trânsito em julgado dos autos do processo nº 2007.61.04.014650-5. Por outro lado, considerando os documentos carreados aos autos às fls. 177/198, manifeste-se o autor CARLOS LOPES SILVA acerca da litispendência em relação ao índice de fev/89. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para o devido cumprimento. Intimem-se.

0007587-60.2009.403.6104 (2009.61.04.007587-8) - JOSE SANTOS X JOSE UMBERTO DE CARVALHO PEREIRA X JOSE VALDOMIRO DA SILVA X JUARES TADEU RIBEIRO DE CAMPOS - ESPOLIO X MARILZA MAROTTI DE CAMPOS X JULIO CESAR ALSCHEFSKY X KATIA REGINA DA CRUZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Em face dos documentos carreados aos autos às fls. 140/164, prossiga-se. 2) Providenciem os autores JOSÉ SANTOS e JÚLIO CESAR ALSCHEFSKY a juntada de cópia da Carteira de Trabalho onde conste o Contrato de Trabalho e o Termo de Opção pelo FGTS nos períodos pleiteados na inicial. 2) Providencie o autor JOSÉ UMBERTO DE CARVALHO PEREIRA a juntada de cópia da Carteira de Trabalho onde conste o Termo de Opção pelo FGTS nos períodos pleiteados na inicial. 3) De acordo com as normas que regem o FGTS (art. 20, da Lei n. 8.036), na hipótese de falecimento do titular da conta vinculada, o saldo deverá ser pago ao(s) seu(s) dependente(s), beneficiário(s) da pensão por morte, ao(s) qual(is) caberá demandar em nome próprio. Portanto, a relação jurídica processual deve ser regularizada, com a juntada aos autos de certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na qual conste o nome de todos os eventuais beneficiários à pensão por morte instituída por JUARES TADEU RIBEIRO DE CAMPOS. 4) Concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial. 5) Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). 6) Publique-se. Intime-se.

0007589-30.2009.403.6104 (2009.61.04.007589-1) - MANOEL PEDRO LIMA X MANOEL PEREIRA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X MANUEL MAURICIO DE SOUZA X MARCIA AGOSTINHO X MARCOS SCOMPARIM(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Da leitura dos documentos de fls. 191/233 e 289/318, observo a ocorrência de litispendência em relação aos índices de Fev./89 e Mar./91, no que concerne ao autor MANOEL PEREIRA DOS SANTOS. Por outro lado, dos documentos carreados aos autos às fls. 234/265 verifico a ocorrência de litispendência em relação aos índices de Jul./90 e Mar./91, no que se refere ao autor MANOEL PEDRO LIMA. Assim, decline com precisão, os autores MANOEL PEREIRA DOS SANTOS e MANOEL PEDRO LIMA quais índices pretendem litigar. Dos documentos colacionados aos autos, não consta a petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos do processo nº 2002.61.04. 3136-4. Fls. 320/323: Ciência à parte autora. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emenda da inicial. Intimem-se.

0007591-97.2009.403.6104 (2009.61.04.007591-0) - JOAO LUIZ SEVERIANO SANTANA X JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X JORDAO FRANCISCO LOURENCO FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 147: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0008577-51.2009.403.6104 (2009.61.04.008577-0) - LUIZ ALVES CAMPOS(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r. decisão de fl. 230, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 262/276: Ciência à União. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0011108-13.2009.403.6104 (2009.61.04.011108-1) - JOSE LOURENCO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF traga para os autos cópia do Termo de Adesão/Transação noticiada em sua contestação. Após, dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

0011410-42.2009.403.6104 (2009.61.04.011410-0) - GILBERTO MONTEIRO FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF traga para os autos cópia do Termo de Adesão/Transação noticiada em sua contestação. Após, dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

0011722-18.2009.403.6104 (2009.61.04.011722-8) - LAURINDO BRAGA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0011789-80.2009.403.6104 (2009.61.04.011789-7) - LAURO RAMOS DA SILVA FILHO - ESPOLIO X REGINA CELIA DA SILVA - ESPOLIO X MIRTA LEA BESSA X BENEDITO CARLOS RODRIGUES - ESPOLIO X ADEMILDE DE JESUS RODRIGUES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 62: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0011985-50.2009.403.6104 (2009.61.04.011985-7) - WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 62/66: Ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, Intimem-se.

0000475-06.2010.403.6104 (2010.61.04.000475-8) - JAILTON DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF traga para os autos cópia do Termo de Adesão/Transação noticiada em sua contestação. Após, dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

0001223-38.2010.403.6104 (2010.61.04.001223-8) - NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X JOAO MANOEL DOS SANTOS X HELIO AVOLIO X LUIZ ANTONIO NASARIO DE OLIVEIRA X IOLANDO BALBINO DOS SANTOS X JAIRO OSMIR XAVIER(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas às fls. 86/90, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 95.0202805-8, 2009.61.04.004595-3, 95.0202804-0, 2009.61.04.005264-7, 93.0200119-9, 2009.61.04.004858-9, 2009.61.04.004226-5, 2004.61.04.006813-0 e 2009.61.04.004596-5, que tramitaram nesta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Fls. 93/103: Ciência à parte autora. Intime-se.

0001369-79.2010.403.6104 (2010.61.04.001369-3) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 77, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 2001.61.04.001723-5, em curso no Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a União (PFN), para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

0001405-24.2010.403.6104 (2010.61.04.001405-3) - JOSE HUMBERTO SANDI(SP022345 - ENIL FONSECA E SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE) X CAIXA SEGURADORA S/A

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Considerando que a CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF são empresas distintas, vez que a primeira é pessoa jurídica de direito privado e a outra é empresa pública, decline com precisão contra quem pretende litigar. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial. Publique-se. Intime-se.

0001446-88.2010.403.6104 (2010.61.04.001446-6) - ANTONIO JULIO RODRIGO RODRIGUES(SP133922 - FABIO BORGES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001447-73.2010.403.6104 (2010.61.04.001447-8) - SANDRA HELENA LOPES DE SOUZA(SP133922 - FABIO BORGES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001451-13.2010.403.6104 (2010.61.04.001451-0) - SHIRLEY DE ALMEIDA GONCALVES - ESPOLIO X GEORGE JOSE DE ALMEIDA GONCALVES(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza,

firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001647-80.2010.403.6104 (2010.61.04.001647-5) - MARLENE SOUZA BARBOSA(SP075669 - JOSE FERNANDES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a União (AGU) para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006459-05.2009.403.6104 (2009.61.04.006459-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012397-15.2008.403.6104 (2008.61.04.012397-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO BARROS DE SANTANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Considerando que a petição de fls. 26/32, em que a CEF interpôs agravo de instrumento contra r. decisão de fls. 18/20, foi protocolizada dentro do prazo legal, torno sem efeito às certidões de fl. 23. Assim, apensem-se estes autos aos da ação ordinária nº 2008.61.04.012397-2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000208-34.2010.403.6104 (2010.61.04.000208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008885-87.2009.403.6104 (2009.61.04.008885-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DAISY HIGA(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS)

Trata-se de impugnação ao valor dado à causa, formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem contudo, justificar o valor de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) que deveria, na espécie, ser adotado. A hipótese foi examinada pelo E.TRF da 3a. Região, em V. Acórdão, cujos fundamentos adoto, in verbis: Ementa - Processual Civil. Impugnação ao valor dado à causa. Pedido no sentido de ser fixado valor superior a 51 OTNs. 1. Ao impugnar o valor dado à causa deve o impugnante justificar e indicar objetivamente qual o valor correto que deveria ser adotado. 2. Simples, genérica e abstrata impugnação que visa tão-somente atribuir valor superior a 51 OTNS para escapar ao recurso de embargos infringentes não é de ser acolhida. 3. Decisão que rejeitou a impugnação, mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo improvido. (3a. Turma - E. TRF. 3a. Região, un. Pres. Ana Scartezini - Sérgio Lazzarini, Relator. Lex- 27, pág. 374, JSTJ e TRF). O caso em tela subsume-se, com perfeição na hipótese acima colacionada, razão porque julgo IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pelo Impugnado. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000207-49.2010.403.6104 (2010.61.04.000207-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008885-87.2009.403.6104 (2009.61.04.008885-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DAISY HIGA(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS)

Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ação de rito ordinário promovida por DAISY HIGA. Aduz a impugnante, em síntese, que a Autora está sendo assistida por causídico constituído, reside em bairro valorizado da cidade de Santos, é comerciante, possui renda mensal superior à maioria da população brasileira e diversas ações na justiça. Alega, ainda, que há um desvirtuamento do instituto da assistência, que é concedida em razão de mera declaração; pelo que supõe que a Autora poderá arcar com custas e honorários. É o relatório. DECIDO. Este Juízo, ao proferir o despacho de fl. 37 dos autos principais, houve por bem conceder a gratuidade de justiça à demandante. Para tanto, considerou que ela preenchia os requisitos essenciais à concessão do benefício. A mera alegação da impugnante de que, por estar a impugnada representada por defensor constituído, residir em bairro valorizado da cidade de Santos, ser comerciante, possuir renda mensal superior à maioria da população brasileira e diversas ações na justiça, bem como a alegação do desvirtuamento do instituto da assistência, que é concedida em razão de mera declaração, não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que prove o desaparecimento dos requisitos legais. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária à demandante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2049

USUCAPIAO

0008505-69.2006.403.6104 (2006.61.04.008505-6) - MARIA REGINA DA SILVA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X CONSTRUTORA DUX LTDA X ALOISIO GOMES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião, em que figuram como partes MARIA REGINA DA SILVA versus CONSTRUTORA DUX LTDA. e OUTORS, ajuizada primitivamente perante a 1ª. Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Itanhaém/SP, e posteriormente remetida à Justiça Federal de Santos conforme provimento de fl. 77, em virtude de manifestação de interesse da União Federal à fl. 70/73. Entretanto, às fls. 242/245, a União Federal informou que o imóvel usucapiendo não confronta com terrenos de marinha e nem marginal de rio, e que, portanto, não possui interesse na presente demanda. Assim, não há que se falar em competência da Justiça Federal para julgamento do feito, por não se verificar nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109, da Constituição Federal. Em face do exposto, excluo a União Federal do pólo passivo da relação processual, e determino a devolução dos autos à 1ª. Vara Cível da Justiça

Estadual da comarca de Itanhaém/SP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal - MPF. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001293-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001293-7) - SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Considerando que nos termos da Portaria nº 1480, de 20 de outubro de 2009, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não haverá expediente forense na Seção Judiciária de São Paulo no dia 1º de abril de 2010, retifico o provimento de fl. 84, e designo audiência de conciliação para o dia 15 de abril de 2010, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação das partes com urgência. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202890-47.1988.403.6104 (88.0202890-7) - MARIA BERNADETE DE SOUZA X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA X TATIANA RODRIGUES DE SOUZA(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP156174 - GILBERTO FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista ao Dr. Gilberto Freitas da Silva _ OAB/SP 156174, do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0201852-29.1990.403.6104 (90.0201852-5) - MARLENE HARTMANN MENDES X FABIO VIEIRA MENDES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 25 de fevereiro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0003489-81.1999.403.6104 (1999.61.04.003489-3) - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO X TERESINHA FERNANDES DE PAIVA X THEREZA SANTOS DE LYRA X TRINDADE LOPES GOMES X VICENCIA SOARES DA CONCEICAO SIMAO X VICTORIA GOMES MARTINS X ZILDA GONCALVES FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Dê-se ciência à co-autora ZILDA GONÇALVES FERREIRA, na qual informa que a situação cadastral do seu CPF encontra-se suspensa. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0013049-66.2007.403.6104 (2007.61.04.013049-2) - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 14/07/1969 a 19/02/1970, 15/06/1970 a 02/12/1970, 13/07/1971 a 07/06/1972 e 29/11/1973 a 13/07/1975, com a conversão de tempo especial para comum. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. No caso concreto não há parcelas atrasadas a serem adimplidas pela autarquia previdenciária, descabendo, portanto, falar-se em prescrição quinquenal. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 24 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004804-32.2008.403.6104 (2008.61.04.004804-4) - JOAO DE AGUIAR RICHIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 25 de fevereiro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0008315-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008315-9) - ERNANDES LEMOS SANTANA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos. P.R.I. Santos, 24 de fevereiro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

0002497-71.2009.403.6104 (2009.61.04.002497-4) - IVANEIDE FERNANDO DA COSTA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACI MOREIRA DOS SANTOS

Fls. 154/155: Dê-se vista às partes. Int. ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0005876-20.2009.403.6104 (2009.61.04.005876-5) - JOSE ADALBERTO MACHADO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 24 de fevereiro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

Expediente Nº 2287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200078-32.1988.403.6104 (88.0200078-6) - NEVITON CAMPOS X JULIO PUPPETTO X ANTONIO CARLOS CARASSINI X ARMANDO FRANCISCO CARVALHO X ALFREDO FERNANDES CARVALHO X WALDYR FRANCISCO DA SILVA X JAIME DOS SANTOS MARRA (SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de fevereiro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0203392-49.1989.403.6104 (89.0203392-9) - ARACELIA PERES LOURENCO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Indefiro a petição do réu de fls. 280/293 em virtude do trânsito em julgado da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, referente aos juros intercorrentes (fls. 257/262). Acolho o parecer da Contadoria Judicial de fls. 267/269. Expeça-se o ofício requisitório complementar. Int. Santos, 26 de fevereiro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0201003-23.1991.403.6104 (91.0201003-8) - MARIA OTILIA RIBEIRO MOREIRA X MARIA RODRIGUES SERRANO X ARNALDO FERNANDES DA SILVA X CINIRA LOPES DOS SANTOS X FRANCISCO SIMAL RODRIGUES X JOAO BORASCHI X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE NUNES X JOSE QUINTINO DE OLIVEIRA NETO X JOSE SCOMPARIM X LEOPOLDINO NEVES DOS SANTOS X LYDIA DA SILVA PAES X MANOEL PEREIRA DA SILVA X NATIVIDADE CONCEICAO DE ALMEIDA X NELSON GONCALVES X VICENTE DA SILVA PINTO FILHO X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA X CLAUDIO RUBENS DE ALMEIDA X ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA ROSA X SONIA REGINA ALMEIDA DA SILVA X ADRIANA ALMEIDA GENTIL X IRENE DE ALMEIDA SANTOS X WILSON AUGUSTO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0204230-84.1992.403.6104 (92.0204230-6) - ANTONIA SEBASTIANA PLACIDO X EGIDIO JOSE DE ANDRADE X GUMERCINDO REY LOUREIRO X HUMBERTO AUGUSTO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP031175 - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc.

MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Renumerem-se os autos, a partir da fl. 276. P.R.I. Santos, 26 de fevereiro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0200982-76.1993.403.6104 (93.0200982-3) - RACHEL DE LOURDES GABAO X ANTONIO FARINAS RODRIGUES X ARGEMIRO ANTUNES X BENEDITO ANDRADE DE SOUZA X ARACY ANGELINA FERREIRA ALONSO X JOSE RABELO DE AMORIM X MARIA APARECIDA MOGARRO X PAULO DOS SANTOS X DEOLINDA DA COSTA ALVES (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. Santos, 26 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0209294-41.1993.403.6104 (93.0209294-1) - ARMANDO YONAMINE X JOSE RODRIGUES NIEVES X JOSE SARTELLI X JOSE VERISSIMO SIEIRO X NELSON RIBEIRO DA SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de fevereiro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0011115-15.2003.403.6104 (2003.61.04.011115-7) - GOSBERT STAUFERT X BENEDITO COELHO DE ABREU X BERNARDINO FERREIRA LEAO X CLARISSE SOARES COMINATO X HARALDO RAYMUNDO CORREA X IRACI TANTOS DA GAMA X JOSE MARIANA X MANUEL VALENTIM COSTA X MARVIN BERNARD GORDON X RAIMUNDO ALVES DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento das quantias devidas, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0013240-14.2007.403.6104 (2007.61.04.013240-3) - ANTONIO MARQUES DE QUEIROZ (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 26 de fevereiro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0000790-05.2008.403.6104 (2008.61.04.000790-0) - MARCOS JOSE DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de CONDENAR o INSS a conceder ao autor a APOSENTADORIA ESPECIAL desde 02 de julho de 2003 (data do requerimento administrativo). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Verifico pelo documento de fl. 118 que o autor requereu e teve deferido administrativamente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente ao ajuizamento desta ação. Assim, em face da impossibilidade de cumulação entre benefícios de aposentadoria, conforme determina o inciso II do artigo 124 da lei n. 8.213/91, oficie-se ao INSS para que tome as providências cabíveis em virtude da impossibilidade de cumulação, devendo proceder o Instituto de forma a fazer com que o segurado escolha o benefício que lhe afigure mais vantajoso. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: (a ser implementado); 2. Nome do segurado: MARCOS JOSÉ DA SILVA; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 02/07/2003; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: nihil; Data da citação: 14/03/2008 (fl. 89). Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, em face da ausência de declaração do quantum debeat. P.R.I.O. Santos, 26 de fevereiro de 2010. HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0002366-33.2008.403.6104 (2008.61.04.002366-7) - LINDOLFO DOMINGOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 26 de fevereiro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0005233-96.2008.403.6104 (2008.61.04.005233-3) - DIRCEU VALENTIN(SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o réu a respeito da petição de fls. 37/42, no prazo de 15(quinze) dias. Int. Santos, 26 de fevereiro de 2010
SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0010368-89.2008.403.6104 (2008.61.04.010368-7) - HENRIQUE JULIO JOSE CONCONE(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Observo nos autos que o autor não recolheu as custas processuais inerentes à causa. Sendo assim, defiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que efetue o recolhimento necessário, sob pena de extinção da demanda sem o exame do mérito. Intime-se.Santos, 26 de fevereiro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0011452-28.2008.403.6104 (2008.61.04.011452-1) - NILTON FERNANDES DE ARAUJO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a manutenção do auxílio-doença (NB 532.567.626-8), sem prejuízo de eventual procedimento de reabilitação para outra função, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91 e artigos 136 a 140 do Decreto n. 3.048/99. Por se tratar de benefício em manutenção, em conformidade com o extrato do Plenus extraído nesta data, não há, em princípio, diferenças devidas, as quais, se houvesse, deveriam, salvo na hipótese de prescrição, ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3a Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, e com a incidência de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 da Lei n. 10.406/02 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional e art. 219 do C.P.C). Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença dispensada do reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC. Fica constante da sentença, nos termos dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 de 2006, das Exmas. Corregedora-Geral da Justiça Federal e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais, ambas da Terceira Região, o seguinte tópico síntese:1) NB: 532.567.626-82) Segurado: NILTON FERNANDES DE ARAÚJO3) Benefício de Auxílio - Doença4) DIB: 01.10.085) Renda Mensal inicial: n/d 6) Renda Mensal Atual: R\$ 2.579,13 P. R. I. Santos, 26 de fevereiro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0000708-37.2009.403.6104 (2009.61.04.000708-3) - DALTEA SENGER ANTUNES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, reconhecendo a omissão alegada pela embargante, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, para alterar o dispositivo, passando a constar a sentença da seguinte forma:Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a se abster de revisar o benefício da autora nos moldes acima formulados.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Mantenho, por conseguinte, a decisão em antecipação de tutela de fls. 98/99.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores indevidamente descontados do benefício da autora corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora serão computados, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Custas na forma da lei.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ, bem como do ressarcimento das custas judiciais adiantadas pela autora, previstas no art. 20, caput, do C.P.C.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.P.R.I.Santos, 26 de fevereiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001639-40.2009.403.6104 (2009.61.04.001639-4) - MARCO ANTONIO PALMIERI(SP249392 - ROBERTA LIMA

E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da petição de fls. 46/49, trazendo aos autos informação sobre os valores atrasados requeridos pelo autor.Int.Santos, 26 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001640-25.2009.403.6104 (2009.61.04.001640-0) - GERALDO LUIZ VIANA(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da petição de fls. 57/60, trazendo aos autos informação sobre os valores atrasados requeridos pelo autor.Int.Santos, 26 de fevereiro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0002815-54.2009.403.6104 (2009.61.04.002815-3) - MARIA SALETE CORREA PAES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a se abster de revisar o benefício da autora nos moldes acima formulados.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Mantenho, por conseguinte, a decisão em antecipação de tutela de fls. 78/79.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores indevidamente descontados do benefício da autora corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora serão computados, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Custas na forma da lei.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ, bem como do ressarcimento das custas judiciais adiantadas pela autora, previstas no art. 20, caput, do C.P.C.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.P.R.I.Santos, 26 de fevereiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008098-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008098-9) - SIDNEI VIEIRA DE GOES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 24 de fevereiro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0009706-91.2009.403.6104 (2009.61.04.009706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004607-53.2003.403.6104 (2003.61.04.004607-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X WALTER TEIXEIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 37.012,84 (trinta e sete mil, doze reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até março de 2006 (fls. 20/27).Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidos as formalidades legais.P.R.I.Santos, 30 de junho de 2008.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0012793-55.2009.403.6104 (2009.61.04.012793-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-52.2004.403.6104 (2004.61.04.001462-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ALCIDES MANOEL DE SOUZA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar inexigível o título executivo judicial, bem como reconhecer, de ofício, a carência da ação de execução, por ausência de interesse processual. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia aos autos principais, remetendo ambos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 26 de fevereiro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0012812-61.2009.403.6104 (2009.61.04.012812-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-23.2006.403.6104 (2006.61.04.005514-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X WANDERLEY DE ALMEIDA JORGE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em de R\$ 76.669,00 (setenta e seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais), atualizado para setembro de 2008. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 26 de fevereiro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2278

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011059-06.2008.403.6104 (2008.61.04.011059-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-08.2005.403.6104 (2005.61.04.006345-7)) MARIA LEOPOLDINA MARTINS SILVEIRA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X JUSTICA PUBLICA

Fica o embargante intimado do dispositivo final da sentença prolatada em 19.01.2010, que segue: ...Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 19 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta.

EXECUCAO DA PENA

0009149-07.2009.403.6104 (2009.61.04.009149-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Autos nº 2009.61.04.009149-5 DEFIRO o requerimento do Ministério Público Federal retro formulado. Oficie-se à Receita Federal solicitando urgência na resposta, haja vista a proximidade da audiência designada. Santos/SP, 25-01-10. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta 1. Extraia certidão de sentença. 2. Elabore-se cálculo da pena de multa e pecuniária. Designo o dia 25 DE MARÇO DE 2010, ÀS 14 HORAS para dar lugar à audiência admonitória. 3. Intime-se. 4. Com a elaboração do cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral comunicando a sentença condenatória, conforme artigo 15, inciso III da Constituição Federal. Santos, 07/10/2009.

ACAO PENAL

0004778-49.1999.403.6104 (1999.61.04.004778-4) - JUSTICA PUBLICA X FU ZHIHONG(SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO)

Sendo cabível a suspensão do processo de acordo com o artigo 89 da Lei 9099/95, e considerando-se a manifestação do acusado e de seu defensor, no sentido da concordância com a dita suspensão, HOMOLOGO o acordo formulado entre as partes, suspendendo o processo pelo prazo de dois anos, estabelecidas ao favorecido FU ZHIHONG, nas condições supramencionadas. Sai o acusado advertido de que o benefício será revogado se, no curso do prazo da suspensão, vier a ser processado por outro crime ou contravenção ou de descumprimento de qualquer das condições acima impostas, como determina o artigo 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95. Expeça-se carta precatória ao Juízo de São Paulo, capital, para fiscalização do cumprimento das condições. Saem os presentes intimados. Nada mais. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, NESTA DATA, DE CARTA PRECATÓRIA PARA SÃO PAULO/SP, PARA CUMPRIMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ESTABELECIDADA EM FAVOR DE FU ZHIHONG.

0005287-09.2001.403.6104 (2001.61.04.005287-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES DA SILVA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X MARCOS SILVA SANTANA(SP154135 - CRISLAINE ROSA DO NASCIMENTO)

Depreque-se a oitava das testemunhas de defesa arroladas pelo réu José Eduardo Gomes da Silva (fl. 172). Intimem-se. Aguarde-se a audiência designada para a oitava das testemunhas de defesa do réu Marcos (fl. 283). INTIMAÇÃO: Fica a defesa dos réus intimada da expedição, nesta data, das seguintes cartas precatórias a seguir relacionadas, para oitava das testemunhas de defesa arroladas pelo réu José Eduardo Gomes da Silva: : 1- Carta Precatória à uma das Varas Criminais da Comarca de Valinhos/SP, para oitava da testemunha Job Alves; 2- Carta Precatória à uma das Varas Criminais da Justiça Federal de Sorocaba/SP, para oitava da testemunha Hélio Cauchioli Junior; 3- Carta Precatória à uma das Varas

Criminais da Comarca de Agrestina/RN, para oitiva da testemunha José Edilson da Silva;4- Carta Precatória à uma das Varas Criminais da Comarca de Americana/SP, para oitiva da testemunha Angelo Alcides Gregolin;5- Carta Precatória à uma das Varas Criminais da Justiça Federal de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha Claudio Annibale dos Santos;Santos/SP, 17 de fevereiro de 2010.

0009645-46.2003.403.6104 (2003.61.04.009645-4) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X JUAN ANTONIO MENDES COLMENERO(SP058918 - LUIZ GEORGE NAVARRO)

Fica a defesa da ré Sueli Okada intimada a apresentar os memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme deliberado na audiência de 03.11.2009.

0011413-70.2004.403.6104 (2004.61.04.011413-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS IGNACIO(SP140326 - MARCELO IGNACIO)

JOSÉ CARLOS IGNÁCIO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 210).Citado, o acusado apresenta defesa preliminar na qual arrola testemunha e alega o seguinte:a) a inépcia da denúncia por falta de descrição pormenorizada da conduta do réu; b) o não conhecimento da falsidade das cédulas;c) não comprovação do dolo.É o relatório. Fundamento e decido.Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008.Os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal.A comprovação da autoria, a inexistência de elemento subjetivo e o desconhecimento do réu a respeito da inautenticidade das cédulas apreendidas são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição.Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.Defiro, oportunamente, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa.Designo o dia 20 de maio de 2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução na qual deverá ser ouvida a testemunha de acusação Odair.Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Manuel Bento Ferreira.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 27.08.2009.FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA À ITANHAÉM/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, Manuel Bento Ferreira, BEM COMO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA SANTO ANDRÉ/SP, OBJETIVANDO A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA.

0008402-96.2005.403.6104 (2005.61.04.008402-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FELIPE JOW NAMBA) X PEDRO MANCINI NETO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Fls. 276/277: defiro. Oficie-se ao Setor de Perícias Técnicas da Delegacia de Polícia Federal em Santos, com cópias de fls. 245/272 e 276/227, juntamente com os 2 (dois) apensos, solicitando que esclareça as supostas divergências apontadas pela defesa.Com a resposta, dê-se nova vista as partes para manifestação acerca do laudo.Intimem-se.Santos, 11.02.2010.

0009342-61.2005.403.6104 (2005.61.04.009342-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILSON DOS REIS(SP230738 - HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, NESTA DATA, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE JACUPIRANGA/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS COMUNS, JAIRO CEZAR MUNIZ E GELVACIO LOPES DE SOUZA, BEM COMO DA EXPEDIÇÃO DE DEPRECATA PARA A COMARCA DE PALHOSA/SC, OBJETIVANDO A OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM, PAULINO MARCIRO.

0003608-95.2006.403.6104 (2006.61.04.003608-2) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ULIANA BERNINI X MARCIO APARECIDO FRUTO(SP223755 - JAIME EIJI KONDO IDE)

REPUBLICAÇÃO: Fica a defesa do réu Marcio Aparecido Fruto intimada da expedição, na data de 05.02.2010, da carta precatória a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de São Paulo para oitiva das testemunhas de defesa Andressa Nediana P. Nunes, Vanessa Pereira Nunes e Elisete dos Santos S. Ladeira.

0006148-82.2007.403.6104 (2007.61.04.006148-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JUDITE VICENTE PACHECO(SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA)

Tendo em vista o novo endereço da testemunha Paulo Roberto Andrea, à fl. 220, designo o dia 22 de junho de 2010, às 14:00 horas, para dar lugar à audiência de instrução, debates e julgamento na qual será ouvida a testemunha de acusação Paulo, bem como reinterrogada a ré. Intime-se. Ciência ao Parquet Federal. Santos, 28.09.2009.

0013853-34.2007.403.6104 (2007.61.04.013853-3) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO DE SOUZA BARROS(SP152524 - REGIS LUIZ ALMEIDA E RJ111540 - JUACI ALVES DA SILVA)

Intime-se o acusado da sentença de fls. 207/210.Recebo o recurso interposto pelo M.P.F à fl. 213, bem como razões recursais de fls. 214/215.Intime-se a defesa do acusado Alvaro a apresentar as contra-razões.Santos, 03.11.2009.

0010705-78.2008.403.6104 (2008.61.04.010705-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X SELMA SIMOES TOLEDO(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X ORLANDO CIAPPINA(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X PORTO DE AREIA BERTIOGA LTDA(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR)

Processo nº 2008.61.04.010705-0 DEFIRO a solicitação de redesignação da audiência, tendo em vista que a publicação neste Juízo foi posterior a referida designação. Assim, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas de acusação com endereço em Santos para o dia 01 de junho de 2010 às 15 horas. Intimem-se. Ciência ao MPF. Santos/SP, 10 de Fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205481-45.1989.403.6104 (89.0205481-0) - PAULINO VOLPI X ROSANGELA NETTO FRANCO X SEBASTIAO MARCOLINO DE SOUZA X SERAFINA PASSOS PROENCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ROSANGELA NETTO FRANCO (RG 5007439 - CPF 108400158-60) em substituição ao co-autor Samuel Netto. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, expeça-se o alvará de levantamento do valor devido ao falecido autor (fl. 210), nos termos da decisão proferida nos autos dos embargos à execução n. 98.0203328-6, em favor de sua herdeira. Em seguida, intime-se para retirar o referido alvará e aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0205048-70.1991.403.6104 (91.0205048-0) - GERMANA MARIA ALVES FERNANDES X ISABEL VELOSO NETTO X JOAO GONCALVES HENRIQUE X JOSE DO NASCIMENTO X OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência aos co-autores ISABEL VELOSO e JOÃO GONÇALVES HE ERINQUE da certidão de fl. 264, na qual informa que a situação cadastral dos seus CPFs encontram-se pendentes de regularização. Regularizados, no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os requisitórios. Uma vez expedidos, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0205516-24.1997.403.6104 (97.0205516-4) - JOSE DE ARAUJO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)
Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

0005828-13.1999.403.6104 (1999.61.04.005828-9) - ALZIRIO MARTINS X MIGUEL QUARTIERI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNERO LEAO)
Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

0009018-81.1999.403.6104 (1999.61.04.009018-5) - ANTONIO ANDRADE SILVA(SP064185 - FRANCISCO WILSON TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN)
Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

0004056-44.2001.403.6104 (2001.61.04.004056-7) - ADINALVA FERREIRA FELIX(SP133464 - GIOVANIA DE

SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

0000478-39.2002.403.6104 (2002.61.04.000478-6) - MANOEL CALAZANS DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

0003692-38.2002.403.6104 (2002.61.04.003692-1) - ARIMA DOS SANTOS RODRIGUES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Manifeste-se a autora, no prazo de 20(vinte) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista o termo de acordo colacionado aos autos à fl. 166. Int. Santos, 26 de fevereiro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0002139-14.2006.403.6104 (2006.61.04.002139-0) - VALDIR SOARES DE MATOS(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

0002242-84.2007.403.6104 (2007.61.04.002242-7) - ERIVALDO DONIZETE RODRIGUES(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 1 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0009130-98.2009.403.6104 (2009.61.04.009130-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011295-31.2003.403.6104 (2003.61.04.011295-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ALFREDO MENDES DO NASCIMENTO X CARLOS DE ALMEIDA DUARTE X ELICIO DO ROSARIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Recebo os embargos. Suspendo o andamento dos autos principais, quanto aos autores ALFREDO MENDES DO NASCIMENTO, CARLOS DE ALMEIDA DUARTE e ELICIO DO ROSARIO. Preliminarmente, expeça-se o ofício requisitório dos autores quando não tiverem seus cálculos embargados nos autos principais, após, dê vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação remetam-se ao contador judicial, com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207789-54.1989.403.6104 (89.0207789-6) - HIUCIF LUIZ LIMA RAHIM(SP089278 - ULISSES CRAVO CALDAS E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos,etc.Na presente ação de execução foi feito o pagamento pela exeqüente do valor apurado nos autos (fls.195/196 e 212/213)Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0206204-54.1995.403.6104 (95.0206204-3) - CICERO PEREIRA DA SILVA X CID MARCOS GRUPIONI X CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA X CLAUDIO DIAS SANTANA X CLAUDIO MATHEUS BENEDITO(SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor CÍCERO PEREIRA DA SILVA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores CID MARCOS GRUPIONI, CLÁUDIO DE CASTRO PEREIRA, CLÁUDIO DIAS SANTANA e CLÁUDIO MATHEUS BENEDITO.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0200977-49.1996.403.6104 (96.0200977-2) - ALICE FERREIRA DOS SANTOS X IRENE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, da quantia encontrada nos autos, bem como o da verba honorária (fls.166). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0203448-38.1996.403.6104 (96.0203448-3) - DUARTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada da verba honorária apurada (fl. 344).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0204723-85.1997.403.6104 (97.0204723-4) - ROBERTO MOREIRA NEVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A ROBERTO MOREIRA NEVES, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta do FGTS. Intimada a CEF para cumprir a obrigação a que foi condenada, juntou extratos que comprovam que o exeqüente já teve aplicada em sua conta a progressividade da taxa de juros (fls. 157 e 232/239).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que já houve aplicação dos juros progressivos na evolução da conta (fls. 157 e 232/239), resta ausente o interesse de agir para o prosseguimento da presente execução.Sendo assim, não havendo diferenças a serem executadas, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794 c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0208092-87.1997.403.6104 (97.0208092-4) - DALTON LUIS GARCIA X ELIO RICARDO CORREA DE FIGUEIREDO X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA BRANDAO X LOURIMAR ALVES DOS SANTOS X MARCOS MANOEL VIBIAN X MILTON PEREIRA DA SILVA X MOISES VIEIRA FAUSTINO X ROSELIO DOS SANTOS X VANDERLEI MACHADO DOS SANTOS(SP080734 - FLAVIO VILLANI MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o

acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores DALTON LUIS GARCIA, LOURIMAR ALVES DOS SANTOS, MARCOS MANOEL VIBIAN, MOISES VIEIRA FAUSTINO e VANDERLEI MACHADO DOS SANTOS, julgando extinta a execução com apoio dos incisos II e III, do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores JOSE FERREIRA BRANDÃO, ELIO RICARDO CORREA DE FIGUEREDO e JOSE BARBOSA DOS SANTOS e, quanto aos autores ROSÉLIO DOS SANTOS e MILTON PEREIRA DA SILVA julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0200255-44.1998.403.6104 (98.0200255-0) - ADALMARIO TORRES DOS SANTOS X CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X DIJAIME VIEIRA DOS SANTOS X ELIZEU JOSE DOS SANTOS X HILARIO JOSE FARIAS MOURAS X JOAO GENERALDO SANTANA X JOSE RODRIGUES RODRIGUES X MARCIO FERREIRA DE MOURA X ORLANDO ANDRADE DIAS X VALTER MARTINS FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores DIJAIME VIEIRA DOS SANTOS, JOÃO GENERALDO SANTANA, HILARIO JOSE FARIAS MOURA, VALTER MARTINS FERREIRA e MARCIO FERREIRA DE MOURA julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor dos autores ADALMARIO TORRES DOS SANTOS, CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS, ELIZEU JOSE DOS SANTOS, HILARIO JOSE FARIAS MOURAS e ORLANDO ANDRADE DIAS, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0200586-26.1998.403.6104 (98.0200586-0) - CELSO PEREIRA DOS SANTOS X JORGE ALVES DA SILVA X JOSE COSME BATISTA X JOSE DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS X PAULO LUIZ DOS SANTOS X RENATA BEZERRA DUARTE X SEVERINA BEZERRA DE LIMA X SEVERINO RAMOS DA SILVA X VITOR EDUARDO PINTO RIBEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores JOSE LOPES DOS SANTOS, PAULO LUIZ DOS SANTOS e RENATA BEZERRA DUARTE, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 705, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, para CELSO PEREIRA DOS SANTOS, JORGE ALVES DA SILVA, JOSÉ COSME BATISTA, JOSÉ DOS SANTOS e SEVERINO RAMOS DA SILVA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010448-34.2000.403.6104 (2000.61.04.010448-6) - ADILSON DOS SANTOS VAZ - ESPOLIO (VERA LUCIA PINTO VAZ) X ANTONIO MARQUES DA SILVA X AUREO COELHO FILHO X EVARISTO JOSE SANTOS X FRANCISCO TEMOTEO TEIXEIRA X JOAO ANTUNES DOS SANTOS X MARIO VILAR DE VASCONCELOS X PRESSIVAL ALVES DA CONCEICAO X VALDIR RITA DE SOUZA X WILSON SALVADOR ROSA(SP165317 - LUCIANO DA SILVA LOUSADA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão de João Antunes dos Santos do pólo passivo. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P..R.I.

0010837-19.2000.403.6104 (2000.61.04.010837-6) - LAURY LEBRE X LAERCIO CARLOS SPROCATTI X LUIZ GONCALVES PERLATO X MILTON DE PAULA X PAULO BENETTI X PAULO TRITOLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores MILTON DE PAULA, PAULO BENETTI e PAULO TRITOLI, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, para os autores LAURY LEBRE e LAÉRCIO CARLOS SPROCATTI. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000912-28.2002.403.6104 (2002.61.04.000912-7) - ALBERTO JOAO DOS SANTOS X AUGUSTO GRACA DE OLIVEIRA FILHO X ELCIO MARTINS DE SOUSA X JOAO AGOSTINHO DA SILVA X MOACIR TAVEIRA DE SOUZA X OSEAS DE SOUSA CUNHA X RUI AMAURI RIBEIRO DA ROCHA X SEDNEI IVORI FREIRE CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor MOACIR TAVEIRA DE SOUZA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, para os autores ALBERTO JOAO DOS SANTOS, ELCIO MARTINS DE SOUSA, JOAO AGOSTINHO DA SILVA, OSEAS DE SOUSA CUNHA, RUI AMAURI RIBEIRO DA ROCHA e SEDNEI IVORI FREIRE CARVALHO.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005287-38.2003.403.6104 (2003.61.04.005287-6) - SINDICATO DOS ARRUMADORES DE SAO SEBASTIAO(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP178696 - GIOVANNA MARIA DIAS CAPUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Vistos em sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, da verba honorária apurada (fl.201) Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007234-30.2003.403.6104 (2003.61.04.007234-6) - LUIZ DE LIMA MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0017171-64.2003.403.6104 (2003.61.04.017171-3) - JOAO DANTAS GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos etc.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora às fls. 64, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000333-12.2004.403.6104 (2004.61.04.000333-0) - CLAUDIO CARDOSO JUNIOR(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, da quantia encontrada nos autos.Não foi apresentada impugnação. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000926-41.2004.403.6104 (2004.61.04.000926-4) - NELSON DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta vinculada do autor, conforme extratos juntados às fls. 117/126.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais,P.R.I.

0007059-60.2008.403.6104 (2008.61.04.007059-1) - NORMA BRANCO ANTONELLO X SHEILA ASSIS(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição (5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), indeferindo a inicial, nos termos do inciso IV, do artigo 295, do CPC.Custas pelas autoras, observando-se, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro.Transitada em julgado, e observado o disposto no 6º, do artigo 219, do C.P.C., arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R. e I.

0003486-77.2009.403.6104 (2009.61.04.003486-4) - PAULO COSTICHI GONZALES(SP156886 - KÁTIA

CRISTINA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso IV do artigo 267 c.c. o parágrafo único do artigo 47, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A execução ficará suspensa por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 5687

MANDADO DE SEGURANCA

0004179-41.2008.403.0399 (2008.03.99.004179-4) - CELSO MARTIN X RAFAEL LEONARDO MARTIN X SIMONE LEONARDO MARTIN(SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP178696 - GIOVANNA MARIA DIAS CAPUTO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos.Providencie o Impetrante o recolhimento das custas devidas em guia própria. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0013036-33.2008.403.6104 (2008.61.04.013036-8) - CMA-CGM SOCIETE ANONYME X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE DO TERMINAL SANTOS BRASIL TECON(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

DIANTE DO EXPOSTO RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PORQUANTO TEMPESTIVOS NEGANDO-LHES CONTUDO PROVIMENTO.

0001446-25.2009.403.6104 (2009.61.04.001446-4) - MAERSK LINE(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X GERENTE DO TERMINAL MESQUITA S/A(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR)

EM FACE DO EXPOSTO AUSENTE O INTERESSE PROCESSUAL COM APOIO NO ARTIGO 267 INCISO VI DO CPC EXTINGO O PRESENTE FEITO DENEGANDO A SEGURANÇA ARTIGO 6 PARAGRAFO 5 DA LEI 12016/2009. INDEVIDOS HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DAS SUMULAS 512/STF E 105/STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI. PRIO.

0006492-92.2009.403.6104 (2009.61.04.006492-3) - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇAM. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, objetivando obter a devolução ao exterior da mercadoria objeto da Licença de Importação nº 08/2748750-6 (SUPERPIG 3BNE - Suplemento Protéico para Suínos).Sustenta a impetrante que, no exercício de suas atividades, negociou, com a empresa holandesa Joosten Products, a compra e importação da mercadoria denominada suplemento protéico para suínos, em saco de 25 kg SUPERPIG 3 BNE para comercialização do mercado interno.Notícia que, preliminarmente, em 27/11/2008, protocolizou requerimento de importação de produtos para alimentação animal perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que autorizou o embarque da mercadoria no exterior, mas condicionou a conclusão da importação ao atendimento das exigências constantes do Parecer CRHE nº 45/08, por meio da apresentação de certificado veterinário emitido pelo Ministério da Agricultura da Holanda, devidamente traduzido para o vernáculo.Com base nessa manifestação, a mercadoria adentrou o território nacional em 19/01/2009, acompanhada do certificado veterinário nº 4646850 1, emitido pelo Ministério da Agricultura da Holanda.Informa, todavia, que esse documento foi recusado pela autoridade fiscal nacional, por não atender as exigências constantes do parecer acima mencionado, lavrando-se o competente Termo de Ocorrência (TO/MAPA nº 434/2009, 23/01/2009).Aponta que a emissão do certificado veterinário é de competência do exportador, posto que editado pelo país de origem da mercadoria importada, alegando que tentou, sem sucesso, obter da empresa providências visando à emissão de complemento ao certificado veterinário, atendendo as exigências do Ministério da Agricultura.Não tendo obtido êxito na obtenção de alteração do certificado veterinário junto aos órgãos de controle, o exportador teria anuído, em 27/05/2009, com a devolução da mercadoria.Por outro lado, indica que, noticiado ao órgão fiscalizador a recusa na emissão de certificado complementar, a importação foi proibida, através do TF/MAPA nº 00434/2009, ressaltando-se o direito da impetrante de devolver a mercadoria importada (03/06/09).Alega, ainda que, embora tenha obtido autorização do MAPA para devolução da mercadoria, foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 11128.003312/2009-00, com imputação de abandono da mercadoria, pelo decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que o interessado tenha promovido o início de seu desembaraço, infração sujeita a aplicação de penalidade de perdimento, o que estaria inviabilizando a devolução das mercadorias ao exterior.Aponta que, não obstante o transcurso do prazo de permanência da mercadoria em recinto alfandegado, não há que se falar em abandono, pois tomou todas as providências a seu alcance visando viabilizar o despacho aduaneiro e a nacionalização do produto importado, o qual somente não foi iniciado porque a empresa exportadora não obteve a

certificação compatível com as exigidas do MAPA. Fundamenta seu direito na alegação de que para configuração da hipótese de abandono, requer-se o manifesto propósito de se despojar da coisa possuída, o que não seria o caso dos autos. Com a inicial (fls. 02/17), foram apresentados documentos (fls. 18/152). A apreciação do requerimento de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, foram apresentadas informações, na qual a autoridade impetrada sustenta a legalidade do ato impugnado (fls. 167/171), forte em que o artigo 23, inciso II, alínea a do Decreto-Lei nº 1.455/76, expressamente prevê a aplicação da penalidade de perdimento na hipótese de mercadoria que permaneça mais de 90 (noventa dias) após seu ingresso no país sem que se inicie o despacho aduaneiro. Aponta, ainda, que a IN-SRF nº 680/2006 somente autoriza ao Chefe da Unidade da Secretaria da Receita Federal a devolução de mercadoria ao exterior antes de iniciado o procedimento fiscal para apuração de cometimento de ilícito (art. 65). Aponta, ainda, que as exigências do MAPA eram de conhecimento do impetrante, que, omitiu-se em providenciar a documentação necessária, devendo, agora, arcar com os ônus de seus atos. O Pleito liminar foi deferido pela decisão de fls. 178/182, contra a qual a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 196/210). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fl. 216). É o relatório. Fundamento e Decido. Devidamente processada a demanda, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Segundo a exordial, a pretensão deduzida nestes autos é a de proceder a devolução da mercadoria importada a empresa exportadora, eis que a sua nacionalização não é possível, por conta de pendências administrativas junto ao MAPA, não sanadas pela referida empresa. No caso em questão, a apreensão foi perpetrada em razão do transcurso do prazo previsto para o despacho aduaneiro, o que, em tese, caracterizaria abandono de mercadoria, nos moldes do artigo 23, inciso II, alínea a, do Decreto-Lei nº 1.455/76, nos seguintes termos: Art. 23. Consideram-se dano ao erário as infrações relativas às mercadorias: II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho. Assim, de modo expresso, a legislação de regência prevê que o decurso do prazo para o processamento do despacho aduaneiro de mercadoria mantida em recinto alfandegado faz presumir seu abandono e o conseqüente dano ao erário. A finalidade da norma é impedir que mercadorias permaneçam indefinidamente em zona alfandegada, atrapalhando o fluxo de mercadorias provenientes do exterior, cuja celeridade é cada vez mais exigida dos diversos atores, a vista do incremento considerável das relações comerciais internacionais. Além disso, a norma objetiva obrigar o importador a apresentar para a Aduana declarações e documentos pertinentes, de modo que a ação fiscal (art. 237, CF) possa ser desenvolvida de modo adequado e célere na zona alfandegada. Compreendida a finalidade da norma, deve-se afastar a incidência da sanção nas hipóteses em que a omissão em promover o despacho aduaneiro das mercadorias importadas, comprovadamente, tenha decorrido de situações que estejam fora do controle do importador nacional, ou seja, quando o início do despacho aduaneiro não tenha se iniciado por razões estranhas ao importador. É o caso dos autos. Com efeito, o quadro fático indica que o impetrante foi autorizado pelo MAPA a embarcar a mercadoria para importação em 18/12/2008, devendo fornecer certificado de análise contendo determinado conteúdo, como documento complementar (fls. 40). Com a chegada da mercadoria ao país (19/01/2009), submeteu-se a documentação fornecida pelo exportador estrangeiro ao Ministério da Agricultura, que determinou a retenção da partida até o atendimento das exigências, consistentes em obtenção de certificado veterinário em conformidade com atos normativos editados em 2008 (fls. 44). Diante do impasse, o importador promoveu tratativas junto ao exportador, objetivando a obtenção de novo certificado, em conformidade com as exigências do MAPA (fls. 49 e seguintes). Todavia, após alguns meses de aguardo de manifestação definitiva da autoridade holandesa, verificou-se que o complemento do certificado sanitário ainda não atendia às exigências das autoridades nacionais (fls. 94). Inviabilizada a emissão da certificação, a impetrante solicitou à exportadora uma carta de anuência, objetivando instruir o requerimento de devolução da mercadoria, o que foi providenciado pelo exportador estrangeiro em 27/05/2009 (fls. 142, tradução juramentada à fls. 143). Em 03/06/09, a fiscalização considerou proibido o despacho, cancelou o processo e por solicitação do importador, anuiu com a devolução da mercadoria (fls. 144). Todavia, a essa altura já havia sido lavrado o AITAGF nº 0817800/90248/09 (de 04/05/2009), cuja intimação da impetrante ocorreu em 05/06/2009. Ou seja, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a impetrante empregou os esforços necessários ao desembaraço aduaneiro da mercadoria por ela importada, o qual não foi possível porque a empresa exportadora não conseguiu providenciar a emissão de Certificado Veterinário nos moldes exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Restou claramente demonstrado, assim, que a impetrante não tinha a intenção de abandonar os bens que importou, nem de causar embaraços à fiscalização, sendo que o decurso de prazo no recinto alfandegado operou-se enquanto buscava solução para o impasse, posto que a mercadoria não poderia ser nacionalizada sem a documentação complementar. Logo, o que impediu o desembaraço aduaneiro dos bens não pode ser qualificado como desídia do impetrante, posto que a ausência da documentação exigida decorreu de dificuldades da empresa exportadora em esclarecer seus métodos e toda situação junto ao governo holandês. De outro lado, impossibilidade de nacionalizar as mercadorias estrangeiras, a impetrante providenciou junto à empresa exportadora e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, autorização para devolução dos produtos (fls. 143 e 144). Sendo assim, a alegação da autoridade impetrada no sentido de que a importadora não promoveu preliminarmente todas as providências cabíveis de sua alçada, assumindo, dessa forma, o risco pelo insucesso da importação pretendida, devendo, portanto, arcar com o ônus de seus atos, está em dissonância com a documentação ora apresentada. No caso, a presunção de abandono, no qual a autoridade fundamenta a apreensão das mercadorias, restou ilidida pela comprovação de que a impetrante, durante o período em que a mercadoria esteve no recinto alfandegado, diligenciou objetivando a regularização da documentação exigida para liberação da importação. Assim, a vista da finalidade da norma sancionadora, a aplicação da penalidade de perdimento não se coaduna com o quadro fático comprovado nos autos, sendo de rigor afastá-la, posto que desproporcional ao

comportamento do impetrado e desprovida de razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/99). Não fosse isso suficiente, importa pontuar que não houve dano concreto ao erário, posto que não houve prejuízo ao fisco ou embaraços à atividade de fiscalização. Nessa seara, de relevo indicar, outrossim, que a consequência fática da aplicação da penalidade de perdimento seria a destruição da mercadoria, posto que proibida sua nacionalização por razões fitossanitárias (art. 803, inciso III, Regulamento Aduaneiro), com vantagem alguma para o país. De outro giro, cumpre recordar que, caso não se tratasse de nacionalização proibida, o importador poderia, a teor dos artigos 18 e 19 da Lei nº 9.779/99, iniciar o respectivo despacho aduaneiro antes da destinação das mercadorias, mediante o cumprimento de formalidades e pagamento dos tributos, penalidades incidentes e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Por fim, merece ser registrado que há precedentes jurisprudenciais acolhendo o entendimento acima: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - DECLARAÇÃO DE ABANDONO - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO ANTERIOR AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - PENA QUE SE AFASTA. Restou provado que a impetrante não ficou inerte quanto às mercadorias importadas. Aguardou a resposta do Banco Central do Brasil, referente ao Pedido de Devolução, e, assim, instruí-lo. II. O pedido foi lançado anteriormente à lavratura do Auto de Infração e Apreensão Fiscal, de modo a não justificar a aplicação da Pena de Abandono. III. Mesmo em caso de mercadoria em que aplicada a pena, nada obsta, desde comprovada a boa-fé e pagos as eventuais, despesas, que o impetrante tome as medidas que julgar necessárias em relação às mercadorias, como devolvê-las ou desembarcá-las. IV. Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região, Processo 199961040105279/SP, 3ª Turma, DJU 11/04/2007, pág. 378, Rel. JUIZ NERY JUNIOR) PERDIMENTO DE BENS. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS AO EXPORTADOR. - A devolução de mercadoria importada, antes de ser realizado o desembarço aduaneiro, em virtude da impossibilidade de regularizá-la por omissão do exportador em fornecer a documentação pertinente, afigura-se legítima, diante da ausência de dispositivo legal em contrário, e do fato de que não houve prejuízo ao fisco. (TRF 4ª Região, Processo 200270080001955/PR, 1ª Turma, DJ 03/12/2003, pág. 613, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA). TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA EM DESACORDO COM AMOSTRAS ANTERIORMENTE ENVIADAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. DECURSO DO PRAZO PARA DESEMBARÇO. MOTIVO RELEVANTE. PENA DE PERDIMENTO QUE DEVE SER RELEVADA. - Havendo ciência de motivo relevante que justifique a demora do desembarço aduaneiro, a autoridade administrativa não poderá presumir o abandono. - Uma vez que o importador paga os encargos decorrentes do armazenamento e suporta os tributos decorrentes da importação inexistente dano ao erário, sendo possível a relevação da pena de perdimento. - Remessa Oficial e Apelação Improvidas. (TRF 5ª Região, AMS 68912/CE, 1ª Turma, DJ 01/08/2002, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, v. u.). Em face do exposto, resolvo o mérito do writ, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o presente pedido, para afastar a aplicação da penalidade de perdimento, autorizando o início do procedimento para devolução das mercadorias ao exportador, sem prejuízo da adoção das providências inerentes à atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). Comuniquem-se o DD. Relator do agravo de instrumento do teor desta sentença. P. R. I. O.

0007473-24.2009.403.6104 (2009.61.04.007473-4) - POLUS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JOAQUIM CARLOS MAURI PEREIRA JUNIOR X ANDREA LUCIA FRANZONI MATOS (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS DIANTE DO EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 269 I DO CPC. INDEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TEOR DAS SUMULAS 105/STJ E 512/STF. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

0011112-50.2009.403.6104 (2009.61.04.011112-3) - ULTRAFERTIL S/A (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP271034 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS DIANTE DO EXPOSTO RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PORQUANTO TEMPESTIVOS NEGANDO-LHES CONTUDO PROVIMENTO. PRI.

0011211-20.2009.403.6104 (2009.61.04.011211-5) - NYK LINE DO BRASIL LTDA (SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DO TERMINAL COLUMBIA DIANTE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SR. INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS FLS. 79/81 MANIFESTE-SE O IMPETRANTE SE AINDA REMANESCE INTERESSE NA DEMANDA JUSTIFICANDO SE O CASO.

0011213-87.2009.403.6104 (2009.61.04.011213-9) - NYK LINE DO BRASIL LTDA (SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) Fls. 163/174: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 136/140) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0012736-37.2009.403.6104 (2009.61.04.012736-2) - ESTALEIRO SAO PEDRO LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Fls. 277/286: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 260/266) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0013441-35.2009.403.6104 (2009.61.04.013441-0) - AUTO POSTO E RESTAURANTE PETROPEN LTDA X POSTO E RESTAURANTE BUENOS AIRES LTDA X AUTO POSTO OURO VERDE DE REGISTRO LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
POR TAIS MOTIVOS A TEOR DO DISPOSTO NO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 284 C.C. INCISO IV DO ART. 267 E 295 INCISO II DO CPC E ARTIGO 10 DA LEI 12016/2009 INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DENEGANDO A SEGURANÇA PARAGRAFO 5 ARTIGO 6 DA LEI 12016/2009. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

0000040-32.2010.403.6104 (2010.61.04.000040-6) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)
Fls. 193/207: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 178/181) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000198-87.2010.403.6104 (2010.61.04.000198-8) - CMV BRASIL S/A IND/ E COM/ E SERVICOS ESPECIALIZADOS(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 228/285: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 217/219) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000661-29.2010.403.6104 (2010.61.04.000661-5) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)
DIANTE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SR. INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS AS FLS. 207/209 MANIFESTE-SE O IMPETRANTE SE AINDA REMANESCE INTERESSE NA DEMANDA JUSTIFICANDO SE O CASO.

0001398-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001398-0) - COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP294443B - VINICIUS SOARES ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
DIANTE DO EXPOSTO RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PORQUANTO TEMPESTIVOS NEGANDO-LHES CONTUDO PROVIMENTO.

0001512-68.2010.403.6104 (2010.61.04.001512-4) - TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPACOES LTDA(SP148677 - FABIANE DE CASSIA PIERDOMENICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
PROMOVA O IMPETRANTE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 2 DA LEI 9289/96 E NO PROVIMENTO COGE 64/05. NOS TERMOS DO ARTIGO 6 DA LEI 12016 DE 07 AGOSTO DE 2009 INDIQUE A PESSOA JURIDICA A QUAL SE ACHA VINCULADA A AUTORIDADE COATORA NO PRAZO DE CINCO DIAS SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ELENCADAS PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL. INT.

0001513-53.2010.403.6104 (2010.61.04.001513-6) - VIACAO BERTIOGA LTDA(SP148677 - FABIANE DE CASSIA PIERDOMENICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
PROMOVA O IMPETRANTE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 2 DA LEI 9289/96 E NO PROVIMENTO COGE 64/05. NOS TERMOS DO ARTIGO 6 DA LEI 12016 DE 07 AGOSTO DE 2009 INDIQUE A PESSOA JURIDICA A QUAL SE ACHA VINCULADA A AUTORIDADE COATORA NO PRAZO DE CINCO DIAS SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ELENCADAS PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL. INT.

0001577-63.2010.403.6104 (2010.61.04.001577-0) - PORTOMAQ ESQUIPAMENTOS E SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP098921 - RONALDO FERREIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

0001737-88.2010.403.6104 (2010.61.04.001737-6) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRA MESQUITA GUARUJA

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo legal. onclusos. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5064

MANDADO DE SEGURANCA

0012349-22.2009.403.6104 (2009.61.04.012349-6) - LUZIA DE ASSUNCAO NUNES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada a implantação do benefício de aposentadoria por idade objeto do NB 150.851.222-9, desde a data do requerimento administrativo (02/09/2009). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 150.851.222-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: LUZIA DE ASSUNÇÃO NUNES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/09/2009 (data do requerimento) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS P.R.I. Oficie-se.

0013487-24.2009.403.6104 (2009.61.04.013487-1) - IVETE ELOI MARCIO LIMA(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à revisão noticiada no Ofício n. INSS/21.533/SRD/0210/2009, de modo a reduzir o valor da pensão por morte de ex-combatente da impetrante n. 23/115.988.089-9, assim como para ordenar ao impetrado que deixe de efetuar quaisquer descontos na pensão por morte da impetrante a título de revisão do benefício com fundamento na Lei 5.698 de 31/08/1971. Esta sentença confirma a r. decisão liminar de fls. 56/58. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P.R.I.

0001526-52.2010.403.6104 (2010.61.04.001526-4) - JOSE ANTONIO SYLVIO(SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, art. 6º, parágrafo 5º- e art. 23, ambos da Lei 12.016/2009, extingo o processo sem a resolução do mérito e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009626-25.1999.403.0399 (1999.03.99.009626-3) - MARINO DOMINGOS X MILTON FARIA X ROBERTO PAGLIARINI X TANIA MARIA DA CONCEICAO GARCIA X TERESA JARDIM DE FRANCA X WILLIAN DAY(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0095382-02.1999.403.0399 (1999.03.99.095382-2) - LEA DA SILVA MARTINS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007367-14.1999.403.6104 (1999.61.04.007367-9) - DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO X ANTONIO FARIAS NETO X CARLOS AFONSO X HELSON DE ASSIS BEZERRA X JOAO CONSTANTIN X JOAO TEIXEIRA DE PONTES X JOSE REIS FERNANDES ANASTACIO X PAULO ROBERTO RIBEIRO SILVARES X PAULO SERGIO DA SILVA COELHO X RAPHAEL LOURENCO FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008444-58.1999.403.6104 (1999.61.04.008444-6) - JOASIR DIAS X ALVARO DOS SANTOS GOMES X ANTONIO RIVALDO BARBOSA X COSME ALVES X ELISABETE FRANCISCA PINHEIRO X ERONIDES DE OLIVEIRA BARROS X ESTRELLA MORAL MULLER X EVANGELINA SANTOS VASQUEZ DE DUBRA X GRACY CRUZ DOS SANTOS X MANUEL PESTANA DE GOUVEIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001395-24.2003.403.6104 (2003.61.04.001395-0) - JORGE DOS SANTOS(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003198-42.2003.403.6104 (2003.61.04.003198-8) - ERNANI HERMOGENEO LOPES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003313-63.2003.403.6104 (2003.61.04.003313-4) - LUIZ JOSE MARTINS GUIMARAES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007484-63.2003.403.6104 (2003.61.04.007484-7) - ORLANDO CIPRIANO RODRIGUES(SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO E SP185945 - MARISTELA PARADA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente N° 4599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200911-11.1992.403.6104 (92.0200911-2) - NEUSA DA SILVA AUGUSTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Conforme decisão dos embargos transladadas às fls. 120/131 dos autos principais, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

0204648-85.1993.403.6104 (93.0204648-6) - ROLF CHEIDA PEREIRA(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

0000838-76.1999.403.6104 (1999.61.04.000838-9) - IZAURA REIS DE ABREU X IDALINA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA FREIRE GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 293/299: Expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução 55/09 do Conselho da Justiça Federal para as autoras Idalina de Oliveira Silva e Maria Freire Garcia, observando-se os honorários contratuais em separado. Fls. 303/311: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Fls. 318/327: Aguarde-se a apreciação do pedido de habilitação. Intime-se.

0002764-92.1999.403.6104 (1999.61.04.002764-5) - ADALBERTO DE SOUZA X AMAURI PEREIRA X CARMEN GUERRA GOMES X ISAURA JORGE SULSEN X JORGE DE OLIVEIRA X LAURA CANDIDA NEVES X LUIZ CORREA X LUIZ DOS SANTOS X NILSON FREIRE DA COSTA X PAULO SERGIO CORREA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

0007336-91.1999.403.6104 (1999.61.04.007336-9) - AMAURI COSTA SANTIAGO X EDEZIO BARROS X FRANCISCO FONSECA DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE CARLOS MENEZES X JOSE VICENTE X LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE GODOY X MANOEL MESSIAS DA SILVA X OSVALDO PEREIRA DE LIMA X PEDRO CABERLIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Conforme decisão dos embargos transladadas às fls. 453/456 dos autos principais, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

0008143-14.1999.403.6104 (1999.61.04.008143-3) - ROSA AGUIAR DE ABREU X ALZIRA SALGADO MOREIRA X ELZA BORGE DE OLIVEIRA X GRACINDA DOS SANTOS PENEDO X HELENA MATEUS PINTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da requisições de pagamento. Sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se

0008185-63.1999.403.6104 (1999.61.04.008185-8) - AYRES RAMOS X MANOEL GOMES DA SILVA JUNIOR(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da requisições de pagamento. Sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se

0000509-30.2000.403.6104 (2000.61.04.000509-5) - OSVALDO MARTINS EVA X ANTONIO RODRIGUES LIMA FILHO X ESTELA DOS SANTOS ABREU X NILDE CELESTE TELLINI MACIEL X ONEYDE ALVES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Fls. 364/373: Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

0004417-27.2002.403.6104 (2002.61.04.004417-6) - MARIA NILZA DE MIRANDA(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dando ciência ao(s) autor(es). Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Intime-se.

0008016-71.2002.403.6104 (2002.61.04.008016-8) - JORGE CAMARA BARROS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da requisições de pagamento. Sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento.

Intime-se

0003974-42.2003.403.6104 (2003.61.04.003974-4) - NILTON PIRES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência da expedição da requisições de pagamento. Sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento.
Intime-se

0006681-80.2003.403.6104 (2003.61.04.006681-4) - CLEMENTE ROSA DE JESUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Vistos em Inspeção.Desarquivem-se os autos dos embargos à Execução nº 2007.61.04.000336-6 para o traslado, para estes autos, das cópias necessárias à expedição do requisitório de pagamento. Após, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao autor da expedição das requisições de pagamento, sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento. Int.

0008272-77.2003.403.6104 (2003.61.04.008272-8) - SERGIO LUIZ OPASSO(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Tendo em vista a sentença dos Embargos à Execução trasladada para estes autos, expeçam-se as requisições de pagamento no termos da resolução 55/09 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência da expedição das requisições de pagamento e sobrestando-se arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se.

0012279-15.2003.403.6104 (2003.61.04.012279-9) - JAMILE KADER CONDE(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Haja vista a concordância expressa do autor com o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 90/91), expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos da ação ordinária, sobrestandos no arquivo, a notícia do pagamento.Intimem-se.

0013194-64.2003.403.6104 (2003.61.04.013194-6) - FRANCISCO SAEZ SANDI X EDISON GOMES DA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestandos a notícia do pagamento.Int.

0013712-54.2003.403.6104 (2003.61.04.013712-2) - LUCILIA DE JESUS CARDOSO BONAZZI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Conforme decisão dos embargos trasladada à fl. 303 dos autos principais, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestandos a notícia do pagamento.Int.

0014160-27.2003.403.6104 (2003.61.04.014160-5) - MARIA JOSE PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Compulsando os autos verifico que não houve a requisição de pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00, mas apenas do valor do principal (fl. 89). Assim, expeça-se a RPV para a sucumbência. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

0006542-55.2008.403.6104 (2008.61.04.006542-0) - ELONI BARROS CAVALCANTE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fls. 191/192: Cumpra-se. Dê-se ciência a autora da expedição dos precatórios. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 5065

ACAO PENAL

0203103-04.1998.403.6104 (98.0203103-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR) X DIONISIO FERNANDES DA SILVA(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X JOSE CANDIDO DE JESUS(SP088063 - SERGIO

EDUARDO PINCELLA)

Tendo em vista o contido às fls.375/378, redesigno a audiência de suspensão do processo para o próximo dia 17/03/2010, às 15:00 horas, devendo o réu comparecer na data acima designada independentemente de intimação. Int-se Ciência ao MPF.Stos.01.03.10ELIANE MITSUKO SATOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3066

INQUERITO POLICIAL

0011546-73.2008.403.6104 (2008.61.04.011546-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP250713 - WILLIAM SARMENTO DO ESPIRITO SANTO)

Considerando o parecer favorável do Ministério Público Federal (fls. 276 e v. e 302), cujos fundamentos são acolhidos como razão de decidir, defiro a restituição do veículo Toyota Hilux, placa BAA-500, ao requerente, em face do que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal e não havendo dúvida sobre a propriedade do referido bem, providenciando-se o necessário, bem como autorizo a utilização dos veículos Nissan Xtrail, placa AYJ-888 e Toyota Hilux, placa BBT-160, no interesse do serviço público federal, cabendo à autoridade policial federal as providências cabíveis para a regularização dos veículos junto à autoridade de trânsito, oficiando-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2001

EMBARGOS A EXECUCAO

0004687-74.2009.403.6114 (2009.61.14.004687-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-67.2004.403.6114 (2004.61.14.000101-9)) FAZENDA NACIONAL X ZADHER AMERICA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, tornando líquida a condenação da Fazenda Nacional no total de R\$ 745,24 (setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), para 15/06/2009, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o embargado com honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.

0000137-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000137-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-20.2005.403.6114 (2005.61.14.002210-6)) FAZENDA NACIONAL(SP256228 - FELIPE SOUZA CANHOTO) X DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP201080 - MARLENE LOPES DE CARVALHO)

1. Ao SEDI para alterar a classe processual dos presentes autos, devendo constar Embargos à Execução. 2. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 3. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1502609-53.1997.403.6114 (97.1502609-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502608-68.1997.403.6114 (97.1502608-7)) CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 451/454 - Dê-se ciência à embargante. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

000266-90.1999.403.6114 (1999.61.14.000266-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503834-74.1998.403.6114 (98.1503834-6)) TRANSPORTADORA SINIMBU LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o efeito dos recursos especial e extraordinário é meramente devolutivo, não impedindo a execução do julgado, bem como que a interposição de agravo de instrumento contra a não admissão dos mesmos não paralisa o andamento do feito, nos termos do artigo 497 do C.P.C., ressalvadas as hipóteses do artigo 558 do C.P.C., trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 52/53, da petição de fls. 164/175, das r. decisões de fls. 178/188 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal n. 98.1503834-6. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-se ao arquivo, sem baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução. Intimem-se.

0004762-60.2002.403.6114 (2002.61.14.004762-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-61.2002.403.6114 (2002.61.14.002615-9)) SECOP SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL E BANCARIA S/C LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Não sendo suprida a irregularidade apontada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007527-33.2004.403.6114 (2004.61.14.007527-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-12.2003.403.6114 (2003.61.14.002519-6)) TNT LOGISTICS LTDA(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA E SP173676 - VANESSA NASR E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP165682 - CASSIANO INSERRA BERNINI E Proc. SIMONE B FERNANDEZ OAB/SP123856E E Proc. MARCELA SALVADEGO OAB/SP 130177E E Proc. JULIANA C FARIZATO OAB/SP137799E E Proc. CAROLINA R MALHEIROS OAB/SP138799E E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E Proc. FREDERICO A GABRICH OAB/MG55498) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Fl. 616: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 609.

0006019-18.2005.403.6114 (2005.61.14.006019-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-14.2005.403.6114 (2005.61.14.001900-4)) EQUIGRAF EQUIPAMENTOS EM FIBERGLASS LTDA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando que os presentes embargos tem como objeto às inscrições de nº 80.6.05.048219-00 e 80.2.05.034819-96, que foram quitadas integralmente, falta interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007075-86.2005.403.6114 (2005.61.14.007075-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005773-56.2004.403.6114 (2004.61.14.005773-6)) FEITAL COMERCIAL LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, formalizado pela embargante às fls 170/174, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000194-59.2006.403.6114 (2006.61.14.000194-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006815-43.2004.403.6114 (2004.61.14.006815-1)) INDUSTRIA COSMETICA COPER LTDA(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual:

a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

0000199-81.2006.403.6114 (2006.61.14.000199-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007427-78.2004.403.6114 (2004.61.14.007427-8)) FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP184878 - VANESSA MIGNELI E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP155369E - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

0003575-41.2007.403.6114 (2007.61.14.003575-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007438-39.2006.403.6114 (2006.61.14.007438-0)) METALURGICA DULONG LTDA(Proc. JOAO JOAQUIM MARTINELLI OABSC 3.210 E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP220552 - GABRIELLE BARROSO ROSSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Trasladem-se cópias das r. sentenças de fls. 70 e 78, da certidão de trânsito em julgado de fls. 81 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.14.007438-0, a qual deverá ser desapensada do presente feito, visto tratarem-se de ritos executórios diversos, arquivando-se os autos da execução fiscal após o traslado de peças. 2. Manifeste-se a Embargante em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C, introduzido pela Lei nº 11232/05.3. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada.

0001974-63.2008.403.6114 (2008.61.14.001974-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003421-57.2006.403.6114 (2006.61.14.003421-6)) COLEGIO BRASILIA S/C LTDA.(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes)

SENTENÇA IMPROCEDENTE

0001975-48.2008.403.6114 (2008.61.14.001975-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-39.2007.403.6114 (2007.61.14.002146-9)) COLEGIO BRASILIA S/C LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

SENTENÇA IMPROCEDENTE

0006798-65.2008.403.6114 (2008.61.14.006798-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005440-02.2007.403.6114 (2007.61.14.005440-2)) AUTO SHOPPING CRISTAL S/S LTDA(SP127424 - SILVAN FELICIANO SILVA E SP147449 - SIBONEY CRISTINA DIAS ROUMANOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, em face do pagamento, declarando desde já a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO do feito principal, nos termos do art. 794, I do CPC. Levante-se a penhora dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e que servirá para todos os efeitos de direito como sentença de extinção da execução fiscal, remetendo ambos os autos ao arquivo, após o trânsito em julgado. Face à aplicação do princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002831-75.2009.403.6114 (2009.61.14.002831-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-10.2007.403.6114 (2007.61.14.001650-4)) BKM ANTICORROSAO LTDA EPP(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, formalizado pela embargante às fls 177/178, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do alegado parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, nos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005897-63.2009.403.6114 (2009.61.14.005897-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511909-39.1997.403.6114 (97.1511909-3)) BARALT COM/ DE VEICULOS S/A - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Mantenho a r. decisão de fl. 43 por seus próprios fundamentos. Ao embargado para apresentação de impugnação.

0006745-50.2009.403.6114 (2009.61.14.006745-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003447-21.2007.403.6114 (2007.61.14.003447-6)) HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S A(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP168832 - FERNANDO DE OLIVEIRA ARGILÉS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Mantenho a r. decisão de fl. 31 por seus próprios fundamentos.A embargada para apresentação de impugnação.

0006746-35.2009.403.6114 (2009.61.14.006746-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-90.2007.403.6114 (2007.61.14.003617-5)) TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA.(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)
(...) Assim sendo, recebo os embargos porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo.Sem prejuízo, intime-se a embargada para que no prazo de 10 (dez) dias informe sobre a adesão da embargante ao parcelamento mencionado.Após, venham conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0006998-38.2009.403.6114 (2009.61.14.006998-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005636-74.2004.403.6114 (2004.61.14.005636-7)) IND/ DE METAIS CHRIS COLABRONAL LTDA(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por INDUSTRIA DE METAIS CHRIS COLABRONAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Compulsando os autos observo que os presentes embargos foram propostos intempestivamente, conforme certidão de fl. 313, não observando o prazo processual previsto no artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80, que tem como termo inicial a intimação da penhora e não a juntada do mandado cumprido.Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0007126-58.2009.403.6114 (2009.61.14.007126-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009107-40.2000.403.6114 (2000.61.14.009107-6)) ABC COM/ DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP255921 - ADRIANO LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.Embora devidamente intimada, a embargante deixou de cumprir determinação deste Juízo no sentido de regularizar sua representação processual.Não sendo suprida a irregularidade apontada, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do alegado parcelamento pela Lei nº 11.941/2009, nos autos da Execução Fiscal em apenso.P.R.I.C.

0008045-47.2009.403.6114 (2009.61.14.008045-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008961-96.2000.403.6114 (2000.61.14.008961-6)) AUTO POSTO ML LTDA X DEBORA MALTA DELIA(SP017773 - JOAO ROBERTO SCHARGE SEABRA MALTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo.Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo.Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

0008586-80.2009.403.6114 (2009.61.14.008586-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-32.1999.403.6114 (1999.61.14.000632-9)) J M TRANSPORTADORA UNIDOS LTDA - MASSA FALIDA X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)
Não sendo suprida a irregularidade apontada, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil.

0008908-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008908-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506523-28.1997.403.6114 (97.1506523-6)) ERBERTT BECKER DE MELO(SP180059 - LERIANE MARIA GALLUZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às

execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

0008969-58.2009.403.6114 (2009.61.14.008969-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-04.2008.403.6114 (2008.61.14.002256-9)) COM/ E IND/ DE MASSAS ALIMENTÍCIAS MASSA LEVE LTDA(SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Recebo o Agravo Retido de fls. 35/48 interposto pela parte embargante e mantenho a decisão agravada, devendo a Secretaria fazer as anotações pertinentes. 2. Intime-se o agravado (a) para oferecimento de contra-razões. I.

0009335-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005877-87.2000.403.6114 (2000.61.14.005877-2)) JOAO ANTONIO SETTI BRAGA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o parcelamento pressupõe o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte, constatada a falta de interesse processual superveniente para discutir o débito em cobrança. Todavia, observo que os presentes embargos à execução também têm como objeto a exclusão do sócio João Antonio Setti Braga e quanto a tal pedido entendo que há interesse processual. Deste modo, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal, considerando que o bloqueio dos ativos financeiros do embargante pode lhe causar dano de difícil reparação. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente ação, para constar somente o sócio João Antonio Setti Braga. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005617-34.2005.403.6114 (2005.61.14.005617-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506583-98.1997.403.6114 (97.1506583-0)) MARIA APARECIDA HRISTOV X ALBERTO HRISTOV(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA E SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, com relação ao embargante Alberto Hristov acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Com relação à embargante Maria Aparecida Hristov, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Trasladem-se cópias desta decisão para a ação principal, desapensando-se e arquivando-se, observadas as cautelas legais. Publique-se, registre-se, intime-se.

0004976-07.2009.403.6114 (2009.61.14.004976-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-50.2007.403.6114 (2007.61.14.001712-0)) MYRTHES SILVA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Fls. 394/396: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº2009.03.00.037490-9.

EXECUCAO FISCAL

1502659-79.1997.403.6114 (97.1502659-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA X ALESSANDRO ARCANGELI(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP014512 - RUBENS SILVA E SP203302B - SHEILA DA SILVA PINTO RICA)
Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente

ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitem com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do

exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

1503439-19.1997.403.6114 (97.1503439-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X VANDERLEI STURARI DA COSTA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

1504812-85.1997.403.6114 (97.1504812-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X M R - HOTEIS E TURISMO LTDA X LUIS FELIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA
Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART.

185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

1506707-81.1997.403.6114 (97.1506707-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X TRANSPORTES AUGUSTO LTDA X JOAO AUGUSTO X ANTONIA ALVES AUGUSTO SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

1509433-28.1997.403.6114 (97.1509433-3) - UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)(SP060218 - ONILDA MARIA BICALHO DOS R. SILVA) X RESTAURANTE TOLOTAO LTDA Recebo o recurso de apelação de fls., interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se.

1506870-27.1998.403.6114 (98.1506870-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SYLVIO SILVA(SP075768 - JOSE MACRINO DE CARVALHO) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

0006811-45.2000.403.6114 (2000.61.14.006811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RFR VEICULOS LTDA(SP117450 - EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES) X ROBERTO FOLGUERAL RODRIGUES X SERGIO AMADEU VERONEZI Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dès que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min.

GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução, em REFORÇO. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de

valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0010273-10.2000.403.6114 (2000.61.14.010273-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X F M F COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA ME
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

0004427-75.2001.403.6114 (2001.61.14.004427-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NEIDE MARINHO

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, des de que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitem com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar

sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descuidar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0000863-54.2002.403.6114 (2002.61.14.000863-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JORJAO RODAS PNEUS E DISTRIB DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X LUIZ DE ARAUJO
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

0003039-06.2002.403.6114 (2002.61.14.003039-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X VALTEMIR BERNARDI STUDIO ME X VALTEMIR BERNARDI
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

0003134-36.2002.403.6114 (2002.61.14.003134-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JOSE OSMAR FERREIRA MACHADO ME X JOSE OSMAR FERREIRA MACHADO
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

0003204-53.2002.403.6114 (2002.61.14.003204-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI)
VISTOS. CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS E A INSUFICIÊNCIA DO VALOR DOS BENS NOMEADOS À PENHORA, MANIFESTE-SE O EXECUTADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOBRE A PETIÇÃO DE FL. 106. APÓS, VENHAM CONCLUSOS. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0005244-08.2002.403.6114 (2002.61.14.005244-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VALTER DELEVALI ME
Havendo a concordância da exequente, impõe-se o reconhecimento da extinção do crédito tributário por força do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito tributário estampado na CDA nº 80 6 00 006594-33 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005612-17.2002.403.6114 (2002.61.14.005612-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELISABETE GARCIA NEGRAO WATANABE
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

0000973-19.2003.403.6114 (2003.61.14.000973-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LITSUKO MIZUMOTO SUGAI ME X LITSUKO MIZUMOTO SUGAI
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

0002022-95.2003.403.6114 (2003.61.14.002022-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUIZ SUTTO NETO
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

0005958-31.2003.403.6114 (2003.61.14.005958-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JEFFERSON SOLENOIDBRAS LIMITADA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI E SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

0006675-43.2003.403.6114 (2003.61.14.006675-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MARIA CECILIA FREIXO GOMES CORREA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

0006888-49.2003.403.6114 (2003.61.14.006888-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GEOPLAN ELETRICIDADE LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

0007417-68.2003.403.6114 (2003.61.14.007417-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JOSENILDA VIRGENS DA SILVA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

0009230-33.2003.403.6114 (2003.61.14.009230-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FERNANDO RIBEIRO SILVA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

0005438-37.2004.403.6114 (2004.61.14.005438-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAYRINI AGENCIA DE PASSAGENS E TURISMO LTDA ME
Havendo a concordância da exequente, impõe-se o reconhecimento da extinção do crédito tributário por força do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extinto os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80 7 99 040238-83 e 80 7 99 040237-00 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução fiscal. Prossiga-se a demanda no que tange as demais CDAs. Transitada em julgado, encaminhem os autos ao SEDI para exclusão das devidas CDAs. P.R.I.C.

0005773-56.2004.403.6114 (2004.61.14.005773-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FEITAL COMERCIAL LTDA
A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, quanto à inscrição nº 80.2.04.031773-81, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Prossiga-se quanto às demais inscrições. Sem prejuízo, defiro o sobrestamento do feito requerido à fl. 26, pelo prazo de 90 (noventa) dias. P.R.I.C.

0006612-81.2004.403.6114 (2004.61.14.006612-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ENI SATURNINA FERREIRA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

0008291-19.2004.403.6114 (2004.61.14.008291-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X RYDER LOGISTICA LTDA(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

0008378-72.2004.403.6114 (2004.61.14.008378-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X RAMIRO STELMACH
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

0001900-14.2005.403.6114 (2005.61.14.001900-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X EQUIGRAF EQUIPAMENTOS EM FIBERGLASS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP134194E - GUSTAVO LUZ BERTOCO E SP133450E - FLÁVIO ANTUNES HENRIQUE)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

0002322-86.2005.403.6114 (2005.61.14.002322-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EQUIGRAF EQUIPAMENTOS EM FIBERGLASS LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

0000430-11.2006.403.6114 (2006.61.14.000430-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X R LONGO TRANSPORTES ME

Havendo a concordância da exequente, impõe-se o reconhecimento da extinção do crédito tributário por força do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito tributário estampado nas CDAs constantes destes autos pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução fiscal. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000605-05.2006.403.6114 (2006.61.14.000605-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AGRO BICHOS E CAPRICHOS LTDA.

Havendo a concordância da exequente, impõe-se o reconhecimento da extinção do crédito tributário por força do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito tributário estampado na CDA nº 80 6 99 181023-68 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução fiscal. No que tange as demais CDAs, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000641-47.2006.403.6114 (2006.61.14.000641-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO ESTUFA E MECANICA PARA AUTOS SANTISTA LTDA X VALMIR DA SILVA

Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA de nº 80.6.00.006334-77 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a execução somente quanto à referida CDA. Prossiga-se quanto às demais CDAs. Sem prejuízo, defiro o requerido às fls. 131/133, determinando a inclusão do sócio Valmir da Silva no pólo passivo da presente execução, tendo em vista que exercia a função de representação da executada na época do fato gerador descrito na CDA, conforme ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo às fls. 136/138. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se. P.R.I.C.

0000856-23.2006.403.6114 (2006.61.14.000856-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X T E B BAZAR E PERFUMARIA LTDA

Havendo a concordância da exequente, impõe-se o reconhecimento da extinção do crédito tributário por força do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80 2 04 027753-15, 80 2 04 054960-42, 80 6 03 039776-60, 80 6 03 039777-41, 80 6 04 029377-72 e 80 7 04 024371-90 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução fiscal. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias acerca das demais CDAs. Transitada em julgado, encaminhem os autos ao SEDI para exclusão das devidas CDAs. P.R.I.C.

0000952-38.2006.403.6114 (2006.61.14.000952-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TURBO REI COMERCIO E RECONDICIONAMENTO DE TURBOCOMPRESS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de TURBO REI COMERCIO E RECONDICIONAMENTO DE TURBOCOMPRESS. Às fls. 89/90 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação às inscrições de nº 80.6.99.213732-29 e 80.7.99.050217-01. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs de nº 80.6.99.213732-29 e 80.7.99.050217-01 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a execução somente quanto às referidas CDAs. Prossiga-se a demanda no que tange as demais CDAs, vindo os autos conclusos para bloqueio via BACENJUD. P.R.I.C.

0003411-13.2006.403.6114 (2006.61.14.003411-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X J.W. COMERCIO DE PLANTAS LTDA. ME

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO quanto à inscrição de nº 80.4.04.065839-62, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Prossiga-se com relação à inscrição nº 80.4.05.000733-95, requerendo a exequente o que de direito. Sem prejuízo, INDEFIRO a inclusão do sócio Gilberto Rufino da Silva, posto que foi admitido na sociedade posteriormente à ocorrência do fato gerador e não ficou comprovada a dissolução irregular da sociedade, nem atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, conforme previsto no artigo 135, III, do CTN. P.R.I.C.

0001931-63.2007.403.6114 (2007.61.14.001931-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIVELEROA MODA MASCULINA E FEMININA LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de VIVELEROA MODA MASCULINA E FEMININA LTDA. Instada a se manifestar sobre a ocorrência da decadência e/ou prescrição, manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação à inscrição de nº 80.7.02.000991-53. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decidido. Havendo a concordância da exequente quanto à inscrição nº 80.7.02.000991-53, impõe-se o reconhecimento da extinção do crédito tributário por força do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80.7.02.000991-53 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a execução fiscal. Prossiga-se a demanda no que tange as demais CDAs. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 119.P.R.I.C.

0002985-64.2007.403.6114 (2007.61.14.002985-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X SIMONE MARINHO OLIVEIRA

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dès que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC

não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descuidar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0005572-59.2007.403.6114 (2007.61.14.005572-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X GERUSA VIANA DO NASCIMENTO

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. In casu, não houve a citação da (s) executada (s), pelo que indefiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD. Diante do acima exposto, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao

arquivo sem baixa na distribuição.

0005574-29.2007.403.6114 (2007.61.14.005574-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG ATLANTIDA LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

0007318-59.2007.403.6114 (2007.61.14.007318-4) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Face o contido na certidão retro, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra o tópico final do despacho de fl. 78.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.Intime-se.

0005435-43.2008.403.6114 (2008.61.14.005435-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SANDRA REGINA SANTANA
Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado.De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line.A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dès que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008).Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las.Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80.Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência.No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80.Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora.A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária.Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público.Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal.Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora.Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado.A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA

EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0007880-34.2008.403.6114 (2008.61.14.007880-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EMELIN SILVA RISSI SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

0001469-38.2009.403.6114 (2009.61.14.001469-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PARK WASH LANCHONETE E LAVA RAPIDO LTDA ME SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

0001483-22.2009.403.6114 (2009.61.14.001483-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SAMIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

0001485-89.2009.403.6114 (2009.61.14.001485-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AUTENI/R PSICOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

0001663-38.2009.403.6114 (2009.61.14.001663-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO ADRIANO SIQUEIRA SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

0002131-02.2009.403.6114 (2009.61.14.002131-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA DA SILVA SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

0004548-25.2009.403.6114 (2009.61.14.004548-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO MIRIM RODRIGUES SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

0006200-77.2009.403.6114 (2009.61.14.006200-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MASSAO Iwai
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

0006257-95.2009.403.6114 (2009.61.14.006257-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DO SOCORRO FERNANDES
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2164

MONITORIA

0008796-44.2003.403.6114 (2003.61.14.008796-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SEBASTIAO MANOEL BUOSI(SP158790 - KARINA INGRID CARUSO DE OLIVEIRA)
Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0005097-40.2006.403.6114 (2006.61.14.005097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOBSON MELO DA SILVA X DJACIR DE OLIVEIRA GONCALVES
Proceda a Secretaria as anotações de praxe, devendo os autos tramitarem sob sigilo de justiça. Manifeste-se a autora quanto aos documentos apresentados pela Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde no arquivo sobrestado. Int.

0008370-90.2007.403.6114 (2007.61.14.008370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIDIA CASSIA BRITO X ARISTIDES MARTINS RECHE JUNIOR
Proceda a Secretaria as anotações de praxe, devendo os autos tramitarem sob sigilo de justiça. Manifeste-se a autora quanto aos documentos apresentados pela Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047104-67.1999.403.0399 (1999.03.99.047104-9) - ARLINDO AURICHE X ANTONIO FERREIRA LOPES X GERALDO OTACILIO MOREIRA X LUCINEIDE SA DA SILVA X LUIZ PEREIRA DE MORAES X LUIZ BASSI X MARIA DAS GRACAS PENHA DO NASCIMENTO X RIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO X SERGIO RIBEIRO FILHO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls.569: Tendo em vista a manifestação da ré (fls.576/585), remetam-se os presentes autos à contadoria do juízo para complementar as informações de fls.477. Após o retorno daquele setor, intimem-se às partes. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores. Int.

0004810-24.1999.403.6114 (1999.61.14.004810-5) - ANA EMILIA GUSTAVO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO X ANTONIO CARTI X ANTONIO VICENTE COSTA X SEITI ARAGAKI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que o depósito realizado às fls.458 refere-se a atualização do pagamento realizado nos autos, remetam-se os presentes ao Contador Judicial para discriminação dos valores a ser levantado por cada autor, bem como os respectivos honorários. Após, cumpra-se o determinado às fls.471.

0004977-41.1999.403.6114 (1999.61.14.004977-8) - ADEMIR RODRIGUES X ADENILSON GUILHERME DA SILVA X CARLOS APARECIDO CAZEMIRO X EDEBALDO TEOTONIO DIAS X EUZEBIO SANTANA X JOANA MARIA DE LIMA X JOAQUIM FERREIRA ROCHA X MIGUEL TRINDADE DOS SANTOS X SEBASTIAO LAURENTINO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em cumprimento ao acórdão de fls.459/461 e diante da manifestação dos autores às fls.474, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar o montante devido a título de honorários. Após, intime-se a Ré para a realização dos respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

0007781-45.2000.403.6114 (2000.61.14.007781-0) - MARIA EUNICE DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.230/231: Apresente a autora as informações requeridas pelo Banco Bradesco, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, cumpra tópico final da determinação de fls.229. Silente, venham conclusos para extinção do feito. Int.

0010632-57.2000.403.6114 (2000.61.14.010632-8) - JOAO BATISTA FRANCA CAMARA X PAULO GUEDES DA SILVA X RONALDO CORREA DA SILVA X IOLANA GOMES DE MACEDO X LUIZ ADALBERTO ALVES X WANDER JOSE DA SILVA X CRISTIANE GLASSIOLI X PALMIRO MARANGONI X GISLEY CARDOSO DE SOUSA X ROSELI DE AZEVEDO RAMOS(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se a Contadoria Judicial quanto as alegações de fls.425/433 da ré. Após o retorno dos autos daquele setor, abra-se vista as partes. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores. Int.

0006552-45.2003.403.6114 (2003.61.14.006552-2) - DURVAL CICARELLI(SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO E SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK E SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

0003787-62.2007.403.6114 (2007.61.14.003787-8) - GILSON VENCESLAU DE SOUZA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Face a divergência entre os cálculos das partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista as partes para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

0003838-73.2007.403.6114 (2007.61.14.003838-0) - ROBERTO RODRIGUES DA COSTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.123/124: Com razão o autor. Remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

0003852-57.2007.403.6114 (2007.61.14.003852-4) - PEDRO LUIS GUAZZELLI(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

0003967-78.2007.403.6114 (2007.61.14.003967-0) - OLEGNA PAULON(SP151809 - PATRICIA RIZKALLA ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

0004020-59.2007.403.6114 (2007.61.14.004020-8) - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO X MARIA IGNEZ COLI DE CARVALHO(SP186764 - PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186764 - PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

0004259-63.2007.403.6114 (2007.61.14.004259-0) - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ALVIM LTDA(SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.87/93: Ciência ao autor das informações apresentadas pela ré. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004276-02.2007.403.6114 (2007.61.14.004276-0) - DELCIO APARECIDO TRIBIA(SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

0004590-45.2007.403.6114 (2007.61.14.004590-5) - JOAO TORRES(SP218176 - SONIA MARIA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

0002467-40.2008.403.6114 (2008.61.14.002467-0) - APARECIDO ALVES ESCUDEIRO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

0003296-21.2008.403.6114 (2008.61.14.003296-4) - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP190214 - GILDA ANGELA SILVA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

0003647-91.2008.403.6114 (2008.61.14.003647-7) - MARIA CABURLAO(SP193646 - SIMONE CALCAGNO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

0003878-21.2008.403.6114 (2008.61.14.003878-4) - ANDREA ANASTASI MARTINS ORCIOLI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

0005557-56.2008.403.6114 (2008.61.14.005557-5) - ADELINO MANCHINI X ADELIA MIGUEL MANCHINI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

0007132-02.2008.403.6114 (2008.61.14.007132-5) - ELIZABETHA HUBER(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

0007325-17.2008.403.6114 (2008.61.14.007325-5) - JOSE NASCIMENTO BARBOSA(SP241145 - ALINIA ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

0007455-07.2008.403.6114 (2008.61.14.007455-7) - IRANI COUTO DE SOUZA X ARI COUTO X VALDIR COUTO X GENTIL COUTO(SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.63/66: Manifestem-se os autores quanto ao informado pela ré. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0007478-50.2008.403.6114 (2008.61.14.007478-8) - MARIZETE PESSOA PEREIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls.46/52: Ciência ao autor dos extratos apresentados. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0007497-56.2008.403.6114 (2008.61.14.007497-1) - PEDRO LANG(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls.65/72: Ciência ao autor dos extratos apresentados. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0007966-05.2008.403.6114 (2008.61.14.007966-0) - JUDITH CASTRO MARTINS(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 52/56. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

0008105-54.2008.403.6114 (2008.61.14.008105-7) - GERALDA SOARES LEITE DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.Cumpra-se.

0000128-74.2009.403.6114 (2009.61.14.000128-5) - RODNEI RIZZI SILINGARDI(SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.Cumpra-se.

0000136-51.2009.403.6114 (2009.61.14.000136-4) - TACIANA SEIXAS(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls.83: Inicialmente, comprove a autora a existência da conta poupança à época dos períodos pleiteados, apresentando documentos comprobatórios. Esclareça, ainda, quem detinha a titularidade da referida conta, regularizando, se for o caso, o pólo ativo do presente feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000575-62.2009.403.6114 (2009.61.14.000575-8) - CLARIBEL BRESQUE SCHERWITZ X ANDREA SCHERWITZ(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls.104/126: Ciência dos extratos apresentados. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000541-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000541-4) - JOSE BELINELLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei 10.741/2003.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0000597-86.2010.403.6114 (2010.61.14.000597-9) - ANISIO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0000609-03.2010.403.6114 (2010.61.14.000609-1) - MARIA COSTA DE MEDEIROS(SP243585 - RICARDO CERNEW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008025-32.2004.403.6114 (2004.61.14.008025-4) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)
Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

0004248-97.2008.403.6114 (2008.61.14.004248-9) - CONDOMINIO FIRENZE X NIVALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005227-25.2009.403.6114 (2009.61.14.005227-0) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EDSON PASCHOIN(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Regularize o autor sua representação processual, devendo para tanto apresentar atual ata de assembléia de eleição do síndico, bem como, se for o caso, a respectiva procuração com efeitos ad judicium. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008708-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008708-8) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL: ... julgo PROCEDENTE...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001111-20.2002.403.6114 (2002.61.14.001111-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WALTER BOLZANI JUNIOR X JESUINA NARDI(SP045920 - MAURO MIGUEL BITTAR E SP064898 - MILTON MOREIRA ROCHA)

Fls.310/311: Manifeste-se a exequente quanto a proposta de acordo apresentada pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001963-97.2009.403.6114 (2009.61.14.001963-0) - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Fls.1485 e 1687/1689: Nos termos do art. 16, parágrafo 3º, inciso I, da Lei 11457/07, a contrário sensu, remetam-se os presentes autos a Procuradoria da Fazenda Nacional para contestar o feito no prazo legal, a contar da intimação desta decisão, sob pena de eventual expedição de ofício a sua Corregedoria, para apuração de falta funcional, qual seja, omitir-se em se manifestar em feito de sua competência. Int.

Expediente Nº 2193

ACAO PENAL

0004938-29.2008.403.6114 (2008.61.14.004938-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PEREIRA MELO X JAIR FRANCISCO DE CAMARGO X RAFAEL MARTINS DACOL X CLODOALDO BARRENCE DA SILVA X CLODOALDO DONIZETTI DE GOUVEIA X MILTON COSTA BARROS X JACKSON NEVES DA SILVA X ALUISIO FERREIRA DA SILVA(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Fls. 148. Adite-se a Carta Precatória nº. 003/2010-CRIM, devendo o réu ser citado e intimado para comparecer neste juízo no dia 03.03.2010, conforme determinado às fls. 130. Autorizo, excepcionalmente, a transmissão do referido aditamento via fax-símile, diante da urgência quanto ao cumprimento. Em relação a Carta Precatória nº. 04/10 tendo em vista o endereço a ser diligenciado, faz-se necessária a realização da audiência nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 nos termos em que expedido às fls. 149, sendo desnecessário seu aditamento. Int.-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6700

EXECUCAO FISCAL

0005194-84.1999.403.6114 (1999.61.14.005194-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TAIMER ELETRO ELETRONICA E AUTOMACAO LTDA - MASSA FALIDA X JEAM FARIA X ISAIAS DOS SANTOS X JOSE CARLOS COSTA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X JEAN BRITTO DE CAMARGO

Vistos.Considerando a ficha da JUCESP apresentada pela Exequente, indefiro o apensamento dos presentes autos à presente Execução Fiscal nº 1999.61.14.005713-1, considerando que as partes Executadas não são as mesmas.Expeça-se mandado para citação do co-executado JEAM FARIA, no endereço de folhas 145.Sem prejuízo, dê-se ciência ao co-executado JOSE CARLO COSTA da negativa manifestada pela exequente, quanto ao oferecimento de bens à penhora.Intime-se.

0007902-73.2000.403.6114 (2000.61.14.007902-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA X IRENE CUTLAK MACHADO X OLIVIA REGINA XAVIER(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Vistos.Indefiro o pedido de levantamento da penhora sobre dinheiro, uma vez que se constitui em garantia da ação proposta.O pedido de parcelamento efetuado pelo executado é posterior à penhora realizada, não se justificando o levantamento em face do artigo 11 da Lei n. 11.941/09.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 182. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0000539-64.2002.403.6114 (2002.61.14.000539-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLUS-SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA.(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X OLIVIA REGINA XAVIER

Não cabe a este juízo a intimação da executada, da renúncia de seus patronos; os próprios advogados devem cientificar o seu cliente.Abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.Intime-se.

0004986-61.2003.403.6114 (2003.61.14.004986-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LITTLE SAM SCHOOL S/C LTDA(SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X LEILA MARIA DANTAS X LUZO DANTAS(SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)

Vistos.Indefiro o pedido de levantamento da penhora sobre dinheiro, uma vez que se constitui em garantia da ação proposta.O pedido de parcelamento efetuado pelo executado é posterior à penhora realizada, não se justificando o levantamento em face do artigo 11 da Lei n. 11.941/09.Indefiro, também, o pedido de prazo para fiscalizar o parcelamento, uma vez tal procedimento é ato administrativo.Assim, noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspendo o andamento do feito até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo.Int.

0007268-33.2007.403.6114 (2007.61.14.007268-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOLKSWAGEN CLUBE(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Em face da informação acima, regularize o cadastro do advogado no sistema processual e republique-se o despacho de fl. 100.Despacho de fl. 100: Primeiramente, regularize o patrono da executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da exceção de pré-executividade apresentada.

0005580-02.2008.403.6114 (2008.61.14.005580-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Executado(a)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001463-31.2009.403.6114 (2009.61.14.001463-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Vistos.Regularize os patronos da Executada a petição de folhas 234, apondo sua assinatura. Defiro o desentranhamento das petições de folhas 193/194 e 196/197, para juntada nos respectivos autos em apenso. Após, manifeste-se a Exequente sobre o pedido de liberação dos bens penhorados em excesso, conforme requerido pela Executada às folhas 236/251 e 263/264, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003490-84.2009.403.6114 (2009.61.14.003490-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOL(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Vistos.Nada a apreciar quanto ao pedido da Executada de folhas 107/108, considerando que a presente execução não encontra-se garantida.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado às folhas 105.

0004105-74.2009.403.6114 (2009.61.14.004105-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PEMATEC-TRIANGEL DO BRASIL LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA)

MARANHAO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Vistos.Fls. 133/137 - Tendo em vista que os bens penhorados pelo oficial de justiça (fls. 77/81) garantem a execução, bem como a adesão do executado ao parcelamento, determino o desbloqueio dos veículos indicados: Ford/F4000 - Placa BUK6247; Ford/F12000L - Placa BUK6248; GM/Blazer Executive 4x4 - Placa COB8821; VW/Polo Sedan 2.0 Confor - Placa DQJ3718; I/Honda Accord V6 - Placa DQZ9772 e I/Honda Accord V6 - Placa DQZ8285.Fls. 128/132 - Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente.Intime-se.

0005392-72.2009.403.6114 (2009.61.14.005392-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CURSO PROFITEC SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP084901 - GUSTAVO PEREIRA DA SILVA FILHO)

Vistos.Fls. 112/113 - Deixo de apreciar o pedido, tendo em vista a notificação de parcelamento, no termos da Lei n. 11.941/2009.Assim, noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo.

Expediente N° 6728

MANDADO DE SEGURANCA

0007339-89.1999.403.0399 (1999.03.99.007339-1) - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(Proc. RICARDO GOMES LOURENCO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SBCAMPO(Proc. EDUARDO GALVAO FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001197-10.2010.403.6114 (2010.61.14.001197-9) - AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP212697 - ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. (...) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. A impetrante deves recolher as custas no código correto, qual seja, 5762, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Com a regularização, notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal. Após, abra-se visa ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001204-02.2010.403.6114 (2010.61.14.001204-2) - SIZELMAX BENEFICIAMENTO DE PECAS LTDA(SP227308 - GISELLE MONTEIRO MATIAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. (...) Assim, postergo a análise da liminar para apos a vinda das informações da autoridade impetrada. Recolha a impetrante as custas do processo na guia correta, qual seja, DARF, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, requisitem-se informações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO PENAL

0001813-68.1999.403.6114 (1999.61.14.001813-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X GIORGIO LAZZARO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Defiro o sobrestamento do feito até o mês de abril deste ano.

0005295-29.2001.403.0399 (2001.03.99.005295-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL*A) X ELIANA FERNANDES PANTALEAO X MANOEL MARTINHO RAFAEL(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência as partes da baixa nos autos.Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade.Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

0000689-79.2001.403.6114 (2001.61.14.000689-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANGELO HONORATO BATISTA(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) X MARILDA RATIS POLLI X JOSE ANTONIO ARTACHO X ARTHUR COSTA MARTINI FILHO

Abra-se nova vista ao Réu sobre a cota do MPF às fls. 690/692, devendo se manifestar sobre o requerimento de fls. 692, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002560-08.2005.403.6114 (2005.61.14.002560-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

SENTENÇA: VISTOS. CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA, já qualificada nos autos, foi denunciada como incurs no artigo 171, paragrafo 3., Código Penal, consoante os fatos que seguem. A denunciada obteve vantagem ilícita para si e para outrem, consistente na obtenção de benefício de amparo social em favor de Vilma Mancini Siqueira, durante os meses de outubro, novembro e dezembro de 2004, em razão de ter apresentado documentos falsos para a obtenção do benefício. Celia intermediava a obtenção de benefícios junto ao INSS e Vilma obteve seu numero de telefone por intermédio de um primo de Celia. Após o contato inicial, a beneficiaria Vilma enviou pelo correio a re documentos autenticados e comprovante de endereços, porem sem assinar qualquer documento referente ao requerimento do benefício. Celia, no e ntanto, apresentou procuração, requerimento de benefício e declaração de

composição familiar em nome de Vilma, com assinaturas falsas, além de declaração de separação falsa. Vilma jamais separara-se do marido, que na época percebia aposentadoria do INSS, porém o benefício foi concedido e mantido no período de 26/10/04 a 31/12/04. Os valores foram ressarcidos ao INSS por Vilma. A beneficiária também pagou Celia, o valor de R\$ 260,00 pela obtenção do benefício. Recebida a denúncia em 01 de dezembro de 2008. Citada a re, apresentou defesa preliminar, rejeitada. Por meio de carta precatória foi tomado o depoimento da testemunha arrolada pela acusação Vilma Mancini Siqueira (fl. 361). Em audiência a re foi interrogada (fl. 370/372). Alegações finais por ambas as partes. E O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante consta da denúncia, Celia realizava intermediação de benefícios junto ao INSS como procuradora dos futuros beneficiários. Em seu interrogatório, a re confirma tais fatos e se o benefício fosse deferido, recebia um salário mínimo. Realizou tal atividade por cerca de seis meses, segunda ela, requereu cerca de quatro ou cinco benefícios. Explicou o procedimento: as pessoas contactavam a denunciada via telefone e ela explicava quais os documentos que deveriam ser enviados a ela. Esses documentos lhe eram remetidos via SEDEX, em cópias autenticadas. Conferidos os documentos pela re, retirava o requerente que os assinava e os devolvia novamente via SEDEX. De posse do requerimento, procuração e documentos, dava entrada no processo e aguardava a decisão. Confirmado que não mantinha contato pessoal com os requerentes, apenas telefônico e via correspondência. A beneficiária Vilma Mancini Siqueira confirmou o procedimento. Jamais chegou a conhecer a re pessoalmente. Afirmou Vilma que não recebeu qualquer correspondência da re, somente lhe remeteu via SEDEX seus documentos pessoais com cópia autenticada, inclusive sua certidão de casamento com Fernando Lins de Siqueira, celebrado em 8 de novembro de 1997. Celia, segundo apurado no inquérito administrativo e judicial, apresentou um requerimento de benefício (fl. 05, apenso I), procuração outorgada a ela (fl. 08, apenso I), e uma declaração de separação de fato em nome de Vilma (fl. 09, apenso I). Apurou-se que nenhum desses documentos foi assinado por Vilma Mancini Siqueira, consoante laudo de exame documentoscópico de fls. 270/272 do Inquérito Policial. Apurou-se também que as duas declarações de separação de fato, de Vilma e de Helena Estella Manduca Kauffmann (terceira que também teve o benefício intermediado pela re com o mesmo modus operandi) partiram da mesma máquina de escrever. Quanto a declaração de separação de fato, afirmou a interroganda que ela ditava a uma moça que alugava máquinas de escrever na porta do INSS e a mandou para Vilma que, segundo ela, a teria assinado e mandado de volta. Questionei se era possível o recebimento de requerimentos, procurações e declarações pelo INSS, com datas futuras e a interroganda disse que não, mas não soube explicar o fato de todos os documentos relativos ao benefício de Vilma Mancini Siqueira terem a data de 27 de outubro de 2004 e o benefício ter sido requerido, mediante protocolo no INSS, em 26 de outubro de 2004, além de levar em conta todo o procedimento narrado pela re de envio de documentos e procurações, num vai e volta via sedex. Em sua defesa, afirmou a re que no inquérito policial não foi apurado que as assinaturas e letras dos documentos analisados partiram de seu punho. Somente apurado que as assinaturas em nome de Vilma Mancini Siqueira não foram por ela apostas, ou seja, foram efetuadas por terceiros desconhecido. A re afirmou que efetuou cerca de quatro ou cinco intermediações de benefícios como procuradora e que por essa razão guardava os envelopes do sedex recebidos dos beneficiários. Requereu prazo para junta-los e após manifestou-se dizendo que não os havia encontrado. Comprovado que os documentos apresentados pela procuradora e re Celia, não foram assinados pela beneficiária Vilma Mancini Siqueira. Comprovado que a declaração de separação de fato de fl. 09 do apenso I foi ditada pela própria Celia a outrem, como reconhecido por ela no interrogatório, além da assinatura não ser de autoria de Vilma. Comprovado que a própria re ditou a data de 27/10/04 para constar nos documentos e declaração que foram apresentados ao INSS em 26/10/09. O pagamento a Celia foi efetuado em razão da concessão do benefício a Vilma, consoante comprovante de fl. 29. Forçoso reconhecer a realização do tipo penal e a autoria por parte da re. Corroboram os exames documentais, os fatos e depoimento da beneficiária Vilma Siqueira. Não seria necessário e de fato não é, que se apurasse que foi Celia quem apostou as assinaturas falsas nos documentos apresentados pelo INSS. De fato, os apresentou tendo conhecimento de que continham dados falsos, uma vez que recebeu a certidão de casamento de Vilma Siqueira e mesmo assim elaborou a declaração de separação de fato de Vilma e a ditou a outrem e, de posse dele, sabendo da falsidade dos dados ali contidos, a apresentou a outrem. Tinha a re plena ciência de que se os requerentes possuísem renda não poderiam obter o benefício assistencial, consoante detalhou em seu depoimento gravado em áudio e vídeo. Destarte a condenação se impõe. Passo a dosar a pena. Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e em atenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade, a ausência dos antecedentes criminais, a despeito de responder a mais doze ações penais, duas sentenciadas com condenação, mas sem trânsito em julgado, sua conduta social, terminantemente voltada a prática delituosa, tendo em vista as doze ações penais, além da presente, por fatos idênticos, a sua personalidade, que pode ter avaliação pelo interrogatório realizado, no qual a re falta com a verdade, os motivos, como nenhum que justificasse a conduta; as circunstâncias, como normais e próprias finalmente, quanto as consequências da infração (houve ressarcimento dos cofres públicos na integralidade) fixo a pena-base em dois anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes e causa de diminuição da pena, em razão da prática do crime em detrimento do INSS, aumento a pena de 1/3, nos termos do artigo 171, parágrafo 3. do Código Penal, ou seja, 8 (oito) meses, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão. O regime prisional inicial será o aberto. Nos termos do artigo 115 da Lei de Execuções Penais o cumprimento do regime aberto deverá ser efetuado concomitantemente com a prestação de serviços à comunidade, consoante artigo 46 do Código Penal. Condeno-a, também, a pena de multa, que arbitro em 20 (vinte) dias-multa, a razão de um salário mínimo para cada dia-multa, tendo em vista condição sócio-econômica da re. Em razão da causa de aumento legal, aumento a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 26 (vinte e seis) dias-multa. Em análise aos artigos 43 inciso I e IV, 44, incisos e parágrafos, 45, parágrafo 1. e 46, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos

para o réu: uma consistente na prestação pecuniária de pagamento de 32 (trinta e duas) cestas básicas a Instituição Assistencial Meimei, situada a rua Francisco Alves n. 275, Pauliceia, São Bernardo do Campo/SP, e a outra, consistente em prestação de serviços a comunidade ou entidade pública a ser determinada pelo Juízo das Execuções, oportunamente, observando o disposto no parágrafo 3. do artigo 46 do CP, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, facultada ao réu a prestação de serviços em menor tempo, não inferior a metade da pena substituída ao parágrafo 4., do artigo 46 do CP. Nos termos do artigo 22, III, reconheço, valendo-me até da análise já realizada quando da fixação da pena-base, como socialmente recomendável a substituição realizada. Deixo de conceder o sursis a condenada, pela substituição da pena privativa de liberdade nos termos do artigo 44 e seguintes do CP que já foi aqui aplicado. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA, nos termos do artigo 171, parágrafo 3. do Código Penal. Impondo-lhe a pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão que ficará suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições acima estabelecidas. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo corrigido monetariamente desde então e até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas do processo. A condenada poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado, inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados. P.R.I.C. São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2009. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA Juíza Federal EMBARGOS DE DECLARACAO: Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Diante da contradição ocorrida, retifico a sentença de fls. 660/662, para constar de sua parte dispositiva: Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO CELIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA, nos termos do artigo 171, 3º do Código Penal. Imponho-lhe a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos: uma consistente na prestação pecuniária de pagamento de 32 (trinta e duas) cestas básicas à Instituição Assistencial Meimei, situada na rua Francisco Alves n.º 275, Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP, e a outra, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser determinada pelo Juízo das Execuções, como acima exposto. Condeno-o, outrossim, ao pagamento de multa, no importe de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo corrigido monetariamente desde então e até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas do processo. A condenada poderá apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados. P.R.I.C. São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2009. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA Juíza Federal

0007123-45.2005.403.6114 (2005.61.14.007123-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DE SOUZA X SUELI AREAS DE SOUZA(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal sob o número de protocolo 001277 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao Réu para contra razões. Intimem-se.

0007199-98.2007.403.6114 (2007.61.14.007199-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FLAVIO GALEAZZO X LAZARA MAGRINI GALEAZZO(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO)

Manifeste-se a defesa sobre a não localização da testemunha Edna Franca Oliveira, conforme certificado às fls. 269. Prazo: 03 (três) dias. Intimem-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002975-20.2007.403.6114 (2007.61.14.002975-4) - EDGAR PEREIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médica pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 12 de Abril de 2010, às 14:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. José Otávio De Felice Junior, CRM 115.420, para a realização de perícia, a ser realizada em 7 de Maio de 2010, às 12:30 horas, no mesmo local. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse

momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é facultade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intemem-se.

0005488-58.2007.403.6114 (2007.61.14.005488-8) - SONIA CAMILO DO NASCIMENTO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 05 de Abril de 2010, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

0007996-74.2007.403.6114 (2007.61.14.007996-4) - MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Em atenção à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a produção de prova médico pericial. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 25 de Maio de 2010, às 17:00 h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Faculto às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Determino, por fim, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, que deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios: 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Cumpra-se e intemem-se.

0000969-06.2008.403.6114 (2008.61.14.000969-3) - RICARDO DUARTE (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para realização da perícia anteriormente deferida, nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Abril de 2010, às 14:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

0005886-68.2008.403.6114 (2008.61.14.005886-2) - DORALICE GONCALO BONFIM (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para realização da perícia anteriormente deferida, nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Abril de 2010, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

0006195-89.2008.403.6114 (2008.61.14.006195-2) - CARLA PEREIRA DA COSTA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para realização da perícia anteriormente deferida, nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Abril de 2010, às 15:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. A parte deverá ser intimada, outrossim, que o não comparecimento à perícia implicará no julgamento antecipado da lide. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

0007420-47.2008.403.6114 (2008.61.14.007420-0) - CENI GUIMARAES BARBOSA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para realização de perícia ortopédica nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, cuja perícia será realizada em 05 de Abril de 2010, às 16:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

0005816-47.2009.403.6104 (2009.61.04.005816-9) - ROSALINA SANCHES ORIENTE (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. 10 Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 12 de Abril de 2010, às 13:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 30 de Abril de 2010, às 17:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

0000211-90.2009.403.6114 (2009.61.14.000211-3) - NILTON ALVES DE SOUSA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 23 de Abril de 2010, às 16:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intemem-se. Intemem-se.

0001232-04.2009.403.6114 (2009.61.14.001232-5) - PEDRO PEREIRA ROSA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para realização de nova perícia médica, designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782,

cuja perícia será realizada em 4 de Maio de 2010, às 16:00 h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímese.

0001765-60.2009.403.6114 (2009.61.14.001765-7) - ELIENE NERY DOS SANTOS(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio como Perito Judicial o Dr. José Otávio De Felice Junior, CRM 115.420, para a realização da perícia, a ser realizada em 7 de Maio de 2010, às 11:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possui e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, reconsidero o despacho anterior e os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intímese.

0002480-05.2009.403.6114 (2009.61.14.002480-7) - MARIA LUIZA MARTINS OGANDO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização de nova perícia, a ser realizada em 1º de Junho de 2010, às 16:00 h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímese.

0002501-78.2009.403.6114 (2009.61.14.002501-0) - MARIO MAGALHAES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para realização da perícia ortopédica, nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 05 de Abril de 2010, às 10:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possui e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímese.

0002544-15.2009.403.6114 (2009.61.14.002544-7) - CUSTODIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Designo como Perito Judicial a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da perícia, a ser realizada em 26 de Maio de 2010, às 10:30 h, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103, São Caetano do Sul - SP. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possui e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Oficie-se ao perito com as cópias necessárias. Cumpra-se e intímese.

0002627-31.2009.403.6114 (2009.61.14.002627-0) - LEUDE FRANCISCA DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 12 de Abril de 2010, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. José Otávio De Felice Junior, CRM 115.420, para a realização de perícia, a ser realizada em 7 de Maio de 2010, às 12:00 horas, no mesmo local. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0002913-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002913-1) - MARCELO VINICIUS DI FAVARI GROTTI (SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Designo como Perito Judicial a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da perícia, a ser realizada em 26 de Maio de 2010, às 11:00 h, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103, São Caetano do Sul - SP. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Oficie-se ao perito com as cópias necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0002983-26.2009.403.6114 (2009.61.14.002983-0) - FRANCISCO DELFINO DE OLIVEIRA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 05 de Abril de 2010, às 14:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

0003127-97.2009.403.6114 (2009.61.14.003127-7) - SONIA REGINA ELISIO OLIVEIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 10 Para realização da perícia anteriormente deferida, nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 12 de Abril de 2010, às 16:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 23 de Abril de 2010, às 18:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, reconsidero a decisão anterior os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício

de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. A autora deverá ser cientificada que o não comparecimento às perícias implicará no julgamento antecipado da lide.Cumpra-se e intímem-se.

0003224-97.2009.403.6114 (2009.61.14.003224-5) - JOSE GONCALVES CAZITA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização de nova perícia, a ser realizada em 25 de Maio de 2010, às 18:00 h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

0003279-48.2009.403.6114 (2009.61.14.003279-8) - FRANCISCA NUNES DE FREITAS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pelo que consta dos autos, a Secretaria, ao proceder a expedição de mandado para intimação pessoal da autora, não logrou êxito em localizar no sítio dos Correios o endereço indicado na inicial. Devidamente intimada, a patrona da autora informou seu novo endereço e afirmou que a requerente compareceria à perícia independentemente de intimação (fl. 93).Portanto, o não comparecimento da autora à perícia não pode ser imputado a este juízo, como alegado à fl. 97. É dever das partes expor os fatos em juízo conforme a verdade, sob pena de reputá-las litigantes de má-fé.Para realização da perícia anteriormente deferida, nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Abril de 2010, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. A parte deverá ser intimada, outrossim, que o não comparecimento à perícia implicará no julgamento antecipado da lide.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

0003532-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003532-5) - HERMELINO CASARINI FILHO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 05 de Abril de 2010, às 10:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

0003736-80.2009.403.6114 (2009.61.14.003736-0) - NOILTON FERREIRA LIMA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 23 de Abril de 2010, às 14:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intímem-se.Intímem-se.

0004452-10.2009.403.6114 (2009.61.14.004452-1) - NELCY MINELVINA NOVAES VIEIRA(SP186601 -

ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 05 de Abril de 2010, às 17:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

0004461-69.2009.403.6114 (2009.61.14.004461-2) - FRANCISCA DE LIMA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 23 de Abril de 2010, às 9:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intemem-se. Intemem-se.

0004472-98.2009.403.6114 (2009.61.14.004472-7) - APARECIDA DONIZETE DA CUNHA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 05 de Abril de 2010, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

0004474-68.2009.403.6114 (2009.61.14.004474-0) - MARIA TANIA RODRIGUES DOS SANTOS DE LIMA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Abril de 2010, às 9:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

0004592-44.2009.403.6114 (2009.61.14.004592-6) - AGNALDO RIBEIRO (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 11 de Maio de 2010, às 16:00 h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

0004692-96.2009.403.6114 (2009.61.14.004692-0) - NAZARE MORENO (SP226218 - OTAVIO LAZZURI

ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 12 de Abril de 2010, às 11:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 30 de Abril de 2010, às 14:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

0004696-36.2009.403.6114 (2009.61.14.004696-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 05 de Abril de 2010, às 15:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

0004702-43.2009.403.6114 (2009.61.14.004702-9) - ADILEUS DE SOUSA LIMA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Abril de 2010, às 9:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

0004714-57.2009.403.6114 (2009.61.14.004714-5) - SONIA LEMES ALVES (SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia a ser realizada em 25 de Maio de 2010, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 30 de Abril de 2010, às 16:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

0005134-62.2009.403.6114 (2009.61.14.005134-3) - SEVERINO RAMOS PEREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Abril de 2010, às 10:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

0005137-17.2009.403.6114 (2009.61.14.005137-9) - MARIA TEREZA VIEIRA TANIZAWA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Abril de 2010, às 10:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07,

honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

0005177-96.2009.403.6114 (2009.61.14.005177-0) - DORIVAL SILVESTRE(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 05 de Abril de 2010, às 14:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

0005187-43.2009.403.6114 (2009.61.14.005187-2) - RAIMUNDO NONATO MESSIAS DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 05 de Abril de 2010, às 10:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

0005189-13.2009.403.6114 (2009.61.14.005189-6) - VALTER RAIMUNDO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 05 de Abril de 2010, às 17:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

0005199-57.2009.403.6114 (2009.61.14.005199-9) - JOSAFÁ JOSE DE SANTANA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 30 de Abril de 2010, às 9:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intimem-se.

0005224-70.2009.403.6114 (2009.61.14.005224-4) - MARIA SUELY FERREIRA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 05 de Abril de 2010, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

0005259-30.2009.403.6114 (2009.61.14.005259-1) - SANDRA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 30 de Abril de 2010, às 16:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11,

Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intimem-se.

0005317-33.2009.403.6114 (2009.61.14.005317-0) - ADILSON JOVELINO DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Designo como Perito Judicial a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da perícia, a ser realizada em 26 de Maio de 2010, às 10:00 h, na Av. Senador Roberto Simonsen, nº 103, São Caetano do Sul - SP.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Oficie-se ao perito com as cópias necessárias.. Cumpra-se e intimem-se.

0005335-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005335-2) - SELIO TEIXEIRA DA SILVA(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 05 de Abril de 2010, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

0005345-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005345-5) - MARIA NADIR BARBIERI ZAGO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pela autora.Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 25 de Maio de 2010, às 17:30 h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Determino, por fim, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, que deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guardam e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11.

Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Cumpra-se e intimem-se.

0005359-82.2009.403.6114 (2009.61.14.005359-5) - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 05 de Abril de 2010, às 15:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

0005422-10.2009.403.6114 (2009.61.14.005422-8) - FRANCISCO GERMANO DE ARAUJO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Abril de 2010, às 9:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

0005427-32.2009.403.6114 (2009.61.14.005427-7) - HERMENILDO ARCANJO DE OLIVEIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 05 de Abril de 2010, às 16:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

0005484-50.2009.403.6114 (2009.61.14.005484-8) - ZILENE RODRIGUES GOMES(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Abril de 2010, às 16:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0005547-75.2009.403.6114 (2009.61.14.005547-6) - JOSE FELIX DOS SANTOS(SP201167B - SIMONE DE FÁTIMA SIQUEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 4 de Maio de 2010, às 17:30 h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

0005557-22.2009.403.6114 (2009.61.14.005557-9) - EDNA MARA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 11 de Maio de 2010, às 17:00 h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0005559-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005559-2) - AVELINO DE ALMEIDA BRANDAO(SP224738 - FATIMA APARECIDA MARQUES ALCARÁZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 04 de Maio de 2010, às 17:00 h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0005592-79.2009.403.6114 (2009.61.14.005592-0) - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 47, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de Maio de 2010, às 17:00 horas. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 12 de Abril de 2010, às 10:45 horas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. As perícias serão realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. 0,10 Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

0005602-26.2009.403.6114 (2009.61.14.005602-0) - LUCIA DIAS CARDOSO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 11 de Maio de 2010, às 17:30 h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

0005637-83.2009.403.6114 (2009.61.14.005637-7) - AMILSON JOSE DE ALMEIDA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia a ser realizada em 18 de Maio de 2010, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 30 de Abril de 2010, às 8:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

0005638-68.2009.403.6114 (2009.61.14.005638-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da

perícia, a ser realizada em 18 de Maio de 2010, às 17:30 h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

0005877-72.2009.403.6114 (2009.61.14.005877-5) - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA TORRES(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 05 de Abril de 2010, às 14:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

0005887-19.2009.403.6114 (2009.61.14.005887-8) - VERA LUCIA ALVES HENRIQUES(SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Abril de 2010, às 9:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

0005911-47.2009.403.6114 (2009.61.14.005911-1) - LEIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 30 de Abril de 2010, às 15:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intimem-se.

0005935-75.2009.403.6114 (2009.61.14.005935-4) - VALTEMIR MARCUCI(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Abril de 2010, às 10:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

0005945-22.2009.403.6114 (2009.61.14.005945-7) - CARLOS ANDRADE LUZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia a ser realizada em 1º de Junho de 2010, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 23 de Abril de 2010, às 15:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal

doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0005962-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005962-7) - LEILA JANE RIBEIRO CUSTODIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.10 Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 12 de Abril de 2010, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 30 de Abril de 2010, às 9:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

0005982-49.2009.403.6114 (2009.61.14.005982-2) - MARY SETSUKO HONMA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 4 de Maio de 2010, às 18:00 h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

0005989-41.2009.403.6114 (2009.61.14.005989-5) - NATALINA VANSELLA FERRAZZA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 05 de Abril de 2010, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

0006006-77.2009.403.6114 (2009.61.14.006006-0) - EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, realizará a perícia anteriormente deferida em 23 de Abril de 2010, às 17:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais. Deverá a autora ser cientificada que o seu não comparecimento à perícia implicará no julgamento antecipado da lide.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, reconsidero a decisão anterior e os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.Intimem-se.

0006028-38.2009.403.6114 (2009.61.14.006028-9) - MARIA DO CARMO ALVES(SP177942 - ALEXANDRE

SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 05 de Abril de 2010, às 9:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

0006054-36.2009.403.6114 (2009.61.14.006054-0) - GILSON MORAES BELAS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 23 de Abril de 2010, às 15:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intímem-se. Intímem-se.

0006062-13.2009.403.6114 (2009.61.14.006062-9) - ANDERSON HUMBERTO SILVA (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Abril de 2010, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intímem-se.

0006072-57.2009.403.6114 (2009.61.14.006072-1) - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 110, por seus próprios fundamentos. Defiro a produção de prova médico pericial. 10 Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 12 de Abril de 2010, às 17:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 23 de Abril de 2010, às 17:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua

data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0006085-56.2009.403.6114 (2009.61.14.006085-0) - JOSE ALDEMIR DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Abril de 2010, às 17:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0006091-63.2009.403.6114 (2009.61.14.006091-5) - GERALDA ALCINA DA CONCEICAO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.10 Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia a ser realizada em 1º de Junho de 2010, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 23 de Abril de 2010, às 16:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0006109-84.2009.403.6114 (2009.61.14.006109-9) - JERRY DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 05 de Abril de 2010, às 11:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

0006132-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006132-4) - VANUSA BATISTA DE PAULA(SP240156 - LUZIMAR DO NASCIMENTO LURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 23 de Abril de 2010, às 14:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito

com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se. Intimem-se.

0006189-48.2009.403.6114 (2009.61.14.006189-0) - VIVIAN ROSA DE MORAIS (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Designo como Perito Judicial a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da perícia, a ser realizada em 26 de Maio de 2010, às 12:00 h, na Av. Senador Roberto Simonsen, nº 103, São Caetano do Sul - SP. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possui e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Oficie-se ao perito com as cópias necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0006302-02.2009.403.6114 (2009.61.14.006302-3) - NILMA VIEIRA DE OLIVEIRA SOARES (SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Abril de 2010, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possui e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0006337-59.2009.403.6114 (2009.61.14.006337-0) - CICERO MENEZES DE SANTANA (SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 11 de Maio de 2010, às 16:30 h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

0006367-94.2009.403.6114 (2009.61.14.006367-9) - JOAO MANOEL DE SOUSA FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Abril de 2010, às 15:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intímem-se.

0006409-46.2009.403.6114 (2009.61.14.006409-0) - CELIDA REGINA P FERREIRA(SP038978 - SILVESTRE ANTONIO TIRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 26 de Abril de 2010, às 9:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intímem-se.

0006430-22.2009.403.6114 (2009.61.14.006430-1) - JOAO DA SILVA COSTA SOBRINHO(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 05 de Abril de 2010, às 9:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

0006437-14.2009.403.6114 (2009.61.14.006437-4) - JOSE GILVAN FERNANDES DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia a ser realizada em 25 de Maio de 2010, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 30 de Abril de 2010, às 16:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

0006439-81.2009.403.6114 (2009.61.14.006439-8) - LENIR CORREIA DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Abril de 2010, às 18:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intím-se.

0006453-65.2009.403.6114 (2009.61.14.006453-2) - JOSE VICENTE DE ARARUNA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 05 de Abril de 2010, às 13:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intím-se.

0006459-72.2009.403.6114 (2009.61.14.006459-3) - ERINALVA DE SOUZA ARAUJO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 23 de Abril de 2010, às 13:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intím-se. Intím-se.

0006476-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006476-3) - ETELVINA DE JESUS LOPES PARREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 05 de Abril de 2010, às 11:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intím-se.

0006485-70.2009.403.6114 (2009.61.14.006485-4) - JANETE GOMES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM

120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 26 de Abril de 2010, às 9:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. José Otávio De Felice Junior, CRM 115.420, para a realização de perícia, a ser realizada em 7 de Maio de 2010, às 11:00 horas, no mesmo local. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intemem-se.

0006523-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006523-8) - ONILDO BARRETO DE FARIAS (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 26 de Abril de 2010, às 9:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intemem-se.

0006583-55.2009.403.6114 (2009.61.14.006583-4) - JULIA DE JESUS SILVA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 26 de Abril de 2010, às 9:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intemem-se.

0006629-44.2009.403.6114 (2009.61.14.006629-2) - WALMIR DEPRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia a ser realizada em 1º de Junho de 2010, às 17:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 23 de Abril de 2010, às 15:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro

Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0006631-14.2009.403.6114 (2009.61.14.006631-0) - MARIA DA PENHA ANGIOLETTO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 26 de Abril de 2010, às 10:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0006642-43.2009.403.6114 (2009.61.14.006642-5) - JOSE GUALBERTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 26 de Abril de 2010, às 10:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0006655-42.2009.403.6114 (2009.61.14.006655-3) - CARLOS FERREIRA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 26 de Abril de 2010, às 10:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. José Otávio De Felice Junior, CRM 115.420, para a realização de perícia, a ser realizada em 7 de Maio de 2010, às 10:00 horas, no mesmo local.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07,

honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intemem-se.

0006667-56.2009.403.6114 (2009.61.14.006667-0) - AURINO BATISTA SOARES (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP161707E - RAIMUNDA FREIRES FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 05 de Abril de 2010, às 9:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

0006683-10.2009.403.6114 (2009.61.14.006683-8) - LUIZ CLARO DA SILVEIRA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 05 de Abril de 2010, às 18:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

0006709-08.2009.403.6114 (2009.61.14.006709-0) - MARIA ROSA JARDIM JUSTI (SP269867 - ELIANE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 26 de Abril de 2010, às 10:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. José Otávio De Felice Junior, CRM 115.420, para a realização de perícia, a ser realizada em 7 de Maio de 2010, às 9:00 horas, no mesmo local. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intemem-se.

0006716-97.2009.403.6114 (2009.61.14.006716-8) - JARBAS JOSE GIMENEZ (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 05 de Abril de 2010, às 11:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5

(cinco) dias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

0006767-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006767-3) - EDINEUSA COELHO DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 23 de Abril de 2010, às 12:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se. Intimem-se.

0006772-33.2009.403.6114 (2009.61.14.006772-7) - JOANA DA SILVA SOARES (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 26 de Abril de 2010, às 11:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possui e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0006779-25.2009.403.6114 (2009.61.14.006779-0) - ANTONIO FELIZ DE OLIVEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 11 de Maio de 2010, às 18:00 h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0006780-10.2009.403.6114 (2009.61.14.006780-6) - MARIA CELINA ROSA FELICIO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. 10 Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 26 de Abril de 2010, às 11:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 23 de Abril de 2010, às 17:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do

magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0006781-92.2009.403.6114 (2009.61.14.006781-8) - JOSE MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. EM FACE DA INFORMAÇÃO ACIMA, DETERMINO A IMEDIATA REGULARIZAÇÃO PELA SERVENTIA E PROCURADOR FEDERAL.

0006790-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006790-9) - FRANCISCO CLAUDEMIR DE SOUZA DUARTE(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 30 de Abril de 2010, às 18:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido.Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intimem-se.

0006793-09.2009.403.6114 (2009.61.14.006793-4) - GILBERTO DE SOUZA SOARES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 30 de Abril de 2010, às 15:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intimem-se.

0006944-72.2009.403.6114 (2009.61.14.006944-0) - EDUARDO DE MORAES IGNACIO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 26 de Abril de 2010, às 11:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0006946-42.2009.403.6114 (2009.61.14.006946-3) - REGINA COLEI DA COSTA BARROS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 26 de Abril de 2010, às 11:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80,

consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0006995-83.2009.403.6114 (2009.61.14.006995-5) - RITA BEATRIZ SOUZA SAMPAIO (SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 26 de Abril de 2010, às 12:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0007024-36.2009.403.6114 (2009.61.14.007024-6) - LUIS FELIPE CARLOS DE OLIVEIRA X SIMONE CARLOS DE OLIVEIRA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 14 de Maio de 2010, às 12:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Determino, outrossim, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, que deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios: 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito

? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ? 9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. SEM PREJUÍZO, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intimem-se.

0007044-27.2009.403.6114 (2009.61.14.007044-1) - NEUZA ARAUJO DOS SANTOS CUNHA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 05 de Abril de 2010, às 9:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

0007047-79.2009.403.6114 (2009.61.14.007047-7) - CICERO FRANCELINO (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. 10 Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia a ser realizada em 8 de Junho de 2010, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 23 de Abril de 2010, às 13:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0007054-71.2009.403.6114 (2009.61.14.007054-4) - JOSIMAR APARECIDA DE FREITAS (SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 1º de Junho de 2010, às 18:00 h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

0007059-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007059-3) - ROBERTO MARTINS LOPES (SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 26 de Abril de 2010, às 13:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30

dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intím-se.

0007066-85.2009.403.6114 (2009.61.14.007066-0) - BERNADETE ALVES DE MELO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 05 de Abril de 2010, às 11:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intím-se.

0007137-87.2009.403.6114 (2009.61.14.007137-8) - SILDELENA ALVES DA COSTA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 05 de Abril de 2010, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intím-se.

0007178-54.2009.403.6114 (2009.61.14.007178-0) - ANA MARIA FERNANDES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 26 de Abril de 2010, às 13:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intím-se.

0007179-39.2009.403.6114 (2009.61.14.007179-2) - MARIA DA SILVA DIAS LOPES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 05 de Abril de 2010, às 13:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intím-se.

0007198-45.2009.403.6114 (2009.61.14.007198-6) - CATIA REGINA PINTO LIMA(SP177942 - ALEXANDRE

SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Designo como Perito Judicial a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da perícia, a ser realizada em 26 de Maio de 2010, às 9:30 h, na Av. Senador Roberto Simonsen, nº 103, São Caetano do Sul - SP. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Oficie-se ao perito com as cópias necessárias. Cumpra-se e intímese.

0007233-05.2009.403.6114 (2009.61.14.007233-4) - ANDRE RODRIGUES MENDES (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 23 de Abril de 2010, às 16:20 horas, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intímese. Intímese.

0007250-41.2009.403.6114 (2009.61.14.007250-4) - TEREZA BARBOSA DOS SANTOS (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 26 de Abril de 2010, às 13:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. José Otávio De Felice Junior, CRM 115.420, para a realização de perícia, a ser realizada em 7 de Maio de 2010, às 10:30 horas, no mesmo local. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intímese.

0007313-66.2009.403.6114 (2009.61.14.007313-2) - HERNANDES ALVES PEREIRA (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o

assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 30 de Abril de 2010, às 18:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização do laudo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intimem-se.

0007315-36.2009.403.6114 (2009.61.14.007315-6) - GERALDA FRANCISCA DE ARAUJO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 05 de Abril de 2010, às 12:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

0007349-11.2009.403.6114 (2009.61.14.007349-1) - LUCINHA FERREIRA VASCONCELOS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.10 Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 12 de Abril de 2010, às 11:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 30 de Abril de 2010, às 15:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido.Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

0007356-03.2009.403.6114 (2009.61.14.007356-9) - ISaura MAGAHAES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.10 Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 12 de Abril de 2010, às 13:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 30 de Abril de 2010, às 9:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

0007357-85.2009.403.6114 (2009.61.14.007357-0) - JOSE AILTON GOMES SANTOS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 26 de Abril de 2010, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente

incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intímese.

0007359-55.2009.403.6114 (2009.61.14.007359-4) - ILZA RODRIGUES BENICIO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 47, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de Maio de 2010, às 16:30 horas.Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 12 de Abril de 2010, às 11:00 horas.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. As perícias serão realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímese.

0007368-17.2009.403.6114 (2009.61.14.007368-5) - DAILTON LUIZ DIAS(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 30 de Abril de 2010, às 14:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido.Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intímese.

0007411-51.2009.403.6114 (2009.61.14.007411-2) - VANILDO INACIO DOS SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 47, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de Maio de 2010, às 16:00 horas.Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 12 de Abril de 2010, às 11:15 horas.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. As perícias serão realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.0,10 Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímese.

0007715-50.2009.403.6114 (2009.61.14.007715-0) - LAERTE PEIXOTO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 05 de Abril de 2010, às 18:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímese.

0007738-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007738-1) - JOSE MARCONDES DA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 05 de Abril de 2010, às 13:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímese.

0007739-78.2009.403.6114 (2009.61.14.007739-3) - JOSE VALQUIRIO MENDES BRASIL(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 12 de Abril de 2010, às 12:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 30 de Abril de 2010, às 17:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Triangulo-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

0007748-40.2009.403.6114 (2009.61.14.007748-4) - FRANCISCO DANIEL DA SILVA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 26 de Abril de 2010, às 14:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da perícia, a ser realizada em 26 de Maio de 2010, às 11:30 h, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103, São Caetano do Sul - SP. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Oficie-se ao perito com as cópias necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0007754-47.2009.403.6114 (2009.61.14.007754-0) - CLEONICE DIAS DE ASSIS (SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 26 de Abril de 2010, às 14:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0007843-70.2009.403.6114 (2009.61.14.007843-9) - MARIA LUIZA GOMES FERREIRA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 8 de Junho de 2010, às 16:30 h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

0007886-07.2009.403.6114 (2009.61.14.007886-5) - MARIA JOSE ALVES DA SILVA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 12 de Abril de 2010, às 13:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 30 de Abril de 2010, às 17:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

0007908-65.2009.403.6114 (2009.61.14.007908-0) - WILLIAMS JOSE DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 26 de Abril de 2010, às 14:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possui e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0007923-34.2009.403.6114 (2009.61.14.007923-7) - DAMIANA DOS SANTOS PATEZ(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 26 de Abril de 2010, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 23 de Abril de 2010, às 13:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0007931-11.2009.403.6114 (2009.61.14.007931-6) - MARTA APARECIDA AGUIAR(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 23 de Abril de 2010, às 14:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o

exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.Intimem-se.

0007996-06.2009.403.6114 (2009.61.14.007996-1) - CLAUDEMIR FERNANDES DE MELO(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 26 de Abril de 2010, às 15:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0008033-33.2009.403.6114 (2009.61.14.008033-1) - VILIBALDO NUNES PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 8 de Junho de 2010, às 17:00 h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se e intimem-se.

0008106-05.2009.403.6114 (2009.61.14.008106-2) - ORLANDA FERRI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 05 de Abril de 2010, às 10:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

0008111-27.2009.403.6114 (2009.61.14.008111-6) - ANGELICA RODRIGUES SALOMAO X MARIA NILZETE RIBEIRO DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 14 de Maio de 2010, às 12:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade

laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Determino, outrossim, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, que deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.SEM PREJUÍZO, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Intimem-se.

0008181-44.2009.403.6114 (2009.61.14.008181-5) - MARIA FERREIRA DE LIMA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 26 de Abril de 2010, às 15:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. José Otávio De Felice Junior, CRM 115.420, para a realização de perícia, a ser realizada em 7 de Maio de 2010, às 9:30 horas, no mesmo local.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0008240-32.2009.403.6114 (2009.61.14.008240-6) - DAMIANA FERREIRA PEREIRA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 26 de Abril de 2010, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?

Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0008438-69.2009.403.6114 (2009.61.14.008438-5) - REGINA JOSEFA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 26 de Abril de 2010, às 16:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0008513-11.2009.403.6114 (2009.61.14.008513-4) - MARIA DA GLORIA BARBOSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 26 de Abril de 2010, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0008711-48.2009.403.6114 (2009.61.14.008711-8) - JOSUE SIQUEIRA CAVALCANTE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 26 de Abril de 2010, às 16:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0000120-63.2010.403.6114 (2010.61.14.000120-2) - VALNICE SOUSA BARRETO(SP202683 - TERESA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Determino a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Abril de 2010, às 14:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Os quesitos a serem respondidos são os do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 6723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003302-72.2001.403.6114 (2001.61.14.003302-0) - FRANCISCO CESAR FELIX(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 242/243 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 255 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de MARIA JOSE DA SILVA FELIX e ANDRÉ DA SILVA FELIX como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar FRANCISCO CESAR FELIX - Espólio. Intime(m)-se.

0006564-59.2003.403.6114 (2003.61.14.006564-9) - FAUSTINO AUGUSTO DOS ANJOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. TENDO EM VISTA A SENTENÇA E O ACÓRDÃO PROLATADOS, A VERBA HONORÁRIA DEVE SER CALCULADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE AS PARCELAS DEVIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. SE PAGAS OU NÃO, SÃO A BASE DE CÁLCULO PARA A VERBA HONORÁRIA. RETORNEM OS AUTOS AO CONTADOR PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, CONSOANTE AS PREMISSAS ESTABELECIDAS E A COISA JULGADA.

0005384-66.2007.403.6114 (2007.61.14.005384-7) - JOSE GRANDE GARCIA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0005862-74.2007.403.6114 (2007.61.14.005862-6) - CARMEN LUCIA ALCALA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTA DE ARAUJO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Vistos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls 197, expedindo-se Ofício à CEF. Prazo para resposta: 10 (dez) dias. Intime-se o INSS para que junte aos autos cópias legíveis das folhas 217, 242, 246/249, 254, 256 e 286, em 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista à Autora do procedimento administrativo. Aguarde-se a audiência designada para o dia 04/05/2010, às 14:00 hrs, com a finalidade da oitiva da testemunha Ivania Libanio da Silva, notificada às fls 206. Int.

0001272-20.2008.403.6114 (2008.61.14.001272-2) - JORGE MENDES PINTO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO MENDES PINTO X WALDERCY MENDES PINTO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0001477-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001477-9) - MARGARIDA DE LIMA MATARUCO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TENDO EM VISTA A SENTENÇA E O ACÓRDÃO PROLATADOS, A VERBA HONORÁRIA DEVE SER CALCULADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE AS PARCELAS DEVIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. SE PAGAS OU NÃO, SÃO A BASE DE CÁLCULO PARA A VERBA HONORÁRIA. RETORNEM

OS AUTOS AO CONTADOR PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTA DOS, CONSOANTE AS PREMISSAS ESTABELECIDAS E A COISA JULGADA.

0003119-57.2008.403.6114 (2008.61.14.003119-4) - JOSEFA MARIA SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, em 48 horas, o motivo de seu não comparecimento à perícia designada. Intime-se.

0004099-04.2008.403.6114 (2008.61.14.004099-7) - JOSE LEITE DE MENEZES(SP142587 - LUIZ BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0004306-03.2008.403.6114 (2008.61.14.004306-8) - JOSE CARLOS BRENUVIDA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a clareza das informações constantes do laudo pericial de fls. 118/121, dou por prejudicada a perícia que seria realizada pelo Dr. Paulo David Franchin.Desentranhe-se o documento de fls. 58/68, arquivando-o em pasta própria.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004844-81.2008.403.6114 (2008.61.14.004844-3) - GENI PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0007163-22.2008.403.6114 (2008.61.14.007163-5) - GIRLANE ROZA VENTURA SOUTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. .

0007182-28.2008.403.6114 (2008.61.14.007182-9) - PEDRO VILCHIEZ PRIETO NETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

0007240-31.2008.403.6114 (2008.61.14.007240-8) - ALADIR MARTINS DE OLIVEIRA FANTUCI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0000686-46.2009.403.6114 (2009.61.14.000686-6) - JOSE ALEXANDRE DE LIMA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 60 e verso por seus próprios fundamentos. Requistem-se os honorários periciais. Intimem-se. CERTIFICO e dou fé que nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, remeti à publicação a determinação para que a parte autora manifeste-se sobre o ofício de fls. 76/79, em cinco dias.

0002142-31.2009.403.6114 (2009.61.14.002142-9) - TAIS STELLA AGUIAR DE OLIVEIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Oficie-se à Prefeitura Municipal para a elaboração de laudo de estudo social a ser realizado por profissional habilitado, conforme determinado as fls. 75. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias. O assistente social deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios: PA 0,10 1. Qual o endereço da parte autora?.PA 0,10 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?.PA 0,10 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?.7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na

residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0002220-25.2009.403.6114 (2009.61.14.002220-3) - PAULO SANTOS ALMEIDA SILVA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. .

0002616-02.2009.403.6114 (2009.61.14.002616-6) - DIONE GODOY SOUSA DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. .

0003159-05.2009.403.6114 (2009.61.14.003159-9) - CARLOS ALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Deferido o benefício de justiça gratuita às fls. 26. Contestação às fls. 33/39. Laudo pericial às fls. 71/75. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado é necessária a comprovação da redução da capacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de seqüela de amputação do 2º dedo da mão esquerda (fls. 74). Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado necessário à concessão do auxílio acidente. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio acidente, com DIP em 23/02/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo médico pericial. Intimem-se.

0003450-05.2009.403.6114 (2009.61.14.003450-3) - MARIA JOSE MAIA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0004340-41.2009.403.6114 (2009.61.14.004340-1) - EDILBERTO VIANA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, dando provimento ao referido Agravo, anote-se o benefício da Justiça Gratuita concedido à parte autora. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004949-24.2009.403.6114 (2009.61.14.004949-0) - VALDETE ALZIRA DA SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0005098-20.2009.403.6114 (2009.61.14.005098-3) - DJANIRA DE ALMEIDA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, em 48 horas, o motivo de seu não comparecimento à perícia designada. Intime-se.

0005138-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005138-0) - JACI TEODORO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente o autor o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005245-46.2009.403.6114 (2009.61.14.005245-1) - BERNADETE PEREIRA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA DA PENHA LAZARETTI DA SILVA(SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI)

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, intime-se o INSS de imediato. Int.

0005768-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005768-0) - ADAIL JOSE DE LIMA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Indeferida a concessão de tutela e deferido o benefício de justiça gratuita às fls. 40. Contestação às fls. 46/58. Laudo pericial às fls. 84/90. É a síntese do necessário.

DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de pós-operatório tardio de fratura exposta do antebraço esquerdo e joelho esquerdo (seqüela de ferimentos por arma de fogo), com quadro de incapacidade total e temporária para suas atividades habituais (fls. 87).Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício de auxílio-doença.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 23/02/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Digam as partes sobre o laudo pericial.Intimem-se.

0006478-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006478-7) - CRISTIANI MANOEL(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FERNANDO SANTOS X LEILA FERNANDA SANTOS X LAIS THAMIREZ SANTOS
Vistos.Recebo a petição de fl. 74 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de PAULO FERNANDO SANTOS, LEILA FERNANDA SANTOS E LAIS THAMIREZ SANTOS no pólo passivo da presente ação.Após, expeça-se mandado para citação.Intime-se.

0007358-70.2009.403.6114 (2009.61.14.007358-2) - LIRDES FEITOSA BAGLIOTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Expeça-se mandado de intimação à autora para que se manifeste-se sobre a proposta de acordo, conforme requerido pelo INSS à fl. 308.

0008618-85.2009.403.6114 (2009.61.14.008618-7) - THAYNARA FERNANDA DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0009721-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009721-5) - ARLETE DO NASCIMENTO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, proferida no julgamento do agravo interposto, intime-se o INSS para cumprimento IMEDIATO.

0009821-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009821-9) - TARCISIO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a r. decisão proferida no julgamento do Agravo interposto, anote-se o deferimento da Justiça Gratuita.Cite-se o réu.

0000711-25.2010.403.6114 (2010.61.14.000711-3) - JOSE CARLOS PEREIRA NOVAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0000713-92.2010.403.6114 (2010.61.14.000713-7) - FRANCISCO BEVENUTO SOBRINHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0000715-62.2010.403.6114 (2010.61.14.000715-0) - PEDRO VITORINO GOMES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0000718-17.2010.403.6114 (2010.61.14.000718-6) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0000942-52.2010.403.6114 (2010.61.14.000942-0) - IVAN SALUSTIANO OLIVEIRA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000958-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000958-4) - JOSIAS FLORENCIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001176-34.2010.403.6114 (2010.61.14.001176-1) - LEONOR PEREZ MABELINI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Apresente o Autor cópia do último contracheque ou da última declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0001177-19.2010.403.6114 (2010.61.14.001177-3) - ANTONIO MALAQUIAS DA SILVA(SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA E SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente, cessado em virtude da concessão de outro benefício previdenciário em 21/11/2007.Ausente a relevância dos fundamentos.Nos termos do artigo 86, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, alterados pela Lei n.º 9.528/97, o auxílio-acidente não pode ser acumulado com a percepção de qualquer aposentadoria.No caso, o Autor se aposentou por tempo de contribuição em 21/11/2007, já sob a égide da legislação que veda a cumulação do benefício com o recebimento de aposentadoria.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Indefiro, ainda, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que da análise dos documentos constato que o autor tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0001185-93.2010.403.6114 (2010.61.14.001185-2) - MARIA DE LOURDES FREITAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Apresente o(a) autor(a) cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0001199-77.2010.403.6114 (2010.61.14.001199-2) - DAVI MARCOS DOMINGOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos, que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Quanto ao pedido de antecipação de prova pericial, verifico que há inúmeros requerimentos de concessão ou restauração de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez aguardando a realização de perícia, que é efetuada conforme a fase processual e a capacidade do órgão

especializado, não sendo justo que algumas sejam antecipadas em face de outras sem motivo justificado. Cite-se e Intimem-se.

0001201-47.2010.403.6114 (2010.61.14.001201-7) - JOSE ANACLETO DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos, que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Quanto ao pedido de antecipação de prova pericial, verifico que há inúmeros requerimentos de concessão ou restauração de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez aguardando a realização de perícia, que é efetuada conforme a fase processual e a capacidade do órgão especializado, não sendo justo que algumas sejam antecipadas em face de outras sem motivo justificado. Cite-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1501759-96.1997.403.6114 (97.1501759-2) - ERONDINA ROSA DA ROCHA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000014-04.2010.403.6114 (2010.61.14.000014-3) - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X CLEUZA ALEIXO MESSIAS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAIS HELENA CONRADO DOS SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Excepcionalmente redesigno a audiência marcada para o dia 16 de Março de 2010, às 17:00 horas. Intime-se e notifique-se o Juízo Deprecante. Cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009298-70.2009.403.6114 (2009.61.14.009298-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-54.2006.403.6114 (2006.61.14.002199-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JANE APARECIDA GIROTO DA COSTA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

Vistos. Remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

Expediente Nº 6731

EXECUCAO FISCAL

0005563-05.2004.403.6114 (2004.61.14.005563-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X STAREXPORT TRADING S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA)

Fl. 339: Vistos.Expeça-se certidão de objeto e pé nos autos nº 2004.61.14.007331-6 e 2004.61.14.005563-6, conforme requerido pela Executada.Intime-se.Certidões expedidas. Aguardando retirada no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 6733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002816-43.2008.403.6114 (2008.61.14.002816-0) - CECILIA PINATTI(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diga a CEF sobre o depósito efetuado às fls. 115, requerendo o que de direito, bem como dê-se ciência sobre o bloqueio efetuado às fls. 112.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-76.1999.403.6115 (1999.61.15.001088-3) - PAULO DA SILVA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) ...Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos prestados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.

0004036-88.1999.403.6115 (1999.61.15.004036-0) - TAIVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1- Recebido nesta data, pois somente a partir de 07/01/2010, fui lotada nesta Vara.2- Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pela União para conversão em renda a seu favor. 3- Caso discorde desde logo deverá apresentar os elementos necessários ao encaminhamento dos autos ao Contador Judicial, para conferência.

0004286-24.1999.403.6115 (1999.61.15.004286-0) - GOLD ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

1- Recebido nesta data, pois somente a partir de 07/01/2010 fui lotada nesta vara.2- Considerando que houve sucumbência recíproca, manifeste-se a parte autora quanto ao documento de fls 309 e requerimento de fls311/312.3- Caso discorde, deverá indicar cálculos que entende cabíveis e apresentar a documentação comprobatória.

0006299-93.1999.403.6115 (1999.61.15.006299-8) - MANOEL LOPES DA SILVA FILHO(SP030321 - WALMOR KAUFFMANN E SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Sem razão o petição de fls. 311-verso.Conforme se verifica dos autos, a quantia expedida primeiramente de R\$ 36.516,85, atualizada para o mês de dezembro de 1999 (fls. 169 e 197/198), foi disponibilizada à ordem do juízo no valor de R\$60.394,53 (fls. 223), com Alvará de levantamento expedido às fls. 237.Remetidos os autos ao Contador, este informa às fls. 239, que o valor correto a ser expedido era de R\$39.301,81 (fls. 169). No entanto, através dos cálculos de fls. 273/275, o contador oferece atualização dos valores que deveriam ter sido expedido, ou seja, R\$ 39.719,55 (fls. 274), onde já embutiu a dedução dos 15% de honorários advocatícios (R\$7.877,55). Ainda nesses cálculos (fls. 273/275) há a incidência dos juros de mora de 6%, totalizando R\$ 12.007,44.Após, pela decisão de fls. 292, foi determinada a exclusão dos juros de mora nos cálculos ofertados, tendo os autos, novamente, retornado à contadoria judicial.Com isso, às fls. 295/197, o contador judicial, conforme determinação, exclui os juros de mora, e daí, com essa exclusão, os valores já recebidos de honorários advocatícios, desaparecem, uma vez que já foram recebidos.Portanto, com razão a contadoria judicial que é um órgão auxiliar do Juízo, e goza de fé pública, quando afirma que não há saldo remanescente a título de honorários advocatícios (fls. 310).Sendo assim, expeça-se ofício requisitório do saldo favorável ao autor de R\$4.942,79, atualizado para março de 2009, conforme fls. 295.Intime-se.

0001975-26.2000.403.6115 (2000.61.15.001975-1) - OSMAR SANTINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

1- Considerando que já consta dos autos extratos da conta de FGTS do autor (v. fls.82/87), indefiro o requerido. 2- Não havendo manifestação da parte autora para promover a execução do julgado, nos termos do art.475 J parágrafo 5º, do CPC, arquivem-se os autos.

0000855-11.2001.403.6115 (2001.61.15.000855-1) - JOSE LUIZ BARBI X OSMAR GERALDO MARTINS X CARLOS ALBERTO NAITZKI X JOAO FERREIRA DE FREITAS X MOACIR DA SILVA GUERRA X JOSE BRENDA FILHO X CLAUDEMIR POMPEO X JOSE EDUARDO JOAQUIM X JOSE ANTONIO ZANON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

0000250-31.2002.403.6115 (2002.61.15.000250-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-52.2001.403.6115 (2001.61.15.000613-0)) DENI ARLINDO DE ALMEIDA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA LOPES(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001126-49.2003.403.6115 (2003.61.15.001126-1) - DI FRANCISCO ADVOGADOS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL
1- Recebido nesta data, pois somente a partir de 07/01/2010 fui lotada nesta vara.2- Manifeste-se a parte autora.

0002465-43.2003.403.6115 (2003.61.15.002465-6) - JOAO ROBERTO NUNES COELHO X JOSE ANTONIO CAZELLA X JOSE JERONIMO CESARINO X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA DUCH X JOSE ROBERTO BARBELLI X JULIO FUZZI X CELSO APARECIDO PELISSARI X VANDA LUCIA PELISSARI PAZIAN X JOSE ROBERTO PELISSARI X LEONARDO MASUTTI X LEONICE DE LURDES FRANCESCHINI X LUCIA MARINA PELEGRINI X LUIZ CARLOS SERRADOR(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Considerando que já foi oficiada a CEF para o pagamento da quantia depositada em nome do autor falecido Julio Fuzzi aos sucessores habilitados (v. fls.380), intimem-se para comparecimento na CEF_ PAB Justiça Federal para recebimento do valor depositado.

0002696-70.2003.403.6115 (2003.61.15.002696-3) - DOMINGOS MALFATTI(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Intime-se a parte autora sobre as informações prestadas pelo INSS.

0001464-86.2004.403.6115 (2004.61.15.001464-3) - MARIA DAS DORES BERNARDINO GAMA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207873 - PATRICIA PELLEGRINO COLUGNATI)
1- Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001984-12.2005.403.6115 (2005.61.15.001984-0) - MARIA CREUZA ATAIDE LIMA(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001495-04.2007.403.6115 (2007.61.15.001495-4) - ALBINO JOSE DE SOUZA FREITAS(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.2. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000665-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000665-2) - ELISEU APARICIO DO AMPARO COZZA(SP270141A - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS LUIZ COSTA(SP189375 - FABRÍCIO JORGE MACHADO)
Intime-se o (a) devedor (a) Eliseu Aparício do Amparo Cozza, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0000708-38.2008.403.6115 (2008.61.15.000708-5) - MARIA MARTINI DE MORAES(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
1- Os cálculos apresentados pelo INSS e aceitos pelo autor, foram atualizados até março de 2008(fl.164,173) referindo-se às diferenças devidas até a data de implantação da nova RMI, comprovada pela autarquia (fls.167/169). Após, esta data, não há diferenças devidas pela ré, pois vigente a RMI calculada nos moldes do que foi determinado em sentença/acórdão. Quanto à atualização dos valores pretéritos, referente ao período de março de 2008 a 01/2009, conforme consta discriminação deste cálculo na planilha elaborada pela contadoria, com indicação do índice aplicado (fls.210).Ante o exposto, indefiro o pedido a fls.213V, pois não há saldo remanescente(fl.209).2- Como já foi levantado pela parte autora o valor requisitado (v. fls. 187), tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3- Intimem-se.

0000108-80.2009.403.6115 (2009.61.15.000108-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-95.2009.403.6115 (2009.61.15.000107-5)) LUIS GAGLIARDI X HELENA DA SILVA GAGLIARDI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X MOACYR GHISLOTTI(SP193898 - DEBORA CRISTINA JAQUES) X ALVIMAR ANTONIO DAREZZO(SP051126 - HERCULES ROTHER DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)
Dê-se vista ao agravado para resposta.

0002055-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002055-0) - ELIO DONADONE(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0002299-98.2009.403.6115 (2009.61.15.002299-6) - MARCOS CAREGARO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias(art 326, CPC). Intime-se o autor a apresentar contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias (art 316, CPC).

0000208-98.2010.403.6115 (2010.61.15.000208-2) - BENEDITO MARCONDES(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a gratuidade.2- Indefiro o pedido formulado em itemf da petição inicial (fls.12)pois incumbe ao autor o ônus probatório dos fatos constitutivos de seu direito(art.333, incisoI, do CPC), não havendo qualquer elemento a indicar que a ré obteve o fornecimento de cópia dos procedimentos administrativos referidos.3- Cite-se.

0000232-29.2010.403.6115 (2010.61.15.000232-0) - SHIRLEY ROSE MANZIONE GROSSO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Primeiramente, verifico a inoccorrência de prevenção com o processo apontado.2. Defiro a gratuidade. 3. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois é ônus do autor apresentar os documentos relativos a fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I do CPC). Ademais, não foi alegado ou demonstrado que o Instituto ofereceu óbice ao fornecimento de cópias do processo administrativo.4. Cite-se.

0000251-35.2010.403.6115 (2010.61.15.000251-3) - ANGELO PEREIRA NUNES X VILMA ZABOTTO PEREIRA NUNES(SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Primeiramente, verifico que o de cujus não é parte legítima para este processo, devendo-se proceder à retificação do pólo ativo para constar como autor o Espólio representado pelo inventariante, conforme determina o art. 12, inciso V, do CPC ou, se encerrado o inventário, retificar o pólo ativo, para que os herdeiros requeiram em nome próprio como litisconsortes ativos necessários. 2.Após cumprida a determinação, cite-se.

0000256-57.2010.403.6115 (2010.61.15.000256-2) - ANTENOR DO CARMO(SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade.2. Indefiro o pedido de intimação da ré a trazer aos autos cópia do processo administrativo do autor, tendo vista que é ônus do autor a comprovação de fatos constitutivos de seu direito, conforme art 333,I do CPC.3. Cite-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001324-47.2007.403.6115 (2007.61.15.001324-0) - NEVAIL CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE MATTOS OLIVEIRA X NEWTON ARLINDO DE OLIVEIRA X NILSO JOSE DE OLIVEIRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Admito a habilitação de Maria aparecida de Mattos Oliveira como sucessora de Nevail Carlos de Oliveira, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. 2- Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3- Oficie-se à CEF para que proceda ao pagamento do valor que caberia ao autor falecido à sua sucessora habilitada.

0000798-46.2008.403.6115 (2008.61.15.000798-0) - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora.

Expediente N° 2027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000401-16.2010.403.6115 (2010.61.15.000401-7) - ESTER CASSIA FRANCISCO DAMASCO ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Pelo exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da cobrança feita pelo CRMV à autora em decorrência da sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e da necessidade de contratação de

médico veterinário, determinando à ré que se abstenha de exigir-las e de lavrar autuações em face da autora, até julgamento final da presente. Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 2028

ACAO PENAL

0005224-62.2003.403.6120 (2003.61.20.005224-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EMERSON RODRIGO LAZARINI(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X RICARDO ALEXANDRE PRATAVIEIRA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X GERALDO SERGIO DA SILVA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO)(fl.516) abra-se o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa apresentar memoriais.

Expediente Nº 2029

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000309-38.2010.403.6115 (2010.61.15.000309-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002126-26.1999.403.6115 (1999.61.15.002126-1)) REFRAIARIOS SAO CARLOS LTDA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 739, inciso I, combinado com o artigo 746, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Traslade-se para os autos da execução fiscal em apenso, cópia da presente sentença. Após, desapensem-se estes embargos dos autos da execução fiscal e arquivem-se. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001539-86.2008.403.6115 (2008.61.15.001539-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-29.2008.403.6115 (2008.61.15.001213-5)) UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 249/251.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000547-33.2005.403.6115 (2005.61.15.000547-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X POSTES IRPA LTDA(SP274840 - JOSÉ EUDES RODRIGUES DE FREITAS)

1) Diante da manifestação da executada (fls. 251/256), suspendo, por ora, a imissão dos arrematantes na posse do lote 15 da quadra 09, objeto da matrícula nº 993 do CRI local. 2) Cumpra-se o mandado de imissão na posse já expedido em relação aos demais lotes, cientificando o Sr. Oficial de Justiça, com urgência. 3) Dê-se vista aos arrematantes e à União (Fazenda Nacional) acerca da proposta ofertada pela executada às fls. 252, item b, para manifestação em 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008410-96.2007.403.6106 (2007.61.06.008410-4) - RUBENS PEREIRA(SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 128: designado o dia 05 de maio de 2010, às 14:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo INSS, na Comarca de Paulo de Faria/SP. Intimem-se.

0006584-98.2008.403.6106 (2008.61.06.006584-9) - MARIA MARTINEZ VARGAS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2010, às 16:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 10/11), ressaltando que deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado

em data posterior à audiência ora designada. Intimem-se.

0013628-71.2008.403.6106 (2008.61.06.013628-5) - MARIA ELZA GOMES(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a produção da prova oral, bem como a substituição da testemunha, requerida às fls. 72/73. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de junho de 2010, às 14:00 horas. Intime-se a testemunha Silvia Helena Brussato, bem como o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Rafael Coelho da Silva (fl. 73), ressaltando que deverá ser ouvida no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Intimem-se.

0000306-47.2009.403.6106 (2009.61.06.000306-0) - ERNESTO OLAVO GARCIA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de junho de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0001025-29.2009.403.6106 (2009.61.06.001025-7) - LIDIONETE MACHADO DE PAULA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2010, às 15:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, salientando que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme informação de fl. 14. Intimem-se.

0001831-64.2009.403.6106 (2009.61.06.001831-1) - MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2010, às 16:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0001942-48.2009.403.6106 (2009.61.06.001942-0) - MARIA CORREIA PRATES(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas das partes (fls. 64 e 86/87), bem como o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0003365-43.2009.403.6106 (2009.61.06.003365-8) - RODOLFO BRIANEZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo o dia 19 de maio de 2010, às 16:00 horas, para a colheita do depoimento pessoal do autor. Tendo em vista que as testemunhas residem na cidade de Bandeirantes D Oeste, pertencente à Comarca de Pereira Barreto e visando evitar seu deslocamento até a sede deste Juízo Federal, desnecessariamente, depreque-se a inquirição das testemunhas, ressaltando que deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Intimem-se.

0004632-50.2009.403.6106 (2009.61.06.004632-0) - JOSE MARCOLINO DE MORAES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Verifico que o(a) autor(a) e as testemunhas residem na Comarca de Novo Horizonte/SP. Depreque-se o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a inquirição das testemunhas. Intimem-se.

0006540-45.2009.403.6106 (2009.61.06.006540-4) - EUNICE SANTINA SALVADEGO CASAROLI(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de junho de 2010, às 16:00 horas, para o depoimento pessoal da autora, restando preclusa a oitiva de testemunhas, uma vez que não houve manifestação da autora nesse sentido. Intimem-se.

0006875-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006875-2) - GETRUEDES HERMINA DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Verifico que o(a) autor(a) e as testemunhas residem na Comarca de Olímpia/SP. Depreque-se o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a inquirição das testemunhas. Intimem-se.

0007178-78.2009.403.6106 (2009.61.06.007178-7) - ADAIR RODRIGUES CORREA(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de

antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) do(s) laudo(s) de fls. 29/35, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 23. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação da autora sobre o(s) laudo(s), peça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008550-62.2009.403.6106 (2009.61.06.008550-6) - VINICIO PEREIRA DE FRANCA(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fl. 61, observo que este Juízo não é o competente para o julgamento do feito, tendo em vista o disposto na Súmula 15 do STJ, a qual estabelece: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Portanto, tratando-se de competência em razão da matéria, absoluta, determino a remessa do feito para o Juízo Estadual desta Comarca. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011530-50.2007.403.6106 (2007.61.06.011530-7) - IGOR HENRIQUE PAULINO DA CRUZ - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS X JAIR PEDRO DOS SANTOS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP023371 - MARIA JOSE DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 137: Indefero a expedição de ofício, uma vez que o documento de fl. 109 já se apresenta como ficha cadastral completa. Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de junho de 2010, às 15:00 horas. Tendo em vista a impugnação de fl. 47 ao rol de testemunhas apresentado com a inicial, por tratar-se dos representantes legais do autor, defiro o requerido pelo INSS em contestação. Intimem-se os mencionados representantes legais para prestarem depoimentos pessoais na audiência ora designada, ressaltando que não é lícito ao autor pleitear seu próprio depoimento pessoal através de seus representantes (fl. 137). Intimem-se.

0000377-49.2009.403.6106 (2009.61.06.000377-0) - VERA LUCIA DOS REIS SINHORINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0001811-73.2009.403.6106 (2009.61.06.001811-6) - OLINDA ALVES AMANCO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Tendo em vista a idade da autora, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001866-24.2009.403.6106 (2009.61.06.001866-9) - BRAULINO CLEMENTINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0002827-62.2009.403.6106 (2009.61.06.002827-4) - MARIA DE SOUZA RAIMUNDO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0004291-24.2009.403.6106 (2009.61.06.004291-0) - ALICE MAXIMINA ESCUTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2010, às 16:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0004292-09.2009.403.6106 (2009.61.06.004292-1) - APARECIDA COSTA DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se as testemunhas das partes (fls. 13 e 38 verso), bem como o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, assinando à autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o endereço da testemunha Dr. Cícero, conforme requerido pelo INSS à fl. 38 verso. Intimem-se.

0006708-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006708-5) - LAURA FERRARI GOLIN(SP134910 - MARCIA REGINA

ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0006737-97.2009.403.6106 (2009.61.06.006737-1) - ROSMARI RIBEIRO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de junho de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas das partes (fls. 13 e 32 verso), bem como o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

CARTA PRECATORIA

0009332-69.2009.403.6106 (2009.61.06.009332-1) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JOSENICE RODRIGUES(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Cumpra-se.Designo o dia 11 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela autora. Oficie-se ao Juízo Deprecante, encaminhando cópia desta decisão.Expeça-se o necessário à intimação da testemunha.Publique-se para intimação do patrono da autora, intimando-se o procurador do réu pessoalmente.

Expediente Nº 5075

MONITORIA

0007215-81.2004.403.6106 (2004.61.06.007215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP136698 - POLIANA CRISTINA DE FREITAS) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X CREUNICE COSTA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Fl. 156: Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a apresentação dos cálculos pela CEF.Após, venham conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0116438-91.1999.403.0399 (1999.03.99.116438-0) - AILTON CARLOS FERNANDES CARMINATTI X ANUNZIATA ELVIRA NOCERA X PAULO CONRADO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista aos autores, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifestem acerca dos documentos apresentados pelo INSS, conforme determinado à fl. 392.

0004114-36.2004.403.6106 (2004.61.06.004114-1) - EDUARDO ANTONIO PAGIATTO X VITOR LUCAS PAGIATTO - INCAPAZ X JULIA LUCAS PAGIATTO - INCAPAZ X FLAVIA CRISTINA LUCAS CARVALHO DE OLIVEIRA(SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 421/422: Intime-se a CEF para que providencie a juntada aos autos da documentação referente ao acordo extrajudicial firmado entre as partes, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora e venham conclusos.Intime-se.

0007104-92.2007.403.6106 (2007.61.06.007104-3) - APARECIDA DOS SANTOS(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 309: Verifico, inicialmente, que a ação foi julgada parcialmente procedente, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, retroativo à data do laudo pericial, conclusivo para a incapacidade total, reversível e temporária da autora (fls. 204/211).Tendo a sentença transitado em julgado (fl. 225), resta afastada a alegação do INSS de improcedência da ação.Por outro lado, com o julgamento de improcedência do pedido de interdição da autora (fls. 301/305), não há pendências relativas à representação processual.Assim, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 230/234).Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Intimem-se.

0000255-70.2008.403.6106 (2008.61.06.000255-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004318-75.2007.403.6106 (2007.61.06.004318-7)) ARISTOTELES FERREIRA DOS REIS(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS)

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se cumpriu integralmente a sentença de fls. 108/112, no que toca a eventuais diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007425-40.2001.403.6106 (2001.61.06.007425-0) - AMELIA FERREIRA NEVES(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à Autora para ciência do ofício de fl. 115 (notícia a implantação do benefício).

0006621-04.2003.403.6106 (2003.61.06.006621-2) - MATEUS MORALES FERNANDES(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 394/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0020243-34.2005.403.0399 (2005.03.99.020243-0) - JOAO MARIANI FILHO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 129/131: Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos. Intime-se.

0010595-73.2008.403.6106 (2008.61.06.010595-1) - ROSA DE CAMPOS MUNIZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o novo cálculo apresentado pelo INSS, abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011248-75.2008.403.6106 (2008.61.06.011248-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA SALES(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos (fls. 101/112), bem como da petição e documentos (fls. 125/127) apresentados pelo INSS, conforme decisão de fls. 90 e 121.

0003289-19.2009.403.6106 (2009.61.06.003289-7) - ORESTE LUIZ PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008336-23.1999.403.6106 (1999.61.06.008336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X OZORIO MACEDO ROCHA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X HELENA GOMES MACEDO ROCHA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR)

Fl. 237: Considerando que os executados intimados, não efetuaram o pagamento do valor devido, indefiro a nova intimação requerida pela CEF. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

Expediente Nº 5088

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0707712-35.1996.403.6106 (96.0707712-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Nada obstante o resultado negativo das ordens de bloqueio efetuadas (fls. 261, 270 e 287), tendo em vista o tempo decorrido, defiro o requerido. Renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras, observando o

valor indicado às fls. 340/341, atualizado e acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 153.448,49. Cumpra-se através do sistema BACENJUD. Intimem-se.

0006649-74.2000.403.6106 (2000.61.06.006649-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRANSPRÁPIDO SAO FRANCISCO LTDA X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP126475 - VERA HELENA NOVELLI BIANCHINI)

Considerando que houve novo bloqueio de valores, embora não suficientes à satisfação do débito, mantenho a suspensão do despacho de fl. 431 (fl. 439) e determino a renovação da ordem de bloqueio a todas as instituições financeiras, no período de 60 (sessenta) dias, até atingir os valores remanescentes devidos pelas executadas ou, antes desse prazo, caso a ordem de bloqueio tenha resultado negativo. Cumprida a determinação, voltem conclusos. Oportunamente, intimem-se as partes, dando ciência inclusive dos valores bloqueados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700922-40.1993.403.6106 (93.0700922-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X COSENZA & COSENZA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada ficou-se inerte (fl. 215). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 207 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 223/224), atualizado e acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 13.190,70. Cumpra-se. Intimem-se.

0700635-72.1996.403.6106 (96.0700635-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO)

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada ficou-se inerte (fl. 304). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 300 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 298/299), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 889,61. Cumpra-se. Intimem-se.

0709153-51.1996.403.6106 (96.0709153-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ROSMIL COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME X OZORIO MACEDO ROCHA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E

SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X GUIOMAR ROCHA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP079310 - SONIA REGINA PALANDRANI BERTI)

Cuida-se de execução de sentença, onde foi determinada a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, em razão da desconsideração da personalidade jurídica. A sócia Guiomar Rocha não foi encontrada para intimação (certidão de fl. 330). Intimado a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado Ozório Macedo Rocha limitou-se a interpor agravo retido, não se manifestando sobre o valor cobrado (fls. 339/341). Decido. Tendo em vista o não cumprimento da decisão de fl. 320 e a fim de dar maior efetividade à execução, defiro, em parte, o pedido formulado pela exequente (fls. 345/349), determinando proceda-se ao bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 314/316), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 31.727,25. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à executada Guiomar, que não foi intimada para pagamento, restando indeferido, por ora, o pedido de bloqueio eletrônico em relação a ela. Cumpra-se. Intimem-se.

0009556-85.2001.403.6106 (2001.61.06.009556-2) - UNIAO FEDERAL X MOVEIS SIPIOLLI IND E COM LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada ficou-se inerte (fls. 478 e 482). Determinada a expedição de mandado de penhora, o oficial de justiça certificou que a empresa não está mais instalada no local indicado e que teria encerrado suas atividades (fl. 498). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 478 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não houve comprovação de pagamento dos valores devidos e a empresa não foi localizada para penhora de bens de sua propriedade. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 475), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 19.800,00. Em caso de resultado negativo da ordem de bloqueio, desde já determino a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido à fl. 504, procedendo-se à entrega à exequente. Cumpra-se e Intimem-se.

0000053-69.2003.403.6106 (2003.61.06.000053-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MECOSOL MATERIAIS PARA ESCRITORIO SOCIEDADE LTDA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP160593 - JONAS FABIANO NAVARRO)

Fls. 368/374 e 377/379: Segundo o Código Civil de 2002, o abuso da personalidade jurídica restará caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (artigo 50). Se comprovada a presença desse requisito, justifica-se a desconsideração da personalidade jurídica nos processos de natureza não tributária. Conforme se verifica nos autos, a empresa foi citada em junho de 2005, para efetuar o pagamento do valor devido em 24 horas (fl. 261v). A exequente não providenciou a juntada aos autos da resposta ao ofício 273, enviado à CIRETRAN, em novembro do mesmo ano. Por outro lado, as informações da Receita Federal arquivadas em secretaria, remetem ao ano-calendário de 2005, não havendo informações recentes acerca da atividade da empresa e da existência de bens móveis de sua propriedade. Por fim, a exequente não comprovou as alegações de desaparecimento de bens da sociedade ou omissão na respectiva declaração de renda (fls. 368/370). Por essas razões, entendo não haver, ao menos por ora, indicativo de que tenha havido a prática de atos fraudulentos ou abusivos, que justifiquem a aplicação da medida excepcional, sendo insuficiente para tal alegação o fato de ter havido repasse de rendimentos da pessoa jurídica aos sócios. Indefiro, portanto, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Considerando o tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio eletrônico (fls. 325/326), determino seja renovada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD a todas as instituições financeiras, observando-se o valor atualizado do débito, indicado às fls. 371/374 (R\$ 19.459,73). Sendo infrutífero o bloqueio determinado, expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva, visando constatar se a empresa continua em atividade, bem como penhorar e avaliar bens de sua propriedade, suficientes à satisfação da dívida, nos termos do art. 475-J e parágrafos do Código de Processo Civil. Depreque-se,

ainda, caso o Oficial de Justiça não localize bens penhoráveis, a intimação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique ao Juízo quais são e onde se encontram os bens de propriedade da empresa executada, passíveis de penhora, nos termos do parágrafo 3º do artigo 652 do mesmo diploma legal. Intimem-se.

0009138-79.2003.403.6106 (2003.61.06.009138-3) - RIOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada ficou-se inerte (fl. 164). Determinada a penhora de bens, a executada não foi localizada no endereço fornecido (fl. 169). Também não comprovou o recolhimento das custas remanescentes, como determinado à fl. 152. Decido. Tendo em vista o não cumprimento dos despachos de fls. 152 e 159 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 157/158), atualizado e acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, somado ao valor das custas remanescentes (fl. 151), totalizando R\$ 1.383,93. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5089

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005818-79.2007.403.6106 (2007.61.06.005818-0) - FERNANDA BAIAVA VERA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 26/02/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5090

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000903-79.2010.403.6106 (2010.61.06.000903-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-07.2009.403.6124 (2009.61.24.002549-4)) ED CARLOS ALVES DA SILVA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X JUSTICA PUBLICA

Verifico, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, que não foram apresentados documentos que comprovem a propriedade do veículo. Quanto ao pedido de devolução do dinheiro apreendido, não há elementos nos autos suficientes que demonstrem que o mesmo não foi obtido em razão da prática do crime. Assim, indefiro o que ora se pleiteia, ressaltando, em relação ao dinheiro apreendido, que sua devolução será analisada por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002550-89.2009.403.6124 (2009.61.24.002550-0) - ED CARLOS ALVES DA SILVA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X DELEGACIA DE POLICIA DE MERIDIANO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido já foi apreciado e reapreciado em sede de reiteração (fls. 26 e verso e 63). Não há nos autos elementos supervenientes que autorizem a concessão da liberdade provisória aos acusados. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial às fls. 101/102, indeferindo o pedido de reconsideração da decisão de indeferimento da liberdade provisória. Intimem-se.

Expediente N° 5091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005755-54.2007.403.6106 (2007.61.06.005755-1) - CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 125: Proceda-se ao cancelamento do alvará nº 03/2010, com prazo já expirado. Após, oficie-se à agência 3970 da CEF, determinando a transferência do depósito judicial para a ADVOCEF, conforme requerido pela CEF. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe deste feito para para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011954-58.2008.403.6106 (2008.61.06.011954-8) - ROSALINA RIBEIRO DE SOUZA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se quanto à não oposição de embargos, observando a data da petição de fls. 102/103. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 98. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703744-60.1997.403.6106 (97.0703744-0) - SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO E SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP227304 - FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP273433 - RICARDO DEMÉTRIO LORICCHIO E SP124974 - WILLIAM CAMILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Certidão de fl. 260: Proceda-se ao cancelamento dos alvarás nº 75 e 76/2010, expedindo-se novos alvarás, com observância do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003, intimando-se os exequentes Sebastião E. Silva e Nossa Caixa Nosso Banco S/A para retirá-los, ressaltando que têm validade por 30 (trinta) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0041736-72.2002.403.0399 (2002.03.99.041736-6) - SEBASTIANA ISIDORO DA SILVA THEODORO(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 221: Verifico que a divergência apontada na certidão de fl. 217 permanece, uma vez que, no documento de identidade (fl. 09) e na certidão de casamento da autora (fl. 10), seu nome está grafado Sebastiana Isidora, e no CPF consta grafado Sebastiana Isidoro. Assim, promova a autora a regularização de seu Cadastro junto à Receita Federal ou esclareça quanto à divergência acima apontada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1489

EXECUCAO FISCAL

0010573-83.2006.403.6106 (2006.61.06.010573-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA X JOSE CARLOS MARINHO X MARIA DO CARMO DA SILVA COSTA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 108: Indefiro. Verifica-se dos documentos acostados às fls. 110/113, que parte dos bens penhorados neste processo, também penhorados nos Autos nº 2002.61.06.011929-7 e apensos, em tramite nesta 6ª Vara Federal, foram lá arrematados. Porém, ao contrário do afirmado pelo executado, verifica que os itens p, q e u (fls. 33/34) não foram arrematados, assim, prossiga-se com a hasta pública designada quanto aos acima identificados (itens p, q e u). Verifica-se ainda, que no processo nº 2000.61.06.011155-1 e apenso (fl. 111), o bem lá penhorado e a arrematado, é diverso dos bens penhorados nestes autos. Ciência ao exequente. Intime(m)-se.

Expediente N° 1490

EXECUCAO FISCAL

0002999-72.2007.403.6106 (2007.61.06.002999-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Fls. 109/113: Defiro.Intime-se o subscritor de fls. 103/104, para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de recolhimento das parcelas referente ao acordo de parcelamento da Lei 11.941/2009 (Adesão fls. 105/106).Após, abra-se vista a Exequente para manifestar sobre a regularidade do parcelamento acima mencionado.Int.

Expediente Nº 1491

EXECUCAO FISCAL

0004428-79.2004.403.6106 (2004.61.06.004428-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FACHINI & KITAKAWA LTDA(SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP209959 - MICHELLE CABRERA HALLAL)

Fl. 257 - Defiro.Cumpra-se o 5º parágrafo da Decisão de fls. 247/248..Pa 0,15 I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004161-92.1999.403.6103 (1999.61.03.004161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-80.1999.403.6103 (1999.61.03.003347-8)) MARIA CRISTINA DE SOUZA NOVO X MAXUEL NOVO(SP169211 - JORGE CÉSAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Posto isso, afasto as preliminares formuladas pela Caixa Econômica Federal e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso 1, do G5digo de Processo Civil, para o fim de determinar à ré que recalcule as prestações exigidas dos autores, desde a assinatura do contrato, adequando-as ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES-CP.Os créditos dos autores decorrentes de pagamentos a maior deverão ser calculados em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do OSdigo de Defesa do Cbnsuidor, atualizados monetariamente de acordo com o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os CMculos na Justiça Federal e acrescidos de juros, a contar da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003, e, a partir desse momento, 12% (doze por cento) ao ano, compensando-se em seguida tais valores com o crédito existente em favor da ré.Face à sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal, condeno os autores em custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00:(mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4. do Código de Processo CivilPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000897-62.2002.403.6103 (2002.61.03.000897-7) - EDSON DA SILVA(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar, a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.Custas ex lege.Esta sentença revoga a r. decisão de fls. 48.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001188-62.2002.403.6103 (2002.61.03.001188-5) - ELIEL MORENO SANCHES JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do inciso III, do Artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei, já pagas.Condenno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do Artigo 4º, do Artigo 20, CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I.

0002687-81.2002.403.6103 (2002.61.03.002687-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-18.2002.403.6103 (2002.61.03.001566-0)) CARLOS CESAR PISTILLI X EUNICE DE FATIMA DO NASCIMENTO PISTILLI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA SOCIEDADE ANONIMA - CRED FINAN E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO em relação à corrê CREFISA S.A, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autores isentos de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno os autores em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei nº 1060/51.

0004158-64.2004.403.6103 (2004.61.03.004158-8) - ROSALINA LOURENTINA VITULIO(SP144737 - MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de declarar extinta a hipoteca que grava o imóvel de matrícula 102.678, registrada no dia 31/08/92. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 500,00, nos termos do Artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008491-59.2004.403.6103 (2004.61.03.008491-5) - VINIA BARBIERI BERTECO DE ABREU(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei. Condeno os autores no pagamento de honorários advotícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem) reais, nos termos do parágrafo 4º, aartigo 20 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I.

0004338-46.2005.403.6103 (2005.61.03.004338-3) - WALTER TOSHIMATSU TAMASHIRO(SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, julgo, com resolução do mérito, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios nop importe de R\$ 500,00, com fudamento no Artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005124-90.2005.403.6103 (2005.61.03.005124-0) - AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ante o exposto, declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 inciso VIII, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 20, parágrafo 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006304-44.2005.403.6103 (2005.61.03.006304-7) - ANA NOEMIA DE PAULA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo por equidade, em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No entanto, fica suspenso o pagamento si et quantum, nos termos dos art. 11 e 12 da lei 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009495-29.2007.403.6103 (2007.61.03.009495-8) - MANOEL CONSTANTINO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003195-17.2008.403.6103 (2008.61.03.003195-3) - OSWALDO COSTA GUIMARAES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003527-81.2008.403.6103 (2008.61.03.003527-2) - CREUSA PICCO THEODORO(SP255106 - DAYANE

MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003712-22.2008.403.6103 (2008.61.03.003712-8) - LIOCELMO COSTA RAMOS(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003808-37.2008.403.6103 (2008.61.03.003808-0) - MANOEL NEVES DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003877-69.2008.403.6103 (2008.61.03.003877-7) - NELSON RODRIGUES BOTELHO(SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003900-15.2008.403.6103 (2008.61.03.003900-9) - MARIA DO CARMO PEREIRA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003955-63.2008.403.6103 (2008.61.03.003955-1) - MARCIA TREVIZA DE CARVALHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004239-71.2008.403.6103 (2008.61.03.004239-2) - ADOLPHO LOPES ANGELINI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004240-56.2008.403.6103 (2008.61.03.004240-9) - MIGUEL MARINHO DA CRUZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004241-41.2008.403.6103 (2008.61.03.004241-0) - GILBERTO FURTADO LEITE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004595-66.2008.403.6103 (2008.61.03.004595-2) - CLAUDIA APARECIDA CORREA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004622-49.2008.403.6103 (2008.61.03.004622-1) - JAMIR LETHIERI(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005097-05.2008.403.6103 (2008.61.03.005097-2) - RAFAEL MARINHO DA CRUZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005169-89.2008.403.6103 (2008.61.03.005169-1) - SEBASTIAO RIBEIRO DAS CHAGAS(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006282-78.2008.403.6103 (2008.61.03.006282-2) - ANTONIO PEREIRA DA CRUZ(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006542-58.2008.403.6103 (2008.61.03.006542-2) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008633-24.2008.403.6103 (2008.61.03.008633-4) - ALEN FABIO LESSA DE CARVALHO(SP175292 - JOÃO

BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto,
especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001565-86.2009.403.6103 (2009.61.03.001565-4) - ANTONIO CESAR LAGUNA X EDSON CESARIO PIMENTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Antonio César Laguna e outro contra a Caixa Econômica Federal, buscando provimento jurisdicional de urgência autorizar o pagamento das prestações do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação pelos valores que entendem corretos, depositando em Juízo ou pagando diretamente ao agente financeiro, bem como para impor à parte requerida a abstenção da prática de quaisquer atos extrajudiciais coercitivos e executórios, na forma preconizada pelo Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese da petição inicial. DECIDO.Para a concessão da tutela antecipada é necessário que o juiz se convença de que há relevância no direito litigado, preenchendo a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Neste passo, a tutela antecipada é um meio de propiciar desde logo efeitos provenientes das decisões judiciais definitivas, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se o ônus decorrente dessa demora, quando possível verificar a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Ainda que o requerente se insurja contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, a bem da verdade aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou-se o contrato, fazendo acreditar que teria condições financeiras de honrar a dívida contraída. No tocante à vedação da inclusão do nome dos mutuários em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. Frise-se que a parte autora não informa o valor da prestação incontroversa que se dispõe a pagar. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela nos termos em que requerida. Cite-se a CEF. Intimem-se. Registre-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001566-18.2002.403.6103 (2002.61.03.001566-0) - CARLOS CESAR PISTILLI X EUNICE DE FATIMA DO NASCIMENTO PISTILLI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA SOCIEDADE ANONIMA CRED FINAN E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Anteas razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE a ação cautelar, resolvendo o mérito nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Autores isentos de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita.Condeno os autores em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei 1060/51.P.R.I.

Expediente N° 1424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008208-94.2008.403.6103 (2008.61.03.008208-0) - ISABEL RODRIGUES MUNIZ(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA E SP199449 - MARIA TERESA GARCIA DE SOUSA E SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Ante o requerimento inicial para tomada de depoimento pessoal da autora, designo o dia 11/03/2010, às 14:30horas para realização da audiência, bem como para tentativa de conciliação.Defiro a produção da prova requerida à fl. 61, devendo a CEF juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da filmagem ali mencionada.Intimem-se.

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401300-73.1996.403.6103 (96.0401300-9) - MARIA LUCIA NEVES LETRA X NARA LUCIA RICARDINA NEVES LETRA X NARLUCIO NEVES LETRA X TARCISIO NEVES LETRA(SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X ARI KARA JOSE(SP115348 - DENERVAL MACHADO RODRIGUES DE MELO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0404066-65.1997.403.6103 (97.0404066-0) - ANTONIO GUERRA(SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)
Fl. 208: Defiro.

0004475-62.2004.403.6103 (2004.61.03.004475-9) - FERNANDO ZANI(SP117246 - SEBASTIAO DAVID DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que já constam nos autos contra-razões, determino a remessa dos presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000866-37.2005.403.6103 (2005.61.03.000866-8) - EDSON SIMAO(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005749-27.2005.403.6103 (2005.61.03.005749-7) - MARIA HELENA FERNANDES DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 118/120: Ciência às partes. Após, conclusos para sentença.

0007278-81.2005.403.6103 (2005.61.03.007278-4) - DARCY DE ALCANTARA PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002170-37.2006.403.6103 (2006.61.03.002170-7) - NELSON FERNANDO MENDEZ CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)
[...]Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União a averbar o tempo especial (de 01/02/1977 a 11/12/1990), trabalhado no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, sob o regime celetista, com a respectiva conversão de tempo de serviço, somando-se ao tempo comum. Condeno a ré nas custas judiciais e em honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003377-71.2006.403.6103 (2006.61.03.003377-1) - JOSE OSCAR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003378-56.2006.403.6103 (2006.61.03.003378-3) - SIDNEY BRASILIENSE DE SIQUEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003397-62.2006.403.6103 (2006.61.03.003397-7) - GILBERTO TAKASSI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003398-47.2006.403.6103 (2006.61.03.003398-9) - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003502-39.2006.403.6103 (2006.61.03.003502-0) - ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS

AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004021-14.2006.403.6103 (2006.61.03.004021-0) - ANTONIO SOARES DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006342-22.2006.403.6103 (2006.61.03.006342-8) - OSWALDO DE PAULA X HAMILTON DAS GRACAS GOMES X MARIA DOS ANJOS PEREIRA DIAS X JOEL DA LUZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

[...] Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores OSWALDO DE PAULA, HAMILTON DAS GRAÇAS GOMES, MARIA DOS ANJOS PEREIRA DIAS e JOEL DA LUZ, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. R. I.

0006577-86.2006.403.6103 (2006.61.03.006577-2) - VALDEMIR FERREIRA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

[...] DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor VALDEMIR FERREIRA DA SILVA e extingo o presente feito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei e sem condenação em honorários, tendo em vista ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I.

0006578-71.2006.403.6103 (2006.61.03.006578-4) - WANDIR MIGOTTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

[...] DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir do autor WAN-DIR MIGOTTO, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, Custas como de lei e sem condenação em honorários, tendo em vista ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I.

0006579-56.2006.403.6103 (2006.61.03.006579-6) - JAIRO DE ALMEIDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

[...] DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JAIRO DE ALMEIDA e extingo o presente feito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei e sem condenação em honorários, tendo em vista ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I.

0006820-30.2006.403.6103 (2006.61.03.006820-7) - LEONILDES MORENO SANCHES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006847-13.2006.403.6103 (2006.61.03.006847-5) - ROBERTO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

[...] DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor ROBERTO DOS SANTOS e extingo o presente feito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei e sem condenação em honorários, tendo em vista ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I.

0006954-57.2006.403.6103 (2006.61.03.006954-6) - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

[...] DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor LUIZ CARLOS DA COSTA, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

0006957-12.2006.403.6103 (2006.61.03.006957-1) - PAULO BENEDITO DE CASTRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
[...] DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor PAULO BENEDITO DE CASTRO, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

0007466-40.2006.403.6103 (2006.61.03.007466-9) - BENEDITA ALVES DE ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007741-86.2006.403.6103 (2006.61.03.007741-5) - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
[...] DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO e extingo o presente feito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei e sem condenação em honorários, tendo em vista ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I.

0007928-94.2006.403.6103 (2006.61.03.007928-0) - JORGE RODRIGUES DE MELLO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
[...] DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JORGE RODRIGUES DE MELLO, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

0007931-49.2006.403.6103 (2006.61.03.007931-0) - JULIO MARCELO FARIAS SOBRINHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
[...] DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JULIO MARCELO FARIAS SOBRINHO, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

0007943-63.2006.403.6103 (2006.61.03.007943-6) - JOAO BATISTA DE MELO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
[...] DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JOÃO BATISTA DE MELO, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

0007948-85.2006.403.6103 (2006.61.03.007948-5) - VICTOR LUIZ FERNANDES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
[...] DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor VICTOR LUIZ FERNANDES, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

0007970-46.2006.403.6103 (2006.61.03.007970-9) - CELSO ANTONIO PEDRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
[...] DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor CELSO ANTONIO PEDRO, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

0007971-31.2006.403.6103 (2006.61.03.007971-0) - DIMAS ASCANIO DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
[...] DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor DIMAS ASCANIO DE SOUZA, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

0008167-98.2006.403.6103 (2006.61.03.008167-4) - FERNANDO CARNEIRO PINTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que já se esgotou a função jurisdicíoanl deste Juízo, deverá o autor manifestar seu intento perante a E. Corte Federal.Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 65.

0008268-38.2006.403.6103 (2006.61.03.008268-0) - LUIZ GERALDO BERTOLINI(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação prestada pela assistente social, manifeste-se o autor.

0008415-64.2006.403.6103 (2006.61.03.008415-8) - MARIA FAUSTINO DE SIQUEIRA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008511-79.2006.403.6103 (2006.61.03.008511-4) - JOSE BRAZ DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

[...] DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ BRAZ DA SILVA, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

0008513-49.2006.403.6103 (2006.61.03.008513-8) - AGUIMAR DA LUZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

[...] DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor AGUIMAR DA LUZ, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

0009057-37.2006.403.6103 (2006.61.03.009057-2) - CECILIA MARIA DA SILVA DUARTE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

[...] DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora CECÍLIA MARIA DA SILVA DUARTE, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

0009247-97.2006.403.6103 (2006.61.03.009247-7) - GENY LUCCHI MAGANHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009400-33.2006.403.6103 (2006.61.03.009400-0) - ANTONIO DONIZETE DA ROSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

[...] DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO DONIZETE DA ROSA, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

0009407-25.2006.403.6103 (2006.61.03.009407-3) - AILTON OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

[...] DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor AILTON OLIVEIRA, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

0000442-24.2007.403.6103 (2007.61.03.000442-8) - MANOEL GABRIEL DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000940-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000940-2) - JOANA DARC MARIA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001229-53.2007.403.6103 (2007.61.03.001229-2) - MANOEL CELESTRINO SOBRINHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001369-87.2007.403.6103 (2007.61.03.001369-7) - ZORAIDE DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001395-85.2007.403.6103 (2007.61.03.001395-8) - LUZIA INACIA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001530-97.2007.403.6103 (2007.61.03.001530-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002762-47.2007.403.6103 (2007.61.03.002762-3) - LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002921-87.2007.403.6103 (2007.61.03.002921-8) - KARINA CRISTINA BARBOSA(SP111409 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004258-14.2007.403.6103 (2007.61.03.004258-2) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

[...] DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA e extingo o presente feito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei e sem condenação em honorários, tendo em vista ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I.

0004858-35.2007.403.6103 (2007.61.03.004858-4) - LUIZA NOVAES DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005073-11.2007.403.6103 (2007.61.03.005073-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005201-31.2007.403.6103 (2007.61.03.005201-0) - MARIA DE LOURDES E SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005219-52.2007.403.6103 (2007.61.03.005219-8) - MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005751-26.2007.403.6103 (2007.61.03.005751-2) - MADALENA MARQUES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006063-02.2007.403.6103 (2007.61.03.006063-8) - ANTONIO MARTINS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008690-76.2007.403.6103 (2007.61.03.008690-1) - TEREZA DE JESUS MIGUEL X MARIA APARECIDA MIGUEL BATISTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização de perícia, foram anexados os respectivos laudos. Manifestem-se as partes acerca dos laudos juntados aos autos. Diga o autor sobre a contestação.

0008998-15.2007.403.6103 (2007.61.03.008998-7) - FABIANA VILLELA COSTA DE CARVALHO(SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009401-81.2007.403.6103 (2007.61.03.009401-6) - RENY DE PAULA FERREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009637-33.2007.403.6103 (2007.61.03.009637-2) - EVA CACILDA CARDOSO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009821-86.2007.403.6103 (2007.61.03.009821-6) - FRANCISCA DE SOUSA DE CASTRO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000685-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000685-5) - JOSE MAURO SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002122-10.2008.403.6103 (2008.61.03.002122-4) - JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002648-74.2008.403.6103 (2008.61.03.002648-9) - EVERALDO ROBERTO DOS SANTOS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003086-03.2008.403.6103 (2008.61.03.003086-9) - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003862-03.2008.403.6103 (2008.61.03.003862-5) - ALVARO ALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005321-40.2008.403.6103 (2008.61.03.005321-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-26.2006.403.6103 (2006.61.03.007745-2)) JOAO ROBERTO DE SOUZA(SP120918 - MARIO MENDONCA E SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007166-10.2008.403.6103 (2008.61.03.007166-5) - JOAQUIM DE MORAES PAULA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007168-77.2008.403.6103 (2008.61.03.007168-9) - WALDEMAR MENEZES MARQUES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002089-83.2009.403.6103 (2009.61.03.002089-3) - TEREZINHA AMELIA RODRIGUES DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002461-32.2009.403.6103 (2009.61.03.002461-8) - GERALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002570-46.2009.403.6103 (2009.61.03.002570-2) - ADAIR DE PAIVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002818-12.2009.403.6103 (2009.61.03.002818-1) - ANTONIO DE CARVALHO BASTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003064-08.2009.403.6103 (2009.61.03.003064-3) - WAGNER LUIS DA SILVA NALIN(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação prestada pela assistente social, manifeste-se o autor.

0003369-89.2009.403.6103 (2009.61.03.003369-3) - DELSON JOSE VIEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003379-36.2009.403.6103 (2009.61.03.003379-6) - FIDEL DEL CARMEN SALAS LEIVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004024-61.2009.403.6103 (2009.61.03.004024-7) - MALVINA FELIX DA SILVA CARDOSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação prestada pela assistente social, manifeste-se o autor.

0004154-51.2009.403.6103 (2009.61.03.004154-9) - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005277-84.2009.403.6103 (2009.61.03.005277-8) - JOSE RAIMUNDO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007891-62.2009.403.6103 (2009.61.03.007891-3) - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO SILVA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008927-42.2009.403.6103 (2009.61.03.008927-3) - SILVIO MASARU MICHIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009824-70.2009.403.6103 (2009.61.03.009824-9) - NELSON TETSUO OBANA(SP179448 - ED WILSON MANORU DOI E SP272977 - PRISCYLLA MAXIMO FOGAÇA E SP231013 - ANTONIO ROGERIO WELLINGTON CALDERARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as cópias de fls. 13/25, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0403199-38.1998.403.6103 (98.0403199-0) - CARLOS ALVES FERREIRA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o lapso temporal decorrido, requeira a parte autora o que entender pertinente. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001672-04.2007.403.6103 (2007.61.03.001672-8) - DARLENE APARECIDA VICENTE(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004962-27.2007.403.6103 (2007.61.03.004962-0) - CLAUDIA SILVANA DE LIMA(SP136151 - MARCELO

RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003131-70.2009.403.6103 (2009.61.03.003131-3) - MARIA ALVERNES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício da pensão por morte. É de se ter em conta que da inicial exsurge a dependência da tese da postulação de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes à caracterização ou não dos requisitos de concessão do benefício previdenciário de que a parte autora se reputa merecedora. Ora, a concessão de benefícios previdenciários importa em ato jurídico composto, uma seqüência de verificações que somente podem ser aquilatadas judicialmente sob o crivo do contraditório e após cognição ampla. De efeito, importa averiguar-se a existência dos requisitos de lei. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

0008646-86.2009.403.6103 (2009.61.03.008646-6) - ERNANDE ALEXANDRE ALVES X CATARINA APARECIDA DOS SANTOS(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP125891 - RITA MARIA DE PAULA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. II - Mantenho os termos da decisão de fl. 105 verso. III - Designo o dia 08/04/2010, às 14:30 horas, para audiência de conciliação. IV - Cite-se a CEF, intimando-a também para a audiência designada. Intimem-se com urgência.

0009806-49.2009.403.6103 (2009.61.03.009806-7) - MARAACO AURELIO MENDONCA NOVAES X MARIANE PENELUPPI(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos documentos pessoais da parte autora. Remetam-se os presentes autos à SEDI, para que seja retificado o nome do autor, conforme consta na procuração de fl. 14. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF.

0009953-75.2009.403.6103 (2009.61.03.009953-9) - LINDBERG LOPES DE SIQUEIRA(SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos documentos pessoais do autor. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF.

Expediente Nº 1426

MONITORIA

0000104-21.2005.403.6103 (2005.61.03.000104-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO ROBERTO PEREIRA BASTOS

Fl. 77: Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias. Após o decurso do prazo, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402580-55.1991.403.6103 (91.0402580-6) - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl. 609: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 607, conforme requerido.

0400708-97.1994.403.6103 (94.0400708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400507-08.1994.403.6103 (94.0400507-0)) NEU AERODINAMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NEU PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP028859 - TANIA MARA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ante a não localização do autor, aguarde-se manifestação no arquivo.

0006520-73.2003.403.6103 (2003.61.03.006520-5) - ALTEMIRO DE MORAES LIMA(SP103693 - WALDIR

APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0006746-78.2003.403.6103 (2003.61.03.006746-9) - JOAO ANTONIO LOPES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I- Regularize a i.advogada a petição de fls. 212/213, assinando-a.II- Fl. 215: Defiro. Expeça-se Ofício Requisatório, conforme determinado à fl. 208.

0008646-96.2003.403.6103 (2003.61.03.008646-4) - ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se o autor sobre o cálculo apresentado nos autos. Em havendo concordância, expeça-se ofício requisatório.

0006640-48.2005.403.6103 (2005.61.03.006640-1) - SEBASTIAO CARLOS PEREIRA LEITE(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 161/220: Abra-se vista ao autor.

0006668-16.2005.403.6103 (2005.61.03.006668-1) - LAZARO BATISTA GUEDES(SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X SILVIO RENATO VICTORINO GONCALVES X UNIAO FEDERAL(SP223152 - NATALIA CAMBA MARTINS)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006811-05.2005.403.6103 (2005.61.03.006811-2) - ADELPHINA ARAUJO LEME DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000732-73.2006.403.6103 (2006.61.03.000732-2) - RUIDERLEI DOS SANTOS(SP168058 - MARCELO JACOB) X INSS/FAZENDA

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001530-34.2006.403.6103 (2006.61.03.001530-6) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001556-32.2006.403.6103 (2006.61.03.001556-2) - JOEL DE OLIVEIRA SANTOS(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS

para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0003051-14.2006.403.6103 (2006.61.03.003051-4) - HEDDY LAMAR CANDIDA MOREIRA X CARLA GEORGINA CANTON X CELIO CARLOS BOTELHO X JACYRA MARCAL NUNES X LUIZ ANTONIO RODRIGUES(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004791-07.2006.403.6103 (2006.61.03.004791-5) - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA(SP236807 - GRAZIELA APARECIDA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. I- Fls. 81/84: Mantenho a decisão de fl.64, por seus próprios fundamentos. Anote a secretaria a oposição de Agravo Retido.Certifique a secretaria o decurso de prazo para a CEF apresentar alegações finais, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

0006716-38.2006.403.6103 (2006.61.03.006716-1) - JOSE FELIX DA FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Fls. 97/98: Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar. Após, conclusos para Sentença.

0009399-48.2006.403.6103 (2006.61.03.009399-8) - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000265-60.2007.403.6103 (2007.61.03.000265-1) - RUBENS PEREIRA(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fl. 87: Defiro.1) Nomeio curadora especial do autor na pessoa da advogada Isabel de Fátima Pisciotta-OAB/SP 64.121. Intime-se para que compareça à Secretaria para firmar termo de compromisso.2) Oficie-se como requerido, com cópia de fls. 02/07, 44/51, 87 e deste despacho.Após, conclusos.

0000641-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000641-3) - RUBENS ARARIPE PIMPIM(SP035165 - NELSON RUI GONCALVES XAVIER DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000760-07.2007.403.6103 (2007.61.03.000760-0) - JAIR LOPES KALINANSKAITE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação retro.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0000973-13.2007.403.6103 (2007.61.03.000973-6) - LICINIO FRANCISCO MACHADO(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação retro.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0001533-52.2007.403.6103 (2007.61.03.001533-5) - MARIANA DAS GRACAS MENDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Fls. 92/93: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

0002949-55.2007.403.6103 (2007.61.03.002949-8) - JOSUE GARCIA VIANA(SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004048-60.2007.403.6103 (2007.61.03.004048-2) - DANILO BARBOSA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)
Ante a decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência em apenso, remetam-se os autos á SEDI para remessa à E. Justiça Estadual desta Comarca, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004911-16.2007.403.6103 (2007.61.03.004911-4) - MARIA LUCIA DA SILVA CORREA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, voltemem-me os autos conclusos para sentença.

0005045-43.2007.403.6103 (2007.61.03.005045-1) - JOSE FAUSTINO DE AZEVEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005798-97.2007.403.6103 (2007.61.03.005798-6) - JOSE OLIVEIRA SALGADO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006594-88.2007.403.6103 (2007.61.03.006594-6) - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação retro.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0007017-48.2007.403.6103 (2007.61.03.007017-6) - JORGE CESAR PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação retro.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0007033-02.2007.403.6103 (2007.61.03.007033-4) - JOAO BATISTA CLAUDIANO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação retro.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0007209-78.2007.403.6103 (2007.61.03.007209-4) - PEDRO LUIZ DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação retro.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0007245-23.2007.403.6103 (2007.61.03.007245-8) - EDSON MARCELINO DA ROSA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007499-93.2007.403.6103 (2007.61.03.007499-6) - ALVARO FERREIRA GOMES(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação retro.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0007504-18.2007.403.6103 (2007.61.03.007504-6) - AIRTON PINTO MARIA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007517-17.2007.403.6103 (2007.61.03.007517-4) - JOSE SILVANO DE ALMEIDA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P

CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação retro. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0007518-02.2007.403.6103 (2007.61.03.007518-6) - BENEDITO ALVES(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação retro. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0007603-85.2007.403.6103 (2007.61.03.007603-8) - HOSSAMU NISHIZAWA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007650-59.2007.403.6103 (2007.61.03.007650-6) - MARIA DE LOURDES GRAMACHO SANCHES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008038-59.2007.403.6103 (2007.61.03.008038-8) - JOAO BATISTA CAETANO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008053-28.2007.403.6103 (2007.61.03.008053-4) - NASCIMENTO VIANA MARQUES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008169-34.2007.403.6103 (2007.61.03.008169-1) - VILMA LUIZA ALVARENGA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Digam as partes sobre o laudo pericial. Especifiquem eventuais novas provas, justificando-as.

0008201-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008201-4) - ALUIZIO ROSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação retro. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0008202-24.2007.403.6103 (2007.61.03.008202-6) - SERGIO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008460-34.2007.403.6103 (2007.61.03.008460-6) - ADEMAR EIJI SHIRAISHI(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008462-04.2007.403.6103 (2007.61.03.008462-0) - DAISY REGINA KROSKINSQUE PAULINO(SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008880-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008880-6) - JOHANN ANDRADE FERRARETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008912-44.2007.403.6103 (2007.61.03.008912-4) - SEBASTIAO MAIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER

RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação retro.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0009107-29.2007.403.6103 (2007.61.03.009107-6) - JOSE AUGUSTO FERNANDES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009108-14.2007.403.6103 (2007.61.03.009108-8) - LOURIVAL TEODORO DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação retro.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0009237-19.2007.403.6103 (2007.61.03.009237-8) - VALTER HENRIQUE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009494-44.2007.403.6103 (2007.61.03.009494-6) - JOSE MENINO DA CRUZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação retro.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0009738-70.2007.403.6103 (2007.61.03.009738-8) - REGINA CELIA FAUSTINO FRANCISCO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Fls. 48: Prejudicado ante o lapso temporal decorrido. Nestes termos, intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação de fls. 33/38.II - Ademais, cumprido o quanto acima determinado, intemem-se, sucessivamente, as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0009878-07.2007.403.6103 (2007.61.03.009878-2) - RONAN SECCI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0010242-76.2007.403.6103 (2007.61.03.010242-6) - LEVINO VICENTE RIBEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação retro.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0010245-31.2007.403.6103 (2007.61.03.010245-1) - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação retro.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0010254-90.2007.403.6103 (2007.61.03.010254-2) - VANDERLEI APARECIDO MAZZINI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação retro.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0010259-15.2007.403.6103 (2007.61.03.010259-1) - JOSE FEITOSA DE LIMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação retro.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0010322-40.2007.403.6103 (2007.61.03.010322-4) - GENESIO RINALDO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS

AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação retro.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0010323-25.2007.403.6103 (2007.61.03.010323-6) - BRAZ JOSE DO PRADO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação retro.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0010324-10.2007.403.6103 (2007.61.03.010324-8) - CLAUDIO AMERICO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação retro.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0010325-92.2007.403.6103 (2007.61.03.010325-0) - OSVALDO GOMES DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação retro.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0010326-77.2007.403.6103 (2007.61.03.010326-1) - JOSE DOMINGOS MACIEL NETO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação retro.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0010357-97.2007.403.6103 (2007.61.03.010357-1) - JOSE AGENOR DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação retro.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0010395-12.2007.403.6103 (2007.61.03.010395-9) - ORILDO CARVALHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0010398-64.2007.403.6103 (2007.61.03.010398-4) - JOSE VENANCIO CARDOSO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação retro.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0010402-04.2007.403.6103 (2007.61.03.010402-2) - HERMOGENEO PEREIRA LEAL(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000014-08.2008.403.6103 (2008.61.03.000014-2) - ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000525-06.2008.403.6103 (2008.61.03.000525-5) - MARIA DAS GRACAS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000641-12.2008.403.6103 (2008.61.03.000641-7) - ANTONIO CASAGRANDE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação retro.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0000646-34.2008.403.6103 (2008.61.03.000646-6) - PAULO BARBOSA DOS SANTOS(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS

AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação retro.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0000885-38.2008.403.6103 (2008.61.03.000885-2) - JOSE ARMANDO DE LIMA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação retro.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0000899-22.2008.403.6103 (2008.61.03.000899-2) - VALDIR GONZAGA FARIA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000904-44.2008.403.6103 (2008.61.03.000904-2) - DELMIRO DANTAS DE FREITAS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000905-29.2008.403.6103 (2008.61.03.000905-4) - ORLANDO DE JESUS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação retro.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0001066-39.2008.403.6103 (2008.61.03.001066-4) - ANTONIO RODRIGUES SOARES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001067-24.2008.403.6103 (2008.61.03.001067-6) - PAULO ROBERTO OCHOA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001110-58.2008.403.6103 (2008.61.03.001110-3) - APARECIDA SOARES(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001292-44.2008.403.6103 (2008.61.03.001292-2) - ANTONIO LIMA MONTAM(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação retro.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0001293-29.2008.403.6103 (2008.61.03.001293-4) - JOAO CARLOS PIRES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação retro.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0001294-14.2008.403.6103 (2008.61.03.001294-6) - ROZELI DOS SANTOS SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001442-25.2008.403.6103 (2008.61.03.001442-6) - JOSE PLINIO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001614-64.2008.403.6103 (2008.61.03.001614-9) - ANTONIO PALACIO(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação retro.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0001684-81.2008.403.6103 (2008.61.03.001684-8) - JOSE APOLINARIO DA CUNHA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação retro.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0002032-02.2008.403.6103 (2008.61.03.002032-3) - JOAO SEBASTIAO DE FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação retro.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0002137-76.2008.403.6103 (2008.61.03.002137-6) - ROSALVO DIAS DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002162-89.2008.403.6103 (2008.61.03.002162-5) - MARIA DAS GRACAS MENDES GARCIA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002183-65.2008.403.6103 (2008.61.03.002183-2) - MARIA INACIA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002242-53.2008.403.6103 (2008.61.03.002242-3) - REINALDO ROSA DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002277-13.2008.403.6103 (2008.61.03.002277-0) - MARIA LUZIA DOS SANTOS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002345-60.2008.403.6103 (2008.61.03.002345-2) - GENTIL DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002346-45.2008.403.6103 (2008.61.03.002346-4) - MARINA SOARES MOITA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002364-66.2008.403.6103 (2008.61.03.002364-6) - DEMONTIER MARCOLINO DE LIMA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação retro.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0002421-84.2008.403.6103 (2008.61.03.002421-3) - BENEDITO JOSE DO PRADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de fl. 104, providencie o autor a juntada do laudo médico.

0002603-70.2008.403.6103 (2008.61.03.002603-9) - EDUARDO SILVA DOS SANTOS(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação retro.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0002923-23.2008.403.6103 (2008.61.03.002923-5) - FRANCISCO SOARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003072-19.2008.403.6103 (2008.61.03.003072-9) - MANOEL JOAO DE BRITO FILHO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003290-47.2008.403.6103 (2008.61.03.003290-8) - LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003334-66.2008.403.6103 (2008.61.03.003334-2) - JUARES LOPES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003770-25.2008.403.6103 (2008.61.03.003770-0) - HELENO RIBEIRO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação retro.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0003783-24.2008.403.6103 (2008.61.03.003783-9) - HELENO RIBEIRO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação retro.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0004254-40.2008.403.6103 (2008.61.03.004254-9) - BENEDITO DE CARVALHO(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004373-98.2008.403.6103 (2008.61.03.004373-6) - FABIO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Diante dos atestados de fls. 124 e 129 defiro a prova pericial psiquiátrica. Providencie a secretaria agendamento dentre os profissionais conhecidos do Juízo, intimando-se por informação de secretaria.

0004628-56.2008.403.6103 (2008.61.03.004628-2) - JOSE TRINDADE DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação retro.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0004643-25.2008.403.6103 (2008.61.03.004643-9) - PAULO RHODEN(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004655-39.2008.403.6103 (2008.61.03.004655-5) - GELBARDO EUGENIO FIIRST(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação retro.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0004814-79.2008.403.6103 (2008.61.03.004814-0) - SANTINA MARIA DE JESUS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005083-21.2008.403.6103 (2008.61.03.005083-2) - ELZA FERNANDES DE MELO RIBEIRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005110-04.2008.403.6103 (2008.61.03.005110-1) - LAIS DE SOUZA ALMEIDA X NELMA ARAUJO DE SOUSA(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005532-76.2008.403.6103 (2008.61.03.005532-5) - JOSE LEOPOLDO LOPES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação retro.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0005658-29.2008.403.6103 (2008.61.03.005658-5) - JOAO BOSCO BRAGA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação retro.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0005661-81.2008.403.6103 (2008.61.03.005661-5) - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005739-75.2008.403.6103 (2008.61.03.005739-5) - VLADIMIR THOMAZ DE FREITAS(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005791-71.2008.403.6103 (2008.61.03.005791-7) - MARIA DE FATIMA FARIA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0005940-67.2008.403.6103 (2008.61.03.005940-9) - GILVAN ALVES DE ARAUJO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006290-55.2008.403.6103 (2008.61.03.006290-1) - WILMA MARTINS JUNQUEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006553-87.2008.403.6103 (2008.61.03.006553-7) - SEVERINO BARBOSA DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006609-23.2008.403.6103 (2008.61.03.006609-8) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006965-18.2008.403.6103 (2008.61.03.006965-8) - GERALDO SERGIO LEVINDO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006984-24.2008.403.6103 (2008.61.03.006984-1) - JOSE PEREIRA DA ROSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000164-52.2009.403.6103 (2009.61.03.000164-3) - ANDRE LUIZ DE SOUZA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001332-89.2009.403.6103 (2009.61.03.001332-3) - RICARDO MIURA(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Após, especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004926-14.2009.403.6103 (2009.61.03.004926-3) - MARCO ANTONIO SOUZA(SP265356 - JULIANA DE SOUSA MORAES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006946-75.2009.403.6103 (2009.61.03.006946-8) - JOSE OTAVIO DE CARVALHO X PIO DALLATORRE X JAIR MARADEI X GILSON DOS SANTOS X JOSE MARIA MACHADO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça os autores Jair Maradei e Gilson dos Santos quanto ao prosseguimento do feito, ante a existência dos processos de nº 96.0404022-7; 96.0404224-6; 96.0404093-6; 96.0404229-7 e 97.0400711-6 em que os pedidos são relativos à revisão de benefícios, RMI e 13º salário. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, conclusos para apreciação do pedido de fl. 169.

0008301-23.2009.403.6103 (2009.61.03.008301-5) - JOSE NILVAN DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 65, redesigno a data da perícia para o dia 05/04/2010 às 12h15min e nomeio o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, mantendo os termos da decisão anterior.Int.

0008738-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008738-0) - VERA LUCIA DE SOUZA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 42, redesigno a data da perícia para o dia 29/03/2010 às 11h00min e nomeio o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, mantendo os termos da decisão anterior.Int.

0008757-70.2009.403.6103 (2009.61.03.008757-4) - PAULO ANTONIO TIBURCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 28, redesigno a data da perícia para o dia 29/03/2010 às 11h15min e nomeio o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, mantendo os termos da decisão anterior.Int.

0008784-53.2009.403.6103 (2009.61.03.008784-7) - ARYMONDE ALBANO SIMOES ALVES(SP263028 - GABRIELE SALVADOR PITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 37, redesigno a data da perícia para o dia 05/04/2010 às 11h00min e nomeio o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, mantendo os termos da decisão anterior.Int.

0008884-08.2009.403.6103 (2009.61.03.008884-0) - DIOGRECIO JOSE MOREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 43, redesigno a data da perícia para o dia 29/03/2010 às 12h00min e nomeio o Dr. João Moreira

dos Santos, CRM 42.914-SP, mantendo os termos da decisão anterior.Int.

000886-75.2009.403.6103 (2009.61.03.008886-4) - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 39, redesigno a data da perícia para o dia 29/03/2010 às 11h30min e nomeio o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, mantendo os termos da decisão anterior.Int.

0008932-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008932-7) - VILMA MORENO SANCHES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 38, redesigno a data da perícia para o dia 29/03/2010 às 11h45min e nomeio o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, mantendo os termos da decisão anterior.Int.

0008941-26.2009.403.6103 (2009.61.03.008941-8) - MARCOS DE ALVARENGA NOGUEIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73 e segs.: Preliminarmente intime-se o autor para manifestação quanto a alegação de litispendência.

0009053-92.2009.403.6103 (2009.61.03.009053-6) - MARIA DE LOURDES SOUSA FERNANDES(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 57, redesigno a data da perícia para o dia 29/03/2010 às 12h45min e nomeio o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, mantendo os termos da decisão anterior.Int.

0009060-84.2009.403.6103 (2009.61.03.009060-3) - ANTONIO RAIMUNDO PEDRO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009089-37.2009.403.6103 (2009.61.03.009089-5) - PATRICIA AFIF FRANCO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 25, redesigno a data da perícia para o dia 05/04/2010 às 12h00min e nomeio o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, mantendo os termos da decisão anterior.Int.

0009095-44.2009.403.6103 (2009.61.03.009095-0) - SUZANA APARECIDA DA COSTA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 30, redesigno a data da perícia para o dia 05/04/2010 às 12h30min e nomeio o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, mantendo os termos da decisão anterior.Int.

0009169-98.2009.403.6103 (2009.61.03.009169-3) - CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP268114 - MARLI BENEDITA SANTOS FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 26, redesigno a data da perícia para o dia 05/04/2010 às 12h45min e nomeio o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, mantendo os termos da decisão anterior.Int.

0009429-78.2009.403.6103 (2009.61.03.009429-3) - ANTONIO CARLOS MARQUETTI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do perito à fl. 56, manifeste-se o autor.

0009559-68.2009.403.6103 (2009.61.03.009559-5) - RAFAEL NETO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 31, redesigno a data da perícia para o dia 05/04/2010 às 11h45min e nomeio o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, mantendo os termos da decisão anterior.Int.

0000666-54.2010.403.6103 (2010.61.03.000666-7) - TEREZA CONCEICAO PUSSI MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 24, redesigno a data da perícia para o dia 05/04/2010 às 11h15min e nomeio o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, mantendo os termos da decisão anterior.Int.

0000667-39.2010.403.6103 (2010.61.03.000667-9) - ICARO MUNIZ BARRETO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 56, redesigno a data da perícia para o dia 05/04/2010 às 11h30min e nomeio o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, mantendo os termos da decisão anterior.Int.

0000720-20.2010.403.6103 (2010.61.03.000720-9) - MIZAEI SANTOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 52, redesigno a data da perícia para o dia 29/03/2010 às 12h15min e nomeio o Dr. João Moreira

dos Santos, CRM 42.914-SP, mantendo os termos da decisão anterior.Int.

0000735-86.2010.403.6103 (2010.61.03.000735-0) - MILTON CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 67, redesigno a data da perícia para o dia 29/03/2010 às 12h30min e nomeio o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, mantendo os termos da decisão anterior.Int.

0000913-35.2010.403.6103 (2010.61.03.000913-9) - ANTONIO PLINIO COREGLIANO(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Recebo a petição de fl. 25 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para anotação do valor atribuído à causa.III- Cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001704-72.2008.403.6103 (2008.61.03.001704-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-60.2007.403.6103 (2007.61.03.004048-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X DANILO BARBOSA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO)

Trata-se da exceção de declinatória de foro, oposta pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL e outro, em vista do ajuizamento nesta Subseção Judiciária da Ação de rito ordinário n 2007.61.03.004048-2 proposta por Danilo Barbosa.Aduz o Excipiente que não pode ser acionado na cidade de São José dos Campos, sede desta 3ª Subseção Judiciária, porquanto nos termos da lei 4.595/64 e do artigo 11 do Decreto nº 68.682/71, a demanda deveria ser proposta no local de sua sede (Seção Judiciária do Distrito Federal) ou de sua Delegacia Regional (numa das Varas Federais da Capital do Estado).Suspensão o processamento dos autos principais, o(s) excepto(s) manifestou(aram) sua discordância. É o relatório. Decido.A presente exceção de incompetência é inteiramente procedente. Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.A competência, entendida como o poder de fazer atuar a jurisdição no caso concreto, decorre de uma delimitação prévia, constitucional e legal, estabelecida segundo critérios de especialização da justiça, distribuição territorial e divisão do serviço.O artigo 109, I da Constituição da República define que a Justiça Federal é competente para processar e julgar apenas as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes. Todavia, tem-se entendido que a relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos os entes federais encarregados da normatização do setor quais sejam: a União e Banco Central do Brasil. Logo, a legitimidade passiva ad causam é da instituição financeira privada. Confirma-se nesse sentido o Recurso Especial 9.201-PR, da Relatoria do Ministro Barros Monteiro.Em outras palavras, na ação que objetiva o pagamento de diferenças creditadas a menor em cadernetas de poupança, a relação jurídica estabelece-se somente entre os participantes do contrato, ou seja, o titular da conta e a instituição financeira captadora dos recursos, sem alcançar a União Federal ou o Banco Central do Brasil.Além disso, nesta linha de raciocínio, verificado que o contrato de abertura de conta poupança se deu com Banco que não a Caixa Econômica Federal, impõe-se a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a causa.Além do que, tratando-se de incompetência absoluta, ela deve ser conhecida de ofício pelo juízo, sob pena de nulidade.Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais desta Comarca, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009152-59.2009.403.6104 (2009.61.04.009152-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CARLA REGINA RIESCO - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição. Após, conclusos para decisão.

CAUTELAR INOMINADA

0000143-81.2006.403.6103 (2006.61.03.000143-5) - SEGVAP SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA(SP116117 - VALMIR FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 159/166: Recebo a apelação da CEF, em seus regulares efeitos. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem suas respectivas contrarrazões;II - Fls. 169: Tendo em vista a decisão de fls. 223/224, proferida nos autos da Ação Ordinária em apenso, que julgou improcedentes os embargos declaratório, ora interpostos, abra-se vista dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para cientificá-la do teor da sentença de fls. 149/153, bem como para que, no prazo legal, interponha eventual recurso de apelação. Após, intime-se a parte autora para as devidas contrarrazões, e estando-se tudo em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

0006245-14.2009.403.6104 (2009.61.04.006245-8) - CARLA REGINA RIESCO - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito.II- Ratifico os atos processuais praticados no E. Juízo da 2ª Vara Federal de Santos.III- Esclareça a autora quanto a propositura da ação principal mencionada na inicial (fl.08), no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 1427

INQUERITO POLICIAL

0001120-34.2010.403.6103 (2010.61.03.001120-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCO ALVARENGA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA) X RODRIGO DE ANDRADE SIQUEIRA(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO)

I) Expeça-se Carta Precatória para uma das Varas Criminais da comarca de Caraguatubá-SP, para notificação dos acusados, a fim de oferecerem defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.II) Requisitem-se Folha de Antecedentes à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.III) Fls. 61/63: Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício à empresa Royal Caribbean Cruzeiros do Brasil Ltda. e à empresa Santo Segurça, solicitando os dados qualificativos das testemunhas Paula Licolete Lemos da Rosa Leite e Raul Rodriguez, e informações sobre escala de trabalho do supervisor de segurança Armando Saldana e dos seguranças Aldirlei Castro Leite, Paula Licolete Lemos da Rosa Leite, Raul Rodriguez e Michel (testemunhas do crime).Traslade-se cópia de fls. 40 e seguintes da Comunicação de Flagrante registrada sob o nº 2010.61.03.001120-1, para estes autos. Após, archive-se aludida Comunicação de Flagrante provisoriamente em Secretaria, nos termos dos artigos 262 a 263 do Provimento Core nº 64, de 28 de abril de 2005.Traslade-se cópia deste despacho para a Comunicação de Flagrante.Dê-se ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001198-28.2010.403.6103 (2010.61.03.001198-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-34.2010.403.6103 (2010.61.03.001120-1)) FRANCO ALVARENGA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 2010.61.16.03.001198-5Vistos, em decisão.Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante, formulado pela defesa em favor do acusado FRANCO ALVARENGA, haja vista a prisão do mesmo pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 33, caput, c/c com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, ocorrido no dia 30 de janeiro de 2010, a bordo da embarcação Vision of the sears.No pedido, afirma a defesa que não há nos autos qualquer elemento indicativo de traficância e que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual o flagrante deve ser relaxado ou, se o entendimento for diverso, deve ser concedida liberdade provisória independentemente de fiança. Voz oferecida ao Ministério Público Federal, às fls. 64/77 manifestou-se pelo indeferimento do pleito ou, na improvável hipótese de relaxamento, que seja decretada a prisão preventiva do requerente, por estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Em que pesem os argumentos da ilustre Defesa atuante no presente feito, de que o preso em flagrante faz jus ao relaxamento da sua prisão, razão assiste ao Ministério Público Federal, titular da ação penal, sendo caso de indeferimento do pleito. De início, importante observar que a prisão em flagrante do requerente deu-se pela prática do crime de tráfico, em face das peculiaridades descritas no auto de prisão em flagrante que instrui o Comunicado de Prisão em Flagrante nº 2010.61.03.001120-1.Na análise da comunicação de prisão, constata-se, de plano, não haver nenhuma irregularidade ou nulidade que recomende o relaxamento da prisão cautelar.Não conseguiu a defesa demonstrar, indene de dúvidas, os fatos alegados em sua inicial, especialmente que a quantidade de drogas apreendidas com o acusado e o outro envolvido (Rodrigo de Andrade Siqueira) destinavam-se ao uso próprio, vez que não é crível que 61 comprimidos com substância positiva para ecstasy e outros 102 comprimidos com resultado positivo para FEMPROPOREX (capaz de causar dependência física ou psíquica), fossem consumidos em viagem de apenas quatro dias.Em face da quantidade de drogas apreendidas, a questão relativa à natureza da posse (se para tráfico ou para uso), deve ser apurada no curso das investigações e da instrução penal. No tocante à ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para autorizar a manutenção da prisão cautelar, é de se reconhecer que em casos de tráfico de drogas, em face da gravidade da conduta, a regra é a da manutenção da prisão em flagrante independentemente de ser o envolvido portador de endereço certo, atividade rotineira lícita e de bons antecedentes.Mesmo com as alterações trazidas pela Lei n. 11.464/2007, para a disciplina da Lei dos Crimes Hediondos - Lei n. 8.072/90 -, suprimindo desta o dispositivo que vedava expressamente a concessão de liberdade provisória para tais delitos, não modificou a sistemática adotada quando se trata dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, posto que estes delitos têm regra própria e especial no artigo 44 da Lei n. 11.343/2006, que estabelece, expressamente, que os crimes previstos no artigo 33, caput, são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, sendo inclusive vedada a concessão ou substituição de suas penas em restritivas de direitos. Outrossim, denota-se que nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XLIII, dá tratamento especial para o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, ao colocá-lo em destaque na redação do citado artigo, ao lado dos crimes de terrorismo e hediondos, demonstrando uma preocupação peculiar com a prática delituosa que está sendo apurada no presente feito, de tal forma que mesmo com advento da nova lei dos crimes de drogas, em 2006, foi mantida a vedação da concessão da liberdade provisória - art. 44 da Lei 11.343/2006 -, expressando a vontade do legislador pátrio nesse sentido.Como bem afirmado pelo membro do Ministério Público Federal, (...) estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.Com efeito, é evidente o risco do indiciado se evadir, haja vista as pesadas consequências de uma condenação por tráfico de entorpecentes.Também está presente o risco à ordem pública, uma vez que o tráfico de entorpecente, crime

equiparado à hediondo, é considerado crime gravíssimo, e o Estado não tem como impedir que o Indiciado continue a cometer crimes caso seja solto. Ressalte-se que o indiciado, segundo seu próprio relato, já tinha sido autuado, anteriormente, por porte de Ecstasy, em idêntico local e circunstâncias semelhantes (navio com festa de música eletrônica). A prisão no caso também é justificável por conveniência da instrução criminal, ou vez que a única forma de garantir que as testemunhas não sejam ameaçadas, compradas ou coagidas é com a manutenção do cárcere. Além disso, o crime de tráfico de entorpecentes é um dos mais perniciosos da sociedade, corrompendo os jovens e alimentando uma série de outros crimes. O risco à ordem pública é evidente. (fl. 69). Por fim, deixo consignado que nada obsta que a liberdade provisória seja concedida ao requerente, após nova análise dos fatos e provas apuradas com o encerramento das investigações ou após a instrução probatória. Isso posto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa de FRANCO ALVARENGA e, nesses termos, acolho a manifestação ministerial de fls. 64/70, que fica fazendo parte integrante desta decisão, mantendo, conseqüentemente, a sua prisão provisória, nos termos do artigo 44 da Lei n. 11.343/2006, c/c o artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal, e ainda em observância ao disposto no artigo 312 do CPP, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista a gravidade do delito que está sendo apurado. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0001344-69.2010.403.6103 (2010.61.03.001344-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-34.2010.403.6103 (2010.61.03.001120-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RODRIGO DE ANDRADE SIQUEIRA(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante, formulado pela defesa em favor do acusado Rodrigo de Andrade Siqueira, haja vista a prisão do mesmo pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 33, caput, c/c com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, ocorrido no dia 30 de janeiro de 2010, a bordo da embarcação Vision of the sears. No pedido, afirma a defesa que não há nos autos qualquer elemento indicativo de traficância e que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual o flagrante deve ser relaxado. Voz oferecida ao Ministério Público Federal, às fls. 23/36 manifestou-se pelo indeferimento do pleito ou, na improvável hipótese de relaxamento, que seja decretada a prisão preventiva do requerente, por estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Em que pesem os argumentos da ilustre Defesa atuante no presente feito, de que o preso em flagrante faz jus ao relaxamento da sua prisão, razão assiste ao Ministério Público Federal, titular da ação penal, sendo caso de indeferimento do pleito. De início, importante observar que a prisão em flagrante do requerente deu-se pela prática do crime de tráfico, em face das peculiaridades descritas no auto de prisão em flagrante que instrui o Comunicado de Prisão em Flagrante nº 2010.61.03.001120-1. Na análise da comunicação de prisão, constata-se, de plano, não haver nenhuma irregularidade ou nulidade que recomende o relaxamento da prisão cautelar. Não conseguí a defesa demonstrar, indene de dúvidas, os fatos alegados em sua inicial, especialmente que a quantidade de drogas apreendidas com o acusado e o outro envolvido (Franco Alvarenga) destinavam-se ao uso próprio, vez que não é crível que 61 comprimidos com substância positiva para ecstasy e outros 102 comprimidos com resultado positivo para FEMPROPOREX (capaz de causar dependência física ou psíquica) e líquidos, fossem consumidos em viagem de apenas quatro dias. Em face da quantidade de drogas apreendidas, a questão relativa à natureza da posse (se para tráfico ou para uso), deve ser apurada no curso das investigações e da instrução. No tocante à ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para autorizar a manutenção da prisão cautelar, é de se reconhecer que em casos de tráfico de drogas, em face da gravidade da conduta, a regra é a da manutenção da prisão em flagrante independentemente de ser o envolvido portador de endereço certo, atividade rotineira lícita e de bons antecedentes. Mesmo com as alterações trazidas pela Lei n. 11.464/2007, para a disciplina da Lei dos Crimes Hediondos Lei n. 8.072/90 -, suprimindo desta o dispositivo que vedava expressamente a concessão de liberdade provisória para tais delitos, não modificou a sistemática adotada quando se trata dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, posto que estes delitos têm regra própria e especial no artigo 44 da Lei n. 11.343/2006, que estabelece, expressamente, que os crimes previstos no artigo 33, caput, são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, sendo inclusive vedada a concessão ou substituição de suas penas em restritivas de direitos. Outrossim, denota-se que nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XLIII, dá tratamento especial para o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, ao colocá-lo em destaque na redação do citado artigo, ao lado dos crimes de terrorismo e hediondos, demonstrando uma preocupação peculiar com a prática delituosa que está sendo apurada no presente feito, de tal forma que mesmo com advento da nova lei dos crimes de drogas, em 2006, foi mantida a vedação da concessão da liberdade provisória art. 44 da Lei 11.343/2006 -, expressando a vontade do legislador pátrio nesse sentido. Como bem afirmado pelo membro do Ministério Público Federal, (...) estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Com efeito, é evidente o risco do indiciado se evadir, haja vista as pesadas conseqüências de uma condenação por tráfico de entorpecentes. Também está presente o risco à ordem pública, uma vez que o tráfico de entorpecente, crime equiparado à hediondo, é considerado crime gravíssimo, e o Estado não tem como impedir que o Indiciado continue a cometer crimes caso seja solto. A prisão no caso também é justificável por conveniência da instrução criminal, ou vez que a única forma de garantir que as testemunhas não sejam ameaçadas, compradas ou coagidas é com a manutenção do cárcere. Além disso, o crime de tráfico de entorpecentes é um dos mais perniciosos da sociedade, corrompendo os jovens e alimentando uma série de outros crimes. O risco à ordem pública é evidente. (fl. 28). Por fim, deixo consignado que nada obsta que a liberdade provisória seja concedida ao requerente, após nova análise dos fatos e provas apuradas com o encerramento das investigações ou após a instrução probatória. Isso posto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa de RODRIGO DE ANDRADE SIQUEIRA e, nesses termos, acolho a manifestação ministerial de fls. 23/29, que

fica fazendo parte integrante desta decisão, mantendo, conseqüentemente, a sua prisão provisória, nos termos do artigo 44 da Lei n. 11.343/2006, c/c o artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal, e ainda em observância ao disposto no artigo 312 do CPP, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista a gravidade do delito que está sendo apurado. Encaminhem-me os autos ao SUDIS para que corrija o lançamento relativo ao requerente e requerido. Ciência ao MPF. Intimem-se

Expediente Nº 1428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007693-93.2007.403.6103 (2007.61.03.007693-2) - ROSANGELA MARIA RIBEIRO LEMES(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo médico (fls. 89/91). No laudo pericial juntado aos autos o perito afirma no item conclusão que a autora apresenta insuficiência adrenocortical crônica, sem critérios para incapacidade laborativa por não apresentar complicações atuais. Nas complicações da enfermidade existe a diminuição do cortisol associado com o aumento do ACTH, não sendo o caso da Autora em questão - (fl. 90). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Arbitro os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do Foro para o respectivo pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as provas as eventuais que pretendem produzir justificando-as.

0007780-49.2007.403.6103 (2007.61.03.007780-8) - PAULO ROBERTO GASPAR CURY(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos, em despacho. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo médico (fls. 53/55). No laudo pericial juntado aos autos o perito afirma no item conclusão que o autor apresenta arritmia cardíaca, decorrente de bloqueio átrio-ventricular, com restabelecimento à normalidade após implante de marca-passo, não lhe atribuindo incapacidade laborativa para as atividades semelhantes à que exercia (fl. 54). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Arbitro os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as provas as eventuais que pretendem produzir justificando-as. São José dos Campos, 25 de fevereiro de 2010.

0003325-70.2009.403.6103 (2009.61.03.003325-5) - ANTONIO CARLOS CRUZ(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003901-63.2009.403.6103 (2009.61.03.003901-4) - BERNADETE DOS SANTOS FRANCISCO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Determinada a

realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo médico (fls. 59-61).No laudo pericial juntado aos autos o perito afirma no item conclusão que a autora apresenta artrose em coluna vertebral, compatível com alterações osteodegenerativas, sem complicações atuais, não lhe atribuindo incapacidade laborativa para as atividades semelhantes a que exercia (fl. 60). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0006841-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006841-5) - CID ROMAO DOS SANTOS(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão da verba previdenciária cabível.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007754-80.2009.403.6103 (2009.61.03.007754-4) - JOSE GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008100-31.2009.403.6103 (2009.61.03.008100-6) - MARIA DE LOURDES FARIA DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença.Não é de se perder de vista que a autora, nascida em 1946, possui 64 anos de idade, o que, somado às patologias diagnosticadas, a impede de desenvolver qualquer atividade que garanta sua manutenção.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008768-02.2009.403.6103 (2009.61.03.008768-9) - VERA LUCIA DE ALMEIDA (SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0008776-76.2009.403.6103 (2009.61.03.008776-8) - GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo médico (fls. 46-48). No laudo pericial juntado aos autos o perito afirma no item conclusão que a parte autora apresenta seqüelas do punho, sem restrições motoras de importância, não lhe atribuindo incapacidade laborativa para as atividades semelhantes a que exercia (fl. 47). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0009061-69.2009.403.6103 (2009.61.03.009061-5) - JOAO DE PAULA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/04/2010, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade

para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009069-46.2009.403.6103 (2009.61.03.009069-0) - MARCOS AURELIO LOURENCO DOS SANTOS(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo médico (fls. 57-59). No laudo pericial juntado aos autos o perito afirma no item conclusão que a parte autora apresenta colostomia em alça sigmóide (derivação intestinal), cirurgia esta em caráter temporário, aguardando procedimento de reconstituição do trânsito intestinal, não lhe atribuindo incapacidade laborativa para as atividades semelhantes a que exercia (fl. 58). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009250-47.2009.403.6103 (2009.61.03.009250-8) - ERONILDA MARIA MESQUITA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo médico (fls. 42-44). No laudo pericial juntado aos autos o perito afirma no item conclusão que a parte autora não apresenta restrições motoras incapacitantes para as atividades semelhantes a que exercia (fl. 55). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0009280-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009280-6) - FRANCISCO ARISTOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo médico (fls. 54-56). No laudo pericial juntado aos autos o perito afirma no item conclusão que a parte autora apresenta sinais e sintomas vagos não lhe atribuindo incapacidade laborativa para as atividades semelhantes a que exercia (fl. 55). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0009291-14.2009.403.6103 (2009.61.03.009291-0) - MARIA MOREIRA DE SOUZA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo médico (fls. 48-50). No laudo pericial juntado aos autos o perito afirma no item conclusão que a parte autora apresenta artrose primária generalizada, com osteoporose senil, em tratamento clínico, não lhe atribuindo incapacidade laborativa para as atividades semelhantes a que exercia (fl. 49). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009305-95.2009.403.6103 (2009.61.03.009305-7) - MARLI DE OLIVEIRA(SP136448 - ADRIANA TERESA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as provas as eventuais que pretendem produzir justificando-as.

0009348-32.2009.403.6103 (2009.61.03.009348-3) - JOAO DONIZETI MADALENA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0009354-39.2009.403.6103 (2009.61.03.009354-9) - LAUDILORA MARTINS DE OLIVEIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0000003-08.2010.403.6103 (2010.61.03.000003-3) - SANTIONILIO LONGUIM DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/04/2010, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se

proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializadae hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dosmesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000714-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000714-3) - ANA MARIA CORREA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/04/2010, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU

DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000734-04.2010.403.6103 (2010.61.03.000734-9) - JOSE BENTO NETO(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/04/2010, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000957-54.2010.403.6103 (2010.61.03.000957-7) - ELVIS DEOLINDO ALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI

FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/04/2010, às 12h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404170-28.1995.403.6103 (95.0404170-1) - MARIZA MAZZA PAZ X GUILHERME LIMA PAZ (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo

Sindicato da categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404649-84.1996.403.6103 (96.0404649-7) - ARMINDA NUNES LAGO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo empregador da mutuária. Após o recálculo determinado neste julgamento, acaso seja encontrada a quitação do financiamento, eventual valor excedente pago pela autora deverá ser a ela restituído, com correção monetária desde a data da quitação do saldo devedor, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007303-65.2003.403.6103 (2003.61.03.007303-2) - EDUARDO ALBERTO MARQUES X LUCIANA DE CASSIA ALKMIN MARQUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento interposto nos autos, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003393-93.2004.403.6103 (2004.61.03.003393-2) - FABIO LUIZ MACHADO X LUCIA MARIA LUIZ MACHADO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as partes autoras ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene as partes autoras ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento as partes autoras dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenadas, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que as partes autoras são beneficiárias da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003828-67.2004.403.6103 (2004.61.03.003828-0) - GERALDO LUIS DE FARIA X MARISA DE FATIMA PENELUPPI FARIA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004939-86.2004.403.6103 (2004.61.03.004939-3) - HELENA GONCALVES PARODI X FERNANDO GIARRETA PARODI - ESPOLIO X HELENA GONCALVES PARODI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pelo índice de abril/90-44,80%, descontando-se os percentuais porventura já aplicados. Determino, ainda, que as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do provimento n.º 26, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em execução, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006611-32.2004.403.6103 (2004.61.03.006611-1) - JOSE RODRIGUES MARQUES X EDNA RIBEIRO

RODRIGUES MARQUES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene as partes autoras ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene as partes autoras ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento as partes autoras dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenadas, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que as partes autora são beneficiárias da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006813-09.2004.403.6103 (2004.61.03.006813-2) - RONALDO APARECIDO MOREIRA X MARIA REGINA MOREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene as partes autoras ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene as partes autoras ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento as partes dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenadas, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que as partes autoras são beneficiárias da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007503-38.2004.403.6103 (2004.61.03.007503-3) - ROBERTO MENDES X ISABEL BRITO DA SILVA REIS X MANOEL MARINHO DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação dos autores em honorários advocatícios, por serem beneficiários da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008225-72.2004.403.6103 (2004.61.03.008225-6) - WANDERLEY PESSANHA RIOS X MARIA INES LOPES RIOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene as partes autoras ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene as partes autoras ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento Wanderley Pessanha Rios dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que Wanderley Pessanha Rios é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003394-44.2005.403.6103 (2005.61.03.003394-8) - BERNARDO FLORENCIO DE SOUSA X MARIA LUCIA DOS SANTOS SOUSA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004617-32.2005.403.6103 (2005.61.03.004617-7) - JOAO CARLOS TOLOSA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,

fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006865-68.2005.403.6103 (2005.61.03.006865-3) - MARDONI MARTINS DE SOUSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007803-92.2007.403.6103 (2007.61.03.007803-5) - NILO REALINO X VESPASIANO GARCIA FILHO X REGINALDO AVELINO DO NASCIMENTO X LUIZ RICARDO MOREIRA X VALDOMIRO BESERRA DE ANDRADE X JOSE DAVI DE CARVALHO X MAURO DE PAULA CALVO X PAULO ROBERTO DA SILVA X GERSON DOS SANTOS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de GERSON DOS SANTOS do pólo ativo, conforme sentença de fls. 92/93. Segue sentença em separado (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) HOMÓLOGO por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os acordos firmados pelos autores REGINALDO AVELINO DO NASCIMENTO e MAURO DE PAULA CALVO com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores REGINALDO AVELINO DO NASCIMENTO e MAURO DE PAULA CALVO, no tocante ao índice reivindicado relativo ao mês de março/91, extinguindo o feito, neste tópico, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. III) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de NILO REALINO, VESPASIANO GARCIA GILHO, LUIZ RICARDO MOREIRA, VALDOMIRO BESERRA DE ANDRADE JOSE DAVI DE CARVALHO e PAULO ROBERTO DA SILVA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000741-64.2008.403.6103 (2008.61.03.000741-0) - SERGIO DIMAS DE SOUZA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000803-07.2008.403.6103 (2008.61.03.000803-7) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000819-58.2008.403.6103 (2008.61.03.000819-0) - JOSE CARLOS MARTINS(SPI97811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SPI97124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, considerando que o acordo celebrado versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a composição entre estas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000839-49.2008.403.6103 (2008.61.03.000839-6) - ADAILTON ARNALDO DE ALENCAR(SPI97811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SPI97124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006279-26.2008.403.6103 (2008.61.03.006279-2) - GIONETE ACELINO DA SILVA(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO80404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006619-67.2008.403.6103 (2008.61.03.006619-0) - BERNARDO FLORENCIO DE SOUSA X MARIA LUCIA DOS SANTOS SOUSA(SPI83579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007771-53.2008.403.6103 (2008.61.03.007771-0) - MARCOS PAULO CORREA X ANA CLAUDIA INACIO CORREIA(SPI83226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO80404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com

base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009260-28.2008.403.6103 (2008.61.03.009260-7) - PLINIO ANTONIO DE SOUZA(SP208947 - ALEXANDRA MORCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009665-64.2008.403.6103 (2008.61.03.009665-0) - REGINA AMELIA BESAIO COIMBRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0403783-76.1996.403.6103 (96.0403783-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404170-28.1995.403.6103 (95.0404170-1)) MARIZA MAZZA PAZ X GUILHERME LIMA PAZ(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO: I) EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação à CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil; Deixo de arbitrar honorários a seu favor, haja vista que figurou no pólo passivo por decisão judicial. II) PROCEDENTE o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400282-80.1997.403.6103 (97.0400282-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404649-84.1996.403.6103 (96.0404649-7)) ARMINDA NUNES LAGO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a ré se abstenha da prática de atos executórios até efetiva revisão do contrato, bem como se abstenha de incluir o nome dos autores em cadastros de inadimplentes. Faculto aos autores o pagamento diretamente à CEF dos valores incontroversos, até a efetiva revisão do contrato. Condeno a CEF nas despesas processuais dos autores, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da demanda, atualizados desde a publicação da sentença, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007335-36.2004.403.6103 (2004.61.03.007335-8) - JOSE RODRIGUES MARQUES X EDNA RIBEIRO RODRIGUES MARQUES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402909-57.1997.403.6103 (97.0402909-8) - TERESA ANAIA DE PAULA X MATILDE ANAIA DE PAULA X VERIDIANO DO NASCIMENTO OLIVEIRA X VICENTE AUGUSTO CORREA X VICENTE LEITE X VITORINO NUNES DA SILVA X VICENTE DE CAMPOS X VIRGILIO CELESTINO DE FREITAS X NEIDE EZEQUIEL DE PAULA X ROQUE APARECIDO VICENTE(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 210 e 222 (honorários advocatícios), em favor do patrono dos exeqüentes.2. Segue sentença em separado (...) Considerando-se que os exeqüentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com VERIDIANO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, VICENTE AUGUSTO CORREA, VITORINO NUNES DA SILVA, VIRGILIO CELESTINO DE FREITAS, NEIDE EZEQUIEL DE PAULA e ROQUE APARECIDO VICENTE (fls. 181/187, 204/209, 224 e 230/233), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mencionados exeqüentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF.No tocante aos depósitos efetuados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 210 e 220 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em favor dos exeqüentes indicados nesta sentença, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Nada a decidir com relação a MATILDE ANAIA DE PAULA, face sua inércia à informação de que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF em seu nome.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018509-82.2004.403.0399 (2004.03.99.018509-9) - ANTONIO MASSAO UTIDA(SP132429 - ROSEMARY CRISTINA FONSECA JACINTO) X BENEDITO PEREIRA X CELIO TORRES RIBEIRO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO X JORGE PIRES DE TOLEDO X JOSE PEDRO GONCALVES X OSVALDO PEREIRA X PRIMO MIGUEL BATISTELA X RONALDO ALVES FERREIRA X TAKEO KIKUCHI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Considerando-se que os exeqüentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com ANTONIO MASSAO UTIDA, BENEDITO PEREIRA, CELIO TORRES RIBEIRO, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO, JOSE PEDRO GONÇALVES, OSVALDO PEREIRA, RONALDO ALVES PEREIRA e TAKEO KIKUCHI (fls. 246, 272/279, 280/282, 297/301 e 313), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exeqüente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001525-22.2000.403.6103 (2000.61.03.001525-0) - LUCIANO TADEU LUCCI DE BIASI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, por falta de interesse de agir superveniente.Sem condenação em honorários advocatícios e despesas processuais.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, restitua-se ao autor o valor do depósito para garantia da exação impugnada.Nada mais sendo requerido, após, arquite-se.PRIC.

0002371-39.2000.403.6103 (2000.61.03.002371-4) - MARCOS ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Ante as razões invocadas, julgo improcedente os pedidos da exordial e extingo o processo com resolução de mérito(CPC, art.269,I).Custas pela parte vencida. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que

arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, em favor de Caixa Econômica Federal - CAIXA e Banco Nossa Caixa S/A, a ser dividido entre as mesmas.(...)

0004026-12.2001.403.6103 (2001.61.03.004026-1) - JULIA PEREIRA GOULART(SP194103 - DOUGLAS HERIVELTO MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZA DE JESUS FIRMINO(SP100589 - LUZINARIO BARBOSA DA PAIXAO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001718-66.2002.403.6103 (2002.61.03.001718-8) - HOTEL TROPICANA LTDA ME(SP150991 - SIMCHA SCHAUBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o contrato de empréstimo, objeto desta ação, foi liquidado aos 14/11/2002 com a respectiva cobertura securitária (fls. 132 e 158/163).Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010075-98.2003.403.6103 (2003.61.03.010075-8) - DILSON JOVELINO DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto:I) JULGO EXTINTO o pedido, relativamente ao período de 07/10/2004 em diante, haja vista a configuração da falta de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de DILSON JOVELINO DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 13.065.667, inscrito sob CPF n.º 019.351.118-50, filho de Antonio Jovelino da Silva e Anésia Mendes da Silva, nascido aos 28/03/1959 em Rialto/RJ, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 129.789.186-1, ou seja, em 27/05/2003, até 06/10/2004.Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Segurado: DILSON JOVELINO DA SILVA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 129.789.186- (27/05/2003) DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício concedido, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

0002845-34.2005.403.6103 (2005.61.03.002845-0) - WANDUIR TAVARES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, e prejudicado os demais pedidos sucessivos.Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.P. R. I.

0003415-20.2005.403.6103 (2005.61.03.003415-1) - NILSON RIBEIRO X HELIO MORAIS DE BARROS X JOSE ROBERTO AZEVEDO X MANUEL FRANCISCO ZAMORANO AGUILAR X NELSON LOPES FERNANDES X

LUIZ CARLOS MARTINS NOGUEIRA X LUIZ RODOLFO DA SILVA X OSVALDO DE SOUZA SILVA X SANDRO GERMANIO DE LIMA X PEDRO CAMARGO SERRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante explanação desenvolvida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais da parte ré, atualizadas desde o desembolso na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respondendo cada autor em proporção. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respondendo cada autor em proporção. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003440-33.2005.403.6103 (2005.61.03.003440-0) - MAQVALE TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP170711 - ANDRÉ LUÍS SCARPEL ARAÚJO E SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Uma vez que a União Federal deu causa à propositura desta demanda, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, atualizados desde a publicação da sentença nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no art. 20, 4º do CPC, uma vez que este julgamento não implicou em condenação, e porque a causa revelou desfecho simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004271-81.2005.403.6103 (2005.61.03.004271-8) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001731-26.2006.403.6103 (2006.61.03.001731-5) - BENTO OLIVEIRA SILVA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer atingido pela prescrição, e, conseqüentemente, declarar extinto, o crédito tributário constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.98005258-03. Concedo a antecipação de tutela requerida, determinando a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, relativamente a esse débito. Condeno a União Federal ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado quando do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, na forma do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007974-83.2006.403.6103 (2006.61.03.007974-6) - JOAO AURELIANO RIBEIRO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000362-60.2007.403.6103 (2007.61.03.000362-0) - PAULO VICENTE DE PAULA - INCAPAZ X TERESINHA MARIA DIOGO DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor PAULO VICENTE DE PAULA, brasileiro, casado, portador do RG nº 8.727.301 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 739.225.798-68, filho de Joana

Vicente, nascido aos 16/08/1946 em Paraibuna/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 25/08/2008. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Mantenho a tutela antecipada concedida. Custas na forma da lei. Segurado: PAULO VICENTE DE PAULA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 25/08/2008 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0004458-21.2007.403.6103 (2007.61.03.004458-0) - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP123898 - JOAO CASTOR DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, considerando que o acordo celebrado versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a composição entre estas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008205-76.2007.403.6103 (2007.61.03.008205-1) - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001224-94.2008.403.6103 (2008.61.03.001224-7) - PAULO DE PAIVA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativo ao período de julho de 2002 a julho de 2007. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dispensado o reexame necessário, ante a existência do Ato Declaratório nº 06, da PGFN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001570-45.2008.403.6103 (2008.61.03.001570-4) - ELI FERREIRA(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ELI FERREIRA, brasileiro, casado, portador do RG nº 8668259 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 738.845.538-87, filho de Néri Ferreira e Juarina Ferreira, nascido aos 05/10/1953, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 11/11/2008. Condeno o INSS ao

pagamento dos atrasados, desde 11/11/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Mantenho a tutela antecipada concedida. Custas na forma da lei. Segurado: ELI FERREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 11/11/2008 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0002118-70.2008.403.6103 (2008.61.03.002118-2) - ANTONIO CARLINI(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002328-24.2008.403.6103 (2008.61.03.002328-2) - RENATO DE OLIVEIRA LUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002854-88.2008.403.6103 (2008.61.03.002854-1) - ARNALDO SILVA DE OLIVEIRA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ARNALDO SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 36.669.240-9 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 113830115/91, filho de José Pereira Oliveira e Rita Silva de Oliveira, nascido aos 17/10/1957 em Candeias/BA, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 23/03/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 23/03/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Mantenho a tutela antecipada concedida. Custas na forma da lei. Segurado: ARNALDO SILVA DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 23/03/2008 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0003476-70.2008.403.6103 (2008.61.03.003476-0) - MARIA FANI RENO DOS SANTOS SALGADO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativo ao período de janeiro de 1999 a janeiro de 2007, já que em relação à parcela de janeiro de 1998, houve o reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a União ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dispensado o reexame necessário, ante a existência do Ato Declaratório nº 06, da PGFN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003720-96.2008.403.6103 (2008.61.03.003720-7) - ETUKO KONDO HAYASHI(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, considerando que o acordo celebrado versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a composição entre estas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006134-67.2008.403.6103 (2008.61.03.006134-9) - AMARILDO CORREA LEMES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0002362-77.2000.403.6103 (2000.61.03.002362-3) - MARCO ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Ante essas considerações, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito cautelar, na forma do art. 269, inciso I do CPC. Revogo a liminar de fl. 51. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios que, atento às circunstâncias do art. 20, parágrafo 4º do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser dividido pro rata entre os réus. Após o trânsito em julgado da ação principal, os valores depositados, tendo em vista a improcedência da ação principal, deverão ser levantados pelo Banco Nossa Caixa S/A, para fins de quitar a dívida até o limite dos valores depositados, devendo ser expedido alvará em favor do mesmo.(...)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401594-28.1996.403.6103 (96.0401594-0) - EVANDIRCELIA DA SILVA CESTARI(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela União Federal, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com depósito das importâncias devidas (fls. 112/114). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004696-79.2003.403.6103 (2003.61.03.004696-0) - ORLANDO ANTONIO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo INSS, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com depósito das importâncias devidas (fls. 198/200). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401868-89.1996.403.6103 (96.0401868-0) - APARECIDA MARINS X ROBERTO PINHEIRO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X WILSON DA CUNHA LARA X MARIA AUXILIADORA SILVA X PEDRO JOSE VICTOR(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X BENEDITO ISMAIL CARDOSO X JOSE MILTON PAULINO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MARCIA ROSA LEAL DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X WILSON APARECIDO HARBACHER(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B -

FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exeqüentes BENEDITO ISMAIL CARDOSO (fl. 372), APARECIDA MARINS (fl. 469) e WILSON APARECIDO HARMBACHER (fl. 476) com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exeqüentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.A parte exeqüente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento de ROBERTO PINHEIRO, WILSON DA CUNHA LARA, JOSÉ MILTON PAULINO e JOSÉ APARECIDO DA SILVA (fls. 454/466), inclusive para pagamento da taxa progressiva de juros a ROBERTO PINHEIRO (fls. 434/452 e 487/494), razão pela qual reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exeqüentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a MARCIA ROSA LEAL DA SILVA e PEDRO JOSÉ VICTOR face sua inércia à informação de que não possuem contas na base PEF (Planos Econômicos - FGTS), observada a data do último vínculo empregatício, bem como no tocante a MARIA AUXILIADORA SILVA visto que não foi possível localizar tal conta na base PEF em nome do representado Antonio Benedito da Silva.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403166-82.1997.403.6103 (97.0403166-1) - ABILIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X ADELINO DA SILVA GUEDES X ALBERTINO GONCALVES X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DE MOURA X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DE O RAMOS X ANTONIO RABELO DE ARAUJO X ARI SALES DE CAMARGO X ARISTEU NUNES RAMOS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003446-50.1999.403.6103 (1999.61.03.003446-0) - ADRIANA SELMA DE GODOY X JOSE DA SILVA X MARIA GORETE GOUVEA DA SILVA X MARIA JOSE DA CONCEICAO DA SILVA NASCIMENTO X GILBERTO FRANCISCO NOVAIS X MARIA JOSE BARBOSA LEITE X ROSANA DOS SANTOS LORCA X JOSE TADEU DA SILVA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exeqüentes GILBERTO FRANCISCO NOVAIS (fls. 206), JOSÉ DA SILVA (fls. 209), JOSÉ TADEU DA SILVA (fls. 211) e ROSANA DOS SANTOS LORCA (fls. 213) com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exeqüentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.A parte exeqüente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento de ADRIANA SELMA DE GODOY, MARIA GORETE GOUVEA DA SILVA, MARIA JOSÉ BARBOSA LEITE e MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO DA SILVA NASCIMENTO, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exeqüentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003596-94.2000.403.6103 (2000.61.03.003596-0) - ANTONIO MOREIRA X GERALDO VELOSO X JOSE MARTO X HELIO NOGUEIRA X SEBASTIAO ALVES FERREIRA X SEBASTIAO RIBEIRO FILHO X SEBASTIAO MARTINS X SABINO GOMES DA SILVA X VICENTE PEIXOTO X WALTER GOMES(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) É relatório do essencial. Decido.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pela exeqüente, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006386-75.2005.403.6103 (2005.61.03.006386-2) - MANOEL PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404971-70.1997.403.6103 (97.0404971-4) - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA ROMANO(SP107588 - APARECIDO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA CARLOTA

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora e condeno a UNIÃO FEDERAL a implantar em favor da autora a pensão militar instituída pelo Major Olívio dos Santos Romano, pagando a ela a proporção de 50% do valor devido a título deste benefício desde 02/09/1992 até 09/12/2008, a partir de quando a integralidade do valor devido a título do mesmo benefício deverá ser paga a autora, mantendo-se o pagamento das parcelas futuras. Condeno a União Federal ao pagamento dos atrasados, desde 02/09/1992, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida para o fim de determinar à União Federal que implante o benefício concedido em até 15 (quinze) dias. Diante da sucumbência mínima da autora (somente em relação a prescrição de parte das parcelas devidas), condeno a União Federal ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. PRIC.

0002016-92.2001.403.6103 (2001.61.03.002016-0) - BENEDITO APARECIDO PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor BENEDITO APARECIDO PEREIRA, brasileira, solteiro, portador do RG nº 11.960.202 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 005340278/22, filho de Antonio Pereira da Silva e Olinda Rosa de Souza Pereira, nascido aos 11/09/1957 em Paraisópolis/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 22/05/2001. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 22/05/2001, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de suas despesas atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir da data desta decisão. Segurado: BENEDITO APARECIDO PEREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 22/05/2001 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0004470-06.2005.403.6103 (2005.61.03.004470-3) - VICENTE FERNANDES NOGUEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON

PLACIDO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor VICENTE FERNANDES NOGUEIRA, brasileiro, casado, portador do RG nº 16.616.415 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 051348518/08, filho de Francisco Gonçalves Nogueira e Gertrudes Faria F. Nogueira, nascido aos 13/05/1963 em Salesópolis/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 04/07/2005. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 04/07/2005, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir da data desta decisão. Segurado: VICENTE FERNANDES NOGUEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 04/07/2005 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0005989-16.2005.403.6103 (2005.61.03.005989-5) - MARIA FRANCO DE CARVALHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA FRANCO DE CARVALHO, brasileira, casada, portadora do RG nº 21.542.866-3, inscrita sob CPF nº 109.743.808-22, filha de Francisco Franco e Beltina Francisca da Cunha, nascida aos 03/04/1944 em Itapolis/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir de 26/09/2005. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a antecipação de tutela, determinando a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA FRANCO CARVALHO - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 26/09/2005 DIP: *() Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 66, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0006506-21.2005.403.6103 (2005.61.03.006506-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-59.2005.403.6103 (2005.61.03.005624-9)) ISABEL MARIA DE MORAES (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora ISABEL MARIA DE MORAES, brasileira, solteira, portadora do RG nº 6.342.100 SSP/SP, inscrita sob CPF nº 435202358/20, filha de Dimas Emidio de Moraes e Dmilheta Gouveia de Moraes, nascida aos 07/10/1947 em Cruzeiro/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/10/2005. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 01/10/2005, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, a partir da data desta decisão. Segurada: ISABEL MARIA DE MORAES - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/10/2005 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0007362-82.2005.403.6103 (2005.61.03.007362-4) - JOSE MARCOS BOSSOI(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSÉ MARCOS BOSSOI, brasileiro, portador do RG nº 11.097.320 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 823943538-12, filho de Antonio Bossoi e Emilia de Jesus Pereira, nascido aos 13/04/1957 em Lins/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 24/12/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir da data desta decisão. Segurado: JOSÉ MARCOS BOSSOI - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 24/12/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0007186-69.2006.403.6103 (2006.61.03.007186-3) - MARIA IOLANDA FERNANDES(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000273-03.2008.403.6103 (2008.61.03.000273-4) - SIGISMUNDO DIAS DOS SANTOS-ME(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID E SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade do crédito tributário apontado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.022558-26, pois que inexistente. Mantenho a antecipação da tutela anteriormente concedida. Custas na forma da lei.Condeno a ré ao pagamento das suas despesas processuais, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003020-23.2008.403.6103 (2008.61.03.003020-1) - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA X ELIANA DE PAULA TINOCO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pelos autores, objeto de concordância por parte da CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na petição de fls. 215, onde consta que os mesmos foram suportados pela parte autora administrativamente, ante a composição amigável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005272-96.2008.403.6103 (2008.61.03.005272-5) - SEBASTIANA LOPES CALDEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 55/56 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não completada a relação jurídico-processual.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007718-72.2008.403.6103 (2008.61.03.007718-7) - MARCOS ANTONIO DE LIMA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 50/51 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não completada a relação jurídico-processual.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008120-22.2009.403.6103 (2009.61.03.008120-1) - MARIA INES DE SOUZA(SP272129 - KATYA APARECIDA SENE DE SANTIS E SP272203 - ROSEMARY APARECIDA SANTOS BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 30/32 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não completada a relação jurídico-processual.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0005624-59.2005.403.6103 (2005.61.03.005624-9) - ISABEL MARIA DE MORAES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Casso a liminar concedida a fim de evitar colisão com o teor da decisão de antecipação da tutela deferida no processo principal.Custas ex lege. Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400919-02.1995.403.6103 (95.0400919-0) - AGUINALDO MARQUES DE SOUZA X DECIO LUIZ PEREIRA DE PAULA X GERALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO X HAMILTOM MARIANO X JOAO BATISTA MOREIRA DOS SANTOS X JOAO MARCOS LEITE FERNANDES X JOAO MOREIRA X MARCOS ANTONIO DO PRADO X RONALDO OBEICA CARDOSO X SERGIO PORTES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO

VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir em relação a JOAO BATISTA MOREIRA DOS SANTOS, ante a afirmação da CEF de que não foram localizados vínculos com outros bancos. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente após a última manifestação da CEF, resta incontroversa a afirmação de adesão de JOAO MOREIRA ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que os acordos celebrados pelos exequentes DECIO LUIZ PEREIRA DE PAULA, GERALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, HAMILTOM MARIANO e SERGIO PORTES com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente após a última manifestação da CEF, quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de AGUINALDO MARQUES DE SOUZA, RONALDO OBEICA CARDOSO, JOAO MARCOS LEITE FERNANDES e MARCOS ANTONIO PRADO, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de impugnação quanto aos valores depositados para o pagamento das verbas de sucumbência, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403991-94.1995.403.6103 (95.0403991-0) - CLAUDIO TRUNKL(SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401531-03.1996.403.6103 (96.0401531-1) - LUCAS DE CARVALHO MACEDO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401832-47.1996.403.6103 (96.0401832-9) - MARIA DE FATIMA FAUSTINO(SP112283 - IVAN NARCIZO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003381-50.2002.403.6103 (2002.61.03.003381-9) - ANTONIO JOSE PIMENTEL(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004679-43.2003.403.6103 (2003.61.03.004679-0) - WANDERLEI LUIZ PAIVA ROSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005661-57.2003.403.6103 (2003.61.03.005661-7) - JUDITH BUENO PEDROSO(SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E SP212593A - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009019-30.2003.403.6103 (2003.61.03.009019-4) - LOURDES DE ALMEIDA MARTINS(SP179448 - ED WILSON MANORU DOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002517-12.2002.403.6103 (2002.61.03.002517-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUVENAL DE SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Tendo em vista que a CEF desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003802-40.2002.403.6103 (2002.61.03.003802-7) - CARLILE MIRANDA DE OLIVEIRA X ANA CLAUDIA PEREDA SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CREFISA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004990-68.2002.403.6103 (2002.61.03.004990-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003802-40.2002.403.6103 (2002.61.03.003802-7)) CARLILE MIRANDA DE OLIVEIRA X ANA CLAUDIA PEREDA SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007077-60.2003.403.6103 (2003.61.03.007077-8) - MARI-ODILA STEGE MIALARET(SP095492 - ODILA MARIA S M DE S DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante a ausência de impugnação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de MARI-ODILA STEGE MIALARET, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008474-23.2004.403.6103 (2004.61.03.008474-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS PALMEIRAS 1(SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando a expressa concordância do exequente com a petição e documentos ofertados pela CEF, reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3277

MONITORIA

0008373-44.2008.403.6103 (2008.61.03.008373-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA PAULA DE ALVARENGA VIEIRA MERA X MARIA HELENA PRADO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a relação processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002880-28.2004.403.6103 (2004.61.03.002880-8) - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA X ELIANA DE PAULA TINICO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pelos autores, objeto de concordância por parte da CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na petição de fls. 316, onde consta que os mesmos foram suportados pela parte autora administrativamente, ante a composição amigável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006228-54.2004.403.6103 (2004.61.03.006228-2) - NAIR DE BARROS VELOSO(SP157417 - ROSANE MAIA E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para condenar o réu a corrigir o benefício da parte autora (NB 81145735-4) com base em salários mínimos, na forma determinada no artigo 58 do ADCT, a partir de 05 de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991. Deverá o réu pagar as prestações atrasadas, devidamente corrigidas e com juros, cujo quantum será apurado em liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 24/09/1999, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Faculto ao réu proceder ao desconto de eventuais parcelas que já tenham sido pagas a este título. A correção monetária deve ser efetuada nos termos do Provimento 64 do CGJF e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da data em que deveriam ter sido pagos os valores (súmula n.º 08 do TRF3), acrescidos de juros de mora os quais serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão reciprocamente compensados entre as partes. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002860-03.2005.403.6103 (2005.61.03.002860-6) - ADELICIO LINS DA CUNHA X ANTONIO CARLOS GOUVEA X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS X DIMAS FERNANDES X GERALDO DE SOUZA BORGES X JAIR MACHADO DE PAIVA X JOSE CARLOS ASSUNCAO SOUZA X JOSE ETORE DE CONTRI X LOURENCO JUVENTINO DA SILVA X BENEDITO DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) HOMOLOGO por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os acordos firmados pelos autores ADELICIO LINS DA CUNHA (fls. 182), JAIR MACHADO DE PAIVA (fls. 183) e JOSÉ ETORE DE CONTI (fls. 177/179), com a Caixa Econômica Federal, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante n.º 01 do E. Supremo Tribunal Federal, no tocante aos índices do período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em relação aos autores acima nominados, no tocante ao índice relativo ao IPC de março/91 (13,90%), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. III) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS dos autores ANTONIO CARLOS GOUVEA, BENEDITO GONÇALVES DOS SANTOS, DIMAS FERNANDES, GERALDO DE SOUZA BORGES, JOSÉ CARLOS ASSUNÇÃO SOUZA, LOURENÇO JUVENTINO DA SILVA e BENEDITO DOS SANTOS com os índices de junho/87-26,06 e maio/90-7,87%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do provimento n. 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004134-02.2005.403.6103 (2005.61.03.004134-9) - BENEDITO RODRIGUES RAMOS(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Autos n.º 2005.61.03.004134-9 1. Ante o disposto a fls.59, arbitro os honorários do defensor dativo nomeado, no valor máximo previsto na Resolução n.º558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá o defensor nomeado apresentar os documentos requisitados às fls. 59 (cópias autenticadas de sua carteira de advogado expedida pela OAB, de sua inscrição no INSS e na Prefeitura Municipal desta cidade), para após o trânsito em julgado da sentença que segue, expedir-se solicitação de pagamento. 2. Segue sentença em separado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005510-23.2005.403.6103 (2005.61.03.005510-5) - FERNANDO JOSE GARCIA X MARIA CRISTIANE

MAGALHAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000615-82.2006.403.6103 (2006.61.03.000615-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007148-91.2005.403.6103 (2005.61.03.007148-2)) JOSEFA DARC MORAES DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007172-85.2006.403.6103 (2006.61.03.007172-3) - JULIO FERNANDES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007922-87.2006.403.6103 (2006.61.03.007922-9) - FLAVIO ALDO CAPODAGLIO X REGINA MARIS ROSA CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS em nome de EDUARDO CAPODÁGLIO com os índices janeiro/89-42,72%, fevereiro/89-10,14% e abril/90-44,80%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento n.º 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal 3ª Região, acrescidas de juros no importe de 0,5% ao mês, a partir da citação válida até janeiro de 2003, início da vigência do atual Código Civil, quando os juros passarão a 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008158-39.2006.403.6103 (2006.61.03.008158-3) - CLEBER JOSE DE OLIVEIRA(SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor com os índices de junho/87-26,06%, janeiro/89-42,72%, fevereiro/89-10,14% e maio/90-7,87%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do provimento n. 26, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004282-42.2007.403.6103 (2007.61.03.004282-0) - GERALDO MARTINS DA SILVA(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 41 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004566-50.2007.403.6103 (2007.61.03.004566-2) - JOAO LUIZ BORGES DE AZEVEDO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005520-96.2007.403.6103 (2007.61.03.005520-5) - BENEDICTO ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 54/55 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007722-46.2007.403.6103 (2007.61.03.007722-5) - SIMONE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP175085 - SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da autora com os índices janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do provimento n. 26, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008913-29.2007.403.6103 (2007.61.03.008913-6) - BENTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)
Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003494-91.2008.403.6103 (2008.61.03.003494-2) - ADRIANO ALVES FROIS X KATIA CRISTIANE ROSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004335-86.2008.403.6103 (2008.61.03.004335-9) - ADILSON GUIMARAES X MARIA OLIVEIRA GUIMARAES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene as partes autoras ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene as partes autoras ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento as partes autoras dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenadas, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que as partes autora são beneficiárias da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas

as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006074-94.2008.403.6103 (2008.61.03.006074-6) - JOSE APARECIDO FERNANDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 100 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006621-37.2008.403.6103 (2008.61.03.006621-9) - FERNANDO JOSE GARCIA X MARIA CRISTIANE MAGALHAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009646-58.2008.403.6103 (2008.61.03.009646-7) - REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009728-89.2008.403.6103 (2008.61.03.009728-9) - RUTH SAVASTANO FERRI(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 36 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não completada a relação jurídico-processual.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006913-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006913-4) - PAULO DE OLIVEIRA REIS X MARCIA DINIZ REIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000897-18.2009.403.6103 (2009.61.03.000897-2) - EUCLIDES RIBEIRO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio ingresso na via administrativa.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008398-28.2006.403.6103 (2006.61.03.008398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X AMM COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME X ALESSANDRA APARECIDA FELICIO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO FELICIO DE OLIVEIRA

Autos n.º 2006.61.03.008398-11) Segue sentença em separado.2) Fl. 67: defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora, em igual prazo.Decorrido in albis o prazo acima estabelecido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Int.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 67 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267 c.c. o artigo 569, todos do

Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402902-75.1991.403.6103 (91.0402902-0) - CHEN CHI CHUNG(SP098933 - APARECIDA CRISTINA DINIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400640-16.1995.403.6103 (95.0400640-0) - VANIA CRISTINA VIANA BELLATO X ALVARO DOS SANTOS ORIOLLI X DARIO DE OLIVEIRA X MARCIAL LEONARDO DA SILVA X NELSON TEODORO DE MORAES X JOSE VITOR ALVES X VLADIMIR DE OLIVEIRA BOSSO X IRAN GARCIA DE SOUZA(SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exequêntes IRAN GARCIA DE SOUZA (fls. 1061), MARCIAL LEONARDO DA SILVA (fls. 1063) e VLADIMIR DE OLIVEIRA BOSSO (fls. 1067) com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequêntes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.Considerando-se que os exequêntes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com VANIA CRISTINA VIANA BELLATO (fls. 1066), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionada exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF.Da mesma forma, a parte exequente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento de ALVARO DOS SANTOS ORIOLLI e DARIO DE OLIVEIRA (fls. 1053/1059), razão pela qual reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequêntes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por NELSON TEODORO DE MORAES, haja vista que já recebeu os valores pleiteados no presente feito (Verão e Collor) através dos processos 9630757268 - 18ª Vara Federal de São Paulo e 9300046691 - 17ª Vara Federal de São Paulo, conforme extrato de fls. 1069, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a JOSÉ VITOR ALVES, uma vez que seu acordo com a CEF já foi homologado pelo Eg. TRF da 3ª Região (fl. 995).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400874-95.1995.403.6103 (95.0400874-7) - ROSA TEODORO BALIERO DE ANDRADE X ROSANGELA COSTA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SILVA BERTOLOTTI X MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS BARBOSA X JOSE ODIVALDO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO MARCONDES X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE LISBOA X IVONE APARECIDA DE MORAIS(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante a ausência de impugnação, resta incontroversa a afirmação de adesão de JOSÉ BENEDITO MARCONDES e JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mencionados exequêntes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que os acordos celebrados por ROSA TEODORO BALIERO DE ANDRADE, ROSANGELA COSTA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS BARBOSA, JOSÉ ODIVALDO DE OLIVEIRA e JOAQUIM JOSÉ LISBOA com a ré versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequêntes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista a ausência de impugnação MARIA DAS GRAÇAS SILVA BERTOLOTTI ao valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a esta exequente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, considerando que a parte exequente não se manifestou sobre a petição de fls. 228/230, reputo idônea a afirmação de que IVONE APARECIDA DE MORAIS possui contas com saque, enquadrando-se na Lei nº 10.555/02, razão pela qual, pela perda de interesse superveniente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, c.c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402482-60.1997.403.6103 (97.0402482-7) - SANDRA APARECIDA SANTANA X CATARINA SANTANNA TAMIAO X CIRILO GAMA DA CUNHA X EDILEUZA TENORIO DOS SANTOS X GLORIA MARIA DA SILVA

LELIS X MARIA DE LOURDES RIBEIRO SILVA X OSMAR MANHAES DE CAMPOS X PEDRO DA COSTA X ADELINA RIBEIRO TAVARES FRANCO X TANIA MANFRINATO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando que o acordo celebrado por SANDRA APARECIDA SANTANA com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os torne nulo ou anulável HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a esta exequente, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista a ausência de impugnação de CATARINA SANTANA TAMIÃO, CIRILO GAMA DA CUNHA, EDILEUZA TENÓRIO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES RIBEIRO SILVA, OSMAR MANHAES DE CAMPOS, PEDRO DA COSTA, ADELINA RIBEIRO TAVARES FRANCO e TANIA MANFRINATO aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403176-29.1997.403.6103 (97.0403176-9) - ONOFRE CARNEIRO X PEDRO ISAIAS MONTEIRO X ISALTINO MARCIANO X JOAO SIMAO X JOSE ALEXANDRE CIMINO X JOSE ANTONIO LEITE X JOSE BENEDITO DIAS X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO X JOSE LOPES(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Autos nº 97.0403176-9 1. Comprove a CEF a alegação de adesão do exequente JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA aos termos da LC nº 110/01, formulada a fls.370, bem como o cumprimento do julgado em relação ao exequente ISALTINO MARCIANO. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Segue sentença em separado. Considerando que os acordos celebrados por ONOFRE CARNEIRO, PEDRO ISAÍAS MONTEIRO, JOÃO SIMÃO, JOSÉ BENEDITO DIAS e JOSÉ BENEDITO com a ré versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista a ausência de impugnação de JOSÉ ANTONIO LEITE, JOSÉ BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA e JOSÉ LOPES aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por JOSÉ ALEXANDRE CIMINO, haja vista que já recebeu os valores pleiteados nesta ação através de processo da competência da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, conforme extrato de fls. 366, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença em relação a este exequente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003248-42.2001.403.6103 (2001.61.03.003248-3) - WLADMIR DE OLIVEIRA PINTO X DANIELE GOMES DE OLIVEIRA PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007512-97.2004.403.6103 (2004.61.03.007512-4) - ELIAS TEIXEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista a ausência de impugnação do exequente ao quanto alegado a fls.107, reconheço a inexigibilidade do título executivo judicial ora executado, haja vista que ELIAS TEIXEIRA já possui crédito efetuado em decorrência de processo de jurisdição de Caraguatatuba, conforme extrato de fls. 108/111, razão pela qual verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004176-17.2006.403.6103 (2006.61.03.004176-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ODAIR LELIS GONCALEZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Ante o cumprimento do julgado pelo executado ODAIR LELIS GONÇALEZ, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005369-77.2000.403.6103 (2000.61.03.005369-0) - PAULO SERGIO DE CASTRO SANTOS X ARISTEU BARBOSA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Cientifiquem-se as partes dos documentos juntados aos autos.Int.

0000366-97.2007.403.6103 (2007.61.03.000366-7) - JOSE CANDIDO DE FREITAS FILHO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002625-65.2007.403.6103 (2007.61.03.002625-4) - OTACILIO SOARES DA SILVA JUNIOR(SP053578 - ALIPIO AQUINO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro a produção de provas documentais e orais.Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que entenderem necessários ao deslinde da causa, no prazo de 10 (dez) dias.Providenciem as partes o depósito em Secretaria do rol das testemunhas que pretendem oitiva, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para designação de data de audiência.Int.

0003109-80.2007.403.6103 (2007.61.03.003109-2) - MARIA RAIMUNDA DA SILVA(SP123147 - ANA CLAUDIA ROXO CAPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0008510-60.2007.403.6103 (2007.61.03.008510-6) - EIZO MATSUURA X APARECIDO DE ALMEIDA X FRANCISCO SHIGEYUKI SAKATA X ELIZIER ROBERTO RODRIGUES FIDALGO X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIZA BARSOTTINI SCALABRIN X LUCELIA LEITE SILVA X DOMINGOS JOSE STRAFACCI X FERNANDO ANTONIO CAMARGO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos ofertados pela ré. Intime-se.

0009422-57.2007.403.6103 (2007.61.03.009422-3) - GIOVANNI CORREIA SIMOES X ANDRE CIRILO RIBEIRO DE OLIVEIRA X DEIVID FERREIRA DA SILVA X MARIA ALICE CARNEIRO X VAGNER PEDRO DA SILVA RAMALHO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 64/75, encaminhando-a ao SEDI para que seja autuados em apartado. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0009524-79.2007.403.6103 (2007.61.03.009524-0) - MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a União Federal apresentar contestação. Decreto a REVELIA da União, nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional da AGU. III - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS. IV - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

0010027-03.2007.403.6103 (2007.61.03.010027-2) - EZEQUIEL CORDEIRO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diga o patrono do autor acerca da alegação de óbito de fl. 132. Em caso positivo, que seja providenciada a habilitação dos herdeiro.Prazo: 30(trinta) dias.Int.

0010405-56.2007.403.6103 (2007.61.03.010405-8) - JOSE VICTOR DE PAIVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Cientifique-se a parte autora da decisão proferida nos autos. Int.

0000326-81.2008.403.6103 (2008.61.03.000326-0) - ARMANDO PEREIRA DA SILVA X ROSEANE DE CASTRO PEREZ X ADEMAR FERNANDES DE LIMA X JOSE WENCESLAU DE SOUZA X GILSON FRIGI X JOSE FERNANDES PEREIRA X VICENTE DE PAULO DE SOUZA BRUNO X GEORGE GONCALVES FARIA X HOMERO DE PAULA E SILVA X ARY CARDOSO TERRA (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos ofertados pelo réu. Intime-se.

0000367-48.2008.403.6103 (2008.61.03.000367-2) - CARLOS MENEZES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência do despacho de fls. 91. Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo juntado nestes autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000385-69.2008.403.6103 (2008.61.03.000385-4) - ROBINSON LUIZ FALSARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 210/211: A fim de evitar futura e eventual alegação de nulidade, manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas pelos réus. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002941-44.2008.403.6103 (2008.61.03.002941-7) - JOAO DO CARMO MONTEIRO (SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Ante a certidão de fl. 59, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s). III - Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo. IV - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.

0003353-72.2008.403.6103 (2008.61.03.003353-6) - MARIA DAS GRACAS DE JESUS CARVALHO (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0003354-57.2008.403.6103 (2008.61.03.003354-8) - MANOEL FRANCISCO PEREIRA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0003362-34.2008.403.6103 (2008.61.03.003362-7) - EBERT PEREIRA DE MELO X ERIKA ALESSANDRA DA SILVA MELO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003784-09.2008.403.6103 (2008.61.03.003784-0) - ROBERTO MARTINS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004960-23.2008.403.6103 (2008.61.03.004960-0) - JOVELINE PEREIRA BRANDAO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005230-47.2008.403.6103 (2008.61.03.005230-0) - PAULO ROBERTO PERICO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005252-08.2008.403.6103 (2008.61.03.005252-0) - ROBERTO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005749-22.2008.403.6103 (2008.61.03.005749-8) - ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO) X CENTRO UNIVERSITARIO MODULO - UNIMODULO DE CARAGUATATUBA

Aguarde-se o prazo para defesa. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

0006217-83.2008.403.6103 (2008.61.03.006217-2) - VAGNER REINALDO PINTO FELICIO X SIRLEY PINTO X VALTER REINALDO DOS SANTOS FELICIO X KELLY DOS SANTOS FELICIO X VANESSA DOS SANTOS FELICIO X CAROL DOS SANTOS FELICIO X JULIANA DOS SANTOS FELICIO X SIRLEY PINTO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006232-52.2008.403.6103 (2008.61.03.006232-9) - APARECIDA SOARES(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007784-52.2008.403.6103 (2008.61.03.007784-9) - ANA LUCIA DA ROCHA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007874-60.2008.403.6103 (2008.61.03.007874-0) - JOSE GERALDO CASTORINO(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008040-92.2008.403.6103 (2008.61.03.008040-0) - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008054-76.2008.403.6103 (2008.61.03.008054-0) - SEVERINO JOSE SALVINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10

(dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008588-20.2008.403.6103 (2008.61.03.008588-3) - OSCAR MISAEL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008664-44.2008.403.6103 (2008.61.03.008664-4) - JOAO MIGUEL BARBOSA(SP179458 - MÁRCIA APARECIDA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008888-79.2008.403.6103 (2008.61.03.008888-4) - MARIA DAS DORES CRUZ MARQUES(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008896-56.2008.403.6103 (2008.61.03.008896-3) - SEBASTIAO DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009016-02.2008.403.6103 (2008.61.03.009016-7) - ALUIZIO FERREIRA DA SILVA(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009068-95.2008.403.6103 (2008.61.03.009068-4) - MARIA ELIZABET HAGEN(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Traga a CEF os extratos anteriormente solicitados. Prazo: 10(dez) dias, sucessivos, primeiramente para a parte autora. Int.

0009080-12.2008.403.6103 (2008.61.03.009080-5) - ADELIA FERNANDES RODRIGUES(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF, no prazo de 10(dez) dias, os extratos anteriormente requeridos. Int.

0009106-10.2008.403.6103 (2008.61.03.009106-8) - RANATA RAMOS DE FARIA(SP242960 - CASSIA MARIA GALVAO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação e extratos juntados aos autos. Int.

0009278-49.2008.403.6103 (2008.61.03.009278-4) - JOAO SILVA BASTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009323-53.2008.403.6103 (2008.61.03.009323-5) - GERALDO MARCOLONGO(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Ante a certidão de fl. 85, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s)

r u(s).III - Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo. IV - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, al m das j  existentes, justificando a sua pertin ncia e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, ap s, para o r u.

0009416-16.2008.403.6103 (2008.61.03.009416-1) - BENEDITO MADALENA DA SILVA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CEC LIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contesta o ofertada pelo r u.Traga a CEF os extratos anteriormente solicitados. Prazo: 10(dez) dias, sucessivos, primeiramente para a parte autora.Int.

0009489-85.2008.403.6103 (2008.61.03.009489-6) - EVERTON GUILHAO DE PAULA(SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CEC LIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contesta o ofertada pelo r u.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, al m das j  existentes, justificando a sua pertin ncia e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, ap s, para o r u.Intimem-se.

0009616-23.2008.403.6103 (2008.61.03.009616-9) - EDUARDO LUCAS X GERALDO APARECIDO PRADO X JOAO CARLOS SILVA PEREIRA X GIULIANO MARCELO MAIA X JULIO CESAR DA ROCHA ANDRADE X LUIS CARLOS DA SILVA BERNARDO X RENATO JAQUES DE MIRANDA X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contesta o ofertada pelo r u.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, al m das j  existentes, justificando a sua pertin ncia e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, ap s, para o r u.Intimem-se.

0009632-74.2008.403.6103 (2008.61.03.009632-7) - IRENE RODRIGUES CARDOSO(SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 -  TALO S RGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contesta o ofertada pelo r u.Intime-se.

0009648-28.2008.403.6103 (2008.61.03.009648-0) - ROZALINA DE SA ALMEIDA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CEC LIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contesta o ofertada pelo r u.Traga a CEF os extratos anteriormente solicitados. Prazo: 10(dez) dias, sucessivos, primeiramente para a parte autora.Int.

0000064-97.2009.403.6103 (2009.61.03.000064-0) - ANDRE LUIS DO PRADO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 -  TALO S RGIO PINTO E SP160834 - MARIA CEC LIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contesta o ofertada pelo r u.Intime-se.

0000098-72.2009.403.6103 (2009.61.03.000098-5) - JOSE MARIA GARCIA BRIGAGAO X FATIMA SANTANA OLIVEIRA AGUIAR BRIGAGAO(RJ083777 - RITA DE CASSIA LIRA MARCONDES VIZEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contesta o ofertada pelo r u.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, al m das j  existentes, justificando a sua pertin ncia e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, ap s, para o r u.Intimem-se.

0000327-32.2009.403.6103 (2009.61.03.000327-5) - ATAIDE JOSE BARBOSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contesta o ofertada pelo r u.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, al m das j  existentes, justificando a sua pertin ncia e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, ap s, para o r u.Intimem-se.

0000593-19.2009.403.6103 (2009.61.03.000593-4) - CELIA MARIA DA CONCEICAO MIRANDA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contesta o e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, al m das j  existentes, justificando a sua pertin ncia e a real necessidade das mesmas. Intimem-se.

0000674-65.2009.403.6103 (2009.61.03.000674-4) - VAILDA BOGARROCH GOMES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE

ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora da contestação. Cientifiquem-se as partes do despacho de fl. 48.Int.

0000797-63.2009.403.6103 (2009.61.03.000797-9) - EVANGEVALDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001081-71.2009.403.6103 (2009.61.03.001081-4) - EUZIR RIBON(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Ante a certidão de fl. 83, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s). III - Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo. IV - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.

0002550-55.2009.403.6103 (2009.61.03.002550-7) - PEDRO LUIS DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0008303-90.2009.403.6103 (2009.61.03.008303-9) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito e uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas desde já. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 10(dez) dias. Após, este Juízo apreciará a indicação do assistente técnico indicado na exordial.Int.

Expediente Nº 3294

MONITORIA

0009448-55.2007.403.6103 (2007.61.03.009448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JESUS DONIZETTI DOS SANTOS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X ROBERTO REBELATTO X HELENA SANTANA SILVA REBELATTO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013089-37.1996.403.6103 (96.0013089-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010502-42.1996.403.6103 (96.0010502-2)) RADIO E TELEVISAO TAUBATE LTDA(SP104204A - HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro à Fazenda Nacional vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

0002665-52.2004.403.6103 (2004.61.03.002665-4) - MESSIAS DE SOUZA X MARIO SADA O KAJIYA X OSVALDO DE MORAES FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Fls. 109/111: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005336-48.2004.403.6103 (2004.61.03.005336-0) - PATRICIA DIAS SILVA RIBEIRO X EDNEI JACSON RIBEIRO(SP224853B - MARCIA CRISTINA ALBANI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 302, remetendo os autos ao SEDI. Deixo de receber o recurso de apelação da

parte ré, porquanto interposto fora do prazo legal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, tornem conclusos para iniciar a execução do julgamento. Int.

0000891-16.2006.403.6103 (2006.61.03.000891-0) - APARECIDA GERMANO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sobre o pedido de desistência formulado às fls. 122, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003401-02.2006.403.6103 (2006.61.03.003401-5) - SEBASTIAO LINO DE OLIVEIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) para apresentar rol de testemunhas para fins de comprovação do período rural que pretende ver reconhecido nesta ação (01/04/1971 a 01/05/1978). No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

0006498-10.2006.403.6103 (2006.61.03.006498-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005334-10.2006.403.6103 (2006.61.03.005334-4)) MARCELO MARIANO DA SILVA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo o agravo retido de fls. 205/216. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Abra-se vista à parte contrária para contra-minuta. Int.

0007265-48.2006.403.6103 (2006.61.03.007265-0) - GERVASIO FERREIRA DA SILVA (SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados aos autos. Int.

0009482-64.2006.403.6103 (2006.61.03.009482-6) - WANDERSON GOUVEA (SP060937 - GERMANO CARRETONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0003908-26.2007.403.6103 (2007.61.03.003908-0) - TANIA CIBELE CAMPOS DE SOUZA (SP163132 - JOSÉ SERGIO BOSCAINO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que esclareça da possibilidade de apresentar os extratos da conta poupança em nome da autora, conforme os termos aduzidos na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005126-89.2007.403.6103 (2007.61.03.005126-1) - ROSA DA LUZ MONTEIRO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 159/160: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de extinção da ação, formulado pela parte autora. Int.

0005339-95.2007.403.6103 (2007.61.03.005339-7) - FERDINANDO SILVIO DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para fornecer os extratos da conta nº 034385-0, já que o constante de fls. 53 não informa a data limite para incidência da correção monetária da aplicação. Int.

0009427-79.2007.403.6103 (2007.61.03.009427-2) - MARIA DE FATIMA DAMIAO BARBOSA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Int.

0010028-85.2007.403.6103 (2007.61.03.010028-4) - LEONILDO PEDRO (SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - Ante a certidão de fl. 77, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s). Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para os réus.

0001168-61.2008.403.6103 (2008.61.03.001168-1) - VALDOMIRO PINHEIRO NUNES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10

(dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002291-94.2008.403.6103 (2008.61.03.002291-5) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PINTO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante da informação de falecimento da autora, providencie seu advogado a juntada da certidão de óbito, no prazo de 10(dez) dias.

0002882-56.2008.403.6103 (2008.61.03.002882-6) - GISELE DOS SANTOS(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004098-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004098-0) - SERGIO MARIANO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004576-60.2008.403.6103 (2008.61.03.004576-9) - MARA APARECIDA DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista os termos do laudo de fls. 90/92, providencie a parte autora esclarecimentos dos médicos aludidos na petição inicial, acerca das alegações constantes do laudo. Após, abra-se nova vista à perita para manifestação. Prazo: 30(trinta) dias. Int.

0004968-97.2008.403.6103 (2008.61.03.004968-4) - ROBERTO REBELATTO X HELENA SANTANA SILVA REBELATTO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005408-93.2008.403.6103 (2008.61.03.005408-4) - MARIA JOSE EBERLE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007285-68.2008.403.6103 (2008.61.03.007285-2) - LETICIA CRISTINA SILVERIO ROSA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Int.

0009204-92.2008.403.6103 (2008.61.03.009204-8) - JOSE VITOR BATISTA X FATIMA REGINA FIDENCIO BATISTA(SP098549 - EDSON PAULO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e alegação de fl. 35/36. Intime-se.

0009418-83.2008.403.6103 (2008.61.03.009418-5) - ELI JOSE MARCILIO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF, no prazo de 10(dez) dias, os extratos anteriormente requeridos. Int.

0009452-58.2008.403.6103 (2008.61.03.009452-5) - CARLOS ALBERTO TANAKA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Traga a CEF o extratos anteriormente solicitados. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009477-71.2008.403.6103 (2008.61.03.009477-0) - EDNA COELHO NETO VIEIRA(SP259297 - TATIANA MONGELOS SILVA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar extratos das contas nºs 0757788-8 e 138328-0.Int.

0009650-95.2008.403.6103 (2008.61.03.009650-9) - RODRIGO PRAVET ROMANO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Intimem-se.

0000219-03.2009.403.6103 (2009.61.03.000219-2) - JESUS DONIZETI DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Ante a certidão de fl. 124, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s). III - Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo. III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.

0000689-34.2009.403.6103 (2009.61.03.000689-6) - WALDEMAR DOS REIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial.Int.

0000854-81.2009.403.6103 (2009.61.03.000854-6) - JURANDY FERNANDES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Esclareça a parte autora a petição de fl. 48, uma vez que consta laudo de avaliação social nos autos.Int.

0000966-50.2009.403.6103 (2009.61.03.000966-6) - PATRICIA ROMANO CAMOLEZ(SP272763 - TATIANA ROMANO CAMOLEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001794-46.2009.403.6103 (2009.61.03.001794-8) - JOEL VICENTE RODRIGUES X SANDRA CRISTINA OLIVEIRA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002373-91.2009.403.6103 (2009.61.03.002373-0) - HONORATO DE OLIVEIRA SENNE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência do despacho de fls. 108. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002411-06.2009.403.6103 (2009.61.03.002411-4) - NILDETE SILVA PASSOS X MAIARA SILVA PASSOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0002987-96.2009.403.6103 (2009.61.03.002987-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-89.2009.403.6103 (2009.61.03.000653-7)) JOSE CARLOS SIZINO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a Secretaria com urgência a decisão de fls. 37/40.

0003322-18.2009.403.6103 (2009.61.03.003322-0) - MARCIO KLEIBER ALVES DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0003597-64.2009.403.6103 (2009.61.03.003597-5) - JOAO LUIZ DA COSTA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0004402-17.2009.403.6103 (2009.61.03.004402-2) - MARJESE FERREIRA CARNEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Reitere-se o pedido de cópias do procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0005944-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005944-0) - JOSE ROBERTO GAMA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0006127-41.2009.403.6103 (2009.61.03.006127-5) - JOAO EVANGELISTA FERREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Primeiramente, expeça-se conforme determinado na r. decisão proferida.Após, Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0006354-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006354-5) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Primeiramente, expeça-se conforme determinado na r. decisão proferida.Após, Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

0007246-37.2009.403.6103 (2009.61.03.007246-7) - TASSYANO MARCELO DE CARVALHO X ADRIANA DOS SANTOS ELIAS DE CARVALHO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Postulam os autores através da presente ação a anulação da execução extrajudicial levada a efeito pela ré (adjudicação do imóvel ocorrida em 22/05/2006 - fls.54), com posterior revisão contratual.Entretanto, os documentos juntados a fls.62/69 denotam a existência de negociação, em junho de 2009, entre os autores e a CEF, inclusive com oferecimento de caução, visando à compra do mesmo imóvel acima referido (adjudicado pela CEF). Por sua vez, a cópia do Boletim de Ocorrência de fls.70/71 noticia aparente entrave por parte da ré que, segundo o alegado, tem solicitado várias documentações aos autores e não chegado ao fim colimado.Nesse panorama, tenho por imprescindível a instalação do contraditório, a fim de que a ré esclareça a situação ora verificada, da qual passa a depender a direção da presente relação processual.Destarte, cite-se a CEF. Com a resposta, voltem cls. 3. Int.

0009162-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009162-0) - IRENE ROTIGLIANO FINARDI(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual afeta aos maiores de 60 anos. Anote-se.Acolho a indicação de fl. 10 e nomeio a Dra. Karina Zambotti de Carvalho-OAB/SP nº 181.430 como defensor dativo do autor, cujos honorários serão fixados por ocasião da prolação de sentença. Deverá o defensor ora nomeado apresentar cópias autenticadas de sua carteira de advogado expedida pela OAB, de sua inscrição no INSS e na Prefeitura Municipal desta cidade, para a oportuna expedição de Solicitação de Pagamentos de Honorários Advocáticos. Cite-se, devendo a CEF, na oportunidade da contestação, apresentar os extratos relativos à conta-poupança objeto do processo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002738-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002738-3) - MARLENE ALVES DE SIQUEIRA(SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005334-10.2006.403.6103 (2006.61.03.005334-4) - MARCELO MARIANO DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl. 136: cientifiquem-se as partes.Int.

0000653-89.2009.403.6103 (2009.61.03.000653-7) - JOSE CARLOS SIZINO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Consoante o princípio da economia processual, determino que os presentes autos aguardem a ação principal encontrar-se na mesma fase processual para prolação simultânea de sentença.Int.

0001498-24.2009.403.6103 (2009.61.03.001498-4) - JOAO LUIZ DA COSTA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Aguarde-se até que os autos em apenso estejam aptos para prolação de sentença.

Expediente N° 3415

CARTA PRECATORIA

0001164-53.2010.403.6103 (2010.61.03.001164-0) - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X DRY ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 15 / 04 / 2010, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada por Dry Engenharia e Comércio Ltda. Intime-se. Dê-se ciência ao Juízo deprecante. Int.

0001264-08.2010.403.6103 (2010.61.03.001264-3) - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Ao SEDI para retificação do polo passivo fazendo constar Primeira Estacionamentos Ltda.Designo o dia 08 /04 / 2010, às 15:00 horas para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Intime-se. Notifique-se.Dê-se ciência ao Juízo deprecante.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 4544

ACAO CIVIL PUBLICA

0007502-14.2008.403.6103 (2008.61.03.007502-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Vistos, etc..Designo audiência de conciliação para o dia 02 (dois) de junho de 2010, às 14h30min, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir.Int..

0007527-27.2008.403.6103 (2008.61.03.007527-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MRS LOGISTICA S.A(SP071357 - MARCIA CRISTINA CAMPESTRIM E SP175409A - FLAVIA SAVIO CRUZ SANTOS CRISTOFARO E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP222362 - PEDRO MARINO BICUDO)

Vistos, etc..Designo audiência de conciliação para o dia 02 (dois) de junho de 2010, às 15h00, devendo as partes

Expediente Nº 4545

EMBARGOS A EXECUCAO

0000756-67.2007.403.6103 (2007.61.03.000756-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-15.2004.403.6103 (2004.61.03.003340-3)) ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO)

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela embargante no termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado entre as partes.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a desistência decorre de transação firmada entre as partes.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001205-25.2007.403.6103 (2007.61.03.001205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-15.2004.403.6103 (2004.61.03.003340-3)) FILLUS INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP248076 - DANIELA CARUSO MARIANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO)

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela embargante no termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado entre as partes.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a desistência decorre de transação firmada entre as partes.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CAUTELAR INOMINADA

0003344-52.2004.403.6103 (2004.61.03.003344-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P.P. AMARAL FILHO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP110794 - LAERTE SOARES E SP133180 - JUCILENE RODRIGUES PAIS E SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO E SP185146 - ALICE DE SORDI DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando seja determinada a indisponibilidade do bem imóvel de propriedade de Roma Incorporadora de Imóveis Ltda., inserido na matrícula nº 117.973 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP.Alega o requerente que tal medida seria necessária para resguardar os interesses em conflito na ação civil coletiva em apenso (proc. nº 2004.61.03.003341-5).(...)Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para manter a indisponibilidade liminarmente decretada no imóvel em questão, que deve subsistir até posterior deliberação deste Juízo, sem prejuízo do registro da penhora determinada nos autos da execução nº 2004.61.03.003340-3.Não há custas (art. 4º, III e IV, da Lei nº 9.289/96).Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, também aplicável aos casos em que o autor é o Ministério Público Federal.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de nº 2004.61.03.003341-5 e 2004.61.03.003340-3.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4547

USUCAPIAO

0002374-28.1999.403.6103 (1999.61.03.002374-6) - JOSE VARIANI X NELIO DE TOLEDO JUNIOR(SP061186 - FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR) X UNIAO FEDERAL(SP083364 - LUCIANA TOLOSA) X JOSE MILTON DUARTE CORDEIRO X OLIVIA RAMOS DOS SANTOS CORDEIRO X TEREZINHA DE FATIMA OLIVEIRA X WALTER PIA QUADIO X LAIR DA PENHA PIAQUADIO(SP061186 - FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 -

MAURICIO KAORU AMAGASA E Proc. 1195 - FERNANDO ALVAREZ BELAZ) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio dos autores sobre um imóvel situado na avenida Vereador Antônio Borges, nº 1.133, Praia Preta, município de São Sebastião/SP. Sustentam os autores que o imóvel foi havido por NADIR BUENO DOS SANTOS e seu marido BENEDITO RAMOS DOS SANTOS, por força de escritura particular de divisão e cessão de direitos hereditários e possessórios e dação em pagamento em 30.4.1980, originária dos bens pertencentes ao ESPÓLIO DE JOSÉ BUENO DA CUNHA. Afirmam que NADIR e seu marido BENEDITO cederam os direitos possessórios a NEUZA RAMOS DOS SANTOS SOUZA e a seu marido JECE BORGES DE SOUZA. Alegam que o co-autor JOSÉ VARIANI adquiriu a área total do imóvel de NEUZA e JECE e que o co-autor NÉLIO DE TOLEDO JÚNIOR adquiriu do primeiro autor a área correspondente a 1830,10 m2. Aduzem que acrescentaram à sua posse a de seus antecessores e que o inventário de José Bueno da Cunha tramitou na Primeira Vara da Comarca de São Sebastião, no ano de 1897. Finalmente, alegam possuírem a posse ininterruptamente e sem qualquer contestação por mais de 20 anos.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o domínio, em favor dos autores, do imóvel descrito na inicial, de acordo com a planta e o memorial descritivo de fls. 238-241 e 264, que integram a presente sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem assim as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004965-60.1999.403.6103 (1999.61.03.004965-6) - LIANA FERRAZ PAAL FERNANDES X EDISON FERNANDES DA SILVA(SP012631 - OSMAR JOAO SOALHEIRO) X UNIAO FEDERAL X FOUAD AZIZ NADER X WILHELM HERMANN KLAUS PETERS X CARLOTA WALDENMAIER PETERS

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio dos autores sobre duas áreas situadas no Bairro das Pitangueiras, Município de São Sebastião/SP. Sustentam os autores que a posse dos imóveis advém de NICOLAU PAAL, falecido em 03 de março de 1993, sendo que a partilha amigável tramitou perante o Juízo da 10ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São Paulo. Afirmam que Nicolau Paal e sua esposa Maria Aparecida Ferraz Paal exerceram a posse dos imóveis em comento por mais de trinta anos, tendo construído uma casa de veraneio. Afirmam, ainda, que o falecido Nicolau (pai e sogro dos autores) pagou pontualmente o IPTU sobre o imóvel, bem como a Taxa de Ocupação, tendo em vista que o terreno é fronteiro à Marinha. Finalmente, aduzem que, por meio de sucessão hereditária, os imóveis usucapiendos foram outorgados à Maria Aparecida Ferraz Paal, mãe da autora, e que esta, por sua vez, cedeu aos requerentes seus direitos possessórios. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o domínio, em favor dos autores, dos imóveis descritos na inicial, de acordo com a planta e memorial descritivo de fls. 391 e seguintes, que integram a presente sentença. Saliento que, por ocasião da demarcação definitiva da área, devem ser resguardados os direitos da União Federal. Custas ex lege. Deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios, uma vez que não houve sucumbência por parte deste Ente, porquanto, apesar de inicialmente ter apresentado oposição ao pedido, com o decorrer da ação e a delimitação correta da área usucapienda, não criou resistência à procedência da ação. O fato de a União Federal ter postulado a ressalva da área considerada como terreno de marinha, o que restou acolhido pela sentença, não enseja à condenação desta no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que agiu em defesa do patrimônio público e seu pedido foi inteiramente satisfeito. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em duplo grau obrigatório, uma vez que a União Federal não foi vencida na ação. Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem assim as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Constará da ordem judicial a necessidade de respeito ao disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 9.636/98.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

MONITORIA

0002410-31.2003.403.6103 (2003.61.03.002410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X TARCISIO DIMAS SOARES(SP204553 - RUTH ANTUNES RODRIGUES)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 156), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a condenação de fls. 89-92.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o

código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003773-19.2004.403.6103 (2004.61.03.003773-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANA LUCIA GODOY DE CARVALHO(SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de ANA LÚCIA GODOY DE CARVALHO, com o intuito de obter a expedição de um mandado de pagamento contra a ré, na importância correspondente a R\$ 17.392,46, relativa a um alegado inadimplemento de contrato de empréstimo firmado entre as partes, denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à pessoa física para financiamento de Material de Construção(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007.Com o trânsito em julgado, providencie a CEF a juntada de memória de cálculo atualizada da dívida, prosseguindo-se na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000159-69.2005.403.6103 (2005.61.03.000159-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO ANARDINO DE OLIVEIRA(SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ) X JOENI BENEDITO DE SIQUEIRA(SP156880 - MARICÍ CORREIA)

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento da importância de R\$ 8.107,19 (oito mil, cento e sete reais e dezenove centavos).Inicialmente, apenas o corréu JOENI foi citado, apresentando embargos monitórios.Intimada, a CEF não se manifestou sobre os embargos.Saneado o feito, foi designada audiência de conciliação.Infrutífera a audiência, em razão da ausência da CEF (fls. 118).Embargos monitórios às fls. 124-137.O pedido de liminar foi indeferido, oportunidade em que as partes foram instadas a produzir provas (fls. 138-140).A CEF pugnou pelo julgamento antecipado do feito.Citado por carta precatória, o corréu FÁBIO, apresentou embargos monitórios, sobrevindo impugnação da CEF.Renovada a oportunidade de conciliação, compareceu apenas o corréu FÁBIO, manifestando sua concordância com o pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 245, tendo decorrido o prazo para manifestação do corréu JOENI.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser partilhados igualmente entre os corréus.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004264-55.2006.403.6103 (2006.61.03.004264-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PASCHOAL ZANCHINI

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários, ante a não oposição de embargos.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009490-41.2006.403.6103 (2006.61.03.009490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X M DIONE FREIRE ME(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de M DIONE FREIRE ME, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra a ré, na importância correspondente a R\$ 34.887,00, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Crédito Bancário - Girocaixa

Instantâneo(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença, devidamente atualizados, prosseguindo-se na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001665-12.2007.403.6103 (2007.61.03.001665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X NEIVALDO CONSIGLIO MACHADO(SP093229 - EDUARDO HIZUME E SP250335 - LUÍS FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de NEIVALDO CONSIGLIO MACHADO, com o intuito de obter a expedição de um mandado de pagamento contra o réu, na importância correspondente a R\$ 35.795,15, relativa a um alegado inadimplemento de contrato de empréstimo firmado entre as partes, denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à pessoa física para financiamento de Material de Construção - Construcard.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o réu apresentou embargos em que sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, diante da insuficiência dos documentos que a acompanharam para sustentar a ação monitória. No mérito, invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), assim como a inversão do ônus da prova. Impugna o anatocismo exigido, a cobrança de juros excessivos, assim como a ilegalidade dos critérios de correção monetária aplicados.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, providencie a CEF a juntada de memória de cálculo atualizada da dívida, prosseguindo-se na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, como pleiteados às fls. 35 e 38.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CAUTELAR INOMINADA

0000812-47.2000.403.6103 (2000.61.03.000812-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-22.1999.403.6103 (1999.61.03.002161-0)) ANDRE ISAAC SOUZA X LUCINEIA ROSA DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios e o reembolso das custas e despesas processuais (fls. 242-247), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005611-21.2009.403.6103 (2009.61.03.005611-5) - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP118994 - RENATA DA SILVA RAMOS E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP244694 - SIMONE VINHAS DE OLIVEIRA E RJ001334 - ALEXANDRE COSTA DE MAGALHAES) X IRAILDES ALMEIDA CARDOSO(SP084016 - EUGENIO DAS GRACAS FONTES RICO)

LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A., propôs a presente ação, pretendendo um provimento jurisdicional que determine sua reintegração na posse de imóvel integrante de seu patrimônio, requerendo, ainda, a retirada de qualquer tubulação de despejo e a reparação da área degradada.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 34-37.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Distribuída a ação originalmente ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paraibuna, os autos foram remetidos a este juízo por redistribuição, conforme o v. acórdão de fls. 185-187.Às fls. 201 e 203 foi determinado o recolhimento de custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, sem que houvesse qualquer manifestação da promovente, conforme certidão de fls. 202 e 204.É o relatório. DECIDO.Observo que, não obstante ter sido devidamente intimada, a autora não cumpriu o determinado por este juízo.Em face do exposto, com fundamento no art.

257, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002161-22.1999.403.6103 (1999.61.03.002161-0) - ANDRE ISAAC SOUZA X LUCINEIA ROSA DA SILVA SOUZA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 407, sob pena de aplicação de multa diária. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 406-407, intimando a parte autora para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA (PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS).

0003939-27.1999.403.6103 (1999.61.03.003939-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-97.1999.403.6103 (1999.61.03.000604-9)) SERGIO ULISSES LAGE DA FONSECA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 17/3a/2010, arquivando-se a via principal em pasta própria. Expeça-se novo Alvará, prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 390. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA (PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS).

0006136-18.2000.403.6103 (2000.61.03.006136-3) - JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO X MARCO ANTONIO CORREA X MARIA JOSE PIRES SECUNHO X MIRIAM TINEO NACARATE X RENATO JACQUES DE MIRANDA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 90. Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado às fls. 393-417.

0005200-56.2001.403.6103 (2001.61.03.005200-7) - SONIA MARIA RIBEIRO (SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 24/3a/2010, arquivando-se a via principal em pasta própria. Expeça-se novo Alvará, prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 416. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA (PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS).

0002387-22.2002.403.6103 (2002.61.03.002387-5) - TANIA MARIA DE PAULA SANTOS X GERALDO DE PAULA SANTOS X LEONOR DE ARAUJO SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 375 e seguintes: os executados comprovaram que as contas correntes de números 33438-3 do Banco do Brasil (Ag 1213-0) e 0265563-2 do Banco Bradesco (Ag 0225), bloqueadas pela decisão de folha 353, tratam-se de contas utilizadas para o recebimento de salário e de benefício pago pelo INSS, sendo respectivos valores absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Portanto, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados acima citados. Por outro lado, não há fundamento jurídico para a liberação dos demais valores citados pelos executados. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA (PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS)

0005557-94.2005.403.6103 (2005.61.03.005557-9) - JOAO ROSA DA SILVA X MARIA OSORIA DE SIQUEIRA SILVA (SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA (PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS).

0004269-43.2007.403.6103 (2007.61.03.004269-7) - ANTONIO BAZON(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Tendo em vista a concordância da CEF, bem como a inércia da parte autora, com os valores apresentados pela Setor de Contadoria, acolho a parcialmente impugnação da CEF para fixar a execução nos valores apresentados pelo setor de contadoria às fls. 104-110. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 118, intimando-se a parte autora para retirá-los em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA (PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS).

0004372-50.2007.403.6103 (2007.61.03.004372-0) - GENEROSO NIEDERAUER DE OLIVEIRA X CLEA MARIA DE OLIVEIRA(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA (PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS).

0004441-82.2007.403.6103 (2007.61.03.004441-4) - VICTOR JOSE RIBEIRO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA (PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS).

0004593-33.2007.403.6103 (2007.61.03.004593-5) - JULIO MAEDA(SP176044 - ROBERTO GUENJI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Tendo em vista a concordância da CEF, bem como a inércia da parte autora, com os valores apresentados pela Setor de Contadoria, acolho a impugnação da CEF para fixar a execução nos valores apresentados pela CEF às fls. 77-84. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 78, intimando-se a parte autora para retirá-los em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA (PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS).

0006495-21.2007.403.6103 (2007.61.03.006495-4) - JOSE BENEDITO MIGUEL LOPES(SP197048 - DANIELA GIANOTTI PEREIRA E SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO E SP256367 - JOSÉ SEVERINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 178/3ª/2009, arquivando-se a via principal em pasta própria. Expeça-se novo Alvará, prosseguindo-se nos termos da parte final do despacho de fls. 88. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA (PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS)

0006913-56.2007.403.6103 (2007.61.03.006913-7) - MARIA CARMELITA BORGES(SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela CEF, que alega haver excesso nos valores pretendidos pela parte autora. Determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, foram elaborados cálculos de conferência, constatando-se excesso de execução nos valores apresentados pela parte autora. Dada vista às partes, houve concordância com os valores apresentados. Assim, acolho a impugnação de fls. 84-87, para fixar o valor da execução em R\$ 350,74 (trezentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos) apurado em 11/2008. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 64, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA (PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS).

000655-93.2008.403.6103 (2008.61.03.000655-7) - LEANDRA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X SANTINA MARIA DE JESUS GRAFANASSI(SP218848 - ILZA OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
I - Ante a possibilidade de realização da perícia-médica pelo JEF de Caraguatatuba, depreque-se com urgência, comunicando-se via correio eletrônico, a realização da perícia médica psiquiátrica, solicitando-se os bons préstimos do E. Juizado Federal Especial, que nomeie e arbitre os honorários periciais. II Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 142-143 e pelo Ministério Público Federal às fls. 139/vº, item 8, que adoto como os do Juízo. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Intime-se com urgência o Ministério Público Federal. Intimem-se

0006919-29.2008.403.6103 (2008.61.03.006919-1) - CLEUSA INACIA DA SILVA TEODORO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 17 de março de 2010, às 15h00, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal às fls. 96. Expeça a Secretaria o necessário. Comunique-se ao INSS via correio eletrônico. Intime-se o Ministério

0008352-68.2008.403.6103 (2008.61.03.008352-7) - LUIZ GOMES DOS SANTOS(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de condenação de fls. 50-51, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA (PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS).

0008624-62.2008.403.6103 (2008.61.03.008624-3) - CLARA LEAL NOGUEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA (PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS).

0008637-61.2008.403.6103 (2008.61.03.008637-1) - MELISSA TOFFANI MAGALHAES VENDRAMIN(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA (PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS).

0009009-10.2008.403.6103 (2008.61.03.009009-0) - DERMIVAL DOS SANTOS BRITO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA (PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS).

0009011-77.2008.403.6103 (2008.61.03.009011-8) - GILCE DOS SANTOS ABREU DE PAULA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA (PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS).

0009307-02.2008.403.6103 (2008.61.03.009307-7) - KOTO MURATA MISAWA(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA (PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS).

0009429-15.2008.403.6103 (2008.61.03.009429-0) - ARLINDO AGUIAR DE SOUSA(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO E SP152153 - PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA (PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS).

0009509-76.2008.403.6103 (2008.61.03.009509-8) - RENATA MELO DE FREITAS(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA (PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS).

0009521-90.2008.403.6103 (2008.61.03.009521-9) - JUDITH MARIA JOSE DE SOUZA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Expeçam-se alvarás de levantamentos dos valores depositados às fls. 31 e 50, intimando-se a parte autora para retirá-los em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA (PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS).

0009659-57.2008.403.6103 (2008.61.03.009659-5) - ZILEA DIAS BATISTA(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA (PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS).

0000766-43.2009.403.6103 (2009.61.03.000766-9) - BENEDITO MORAES DE FARIA(SP276307 - FRANCISCO VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos de execução depositados às fls. 68-69, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela CEF. Com a reposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA (PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS)

0004714-90.2009.403.6103 (2009.61.03.004714-0) - FABIO DA SILVA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, etc. Fls. 87-88: mantenho a decisão proferida às fls. 33-34, por seus próprios fundamentos. Para a correção instrução do feito, determino a colheita de depoimento pessoal do autor, assim como a oitiva de THIAGO CASAL BARROS SOARES, empregado da CEF que participou do processo de regularização do PIS do autor e que, em princípio, teria sido o responsável pela rasura na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor. Para esse fim, designo o dia 06 de abril de 2010, às 14h30, na sede deste Juízo. As partes deverão arrolar outras testemunhas que pretendam sejam ouvidas até 10 (dez) dias antes da audiência. Informe a CEF, em 05 (cinco) dias, o endereço onde THIAGO poderá ser localizado, para fins de intimação. Intimem-se.

0005886-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005886-0) - RAFAEL SILVA PENHA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 23 de março de 2010, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela ré às fls. 42, bem como o depoimento pessoal do autor. II - Intime-se pessoalmente o autor, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil. III - Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e endereço das testemunhas (fls. 41) que pretende sejam ouvidas. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. Int.

0009432-33.2009.403.6103 (2009.61.03.009432-3) - JOSE ANTONIO PINTO DE ALMEIDA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Substituo o perito designado às fls. 106-109 e nomeio o expert Dr. João Moreira dos Santos. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como da marcação de perícia médica para o dia 19 de abril de 2010, às 11h, a ser realizada nesta Justiça Federal. Comunique-se INSS por meio eletrônico.

0001137-70.2010.403.6103 (2010.61.03.001137-7) - ARLINDO CUNHA CAMPELLO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e

hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 08 por serem pertinentes e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 22 de março de 2010, às 13h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0001147-17.2010.403.6103 (2010.61.03.001147-0) - ANDERSON VIEIRA DA SILVA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Faculto à parte a elaboração de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 22 de março de 2010, às 13h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses

valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0001148-02.2010.403.6103 (2010.61.03.001148-1) - HENRIQUE BERNARDINI BARBOSA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de abril de 2010, às 08h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0001186-14.2010.403.6103 (2010.61.03.001186-9) - FRANCISCO JOSE DE BRITO (SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS E SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou

agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Acolho os quesitos de fl. 11 e faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de abril de 2010, às 08h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0001196-58.2010.403.6103 (2010.61.03.001196-1) - DIVINA SOARES(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Faculto à parte a formulação de novos quesito, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de abril de 2010, às 08h45min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0001202-65.2010.403.6103 (2010.61.03.001202-3) - ANDERSON DA COSTA SOARES(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente

tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de abril de 2010, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Cite-se. Intimem-se.

0001232-03.2010.403.6103 (2010.61.03.001232-1) - MARIA SOARES DE SIQUEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de abril de 2010, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0001251-09.2010.403.6103 (2010.61.03.001251-5) - JOSE CARLOS NASCIMENTO FONSECA(SP114842 -

ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de abril de 2010, às 09h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0001254-61.2010.403.6103 (2010.61.03.001254-0) - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO X GERALDA SANTOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da

Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Para o estudo socioeconômico nomeie perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado(a); 2. Idade do(a) examinado(a); 3. Data da perícia; 4. O(a) examinado(a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica: 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Acolho os quesitos apresentados às fls. 08 e 09 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 22 de março de 2010, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquário. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

0001272-82.2010.403.6103 (2010.61.03.001272-2) - JOSE VALMIR DE FREITAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeie perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 -

É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 10 por serem pertinentes e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 22 de março de 2010, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4552

CARTA PRECATORIA

0000975-75.2010.403.6103 (2010.61.03.000975-9) - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARNALDO BARBOSA DE ANDRADE X WASHINGTON DAYSON DE MIRANDA(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..1) Para oitiva de JAMES MOREIRA FRANÇA, testemunha arrolada pela defesa do acusado Washington Dayson de Miranda, designo o dia 03/03/2010, às 15:45 horas.2) Expeça-se mandado para intimação da testemunha supra.3) Comunique-se a data designada ao Juízo deprecante, por meio de correio eletrônico, para ciência e providências cabíveis, e especialmente para que proceda à intimação do corréu Arnaldo Barbosa de Andrade e de seu respectivo defensor.4) Publique-se, fazendo-se constar o nome do advogado peticionante da defesa prévia cuja reprografia encontra-se acostada às fls. 14/15, o doutor Emmanuel Quirino dos Santos, OAB/SP nº 137.124.5) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 572

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0402101-91.1993.403.6103 (93.0402101-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403294-78.1992.403.6103 (92.0403294-4)) CERAMICA WEISS S/A(SP013015 - THEODORO HIRCHZON) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o resultado das diligências a serem efetuadas na execução fiscal em apenso.

0005394-85.2003.403.6103 (2003.61.03.005394-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-45.2002.403.6103 (2002.61.03.002088-6)) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(Proc. HELIO DANUBIO G. RODRIGUES E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desansem-se os autos da execução fiscal e arquivem-se, com as formalidades legais.

0006604-74.2003.403.6103 (2003.61.03.006604-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007344-71.1999.403.6103 (1999.61.03.007344-0)) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso,

desapensem-se os autos da execução fiscal e arquivem-se, com as formalidades legais.

0009515-59.2003.403.6103 (2003.61.03.009515-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-09.2002.403.6103 (2002.61.03.001974-4)) ADAILTON STRAFACCI ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA X ADAILTON STRAFACCI JUNIOR(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

0009516-44.2003.403.6103 (2003.61.03.009516-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-23.2002.403.6103 (2002.61.03.001986-0)) ADAILTON STRAFACCI ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA X ADAILTON STRAFACCI JUNIOR(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)

Diante da extinção da Execução Fiscal nº 2002.61.03.001986-0 com fundamento no art. 269, IV (prescrição), ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

0004068-22.2005.403.6103 (2005.61.03.004068-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007003-69.2004.403.6103 (2004.61.03.007003-5)) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução.Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução.A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal.Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, recebo os embargos à discussão sem, entretanto, suspensão do curso da execução fiscal em apenso, que deverá prosseguir até garantia integral da dívida. À embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0004650-22.2005.403.6103 (2005.61.03.004650-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401390-52.1994.403.6103 (94.0401390-0)) NELSON ROQUE CAITANO(SP032013 - ALDO ZONZINI) X INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Converto o julgamento em diligência.Providencie o embargado cópia do processo administrativo, informando qual a dívida objeto do parcelamento descumprido originário da CDA.

0007868-87.2007.403.6103 (2007.61.03.007868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006454-59.2004.403.6103 (2004.61.03.006454-0)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

I- Fls.128/204 : Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0000449-79.2008.403.6103 (2008.61.03.000449-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-70.2002.403.6103 (2002.61.03.000599-0)) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Regularize a embargante sua representação processual, mediante a juntada de instrumento original de procuração.Após, tornem conclusos para sentença.

0001278-60.2008.403.6103 (2008.61.03.001278-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003016-88.2005.403.6103 (2005.61.03.003016-9)) VIACAO REAL LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que parte dos veículos penhorados na execução fiscal em apenso foram da constrição liberados por este Juízo nos autos do processo nº 2004.61.03.007695-5, em razão da notícia da arrematação na Justiça Trabalhista, onde existe penhora sobre estabelecimento comercial. Consequentemente, estando o feito em fase de prolação de sentença, não havendo garantia integral da dívida e tampouco vislumbre-se, em face da intervenção judicial, possibilidade de proceder-se à sua complementação, determino a suspensão do feito até final da intervenção trabalhista. Aguarde-se no arquivo.

0001562-68.2008.403.6103 (2008.61.03.001562-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005382-66.2006.403.6103 (2006.61.03.005382-4)) FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por FERNANDO ANTONIO PEREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia a concessão de liminar para exclusão do nome do embargante dos cadastros do CADIN, SERASA e SPC até decisão final dos embargos. O Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que há penhora que garante integralmente o débito em cobrança e, ainda, que a ausência de antecipação para a exclusão do nome do embargante dos cadastros do CADIN e demais órgãos apontados é circunstância hábil a provocar-lhe dano de onerosa e demorada reparação, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar a embargada, ao SERASA e SPC, que procedam à imediata exclusão do nome do embargado dos órgãos de crédito apontados, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. Recebo os embargos à discussão. A embargada para impugnação.

0003726-06.2008.403.6103 (2008.61.03.003726-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-60.1999.403.6103 (1999.61.03.005935-2)) MARIO OLIVER MARQUES DE MAGALHAES(SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Tendo em vista que nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.03.005935-2, houve exclusão do ora embargante do polo passivo, por ilegitimidade de parte, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.03.005935-2. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004086-38.2008.403.6103 (2008.61.03.004086-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-05.2007.403.6103 (2007.61.03.003793-8)) LUIZ CARLOS TRINDADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Fls. 76/84 - Intime-se o embargado Luiz Carlos Trindade para contestação aos embargos infringentes, em dez dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos com urgência.

0004144-41.2008.403.6103 (2008.61.03.004144-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005180-89.2006.403.6103 (2006.61.03.005180-3)) ADELPHIA COMUNICACOES S/A(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Converto o julgamento em diligência. Regularize a embargante sua representação processual, mediante a juntada de instrumento original de procuração e substabelecimento da signatária da petição de fl. 662/663. Após, tornem conclusos para sentença.

0004152-18.2008.403.6103 (2008.61.03.004152-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402067-19.1993.403.6103 (93.0402067-0)) TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Fl. 101 - Diante do tempo decorrido desde o pedido de fl. 101, providencie a embargante o cumprimento da determinação de fl. 100, pela juntada da Ata de Eleição de período posterior a março de 2008, bem como do instrumento de contrato social e alterações. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

0005686-94.2008.403.6103 (2008.61.03.005686-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-87.2003.403.6103 (2003.61.03.001682-6)) KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls. 195/196 - Manifeste-se a embargante, informando acerca do pagamento do débito na forma da Lei nº 11.941/09. Comprove a embargada a efetivação do pedido de parcelamento, conforme noticiado.

0006411-83.2008.403.6103 (2008.61.03.006411-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-77.2007.403.6103 (2007.61.03.006252-0)) IPMMI - OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Fls. 134/139 - Cumpra a embargante integralmente a determinação de fl. 128.

0007672-83.2008.403.6103 (2008.61.03.007672-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000475-5)) ADELPHIA COMUNICACOES S.A.(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Manifeste-se a embargante acerca da notícia do parcelamento do débito, requerendo o que de direito. Após, tornem conclusos.

0008227-03.2008.403.6103 (2008.61.03.008227-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-28.2005.403.6103 (2005.61.03.006706-5)) JOSE RIBAMAR DE SOUZA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Converto o julgamento em diligência. Junte o embargante cópia da CDA, bem como proceda à garantia integral da dívida para julgamento dos embargos, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

0004690-62.2009.403.6103 (2009.61.03.004690-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-81.2005.403.6103 (2005.61.03.000391-9)) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Homologo por sentença para que produza seus efeitos, a renúncia formulada à fl. 83 e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008095-09.2009.403.6103 (2009.61.03.008095-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004440-34.2006.403.6103 (2006.61.03.004440-9)) CAVALCANTI INFORMATICA S/C LTDA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, pelo pagamento da dívida após a interposição dos embargos, ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, torna-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

0009231-41.2009.403.6103 (2009.61.03.009231-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004678-82.2008.403.6103 (2008.61.03.004678-6)) OLAVO AUGUSTO DOMINGUES DA SILVA(RJ071330 - PAULO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0009626-33.2009.403.6103 (2009.61.03.009626-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-43.2005.403.6103 (2005.61.03.000400-6)) CARLOS JOSE GONCALVES(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)
...Consoante verifica-se da execução fiscal nº 2005.61.03.000400-6 foi determinada a retificação do mandado de penhora, tão somente para fazer constar a qualificação do executado, em 05 de novembro de 2009, ato processual que não tem o condão de reabrir novo prazo para apresentação de embargos, cuja intimação deu-se em 16 de janeiro de 2008 na pessoa do próprio embargante, que não opôs embargos... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0009727-70.2009.403.6103 (2009.61.03.009727-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-43.2005.403.6103 (2005.61.03.000400-6)) CARLOS JOSE GONCALVES(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)
...Consoante verifica-se da execução fiscal nº 2005.61.03.000400-6 foi determinada a retificação do mandado de penhora, tão somente para fazer constar a qualificação do executado, em 05 de novembro de 2009, ato processual que

não tem o condão de reabrir novo prazo para apresentação de embargos, cuja intimação deu-se em 16 de janeiro de 2008 na pessoa do próprio embargante, que não opôs embargos...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil .Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0009984-95.2009.403.6103 (2009.61.03.009984-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005535-65.2007.403.6103 (2007.61.03.005535-7)) VERUSKA LEANDRO MARTINS(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se com as formalidades legais.

0000826-79.2010.403.6103 (2010.61.03.000826-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-72.2007.403.6103 (2007.61.03.005541-2)) FRANCISCO MONTEIRO MOYA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se com as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007654-38.2003.403.6103 (2003.61.03.007654-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402011-49.1994.403.6103 (94.0402011-7)) ANGELA FATIMA DEZIRO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FAZENDA NACIONAL
Converto o julgamento em diligência. Determino a constatação, por oficial de justiça, da alegada posse do imóvel pela embargante. Após, tornem conclusos para sentença.

0006156-96.2006.403.6103 (2006.61.03.006156-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401792-94.1998.403.6103 (98.0401792-0)) ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP197001 - ALEXANDRE EIJI MATSUO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Converto o julgamento em diligência. Diante da certidão supra, dando conta de que a determinação de fl. 137, para que o embargante juntasse documentos, não foi publicada em nome do procurador nomeado pelo instrumento de fl. 12 e não havendo notícia de sua renúncia, determino ao embargante que proceda à juntada de documentos que comprovem a aquisição do veículo em 2004.Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

0007473-27.2009.403.6103 (2009.61.03.007473-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-43.2006.403.6103 (2006.61.03.001122-2)) SIMAS & SANTOS COM/ PADARIA LTDA ME(SP292799 - LEONEL TEIXEIRA CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL
Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 28.Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0400496-18.1990.403.6103 (90.0400496-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X IFR INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA(SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENECCUCCI E SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR) X DIRCE DA SILVA(SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENECCUCCI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.406, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia das fls. 406/416 para a execução fiscal em apenso.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0400591-14.1991.403.6103 (91.0400591-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X IFR - INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.184, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem

recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0403294-78.1992.403.6103 (92.0403294-4) - INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X CERAMICA WEISS S/A

Providencie a exequente o valor atualizado da dívida. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado. Concluídas as diligências, tornem conclusos.

0402672-28.1994.403.6103 (94.0402672-7) - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP143928 - JOHNPETER BERGLUND E SP209092 - GIOVANNA CRISTINA CANINEO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 57, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0402912-17.1994.403.6103 (94.0402912-2) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X BENEDITO RODRIGUES PERSIANAS LTDA X RUBENS DOMINGUES PORTO

Conquanto o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, não admita a prisão civil de depositário infiel, o múnus público, na guarda e conservação do bem permanece, sendo obrigação do depositário, a indicação da localização dos bens para constatação e reavaliação, devendo, na impossibilidade de atender a determinação judicial, efetuar o depósito em dinheiro do equivalente ou indicar outros bens em substituição. Encaminhem-se cópias dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal. Fls. 88/91 - Regularize o executado sua representação processual, pela juntada de instrumento de contrato social e alterações, sob pena de desentranhamento. Tendo em vista que a dívida refere-se ao período de 1991 a 1994 e a citação se deu em setembro de 1995, não há se falar em prescrição, uma vez que não decorreram os cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN. Requeira a exequente o que de direito.

0403598-38.1996.403.6103 (96.0403598-3) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AVIBRAS FIBRAS OTICAS E TELECOMUNICACOES S/A X RUBENS DOMINGUES PORTO X FAUSTO CARLOS DE MADUREIRA PARA(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP183328 - CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA)

Fls. 155/170 - Providencie o excipiente cópia da ficha cadastral da empresa expedida pela JUCESP. Fls. 193/199 - Providencie a executada documentos que comprovem os poderes dos signatários das Atas das Assembléias Gerais da incorporadora e incorporada juntados às fls. 194/199. Fls. 185/188 - Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da determinação supra, após, tornem conclusos.

0403889-38.1996.403.6103 (96.0403889-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X TECTRAN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 165, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0402366-20.1998.403.6103 (98.0402366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIAL F G R ALIMENTOS LTDA X SALVADOR FERNANDES DA SILVA X MARIA SALETTI GOULART SILVA X SILVIA REGINA RIBEIRO X VICENTE DE PAULO FIGUEIREDO(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

Comprove o exequente o encerramento do processo falimentar.

0402589-70.1998.403.6103 (98.0402589-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CEREALISTA J. M. S. J. C. LTDA X JOSE CARLOS GUIMARAES X MAURO APARECIDO DE ALMEIDA(SP052014 - JOAO BATISTA DUARTE SALES) X OSVALDO DONIZETTI BERNARDO

Este Juízo mantém entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes

da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Ante o exposto, revogo as decisões que determinaram a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. Proceda-se ao desbloqueio da conta indicada às fls. 166/167, bem como a expedição de Alvará de Levantamento do montante indicado à fl. 137, em nome de Osvaldo Donizetti Bernardo. À SEDI para exclusão dos nomes de JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, MAURO APARECIDO DE ALMEIDA e OSVALDO DONIZETTI BERNARDO do polo passivo. Após, aguarde-se no arquivo notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

0000920-13.1999.403.6103 (1999.61.03.000920-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ELECOM COMERCIAL LTDA X ERNESTO ELIAS ZOGBI X SILVIO FERNANDO GIRALDI X LEONARDO LEONEL MENDES X WAGNER ZANINI BARREIRA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Saliento, inicialmente, que há pedido da exequente, às fls. 191 para exclusão dos sócios Leonardo Leonel Mendes e Wagner Zanini Barreira. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. ...No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito o ato citatório. À SEDI para exclusão dos nomes de LEONARDO LEONEL MENDES, ERNESTO ELIAS ZOGBI, SILVIO FERNANDO GIRALDI e WAGNER ZANINI BARREIRA do polo passivo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

0001248-40.1999.403.6103 (1999.61.03.001248-7) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X TECMAG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X MOACIR LEDOINO PEREIRA X LEOZI BENEDITO RODRIGUES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. No silêncio, ou sendo requerida nova suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0003214-38.1999.403.6103 (1999.61.03.003214-0) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X TECMAG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X MOACIR LEDOINO PEREIRA X LEOZI BENEDITO RODRIGUES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Considerando que este processo foi apensado à execução fiscal nº 1999.61.03.001248-7 em abril de 2000 (fl. 16vº), bem como que aquele feito passou a constituir o processo principal, todas as manifestações das partes devem ser endereçadas àquele feito. Fls. 41/192 - Prejudicado o exame das alegações neste feito. Havendo interesse, manifeste-se a executada

no processo principal. Prossiga-se com esta execução no processo nº 1999.61.03.001248-7.

0003774-77.1999.403.6103 (1999.61.03.003774-5) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUZA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fls. 511/519 - Despicienda a expedição de ofício-resposta ao Juízo Trabalhista nestes autos, vez que já noticiado àquele Juízo, nas execuções nºs 1999.61.03.004886-0 e 2003.61.03.002476-8, o cancelamento da penhora dos imóveis de matrículas nºs 45.280 e 45.281 Fls. 425/505 - Já existe penhora sobre estabelecimento comercial determinada pela Justiça do Trabalho, âmbito onde estão sendo realizados os pagamentos das verbas laborais. Cabe à exequente diligenciar acerca do prognóstico para pagamento dos débitos tributários. Indefiro, por ora, a inclusão de sócio. Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

0004882-44.1999.403.6103 (1999.61.03.004882-2) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X EDSON SOARES FERNANDES(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fls. 570/579 - Diante da informação do requerente, dando conta de que a CIRETRAN não cumpriu a ordem de desbloqueio dos veículos de placas BXA9785 e BXA9788, oficie-se com urgência à Ciretran para que efetue o desbloqueio dos veículos relacionados às fls. 553/554, cujas ordens tenham sido expedidas por este Juízo, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência, em caso de descumprimento.

0004886-81.1999.403.6103 (1999.61.03.004886-0) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X OZIAS VAZ X RENATO FERNANDES SOARES(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fls. 238/246 - Despicienda a expedição de ofício-resposta ao Juízo Trabalhista nestes autos, vez que já noticiado àquele Juízo, nas execuções nºs 1999.61.03.004886-0 e 2003.61.03.002476-8, o cancelamento da penhora dos imóveis de matrículas nºs 45.280 e 45.281 Fls. 198/235 - Indefiro, por ora, a inclusão de sócio. Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

0004887-66.1999.403.6103 (1999.61.03.004887-1) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA.(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP059347 - HUGO MAURICIO CARDOSO) X OZIAS VAZ X RENATO FERNANDES SOARES

Fls. 274/282 - Despicienda a expedição de ofício-resposta ao Juízo Trabalhista nestes autos, vez que já noticiado àquele Juízo, nas execuções nºs 1999.61.03.004886-0 e 2003.61.03.002476-8, o cancelamento da penhora dos imóveis de matrículas nºs 45.280 e 45.281 Fls. 246/272 - Já existe penhora sobre estabelecimento comercial determinada pela Justiça do Trabalho, âmbito onde estão sendo realizados os pagamentos das verbas laborais. Cabe à exequente diligenciar acerca do prognóstico para pagamento dos débitos tributários. Indefiro, por ora, a inclusão de sócio. Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

0006127-90.1999.403.6103 (1999.61.03.006127-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CASA RURAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X GISLENE MORENO DE ALMEIDA NOGUEIRA X TANIA BERARDI NOGUEIRA X MARCIA FEIO SILVA X ANGELO SALVADOR ANGELIM

...No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torna sem efeito o ato citatório. À SEDI para exclusão dos nomes de GISLENE MORENO DE ALMEIDA NOGUEIRA, TANIA BERARDI NOGUEIRA, MARCIA FEIO SILVA e ANGELO SALVADOR ANGELIM do polo passivo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

0006206-69.1999.403.6103 (1999.61.03.006206-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SUTURVALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA X PAULO RENATO ROBERTI MACEDO(SPI27984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X HERALDO MACEDO

...Isto posto, ante a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, suprimindo um dos elementos da ação (parte), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0007344-71.1999.403.6103 (1999.61.03.007344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO

BITTENCOURT) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

0000152-53.2000.403.6103 (2000.61.03.000152-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CYRO BOARETTI(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.147, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do executado, do valor depositado à fl. 133.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005796-74.2000.403.6103 (2000.61.03.005796-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VISTA VERDE PADARIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA(SP040248 - ANGELO SCARPEL NETO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre o final do parcelamento.

0006326-78.2000.403.6103 (2000.61.03.006326-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X STIMP PRESENTES LTDA X JIAN XUEYA(SP109374 - ELIEL MIQUELIN)

Fls. 94/100 - Oficie-se, com urgência, à 2ª Vara da Justiça Estadual local, para que informe acerca da existência de depósito nos autos da Execução Fiscal nº 2.151/98 relativo à arrematação do imóvel de matrícula nº 111.249, bem como da existência de gravame que impeça eventual transferência para conta deste Juízo.Com a resposta, tornem conclusos com URGÊNCIA.

0007605-02.2000.403.6103 (2000.61.03.007605-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X COMERCIAL CASA DO FAZENDEIRO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP117724 - JOAO LUIZ DIVINO E SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

Fls. 244/245 e 248/249 - Defiro o pedido formulado pelo arrematante, uma vez que após a arrematação houve oposição de embargos de terceiro, no qual é noticiada a existência de Ação de Usucapião proposta em 2008 - fato não mencionado no edital cuja cópia segue anexa -, justificando-se, assim, a desistência manifestada pelo arrematante.Nesse sentido, o art. 694 do CPC enumera os casos de desfazimento da arrematação, sendo um deles a existência de gravame não mencionado no edital, previsto no inc. III, do 1º, in verbis... Desta feita, torno sem efeito a arrematação de fl. 195 sobre o bem imóvel de matrícula nº 53.036, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, art. 694 do CPC. Expeça-se Carta Precatória para cumprimento desta decisão, especialmente para que o CRI competente proceda ao cancelamento de eventuais atos praticados pelo arrematante oriundos da Carta de Arrematação, bem como a expedição de Alvará de Levantamento em nome do arrematante do valor depositado à fl. 196, excluída a comissão do leiloeiro. Intimem-se as partes. Requeira a exequente o que de direito. Nada sendo requerido, suspendo o feito até julgamento dos embargos de terceiro.

0001533-62.2001.403.6103 (2001.61.03.001533-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VISTA VERDE PADARIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA(SP040248 - ANGELO SCARPEL NETO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 12, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos da execução fiscal nº 2000.61.03.005796-7.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004973-66.2001.403.6103 (2001.61.03.004973-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE VICENTE DE ANDRADE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.272, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 143 em nome de Mary Angela Radesca Santiago.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002088-45.2002.403.6103 (2002.61.03.002088-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

0002189-82.2002.403.6103 (2002.61.03.002189-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)
Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

0002695-58.2002.403.6103 (2002.61.03.002695-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(Proc. OAB/RS 22584 SIDNEI LUIZ MANHABOSCO E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)
Fls. 234/242 e 245 - Oficie-se em resposta ao Juízo Trabalhista, noticiando acerca da expedição de ofício nos autos das execuções n.ºs 2003.61.03.002476-8 e 1999.61.03.004886-0. Após, considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

0000049-41.2003.403.6103 (2003.61.03.000049-1) - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)
Fls. 197/201 - Indefiro, uma vez que a própria exequente pode diligenciar junto ao administrador judicial acerca da viabilidade do pagamento dos créditos tributários. Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação da exequente no arquivo. Fls. 189/191 - Prejudicada a realização de nova praça, diante da notícia da arrematação dos imóveis na Justiça Trabalhista.

0001750-37.2003.403.6103 (2003.61.03.001750-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)
Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação da exequente.

0002748-05.2003.403.6103 (2003.61.03.002748-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIGENCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGURO X TEREZINHA DE MORAES GOMES PINTO X EDUARDO GOMES PINTO(SP157417 - ROSANE MAIA)
Fls. 82/95 - Regularize o executado sua representação processual, pela juntada de instrumento de procuração assinado pelos dois sócios, nos termos da cláusula 7ª de seu contrato social. Fls. 97/109 - Diante da informação de que não há saldo devedor a ser cobrado no período de janeiro de 1994 a março de 1996, proceda a exequente à substituição da CDA n.º 35112429-2, intimando-se o executado, nos termos do parágrafo 8º, do art. 2º da LEF.

0004093-06.2003.403.6103 (2003.61.03.004093-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RENE GOMES DE SOUSA
Fl. 102 - EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA., pleiteia o reconhecimento da prescrição das dívidas com fundamento na edição da Súmula Vinculante n.º 8 pelo E. STF... Isto posto, REJEITO o pedido. Fls. 117/138 - Despicienda a expedição de ofício-resposta ao Juízo Trabalhista nestes autos, vez que já noticiado àquele Juízo, nas execuções n.ºs 1999.61.03.004886-0 e 2003.61.03.002476-8, o cancelamento da penhora dos imóveis de matrículas n.ºs 45.280, 45.281 e 117.406. Após, considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

0006143-05.2003.403.6103 (2003.61.03.006143-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TONY VEICULOS COMERCIO E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)
Fls. 58/65 - Esclareça a requerente Piazza Vale Comércio de Veículos Ltda. seu interesse no processo. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0001256-41.2004.403.6103 (2004.61.03.001256-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS)
Manifeste-se a exequente, juntando cópia dos processos administrativos.

0004162-04.2004.403.6103 (2004.61.03.004162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO
Fls. 104/112 - Despicienda a expedição de ofício-resposta ao Juízo Trabalhista nestes autos, vez que já noticiado àquele Juízo, nas execuções n.ºs 1999.61.03.004886-0 e 2003.61.03.002476-8, o cancelamento da penhora dos imóveis de matrículas n.ºs 45.280 e 45.281. Fls. 91/103 - Prejudicado, uma vez que o imóvel não está penhorado nos autos. Fls. 81/86 - Já existe penhora sobre estabelecimento comercial determinada pela Justiça do Trabalho, âmbito onde estão sendo realizados os pagamentos das verbas laborais. Cabe à exequente diligenciar acerca do prognóstico para pagamento dos débitos tributários. Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação

da exequente no arquivo.

0005638-77.2004.403.6103 (2004.61.03.005638-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) Fl. 153 - EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA., pleiteia o reconhecimento da prescrição das dívidas com fundamento na edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo E. STF...Ante o exposto REJEITO o pedido.Fls. 156 e 346/354 - Oficie-se o Juízo Trabalhista informando que nas execuções nºs 1999.61.03.004886-0 e 2003.61.03.002476-8, foi efetuado o cancelamento da penhora dos imóveis de matrículas nºs 45.280 e 45.281.Considerando que a executada está sob intervenção judicial, guarde-se no arquivo provocação da exequente.

0006454-59.2004.403.6103 (2004.61.03.006454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) Fls. 265/277 - Oficie-se em resposta ao Juízo Trabalhista, noticiando acerca da expedição de ofício nos autos da execução nº 2003.61.03.002476-8

0007003-69.2004.403.6103 (2004.61.03.007003-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SPI71996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) Fls. 99/101- Diante do recebimento dos embargos sem garantia integral da dívida, bem como da intervenção judicial na empresa, a execução aguardará o depósito pelo executado, da penhora do faturamento, até ocasião da prolação da sentença nos embargos, sob pena de extinção daqueles sem resolução de mérito.

0000391-81.2005.403.6103 (2005.61.03.000391-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0000400-43.2005.403.6103 (2005.61.03.000400-6) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SIND EMPREGS ESTAB DE SERVS SAUDE DE SJCAMPOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X CARLOS JOSE GONCALVES(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) Fls. 135/136 - Prejudicado diante das sentenças proferidas nos embargos opositos.Regularize o executado sua representação processual.Expeça-se Carta Precatória para avaliação do bem e registro da penhora.Após, dê-se vista ao exequente.

0001082-95.2005.403.6103 (2005.61.03.001082-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICRO STEEL TECNOLOGIA E INFORMATICA LIMITADA(RJ081958 - MARCELO LEAL FERREIRA DE ALMEIDA) Fls. 90/121 - Regularize a pessoa jurídica sua representação processual pela juntada de instrumento de procuração e contrato social.Fls. 133/135- Desentranhem-se os documentos de fls. 134/135, vez que pertencem a terceiro estranho ao feito (representante legal), para descarte.Cumprido o primeiro parágrafo, tornem conclusos.

0001084-65.2005.403.6103 (2005.61.03.001084-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALCIDES BASILIO DA SILVA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) É entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, há que ser suspenso o curso do processo de execução, notadamente quando há verossimilhança das alegações pela prolação de liminar/sentença favorável. É o caso dos autos, em que houve prolação de sentença procedente na Ação Ordinária nº 2004.61.03.007352-8, que versa sobre a dívida em cobrança, anulando-se o crédito tributário apurado para o Imposto de Renda, no processo administrativo 13884.001175/2001-77. Assim, determino a suspensão do feito por um ano, após o qual a embargante deverá informar acerca do referido processo, do qual pende recurso de apelação.

0001245-75.2005.403.6103 (2005.61.03.001245-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECSERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA Fls. 220/242 - Vista à exequente, requerendo o que de direito.

0001248-30.2005.403.6103 (2005.61.03.001248-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO DE GAS CHACARA REUNIDAS LTDA X CARLOS FUMIO NISHI X JULIA EMIKA KUMATA X NUNO JOSE MARIA RODRIGUES LAGE DOS SANTOS PINTO DA SILVEIRA X ANA PAULA DA CAMARA NOBREGA PINTO DA SILVEIRA X MARISA MACHADO SILVA ESTEVES X CARLOS ROBERTO FERNANDES ESTEVES(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO E SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Mister anotar, inicialmente, que há pedido da exequente, à fl. 223 - fundamentado no Parecer/PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009 -, de exclusão dos sócios CARLOS MACHADO SILVA ESTEVES e MARISA MACHADO SILVA ESTEVES. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. No caso concreto, tendo em vista que os sócios CARLOS ROBERTO FERNANDES ESTEVES, MARISA MACHADO SILVA ESTEVES, JULIA EMIKA KUMATA e CARLOS FUMIO NISHI retiraram-se do quadro social anteriormente ao encerramento irregular da empresa executada, conforme cópia da ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 161/164) e fls. 185/197, determino as suas exclusões do polo passivo. À SEDI para exclusão dos nomes de CARLOS ROBERTO FERNANDES ESTEVES, MARISA MACHADO SILVA ESTEVES, JULIA EMIKA KUMATA e CARLOS FUMIO NISHI do polo passivo. Quanto à prescrição, esta não ocorreu, uma vez que houve parcelamento dos débitos em 2000 e rescisão em 2002, motivando a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que o parcelamento importa em reconhecimento da dívida. A partir da exclusão do parcelamento, em janeiro de 2002 (fl. 212), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Proferido o despacho de citação em junho de 2005, não decorreram os cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. Cumpra-se a determinação de fl. 175 a partir do terceiro parágrafo, com a penhora de bens, somente em relação aos sócios remanescentes.

0001648-44.2005.403.6103 (2005.61.03.001648-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) Fls. 104/108 - Manifeste-se a exequente acerca do bem oferecido em substituição à penhora.

0001897-92.2005.403.6103 (2005.61.03.001897-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TBS TECHNICAL BUILDING SERVICOS S/C LTDA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) Inicialmente, diante da manifestação espontânea da executada aos autos, dou-a por citada. Fls. 70/10-... Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Fls. 43/67 - Indefiro a inclusão dos sócio... Diligencie a exequente na busca de bens para penhora.

0003016-88.2005.403.6103 (2005.61.03.003016-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) Fl. 134 - EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA., pleiteia o reconhecimento da prescrição das dívidas com fundamento na edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo E. STF... Antes de proposta a execução fiscal, os débitos foram parcelados (em abril de 2000) tendo sido rescindido, conforme informação constante nos embargos em apenso. Tais parcelamentos motivaram a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importam no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (2003), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação, proferido em agosto de 2005, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis:..Isto posto, REJEITO o pedido. Após, considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

0005904-30.2005.403.6103 (2005.61.03.005904-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JAM S CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP163888 -

ALEXANDRE BONILHA)

JAMS CALÇADOS E BOLSAS LTDA apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL. Alega que a cobrança é indevida, uma vez que efetuou pedido de compensação administrativa...Diante das informações trazidas pela exequente às fls. 66/67 e 87/98 - dando conta do indeferimento dos pedidos de compensação -, os argumentos do excipiente devem ser veiculados em sede de embargos à execução, uma vez que o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados.Cumpra-se a determinação de fl. 23 a partir do 2º parágrafo com a penhora de bens.

0005916-44.2005.403.6103 (2005.61.03.005916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)
Manifeste-se expressamente a exequente acerca da prescrição alegada.

0006084-46.2005.403.6103 (2005.61.03.006084-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO E SP072866 - IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)
...Ante o exposto REJEITO o pedido.Fls. 120/122 - Já existe penhora sobre estabelecimento comercial determinada pela Justiça do Trabalho, âmbito onde estão sendo realizados os pagamentos das verbas laborais. Cabe à exequente diligenciar acerca do prognóstico para pagamento dos débitos tributários.Indefiro a inclusão de sócio que retirou-se da sociedade em 1996, transferindo suas quotas aos sócios remanescentes.Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se no arquivo provocação da exequente.

0003324-90.2006.403.6103 (2006.61.03.003324-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X V SANTOS DE MOURA-ME X VICENTE SANTOS DE MOURA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Este Juízo mantém entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos.Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaNo caso concreto, a não-localização da empresa no endereço constante dos autos não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC.Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão do sócio no polo passivo, bem como torno sem efeito o ato citatório.À SEDI para exclusão do nome de VICENTE SANTOS DE MOURA do polo passivo.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora. Desentranhe-se a petição de fls. 68/89 para posterior descarte, tendo em vista tratar-se de terceiro estranho ao feito.

0003939-80.2006.403.6103 (2006.61.03.003939-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1618 - RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DA OUD MAIA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Diante da manifestação espontânea nos autos, dou ANTONIO DE PÁDUA COSTA MAIS e IVETE DA OUD MAIA como citados.Fls. 172/194-...Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Fls. 129/148 - Providencie a executada pessoa

jurídica, instrumento original de procuração. Fls. 198/204 - Diante da informação de fl. 198 do CRI local, acerca do registro da penhora e da impossibilidade de eventual registro de arrematação ou adjudicação, manifeste-se o exequente se tem interesse na manutenção da penhora. Fls. 205/213 - Providencie a exequente a substituição das CDAs nºs 35459453-2 e 35459865-1, nas quais notícia extinção parcial da dívida, intimando-se os executados, observando-se o parágrafo 8º, do art. 2º da LEF. Anote-se a extinção da CDA nº 35459453-2 no sumário dos autos.

0004451-63.2006.403.6103 (2006.61.03.004451-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A CELULA EDICOES, CURSOS E PRODUCOES LTDA,(SP185625 - EDUARDO D'AVILA)
Trata-se de Execução Fiscal fundada em seis CDAs, cujos créditos foram extintos por motivos diversos. Relativamente às de nºs 80206033129-91, 80605046488-42, 80606050484-68, 80606050485-49 e 80706017591-38, houve pagamento, motivo pelo qual, em relação a elas, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (pagamento do débito). Quanto à CDA nº 80205033593-33, a extinção se dá nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl.195. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0004538-19.2006.403.6103 (2006.61.03.004538-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ARGAMASSAS M.P.C.A. LTDA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

...In casu, há decisão judicial proferida em sede de Mandado de Segurança (fls. 84/88), cujo acórdão - que decidiu pela manutenção da sentença a qual assegurou ao executado o exercício de suas atividades, abstendo-se o Conselho exequente de exigir inscrição e registro em seus quadros - transitou em julgado em 18 de abril de 2005 (fl. 85), sendo defesa, por esse motivo, a discussão de questão já acobertada pelos efeitos da coisa julgada. Ante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizado, a serem pagos pela exequente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

0005180-89.2006.403.6103 (2006.61.03.005180-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADELPHIA COMUNICACOES S.A.(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005382-66.2006.403.6103 (2006.61.03.005382-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDO ANTONIO PEREIRA

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2008.61.03.001562-5).

0009437-60.2006.403.6103 (2006.61.03.009437-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Comprove a exequente a intimação do Auto de Infração informada nas CDAs, principalmente a de número 80606185185-06. Após, tornem conclusos para exame da prescrição.

0002798-89.2007.403.6103 (2007.61.03.002798-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Trata-se de Execução Fiscal fundada em três CDAs, cujos créditos foram extintos por motivos diversos. Relativamente às de nºs 80 2 06 057306-34 e 80606127864-52, houve pagamento, motivo pelo qual, em relação a elas, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (pagamento do débito). Quanto à CDA nº 80606127863-71, a extinção se dá nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem resolução de mérito, pelo cancelamento do débito na via administrativa, tudo conforme noticiado às fls. 72/77. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0003274-30.2007.403.6103 (2007.61.03.003274-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SAO JOSE POINT SUPER LANCHES LTDA X MARCOS DE SOUZA HEIDORNE

Fls.66/71 - Ciência ao executado acerca da exclusão de parte da dívida, referente aos vencimentos de setembro de 2003 e junho de 2004, bem como a informação de alocação de pagamentos efetuados. Cumpra-se a determinação de fl. 10 a

partir do 2º parágrafo, com a penhora de bens.

0005430-88.2007.403.6103 (2007.61.03.005430-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGENCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP157417 - ROSANE MAIA)

Fls. 146/155 - Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração nos termos da cláusula 7ª da Consolidação Contratual (A administração caberá a ambos os sócios conjuntamente).Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação supra, prossiga-se com a execução, manifestando-se a exequente acerca da penhora.

0005560-78.2007.403.6103 (2007.61.03.005560-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE AGENOR DOS SANTOS(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO)

Fls. 10/28 - Diante das informações da exequente, contidas nas fls. 36/77, dando conta de que a dívida decorre de autuação do contribuinte que declarou indevidamente valor como isento e que o Darf apresentado pelo contribuinte foi devidamente considerado quando da autuação, rejeito o pedido do executado.Cumpra-se a determinação de fl. 05 a partir do segundo parágrafo com a penhora de bens.

0008337-36.2007.403.6103 (2007.61.03.008337-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIAZZA VALE COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)

Fls. 23/44 - Diante do pensamento deste feito à execução fiscal nº 2003.61.03.007502-8, enderece o executado seus pedidos àquele feito, regularizando sua representação processual.Prossiga-se com a execução no processo principal.

0009164-47.2007.403.6103 (2007.61.03.009164-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X G. S. W. - SOFTWARE S/C LTDA(SP103072 - WALTER GASCH E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vista à executada acerca da manifestação da exequente noticiando a desistência da adjudicação dos bens penhorados.Nada sendo requerido pelo executado, dê-se vista à exequente para prosseguimento do feito.

0009581-97.2007.403.6103 (2007.61.03.009581-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X STARCRAFT MANUTENCAO GERAL DE AERONAVES LTDA X JOSE GILMAR DO NASCIMENTO CAMARGO X ELITON SIQUEIRA DA SILVA X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA)

Fls. 48/53 - Prejudicado, diante da prolação de sentença na execução fiscal pelo pagamento da dívida. Cumpra-se-a.

0000388-24.2008.403.6103 (2008.61.03.000388-0) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

...A alegação de nulidade da CDA não merece procedência. O fato de constar nome diverso do real devedor na CDA não implica na nulidade da CDA e conseqüente extinção da execução fiscal, vez que no caso não houve cerceamento de defesa ao executado, que foi citado e intimado pessoalmente à fl. 40. Nesse sentido...Isto posto, REJEITO o pedido.Requeira a exequente o que de direito.

0000509-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000509-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 30/41 - Diante das informações da exequente às fls. 230/234, acerca do abatimento de valores referentes às guias de recolhimento 115, proceda a exequente à substituição da CDA.Após, intime-se o executado, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da LEF.

0007517-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007517-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILTON SALES DE FREITAS(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)

...Isto posto, REJEITO o pedido.Prossiga-se com a execução, pela penhora de bens, nos termos da determinação de fl. 18.

0007943-92.2008.403.6103 (2008.61.03.007943-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA ANTUNES FILHO CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Fls. 126/141- CONSTRUTORA ANTUNES FILHO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, alegando a ocorrência de prescrição....Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os pedidos, excluindo-se desta execução as dívidas referentes ao terceiro trimestre de 2003 (julho, agosto e setembro).Intime-se a exequente para que providencie a substituição das CDAs. Após, intime-se a executada, observando-se o parágrafo 8º, do art. 2º da LEF.Indefiro o pedido de trâmite sob segredo de justiça, face aos

documentos juntados.

0007953-39.2008.403.6103 (2008.61.03.007953-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIBORIO JOSE FARIA(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER)

Vistos, etc Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 49, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6830/80. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000613-10.2009.403.6103 (2009.61.03.000613-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CD STUDIO INFORMATICA LTDA EPP(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO)
Fls. 23/49 e 52/69 - Providencie a exequente a substituição da CDA fazendo constar quais são os períodos remanescentes das dívidas.Após, intime-se a executada, observando-se o parágrafo 8º, do art. 2º da LEF.

0006495-50.2009.403.6103 (2009.61.03.006495-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAUDIA REJANE DE ABREU BERGMANN

Inicialmente, tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos recebidos da SRF, determino que a partir de sua juntada aos autos este feito tramite em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. As intimações ficam restritas às partes e seus procuradores. Fls. 14/29-...Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Informe a exequente acerca de eventual remissão da dívida.Em sendo negativa a resposta, prossiga-se com a execução pela penhora de bens.

0006570-89.2009.403.6103 (2009.61.03.006570-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP123489B - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA)

Fls. 28/63, 65/76 e 78/90 -Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0006713-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006713-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGEMAN REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES)

Fls. 90/165 e 167/168 - O parcelamento do débito implica na suspensão da execução fiscal quando celebrado posteriormente à protocolização desta. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Regularize o executado sua representação processual, pela juntada do instrumento de contrato social.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1826

ACAO PENAL

0001648-52.2007.403.6110 (2007.61.10.001648-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LEIS(SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA E SP174872 - FERNANDO DE MOURA)

Tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, depreque-se o interrogatório do acusado JOSÉ LEIS.Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Informo que foi expedida a Carta precatória nº 39/2010 para a Comarca de Itu, destinada ao interrogatório do réu José Leis.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular
Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3431

MANDADO DE SEGURANCA

0001506-43.2010.403.6110 (2010.61.10.001506-8) - JOAQUIM G F PACHECO NETO & PASSOS LTDA EPP(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante expressamente sobre o endereço sede das autoridades impetradas conforme informações de fls. 744/820. Int.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900193-81.1994.403.6110 (94.0900193-5) - WALDEMAR SOARES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos.Cuida-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário, pelo rito ordinário, proposta em 24/06/1991 por Waldemar Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.O pedido foi julgado procedente por decisão transitada em julgado em 24/06/1999 e os autos encontram-se na fase de execução do julgado.O réu foi citado, em 06/04/2000, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para pagamento do crédito apurado pela parte autora, bem como para cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação (fls. 249 e 255). Em face da concordância do INSS com o cálculo de liquidação apresentado pelo autor, em 26/01/2001 foi determinada a expedição de ofício precatório referente aos valores atrasados, bem como instada a parte a se manifestar sobre a implantação do benefício (fls. 262).A fls. 264/265, o autor aduziu que o INSS não havia implantado o benefício devido e requereu a intimação da autarquia previdenciária para esse fim.Entretanto, o Juízo não apreciou o referido requerimento e, após a expedição do ofício precatório para pagamento das diferenças pretéritas, determinou o sobrestamento do feito, aguardando-se em arquivo o pagamento do precatório expedido.O processo retomou seu andamento em 19/12/2002, em razão da notícia de pagamento do precatório e, a partir daí, houve o levantamento do valor pago e a parte autora requereu o pagamento de diferenças apuradas relativamente aos juros em continuação e à correção monetária (fls. 300/305 e 321/325). Determinada a intimação do INSS para se manifestar sobre os novos cálculos apresentados pelo autor em 22/11/2005, aquele discordou da pretensão deste, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração da existência de eventuais diferenças devidas ao autor.Apresentados os cálculos pelo Contador do Juízo (fls. 329/330), a parte autora e o INSS manifestaram sua concordância (fls. 333 e 335), pelo que foram expedidos ofícios requisitórios para pagamento das diferenças apuradas em novembro de 2007 (fls. 342/345) e novamente determinado o sobrestamento do feito até o pagamento das requisições, conforme decisão de fls. 362, sobre a qual a parte autora não se manifestou.Após o pagamento dos referidos ofícios precatórios complementares, a parte autora aduziu, em petição protocolada em 11/03/2009, que o INSS ainda não havia cumprido a obrigação de fazer a que fora condenado, consistente na implantação de seu benefício.Intimado, o INSS procedeu, enfim, à implantação do benefício devido ao autor, em 14/04/2009, e a parte autora requereu, a fls. 388/396, o pagamento de multa por atraso no cumprimento da obrigação, no montante de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais) correspondentes à multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) aplicada em razão de 3.250 (três mil, duzentos e cinquenta) dias de atraso, bem como do montante de R\$ 109.563,12 (cento e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e doze centavos), referentes aos valores das prestações mensais ainda devidas, do período compreendido entre a competência de outubro de 1999 e a data de implantação do benefício.Intimado, o INSS manifestou-se a fls. 401/405, insurgindo-se quanto à cobrança de multa pecuniária por atraso na implantação do benefício.É o que basta relatar. Decido.Inicialmente, verifica-se que a implantação de benefício previdenciário constitui-se em obrigação de fazer, cujo

devedor é o INSS e, desta forma, não há qualquer impedimento para a fixação de multa cominatória pelo atraso no seu cumprimento, nos termos dos artigos 461, 632 e 644 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...] Parágrafo 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. Parágrafo 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Parágrafo 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. [...] Art. 632. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo. [...] Art. 644. A sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE. 1. É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer. 2. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200101541263 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 374502 - Relator Min. PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA: 19/12/2002 PG: 472) PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA DIÁRIA - ASTREINTES (ESTRINGENTES) - FIXAÇÃO DE OFÍCIO CONTRA INSS - INEXIGIBILIDADE. 1 - As astreintes podem ser fixadas de ofício mesmo contra pessoas jurídicas de direito público (autarquia). 2 - Não tendo se implementado a condição a que está sujeita a obrigação, não pode a mesma ser exigida. 3 - Recurso não conhecido. (RESP 200000078190 - RECURSO ESPECIAL - 246701 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 16/10/2000 PG: 327) Por outro lado, o objetivo da multa em questão (astreintes) é coagir o devedor que foi condenado a praticar um ato ou abster-se da referida prática, a efetivamente realizar o comando imposto na determinação judicial. O principal objetivo da fixação da multa não é o pagamento do valor estipulado e sim o cumprimento da obrigação específica determinada. Na fixação das astreintes deve o juiz sempre estabelecer um prazo razoável para o cumprimento da obrigação. Findo o prazo estipulado e não cumprida a obrigação, tem-se o início da incidência da multa. O INSS foi devidamente citado para o cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de benefício previdenciário em nome do autor, sendo-lhe concedido prazo suficiente para as providências administrativas nesse sentido. A alegação de que necessitava dos dados do autor para efetuar a implantação não merece ser acolhida, uma vez que, conforme se observa a fls. 387 e 397/398, o INSS foi intimado em 31/03/2009 para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer e efetivamente implantou o benefício devido ao autor no dia 14/04/2009, sem que houvesse necessidade do comparecimento pessoal do autor. Outrossim, conforme já mencionado, o INSS foi devidamente citado para implantação do benefício, cujo mandado continha todos os elementos e dados necessários à prática do ato, inclusive o seu valor, no caso R\$ 136,00 (conto e trinta e seis reais) referente ao mês de outubro de 1999. Portanto, não há nenhuma razão plausível que justifique o fato da autarquia não implantar o benefício do autor no prazo de 30 (trinta) dias que lhe foi assinalado. Entretanto, conquanto as astreintes não estejam limitadas ao valor da obrigação, podendo inclusive ultrapassá-las, entendo que o valor fixado no comando judicial mostra-se extremamente excessivo e desarrazoado, motivo pelo qual entendo que deva ser reduzido. Ademais, a própria parte autora, assim como este Juízo, também contribuiu para o atraso na implantação do benefício do autor, na medida em que permaneceu inerte por mais de 8 (oito) anos - de fevereiro de 2001 a março de 2009 -, período em que não recebeu o benefício previdenciário que lhe era devido e durante o qual permitiu que o processo fosse remetido ao arquivo por 2 (duas) vezes, sem se manifestar sobre a não implantação de seu benefício. Destarte, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do autor, bem assim, a lesão ao patrimônio público em detrimento de todos os contribuintes e segurados da Previdência Social, sem contudo perder de vista a finalidade da multa cominatória em questão, com fundamento no art. 461, parágrafo 6.º, do Código de Processo Civil, DETERMINO A REDUÇÃO da multa aplicada para R\$ 10,00 (dez reais) por dia de atraso, considerando-se como termo inicial a data de 09/05/2000, primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 30 (trinta) dias assinalado para cumprimento da obrigação de fazer nestes autos, e como termo final a data de 14/04/2009. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência da conta de liquidação apresentada pela parte autora a fls. 392/396, referente aos valores devidos ao autor no período de outubro de 1999 a março de 2009 e em relação à qual o INSS não apresentou qualquer manifestação, bem como para elaboração de conta referente à multa pecuniária por atraso no cumprimento da obrigação de fazer, em conformidade com esta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0900420-71.1994.403.6110 (94.0900420-9) - ANTONIA FERRAZ DA SILVA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista às partes, com urgência. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

0903521-77.1998.403.6110 (98.0903521-7) - ANTONIO BARBOSA DE MELO (SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Mantenho a decisão de fls. 214. Venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0009833-89.2001.403.6110 (2001.61.10.009833-7) - REGINALDO ALVES LONGO X MARLI SACRAMENTO PEREIRA LONGO(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art, 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), devidamente atualizada até a data do depósito, com a inclusão da multa posto que devida a partir do trânsito em julgado, sob pena de penhora. Int.

0002999-36.2002.403.6110 (2002.61.10.002999-0) - JAIR NOBREGA X MIYOKO GOYA NOBREGA(SP154912 - AILTON BUENO SCORSOLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 567/569v., arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int..

0008454-79.2002.403.6110 (2002.61.10.008454-9) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Indefiro o pedido de fls. 118/120, uma vez que os autos estão findos, após a manifestação de ambas as partes no sentido de que nada há a se executar nestes autos. Entretanto, se os peticionários entendem que há valores a executar, deverão diligenciar os dados reclamados junto à autarquia e promover ação em nome próprio, uma vez que não são partes na presente ação. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0011987-12.2003.403.6110 (2003.61.10.011987-8) - IGNEZ ALBERTONI RANDAZZO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeça-se a certidão requerida e arquivem-se os autos. Int.

0006496-48.2008.403.6110 (2008.61.10.006496-6) - MARY YAMAZAKI CHINEN(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 181/183: Indefiro a produção da prova pericial requerida, posto que esta não se presta ao deslinde da presente ação, que objetiva a anulação da adjudicação do imóvel hipotecado. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009240-16.2008.403.6110 (2008.61.10.009240-8) - EZEQUIEL BARBOSA DE MOURA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000376-52.2009.403.6110 (2009.61.10.000376-3) - SERGIO MURGILLO X ABIGAIL PINTO MURGILLO - ESPOLIO X SERGIO MURGILLO(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 21/44: Tendo em vista a emenda à inicial que atribuiu o valor da causa de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01 e consoante decisão de fl. 20, remetam-se os autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição.

0001305-85.2009.403.6110 (2009.61.10.001305-7) - JOSE PREUSS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A competência territorial é firmada no momento da distribuição da ação. Dessa forma é irrelevante eventual alteração que possa vir a ocorrer no futuro em relação ao domicílio do autor. Do exposto, MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 91, uma vez que no momento da propositura da ação e mesmo no momento atual, o autor, embora possua imóvel na cidade, reside no município de Paranavá. Cumpra-se a decisão de fls. 91. Int.

0007551-97.2009.403.6110 (2009.61.10.007551-8) - ELIEL VIEIRA DA SILVA(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Primeiramente, acolho a emenda à inicial de fls. 33/34. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Após, desentranhe-se a petição de fls. 31/32, devolvendo-a ao seu subscritor. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e que ao final, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Aduz que requereu benefício de auxílio-doença em 18/05/2009, que foi indeferido pela

autarquia. Alega que está em tratamento psiquiátrico e que encontra-se totalmente incapacitado para suas atividades laborativas. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada condição de saúde do autor, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva ante o caráter alimentar do benefício, observo que o efetivo estado de saúde do autor, que é uma das condições para concessão do benefício previdenciário, somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante perícia médica. A documentação médica juntada pelo autor não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Dr. Paulo Michelucci Cunha, CRM n.º 105865, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO, AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS.40: CERTIFICADO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 36/38, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 26/04/2010, às 12:55 horas, com o Dr. Paulo Michelucci Cunha, que será realizada nas dependências desta Subseção Judiciária.

0012227-88.2009.403.6110 (2009.61.10.012227-2) - LUIZ ROMAO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Appós, venham conclusos para sentença. Int.

0013287-96.2009.403.6110 (2009.61.10.013287-3) - WALTER SOARES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP268877 - CARLA COSTA ESPINOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Appós, venham conclusos para sentença. Int.

0001335-86.2010.403.6110 (2010.61.10.001335-7) - MARIA ANGELICA DA CRUZ MENK (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Dr. Paulo Michelucci Cunha, CRM n.º 105865, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO, AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte

sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 41: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 37/39, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 26/04/2010, às 12:25 horas, com o Dr. Paulo Michelucci Cunha, que será realizada nas dependências desta Subseção Judiciária

0001942-02.2010.403.6110 (2010.61.10.001942-6) - LILIA MARIA FURLAN MENDES (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que tanto o endereço residencial da autora declarado na inicial, quanto aqueles referidos na procuração outorgada a seus advogados, em sua declaração de hipossuficiência e ainda na conta de consumo juntada aos autos, são de jurisdição da 9ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, em Piracicaba. Assim, em consonância com o art. 100, inciso II, do CPC, declino da competência para processo e julgamento da presente ação em prol de uma das varas daquela subseção, para onde deverá ser remetida. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004589-53.1999.403.6110 (1999.61.10.004589-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903761-37.1996.403.6110 (96.0903761-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI) X ABEL DA SILVA CARDOSO X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X ANTONIO GALLINA X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X CARLOS TEODORO DE PAULA X EDEISE CRAIS DORTH X FRANCISCO MURATT X GENTIL TEZOTTO X RAFAEL PERES (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Vista às partes do parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 207/344, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014444-07.2009.403.6110 (2009.61.10.014444-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010700-04.2009.403.6110 (2009.61.10.010700-3)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X SOCIEDADE ITAMBI LTDA (SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI)

Ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0052325-20.2006.403.0000 (2006.03.00.052325-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-88.2005.403.6100 (2005.61.00.000320-6)) JATOBA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (PR032196 - Alexandre Fidalski) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da remessa dos autos à esta subseção judiciária. Traslade-se cópia das folhas 1577/1578; 1685/1687, 1696 e 1638 para os autos 2005.61.00.000320-6. Após, manifeste-se o réu INCRA em termos de prosseguimento. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0010567-59.2009.403.6110 (2009.61.10.010567-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002476-77.2009.403.6110 (2009.61.10.002476-6)) ROGER ROBERTO DE SOUZA (SP278509 - KARINE

RODRIGUES BRANCO) X JEFFERSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X MARIA RAIMUNDA SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BANCO BVA S/A Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 295, inciso I, parágrafo único, inciso II, 267, inciso VI e artigo 56, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios posto que a relação processual não chegou a se completar. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3429

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009909-79.2002.403.6110 (2002.61.10.009909-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901838-73.1996.403.6110 (96.0901838-6)) SIMATEL COML/ LTDA(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARCOS MATHIAS DOS SANTOS(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E SP210604 - AGUINALDO RODRIGUES FILHO)

Ciência do retorno do autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região. Proceda-se ao apensamento destes autos ao de Execução fiscal n.º 96.09018386. Aos embargados para resposta no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006821-86.2009.403.6110 (2009.61.10.006821-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005948-23.2008.403.6110 (2008.61.10.005948-0)) RIANA TRANSPORTES ITAPEVA LTDA ME X ANA LUCIA MENDES DE MELO MODENEZI X RICARDO IBARRA MODENEZI(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002679-44.2006.403.6110 (2006.61.10.002679-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-59.2006.403.6110 (2006.61.10.002678-6)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA - SP(SP065593 - ENIO VASQUES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013139-90.2006.403.6110 (2006.61.10.013139-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X JULIANO MARTINS DE PROENCA TATUI X MATATIAS JACO HESSEL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente promover o regular andamento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005951-12.2007.403.6110 (2007.61.10.005951-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CYRINEU & CYRINEU LTDA X NAGNALDO CARLOS CYRINEU X SORAIA RODRIGUES CYRINEU

Fl. 55: Considerando a ausência de manifestação adequada da exequente, para prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Intime-se.

0005948-23.2008.403.6110 (2008.61.10.005948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RIANA TRANSPORTES ITAPEVA LTDA ME X ANA LUCIA MENDES DE MELO MODENEZI X RICARDO IBARRA MODENEZI(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Conforme se verifica nos autos não houve garantia da presente execução até a presente data, desta forma razão assiste a exequente, uma vez que nos termos do art. 739 A, § 1 deverá a execução estar garantida para que haja a suspensão da execução em caso de oposição de embargos. Assim sendo, defiro o requerimento de fls. 65/67. Proceda a penhora dos ativos financeiros da executada, operacionalizando-se através do Sistema Bacenjud. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003722-50.2005.403.6110 (2005.61.10.003722-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EDMIR AGUIAR(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente

nas contas em nome do executado EDMIR AGUIAR, junto aos Bancos do Brasil S/A, correspondente à R\$ 1.391,49 (um mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos) e Unibanco S/A, correspondente a R\$ 720,54 (setecentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), cujas transferências para conta à ordem deste Juízo foram determinadas também por meio eletrônico. Às fls. 71/73, o referido executado, peticionou nos autos requerendo o desbloqueio das referidas contas, ao argumento de que as mesmas referem-se exclusivamente ao recebimento de proventos de aposentadoria, no Banco do Brasil e de recebimento de salário no Unibanco. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. No caso dos autos, embora o executado tenha trazido seus comprovantes de recebimento de salários, sequer apresentou qualquer documento da conta corrente em questão, demonstrando que os valores bloqueados referem-se exclusivamente aos seus rendimentos. Do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente, em nome do executado EDMIR AGUIAR, junto aos Bancos do Brasil S/A, correspondente à R\$ 1.391,49 (um mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos) e Unibanco S/A, correspondente a R\$ 720,54 (setecentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos). Cumpra-se o despacho de fls 70.Int.

0008524-23.2007.403.6110 (2007.61.10.008524-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CLINICA DE CARDIOLOGIA DR. JOSE ROBERTO GUERRA DA CUNHA(MG098253 - JULIO CESAR FELIX)

Fls. 70: Defiro vista dos autos ao executado, conforme requerido.Int.

0008945-42.2009.403.6110 (2009.61.10.008945-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X NIM-FUT - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Condeno a Fazenda Nacional no pagamento dos honorários advocatícios à executada, eis que cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, em face do princípio da causalidade. No presente caso, a Fazenda Nacional ajuizou ação de execução fiscal na pendência de decisão em recurso administrativo, devendo arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC e em razão da simplicidade da demanda, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem atualizados na data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, considerando que houve o pagamento administrativo do débito, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da executada, referente ao valor bloqueado, cabendo a esta a indicação dos dados necessários à sua confecção. Intimem-se, nada mais havendo arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008960-11.2009.403.6110 (2009.61.10.008960-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros da devedora, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente em contas correntes da executada INTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., no valor total de R\$ 14.247,19 (quatorze mil, duzentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. As fls. 90/94, a executada peticionou nos autos requerendo a substituição da penhora que recaiu sobre o dinheiro depositado em suas contas bancárias por um veículo. É o que basta relatar. Decido. O art. 15, inciso I da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF) garante ao executado a possibilidade de, em qualquer fase do processo, obter a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Por outro lado, o art. 8º da mesma lei, dispõe que executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. No caso dos autos, verifica-se que a executada foi devidamente citada em 06/08/2009, deixando decorrer o prazo legal para pagamento ou garantia da execução. Dessa forma, já ultrapassado o momento processual oportuno para a indicação de bens à penhora por parte do executado, tal ato não pode mais ser realizado, tendo-se operado a preclusão. Outrossim, a hipótese prevista no art. 15, inciso I da LEF é a de substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária, o que não é o caso destes autos, em que a executada pretende substituir a penhora que recaiu sobre o dinheiro depositado em suas contas bancárias pelo veículo indicado. Frise-se, nesse aspecto, que no processo de execução devem-se conciliar a norma inserta no art. 620 do Código de Processo Civil, que determina que a execução se faça da maneira menos gravosa ao executado com o princípio de que a execução se faz no interesse do credor, aliado à necessidade de se obter a máxima efetividade do processo. Nesse ínterim, INDEFIRO o requerimento de substituição da penhora e a liberação do valor bloqueado nas contas bancárias da executada. Aguarde-se a notícia da formalização do parcelamento administrativo, conforme determinado às fls 87. Intimem-se. Cumpra-se.

0000564-11.2010.403.6110 (2010.61.10.000564-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SORAIA MARGARETE LOPES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0000590-09.2010.403.6110 (2010.61.10.000590-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CATIA REGINA ARAUJO ABLO DOS SANTOS
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0000614-37.2010.403.6110 (2010.61.10.000614-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BEATRIZ DE FATIMA SILVEIRA DE MELLO
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0000659-41.2010.403.6110 (2010.61.10.000659-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOELMA NAIR LOURENCO DA SILVA
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0001036-12.2010.403.6110 (2010.61.10.001036-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HENRIQUETA LUIZA PINTO
Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento noticiado pela executada às fls. 30/31 no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001885-81.2010.403.6110 (2010.61.10.001885-9) - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X DECIMA QUARTA CIRCUNSCRICAO MILITAR - 2 REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência a exequente da redistribuição do feito a esta secretaria.Considerando que a 14.ª Circunscrição Militar, não tem personalidade jurídica própria, intime-se a exequente para que emende a inicial , indicando corretamente quem deverá figurar no pólo passivo da presente execução, no prazo de 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 3430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005943-11.2002.403.6110 (2002.61.10.005943-9) - LUIZ CARLOS FERNANDES DE MORAES X ROSELI PAGLIARINI DE ALMEIDA MORAES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Recebo as apelações apresentadas pelas partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007383-42.2002.403.6110 (2002.61.10.007383-7) - MARIA DO CARMO ALVES ALBUQUERQUE X ODIMAR FELICIANO PRIMO(SP165460 - GLÁUCIA DE CASTRO FERREIRA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOSEILDE SANTOS X HELENA JOSEFA SANTOS(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0008531-88.2002.403.6110 (2002.61.10.008531-1) - EDMEA BASTOS GRAZIOSI X MARCELO RICARDO GRAZIOSI X MAURA RENATA GRAZIOSI X MARCIA REGINA GRAZIOSI MACHULIS X GERSON MACHULIS JUNIOR(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0008222-33.2003.403.6110 (2003.61.10.008222-3) - ALBERTO CESAR FERREIRA DE ALMEIDA X ELENI ANTONELLI DE ALMEIDA(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo as apelações do(s) autor(es) e do(s) réu(s), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo para resposta, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int..

0013425-73.2003.403.6110 (2003.61.10.013425-9) - CARLOS ROBERTO VIEIRA BRANCO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Desentranhe-se a petição juntada às fls. 140/144, devolvendo-a a seu subscritor. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0007686-85.2004.403.6110 (2004.61.10.007686-0) - IVAN CORDEIRO DE MIRANDA X SILVANA GABRIEL CORREIA DE MIRANDA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010385-49.2004.403.6110 (2004.61.10.010385-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009992-27.2004.403.6110 (2004.61.10.009992-6)) CARLOS ALBERTO SANTOS ARAUJO X ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004397-13.2005.403.6110 (2005.61.10.004397-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-82.2005.403.6110 (2005.61.10.002045-7)) ERNESTO MARTINS FERNANDES X ANA APARECIDA SANCHES ROMAGNOLI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008035-83.2007.403.6110 (2007.61.10.008035-9) - ELIO LOPES DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fundamento no artigo 520, II, do CPC, recebo as apelações apresentadas pelas partes no efeito devolutivo. Aos apelados para contra-razões no prazo legal. Cumpra o INSS o decretado na sentença, comprovando a implantação do benefício do autor nos autos, sob as penas ali cominadas e decorrentes de lei. Cumprida a determinação acima, dê-se vista a(o) autor(a) do comprovante de concessão/restabelecimento do benefício e remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int..

0010798-57.2007.403.6110 (2007.61.10.010798-5) - LAURA MARIA CORREA DE MOURA(SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0005540-32.2008.403.6110 (2008.61.10.005540-0) - NILTON DOS SANTOS(SP241015 - CINTIA BUSELLI ROCCO E SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0011983-96.2008.403.6110 (2008.61.10.011983-9) - MARIANA REINA SIGNORELLI - INCAPAZ X REGINA CASSIA REINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com

nossas homenagens. Intimem-se.

0012977-27.2008.403.6110 (2008.61.10.012977-8) - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo o recurso adesivo apresentado pelo reu. A parte contraria para contra-razoes no prazo legal. Apos, com ou sem contra-razoes, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Regiao com nossas homenagens. Int.

0014696-44.2008.403.6110 (2008.61.10.014696-0) - JOSE ROBERTO ORESTES(SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a certidão de fls. 153, noticiando o decurso de prazo para resposta do INSS, consigno que a ausência de contestação, no presente caso, não produz os efeitos da revelia, tendo em vista o disposto pelo art. 320, II, do Código de Processo Civil. Indefiro a expedição de ofícios requerida no item 05 da petição inicial, uma vez que a instrução dos autos compete à própria parte. Ressalvo, no entanto a oportunidade de comprovar nos autos a negativa das empresas em fornecer os documentos requeridos. Defiro outrossim a oitiva de testemunhas para comprovar o período trabalhado como serviço rural, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o autor ratificar o rol de testemunhas que serão ouvidas por carta precatória, cuja expedição fica desde já deferida e também para o INSS informar se deseja produzir provas. Int.

0000519-07.2010.403.6110 (2010.61.10.000519-1) - FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI(SP072137 - JONAS PASCOLI E SP095328 - MARCOS GERTH RUDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Portanto, com fundamento no art. 103, do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa do presente feito para o Juízo da Primeira Vara da Comarca de Boituva/SP. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002045-82.2005.403.6110 (2005.61.10.002045-7) - ERNESTO MARTINS FERNANDES(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Regiao, com nossas homenagens. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1289

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015639-61.2008.403.6110 (2008.61.10.015639-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X OSNY CARDOSO WAGNER(SP251848 - PRISCILA PRESTES CARDOSO WAGNER) X ARLETE PERINA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X REJANE MARIA DE FREITAS X LUIZ APARECIDO DA ROSA X EDSON MORAES DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA)

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face de Osny Cardoso Wagner, Arlete Perina, Rejane Maria de Freitas, Luiz Aparecida da Rosa e Edson Moraes dos Santos. A inicial foi recebida conforme decisão de fls. 344/347. Os réus apresentaram embargos de declaração às fls. 382/386 e 387/392, alegando omissão na referida decisão, que não teria apreciado o pedido de gratuidade judiciária e a alegação de prescrição. Inicialmente, verifico a ocorrência da omissão, e passo a apreciar as alegações dos réus. No tocante à prescrição, acompanho forte orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as ações civis públicas que visam a reparação de dano ao erário são imprescritíveis na forma do artigo 37, 5º, da Constituição Federal, que estabelece: Art. 37º A lei estabelecerá os prazos de prescrição dos atos ilícitos praticados por qualquer agente público, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Ora, o próprio texto constitucional ressalva a hipótese de estabelecimento de prescrição para as ações que visem o ressarcimento de danos ao erário, o que ocorre no presente caso. Neste sentido, transcrevo: 8. No que concerne à ação civil pública em que se busca a condenação por dano ao erário e o respectivo ressarcimento, esta Corte considera que tal pretensão é imprescritível, com base no que dispõe o artigo 37, 5º, da Constituição da República. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção. (REsp 1107833 / SP, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES DJe 18/09/2009) Em face do exposto, impõe-se a rejeição da alegação de prescrição formulada. No que concerne ao pedido de gratuidade judiciária formulado pelos

réus Rejane, Luiz, Edson e Arlete, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos das 02 (duas) últimas declarações de Imposto de Renda de cada interessado. Assim, acolho os embargos de declaração, para suprimir a omissão apontada, para o fim de indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição e determinar a apresentação da documentação supracitada. Manifestem-se os autores sobre os pedidos de fls. 372/376 e 377/381. No mais, aguarde-se a apresentação das contestações. Int.

DESAPROPRIACAO

0001685-74.2010.403.6110 (2010.61.10.001685-1) - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO - VIAOESTE S/A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a União para que manifeste se tem interesse no feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901447-55.1995.403.6110 (95.0901447-8) - ANTONIO GASQUEZ MARTINEZ X APPARECIDA MASTROTO MARTINEZ X FRANCISCO MODESTO DA SILVA X HELY PARAIZO SOFFIONI X JOAO DOS PASSOS COSTA X JOSE VALENTIM BOTARO X LINDOLFO MENDES X LUIZA ARAUJO DOS SANTOS X SEBASTIANA APARECIDA MARIANO DA SILVA X VALDEMAR COSTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0903246-02.1996.403.6110 (96.0903246-0) - SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Supermercado São Roque Ltda. postula a liquidação da sentença para fixação da verba honorária. Às fls. 783/792 a União (Fazenda Nacional) alega não serem devidos honorários e requer a condenação da requerente em honorários. Razão assiste à União. Não são devidos honorários à parte autora, conforme decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 723/726), que em embargos de declaração opostos pela União, afastou a inversão do ônus sucumbencial determinado às fls. 685. Ausente condenação em honorários não há que se falar em liquidação de sentença. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0061984-64.1999.403.0399 (1999.03.99.061984-3) - ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ PONTES X MARIA HELENA DA SILVA X MOACIR COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado às fls. 711 e 713/717. Int.

0010827-83.2002.403.6110 (2002.61.10.010827-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E Proc. ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP168725 - ALEXANDRE GAMALLO DURAN) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST X SERVICO NACIONAL DO TRANSPORTE - SENAT(Proc. JOSE ALBERTO ALBENY GALLO)

Considerando o bloqueio de constas realizado nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Intime-se o(a)(s) REQUERIDO(A)(S), por carta de intimação, caso não possua(m) defesa constituída nos autos, da realização do bloqueio. Após, nada sendo requerido no prazo legal, abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0002218-77.2003.403.6110 (2003.61.10.002218-4) - HENRIQUE PAULO LIMA DA SILVA X ANA PAULA DA CRUZ SILVA(SP111641 - MARIO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência à parte autora da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Após, tendo em vista a decisão do acórdão de fls. 89/93 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0008786-75.2004.403.6110 (2004.61.10.008786-9) - ALBA ADESIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE X CIA/ PIRATININGA

DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO)

Esclareça a União (Fazenda Nacional) o cálculo de fls. 468, haja vista que também contestou o feito pela ré Comercializadora Brasileira de Energia Elétrica Emergencial, apresentando, o valor atualizado a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com os cálculos atualizados venham os autos conclusos. Int.

0010927-62.2007.403.6110 (2007.61.10.010927-1) - ANTONIO LUCIO VIEIRA - ESPOLIO X ISALINA RUIVO VIEIRA X ISALINA RUIVO VIEIRA(SP214443 - ALESSANDRA CAMILA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007532-28.2008.403.6110 (2008.61.10.007532-0) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação a fls. 49/53, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005469-93.2009.403.6110 (2009.61.10.005469-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELEZER ANACLETO JACINTHO SALES

Ciência à parte autora da discordância da CEF quanto à proposta de acordo formulada nos autos. Solicite-se ao Juízo Deprecado informações sobre o cumprimento da carta expedida às fls. 38. Int.

0013999-86.2009.403.6110 (2009.61.10.013999-5) - MARIANO DOS SANTOS GOVEIA GARCIA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIANO DOS SANTOS GOVEIA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo laborado em atividade especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 16/06/2009 (NB 148.557.253-0), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais. Requeru, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício, requerendo para tanto o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais. Determinada a emenda da inicial para correto valor da causa, a parte se manifestou às fls. 124/129. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado conforme decisão de fls. 130. Contestação do INSS às fls. 132/135. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas nas seguintes empresas: 1 - CETENCO ENGENHARIA S/A, no período de 23/02/1978 a 03/09/1982, sujeito a voltagem elétrica superior a 250 Volts; 2 - COMPANHIA BRASILEIRA DE COMÉRCIO E OBRAS, no período de 08/04/1986 a 08/09/1986, sujeito a ruído de 91 dB(A); 3 - CONSTRUTORA NOBERTO ODEBRECHT S/A, nos períodos de 08/09/1986 a 16/10/1986, de 24/10/1986 a 21/08/1987 e 09/05/1988 a 02/09/1988, sujeito aos agentes ruído e poeiras minerais; 4 - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, no período de 08/10/1987 a 15/03/1988, sujeito a calor, chuva, poeira e outros; 5 - VOTORAM, no período de 07/04/1992 a 05/03/1997, sujeito a poeira de cimento em suspensão; 6 - UNIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EMPREENDEIMENTOS LTDA., nos períodos de 19/09/2000 a 30/06/2001 (agente ruído); de 01/07/2001 a 30/07/2002 (agentes ruído e poeira); de 01/08/2002 a 31/07/2003 (agentes ruído e poeira); de 01/08/2003 a 30/08/2004 (agentes ruído e poeira); de 01/09/2004 a 30/09/2005 (agentes ruído, poeira, cromo, óxido de ferro e manganês); de 01/10/2005 a 30/09/2006 (agentes cromo, óxido de ferro e manganês); de 01/10/2006 a 30/09/2007 (agentes ruído, cromo, óxido de ferro e manganês); de 01/10/2007 a 30/09/2008 (agentes ruído, óxido de ferro e manganês) e; de 01/10/2008 a 19/01/2009 (agentes ruído, óxido de ferro, manganês e iluminação). Verifica-se que o pedido inicial foi instruído com cópia da carteira de trabalho (fls. 14/59) e cópia do procedimento administrativo (fls. 63/120). Conforme cópia do despacho decisório anexado às fls. 104, o INSS deixou de enquadrar como atividade especial apenas os períodos trabalhados nas empresas CETENCO ENGENHARIA S/A e CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, sob a alegação de que o enquadramento previsto como atividade especial sujeita a tensão superior a 250 V pressupõe o trabalho com linhas e cabos energizados. De fato os

formulários DIRBEN - 8030 referentes aos períodos de 23/02/1978 a 30/09/1978 e 01/10/1978 a 03/09/1982 na empresa CETENCO, indicam, ainda que em uma análise preliminar, o trabalho realizado na montagem, instalação e lançamento das linhas de transmissão, sem que as mesmas estivessem energizadas, conforme item 3 dos documentos de fls. 74/75. Por sua vez, os formulários DIRBEN - 8030 referentes aos períodos trabalhados na empresa CAMARGO CORREA S/A indicam como agentes nocivos o calor, chuva e poeira etc (conforme item 4 de fls. 76 e 86). Os formulários não indicam de forma suficientemente precisa a sujeição aos agentes nocivos. Não especificação da temperatura, tipo de poeira, ou mesmo indicação completa do rol de agentes. Os documentos apresentados pelo autor não são, pois, suficientes para comprovar inequivocamente o direito alegado. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, o indeferimento é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001106-29.2010.403.6110 (2010.61.10.001106-3) - REMO ANTONIO CHERUBINI(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação a fls. 70/112, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001800-95.2010.403.6110 (2010.61.10.001800-8) - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Apresente o autor declaração de pobreza nos termos da Lei n.º 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012162-64.2007.403.6110 (2007.61.10.012162-3) - WELLINGTON DOS SANTOS - INCAPAZ X ERICA DOS SANTOS - INCAPAZ X WILLIAN DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X SAMUEL LEANDRO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOEL OSEIA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAQUIM DANIEL DOS SANTOS - INCAPAZ X JOANA MORENO DA SILVA SANTOS(SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1286

MANDADO DE SEGURANCA

0002416-56.1999.403.6110 (1999.61.10.002416-3) - JOSE CARLOS TRINDADE(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X AGENTE DO POSTO DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009972-41.2001.403.6110 (2001.61.10.009972-0) - VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X VALEC MOTORS LTDA(SP158043A - FABIANA LOPES PINTO E SP169514 - LEINA NAGASSE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fl. 559: Oficie-se a CEF para que converta os depósitos judiciais efetuados nestes autos, em renda para a União. II) Após, faça-se nova vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional e, com a concordância, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento. III) Int.

0007479-52.2005.403.6110 (2005.61.10.007479-0) - AUTO POSTO CONSELHEIRO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos sobrestado. Intimem-se.

0005656-09.2006.403.6110 (2006.61.10.005656-0) - MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP144700E - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0015993-86.2008.403.6110 (2008.61.10.015993-0) - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, manejado pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A contra ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, visando à liberação do veículo modelo Gol, marca Volkswagen, ano 2007, cor preta, placa APL 3135, chassi nº. 9BWCA05W08PO75183, RENAVAL nº. 943466830, registro no DETRAN/PR nº. 7092762708; que seja determinada a suspensão da exigibilidade do pagamento da multa pena de perdimento sobre o veículo; e que a autoridade impetrada seja proibida de impor multa de qualquer natureza. Sustenta o impetrante, em síntese, ser proprietário do veículo acima mencionado, que foi dado em arrendamento à empresa Transnet Locadora de Veículos S/A. Informa que a arrendatária celebrou contrato de locação do veículo com Altair Domingues Bernardo, por intermédio da empresa Wingstur Agência de Viagens e Turismo Ltda. Assevera que o locatário não devolveu o veículo no prazo pactuado, qual seja, 02/07/2008, e que, em 03/07/2008, o veículo foi interceptado por agentes da Polícia Militar Rodoviária junto ao Posto Rodoviário da cidade de Paranapanema-PR, contendo em seu interior mercadorias estrangeiras sem a regular documentação de entrada no país, motivo pelo qual, Altair foi preso, conforme notícia o Auto de Apresentação e Apreensão n. IPL 393/2008, emitido pela Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba-SP. Afirma que as mercadorias apreendidas, bem como o veículo, foram remetidos e se encontram à disposição da Receita Federal, unidade Sorocaba. Por fim, argumenta que não tinha conhecimento ou qualquer ligação com as atividades escusas exercidas pelo locatário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/77. Emenda à inicial às fls. 82/163, 166/168 e 171/172. Às fls. 173/177 foi parcialmente deferido o pedido de medida liminar, no sentido de determinar a suspensão da aplicação das penas de multa e de perdimento, de acordo com o artigo 75, 3º, da Lei nº. 10.833/2003, até decisão final deste Juízo. Às fls. 184 o impetrante providenciou a juntada aos autos das cópias dos documentos que instruíram as petições de emenda à inicial. Inconformada com a decisão que deferiu parcialmente o pedido de concessão da medida liminar, a União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 200/208), junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que o converteu em agravo retido. As informações da autoridade impetrada encontram-se acostadas às fls. 209/217 dos autos. Sustenta a autoridade impetrada, em síntese, que o procedimento de retenção do veículo transportador, realizado pelo agente da Receita Federal do Brasil, se deu no estrito cumprimento de dever legal. Aduz que o fato ocorrido, no caso em tela, enquadra-se perfeitamente nas hipóteses previstas na legislação aduaneira, notadamente no que se refere à aplicação de multa, retenção e perdimento do veículo. Argumenta, ainda, que restou comprovado, do Auto de Prisão em Flagrante, que o veículo de passeio foi transformado em veículo de carga, razão pela qual não se pode aceitar o argumento de que a legislação que fundamentou o Auto de Infração seria inaplicável ao caso presente. Assinala, ainda, que o fato de pender sob o bem um contrato de locação, além de um contrato de leasing, não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira, uma vez que o interesse público sobreleva-se ao interesse particular, salientando que, ao impetrante, caberia a ação regressiva em face do real infrator. O Ministério Público Federal, em Parecer juntado às fls. 222/226, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decidido. Ao que dos autos consta, a Polícia Militar Rodoviária apreendeu o veículo modelo Gol, marca Volkswagen, ano 2007, cor preta, placa APL 3135, chassi nº. 9BWCA05W08PO75183, RENAVAL nº. 943466830, registro no DETRAN/PR nº. 7092762708, bem como as mercadorias que estavam no interior dele, em poder de Altair Domingues Bernardo, em razão de as mercadorias terem sido internadas no Brasil em desacordo com a legislação (tributária e criminal). A impetrante foi intimada para comprovar a propriedade do automóvel (fl. 67) e, satisfeita a exigência (fl. 68), foi autuada, nos termos do art. 75, da Lei nº. 10.833/03. O artigo o artigo 75, da Lei nº. 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3o Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1o, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos meus) Como se pode ver, a lei comina multa ao transportador, mas impõe ao proprietário do automóvel uma restrição, qual seja a de ter o bem retido enquanto a multa não for paga. Trata-se, pois, de responsabilidade tributária de terceiro, razão pela qual ficam repelidas as alegações com base nos institutos de direito civil. Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: "...rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos que tais, que a autoridade fazendária apreenda o automóvel e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso,

referindo-se ao proprietário, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ...cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorrido. Resta, pois, indagar, se estes dispositivos legais estão ou não em consonância com o ordenamento jurídico e, é claro, com a Constituição da República. Para isto, é necessário que se coteje a multa imposta ao impetrante - com base na responsabilidade tributária objetiva, prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/03, 2º - com o instituto do perdimento, previsto no artigo 104, inciso V do Decreto-lei nº 37 de 18 de novembro de 1966, bem como com o parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal, que prevê responsabilidade tributária subjetiva ao proprietário de automóvel apreendido em transporte de mercadorias descaminhadas. Atente-se ainda para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966.... Confira-se o teor deste dispositivo: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse sentido, a súmula n.º 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. A coexistência de duas vertentes de responsabilidade tributária - uma objetiva e outra subjetiva - é absolutamente possível no ordenamento jurídico, cabendo ao legislador escolher quando é o caso de empregar uma ou outra modalidade de responsabilização. Ocorre, porém, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus) Então, se se pretender de plano aplicar a pena de perdimento, em razão da crença de que o terceiro tomou parte no ilícito tributário, participando dele com o empréstimo do carro ao transportador, por exemplo, ser-lhe-á garantido o direito de demonstrar a ausência do vínculo subjetivo (dolo ou culpa), mas, por outro lado, quando se ignora se ele concorreu ou não para o ilícito, aplica-se-lhe uma multa, com base na responsabilidade tributária objetiva e, se ele não pagar, retira-se o bem do seu patrimônio. Tudo com fulcro na responsabilidade objetiva. Isto ofende, ainda que por via oblíqua, o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º). Ainda que se desloque o argumento para o campo da responsabilidade tributária subjetiva, a impetrante comprovou que celebrou contrato de arrendamento mercantil com Transnet Locadora de Veículos S/A, tendo o veículo em discussão como objeto do contrato (fls. 57/64). A locadora de veículos, por sua vez, teria celebrado contrato de locação com Altair Domingues Bernardo. Assim, a impetrante está totalmente isenta de qualquer responsabilidade quanto ao ocorrido, visto que os atos praticados pelo locatário foram sob sua exclusiva responsabilidade, sem qualquer participação, ingerência ou mesmo conhecimento da impetrante. Não se pode conceber que uma empresa que celebra contrato de arrendamento mercantil com uma locadora de automóveis tenha deixado de exercer dever de cuidado sobre as ações do locatário do bem que, com ela, não tem nenhuma relação, de fato ou jurídica. No que se refere ao pedido de que a autoridade impetrada seja proibida de impor multa de qualquer natureza, sua abrangência não é mensurável razão pela qual não se pode atendê-lo integralmente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com espeque no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o auto de infração de fl. 69 e, por consequência, ratificando a liminar deferida, determinar à autoridade coatora que devolva o veículo modelo Gol, marca Volkswagen, ano 2007, cor preta, placa APL 3135 à impetrante. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011623-30.2009.403.6110 (2009.61.10.011623-5) - LUIZ CARLOS MORAM (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ CARLOS MORAM em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que autoridade coatora proceda à liberação do Pedido Alternativo de Benefício - PAB, referente ao benefício previdenciário sob nº. 116.108.218-0. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 29/03/1999, requereu, junto ao INSS, aposentadoria por tempo de contribuição, sendo referido benefício concedido em 24/01/2000, fato que gerou valores atrasados correspondentes aos meses de março a dezembro do ano de 1999. Afirma que, decorridos quase dez anos, o processo administrativo para liberação dos valores atrasados continua sem conclusão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18. A apreciação do pedido liminar foi postergada, para após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 24/25 dos autos, na qual relata que o processo administrativo encontra-se no Setor de Monitoramento Operacional para a apuração de irregularidades, tendo em vista que, entre o CNIS e a CTPS há divergência na data que comprova o término do vínculo empregatício em relação à empresa Confecções Elegância Íntima Ltda. O pedido de medida liminar restou parcialmente deferido às fls. 26/29, para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua o procedimento de auditoria referente ao benefício previdenciário nº. 116.108.218-0, no prazo de 60 (trinta) dias, contados a partir da apresentação da cópia da CTPS pelo impetrante, na qual conste o vínculo empregatício com a empresa Confecções Elegância Íntima Ltda. O Ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, às fls. 38/39. O INSS manifestou-se às fls. 40/43 dos autos informando que oficiou o

segurado para apresentação dos documentos pertinentes à conclusão do processo de auditoria e regularização do benefício. De acordo com a certidão de fls. 44-verso, o impetrante não se manifestou acerca dos documentos colacionados às fls. 40/43 dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido concernente à conclusão da auditoria do processo administrativo para liberar os créditos atrasados decorrentes do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, formalizado em 29/03/1999 e concedido em 31/01/2000, benefício sob nº. 42/116.108.218-0, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784 de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Pois bem, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifos nossos)A Lei nº. 9.784 de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:Art. 2º: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.(...)VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; (grifos nossos)IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas, tendo em vista, que a Previdência Social, como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Denota-se, dos documentos colacionados aos autos, que o impetrante requereu aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido e gerou créditos atrasados no período compreendido entre a DER (09/03/1999) e a data da concessão do benefício (24/01/2000). Ocorre que, em 31/01/2000, o segurado solicitou Pedido Alternativo de Benefício - PAB - junto à autarquia previdenciária, para que fossem apurados os valores a serem recebidos a título de créditos atrasados. Consta-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado e, não está praticando ato omissivo, transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, informa que o referido processo administrativo restou indeferido por falta de tempo de contribuição e encontra-se no setor de Monitoramento Operacional, para apuração de irregularidades, pois, para a concessão do benefício, foi somado ao tempo de contribuição o vínculo com a empresa Confecções Elegância Íntima Ltda, com data de início em 01.09.1980 e término em 02.11.1981, conforme cópia de CTPS juntada ao processo. Ocorre, entretanto, que no CNIS o vínculo consta com término em 02.04.1981, o que, se comprovado, o impetrante não teria direito ao benefício. Foi encaminhada ao impetrante, em 04.06.2001, solicitação para apresentação de documentos que corroborassem a data de saída do citado vínculo, não houve resposta. Em 01.12.2004 foi encaminhada nova exigência solicitando a documentação, recebida em 03.12.2004 por Neide de C. Moram, conforme recibo de AR, porem novamente não houve resposta. (fls. 25). Por outro lado, não se mostra razoável exigir que o segurado continue aguardando uma posição da Autarquia Federal. Pois bem, já decorreram quase dez anos para que a autoridade administrativa realizasse o procedimento de auditoria dos valores relativos ao requerimento e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nº. 116.108.218-0). Destarte, verifica-se que a paralisação do processo administrativo por esse tempo acaba por ofender o princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração, não sendo proporcional que a autoridade administrativa, mesmo que se alegue a existência de eventual auditoria interna para liberação de valores apurados, tenha prazo indeterminado para a conclusão de tal procedimento. Outrossim, considere-se que a análise dos processos administrativos em prazos razoáveis foi concretizada pela emenda constitucional nº. 45 de 08/12/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ressalte-se, uma vez que não há prazo para conclusão da auditoria, que no processo civil, o juiz, como regra, está adstrito ao pedido da parte impetrante, em face do princípio da congruência entre o pedido e a decisão (LMS, art. 6º; CPC, art. 282), atentando-se, inclusive ao princípio da celeridade processual insculpido na Constituição Federal. Vale transcrever, a respeito, o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO - CRÉDITOS GERADOS PELO PAB (PAGAMENTO ALTERNATIVO DE BENEFÍCIO) - DESNECESSIDADE DE AUDITAGEM - OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO DOS VALORES PELO INSS.1 - Não há razão jurídica para que, reconhecido o direito do autor ao benefício e, conseqüentemente aos seus atrasados, seja submetido a uma prévia auditoria, devendo o INSS, quando fazer gerar o valor do PAB (pagamento alternativo de benefício), já fazê-lo a partir da certeza quanto ao valor do crédito do segurado. (grifos nossos)2 - A auditoria no pagamento de valor reconhecido pela Administração decorre de alguma irregularidade e não de um direito legitimamente reconhecido por esta, sob pena de uma indevida procrastinação em relação ao normal das coisas. Se a cada valor devido e reconhecido pelo órgão competente, a**

Administração tiver que realizar auditoria, certamente que o direito do administrado estará sempre sob ameaça não fundada. Não havendo razão para auditoria dos valores, certamente que esta medida, como corriqueira na atuação administrativa, não se presta à eficiência da Administração - princípio inscrito no caput do art. 37, caput, da Constituição Federal -, mas sim à sua ineficiência, com sérios prejuízos ao administrado.3 - Remessa oficial a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELAÇÃO CIVEL - 1087442. Processo: 200361830153733 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 03/10/2006 Documento: TRF300108681. Fonte DJU. DATA:22/11/2006 PÁGINA: 291. Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE)Conclui-se, desse modo, que a pretensão do impetrante merece parcial guarida, ante os fundamentos supra elencados, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade, para o fim de concluir o procedimento administrativo no prazo de 60 dias, a contar da data da apresentação, pelo impetrante ao INSS, das cópias da CTPS onde conste o vínculo empregatício com a empresa Confecções Elegância Íntima Ltda, conforme solicitações expedidas em 04.06.2001 e 01.12.2004, para que a autoridade impetrada possa proceder a análise do processo 42/113.043.527-7, juntamente com o feito de n.º 42/116.108.218-0.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo PARCIALMENTE a segurança ora pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de que a autoridade administrativa conclua o procedimento de auditoria referente ao benefício previdenciário n.º 116.108.218-0, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da apresentação da cópia da CTPS pelo impetrante, na qual conste o vínculo empregatício com a empresa Confecções Elegância Íntima Ltda. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012162-93.2009.403.6110 (2009.61.10.012162-0) - ADAUTO PAIVA DA NOBREGA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADAUTO PAIVA DA NÓBREGA em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a imediata análise de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 2005 e, conseqüentemente, lhe seja restituído o imposto de renda a que teria direito. Sustenta o impetrante, em síntese, que é contribuinte junto à Receita Federal, como Pessoa Física e, em fevereiro do ano de 2009, recebeu Notificação de que a Declaração de Imposto de Renda, relativo ao exercício do ano de 2005, foi retido pela Malha Fina da Receita Federal.Assevera que, o motivo da retenção era o fato da Empresa Empregadora não haver recolhido o Imposto de Renda calculado, tendo em vista que se tratava de Imposto Retido na Fonte, devido ao recebimento de indenização em ação trabalhista.Informa que, em 15/07/2009, a Empresa Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda recolheu o devido Imposto de Renda no valor de R\$ 60.704,83 (sessenta mil setecentos e quatro reais e oitenta e três centavos).Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/309.A apreciação do pedido liminar foi postergada, após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 315/317 dos autos.Às fls 327/328-verso foi proferida decisão julgando prejudicado o pedido de concessão da medida liminar.A União, às fls. 335/336, manifestou seu interesse no presente feito, diante de interesse jurídico no reconhecimento da legalidade dos atos administrativos emanados por autoridades federais, requerendo seja intimada das decisões proferidas em juízo, conforme artigo 20 da Lei 11.033/2004.O Ilustre representante do Ministério Público Federal, às fls. 338 e verso opinou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por verificar falta de interesse de agir superveniente. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** impetrante visa nos presentes autos, que autoridade coatora proceda a imediata análise de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 2005 e, conseqüentemente, lhe seja restituído o imposto de renda a que teria direito.No entanto, a autoridade impetrada informa às fls. 317 carreada aos autos, que em consulta aos sistemas informatizados da RFB, consta que o saldo do imposto a restituir apurado nessa Notificação de Lançamento foi disponibilizado ao contribuinte em 22/10/2009, no banco/agência/conta corrente informado pelo mesmo na Declaração do IRPF exercício de 2005 . Ressalte-se que, a partir da ciência da referida Notificação, tem o contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de eventual impugnação administrativa.Destarte, extrai-se que o pedido formulado pelo impetrante no presente mandamus já foi efetivado desde 22/10/2009.Às fls. 318/326, o impetrante informa que houve parcial cumprimento à liberação da restituição do Imposto de Renda, visto não concordar com o valor, alegando que o valor correto seria R\$ 43.537,73 (quarenta e três mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos) e não R\$ 25.353,13 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e treze centavos). Entretanto, registre-se que o mandado de segurança é via escorreita para evitar ou pôr fim a ato de autoridade pública lesivo a direito líquido e certo de qualquer pessoa. Seus requisitos de admissibilidade específicos, portanto, são estes: a existência de direito líquido e certo e o ato lesivo emanado de autoridade pública.Direito líquido e certo é aquele que se pode aferir de plano, tão somente com os documentos que acompanham a petição inicial do mandado de segurança, independentemente de instrução probatória.Assim, ressalte-se que a ação de mandado de segurança possui rito sumário e estritamente documental, não admitindo qualquer dilação probatória, (STJ - 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 - DJU de 22/10/90).Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 14/95 DO SENADO FEDERAL. COMPENSAÇÃO FEITA POR CONTA E RISCO DO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.1. (...)2. (...)3. Imprópria a eleição da via do mandado de segurança para o

desate de lide, quando necessária a prova pericial para esclarecimento dos limites, contornos, valores e demais aspectos da compensação realizada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901000759961 - Processo: 199901000759961 - UF: MG - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR - Data da decisão: 11/3/2003 - Documento: TRF100146026 - Relator: JUIZ EDUARDO JOSÉ CORREA - CONV. Fonte: DJ DATA: 10/4/2003 PAGINA: 77)Assim, afigura-se incabível discutir no presente writ eventual diferença no valor restituído referente ao Imposto de Renda, vez que este não comporta dilação probatória, ressalvado o impetrante a faculdade de postular pelas vias próprias o que entenderem de seus direitos. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual ante a inadequação da via eleita pelo impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais.P.R.I.

0012610-66.2009.403.6110 (2009.61.10.012610-1) - KAZUKO IRIYAMA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposta por KAZUKO IRIYAMA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por idade sob nº. 149.503.780-8, a partir da data do requerimento administrativo, 09/09/2009, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.Sustenta a impetrante, em síntese, que em 09 de setembro de 2009, requereu o benefício da aposentaria por idade junto ao INSS, protocolizado sob nº. 149.503.780-8.Aduz que, a autoridade impetrada reconheceu um total de 151 contribuições, número este superior ao exigido para a concessão do benefício previdenciário, de acordo com a tabela para o ano de 2004, tendo em vista que a impetrante completou 60 anos de idade em 27/03/2004.Assevera ainda que, a autoridade coatora reconheceu um período de 12 anos e 05 meses e 25 dias de contribuição, com a DER de 09/09/2009.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/33.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que se encontram colacionadas às fls. 40/74 dos autos, na qual a autoridade coatora relatou, em síntese, que na data da entrada do requerimento, 09/09/2009, a impetrante comprovou apenas 151 (cento e cinquenta e um) meses de contribuição à Previdência Social, número insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade que, nos termos da tabela progressiva constante do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, é de 168 meses de contribuição. Às fls. 75/78 dos autos, foi deferida parcialmente a liminar requerida, para que fosse implantado o benefício de aposentadoria por idade autuado sob nº. 149.603.780-8, a partir da data do requerimento administrativo, em 09/09/2009.O Douto Representante do Ministério Público Federal, em seu Parecer de fls. 85/86, opinou pela concessão da segurança.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a negativa do ente previdenciário quanto à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 142 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir da data do requerimento, ou seja, em 09/09/2009, formulado pela impetrante, ressente-se de ilegalidade, a ensejar a concessão da segurança ora pleiteada.Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurge-se contra ato da autoridade administrativa que indeferiu seu requerimento de aposentadoria por idade, sob a alegação de que foi comprovado apenas 151 meses de contribuição, número inferior ao da tabela progressiva, 168 contribuições exigidas no ano de 2009, fls. 60 dos autos. Inicialmente, vale consignar que a aposentadoria por idade, artigo 48 da Lei nº. 8.213/91, pressupõe a concomitância do implemento do requisito etário (65 anos para o homem e 60 para a mulher), da qualidade de segurado e da carência (apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício.Destarte, os meses de contribuição exigidos pela tabela progressiva de carência do artigo 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, qual seja: idade e número mínimo de contribuições para verificação de carência.No caso em tela, a autora completou 60 anos de idade no ano de 2004, no entanto, à época, não possuía o número mínimo de contribuições previdenciárias, para o efeito de carência, observada a tabela descrita no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91. Consoante se infere das informações acostadas às fls. 40/41 dos autos, no ano de 2004 foi comprovado apenas 87 meses de contribuição, número inferior ao da tabela progressiva, ou seja, 138 meses.Desta feita, na data da entrada do requerimento (09/09/2009), a impetrante contava com 151 contribuições e segundo o artigo 142 c/c artigo 148 da Lei 8.213/91, exige-se a carência mínima de 138 meses, havendo assim preenchido requisito carência para concessão do benefício, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (2004). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº. 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.- Necessário prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.- A apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento.- Mesmo que a causa sub judice verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas). Aplicação extensiva do artigo 330, inciso I c.c. artigo 515, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil.- A aposentadoria por velhice (artigo 32 do Decreto nº. 89.312/84) exigia como requisitos a

idade (65 anos para o homem e 60 para a mulher), a qualidade de segurado e a carência (60 contribuições mensais). A perda da qualidade de segurado impossibilitava o cômputo das contribuições a ela anteriores, sujeitando-se o segurado a novo período de carência.- A aposentadoria por idade (artigo 48 da Lei nº. 8.213/91) pressupõe o implemento do requisito etário (65 anos para o homem e 60 para a mulher), a qualidade de segurado e a carência (apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício). - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, visto que o artigo 102 da Lei nº 8.213/91 não exige a simultaneidade no implemento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício.- Aplicação da Lei nº. 8.213/91, na redação atual, tomando-se por base a data do implemento das condições necessárias à obtenção do benefício. (grifos nossos).- Levando-se em conta que compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS.- Segundo o artigo 7º, caput, do Decreto nº 89.312/84 e seu parágrafo 1º, alíneas d e e, e seu equivalente na Lei nº 8.213/91, qual seja, o artigo 15, inciso II, e seus parágrafos 1º e 2º, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos à Previdência Social, podendo tal prazo ser prorrogado, nas hipóteses legais.- Tomando-se por base o número de contribuições exigido pela tabela que acompanha o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2001, o autor, tendo sido empregado nos interregnos identificados nos autos, cumpriu, efetivamente, o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação.- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.- Juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça em sua redação atual.- Concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência fevereiro/2009, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.- Aplicação do artigo 515, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Apelação parcialmente provida para conceder o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador urbano. Concedida, de ofício, a tutela específica.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC -PELAÇÃO CÍVEL - 952196 - Processo: 200361060007852 - UF: SP - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 09/02/2009 - Documento: TRF300220538 - Fonte DJF3 - DATA:24/03/2009 - PÁGINA: 1554 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA) Conclui-se, desse modo, que, a impetrante preencheu o requisito da idade (ano de 2004) e comprovou o cumprimento de carência estabelecido na tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei de Benefícios (ano de 2009), razão pela qual há direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pretendida. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para o fim de assegurar à impetrante a implantação definitiva do benefício de aposentadoria por idade sob nº. 149.503.780-8, a partir da data do requerimento administrativo, 09/09/2009.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0013170-08.2009.403.6110 (2009.61.10.013170-4) - J V P RUBBER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 156/160, que julgou improcedente o pedido formulado pela impetrante, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e do artigo 285-A, todos do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissa, pois deixou de manifestar sobre diversos questionamentos. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls.179. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que, em verdade, o embargante revela inconformismo com a r. sentença proferida nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que externa o entendimento, no sentido de que será considerada não declarada a compensação mediante a utilização da Cautela de Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, pois não se refere a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, segundo fundamentos constantes da decisão guerreada.Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade contidos no provimento jurisdicional e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Ocorre, entretanto, que a decisão embargada não apresenta omissão, conforme argüida pelo embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação do Juízo não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Nesse sentido, vale mencionar o seguinte julgado, oriundo do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS

CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido da ausência do necessário prequestionamento e da não-comprovação do dissenso pretoriano, assim como que, o critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ.3. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.5. Embargos rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 935993 Processo: 200700637017 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/02/2008 Documento: STJ000317236 - Relator: José Delgado) Destarte, não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida, isto porque, mencionada decisão baseou-se na atual legislação vigente e nos documentos acostados aos autos. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 156/160 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0013316-49.2009.403.6110 (2009.61.10.013316-6) - PEDRO FERNANDES DE SOUZA (SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PEDRO FERNANDES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o cancelamento do ato que determinou a suspensão de seu benefício previdenciário sob n.º 92/067.687.016-3. Sustenta o impetrante, em síntese, ser beneficiário de dois benefícios previdenciários decorrentes de um acidente de trabalho ocorrido em 18/01/1993; que em 17/05/1995 lhe fora concedido à aposentadoria por invalidez sob n.º 067.687.016-3 e que um dia depois da concessão da aposentadoria lhe foi implantado o pecúlio, conforme legislação vigente a época, mas com nomenclatura errada. Aduz que desde a data de

17/05/1995 percebe mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez sob n.º 067.687.016-3 e respectivamente o benefício de pecúlio sob n.º 067.614.797-6, que lhe foi concedido com a nomenclatura diversa. Assevera que a autoridade impetrada suspendeu seu benefício de n.º 067.687.016-3, sob a alegação de suposta fraude. Informa que através de sua patrona tentou por diversas vezes obter vistas do processo administrativo que originou os benefícios acima, que é o NB 91-055.513.707-4, porém sem sucesso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/90. A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações, que estão colacionadas às fls. 102/103 dos autos. Não entendendo suficiente, o MM. Juiz Substituto determinou a exibição do processo administrativo sob n.º 91-055.513.707-4 por cópia autenticada, tendo a autoridade administrativa informado que referido processo compõe o processo de Recurso Administrativo que foi encaminhado em 23/11/2009 para a 1ª Junta de Recursos da Previdência Social do Amazonas e, ainda, que consultando a movimentação do processo de Recurso, este foi recebido em 06/01/2010 não tendo audiência marcada (fls. 107). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei n.º 1.533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste juízo de cognição sumária, verifica-se ausente requisito legal para a concessão da medida liminar pleiteada. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de suspender o ato administrativo que cancelou seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho sob n.º 067.687.016-3, encontra ou não, respaldo legal. Da análise da petição inicial, verifica-se que o impetrante insurge-se contra ato da autoridade administrativa que considerou irregular a concessão do benefício acima referida com a conseqüente suspensão do pagamento do mesmo. O impetrante alega que a autoridade administrativa concedeu o benefício em questão sob nomenclatura diversa. Assim, sua ir resignação reside no fato do benefício referir-se a pecúlio podendo ser cumulado com aposentadoria por invalidez, uma vez que a concessão ocorreu antes da vigência da Lei 9.528/97. Em suas informações, fls. 102, a autoridade administrativa esclarece que: o impetrante requereu em 11/07/1995 e obteve em 24/07/1995, com DIB (data de início do benefício) em 17/05/1995, nesta Agência, a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR ACIDENTE DE TRABALHO n.º 92/067.687.016-3, e ainda, havia requerido em 20/06/1995 e obteve em 04/07/1995, com início em 18/05/1995, nesta Agência, a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR ACIDENTE DO TRABALHO n.º 92/067.614.797-6. 2. Após análise das peças concessórias, e defesa insuficiente, concluímos que a percepção dos 02 benefícios estava irregular, e infringia o artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/91. Portanto, o benefício n.º 92/067.687.016-3 foi suspenso e apuramos o recebimento indevido, observada a prescrição quinquenal, do valor de R\$ 75.702,45 (setenta e cinco mil, setecentos e dois reais e quarenta e cinco centavos). 3. O processo esteve à disposição do impetrante para vistas até o dia 08/10/2009, data em que o mesmo, inconformado com a decisão, apresentou recurso. 4. O pedido de recurso juntamente com o processo/dossiê foi encaminhado à 1ª Junta de Recursos do Amazonas em 23/11/2009 e, até a presente data, não foi recebido... Destarte, diante das alegações de ambas as partes e em face de não estar carreado aos autos o processo administrativo que originou os benefícios acima, que é o NB 91-055.513.707-4, segundo afirma o impetrante na exordial. No caso em tela, o direito invocado pelo impetrante conduz a interpretações sustentáveis, tanto por parte do segurado, ora impetrante, quanto por parte da autoridade impetrada. Assim, em cognição sumária, mostra-se inviável assegurar a presença do *fumus boni iuris*. Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar, devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Intimem-se pessoalmente o representante judicial da Autoridade Impetrada desta decisão, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, com redação dada pela Lei n.º 10.910 de 15 de julho de 2004. Tendo em vista que as informações encontram-se colacionadas aos autos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Determino que a autoridade impetrada cumpra o r. despacho de fls. 104, requerendo perante a 1ª Junta de Recursos da Previdência Social do Amazonas cópia do processo administrativo n.º 91-055.513.707-4, a fim de elucidar a questão dos autos. Determino, ainda, que, no prazo de 10 (dez) dias o impetrante indique corretamente o pólo passivo da ação, nos termos do 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0013414-34.2009.403.6110 (2009.61.10.013414-6) - MARGARIDA MARIA DIAS (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARGARIDA MARIA DIAS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP objetivando que autoridade impetrada localize o processo administrativo sob n.º 505.429.030-0 e conclua a análise do benefício previdenciário. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 08/05/2009, ingressou com pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, autuado sob n.º 505.429.030-0. Assevera que, há quase seis meses da data do protocolo de requerimento e o procedimento administrativo continua sem conclusão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/14. A apreciação do pedido liminar foi postergada, após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, as quais foram colacionadas nos autos, fls. 22/23 (via fax). Às fls 24 e verso foi proferida decisão julgando prejudicado o pedido de concessão da medida liminar. O INSS manifesta-se às fls. 25/26 e 27 informando que a revisão encontra-se atendida e aguardando o processamento dos cálculos. O Ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir

superveniente às fls. 34/35. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculado no presente writ cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido concernente à conclusão do processo administrativo para proceder a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez, sob nº 531.913.897-7, encontra, encontrava-se eivado de ilegalidade. Pois bem, considerando os elementos carreados aos autos, e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, uma vez que a autoridade coatora procedeu a revisão da RMI, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/505.429.030-0), que encontrava-se aguardando o processamento dos cálculos. Assim, a carência da ação resta evidente por falta de objeto. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, com a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do impetrante, o presente mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais. P.R.I.

0014104-63.2009.403.6110 (2009.61.10.014104-7) - COSULA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SPI50029 - RICARDO MARCELO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COSULA COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, tendo a Impetrante por escopo que a autoridade impetrada aprecie no prazo de 30 (trinta) dias seu pedido de restituição, formulado em 24/08/2009, via Internet. Sustenta o impetrante, em síntese, que obteve o deferimento da restituição de créditos tributários nos autos do processo judicial nº 2000.61.10.001260-8, sendo seu pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado deferido no processo administrativo nº 10855.003688/2008-48. Alega que a instrução do processo administrativo encontra-se concluída a mais de 3 (três) meses e até a data do ajuizamento do presente mandamus a autoridade administrativa não concluiu referido pedido, descumprindo o que preceitua o artigo 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. Sustenta por fim, que a instrução do processo administrativo encontra-se concluída a mais de 3 (três) meses, sendo que, o processo judicial que determinou a restituição encontra-se com o trânsito em julgado desde 02/02/2006, portanto a quase 3 (três) anos. A apreciação do pedido liminar foi postergada por decisão proferida à fls. 41/42, para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas à fls. 48/72 dos autos. A autoridade impetrada, em suas informações, alega que não obstante a Lei nº 9.784/99 regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal de maneira abrangente e genérica, os processos de natureza fiscal, específicos que são, não têm prazo próprio, pois se regem pela lei específica. Noutro plano, a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação, ressarcimento, dentre outras espécies, que a adentram nas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil é enorme e, devido a isso, não são imediatamente analisados (...). Além disso, o trabalho de análise desses pedidos segue a ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder, ou seja, inexistente ato coativo por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado ao autor deste mandamus implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica e, por conseguinte, atentaria contra princípios norteadores da Administração Pública (...). E ainda, existe possibilidade da ocorrência de compensação dos mesmos créditos pleiteados, o que requer uma análise mais aprofundada. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizado seu processo administrativo sob nº 10855.003688/2008-48, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e incisos LXIX e LXXVII, prelecionam que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXIX - conceder-se-á mandado de segurança

para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:I - atuação conforme a lei e o Direito;II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.CAPÍTULO IIDOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOSArt. 3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari discorrem que:Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito (O princípio da legalidade: ponto e contraponto, in Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba -2 - Direito Administrativo e Constitucional, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental - art. 3º, III - de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou desapareço a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada.Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, o direito constante no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo que se socorre do writ não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não se vale do citado remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da CF), o que afasta a presença do fumus boni iuris, a ensejar a concessão da medida liminar. No tocante, ao pedido de aplicação dos benefícios da Lei n.º 11.941/2009, registre-se que a administração pública é regida pelo princípio da legalidade, devendo sua conduta ser pautada nos atos normativos em vigor. Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Tendo em vista que as informações da autoridade impetrada já se encontram nos autos, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009.Intimem-se. Oficie-se.

0014663-20.2009.403.6110 (2009.61.10.014663-0) - MANOEL MARCELINO DO AMARAL(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por Manoel Marcelino do Amaral, contra suposto ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social de Sorocaba/SP, postulando a análise e conclusão do requerimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 31/505.050.194-2. Narra a exordial que, em 06/12/2007, o Impetrante ingressou com o requerimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, que foi autuado sob nº 31/505.050.194-2, sendo que até o presente momento, a Impetrada não analisou o referido benefício. Apresentou procuração e documentos (fls. 9/17). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 21). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações constantes às fls.

24/29, esclarecendo que, em análise do pedido administrativo de Aposentadoria por Invalidez nº 37299.005665/2007-04, verificou-se que os Laudos Médicos Periciais realizados posteriormente à data do protocolo do pedido (06/12/2007) não tiveram parecer favorável ao benefício previdenciário pleiteado pelo impetrante. Outrossim, esclareceu que estaria convocando o segurado/impetrante para realização de nova perícia médica com a intenção de analisar seu quadro atual. Instado a manifestar-se acerca das informações prestadas, o impetrante informou não possuir mais interesse no prosseguimento da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada no presente Writ reside em analisar se o ato da autoridade impetrada de não dar o devido andamento ao processo administrativo de concessão de benefício do impetrante, está eivado de ilegalidade. Pois bem, considerando os elementos carreados aos autos, e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 24/29, dando o regular andamento no procedimento administrativo de concessão do benefício, verifico não mais existir interesse processual do impetrante na demanda. Assim, considerando a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, não existe mais a necessidade do provimento jurisdicional perseguido na presente ação. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança (Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014703-02.2009.403.6110 (2009.61.10.014703-7) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 141/144: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final de fl. 136.Int.

0000289-62.2010.403.6110 (2010.61.10.000289-0) - PHENIX TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, manejado por PHENIX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) de acordo com a incidência dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP dispostos no Decreto n.º 6.957/2009, Resoluções MPS/CNPS n.º 1.308 e 1.309/2009. Liminar indeferida às fls. 41/47. Agravo de instrumento interposto às fls. 57/68. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 72/84. Às fls. 85 dos autos, a impetrante requereu a desistência do presente mandamus, vindo os autos conclusos para sentença. Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 85 dos autos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE n. 64 de 28.04.2005. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independente de novo despacho. P.R.I.

0000290-47.2010.403.6110 (2010.61.10.000290-6) - GOLD ADMINISTRACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por GOLD ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) de acordo com a incidência dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP dispostos no Decreto n.º 6.957/2009, Resoluções MPS/CNPS n.º 1.308 e 1.309/2009. Liminar indeferida às fls. 35/41. Agravo de instrumento interposto às fls. 52/63. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 67/79. Às fls. 80 dos autos, a impetrante requereu a desistência do presente mandamus, vindo os autos conclusos para sentença. Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 80 dos autos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE n. 64 de 28.04.2005. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independente de novo despacho. P.R.I.

0001099-37.2010.403.6110 (2010.61.10.001099-0) - LUIZ AGAPITO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de mandado de

segurança, com pedido de liminar, manejado por LUIZ AGAPITO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP objetivando que a autoridade dita coatora conclua a análise de seu requerimento de Benefício Assistencial a Pessoa Idosa, sob n.º 537.693.266-0. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 07.10.2009 ingressou com requerimento de Benefício Assistencial a Pessoa Idosa; que até a data do ajuizamento desta ação a autoridade administrativa ainda não havia analisado referido benefício. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 18/21 dos autos. É o relatório do necessário. Decido. O impetrante visa nos presentes autos que autoridade dita coatora conclua a análise de seu requerimento de Benefício Assistencial a Pessoa Idosa, sob n.º 537.693.266-0. No entanto, a autoridade impetrada informa às fls. 18/21 carreada aos autos, que ... a análise do mesmo já está concluída e o benefício foi concedido. (...) Os valores do benefício serão pagos desde a DER - Data de Entrada do Requerimento, inclusive com a correção monetária dos valores. Assim, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Diga o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse na presente ação. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001379-08.2010.403.6110 (2010.61.10.001379-5) - MONICA HARUMI OI(SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA GOMES) X GERENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 47, e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001421-57.2010.403.6110 (2010.61.10.001421-0) - TECVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 002/2005, artigo 2º, inciso XIX deste Juízo, republico o r. despacho de fls. 37, tendo em vista que na publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 17 de fevereiro de 2010, às fls. 113/117, não constou o procurador dos autos: Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social onde conste a cláusula contratual que atribui poderes ao subscritor da procuração de fl. 25, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito. Intime-se..

0001508-13.2010.403.6110 (2010.61.10.001508-1) - MENTONE & SCUDELER FRANQUIAS PERMISSIONARIAS LTDA - ME(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. Indefiro o pleito de 871/873, uma vez que referido pedido formulado, no sentido de estender a medida liminar deferida às fls. 861/868 para as demais concorrências abertas pela ECT, além de ser genérico, não encontra amparo legal. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 861/868. Intime-se.

0001777-52.2010.403.6110 (2010.61.10.001777-6) - SILVIO WAGNER DOS SANTOS(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Colacione o impetrante aos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Verifico que a medida liminar requerida é satisfativa, o que recomenda a oitiva da parte contrária. Desta forma, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. III) Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. IV) Intime-se.

0001869-30.2010.403.6110 (2010.61.10.001869-0) - TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de questão jurídica intrincada que, por isso, não recomenda o diferimento do contraditório. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se. Intime-se.

0001997-50.2010.403.6110 (2010.61.10.001997-9) - DANILO LUIZ JACOBSEN(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X DIRETOR GERAL CENTRO CIENCIAS MEDICAS BIOLOGICAS DA PUC EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de medida liminar. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida, liminar,

manejado por DANILO LUIZ JACOBSEN em face do SR. DIRETOR GERAL CENTRO DE CIÊNCIAS MÉDICAS E BIOLÓGICAS DA PUC EM SOROCABA-SP, visando à declaração de irregularidade do ato que o reprovou na 3ª série do Curso de Medicina, o que, em conseqüência lhe daria o direito de ser matriculado na 4ª série. Pede em liminar que lhe seja permitindo assistir as aulas, realizar provas e todas as atividades que a série exige, consignando-se que em hipótese alguma será prejudicada oportuna colação de grau. Sustenta o impetrante, em síntese, ter ingressado no curso de Medicina na Pontifícia Universidade Católica no ano de 2005, sendo que após o seu ingresso houve alteração no Projeto Pedagógico do Curso com inovações na avaliação, o que vem lhe prejudicando sobremaneira, especialmente, ao se considerar que o artigo 7º do Regime Didático Escolar estabelece o máximo de 09 (nove) anos para integralização do curso. Aduz que o sistema de aprendizagem adotado pela Universidade impetrada conta com uma forma de avaliação diferenciada, que busca analisar a condição global do aluno na progressão de série, desconsiderando as matérias individualmente; que as avaliações são realizadas de forma subjetiva por parte dos docentes; que o único método de avaliação utilizado é o dos saltos triplos, em que pese a existência de outras formas de avaliação. Utiliza como paradigma notas satisfatórias e insatisfatórias de outro aluno da mesma série. Assevera que em razão da Alteração do Projeto Pedagógico estar em andamento, por ser recente (fls. 39/106), a Instituição de Ensino ainda não possui critérios fixos e definidos para avaliação do corpo discente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/445. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º da Lei 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo (periculum in mora). Neste juízo de cognição sumária não verifico a presença do fumus boni iuris, requisito essencial para a concessão da medida liminar. Dá análise dos autos verifica-se que o impetrante insurge-se essencialmente contra o método de avaliação utilizado pela Universidade impetrada. No caso em tela, vale registrar que, de acordo com o art. 207 da Constituição, a instituição de ensino tem autonomia para proceder a alterações no seu regimento didático e escolar do curso, de acordo com as diretivas de estudo aprovadas por seus órgãos. Sendo assim, não há que se falar em direito adquirido a determinado regime, qual seja, aquele que existia quando do ingresso do aluno na Universidade. Fato que, no entanto, não exime a Instituição de observar a exigência do 1º do art. 47 da Lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996. A exposição feita na inicial revela que os critérios de avaliação empregados pela autoridade impetrada, conquanto reservem certa complexidade, foram compreendidos pelo impetrante, até porque o art. 14 do Regimento Didático Escolar do Curso de Medicina, copiado na petição inicial (fl. 06) e juntado aos autos (fls. 25/34), é bastante didático a respeito desses critérios. O que se percebe, na verdade, é que o impetrante não se conforma com o fato de que outro aluno em condições semelhantes às suas, ou seja, com nove notas insatisfatórias, tenha logrado aprovação e ele não. Não obstante a adoção desse tipo de paradigma seja absolutamente reprovável no campo moral - já que nivela as pessoas pelo que há de ruim nelas, e não por sua virtudes e, além disso, o que se espera dos universitários é exatamente que fujam desse tipo de comparação, sobretudo daqueles que no futuro hão de cuidar da saúde e, portanto, da vida das pessoas - do ponto de vista jurídico o argumento é aceitável. É dever da instituição de ensino aplicar a mesma regra para todos os alunos. Por outro lado, a prova juntada aos autos não é suficiente para demonstrar que houve efetivamente aplicação de duas medidas em relação ao impetrante e ao seu colega de turma. É que de acordo com o documento de fls. 232/233, houve uma reunião convocada pelo Coordenador de Série do 3º Ano de Medicina, em que foi acolhido em parte o recurso apresentado por Maico Minoru Sawada, paradigma do impetrante. Não se ignora que foi pós a revisão que o paradigma equiparou-se, ao que parece, no mesmo número de conceitos insatisfatórios, ao impetrante, mas tal fato carece de explicações, que só poderão chegar ao conhecimento deste juízo com a vinda das informações da autoridade impetrada. Finalmente há de se considerar na análise do fumus boni iuris que o impetrante não se revela, não só pela linha argumentativa empregada, mas também pelo fato de ter começado o curso de medicina em 2.005 e até agora estar lutando para iniciar o quarto ano do curso universitário, depois da segunda reprovação., um aluno exemplar. É por isso que INDEFIRO por ora a medida liminar requerida. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, voltem conclusos para reapreciação da liminar. Sem prejuízo do acima exposto, regularize o impetrante a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo e indeferimento dos benefícios de assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos documentos originais de procuração e declaração de não ter condições de arcar com as custas do processo, visto que os carreados às fls. 21/22 são cópias. Deverá também colacionar as devidas cópias à contrafé. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001498-66.2010.403.6110 (2010.61.10.001498-2) - SONIA CLIVATTI FERRAZ(SP181266 - MELISSA SILVA BETTIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por SONIA CLIVATTI FERRAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja determinado à exibição dos extratos das contas bancárias sob n.ºs. 00140252-2 e 43140252-8, referente aos meses de março, abril, maio e junho do ano de 1990 e; janeiro e fevereiro do ano de 1991, em nome da requerente. Sustenta, em síntese, que era titular das contas poupança sob n.ºs. 00140252-2 e 43140252-8, junto à agência n.º 0326 do banco requerido nos períodos dos meses de março, abril, maio e junho do ano de 1990 e; janeiro e fevereiro do ano de 1991. Aduz que compareceu à agência da requerida na cidade de Osasco e protocolizou pedido de cópias dos extratos referentes aos meses em questão, entretanto, foi informada que os mesmos não foram localizados. Inconformada, protocolizou novo pedido, ao qual anexou cópias de

comproventes da existência das contas poupança, restando, porém, infrutífero. Informa que a presente Ação Cautelar visa instruir futura ação principal em face da requerida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/21.É o relatório. Decido.Falta à autora interesse de agir.Com a nova redação dada pela Lei nº. 10.444 de 07 de maio de 2002, o 7 do art. 273 do Código de Processo Civil passou a dispor no seguinte sentido:7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal.Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim a que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio.Ora, é certo que a requerente deverá ajuizar a ação principal para pleitear o direito almejado, conforme menciona às fls. 07 dos autos e é certo também que o presente pedido poderá ser formulado, a qualquer tempo, naqueles autos.Não há motivos, portanto, para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação ordinária que certamente deverá ser ajuizada.Desta forma, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários.Em havendo documentos originais nos autos, exceto procuração, desde já defiro o desentranhamento dos mesmos mediante substituição por cópia. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0015264-94.2007.403.6110 (2007.61.10.015264-4) - JOSE RICARDO VIEIRA X EDNA APARECIDA SOUTO DA SILVA(SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-os ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001629-90.2000.403.6110 (2000.61.10.001629-8) - MARCOS LELIS MENDES(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP123799 - RENATA ELISABETE CONCEICAO FOLTRAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Fls. 262/264: Defiro. Reconsidero a decisão de fls. 258, haja vista tratar-se de depósito que objetivou a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço, nos autos da medida cautelar sob n.º 2000.61.10.001629-8, julgada improcedente (fls. 202/208). Oficie-se a CEF para que converta os depósitos judiciais efetuados nestes autos, em renda a favor da União, conforme determinado na r. sentença de fl.208.Defiro o pedido de penhora on-line de dinheiro através do sistema BACEN-JUD, a fim de satisfazer os honorários advocatícios. Assim em observância à ordem estabelecida nos dispositivos a baixo relacionados: Código de Processo Civil: Artigo 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;(…) Outrossim, ressalte-se que a Lei Complementar nº. 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, passando a disciplinar a penhora da seguinte forma: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Anote-se ainda que, nos termos do artigo 4º, 1º, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal : as decisões do Conselho da Justiça Federal serão de observância obrigatória no âmbito da Justiça Federal, fundamenta-se a presente decisão na resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assim dispõe: Art. 1º Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via Sistema BACEN-JUD 2.0, solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias. Parágrafo único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex officio.. Feita a digressão legislativa supra, cabe destacar que se sustentava o posicionamento de que, em situações excepcionais desde que tivesse o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispunha, se admitia a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64).À vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, deve-se repensar tal entendimento.Dessa forma, forçoso é concluir que, para que o juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA DE PENHORA ON LINE. BACENJUD. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 655-A DO CPC E 185-A DO CTN.1. Sustentava-se o entendimento de que em, situações excepcionais, desde que tivesse o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispunha, se admitia a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei n 4.595/64).2. À vista da edição da Lei n 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, deve-se repensar tal entendimento. As disposições do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1, in fine, da Lei n 6.830/80. Dessa forma, forçoso é concluir que, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.3. O entendimento anteriormente sustentado, no sentido de que é de se exigir que a exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.(grifos nossos)4. Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO: Acórdão-Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 354496-Processo: 2008.03.00.044214-5-UF: SP- Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA- Data da Decisão: 14/04/2009- Documento: TRF300225900- Fonte: DJF3 DATA:27/04/2009 PÁGINA: 132- Relator: JUIZ MÁRCIO MESQUITA)Ante os fundamentos supra elencados, solicitei, nesta data, consoante demonstra o documento de fls. _____, BLOQUEIO via sistema BACEN-JUD, acerca de contas e aplicações financeiras em nome do executado MARCOS LELIS MENDES, até o valor de R\$ 227,66 (duzentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 11/2009 (fl. 257).Com a vinda das informações bancárias acerca do bloqueio realizado, tornem os autos conclusos.No caso da existência de documentos sigilosos nos autos, processe-se em Segredo de Justiça.

0003921-09.2004.403.6110 (2004.61.10.003921-8) - PAULO ROGERIO DA SILVA X IVANILDA APARECIDA DA SILVA(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao requerente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003128-65.2007.403.6110 (2007.61.10.003128-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X LUIZ SARE X CENIRA GRACIA SARE X FLAVIO SARE X LUIZ RENATO GARCIA SARE X ELAINE MARGARETH CAMARGO SARE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA)

I) Fls. 521: Mantenho a decisão agravada, fls. 512, por seus próprios fundamentos.II) Recebo o Agravo Retido interposto pelo réu.III) Vista a parte contrária, nos termos do artigo 523, 2º do CPC.IV) Fls. 529: Defiro nos termos da Lei nº. 10.173/01.V) Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007526-59.2006.403.6120 (2006.61.20.007526-6) - CLEIDE DOS SANTOS FUSCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 64, desconstituo o perito médico Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, e nomeio em sua substituição o perito Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico cardiologista, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 44.Int.DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 09/06/2010 às 09h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar

Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.

0002731-73.2007.403.6120 (2007.61.20.002731-8) - DILMA GERALDA CARDOSO ANTUNES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando a manifestação retro, defiro o pedido de realização de perícia médica especializada na área de psiquiatria, pelo que designo e nomeio como perito médico o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrono(a) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0003457-47.2007.403.6120 (2007.61.20.003457-8) - CELIA CHIAROZA MOREIRA(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 02/06/2010 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.

0003652-32.2007.403.6120 (2007.61.20.003652-6) - ZILDA DA CONCEICAO NOLI JOAQUIM(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista as informações contidas na informação do Sr. Perito Judicial de fl. 116, designo e nomeio como perito médico o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia médica para constatar a incapacidade laborativa da parte autora, nos termos do r. despacho de fl. 81. Int. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 19/05/2010 às 09h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.

0003668-83.2007.403.6120 (2007.61.20.003668-0) - LUCIA GARBELINI NOGUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro e o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo o perito Dr. Carlos Frederico Ferrari, e nomeio em sua substituição o perito Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 62. Int. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 20/05/2010 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.

0006111-07.2007.403.6120 (2007.61.20.006111-9) - LEDA CRISTINA PAURA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro e o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo o perito Dr. Carlos Frederico Ferrari, e nomeio em sua substituição o perito Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 66. Int. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 22/06/2010 às 09h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.

0006718-20.2007.403.6120 (2007.61.20.006718-3) - LUIS DE MORAES(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 16/06/2010 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da

mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía.

0008123-91.2007.403.6120 (2007.61.20.008123-4) - ROQUELINA DE SOUZA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituiu o perito Dr. Carlos Frederico Ferrari, e nomeio em sua substituição o perito Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 49.Int.DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 06/05/2010 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía.

0008509-24.2007.403.6120 (2007.61.20.008509-4) - HELENA DONIZETI OLIVEIRA BASTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituiu o perito Dr. Carlos Frederico Ferrari, e nomeio em sua substituição o perito Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 50.Int.DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 25/05/2010 às 09h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía.

0008849-65.2007.403.6120 (2007.61.20.008849-6) - ISABEL CRISTINA ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro e o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituiu o perito Dr. Carlos Frederico Ferrari, e nomeio em sua substituição o perito Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 56.Int.DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 11/03/2010 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía.

0000123-68.2008.403.6120 (2008.61.20.000123-1) - LAZARO CARMO EDUARDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X TANIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro e o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituiu o perito Dr. Carlos Frederico Ferrari, e nomeio em sua substituição o perito Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 58.Int.DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 08/06/2010 às 09h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía.

0000125-38.2008.403.6120 (2008.61.20.000125-5) - FILOMENA GALDINO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro e o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituiu o perito Dr. Carlos Frederico Ferrari, e nomeio em sua substituição o perito Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 101.Int.DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 08/06/2010 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía.

0001806-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001806-1) - PAULO HENRIQUE ROSENO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro e o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo o perito Dr. Carlos Frederico Ferrari, e nomeio em sua substituição o perito Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 92.Int.DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 01/06/2010 às 09h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.

0001959-76.2008.403.6120 (2008.61.20.001959-4) - VALDIR DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl.171, desconstituo o Perito Médico Dr. Carlos Frederico Ferrari, e nomeio em sua substituição o perito Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 167.Int.DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 29/06/2010 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.

0002064-53.2008.403.6120 (2008.61.20.002064-0) - ORLANDO SOARES DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando a manifestação retro, defiro o pedido de realização de perícia médica especializada na área de psiquiatria, pelo que designo e nomeio como perito médico o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

0002852-67.2008.403.6120 (2008.61.20.002852-2) - PAULO HENRIQUE SPOLAOR(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X ALESSANDRA GARZO SPOLAOR(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo o Perito Dr. Carlos Frederico Ferrari, e nomeio em sua substituição o perito Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 62.Int.DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 08/04/2010 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.

0003521-23.2008.403.6120 (2008.61.20.003521-6) - SHEILA MOURA PINHEIRO GOMES(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo o perito Dr. Carlos Frederico Ferrari, e nomeio em sua substituição o perito Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 67.Int.DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 01/06/2010 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.

0004152-64.2008.403.6120 (2008.61.20.004152-6) - RENATA APARECIDA DA CRUZ X LUIZ MARTINS DA CRUZ(SP265664 - GUSTAVO BOTARO BLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo o perito Dr. Carlos Frederico Ferrari, e nomeio em sua substituição o perito Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 42.Int.DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 26/05/2010 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I.

Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.

0004996-14.2008.403.6120 (2008.61.20.004996-3) - ELISETE CARVALHO DE FIGUEIREDO(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 41) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 15/04/2010 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.

0005042-03.2008.403.6120 (2008.61.20.005042-4) - SILAS PADILHA DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo o perito Dr. Carlos Frederico Ferrari, e nomeio em sua substituição o perito Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 39. Int. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 25/05/2010 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.

0005511-49.2008.403.6120 (2008.61.20.005511-2) - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro e o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo o perito Dr. Carlos Frederico Ferrari, e nomeio em sua substituição o perito Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 60. Int. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 26/05/2010 às 09h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.

0006182-72.2008.403.6120 (2008.61.20.006182-3) - APARECIDA DONIZETE DE FATIMA ROSSI DA CONCEICAO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro e o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo o perito Dr. Carlos Frederico Ferrari, e nomeio em sua substituição o perito Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 87. Int. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 02/06/2010 às 09h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.

0006364-58.2008.403.6120 (2008.61.20.006364-9) - JOAO DA LUZ LARA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 84/85) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 08/04/2010 às 09h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital

Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.

0006365-43.2008.403.6120 (2008.61.20.006365-0) - MARIA HELENA RODRIGUES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 62/63), pelo INSS (fls. 60/61) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 29/06/2010 às 09h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.

0006798-47.2008.403.6120 (2008.61.20.006798-9) - ISRAEL GONZAGA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 69/70) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 20/05/2010 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.

0006814-98.2008.403.6120 (2008.61.20.006814-3) - TEREZA DIAS DE BONFIM(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 79/80), pelo INSS (fls. 82/83) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 22/06/2010 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.

0007023-67.2008.403.6120 (2008.61.20.007023-0) - PEDRO CAMILO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito judicial anteriormente nomeado, desconstituo o Dr. Carlos Eduardo Basolli, nomeando em sua substituição o Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para que realize a perícia técnica nos termos do r. despacho de fl. 144. Int. Cumpra-se.

0007082-55.2008.403.6120 (2008.61.20.007082-4) - MARCOS FERREIRA DOS SANTOS(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de

perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 13), pelo INSS (fls. 104/105) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 24/06/2010 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.

0007486-09.2008.403.6120 (2008.61.20.007486-6) - EMILIA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 109/110) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 27/04/2010 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.

0008276-90.2008.403.6120 (2008.61.20.008276-0) - VALDECI DONISETE FUSCO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c3) Indefiro a produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 90) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 15/04/2010 às 09h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.

0008310-65.2008.403.6120 (2008.61.20.008310-7) - ROBERTO CASTELLINI(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 10/11) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 06/05/2010 às 09h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.

0009403-63.2008.403.6120 (2008.61.20.009403-8) - DONIZETE CRAVEIRO TENORIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 50/51), pelo INSS (fls. 48/49) e pelo

Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 16/06/2010 às 10h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.

0010056-65.2008.403.6120 (2008.61.20.010056-7) - RICARDO GONCALVES CARLOS (SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 56/57) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 10/06/2010 às 09h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.

0010278-33.2008.403.6120 (2008.61.20.010278-3) - IRINEU GARCIA PEREIRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 08) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 06/05/2010 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.

0010378-85.2008.403.6120 (2008.61.20.010378-7) - ESTELA DE OLIVEIRA ESGROI (SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 30/31) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/06/2010 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.

0010722-66.2008.403.6120 (2008.61.20.010722-7) - ROSEMEIRE DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 86/87), pelo INSS (fls. 84/85) e pelo

Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 29/06/2010 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possa.

0010732-13.2008.403.6120 (2008.61.20.010732-0) - EDSON DE SOUZA(SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 143/146), pelo INSS (fls. 147/148) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/06/2010 às 09h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possa.

0000590-13.2009.403.6120 (2009.61.20.000590-3) - NILZA GOMES DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 123/124), pelo INSS (fls. 121/122) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 16/06/2010 às 09h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possa.

0001154-89.2009.403.6120 (2009.61.20.001154-0) - EVERALDO DOMINGOS(SPI87950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 60/61), pelo INSS (fls. 58/59) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 24/06/2010 às 09h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possa.

0001155-74.2009.403.6120 (2009.61.20.001155-1) - RITA DE CASSIA DO AMARAL(SPI87950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA

SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 189/190), pelo INSS (fls. 187/188) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 10/06/2010 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.

0001540-22.2009.403.6120 (2009.61.20.001540-4) - JOSE CAPARICA NETO (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 53/54) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 09/06/2010 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.

0001817-38.2009.403.6120 (2009.61.20.001817-0) - ISABEL CRISTINA BERTIN (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 52/53) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 19/05/2010 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.

0002104-98.2009.403.6120 (2009.61.20.002104-0) - ONOFRE INACIO BARBOSA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 88/89), pela parte autora (fls. 90/91) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 20/05/2010 às 09h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1837

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003152-63.2007.403.6120 (2007.61.20.003152-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-04.2007.403.6120 (2007.61.20.001106-2)) ELAINE CRISTINA SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Junte-se. Defro, tão somente para extração de cópias. Após, retornem ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0005242-10.2008.403.6120 (2008.61.20.005242-1) - JUSTICA PUBLICA X ANA FLAVIA GONCALVES

Ante o exposto, absolvo sumariamente a ré, nos termos do art. 397, III do CPP.

0005497-65.2008.403.6120 (2008.61.20.005497-1) - JUSTICA PUBLICA X NEULEI APARECIDO PENTEADO

Ante o exposto, absolvo sumariamente o réu, nos termos do art. 397, III do CPP.

ACAO PENAL

0018022-17.2000.403.6102 (2000.61.02.018022-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE DOMINGOS GIMENES(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X MARCOS ALBERTO RIBEIRO BAIÃO(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X ANTONIO APARECIDO ZANATA(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)

Junte-se. Defiro a extração das cópias.

0004597-92.2002.403.6120 (2002.61.20.004597-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ULISSES TOLOI MALAVOLTA(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X VANDERLEI PASCOALL DIAS(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X NELSON GARCIA FERNANDES(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

(...) determino a suspensão da pretensão punitiva em relação aos representantes legais da empresa Eletricamil Equipamentos Elétricos Ltda.

0006400-76.2003.403.6120 (2003.61.20.006400-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ANA VEGA ANTELO(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Dê-se vista à defesa pelo prazo do art. 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões.

0005329-05.2004.403.6120 (2004.61.20.005329-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ELAINE APARECIDA GUARATTI(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X ADRIANA APARECIDA PEREZ(SP107618 - SONIA REGINA DA SILVA) X SONIA REGINA SILVA PICARRO(SP118972 - AUGUSTO ANTONIO DA SILVA FILHO E SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA)

Fls. 330/335, 345/349 E 362/363: Trata-se de respostas escritas apresentadas pelas rés Sônia Regina Silva Piçarro, Adriana Aparecida Perez e Elaine Aparecida Guaratti, nos termos do art. 396-A do CPP, contra as acusações que lhes pesam na denúncia. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. As defesas se lastreiam, essencialmente, nos seguintes argumentos: a) impossibilidade de reconhecimento da causa de aumento de pena constante no 3º do art. 171 do Código Penal; b) subsidiariamente, na falta de consumação do delito, tendo em vista que não foram homologados os acordos fraudulentos pelo Juízo do Trabalho. Aduz também a patrona de Elaine Aparecida Guaratti a não subsistência do crime de patrocínio infiel, posto que não houve efetivo prejuízo suportado pelos obreiros. A questão atinente à incidência ou não de causa de aumento de pena deve ser analisada no momento processual devido. Todavia, para que não haja alegação de cerceamento de defesa, e levando-se em conta que a desconsideração da majorante pode dar azo à suspensão condicional do processo, ainda que numa análise superficial, é de ser afastada a tese defensiva. Com efeito, embora o hipotético prejuízo tenha sido causado tão somente aos empregados da empresa JJ Agrícola Cajuru LTDA, é de se ressaltar que o ardil se verificou perante a Justiça do Trabalho, de modo que, ao menos de início, não se pode deixar de lado a possibilidade de aplicação do 3º do art. 171 do Código Penal. Neste sentido já se decidiu: (...) 7. É cediço que o crime de estelionato pode ter pluralidade de sujeitos passivos, de modo que o engodo seja destinado a enganar uma pessoa para que, através disso, seja obtido o ilícito benefício patrimonial que será suportado por outra. Ou seja, uma pessoa pode sofrer a prática fraudulenta engendrada pelo agente - mesmo que seja pessoa jurídica - para que e pessoa diversa experimente o prejuízo patrimonial. Precedentes, inclusive do Supremo Tribunal Federal (...) (TRF 3ª Região).

Proc. n. 2002.61.03.003495-2. ACR 14674. 1ª T. Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo). Por outro lado, a afirmação de que não houve homologação do acordo por parte do Juízo do Trabalho também não induz ao reconhecimento da modalidade tentada do crime, uma vez que não ficou demonstrada a inexistência de lesão ao patrimônio das vítimas. Já quanto à alegação de inocorrência de patrocínio infiel perpetrado pela ré Elaine Aparecida Guaratti, deverá ser apreciada oportunamente. Desse modo, passa-se à instrução processual. Expeça carta precatória aos Foros Distritais de Ibaté e Cajuru, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para o interrogatório das acusadas, levando-se em conta o disposto no art. 222, 1º do Código de Processo Penal. No mais, indefiro o pedido de que seja expedido ofício à usina Serra Azul, porquanto é prova que pode ser alcançada pela defesa sem interferência do Juízo, e também porque sequer foi apresentado seu endereço. Int. Ciência ao MPF.

0000882-03.2006.403.6120 (2006.61.20.000882-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE FRANCISCO GROSSO(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado JOSÉ FRANCISCO GROSSO como incurso nos artigos 2º, da Lei n. 8.176/91, 55 e 62, da Lei n. 9.605/98 (em concurso formal) à pena privativa de liberdade de um ano e onze meses de reclusão e à pena pecuniária de 12 dias-multa no valor de 1/10 do salário mínimo cada dia-multa, e como incurso no artigo 54, 2º, V, da lei 9.605/98 (em concurso material com os anteriores), à pena privativa de liberdade de dois anos e um mês de reclusão e à pena pecuniária de 13 dias-multa no valor de 1/10 do salário mínimo cada dia-multa, o que redundará na pena final de 4 anos de reclusão e 25 dias-multa no valor de 1/10 do salário mínimo cada dia-multa mas, com fundamento no art. 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada

0004472-85.2006.403.6120 (2006.61.20.004472-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ADAO AFONSO DA SILVA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA E SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO E RJ145782 - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO) X JOSE RAIMUNDO DIAS X MARINELSI GOMES DA SILVA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA E SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO E RJ145782 - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO)

(...) determino a suspensão da pretensão punitiva em relação aos representantes legais da empresa Fone System Telecomunicações Ltda.

0004473-70.2006.403.6120 (2006.61.20.004473-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EDVALDO MOREIRA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP172031 - ANDRE LUIZ CASAGRANDE DE CAMARGO) X APARECIDO BENEDITO MANZINI X WAGNER HEYDEN

Recebo o aditamento da denúncia de fls. 486/490. Designo o dia 08/06/10, às 15 h. para audiência una (interrogatório do réu e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas). Apresente a defesa rol de testemunhas, nos termos e prazo do art. 384, parágrafo 4º do CPP, a fim de serem ouvidas na data acima designada.

0007469-41.2006.403.6120 (2006.61.20.007469-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIBELE REGINA SILVA DE CAMPOS DA SILVA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X AGNALDO LUCIANO PISANELLI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 402 do CPP.

0007475-48.2006.403.6120 (2006.61.20.007475-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X EDIR ALMEIDA PEIXOTO(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X ALTINO PEREIRA DE ARAGAO(BA025928 - TIAGO AMORIM POUILLARD CARNEIRO) X ANA MARIA DINIZ CIONI

Assim, em continuidade, designo o dia 06 de abril de 2010, às 16h., para a oitiva da testemunha de acusação. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para o interrogatório do réu Edir Almeida Peixoto, eis que sua defesa não arrolou testemunhas. Expeça-se também carta precatória à Comarca de Brejoes/BA, para a oitiva das testemunhas de defesa de Altino Pereira Aragão, bem como para seu interrogatório, tudo isso levando em consideração o disposto no art. 222, parágrafo primeiro do CPP.

0000272-98.2007.403.6120 (2007.61.20.000272-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DANTE LAURINI JUNIOR(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X OMAR OSVALDO ZAGO(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS E SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO) X UBIRATAN GLORIA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Apresentem as defesas dos réus alegações finais, no prazo de cinco dias.

0000278-08.2007.403.6120 (2007.61.20.000278-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANE APARECIDA BOVO(SP272650 - FABIO BOLETA E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X ADRIANA CARATTI(SP161074 - LAERTE POLLI NETO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno as acusadas: a) Cristiane Aparecida Bovo como incurso no

art. 171, 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de UM ANO, NOVE MESES E DEZ DIAS de reclusão, e à pena pecuniária de TREZE dias-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, a serem cumpridas na forma acima explicitada. b) ADRIANA CARATTI como incurso no art. 171, 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de UM ANO, NOVE MESES E DEZ DIAS de reclusão e à pena pecuniária de TREZE dias-multa, no valor de 1/5 do salário mínimo cada dias-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º do CP, substituo a pena de prisão por duas penas restritivas de direitos, a serem cumpridas na forma acima explicitada. As condenadas poderão apelar em liberdade (...).

0000659-16.2007.403.6120 (2007.61.20.000659-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ELIAS TAVARES DA SILVA X KELLY CRISTINA DA SILVA RODRIGUES X JOSE DE FATIMO SOARES X HIEDA MARIA SOARES X EMERSON LUIS DOS SANTOS X BRUNO MALACHIAS X SONIA REGINA GONCALVES X HELIOVALDO INOCENCIO DE ARRUDA X TANIA PRISCILA MAIORES DA SILVA X EDINEI VIRUEL SARBO X LUCRECIA MARIA ALVES X DANILU DE SOUZA SANTOS X PATRICIA SIMONE DOS SANTOS SOARES X ELIETE TAVARES DA SILVA ESTEVES(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL E SP229345 - FABIO TAVARES DA SILVA E SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL E SP218869 - CARLOS ROBERTO ZAPPAROLI E SP107598 - JOSE DE JESUS DA SILVA E SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES)
Ante o exposto, absolvo sumariamente os réus (...) nos termos do art. 397, III do CPP.

0000977-96.2007.403.6120 (2007.61.20.000977-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X RODOVIARIO BUCK LTDA X CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS X JOSE RENATO BEDO ELIAS(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)
Tendo em vista o teor do ofício n 2771/2009 (...) Após, archive-se.

0007394-65.2007.403.6120 (2007.61.20.007394-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X JUSSARA JULIENE FERREIRA DE SOUZA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA)
Tendo em vista a informação supra, de que o pagamento já foi requisitado, tornem os autos ao arquivo.

0007591-20.2007.403.6120 (2007.61.20.007591-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT) X GLAUDER BRYAN DE JESUS
Ante o exposto, absolvo sumariamente o réu, nos termos do art. 397, III do CPP.

0001535-34.2008.403.6120 (2008.61.20.001535-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X JOSE ROBERTO CLEMENTE FILHO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado JOSÉ ROBERTO CLEMENTE FILHO como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão e à pena pecuniária de 15 dias-multa no valor de 1//30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada. O condenado poderá apelar em liberdade, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução.

0003700-54.2008.403.6120 (2008.61.20.003700-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X RUBENS MOREIRA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)
Ante o exposto, absolvo sumariamente o réu, nos termos do art. 397, III, do CPP.

0003844-28.2008.403.6120 (2008.61.20.003844-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X LUIZ FERNANDO MARICATO
Ante o exposto, absolvo sumariamente o réu, nos termos do art. 397, III do CPP.

0003946-50.2008.403.6120 (2008.61.20.003946-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X JANDISLAU VASCONCELLOS SILVA(SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI)
Manifeste-se a defesa em alegações finais, no prazo de cinco dias.

Expediente N° 1839

ACAO PENAL

0008246-89.2007.403.6120 (2007.61.20.008246-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ELIO LIO DOS SANTOS(SP227250 - FABRICIO DE CARVALHO)
Considerando-se a informação de fl. 120, designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Auro

Antônio de Brito, para o dia 09/03/2010, às 11 horas.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1840

EXECUCAO FISCAL

0007262-76.2005.403.6120 (2005.61.20.007262-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIZA MAZO NASCIMENTO BRAGA DA SILVA(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI)

Conforme os documentos apresentados pelo executado às fls.85/86, em relação aos valores bloqueados no Banco Bradesco S/A, apenas os valores de R\$ 1.016,08 e de R\$ 262,57 estavam depositados em conta de poupança. Assim, de acordo com o artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil, determino o levantamento apenas desses valores, conforme guia de depósito judicial (fls.48) expedindo-se o devido alvará de levantamento. No tocante ao documento à fl.87, não está claro quais valores foram efetivamente bloqueados em conta de poupança. Portanto, traga o executado, no prazo de 10(dez) dias, extratos das contas de poupança demonstrando quais valores foram efetivamente bloqueados. Sem prejuízo, oficie-se o Banco Itaú S/A para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, porque transferiu apenas R\$ 525,13 (fl.52) sendo que o valor total bloqueado foi de R\$ 544,52 (fl.44).Int. Cumpra-se.

0000914-71.2007.403.6120 (2007.61.20.000914-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X G M ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X GERALDO HILARIO DA SILVA FILHO(SP127561 - RENATO MORABITO)

Em face dos documentos apresentados pelo executado e de acordo com o artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio da conta corrente n. 0177130-2, agência 0003 do Banco Bradesco S/A no valor de R\$ 188,88 e da conta de poupança n. 5551-4, Agência 2979-3 do Banco do Brasil S/A, no valor de 364,94. Oficie-se com urgência ao Bacen, por intermédio do sistema Bacenjud comunicando a ordem de desbloqueio acima determinada.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2750

MONITORIA

0002321-35.2009.403.6123 (2009.61.23.002321-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ HENRIQUE CAMARGO

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.INT.

0002324-87.2009.403.6123 (2009.61.23.002324-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAC PINTO DE OLIVEIRA X ISAC PINTO DE OLIVEIRA ME

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.INT.

0002339-56.2009.403.6123 (2009.61.23.002339-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) X MADEIREIRA ITAPECHINGA LTDA - ME X ANTONIO VALDECI ROGATI X LOURDES MAZUCO ROGATI

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.INT.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023611-61.1999.403.0399 (1999.03.99.023611-5) - JOSE GOMES DA SILVA X CARMELA PELLICCIARO DA SILVA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA E SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS às fls. 374/383 quanto a regularização da revisão do benefício da aludida parte.Após, em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0002894-54.2001.403.6123 (2001.61.23.002894-3) - ARMANDO DIAS DE MORAES(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000673-64.2002.403.6123 (2002.61.23.000673-3) - LUIZ TEODORO DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

0001696-45.2002.403.6123 (2002.61.23.001696-9) - LUZIA LEME DA SILVA(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0001703-37.2002.403.6123 (2002.61.23.001703-2) - WALTER DONIZETE DA SILVA LEME(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0000066-17.2003.403.6123 (2003.61.23.000066-8) - LAERCIO APARECIDO LEITE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

0000517-42.2003.403.6123 (2003.61.23.000517-4) - SILVIO CARLOS MARTINS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contra-razões; 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001637-23.2003.403.6123 (2003.61.23.001637-8) - IVONALDO TRINDADE DE ARAUJO(SP167094 - KHALINA AKAI E SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos do alegado pela CEF Às fls. 103/107, no prazo de dez dias, observando-se o título executivo aferido no julgado. Em termos, ou silente, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0001981-04.2003.403.6123 (2003.61.23.001981-1) - GERALDO MARQUES DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002074-64.2003.403.6123 (2003.61.23.002074-6) - TAKAKO YAMAMOTO X PAULO SANTO ZAMPOLI X RAFAEL BARBOSA DA SILVA X SEBASTIAO LAERCIO MARSOLLI X SONIA MARIA GOMES DA SILVA X YEDA MARCIA DE MORAES AMARAL X VICENTE CARLOS BEZERRA X JOAO ANTONIO DAS NEVES X HELIO SOARES DA COSTA X SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001236-87.2004.403.6123 (2004.61.23.001236-5) - ANTONIO CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001314-81.2004.403.6123 (2004.61.23.001314-0) - ANTONIA DE FATIMA ARAUJO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Verificando-se que os presentes autos encontram-se presentes na Meta 02 do E. CNJ, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE MARÇO DE 2010, às 14h 50min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada. IV- Dê-se ciência ao INSS. Intime-se com urgência.

0000660-60.2005.403.6123 (2005.61.23.000660-6) - JOSE APARECIDO SANTANA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X SUCESSORES DE TOSHIRARU KATAYAMA(SP057714 - TOYOKO UMEOKA E SP153944 - ROGÉRIO HISSAO UMEOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001243-45.2005.403.6123 (2005.61.23.001243-6) - CARLOS NEY PEREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000023-75.2006.403.6123 (2006.61.23.000023-2) - MANOEL SOARES DE LIMA(SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

HOMOLOGO, para seus devidos efeitos, a conta de liquidação da execução trazida pela CEF às fls. 112/117, no valor de R\$ 11.679,49, observando-se ainda a ratificação apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais, observando-se ainda

os termos do julgado que determina o crédito na conta de FGTS do autor os valores devidos. Em termos, defiro o levantamento da garantia oferecida pela CEF e determino a vinda dos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000349-35.2006.403.6123 (2006.61.23.000349-0) - JOANA DE LIMA ARAUJO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos. 2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões; 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Bragança Paulista, data supra

0001574-90.2006.403.6123 (2006.61.23.001574-0) - ORLANDO DE OLIVEIRA DORTA X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP252625 - FELIPE HELENA E SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0001853-76.2006.403.6123 (2006.61.23.001853-4) - FABIO ROBERTO DE MORAES JUNIOR - INCAPAZ X FABIANA DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado. INT.

0001533-89.2007.403.6123 (2007.61.23.001533-1) - LAZARA IMACULADA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contra-razões; 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000017-97.2008.403.6123 (2008.61.23.000017-4) - JOSE LOPES CERVILHA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos e valores apresentados pelo INSS na proposta de acordo formulada às fls. 190/192, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno. 2. Silente, ou em caso de desacordo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do reexame necessário.

0000115-82.2008.403.6123 (2008.61.23.000115-4) - CARLOS LOURENCO PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000405-97.2008.403.6123 (2008.61.23.000405-2) - JOSE APARECIDO PERBONE(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contra-razões;3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000475-17.2008.403.6123 (2008.61.23.000475-1) - GERALDO AUGUSTO PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000888-30.2008.403.6123 (2008.61.23.000888-4) - LUCIA MARIA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000890-97.2008.403.6123 (2008.61.23.000890-2) - EVA DE LIMA FRANCA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000970-61.2008.403.6123 (2008.61.23.000970-0) - ISMAEL MULLER(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001050-25.2008.403.6123 (2008.61.23.001050-7) - MARIA DE FATIMA DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contra-razões;3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001085-82.2008.403.6123 (2008.61.23.001085-4) - LUIZ ANTONIO GONCALVES(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001225-19.2008.403.6123 (2008.61.23.001225-5) - CINTIA DE OLIVEIRA DOURADO(SP053192 - MARCIO TADEU D AMELIO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA(SP090534 - MAURO SANCHES CHERFEM)

Considerando a manifestação da parte autora de fls. 240/241, oportunidade em que informou estar no aguardo do resultado de novo exame de tomografia para que, a partir deste, tomar conhecimento da necessidade de continuidade ou não do uso do medicamento Temodal, e ainda que referida manifestação data de 14/5/2009, concedo prazo de 30 dias para que a autora traga aos autos relatório da médica responsável pelo seu tratamento informando a este juízo quanto a

eventual necessidade de continuação do uso de Temodal. Deverá, ainda, a médica responsável informar a este juízo se, eventualmente, poderá a paciente, ora autora, necessitar de fornecimento da medicação anteriormente prescrita e objeto desta ação para tratamento futuro, de acordo com a evolução do quadro diagnosticado. Após, dê-se ciência aos réus e venham conclusos.

0001245-10.2008.403.6123 (2008.61.23.001245-0) - LUZIA RODRIGUES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001284-07.2008.403.6123 (2008.61.23.001284-0) - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE MARÇO DE 2010, às 11 h 30 min - Perito Douglas Collina Martins - CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Int.

0001299-73.2008.403.6123 (2008.61.23.001299-1) - THEREZINHA LEME DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE MARÇO DE 2010, às 11 h 00 min - Perito Douglas Collina Martins - CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Int.

0001413-12.2008.403.6123 (2008.61.23.001413-6) - ANTONIA NEIDE GIROLDI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

0001426-11.2008.403.6123 (2008.61.23.001426-4) - VERA LUCIA BRANDAO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE MARÇO DE 2010, às 11 h 30 min - Perito Douglas Collina Martins - CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Int.

0001643-54.2008.403.6123 (2008.61.23.001643-1) - JACYRA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE MARÇO DE 2010, às 12 h 00 min - Perito Douglas Collina Martins - CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Int.

0001647-91.2008.403.6123 (2008.61.23.001647-9) - JORGE CANO CACAVELO X TERESINHA ANTONIO

GARCIA CACAVELO(SPI98777 - JOANA DARC DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI57199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
CONCLUSOS EM 24.11.2009.1. Fls. 54/58: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 54/58, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0001705-94.2008.403.6123 (2008.61.23.001705-8) - NEUZA GUILHERME DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE ABRIL DE 2010, às 11 h 00 min - Perito Douglas Collina Martins - CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

0001798-57.2008.403.6123 (2008.61.23.001798-8) - WALTER BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001828-92.2008.403.6123 (2008.61.23.001828-2) - OLGA APARECIDA TEODORO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001829-77.2008.403.6123 (2008.61.23.001829-4) - INES DE CAMPOS COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001927-62.2008.403.6123 (2008.61.23.001927-4) - NEUZA DONIZETI DE OLIVEIRA(SPI72197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE MARÇO DE 2010, às 11 h 00 min - Perito Douglas Collina Martins - CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

0001959-67.2008.403.6123 (2008.61.23.001959-6) - MARIA DE LOURDES MONTEIRO BACCI(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento

de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001984-80.2008.403.6123 (2008.61.23.001984-5) - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001985-65.2008.403.6123 (2008.61.23.001985-7) - DIRCE LOPES SILVERIO RODRIGUES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001998-64.2008.403.6123 (2008.61.23.001998-5) - MARIA REGINA SILVA FUZII(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002075-73.2008.403.6123 (2008.61.23.002075-6) - ANTONIO FIGULANI(SP058198 - CARLOS AUGUSTO DORATHIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Observando-se a prova documental trazida às fls. 23/24 dos autos pela parte autora, comprovando a existência de conta poupança aberta em nome de ANTONIO FIGULANI e/ou MARIA OLIVEIRA FIGULANI, iniciada em 17/12/74, sob nº 1.678, série 100, na agência de Atibaia/SP, firmada pelo sub-gerente Marco Antonio Leite, concedo prazo cabal de 05 dias, improrrogáveis em razão das oportunidades anteriormente já concedidas nos autos, para que a CEF comprove documentalmente todas as pesquisas efetuadas com o escopo de localização dos aludidos extratos dos períodos objeto da presente ação, seja mediante consulta de nome, CPF, número de conta (com ou sem dígito), sob pena de, em se entendendo, em tese, pela procedência da ação, se for o caso, imputar-se à CEF o disposto nos 1º e 2º do art. 475-B do CPC

0002166-66.2008.403.6123 (2008.61.23.002166-9) - MARIA ELIZABETH ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002271-43.2008.403.6123 (2008.61.23.002271-6) - DIVA BARBOSA DE TOLEDO(MG092213 - JOAO LUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0002279-20.2008.403.6123 (2008.61.23.002279-0) - JOAQUIM ANTONIO DE MORAES(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 55/57: dê-se ciência à parte autora dos extratos e informações apresentados pela CEF.Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0002281-87.2008.403.6123 (2008.61.23.002281-9) - VERA LUCIA BARSOTTI(SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS E SP241182 - EDISON PEREIRA DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 43/45: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de

seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 54/58, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0002322-54.2008.403.6123 (2008.61.23.002322-8) - JAININA CORREA TREZ(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, quanto ao alegado pela parte autora às fls. 60, trazendo aos autos a documentação necessária

0002346-82.2008.403.6123 (2008.61.23.002346-0) - ARIANE JULIANO MARTINS X RENATO JULIANO MARTINS X JANSEN JULIANO MARTINS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para conclusão do laudo: 40 dias. Int.

0013312-42.2009.403.6100 (2009.61.00.013312-0) - EDMAR DE SOUZA PEREIRA FILHO X WALNECIR GUEDES PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

0000004-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000004-0) - LUIZA PATTARO SACCHI X BENEDITO SACCHI - ESPOLIO X LUIZA PATTARO SACCHI(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 94/98: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 94/98, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000038-39.2009.403.6123 (2009.61.23.000038-5) - ANTONIO SERGIO MUCCI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fls. 47/48: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções,

embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 47/48, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

000039-24.2009.403.6123 (2009.61.23.000039-7) - ANTONIA APARECIDA SATO(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 57/58: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 57/58, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

000063-52.2009.403.6123 (2009.61.23.000063-4) - CASSIO OHIRA(SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

000069-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000069-5) - JOSE BENEDITO MACHADO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

000125-92.2009.403.6123 (2009.61.23.000125-0) - ALZIRA DOS SANTOS SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

000145-83.2009.403.6123 (2009.61.23.000145-6) - ANTONIETA DOS REIS LOURENCO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação,

com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contra-razões;3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000182-13.2009.403.6123 (2009.61.23.000182-1) - ANTONIO ANTENOR DE LIMA(SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE ABRIL DE 2010, às 11 h 00 min - Perito Douglas Collina Martins - CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

0000207-26.2009.403.6123 (2009.61.23.000207-2) - LUIS CARLOS SILVEIRA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000214-18.2009.403.6123 (2009.61.23.000214-0) - ANTONIO SERGIO MONEZZI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0000312-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000312-0) - JOSE CLAUDIO SALVADOR DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2010, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intemem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000335-46.2009.403.6123 (2009.61.23.000335-0) - JAILTON MESSIAS DE BRITTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000431-61.2009.403.6123 (2009.61.23.000431-7) - SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000450-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000450-0) - BENEDITO GOMES DO COUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Deixo de apreciar a petição de fls. 62/67 da parte autora vez que em duplicidade com a manifestação de fls. 55/60, protocolo 2009.230009108-1.II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE NOVEMBRO DE 2010, às 14h 40min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Fls. 60: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000464-51.2009.403.6123 (2009.61.23.000464-0) - ELISABET DE OLIVEIRA LISBOA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas, FLS. 03 E 46, para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000521-69.2009.403.6123 (2009.61.23.000521-8) - JOSE APARECIDO ALVES GRACIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE NOVEMBRO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 58: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000522-54.2009.403.6123 (2009.61.23.000522-0) - ARI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000540-75.2009.403.6123 (2009.61.23.000540-1) - SIMONE LEANDRO X ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77: mantenho a audiência designada às fls. 76 para o próximo dia 04 de março de 2010, cabendo a i. causídica diligenciar quanto ao determinado às fls. 76, itens 3 e 4, para o comparecimento espontâneo da autora e de suas testemunhas, sob pena de prejuízo e preclusão da prova

0000612-62.2009.403.6123 (2009.61.23.000612-0) - JOSE MENDES DOS SANTOS FILHO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS às fls. 95/96.2. Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos, no prazo de 10 dias. Se negativo, justifique o ocorrido e manifeste-se sobre seu real interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo médico competente.

0000720-91.2009.403.6123 (2009.61.23.000720-3) - SEBASTIAO DO CARMO SANTOS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 11: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000740-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000740-9) - MARCOS JOSE PRENSATO(SP202675 - SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO E SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 46/49: MANIFESTEM-SE AS PARTES, NO PRAZO COMUM DE 05 DIAS, A RESPEITO DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL APRESENTADO. APOS, TORNEM CONCLUSOS.

0000817-91.2009.403.6123 (2009.61.23.000817-7) - VICTOR CAVAGNARI FILHO(PR033372 - LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000819-61.2009.403.6123 (2009.61.23.000819-0) - LUIZ CARLOS WAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE NOVEMBRO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo

comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000875-94.2009.403.6123 (2009.61.23.000875-0) - JOSE CARLOS BUENO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000894-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000894-3) - ANA CARIS CLEMENTINO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000945-14.2009.403.6123 (2009.61.23.000945-5) - NEUZA PAIVA BANCII(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000964-20.2009.403.6123 (2009.61.23.000964-9) - DOMINGOS DE OLIVEIRA CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001123-60.2009.403.6123 (2009.61.23.001123-1) - THAIS BAPTISTA TAFFURI - INCAPAZ X MARIA LUISA BAPTISTA TAFFURI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para indicar local, dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

0001135-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001135-8) - GENTIL LOPES DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI)

REPUBLICACAO SOMENTE AO REU BANCO SANTANDER VEZ QUE AUSENTE CADASTRO DE PROCURADORES: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contes- tação da CEF e do Bando Santander Banespa S/A, no prazo legal, substan- cialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001232-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001232-6) - LAZARO DIAS DE MORAES(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001234-44.2009.403.6123 (2009.61.23.001234-0) - TEREZA PARRE FONTES(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001244-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001244-2) - JOSE GUISLANDI FILHO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001254-35.2009.403.6123 (2009.61.23.001254-5) - ORAZILIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/32: Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.INT.

0001292-47.2009.403.6123 (2009.61.23.001292-2) - SERGIO VANDERLEI CARVALHO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Int.

0001308-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001308-2) - GENESIO ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001372-11.2009.403.6123 (2009.61.23.001372-0) - FRANCISCO PINHEIRO LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários

periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001373-93.2009.403.6123 (2009.61.23.001373-2) - DEMETRIA GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 37: recebo como aditamento à inicial.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0001390-32.2009.403.6123 (2009.61.23.001390-2) - MARCIA CRISTINA BUENO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE MARÇO DE 2010, às 11 h 00 min - Perito Douglas Collina Martins - CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

0001409-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001409-8) - ROLDAO FERREIRA DE MELO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001413-75.2009.403.6123 (2009.61.23.001413-0) - ANA MARIA DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001442-28.2009.403.6123 (2009.61.23.001442-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-86.2007.403.6123 (2007.61.23.000602-0)) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

(...) Preliminarmente, considerando os termos da sentença proferida nestes, que decidiu ainda pela conexão das ações ali elencadas, sendo proferido julgado único a essas, descabe a oposição de embargos declaratórios individualmente, pelo que determino que o i. causídico da parte autora seja intimado para que, no prazo de 48 horas, retire os originais

protocolados nos autos conexos, mediante recibo nos autos. Segue relação das petições a serem restituídas ao i. causídico: 2010230001300; 2010230001301; 2010230001302; 2010230001303; 2010230001305; 2010230001306; 2010230001299; 2010230001298; 2010230001297; 2010230001296; 2010230001295; 2010230001294; 2010230001293; 2010230001292; 2010230001291; 2010230001290; 2010230001289; 2010230001288. Intime-se, em conjunto com a DECISÃO que em separado. Fls. 573: (tópico final) (...) Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, não há como conhecer do recurso. Do Exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. .

0001478-70.2009.403.6123 (2009.61.23.001478-5) - ALBERTO CARLOS DE CAMPOS (SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

0001546-20.2009.403.6123 (2009.61.23.001546-7) - JOSE FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001571-33.2009.403.6123 (2009.61.23.001571-6) - DIOMEZINA LIMA DE JESUS (SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001578-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001578-9) - MARIA APARECIDA DE SOUZA MORAES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE ABRIL DE 2010, às 11 h 30 min - Perito Douglas Collina Martins - CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Int.

0001592-09.2009.403.6123 (2009.61.23.001592-3) - ELIAS FABRICIO PEREIRA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, definitivamente, qual a moléstia que pretende ver comprovada como causa de sua eventual incapacidade, vez que dissonantes às informações prestadas às fls. 62/63 e 74/75.

0001604-23.2009.403.6123 (2009.61.23.001604-6) - APPARECIDA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0001635-43.2009.403.6123 (2009.61.23.001635-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-17.2009.403.6123 (2009.61.23.000033-6)) ANTONIO DE SOUZA BRAGA JUNIOR (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Deixo de receber os embargos declaratórios de fls. 75/80 vez que intempestivos, nos termos da certidão aposta às fls. 81 e observando-se ainda a disponibilização no diário eletrônico da sentença em 03.02.2010, fls. 73. Cumpra a secretaria o determinado às fls. 72, parte final, quanto ao traslado das cópias para os autos da medida cautelar ora em apenso.

0001659-71.2009.403.6123 (2009.61.23.001659-9) - JAIR GERALDO MAZZOCHI (SP177240 - MARA CRISTINA

MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE MARÇO DE 2010, às 11 h 00 min - Perito Douglas Collina Martins - CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

0001782-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001782-8) - FILOMENA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001785-24.2009.403.6123 (2009.61.23.001785-3) - SILVANA APARECIDA BULGARELLI CAMPOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001792-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001792-0) - ANTONIO PAZOTTI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001821-66.2009.403.6123 (2009.61.23.001821-3) - BENTO JACINTO FILHO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001825-06.2009.403.6123 (2009.61.23.001825-0) - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001827-73.2009.403.6123 (2009.61.23.001827-4) - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001859-78.2009.403.6123 (2009.61.23.001859-6) - WANDERLEY KULPA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001862-33.2009.403.6123 (2009.61.23.001862-6) - MARIA JOSE PINTO DE SOUZA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001957-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001957-6) - RODINALDO FERRAZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DECIO FERRAZ DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE ABRIL DE 2010, às 12 h 00 min - Perito Douglas Collina Martins - CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança

Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

0002151-63.2009.403.6123 (2009.61.23.002151-0) - JOANA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Após a vinda da defesa do INSS, defiro a produção de prova pericial para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias, sendo que o INSS deverá apresentá-lo juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 (quinze) dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. 6. Com a designação da data da perícia e, considerando ainda a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnece a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita.7. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação, do laudo pericial e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0002153-33.2009.403.6123 (2009.61.23.002153-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que promova aditamento da peça vestibular trazendo aos autos início de prova documental contemporânea ao período rural que tem como escopo comprovar nos autos, no prazo de dez dias.3. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o supra determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0002154-18.2009.403.6123 (2009.61.23.002154-6) - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA BRESSANE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, traga a parte autora cópia autenticada de sua certidão de casamento. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora retifique seu nome, se o caso, no Cadastro de Pessoa Física (CPF), eis que divergentes os documentos de fl. 07 (RG - Maria Aparecida da Silveira Bressane) e fl. 08(CPF - Maria Aparecida Silveira Bressani). Após, ao SEDI para as anotações necessárias.4. Após e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Int.

0002199-22.2009.403.6123 (2009.61.23.002199-6) - IVANILDE SALVIANO GARIS SILVA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome adotado atualmente Ivanilde Salviano Garis SILVA, eis que divergente em relação aos documentos de fl. 15 (verso) e fl. 32, juntando-se para tanto documento hábil a comprovar referida alteração.2. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

0002343-93.2009.403.6123 (2009.61.23.002343-9) - HESAMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 12 (2002.61.83.002924-0), manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

0002345-63.2009.403.6123 (2009.61.23.002345-2) - MARIA APPARECIDA CORREA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 14 (2003.61.84.051057-5), manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

0002347-33.2009.403.6123 (2009.61.23.002347-6) - AYR GALAN BATISTA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito oriundo da D. Vara Distrital de Pinhalzinho.2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0003297-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003297-0) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito originário da D. 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.Ratifico os atos praticados pelo D. Juízo de origem.Traslade-se cópia da r. decisão proferida nos autos da exceção de incompetência 2009.61.83.005098-3, bem como a certidão de trânsito, para estes. Feito, desapensem-se e arquivem-se os autos da exceção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001678-58.2001.403.6123 (2001.61.23.001678-3) - IRINEU COUTO DE OLIVEIRA(SP186011A - ELTON TAVARES DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001823-17.2001.403.6123 (2001.61.23.001823-8) - TEREZINHA DE JESUS CAMARGO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0002664-12.2001.403.6123 (2001.61.23.002664-8) - LAZARA DA SILVA LEME(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001117-29.2004.403.6123 (2004.61.23.001117-8) - DIRCE DOMINGUES GONCALVES(SP153420 - JURANDIR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0001073-68.2008.403.6123 (2008.61.23.001073-8) - DANIELA DE FATIMA BENATTI(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

0001950-71.2009.403.6123 (2009.61.23.001950-3) - THEREZA MARCELINO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

Expediente Nº 2790

EXECUCAO DA PENA

0000212-14.2010.403.6123 (2010.61.23.000212-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ESCUDEIRO PERES(SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA)

Fls. 57 e 63. Defiro o parcelamento requerido em dez parcelas mensais e sucessivas, devendo a primeira parcela ser paga até o décimo dia útil do mês de março. Intime-se a defesa do apenado para pagamento da prestação pecuniária em favor da União Federal e da pena de multa, devendo ser advertido de que o não cumprimento implicará na reversão à pena privativa de liberdade. Int.

ACAO PENAL

0000364-43.2002.403.6123 (2002.61.23.000364-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X VALDIR AUGUSTO HERNANDES(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES) X VICTORIA PRADO HERNANDES(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

Face ao trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 466/468 e 471), oficie-se aos órgãos de praxe informando. Ao Sedi para anotações quanto à situação dos acusados. Após, arquivem-se os autos.Ciência ao MPF. Int.

0000822-21.2006.403.6123 (2006.61.23.000822-0) - JUSTICA PUBLICA X IVON TOMOMASSA YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 500 do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

0001696-06.2006.403.6123 (2006.61.23.001696-3) - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES) X VALDEMIR CARLOS BALDE(SP266298 - RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA)

Fls. 726/727. Pugna a defesa do acusado VALDEMIR CARLOS pela reiteração da tentativa de intimação das testemunhas por ela arroladas, já que imprescindíveis à defesa do mesmo.Indefiro o requerido. A uma por se tratar de requerimento intempestivo, conforme certidão de fls. 725. A duas por se tratar de requerimento desprovido de novo endereço para localização das testemunhas, já que nos endereços anteriormente fornecidos pelo acusado as diligências restaram negativas.Fl. 729/732. Em sede de requerimento finais, a defesa do acusado VALDEMIR CARLOS formula requerimentos de ofícios à Receita Federal, à JUCESP, à Secretaria de Estado da Fazenda e Procuradoria Geral da República para que forneçam elementos hábeis a demonstrar que o acusado não era responsável pela administração da empresa em tela, mas somente pela parte técnica.Indefiro o requerido. Trata-se de matéria de prova a ser produzida pelo acusado, vez que não se trata de qualquer providência que implique a intervenção judicial.Intime-se o MPF a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP.

0001545-06.2007.403.6123 (2007.61.23.001545-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ANDRAS IMRE EROD JUNIOR(SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR)

(...), declaro extinta a punibilidade do acusado ANDRAS IMRE EROD JUNIOR em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95.Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos.P. R. I. C.(22/02/2010)

0001022-57.2008.403.6123 (2008.61.23.001022-2) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO BATTISTINI(SP136897 -

MARIA ALICE MORASSI ALVARES)

(...)JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para ABSOLVER o acusado, qualificado nestes autos, da imputação descrita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de estilo. P. R. I. C.(24/02/2010)

0004614-32.2008.403.6181 (2008.61.81.004614-3) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIS MILITAO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X ANDERSON LIMA FREITAS(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE) X SEBASTIAO TADEU REIMER(SP223582 - TIAGO HENKE FORTES) X RODRIGO ROCHA RODRIGUES(SP202500 - LUIZ HENRIQUE DE MORAES)

Considerando-se encerrada a instrução processual, com o retorno de todas as precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de defesa, intime-se (...) a defesa dos réus a manifestar-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 24 horas.

0001121-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001121-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EDUARDO CALIXTO SAID(GO014120 - GILVANIA PAULA FROES ARANTES E GO012082 - OSVALDO FROES ARANTES)

Fls. 466/529. Considerando-se os argumentos expendidos pela defesa do acusado e a manifestação do MPF de fls. 531/534, não vislumbro, por ora, algumas das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008.Face a manifestação do MPF às fls. 454/455, DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado EDUARDO CALIXTO SAID, residente à Rua 200, Nº 63 (Comercial Atlântida Ltda) - Setor Vila Nova - Goiânia e a realização de AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, conforme proposta ofertada pelo Ministério Público Federal (cópia anexa), devendo a presente precatória, se aceita a proposta, permanecer nesse d. Juízo para fiscalização e acompanhamento das condições.DEPRECA, ainda, seja o acusado INTIMADO de que deverá comparecer acompanhado de seu advogado Dr. Osvaldo Froes Arantes OAB/GO 12.082. Dê-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003273-98.2001.403.6121 (2001.61.21.003273-4) - AMERICO CEZARIO DINIZ X ANTONIO DA COSTA X CHRISTIAN BERNARD SIOT X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL DO PRADO X MANOEL PAIXAO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DE FATIMA MACHADO X MARIO DE PAULA X MATEUS DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003274-83.2001.403.6121 (2001.61.21.003274-6) - ALENCAR SALVADOR DA SILVA X ALVARINO FRANCISCO DA COSTA X ANA SILVIA DE SOUZA X EDSON SODERO SILVA X GENY DE CAMPOS X MATHILDE DA CONCEICAO X PEDRO ALVES DOS SANTOS X PEDRO IZAQUE DE PAULA X ROBERTO DE SOUZA PEDRO X VALDOMIRO DE ANDRADE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003276-53.2001.403.6121 (2001.61.21.003276-0) - AILTON CARLOS PONTES X ANTONIO THEODORO DA ROCHA X GILBERTO HILARIO DE LIMA X JOSE DONIZETE ROSA X JOSE EDUARDO MONTEIRO X LUIZ ALBERTO CAMPOS PEREIRA X LUIZ ROBERTO ANTUNES SANTOS X MARCELO DE PAULA X NAIR DE JESUS LOPES X WELLINGTON MARCILIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003277-38.2001.403.6121 (2001.61.21.003277-1) - CLAUDETE CORREA MACHADO X EDILSON DE FRANCA ARAUJO X JOAO ALVES DE SOUZA X JOSE ANTONIO MARCATO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE DARCI AMARAL X RENOW PEREIRA DE MORAIS X ROSALINA DOS SANTOS X SERGIO DOS SANTOS X VALDECI ALVES DE SOUZA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003278-23.2001.403.6121 (2001.61.21.003278-3) - BENEDITO APARECIDO LEMES X BRAULIO ALVES CARDOSO X BRAZ QUIRINO DA SILVA X CELINA DIAS VIEIRA X JOSE DORIVAL GUILHERME X LUIZ LEITE DA SILVA X MARIA HELENA DAS NEVES CESARIO X ORESTES RIBEIRO DA SILVA X OTAVIO DOS SANTOS X SEBASTIAO SALGADO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003285-15.2001.403.6121 (2001.61.21.003285-0) - FRANCISCO OTAIDE DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BISPO - ESPOLIO (ISABEL CRISTINA DA SILVA BISPO) X JAIME RODRIGUES MARIANO X JOAO AFONSO DOS SANTOS X JORGE RAMOS DE MACEDO X JOSE BENEDITO DO ROSARIO X LUIZ CARLOS GURATTI X MARIA IZIDORA AUGUSTO X PEDRO ALVES FERREIRA PINTO X VALDEMAR DE PAULA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003286-97.2001.403.6121 (2001.61.21.003286-2) - ALMIR BRAZ DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES X JOSE EDER PASSOS DA SILVA X JOSE ROBERTO FRANCO DE GODOY X JOSE SIMAO VIEIRA X JOSE TUPAN X LUIS ARTUR DE PAULA X MARIA DOS ANJOS MEDEIROS X MARIA ISABEL FERNANDES DE CARVALHO X VICENTINA APARECIDO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003287-82.2001.403.6121 (2001.61.21.003287-4) - ANTONIO CELIO DA CUNHA X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X BENEDITO LEONARDO CORREA X ELIANA MARTA MEDINILLA CONTRERAS X ROMERO BONFIM - ESPOLIO (EUNICE DE OLIVEIRA BONFIM) X EVANDIRA MACHADO MENDES X HELIO YOSHIO SUGIMOTO X JAIR BASILIO DE SOUZA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUSA) X LAZARO EVARISTO DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003289-52.2001.403.6121 (2001.61.21.003289-8) - ACACIO CLAUDIO DE ANDRADE X ANTONIO ITO X APARECIDA ESTHER NOGUEIRA CAMARGO X DULCE CANUTO X JOSE MANOEL DA SILVA X LOURIVAL UCHOAS DOS SANTOS X SALOMAO MARCOS DA SILVA X TEREZINHA BATISTA DA SILVA X WALDIR GUIMARAES (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003291-22.2001.403.6121 (2001.61.21.003291-6) - ADELINO DA SILVA X ANA PAULA RAMOS X CELSO BAFERO X ELIAS BRAZ DA SILVA X FERNANDO ANTONIO LIMA CAMPOS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP126744E - AMANDA MARQUES SIMOES)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003292-07.2001.403.6121 (2001.61.21.003292-8) - JOAO ALVES DAMASCENO X JOEL SOARES COUTINHO X

JOSE BENEDITO CORREIA X MARIA LUCIA DOS SANTOS X ZENAIDE GOMES DA SILVA MACEDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003295-59.2001.403.6121 (2001.61.21.003295-3) - ADILSON LUIZ FERNANDES X IRINEU FERREIRA LEMES X JOAO DE BARROS SIMAO X JOSE ADILSON DOS SANTOS X LAFAIETE MIGOTTO X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA FLAVIO X MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA MIGOTTO X PEDRO ANTONIO AUGUSTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003298-14.2001.403.6121 (2001.61.21.003298-9) - AMADEU MOREIRA DA SILVA X BENEDITO MONTEIRO X EDSON DOS SANTOS X FELIPE VERISSIMO X HELIO DE SOUZA MORAES X JOSE FRANCISCO SAMPAIO X JOSE VICENTE DE FARIA X JURACI RODRIGUES DE SOUZA X SUELI TEREZINHA DE SOUZA ARAUJO X VALDIR GONCALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP126744E - AMANDA MARQUES SIMOES)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003302-51.2001.403.6121 (2001.61.21.003302-7) - ANTONIO CARLOS DA SILVA DIONISIO X CLAUDIO RAMOS X FRANCISCO JORGE ROSA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DA SILVA X LUIZ UMBERTO DE FIGUEIREDO X MARIA INES CECILIATO X VALDIR MARCONDES PIRES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003305-06.2001.403.6121 (2001.61.21.003305-2) - ALMIR MOURA BARBOSA X BENEDITO DOMINGOS DOS SANTOS X DAVI ALBERNAZ X GERSON TELLES PINHEIRO X HIVELTO DA SILVA X JOAO ANTUNES CEZARIO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X MARCELINO DA SILVA - ESPOLIO (BENEDITA ALVES DA SILVA) X MARIA DOS MILAGRES SALES DE AZEVEDO X PAULO INACIO FERREIRA DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003306-88.2001.403.6121 (2001.61.21.003306-4) - BENEDITO ALVES DOS SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X JANE PEREIRA DA SILVA CAMPOS X JOAO BOSCO DE AQUINO X NELSON RODRIGUES X PAULO CESAR GUIMARAES X ROGERIO FRANCISCO DE PAULA X WELITON PACOAL BAILON X VALDIR DIAS DOS SANTOS X VANDERLEI CELESTINO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003307-73.2001.403.6121 (2001.61.21.003307-6) - ABDIAS COSTA X ANA LUCIA CIAPPINA X APARECIDA MARCONDES DE ALMEIDA X AQUINO BRIET JUNIOR X DIRCEU FERREIRA X JOAO PEDRO DE CAMPOS X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE JAHYR LEITE X LAIR LANDIM DE SOUZA X MARIA JOSE DE MORAIS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003308-58.2001.403.6121 (2001.61.21.003308-8) - CARLOS HENRIQUE AMORIM X CLAUDIA MARCONDES DE ALMEIDA X FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ DE ARAUJO X JOAO DOS SANTOS X JOAQUINA DA GRACA BUENO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003309-43.2001.403.6121 (2001.61.21.003309-0) - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA SANTOS X MANOEL MESSIAS DE CASTRO ALVES X MARCELO JOSE ABREU ZANDONADI X MARCIO ALVES DE MOURA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003310-28.2001.403.6121 (2001.61.21.003310-6) - ARLINDO CASTILHO X GERALDO DEL DEBIO BORGES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ONORATO DA SILVA X JOSE ROQUE RONDINI X LELIS MANOEL DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO PEREIRA X NELSON DE OLIVEIRA X SILVIO GUILHERME X VALDIR NASCIMENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003312-95.2001.403.6121 (2001.61.21.003312-0) - ALFREDO MONTEIRO VIEIRA X ANTONIA MARMO DE ALVARENGA X ANTONIO CARLOS BATISTA X FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA X HAROLDO DE OLIVEIRA X HELIO DE JESUS CARDOSO X JOAO ANTONIO VARGAS X JOSE AMAURI DOS SANTOS X MAX LUIZ DOS SANTOS X REGINALDO TAKAOKA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003321-57.2001.403.6121 (2001.61.21.003321-0) - ANTONIO ANDRADE DA CRUZ X ANTONIO CARLOS QUINTANILHA X BENEDITO ESTERLINO PEREIRA - ESPOLIO (CELIA DOS SANTOS PEREIRA) X IRENE BRIET X JOSE GRECHI X LUPERCIO PINTO DE ARTALINO X SALOMAO FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MONTEIRO X SEBASTIAO VICENTE ANDREZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003322-42.2001.403.6121 (2001.61.21.003322-2) - BENEDICTA MARIA LEITE X BENEDITO SANTOS X JALMY ANTONIO SOUZA MASCARENHAS X JOAQUIM GARCIA MORENO X JOSE ANTONIO MATOS X JOSE DANIEL ROSA X JOSE MARCOS DE ANDRADE FONTES X JOSE RENATO DE PAIVA X ROBSON BUENO DE CAMARGO X SIDNEI ANTONIO DE MENDONCA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003323-27.2001.403.6121 (2001.61.21.003323-4) - BENEDITO DA SILVA RODRIGUES X CONCEICAO APARECIDA GOUVEIA DOS SANTOS X DILSON FERRAZ SILVA X GUILHERME VICENTE DA COSTA X MAURICIO GORGES X MOISES CORREA BERALDO X ROBERTO DAVID X SEBASTIAO BUENO DE CAMARGO X SUELI APARECIDA FERMI X WALDINEY DE ARAUJO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003324-12.2001.403.6121 (2001.61.21.003324-6) - APARECIDA LUCIA DE PAIVA NARCISIO X BENEDITO BERNABE X CLARINDO MARTINS X FRANCISCO OLIVEIRA BISPO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MOREIRA X MARCAL PEREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS CARDOSO X OSCAR JOSE CHRISPIM X SANDRA DE MORAIS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003325-94.2001.403.6121 (2001.61.21.003325-8) - AGNALDO RIBEIRO X ANTONIO MATIAS X CELSO JOAQUIM DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NEVES X EUGENIO PEDROSO DA SILVA X LUIZ DA SILVA SERRALHEIRO X MITSUO SATO X PAULO MARCIO FERES LAUD X PAULO SERGIO CARDOSO X VALERIA MARIA MARQUES SIQUEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de

cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003326-79.2001.403.6121 (2001.61.21.003326-0) - AGOSTINHO XAVIER X ARISTIDES ZANATA DELIBERALI X BENEDITO IRINEU JUSTINO X CAMILO DE LIMA X CONCEICAO APARECIDA TELLES DO AMARAL X FRANCISCO DONIZETI BARCELLOS DE JESUS X JORGE LUIS OLIVEIRA DE JESUS X JOSE MOREIRA DA SILVA X LUIZ MOREIRA X MARIO CELSO FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência a parte autora do desarquivamento.Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, à parte autora.Após, venha os autos conclusos para extinção da obrigação.Int.

0003328-49.2001.403.6121 (2001.61.21.003328-3) - BENEDITO DE SOUZA X FABIO LAFAETE DOS SANTOS X JOAO BATISTA ABREU COUTO RAPOZO X JOSE RAIMUNDO X LUIZ ALVES PORFIRIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003329-34.2001.403.6121 (2001.61.21.003329-5) - ANTONIO DA COSTA MANSO X JERONIMO KANDRATOVICH X JOSE LUIZ DE ALCANTARA X JOSE NATALINO GUILHERME X JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003330-19.2001.403.6121 (2001.61.21.003330-1) - BEIJAMIM XAVIER DE OLIVEIRA X BENEDITO RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOAO CESAR DO DAMARAL NETO X JOAO ADRIAO ZANDONADI X JOSE DONIZETE DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003331-04.2001.403.6121 (2001.61.21.003331-3) - ANIBAL COELHO X ANTONIO LUIZ CORDEIRO X ANTONIO RODRIGUES DOS REIS X EDUARDO WERNER BARBOSA X GERALDO FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003332-86.2001.403.6121 (2001.61.21.003332-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA X CELESTINO RAMOS DOS SANTOS - ESPOLIO (MARIA VANDA DA SILVA SANTOS) X ROSANGELA RODRIGUES SANTOS X SEBASTIAO AMADEU DOS SANTOS X VALMIR JOSE DE ALVARENGA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003336-26.2001.403.6121 (2001.61.21.003336-2) - ANTONIO DA PADUA PEREIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CLAUDIO SOARES DAS CHAGAS X ELIANE APARECIDA DE LIMA FERREIRA X JOSE BENEDITO DO AMARAL X JOSE RIBEIRO FILHO X JOSE ROQUE MENDONCA X NESTOR ALVES DOS SANTOS FILHO X OSVALDO MOREIRA DE FARIA X TEREZA RAFAEL SATURNINO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0003337-11.2001.403.6121 (2001.61.21.003337-4) - ALAIR DOS SANTOS X DIONISIO LEMES X FLAVIO MANOEL GUIMARAES X JOSE LEMES X ORLANDO GONCALVES X PEDRO VIDAL DA ROCHA X SUELI DA CONCEICAO X ZELI DAS CHAGAS MONTEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0006390-97.2001.403.6121 (2001.61.21.006390-1) - ISABEL MARIA VIEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0006392-67.2001.403.6121 (2001.61.21.006392-5) - JOAO ANGELO DA SILVA X JOSE ANTUNES NETO X NELSON FONTANA X SEBASTIAO INACIO MARCELINO X ROSELI APARECIDA CAMPOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0006395-22.2001.403.6121 (2001.61.21.006395-0) - FERNANDO DOS SANTOS X GUMERCINDO DOS SANTOS X JOSE REINALDO DA SILVA X LUCIANO FRAGA DA SILVA X NELSON DIAS GRILO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0006396-07.2001.403.6121 (2001.61.21.006396-2) - BENEDITO JACINTO DE ALMEIDA X CLAUDENIL LOURENCO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS LIMA X VICENTE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0006397-89.2001.403.6121 (2001.61.21.006397-4) - ARNALDO MIRANDA TUPYNAMBA X CESAR LEAL DOS SANTOS X HELOISA MARCONDES X ISABEL CRISTINA GOMES GUILHERME X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0006398-74.2001.403.6121 (2001.61.21.006398-6) - ADALBERTO MARTINS X ISMAEL RONALDO ALVES X MARCIA FIRMINO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X PRAXEDES MOREIRA LUZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0006399-59.2001.403.6121 (2001.61.21.006399-8) - ALDEIR DE OLIVEIRA LEMOS X JOSE GOMES X LUIZ CARLOS DE MORAES X RONALDO LEITE DE CARVALHO X RUTE CIRINA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0006400-44.2001.403.6121 (2001.61.21.006400-0) - JOAO CARLOS SIQUEIRA MARCONDES X LOURENCO LEAL DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO DA SILVA X SONIA DE FATIMA CONCEICAO X SIMIAO PAULO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0006402-14.2001.403.6121 (2001.61.21.006402-4) - ANTONIO SERRANO X BENEDITO NEWTON MOREIRA X MARIA CRISTINA ARAI X ODAIR RAMALHO DA SILVA X VALTER MARIETO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0006404-81.2001.403.6121 (2001.61.21.006404-8) - BENEDITO FELIX DA SILVA X JOSE ASIZIO RODRIGUES DA COSTA X MILTON SALOMAO SILVERIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de

cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0006408-21.2001.403.6121 (2001.61.21.006408-5) - EVARINA LUIZA DE JESUS X JOSE ANTERO DO PRADO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA GENI DO NASCIMENTO X NATHALIA BENEDITA DE GODOY(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0006409-06.2001.403.6121 (2001.61.21.006409-7) - ANTONIO CARLOS GODOI(ESPOLIO) X ARI CAMPOS X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON MOREIRA X SATORU ISOBE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0006411-73.2001.403.6121 (2001.61.21.006411-5) - ADAILTON TIMOTEO X JOAO BATISTA ALVES X JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO MARIANO X MILTON ROGERIO DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0006412-58.2001.403.6121 (2001.61.21.006412-7) - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA X PAULO RUFINO X PIEDADE FERREIRA X SINVALDO JOSE DE MORAIS X WILSON ANTONIO SILVA DE ARAUJO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0006413-43.2001.403.6121 (2001.61.21.006413-9) - AURIO PEDRO VILELLA FREITAS X BENEDICTO PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIO DE JESUS X MARIA MARLUCE DE SOUSA X MONTGOMERY PEREIRA SOCORRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0006415-13.2001.403.6121 (2001.61.21.006415-2) - JOSE LAERTE DE SOUZA X MARIA DAS NEVES PASSOS X MARIA DO CARMO DA SILVA X MAURO FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0006417-80.2001.403.6121 (2001.61.21.006417-6) - BENEDICTO ROCHER FERREIRA (ESPOLIO) X EDILAINE GUIMARAES LAURINDO MARCONDES X TAMYRA SANTOS FONSECA X VALTER JOSE XAVIER(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0006418-65.2001.403.6121 (2001.61.21.006418-8) - JOSE ORLEANS MENDONCA (ESPOLIO) X SEBASTIAO QUINTANILHA X VICENTE FROES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0006422-05.2001.403.6121 (2001.61.21.006422-0) - CELSO ALONSO FARNESE X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE PAULA SILVA X VICTOR CARLOS MAGALHAES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0006427-27.2001.403.6121 (2001.61.21.006427-9) - ANA MARIA FIRMINO X ARMANDO TADEU TOSETTO X

JOES BENEDITO MOREIRA FILHO X JOSE FERREIRA DE SOUZA X ODAIR TAVARES DE SIQUEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0006434-19.2001.403.6121 (2001.61.21.006434-6) - ALVARO VILARICIO RAMOS X EUGENIO ELEOTERIO NETO X MIRIAM REGINA MOTA X SALVADOR LOPES PEREIRA X SEBASTIAO BENEDITO DA CONCEICAO FERNANDES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006436-86.2001.403.6121 (2001.61.21.006436-0) - JOAO BOSCO ALVES X JOSE IVANEZ SILVA DE ARAUJO X LUIZ ALBERTO CARDOSO LEITE X SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA X VALTER MARTINS DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0006438-56.2001.403.6121 (2001.61.21.006438-3) - ALICE FRANCISCA DE JESUS ISAIAS X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X GEFERSON SILVA DE GOUVEIA X JOSE VIANEY FEITOSA X LUIZ RODRIGUES DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0006439-41.2001.403.6121 (2001.61.21.006439-5) - CLAUDIO PRUDENTE X JOSE ANGELO X NELSON FERREIRA CASTILHO X SERGIO DA SILVA KAKU X VALDIR PRUDENTE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0006440-26.2001.403.6121 (2001.61.21.006440-1) - BENEDITO MAURO DOS SANTOS X DURVALINA GOMES GUILHERME X JOSAIAS SEVERINO BERTO X JOSE DOMINGOS AZARITE X MARIA CRISTINA GOMES GUILHERME(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0006442-93.2001.403.6121 (2001.61.21.006442-5) - ALTIVO AUGUSTO PRUDENTE JUNIOR X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DIAS X EDSON DO ROSARIO SILVA X FRANCISCO LUIZ DA SILVA X LELIA MARIA NOGUEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0006445-48.2001.403.6121 (2001.61.21.006445-0) - DOMINGOS SAVIO SALGADO X ELSA DA SILVA X EMILIA ARAI X JOSE CELESTINO DOS SANTOS X PEDRO RIBEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0001635-93.2002.403.6121 (2002.61.21.001635-6) - CARLOS CORREIA LEITE X EDIMILSON APARECIDO MIGUEL X JOSE CARLOS GOMES X JOSE MARIA GOMES DE OLIVEIRA X OSMAR FONSECA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0001636-78.2002.403.6121 (2002.61.21.001636-8) - ALVERCIO MARTINS X CLEYDE APARECIDA SERAFIM LARA X EDITE TAVARES FELIPE X LUIZ FERNANDO CAMPOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001639-33.2002.403.6121 (2002.61.21.001639-3) - ANDERSON LUIZ DE CASTRO E SOUZA X FRANCISCO BENEDITO FERREIRA X JOSE JOAQUIM RIBEIRO - ESPOLIO (ZELMA DOS SANTOS RIBEIRO) X VALDEMIR DOS SANTOS SANTANA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0001640-18.2002.403.6121 (2002.61.21.001640-0) - CARLOS HENRIQUE X DENNER HENRIQUE REZENDE X JOSE DE MORAES X RUTH CARVALHO DA SILVA X SUELI MANTELLI VENANCIO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0001641-03.2002.403.6121 (2002.61.21.001641-1) - APARECIDO PONTES X EDSON CAMELO DE FREITAS X JOSE JOSIAS DE OLIVEIRA X MILTA LINO DOS SANTOS ROLLA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0001642-85.2002.403.6121 (2002.61.21.001642-3) - EUCLIDES ALVES CARDOSO X FRANCISCO DONIZETE OLHO GARCIA X JORGE NOGAROTTO - ESPOLIO (MARIA RITA NOGAROTTO) X JOSE RAFAEL ALVES (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0001643-70.2002.403.6121 (2002.61.21.001643-5) - EDITH DE MEDEIROS FREITAS X JOAO BOSCO DE LIMA TOLEDO X LUIZ AUGUSTO DA SILVA X SEBASTIAO JAIR CARDOSO X VALTER CORREA LEITE (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0001646-25.2002.403.6121 (2002.61.21.001646-0) - VICENTE BARBOSA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0001647-10.2002.403.6121 (2002.61.21.001647-2) - ALUIZIO MARCELINO DE SOUZA X SONIA MARIA DOMINGOS DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0001648-92.2002.403.6121 (2002.61.21.001648-4) - ANTONIO APARECIDO LOPES - ESPOLIO (HILDA TAMIKO NAKAMURA LOPES) X ELI SILVEIRA DA SILVA X JOSE MARIO LEITE (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0001650-62.2002.403.6121 (2002.61.21.001650-2) - JAIRO MIRANDA TUPINAMBA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a vista dos autos fora de cartório. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0000463-43.2007.403.6121 (2007.61.21.000463-7) - SABRINA MARIOTTO (SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Cuidade de ação de rito ordinário em que a autora Sabrina Mariotto objetiva o reconhecimento da ilegalidade das

anuidades exigidas pela ré. Requer, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento de indenização a títulos de danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). O COREN foi devidamente citada e contestou o feito às fls. 42/54, sustentando a ilegitimidade passiva ad causam e a legalidade do procedimento adotado. Houve réplica (fls. 101/111). A autora noticiou o ajuizamento de Execução Fiscal pela ré em face da autora, objetivando a cobrança do débito objeto da presente ação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para declarar a ilegalidade da exigência de anuidades por parte da ré, apontadas na petição inicial (exercícios de 2002 a 2007). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.21.000463-7. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo somente figurar o COREN.

000507-28.2008.403.6121 (2008.61.21.000507-5) - RICARDO CRUZ RODRIGUES (SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECIDIDO EM INSPEÇÃO Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 58/59, tendo em vista sua tempestividade. (...). Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0001633-16.2008.403.6121 (2008.61.21.001633-4) - EULALIA DO AMARAL VALERIANI (SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DECIDIDO EM INSPEÇÃO Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 74/75, tendo em vista sua tempestividade. (...). Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração para integrar a sentença de fls. 62/68, julgando procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; e o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio. No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

Expediente Nº 1359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058875-08.2000.403.0399 (2000.03.99.058875-9) - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Conforme é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, por meio do inventário, com nomeação do inventariante ou, caso já tenha sido encerrado ou não exista, os herdeiros somente poderão pretender créditos do falecido quando se habilitarem pessoalmente. Em se tratando de ação versando sobre benefício previdenciário, como ocorre in casu, determina o art. 112 da Lei nº 8.213/1991 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, verifico que a representação processual encontra-se irregular, tendo em vista somente um dos herdeiros do de cujus pretende integrar o polo ativo da demanda (viúva). É certo, porém, que o Código Civil admite a cessão dos direitos hereditários, mas exige que o ato seja formalizado por escritura pública, visto que a sucessão aberta é dita como bem imóvel pelo seu art. 80, II. Diante do exposto, determino que os sucessores do falecido regularizem o pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, acrescentando todos os herdeiros, os quais deverão conferir procuração ao advogado, ou mediante a juntada escritura pública de cessão de direitos hereditários. Ressalto, ainda, que poderá a autora, caso não se formalize a cessão dos direitos hereditários pelos demais herdeiros, representá-los em juízo, bastando, para tanto, a juntada de procuração com poderes específicos e outorgada por todos os herdeiros. Nesse caso, será necessária também a juntada de nova procuração para o patrono da causa. Por fim, conquanto no presente feito permaneça a discussão acerca do levantamento dos atrasados, esclareço que com o trânsito em julgado da presente ação (12/05/2005) não havia impedimento para que os dependentes do falecido buscassem junto ao INSS a conversão do benefício aposentadoria por invalidez em pensão por morte. Agora o que não é juridicamente possível, e disso os patronos da autora deveriam saber, é a alteração do pedido após o saneamento do processo, o que se dirá, então, na fase de execução do julgado. Assim, o que se percebe é o prejuízo causado a autora e aos filhos dependentes do falecido que há muito estão privados da percepção do benefício pensão por morte, quando poderiam ter sido orientados a requerer o referido benefício perante o INSS. Assim, a execução do julgado só englobará os valores já definitivamente fixados em sentença proferida na ação de embargos à execução. Int.

0003992-80.2001.403.6121 (2001.61.21.003992-3) - ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Encaminhem-se os autos ao Sr. contador Judicial para retificar os cálculos apresentados às fls. 578, uma vez que a

sentença de fls. 568 condenou a parte autora em honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor da causa a cada um dos réus. Após, intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0005892-98.2001.403.6121 (2001.61.21.005892-9) - ALZIRA DE ARAUJO SANTOS X ANTONIO ANTONIAZI X ANTONIO GERMANO DA SILVA X ANTONIO MACHADO X CACILDA MENDROT MACHADO X ANTONIO VERIATO FILHO X BENEDITA DE SOUZA MARTELLI X BENEDITO JOSE MARTHA X CELINA RIBEIRO DE ANDRADE X DANTE ZANINI X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO JOSE DA SILVA X GERALDO MACIEL X HELENA NATALINO X JAYRA ROCHA PORTELLA X JOAQUIM CRISPIM X LAERCIO MENDES DA SILVA X MARIA CONSTANTINO VOLCOV X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DEOLINDA BATISTA CAETANO X MARIA JOANA MACHADO X MARIA JOSE APARECIDA MARCONDES X MARIA JOSE RAMOS X MARIA SANTINA DA FONSECA X NELSON ALVES PEREIRA X NELSON APARECIDO SILVA X NIVALDO NUNES COUTINHO X SIMONE DE OLIVEIRA COUTINHO FRANCISCO X SIDNEY GALHARDO X THEREZINHA MARIA VASCONCELOS X WALDOMIRO BENTO X JULIANA LOIACONI X LOREDANA MARIA LOIACONI DOS SANTOS X MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA SANTOS X THEREZINHA MARIA SANTANA X JANDIRA ROCHA DOS REIS X ANA MARIA DE ARAUJO X IRA DE SOUZA MAIA X MARIA LUIZA LEITE X NELSON RIBEIRO DE CAMPOS X NEUSA RIBEIRO SANTOS X JOSE BENEDICTO DE CAMPOS X CLEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCA DOS SANTOS SAO MARTINHO X MARISA DA SILVA X CLAIR SILVA X OSNY DA SILVA X CASSIMIRA DE SOUSA MAIA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) Chamo o feito à ordem. Considerando o grande número de autores neste feito e, infelizmente com tantas habilitações e sucessões a serem analisadas, verifico que dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 530), não constou o nome dos autores Maria Joana Machado, Loredana Maria Loiaconi dos Santos e Ira de Souza, sem que houvesse sido informada a razão da falta destes cálculos. Esclareçam os autores acima citados se tem interesse no julgado, apresentando os cálculos, bem como regularizando o feito. Em relação as autoras Maria Constantino Volcon, Maria Deolinda Batista Caetano e Therezinha Maria Vasconcelos, estas constam dos cálculos apresentados, porém até a presente data estão pendentes de expedição de ofício requisitório, conforme consta da certidão de fl. 628, para regularizar CPFs. Sem prejuízo do despacho de fl. 945, apenas em retificação quanto ao nome do sucedido, Nivaldo Nunes Coutinho, providenciem os autores a regularização do presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

0000356-72.2002.403.6121 (2002.61.21.000356-8) - LUIZ TADAO ONISHI(SP013014 - SEBASTIAO MONTEIRO BONATO E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP269440 - VANESSA MARIE NISHIJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269581 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

O valor objeto da execução já foi definido nos autos Embargos à Execução, com concordância, inclusive, da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, não cabendo, portanto, reabrir a discussão quanto ao montante devido na presente execução. Outrossim, a atualização dos valores é realizada automaticamente, visto que considerada a data inicial do cálculo. Assim, expeça-se Ofício Requisitório, nos termos dos cálculos apresentados às fls. 185/187. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de dez dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Intime-se. **DESPACHO DO DIA 11/02/2010:** Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 211 Compulsando os autos verifico que a questão referente à execução de sentença já foi decidida em sede de Embargos à Execução, conforme sentença trasladada às fls. 181/182, já transitada em julgado. Ademais, como bem esclarecido na referida sentença, o Acórdão de fls. 66/69 tão somente declarou válido o tempo que o autor prestou serviço em atividade rural, sem qualquer conteúdo condenatório, salvo os honorários sucumbenciais. Assim, o cálculo de fl. 188 realizado pelo Contador deste Juízo baseou-se em decisão condenatória inexistente, sendo portanto nulo. Destarte, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador, para que promova o cálculo dos honorários advocatícios devidos, nos precisos termos do Acórdão de fl. 66/69. Com os cálculos, dê-se vista às partes para requererem o que entenderem pertinente. Int.

0000531-66.2002.403.6121 (2002.61.21.000531-0) - BENEDITA ESTELA DE PAULA X LEA GAMA SILVA X MARIA ISABEL SANTOS PAIXAO X ROSANGELA MARTINELLI SOARES SUZUKI X VANIA CRISTINA GUEDES FERREIRA(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

0000898-90.2002.403.6121 (2002.61.21.000898-0) - JOSE ADILSON GRACIANO(SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Homologo em parte a habilitação requerida, para incluir no polo ativo da presente ação, com fulcro no inciso IV do artigo 1829 do Código Civil e artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, os irmãos do de cujus, na qualidade de sucessores, Vera Lúcia Vitor, Naile Benedito de Oliveira Graciano, Vera Ruth de Oliveira, Irene Aparecida Graciano, Reginaldo Ribeiro Graciano, Reinaldo Ribeiro Graciano e Rosilene Ribeiro Graciano. Não obstante a I. Defensora da parte autora ter sido indicada nos termos do Convênio PGE/OAB (fl. 07), deixo de arbitrar honorários em seu favor, pois referida convenção não alcança os feitos em trâmite perante a Justiça Federal, não detendo esse Juízo competência para tanto. Outrossim, o pedido de destacamento de honorários contratuais decorrentes de contrato de prestação de serviços firmado com os sucessores do autor falecido é extemporâneo, pois referida pretensão deveria ter sido manifestada antes da expedição da requisição de pagamento, nos termos do artigo 5.º da Resolução n.º 55/09 do Conselho da Justiça Federal, encontrando-se atingida pela preclusão. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela defensora dos autores sucessores de retenção de 28% (vinte e oito por cento) referente aos honorários contratuais dos sucessores. Em razão do pagamento da RPV ter sido efetuado em nome do de cujus, remetam-se os presentes autos ao Contador do Juízo para individualização dos valores, devendo observar os termos do artigo 1.841 do Código Civil em relação à quota parte a ser levantada por cada herdeiro, conforme fl. 178 dos autos. Após, oportunizada ciência à parte autora dos cálculos e nada mais sendo requerido, expeça-se Alvará de Levantamento. Int.

0001174-24.2002.403.6121 (2002.61.21.001174-7) - AFONSO ALVES FERREIRA X RENATO ROSSI X BENEDITO XAVIER DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS MARQUES X ALFREDO REIS DOS SANTOS X MARIA ELENICE REIS DOS SANTOS VIEIRA X IVO DE SOUZA PEREIRA X EGBERTO ELOY SANTOS X MARIA ELENICE REIS DOS SANTOS VIEIRA X ROMULO PISCIOTTA X MARIA CLEUSA DE MOURA MOREIRA X OLGA CARDOZO MARTON (SUCESSORA DE OCTAVIO MARTON) X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS X DIRCEU RODRIGUES DOS SANTOS X ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS X ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS X ELIETE RODRIGUES DOS SANTOS X REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CRISTIANE APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS X ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS X PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA X ALEX BARBOSA DE SOUZA X WILSON FOGLIENE X BRUNO ANTONIO PORTO X BENEDITO DE OLIVEIRA X AMERICO BORSATTI X LILA CARDOSO MOREIRA(SP028044 - ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Oficie-se a CEF, solicitando informações quanto ao saldo remanescente na conta 1181.005.50003937-1, aberta em 27/02/2004, uma vez que foi efetuado pagamento através de alvarás de levantamento nº 95 a 100/2008, aos herdeiros, devendo restar tão somente, o valor referente aos honorários advocatícios. Esclareça a CEF se efetuou o pagamento do alvará expedido por este Juízo nº 140/2009, em nome de Antônio Padovani Netto, referente aos honorários advocatícios. Em caso negativo, justifique a razão do não cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003387-03.2002.403.6121 (2002.61.21.003387-1) - SYLVIO DE PAULA JUNIOR NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF, nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0001314-24.2003.403.6121 (2003.61.21.001314-1) - D H R SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP018611 - PAULO DE PAULA ROSA E SP102046 - VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Ciência às partes da vinda dos autos do TRF da 3ª Região. Considerando que a União Federal já apresentou os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0001641-66.2003.403.6121 (2003.61.21.001641-5) - MARCIO CARDOSO PEREZ(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Providencie o INSS a cópia do Procedimento Administrativo nº 5040503136, a fim de que o autor possa elaborar os cálculos de liquidação. Com a apresentação, dê-se vista à parte autora para cumprimento do despacho de fl. 95, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001730-89.2003.403.6121 (2003.61.21.001730-4) - ADILSON CURSINO FERREIRA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0003837-09.2003.403.6121 (2003.61.21.003837-0) - METAL RARO MECANICA INDUSTRIAL LTDA X W M C

PRESENTES LTDA X C P PAVIMENTADORA S/C LTDA-ME X RO-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CHOCOLATE ARAUCARIA LTDA X PAULO CESAR GRANDCHAMPS-ME X CASA PHILADELPHO LTDA X LOBO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA X D LOBATO EDITORA E GRAFICA LTDA-ME X ASSETEC MATERIAIS E SERVICOS LTDA X MARIA APARECIDA LIMA FONSECA X CLAUDIO XAVIER DA COSTA X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL DE 1 GRAU HIGYNO SABATINO S/C LTDA X AUTO POSTO E LANCHONETE DO CURIO LTDA X J B BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO PINDAMONHANGABA LTDA X ANA MARIA DE CARVALHO CASSIANO(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA E SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP098230 - REGINA CELIA ALVES MALUF PALOMBO E SP030706 - JOAO SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a União Federal já apresentou os cálculos de liquidação (fls. 2008/2009), intimem-se as autoras, nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).O pedido de levantamento das apólices será apreciado no momento oportuno, estando, por ora, indeferido.

0004004-26.2003.403.6121 (2003.61.21.004004-1) - FRANCISCO JOSE GARUFFE X JOSE DOS REIS CARVALHO X MARIA JOSE ALMEIDA CARVALHO X FRANCISCO CARLOTA DE OLIVEIRA X HELTON DINIZ RICARDO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Encaminhem-se os presentes autos ao Contador do Juízo, considerando a divergência encontrada entre os cálculos apresentados pelos autores (fls. 118/120) e a CEF (fls. 1523/145), para conferência. Com a resposta, ciência às partes em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo este que correrá independente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Intimem-se.

0004491-93.2003.403.6121 (2003.61.21.004491-5) - JOANA DARQUE RAMOS SOARES(Proc. MEIRIANE S FREITAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Promova a parte autora o regular andamento do feito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000836-79.2004.403.6121 (2004.61.21.000836-8) - RUBENS LENCIONI(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a informação supra, suspendo por ora, a parte final da decisão de fl. 112, não havendo prejuízo quanto ao demais, posto que já cumprida.Oficie-se a CEF, requisitando informações sobre o efetivo pagamento dos Alvarás nº 155/156/2009, em relação a correção efetuada na data do levantamento, uma vez que o cálculo foi efetuado em set/06 (fl. 107), e o pagamento em 20/11/2009.Sem prejuízo da informação supra, esclareça a CEF o não preenchimento da parte inferior do Alvará de Levantamento Para uso da Agência, posto que o não preenchimento gera dúvidas quanto ao valor levantado, causando transtornos desnecessários.Com a resposta, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001870-89.2004.403.6121 (2004.61.21.001870-2) - CLINICA DE ANESTESIA PINDAMONHANGABA S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0002405-18.2004.403.6121 (2004.61.21.002405-2) - JOAO LEONARDO MATRONI LEOPOLDINO X FRANCISCO NUNES DA SILVA X LUIZ FRANCISCO FERNANDES PEREIRA X MARIA DE LOURDES BETTIM X GERALDO JOSE BETTIM(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF, nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0002506-55.2004.403.6121 (2004.61.21.002506-8) - SEBASTIAO RODRIGUES SIMOES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Indefiro a expedição de Alvará, posto que o valor se encontra liberado para levantamento, conforme fls. 108/109.Manifestem-se às partes, no tocante a extinção da execução.Intimem-se.

0003531-06.2004.403.6121 (2004.61.21.003531-1) - MARIA DE LOURDES ANDRADE MARTINS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Compulsando os autos, observo que já houve expedição de Alvará para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) na

Caixa Econômica Federal. Todavia, o interessado, conquanto intimado em tempo hábil para retirada e apresentação junto à CEF, deixou de observar o prazo de validade para sua apresentação, que é de 30 dias a contar da expedição. Sem questionar os motivos que ensejaram a perda do prazo, é certo que a repetição de atos perfeitos sobrecarrega a Vara, gera custos para o Judiciário, atrasa a entrega final da prestação jurisdicional e o encerramento da ação. Assim, por várias razões, tais situações devem ser evitadas. Dessa maneira, a fim de evitar nova expedição inútil, determino que a nova expedição de Alvará(s) será feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Cancele-se, em face da expiração do prazo de validade, a(s) guia(s) de Alvará nº(s) 144 e 145/2009. Int.

0003668-85.2004.403.6121 (2004.61.21.003668-6) - FRANCISCO BATISTELLA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando a juntada dos alvarás de levantamento, devidamente quitados (fls. 101 e 103), nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000412-03.2005.403.6121 (2005.61.21.000412-4) - BENEDITA DE CASTRO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Esclareça a patrona dos autos a divergência constatada em seu nome junto a Receita Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que para expedição de Ofício Requisitório se faz necessário que os nomes estejam de acordo com o cadastro da Receita Federal. Intime-se.

0001780-47.2005.403.6121 (2005.61.21.001780-5) - ELIAS VICENTE SILVA(SP084575 - REGINA CELIA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro pelo prazo de 10 dias.

0002544-33.2005.403.6121 (2005.61.21.002544-9) - ELISEU SOUTO MIRANDA(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0003927-46.2005.403.6121 (2005.61.21.003927-8) - JOAO CARLOS DE MIRANDA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0000588-45.2006.403.6121 (2006.61.21.000588-1) - EDSON CARDOSO DA SILVA X MARIA ALZIRA DE BARROS SILVA(SP184355 - FERNANDO WILHELM BASTOS E SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a juntada dos Alvarás de Levantamento devidamente quitado (fl. 80/81), nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000718-35.2006.403.6121 (2006.61.21.000718-0) - ROBERTO DA SILVA IRIIO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria o cancelamento dos Alvarás de Levantamento nº 149/2009 e 150/2009, considerando também a manifestação do autor às fls. 103/104. Advirto a Secretaria para que observe com mais atenção ao processamento do feito, para que tal fato não mais ocorra. Promova nova expedição de Alvarás de levantamento, atentando para o nome constante à fl. 97. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002429-07.2008.403.6121 (2008.61.21.002429-0) - MARIO MENICHETTI(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES E SP136119 - MARCELO RICO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Em face da inércia da parte autora esclareça se pretende executar o julgado. II - Em caso positivo apresente os cálculos devidos, no prazo improrrogável de 10 dias. III - Após, em sendo requerido, cite-se o INSS para início da execução, nos termos do artigo 730 do CPC. IV - Decorrido o prazo assinalado no item II sem manifestação do requerente, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º, do artigo 475 - J do CPC. Int.

0003978-52.2008.403.6121 (2008.61.21.003978-4) - VANDERLEI CARDOSO DO NASCIMENTO(SP124924 -

DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora aceitou à fl. 111/112 a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 100/102 E 109 e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HÔMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Integra o acordo o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor acordado, os quais, somados aos valores atrasados, não podem ultrapassar sessenta salários mínimos. Traga o INSS, no prazo de sessenta dias, os cálculos correspondentes. Após a ciência pela parte autora dos valores acordados, expeça-se ofício requisitório. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 1382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002160-31.2009.403.6121 (2009.61.21.002160-7) - ANA ROSA DOS SANTOS(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de março de 2010, às 15:00, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0002626-25.2009.403.6121 (2009.61.21.002626-5) - MARIA ANGELICA PEREIRA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 09 de março de 2010, às 15:30, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0003500-10.2009.403.6121 (2009.61.21.003500-0) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP129831 - DALMAR DE ASSIS VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de março de 2010, às 14:30, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0003506-17.2009.403.6121 (2009.61.21.003506-0) - RICARDO TEIXEIRA TEREÑO(SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de março de 2010, às 14:00, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0003748-73.2009.403.6121 (2009.61.21.003748-2) - JOSE MARCOS SANTOS(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de março de 2010, às 13:00, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0003762-57.2009.403.6121 (2009.61.21.003762-7) - MOISES LIMA DE OLIVEIRA(SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de março de 2010, às 13:30, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0004151-42.2009.403.6121 (2009.61.21.004151-5) - ORLANDA LOPES FIGUEIRA(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de março de 2010, às 16 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Sra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social. Int.

0004259-71.2009.403.6121 (2009.61.21.004259-3) - EUGENIO GOMES FRANCA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de março de 2010, às 17:00, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0004260-56.2009.403.6121 (2009.61.21.004260-0) - BENEDITO ALVES DIONIZIO(SP030634 - JOSE GERALDO DA FONSECA E SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de março de 2010, às 16:30, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0004284-84.2009.403.6121 (2009.61.21.004284-2) - ROSANA MARCIA SILVA DE ASSIS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de março de 2010, às 17:30, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Expediente Nº 2867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001576-63.2006.403.6122 (2006.61.22.001576-7) - CILAS MARCOS DE SOUZA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado nesta ação, defiro a redesignação de nova data para realização do exame pericial. Será do advogado que patrocina os interesses neste feito a responsabilidade de tomar as medidas necessárias para o comparecimento da parte autora no exame pericial, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o perito médico nomeado (fl. 142) para agendamento da nova data. Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0002168-10.2006.403.6122 (2006.61.22.002168-8) - LILIAN ROBLEDO MUNHOZ(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro o pedido formulado pela parte autora, e determino a realização da perícia com médico endocrinologista. Para tanto nomeio o Doutor LUCIANO RODRIGO ROTOLI DREFAUL. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Fls: 163 - Ficam, também, as partes intimadas da designação de perícia médica, a ser realizada com o perito Rubens Bozola, no dia 06/04/2010, às 08:30 horas. Intemem-se.

0000790-82.2007.403.6122 (2007.61.22.000790-8) - MARIA APARECIDA BERGAMO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/04/2010, às 16:30 horas. Intemem-se.

0001198-73.2007.403.6122 (2007.61.22.001198-5) - ELVIRA CARVALHO RIBEIRO(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 14/18 e 25/27 como emenda da inicial. Reconsidero a decisão de fl. 19. Até que se pronuncie a Justiça Estadual, presume-se a autora detentora de capacidade civil. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0001899-34.2007.403.6122 (2007.61.22.001899-2) - MARIA SILVESTRE DA SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/04/2010, às 16:00 horas. Intimem-se.

0002133-16.2007.403.6122 (2007.61.22.002133-4) - MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista que equivocadamente foi nomeado perito em área diversa da patologia alegada na inicial, determino a realização da perícia com médico ortopedista. Para tanto nomeio o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Fica designado o dia 07/04/2010, às 09h30min para realização do exame pericial. Intimem-se as partes da data agendada, bem como intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Publique-se.

0000394-71.2008.403.6122 (2008.61.22.000394-4) - MARIA DE FATIMA PASCHOAL X MARIA CRISTINA PASCHOAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/04/2010, às 16:00 horas. Intimem-se.

0000541-97.2008.403.6122 (2008.61.22.000541-2) - DARCI PEREIRA(SP122562 - ROSALBA DA SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA)

Como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT demonstrou desinteresse em eventual conciliação deverão as partes, em 10 (dez) dias, especificarem eventuais provas a serem produzidas, justificando a pertinência. Publique-se.

0000631-08.2008.403.6122 (2008.61.22.000631-3) - CLAUDIOMIRO JOSE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/04/2010, às 10:00 horas. Intimem-se.

0000762-80.2008.403.6122 (2008.61.22.000762-7) - REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X LIDIA RODRIGUES DE SOUZA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/04/2010, às 16:30 horas. Intimem-se.

0000849-36.2008.403.6122 (2008.61.22.000849-8) - VERA LUCIA MILTUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diga o representante do autor, em 10 (dez) dias, se persiste no interesse da causa, ante o óbito noticiado nos autos. Em caso positivo, no mesmo prazo, habilite os herdeiros. Havendo desistência, dê-se vista ao INSS. No silêncio, venham os autos para extinção por perda do objeto. Publique-se.

0001197-54.2008.403.6122 (2008.61.22.001197-7) - CLAUDIO GARDINAL(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 12 de maio de 2010, às 09:30 e a rua Coroados, 870 - Tupã/SP. Outrossim, expeça-se carta precatória à Comarca de Lucélia para intimação do autor comparecer ao ato. Publique-se.

0001224-37.2008.403.6122 (2008.61.22.001224-6) - MARIA DAS DORES DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante do consignado pelo perito às fls. 87, determino a realização de perícia com médico ortopedista. Para tanto nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Arbitro a título de honorários ao Doutor Rônie Hamilton Aldrovandi, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Intime-se médico nomeado do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados

a destempo. Intime-se.FLS: 93 Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/05/2010, às 09:30 horas.Intimem-se.

0001522-29.2008.403.6122 (2008.61.22.001522-3) - ROSELI MARIA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/04/2010, às 17:30 horas. Intimem-se.

0001530-06.2008.403.6122 (2008.61.22.001530-2) - CREUSA DE FATIMA GARCIA SOARES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da petição retro, revogo a nomeação do perito designado nos autos. Em substituição nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, designo o dia 05 de maio de 2010, às 09:30 e a à rua Coroados, 870 - Tupã/SP para a realização da perícia médica, intime-se a parte autora para comparecer ao ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia, devendo o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Publique-se.

0001615-89.2008.403.6122 (2008.61.22.001615-0) - MARIA DE LOURDES DORIGO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o documento de fl. 23 e a existência de início de prova material da atividade rural, para melhor aferição quanto à presença do requisito da qualidade de segurada da autora, ao tempo do surgimento da incapacidade diagnosticada pelo INSS, reputo necessária audiência, razão pela qual designo o dia 25.08.2010, às 15h10min, para a realização do ato. Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas. Havendo alguma de fora da terra, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

0001676-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001676-8) - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/03/2010, às 17:00 horas. Intimem-se.

0001713-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001713-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA MADUREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Alega a parte autora na inicial ser portadora de problemas ortopédicos e cardíacos. Submetida a questão a médico especialista em ortopedia, restou impossibilitada a realização da perícia por estar a moléstia fora de tal especialidade médica. Desta feita, a fim de evitar que novamente se pratiquem atos processuais inócuos ao deslinde da causa, indique a autora, precisamente e por meio de documento hábil, qual o mal incapacitante, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, à conclusão para sentença.

0001755-26.2008.403.6122 (2008.61.22.001755-4) - MARIA APARECIDA SERAPHIM CASSELIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Alega a parte autora na inicial ser portadora de problemas de coluna, osteoporose, além de pressão alta e problemas de visão. Submetida a questão a médico especialista em ortopedia, restou impossibilitada a realização da perícia por estar a moléstia fora de tal especialidade médica. Desta feita, a fim de evitar que novamente se pratiquem atos processuais inócuos ao deslinde da causa, indique a autora, precisamente e por meio de documento hábil, qual o mal incapacitante, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, à conclusão para sentença.

0001885-16.2008.403.6122 (2008.61.22.001885-6) - MARIA MENDES ONOFRE(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista que o endereço da testemunha OSMAR GABRIEL CARNEIRO foi apresentado de forma incompleta na inicial (fls. 10), impossibilitando sua intimação, manifeste-se o causídico no prazo de 10 (dez), a fim de noticiar o endereço completo da respectiva testemunha, no silêncio, a mesma deverá comparecer a audiência independente de intimação. Outrossim, designo o dia 24 de março de 2010, às 09:00 horas na rua Botocudos, 345 - Tupã/SP para a realização de perícia médica. Intimem-se.

0001919-88.2008.403.6122 (2008.61.22.001919-8) - PAULO ROSSI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da petição retro, revogo a nomeação do perito designado nos autos. Em substituição nomeio o Doutor CARLOS

HENRIQUE DOS SANTOS, designo o dia 05 de maio de 2010, às 09:30 e a à rua Coroados, 870 - Tupã/SP para a realização da perícia médica, intime-se a parte autora para comparecer ao ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia, devendo o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Publique-se.

0001928-50.2008.403.6122 (2008.61.22.001928-9) - TEREZINHA ROSA DOS SANTOS DE BRITO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/03/2010, às 17:30 horas. Intimem-se.

0002067-02.2008.403.6122 (2008.61.22.002067-0) - VERA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/03/2010, às 10:00 horas. Intimem-se.

0000252-33.2009.403.6122 (2009.61.22.000252-0) - ROBERTO ANTONIO LUIZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/04/2010, às 10:00 horas. Intimem-se.

0000503-51.2009.403.6122 (2009.61.22.000503-9) - GENY CARDOSO RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/09/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

0000525-12.2009.403.6122 (2009.61.22.000525-8) - VALDEVINO OLIVEIRA AGUIAR(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da nova data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/03/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

0000690-59.2009.403.6122 (2009.61.22.000690-1) - CARMEN DE SOUZA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/04/2010, às 17:00 horas. Intimem-se.

0000720-94.2009.403.6122 (2009.61.22.000720-6) - MAURA DA CRUZ CALVO(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/09/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

0000759-91.2009.403.6122 (2009.61.22.000759-0) - ELZA AGOSTINHO PLACIDIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 31/03/2010, às 10:30 horas. Intimem-se.

0000780-67.2009.403.6122 (2009.61.22.000780-2) - CLIDES CHIAVELLI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante da petição retro, revogo a nomeação do perito designado nos autos. Em substituição nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, designo o dia 05 de maio de 2010, às 09:30 e a rua Coroados, 870 - Tupã/SP para a realização da perícia médica, intime-se a parte autora para comparecer ao ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia, devendo o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Publique-se.

0000809-20.2009.403.6122 (2009.61.22.000809-0) - PAULO EDSON PEREIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/03/2010, às 17:00 horas.

Intimem-se.

0000812-72.2009.403.6122 (2009.61.22.000812-0) - SOCORRO MARIA DE GOES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/04/2010, às 11:00 horas.
Intimem-se.

0000825-71.2009.403.6122 (2009.61.22.000825-9) - JOAO TEIXEIRA DE BRITO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/04/2010, às 10:30 horas.
Intimem-se.

0000912-27.2009.403.6122 (2009.61.22.000912-4) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/04/2010, às 10:00 horas.
Intimem-se.

0000915-79.2009.403.6122 (2009.61.22.000915-0) - JOSE RUSSO FILHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 31/03/2010, às 11:00 horas.
Intimem-se.

0000929-63.2009.403.6122 (2009.61.22.000929-0) - ESTELINA AMERICA MALAGUTTI FERRARA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 31/03/2010, às 10:00 horas.
Intimem-se.

0000961-68.2009.403.6122 (2009.61.22.000961-6) - MARLI DE SOUZA RODRIGUES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 31/03/2010, às 10:30 horas.
Intimem-se.

0001033-55.2009.403.6122 (2009.61.22.001033-3) - GENIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/04/2010, às 10:30 horas.
Intimem-se.

0001065-60.2009.403.6122 (2009.61.22.001065-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/04/2010, às 10:00 horas.
Intimem-se.

0001066-45.2009.403.6122 (2009.61.22.001066-7) - MARIA MARTINES CAONI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/05/2010, às 10:00 horas.
Intimem-se.

0001088-06.2009.403.6122 (2009.61.22.001088-6) - PAULO SERGIO AFFONSO FRIGULIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/04/2010, às 11:00 horas.
Intimem-se.

0001089-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001089-8) - APARECIDA ALVES PATRIALI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/05/2010, às 10:30 horas. Intimem-se.

0001098-50.2009.403.6122 (2009.61.22.001098-9) - MARIETA DA SILVA SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/04/2010, às 11:00 horas. Intimem-se.

0001108-94.2009.403.6122 (2009.61.22.001108-8) - MARCIO ANTONIO BERTOLASSI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/04/2010, às 17:00 horas. Intimem-se.

0001185-06.2009.403.6122 (2009.61.22.001185-4) - ERCI DE OLIVEIRA SACRAMENTO(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/05/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001306-34.2009.403.6122 (2009.61.22.001306-1) - VALDENETE FERNANDES DA SILVA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/04/2010, às 10:30 horas. Intimem-se.

0001362-67.2009.403.6122 (2009.61.22.001362-0) - MARIA CRISTINA DA SILVA AZEVEDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

0001535-91.2009.403.6122 (2009.61.22.001535-5) - FILOMENA CONEGLIAN PEREIRA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 07/04/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

0000003-81.2010.403.6111 (2010.61.11.000003-7) - MUNICIPIO DE TUPA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE) X FAZENDA NACIONAL

Desta feita, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Como a petição inicial menciona legislação municipal, deverá o autor provar teor e vigência (art. 337 do CPC), em 15 dias. Assim realizado, cite-se União Federal. Intimem-se.

0000028-61.2010.403.6122 (2010.61.22.000028-7) - MARCILIA DE MORAES AGUDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a petição e documentos de fls. 23/28 como emenda da inicial, ficando alterado o valor da causa para R\$ 25.697,01. Indefiro, por outro lado, o recolhimento das custas ao final do processo, tal qual postulado. De efeito, colhe-se do disposto no art. 257 do CPC que o feito deve ser preparado no prazo de até 30 dias de sua entrada em cartório, não havendo faculdade para recolhimento futuro. Sendo assim, nos termos do art. 257 do CPC, promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, facultado o recolhimento de meio por cento do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição. No mais, indefiro o pedido de liminar requerido. Como se vê do documento de fls. 27, não mais consta o nome da autora nos cadastros do SPC. A empresa checkok, a seu turno, não é órgão de proteção, mas de verificação de crédito e age como empresa distribuidora Serasa. Intime-se com urgência. Comprovado o recolhimento, cite-se. No silêncio, à conclusão.

CARTA PRECATORIA

0000067-58.2010.403.6122 (2010.61.22.000067-6) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X CLAYTON DE AGUIAR - INCAPAZ X MARIA DE JESUS SIQUEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/04/2010, às 17:30 horas. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001395-57.2009.403.6122 (2009.61.22.001395-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-51.2009.403.6122 (2009.61.22.000503-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENY CARDOSO RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Pelo posto, tendo presentes as razões invocadas, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000730-17.2004.403.6122 (2004.61.22.000730-0) - WALTER TAKAMITSU MORIO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie a advogada SILVANA VISINTIN a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento.

0000179-03.2005.403.6122 (2005.61.22.000179-0) - JUSTINO DOS PASSOS X MARIA APARECIDA DOS PASSOS GANDOLPHI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie o advogado VICENTE APARECIDO DA SILVA a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento.

0000573-39.2007.403.6122 (2007.61.22.000573-0) - MILTON HISAMO MORI(SP085594 - LUIZ CARLOS TAZINAZZO E SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie o advogado DOUGLAS GARCIA AGRA a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1760

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000011-97.2002.403.6124 (2002.61.24.000011-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X ADAUTO LUIZ LOPES(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X JOSINETE BARROS FREITAS(DF011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP218726 - FERNANDO CESAR BORIN) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Folha 2888: manifeste-se o réu Adauto Luiz Lopes, em cinco dias, sob pena de preclusão. Aguarde-se o retorno da carta precatória n.º 558 (folha 2845).Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000753-88.2003.403.6124 (2003.61.24.000753-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO)

Folha 271: diante da concordância manifestada pela parte adversa (folha 273), e considerando que a testemunha arrolada nestes foi ouvida também na ação n.º 2003.61.24.0000388-5, determino, como medida de economia processual, a reprodução e a juntada a estes autos, certificando-se, da mídia eletrônica (CD) encartada à folha 763 dos autos em referência, na qual foi gravado o depoimento da testemunha Josué da Silva Marinho, atribuindo a ele o status de prova emprestada.Cumprida a determinação, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentem suas alegações finais. Após, apresentados os memoriais ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para sentença.Observo, por fim, que este processo, por se enquadrar dentre aqueles previstos na meta 2 do E. CNJ, tem prioridade absoluta na tramitação.

0000365-20.2005.403.6124 (2005.61.24.000365-1) - JULIANA LUISA PIMENTA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 186.

0000972-96.2006.403.6124 (2006.61.24.000972-4) - IONICE DE OLIVEIRA SILVERIO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI.

0001212-85.2006.403.6124 (2006.61.24.001212-7) - VALDEMAR ALVES DE SOUZA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 102: defiro.Observo, às folhas 74/78, a partir das conclusões lançadas no laudo médico pericial produzido durante o correr da instrução, que o autor é portador de doença mental, que fatalmente compromete sua capacidade para os atos da vida civil. Se assim é, visando sanar eventuais irregularidades processuais, nomeio a ele, como curador à lide, sua advogada constituída, Drª. Danúbia Luzia Báculo, OAB/SP 240.582 (v. art. 9, inciso I, do CPC). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0001089-53.2007.403.6124 (2007.61.24.001089-5) - CRISTINA FELICIDADE ANTUNES COSTA DA CONCEICAO(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que, o presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que apresentem alegações finais, por meio de memoriais, conforme determinação de fl. 59.

0001121-58.2007.403.6124 (2007.61.24.001121-8) - DIRCE KIRNER MORO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 78: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias.Intime-se.

0001427-27.2007.403.6124 (2007.61.24.001427-0) - BENEDITA APARECIDA BRAZAO DE SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 51: defiro. Certidão de fl. 52: intime-se do patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica marcada para o dia 24 de março de 2010, às 10:30 horas. Intimem-se.

0001671-53.2007.403.6124 (2007.61.24.001671-0) - NATALE APARECIDO MARTINELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Fl. 85: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências necessárias. Intime-se.

0000062-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000062-6) - CONCEICAO MARIA DE JESUS COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Cancelo a audiência que teria lugar nesta data. Determino a juntada aos autos de documento emitido pela Dataprev, em nome da autora. Vejo, à folha 63/verso, que há notícia dando conta de que a autora faleceu. Tal fato, aliás, é confirmado pelo extrato de benefício juntado aos autos. Suspendo, assim, o processo (v. art. 265, I, 1.º, c.c. art. 43, todos do CPC), no aguardo de eventual habilitação. Int.

0000429-25.2008.403.6124 (2008.61.24.000429-2) - LUCIANO DA SILVA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 62: defiro. Observo, à folha 44, a partir das conclusões lançadas no laudo médico pericial produzido durante o correr da instrução, que o autor é portador de doença mental, que fatalmente compromete sua capacidade para os atos da vida civil. Se assim é, visando sanar eventuais irregularidades processuais, nomeio a ele, como curador à lide, seu advogado constituído, Dr. João Aparecido Papassidero, 0AB/SP 90.880 (v. art. 9, inciso I, do CPC). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000527-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000527-2) - ADENIR DA SILVA PAES DA SILVA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora, para, suprindo a omissão verificada, deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na forma da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000819-92.2008.403.6124 (2008.61.24.000819-4) - MARGARIDA TANAKA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria devido a trabalhador rural formulado pela autora MARGARIDA TANAKA. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001033-83.2008.403.6124 (2008.61.24.001033-4) - CLAUDIO COQUEIRO DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Fl. 74: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências necessárias. Intime-se.

0001212-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001212-4) - JOSE NICOLETI(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS E SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

0001390-63.2008.403.6124 (2008.61.24.001390-6) - ARESTINA FERNANDES DE SOUZA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 -

CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 21: defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para as providências necessárias. Intime-se.

0002093-91.2008.403.6124 (2008.61.24.002093-5) - IVANILDO BARBOSA(SP197755 - JACOB MODELO ZANONI JUNIOR E SP195556 - KENIA VIEIRA LOFEGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

As custas na Justiça Federal, nos termos do provimento nº 64/2005, são recolhidas por meio de DARF, na Caixa Econômica Federal - CEF. Portanto, conforme comprovante acostado à fl. 26, as custas referentes a este processo foram recolhidas indevidamente. Recolha o autor as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº

9.289/96. Intime-se.

0002227-21.2008.403.6124 (2008.61.24.002227-0) - MARIA DOS ANJOS FERREIRA JARDIM(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fl. 116: defiro. Intime-se o Dr. Sileno da Silva Saldanha para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se. Intimem-se.

0002346-79.2008.403.6124 (2008.61.24.002346-8) - ROSANA AMANCIO DA SILVA(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL E SP238190 - NADIA ISIS BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Fls. 50/53: A autora sustenta que solicitou os devidos extratos bancários à CEF (v. folha 11), sendo informada que os extratos requeridos ainda não chegaram, além de afirmar que não sabe se os mesmos vão vir. Assim sendo, requer a inversão do ônus da prova, a fim de que a CEF seja compelida a trazer aos autos os extratos bancários da conta poupança mantida pela autora nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. É a síntese do que interessa. DECIDO.

Inicialmente, verifico que o presente caso é um pouco diferente dos demais. Digo isso, porque normalmente o autor deste tipo de processo se limita simplesmente a requerer a inversão do ônus da prova sem apresentar qualquer documento que comprove que ele requereu os referidos extratos diretamente à CEF, ou seja, ele procura, de uma certa forma, poupar-se do trabalho de provar o fato constitutivo de seu direito (v. art. 333, inciso I, do CPC). Aqui neste feito, conforme podemos observar, a situação é bem diferente, uma vez que a autora trouxe aos autos a prova de que requereu junto à CEF os extratos bancários de sua conta poupança. Ora, em casos assim, onde há prova de que a CEF não atendeu à solicitação, e considerando que a prova fica mais fácil ao fornecedor, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (...). O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deixou bem claro a possibilidade de inversão do ônus da prova quando o magistrado sentir a sua necessidade, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CEF. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. I - A conta em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. II - Em se tratando de relação de consumo, aplicável à espécie o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência do consumidor. III - Impõe-se à Caixa Econômica Federal o fornecimento à agravante os extratos das contas poupança, mantidas junto à requerida, nos períodos pleiteados na ação originária. IV - Agravo de instrumento provido. (4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento nº

2008.03.00.026934-4, em decisão datada de 21.05.2009, publicada em 14.07.2009, do qual foi a relatora a Juíza Federal Alda Basto). Diante deste quadro e por tudo o que foi exposto, determino a intimação da CEF, por meio de seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos bancários dos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão) da conta de poupança mantida pela autora ROSANA AMÂNCIO DA SILVA (CPF: 189.208.368-09). Após, venham os autos conclusos. Int.

0000122-37.2009.403.6124 (2009.61.24.000122-2) - MARIA MELLA BOLONEZI(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foram juntados os extratos bancários correspondentes ao período integral em que supostamente teria havido violação do direito dos correntistas, pela supressão do índice de correção monetária aplicável (abril a junho de 1990). Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) providencie a complementação da prova material (extrato do mês de junho de 1990). Após, conclusos para sentença. Int

0000333-73.2009.403.6124 (2009.61.24.000333-4) - ODECIO PRADO BARRINUEVO(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO E SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28/29: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias. Fl. 30: anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001071-61.2009.403.6124 (2009.61.24.001071-5) - CELIA MARIA GARDIANO MININEL(SP236419 - MARA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 28: Defiro a emenda à inicial.No mais, considerando tratar-se de uma ação de indenização de dano moral onde o valor da causa é bastante expressivo, entendo que é necessário dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se a ré na forma da lei. Int.

0002483-27.2009.403.6124 (2009.61.24.002483-0) - WALDOMIRO GONCALVES BALIEIRO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Inicialmente, e dentro de um juízo preliminar da causa, não me convencem as alegações do autor. Tenho para mim que os atos praticados pelo réu estão em sintonia com o que dispõe as Leis Federais nº 9.605/98 e 4.771/65, o Decreto nº 6.514/08 e, por fim, a Resolução do Conama nº 302/02. Ademais, conforme pude observar, os atos praticados pelo réu remontam a data de 25/05/2004 (v. folhas 34/35). Ora, de lá para cá se passaram mais de 4 (quatro) anos, o que evidencia que não há dano irreparável ou de difícil reparação, pois se assim fosse, esta ação já teria sido proposta muito antes. Portanto, estando ausentes os seus requisitos (verossimilhança da alegação e dano irreparável), indefiro a tutela antecipada. Cite-se o IBAMA. Int.

0002484-12.2009.403.6124 (2009.61.24.002484-2) - NIUTALDE YAMAMOTO(SP051515 - JURANDY PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Inicialmente, e dentro de um juízo preliminar da causa, não me convencem as alegações do autor. Tenho para mim que os atos praticados pelo réu estão em sintonia com o que dispõe as Leis Federais nº 9.605/98 e 4.771/65, o Decreto nº 6.514/08 e, por fim, a Resolução do Conama nº 302/02. Ademais, conforme pude observar, os atos praticados pelo réu remontam a data de 25/05/2004 (v. folhas 35/36). Ora, de lá para cá se passaram mais de 4 (quatro) anos, o que evidencia que não há dano irreparável ou de difícil reparação, pois se assim fosse, esta ação já teria sido proposta muito antes. Portanto, estando ausentes os seus requisitos (verossimilhança da alegação e dano irreparável), indefiro a tutela antecipada. Cite-se o IBAMA. Int.

0002485-94.2009.403.6124 (2009.61.24.002485-4) - SADA O MATSUMOTO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Inicialmente, e dentro de um juízo preliminar da causa, não me convencem as alegações do autor. Tenho para mim que os atos praticados pelo réu estão em sintonia com o que dispõe as Leis Federais nº 9.605/98 e 4.771/65, o Decreto nº 6.514/08 e, por fim, a Resolução do Conama nº 302/02. Ademais, conforme pude observar, os atos praticados pelo réu remontam a data de 01/12/2004 (v. folhas 45/47). Ora, de lá para cá se passaram mais de 4 (quatro) anos, o que evidencia que não há dano irreparável ou de difícil reparação, pois se assim fosse, esta ação já teria sido proposta muito antes. Portanto, estando ausentes os seus requisitos (verossimilhança da alegação e dano irreparável), indefiro a tutela antecipada. Cite-se o IBAMA. Int.

0002486-79.2009.403.6124 (2009.61.24.002486-6) - ZILDA CABRAL DE OLIVEIRA FERNANDES GASPAR(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Reputo ausente a prova inequívoca dos fatos alegados, uma vez que os únicos documentos que relacionam as moléstias que acometem a autora, além de datarem de período não contemporâneo ao ajuizamento da ação, foram firmados de forma unilateral, por médicos de confiança da autora, e sem a presença do necessário contraditório. Desta forma não é possível firmar convicção acerca da real incapacidade, sendo imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que também afasta o *fumus boni juris*. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Fernanda Mara T. Vicente, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perita do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a

perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0002590-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002590-1) - OSNI BELOTTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, bem como de expedição de ofício ao Banesprev Fundo Banespa de Seguridade Social. Cite-se a União Federal. Intimem-se

0002591-56.2009.403.6124 (2009.61.24.002591-3) - JOSE FERNANDES HERNANDES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, bem como de expedição de ofício ao Economus Instituto de Seguridade Social. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

0002592-41.2009.403.6124 (2009.61.24.002592-5) - JOAO BERTON FERNANDES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, bem como de expedição de ofício ao Economus Instituto de Seguridade Social. Cite-se a União Federal. Intimem-se

0002599-33.2009.403.6124 (2009.61.24.002599-8) - PHAEL CONFECÇOES DE AURIFLAMA LTDA.(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folha 170: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à retificação da autuação, cadastrando corretamente o número do CNPJ da empresa Phael Confecções de Auriflama Ltda, e à emissão de novo termo de prevenção. O artigo 233, caput, do Provimento COGE n.º 64/2005 prevê que o pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei n.º 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF. No caso, apesar de constar nas cópias dos documentos de folhas 166/167 o número do CNPJ da autora, observo que o valor das custas foi debitado da conta de pessoa, em princípio, estranha à relação processual (Maria de Fátima de Carvalho), e que não há na cópia do comprovante de folha 167, nem tampouco na guia DARF, qualquer vinculação a este processo. Diante disso, determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o original do comprovante de pagamento (art. 223, parágrafo 2º, do Provimento COGE n.º 64/2005), uma vez que se trata de cópia simples, e comprove, por qualquer meio, que as custas judiciais recolhidas se referem de fato a essa ação.

0002621-91.2009.403.6124 (2009.61.24.002621-8) - PEDRO CARLOS DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. No mais, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que, embora o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, estando ausente um dos seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001442-69.2002.403.6124 (2002.61.24.001442-8) - DIRCE ESTEFENS MADALOZO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF).

0000931-37.2003.403.6124 (2003.61.24.000931-0) - SANTA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 16 de março de 2010, às 17:00 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000994-62.2003.403.6124 (2003.61.24.000994-2) - HONORINDA ROCHA E SILVA(SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. À Sudp para cadastrar o feito como procedimento ordinário (Classe 29), e para corrigir a autuação, grafando corretamente o nome da autora (v. folha 10 - Honorina Rocha Silva). PRI.

0001003-24.2003.403.6124 (2003.61.24.001003-8) - MARIA DO CARMO DAS CHAGAS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao INSS para cessar o pagamento do benefício concedido à parte autora. Após, tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000199-22.2004.403.6124 (2004.61.24.000199-6) - VALMIR DO NASCIMENTO MARTINS(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, parágrafo 4º, do CPC, c.c. art. 11, parágrafo 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Cumpra a Secretaria da Vara o determinado no primeiro parágrafo, parte final, da fundamentação. Custas ex lege. PRI.

0000299-74.2004.403.6124 (2004.61.24.000299-0) - ANTONIA FIRMINA LUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 144: defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências necessárias. Intime-se.

0000332-64.2004.403.6124 (2004.61.24.000332-4) - OLINDA FERNANDES RAFAEL(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI.

0000661-76.2004.403.6124 (2004.61.24.000661-1) - ROSENO ALCIBIADES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001289-65.2004.403.6124 (2004.61.24.001289-1) - CAROLINA MARIA DA CONCEICAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI

0001627-68.2006.403.6124 (2006.61.24.001627-3) - ADRIANO ALVES DA SILVA JUSTE X MARIA CECILIA DE JESUS BERGAMO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certidão retro: remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001750-32.2007.403.6124 (2007.61.24.001750-6) - WELTER JOSE FRANCISCO REIS DA SILVA - MENOR X SELMA FRANCISCO(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF)

0002082-62.2008.403.6124 (2008.61.24.002082-0) - EDMAR CASSEMIRO DE LIMA(SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero, em parte, o despacho e fl. 16 que determinou a citação da União Federal. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão da União Federal no polo passivo da ação, tendo em vista que o imóvel encontra-se em nome do Governo do Estado de São Paulo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002410-55.2009.403.6124 (2009.61.24.002410-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-38.2009.403.6124 (2009.61.24.000109-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANAIR DE SOUZA MIRANDA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

Apensem-se aos autos da ação principal. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, certificando-se naqueles autos. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de (10) dez dias. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001472-94.2008.403.6124 (2008.61.24.001472-8) - ALINNE APARECIDA ALVES MATIAS DA SILVEIRA(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP212356 - TATIANA MOREIRA PASSOS E SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP158255E - ELVIS RODRIGUES DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002268-51.2009.403.6124 (2009.61.24.002268-7) - RAFAELA PAULO PINTO(SP229285 - ROGERIO REPISO CAMPANHOLO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. PRI.

0002274-58.2009.403.6124 (2009.61.24.002274-2) - MAYKON LUCYANO SANTANA(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Denego a segurança. Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25, da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. PRI

0002339-53.2009.403.6124 (2009.61.24.002339-4) - HUGO TERRA CABRAL(SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

...Pelo exposto, denego a segurança pleiteada na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000056-23.2010.403.6124 (2010.61.24.000056-6) - LARIANE RAISA GLERIANI(SP063914 - JOAO PEDRO ARRUDA DE GODOY PEREIRA) X INSTITUICAO DE ENSINO UNICASTELO - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO

...Posto isto, defiro a liminar. Determino à autoridade apontada como coatora que (re) matricule a impetrante no curso de medicina, para que possa frequentar as aulas do 6º período neste 1º semestre de 2010, e permita que usufrua, normalmente, da condição de aluna em situação inteiramente regular. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença. Int

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000867-85.2007.403.6124 (2007.61.24.000867-0) - QUIRINO FELIZ ANDREATTI(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condene o requerente a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 20, 4.º, do CPC).

Custas ex lege. PRI.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001846-13.2008.403.6124 (2008.61.24.001846-1) - ELIAS ANTONIO RIBEIRO DO COUTO(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do CPC). Não são devidos honorários. Custas ex lege. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001004-09.2003.403.6124 (2003.61.24.001004-0) - APARECIDA ALVES FERREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0001948-11.2003.403.6124 (2003.61.24.001948-0) - ALICE MATSUMOTO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Fl. 158: Indefiro. O ofício requisitório foi expedido em nome do patrono nos termos da resolução 055 de 14 de maio de 2009 do E. Conselho da Justiça Federal. Ademais, em 29/10/2009 a referida requisição foi transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento do requisitório de pequeno valor. Intime-se.

0000351-02.2006.403.6124 (2006.61.24.000351-5) - DIONICE FRANCISCO FAUSTINO(SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime-se a exequente Dionice Francisco Faustino para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a grafia do seu nome no CPF, eis que divergente da cédula de identidade juntada à fl. 12. Após, cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 116, expedindo-se ofício requisitório para pagamento da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0001963-72.2006.403.6124 (2006.61.24.001963-8) - ARMELINDA CAPELLI DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001819-93.2009.403.6124 (2009.61.24.001819-2) - MARIANO TUCCILLI GONCALVES(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)
Fls. 104/124: remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o impetrante, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$1.694,32, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001468-57.2008.403.6124 (2008.61.24.001468-6) - JOAO ALBINO DE MACEDO - INCAPAZ(SP213768 - NILTON HIGASHI JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X CLEUSA FRANCISCO
...Posto isto, julgo procedente o pedido. Fica extinto com resolução de mérito o processo (art. 269, inciso I, do CPC). Expeça-se alvará judicial para o saque do Pis/Pasep. Sem honorários advocatícios, por ausência de litigiosidade (v. nesse sentido acórdão em AC n.º 506899, TRF4, DJU 18.9.2002, 5.ª Turma, Relator A. A. Ramos de Oliveira, página 525). Custas ex lege. PRI

0000179-55.2009.403.6124 (2009.61.24.000179-9) - MARIA JOSE LEITE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Expediente N° 1820

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000051-98.2010.403.6124 (2010.61.24.000051-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X SILVANA MARCIA XIMENES

Intime-se a Exequite para que junte aos autos as guias de depósito para cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de FERNANDOPOLIS/SP a fim de que sejam promovidos os atos: a) CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) (ou arresto de bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo; b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequite para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1821

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001921-86.2007.403.6124 (2007.61.24.001921-7) - JOSE CANDIDO DE FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 65, onde certifica que não localizou o Sítio Nossa Senhora Aparecida, Santa Albertina/SP, endereço da testemunha Dorival Benedito de Oliveira. Com a resposta, anote-se e intime-se. Intime-se. Cumpra-se.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1822

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002150-96.2000.403.0399 (2000.03.99.002150-4) - JAIR JOSE ALEXANDRE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor de benefício previdenciário foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequite requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 293/294). O pedido de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o pedido, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal (vide Agravo de Instrumento Processo n.º 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil,

através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009).Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI. (destaquei).Assim, ainda que o pedido de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportuno à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou se o contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, reconsidero os termos do segundo parágrafo do despacho lançado à fl. 295 e indefiro o destaque dos honorários contratuais, formulado às fls. 290/294, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Retifique-se o cadastramento do ofício requisitório de fl. 299 para excluir o destaque, após dê-se ciência às partes do ofício, para posterior transmissão. Nada obstante o indeferimento do destaque, dê-se vista destes autos ao representante do Ministério Público Federal, em especial do termo de comparecimento lavrada à fl. 301, em que o autor afirma que os termos do contrato de fl. 294 não correspondem aos percentuais efetivamente contratados com o advogado, bem como sustenta que a assinatura lançada naquele instrumento não pertence a sua esposa, para que aquele parquet adote as providências que entender pertinentes. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia desta decisão, petição e contrato de fls. 290/294 e do termo de fl. 301, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2260

MONITORIA

0003621-36.2003.403.6125 (2003.61.25.003621-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OLIVEIRA E MACHADO - ME

Acolho a atualização do débito da f. 169. Cumpra a Secretaria do despacho da f. 157. Int.

0000256-37.2004.403.6125 (2004.61.25.000256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X VERA LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE)

Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência da ação formulado pela CEF às f. 224-225. Int.

0000994-88.2005.403.6125 (2005.61.25.000994-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ROGERIO ARAUJO DE MELLO(SP187926 - SOLANGE DE ASSIS GUILHERME BALDUINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002328-50.2006.403.6117 (2006.61.17.002328-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO PASCHOAL LOUZADA(SP129064 - FABIO EDUARDO BLANCO SPINOLA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000232-67.2008.403.6125 (2008.61.25.000232-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAMARION RUIZ CANASSA X MARIO BRAZ CANASSA X TOMAZIA RUIZ DE LIMA CANASSA(SP223386 - FLAMARION RUIZ CANASSA)

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, de forma fundamentada, sobre a proposta de acordo formulada à f. 113. No mesmo prazo, comprove documentalmente a alegada inscrição nos cadastros de inadimplentes. Intimem-se..

0001203-52.2008.403.6125 (2008.61.25.001203-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGIS DANIEL LUSCENTI X FRANCISCO REGINALDO LUSCENTI X BELA SANTANA LUSCENTI(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para constituir o título executivo judicial. Por aplicação o princípio da sucumbência, condeno os réus em rateio ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua exigibilidade em face do art. 12 da Lei 1.060, de 5.2.1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004128-84.2009.403.6125 (2009.61.25.004128-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIEZER DAVI VAZ

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

0004278-65.2009.403.6125 (2009.61.25.004278-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELE LATANZIO DE OLIVEIRA

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

0000301-31.2010.403.6125 (2010.61.25.000301-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATAL BRITES

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003446-56.2000.403.0399 (2000.03.99.003446-8) - ANDREZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o requerido às f. 290-291, intimem-se pessoalmente os herdeiros indicados para que manifestem interesse na habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se o necessário.

0053977-49.2000.403.0399 (2000.03.99.053977-3) - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP268677 - NILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência ao subscritor da petição da f. 267 acerca do desarquívamento dos autos, para que requeira o que de seu interesse, bem como ao subscritor da inicial acerca da procuração outorgada a novo patrono (f. 269).No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000176-78.2001.403.6125 (2001.61.25.000176-1) - FRANCISCA MARTINS PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oficie-se ao INSS para que proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido por meio da presente ação, bem como para que expeça a respectiva certidão, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos em igual prazo. Int.

0000703-30.2001.403.6125 (2001.61.25.000703-9) - MARIO ANTONIO DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Oficie-se ao INSS para que dê integral cumprimento ao v. acórdão das f. 382-385.Int.

0001070-54.2001.403.6125 (2001.61.25.001070-1) - VITORINO DE LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002740-30.2001.403.6125 (2001.61.25.002740-3) - ROBSON ALEXANDRE DA COSTA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Arbitro os honorários do advogado em 100% (cem por cento) do valor da Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário.Int.

0002761-06.2001.403.6125 (2001.61.25.002761-0) - OLINDA DE SOUZA CARBELOTI(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003196-77.2001.403.6125 (2001.61.25.003196-0) - BENEDITA REZENDE(SP121669 - MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003788-24.2001.403.6125 (2001.61.25.003788-3) - JOSE ANTONIO AMADIO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado e documentos juntados pelo INSS às f. 244-254, bem como sobre a informação da Contadoria Judicial da f. 256, requerendo o que for de seu interesse.Int.

0003928-58.2001.403.6125 (2001.61.25.003928-4) - ANTONIO MANZANO MARTINS(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004682-97.2001.403.6125 (2001.61.25.004682-3) - BENEDICTO SILVESTRE - INCAPAZ (EDNA ARRUDA SILVESTRE DE SOUZA)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Arbitro os honorários do advogado em 30% (trinta por cento) do valor da Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário.Int.

0004708-95.2001.403.6125 (2001.61.25.004708-6) - CLAUDEIR JOSE PAULINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios das f. 269-275.Após, aguarde-se o pagamento solicitado.Int.

0004740-03.2001.403.6125 (2001.61.25.004740-2) - WASHINGTON LUIZ TESTA(SP042677 - CELSO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004980-89.2001.403.6125 (2001.61.25.004980-0) - ANTONIO RIBEIRO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Arbitro os honorários do advogado em 100% (cem por cento) do valor da Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005268-37.2001.403.6125 (2001.61.25.005268-9) - ALCIDES MARIANO DA CUNHA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Int.

0005402-64.2001.403.6125 (2001.61.25.005402-9) - BENEDITA DE PAULA DUARTE(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005910-10.2001.403.6125 (2001.61.25.005910-6) - JOAQUIM LUIZ DE MAGALHAES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às f. 253-254.Int.

0000326-25.2002.403.6125 (2002.61.25.000326-9) - GONCALO DIAS GALLO(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003140-10.2002.403.6125 (2002.61.25.003140-0) - WALTER PETRELLI(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oficie-se ao INSS para que proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido por meio da presente ação, bem como para que expeça a respectiva certidão, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos em igual prazo. Int.

0004394-18.2002.403.6125 (2002.61.25.004394-2) - ROSA MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cumpra a parte autora o despacho da f. 157.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004542-29.2002.403.6125 (2002.61.25.004542-2) - AGENOR PAULINO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oficie-se ao INSS para que proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido por meio da presente ação, bem como para que expeça a respectiva certidão, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos em igual prazo. Int.

000553-78.2003.403.6125 (2003.61.25.000553-2) - NOEMIA MENDES PENTEADO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001230-11.2003.403.6125 (2003.61.25.001230-5) - MARCOS DE PAULA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Defiro o desentranhamento dos documentos, consoante requerido (f. 189).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001253-54.2003.403.6125 (2003.61.25.001253-6) - JOSE APARICIO COELHO PRADO NETO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002534-45.2003.403.6125 (2003.61.25.002534-8) - CAROLINE DE FATIMA SILVA (INCAPAZ - REPR. MARIA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA)(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o que foi decidido por meio da presente ação, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a implantação do benefício e comprove nos autos, bem como intime-o para que apresente a respectiva conta de liquidação. Prazo de 30 (trinta) dias. Int,

0003223-89.2003.403.6125 (2003.61.25.003223-7) - IRINEU LUIZ MESQUITA SCHMIDT X IONICE PEREIRA BRANT SCHMIDT(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO E SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta formalizada pela parte autora às f. 117-118.Após, à conclusão.

0003418-74.2003.403.6125 (2003.61.25.003418-0) - MARIA MENDES MOURA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003420-44.2003.403.6125 (2003.61.25.003420-9) - ORLANDO BOTONI(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o que foi decidido por meio da presente ação, oficie-se ao INSS para que proceda a implantação da nova renda mensal inicial, bem como intime-o para que apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003942-71.2003.403.6125 (2003.61.25.003942-6) - IOLANDA FORTES DO ESPIRITO SANTO(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER

CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004930-92.2003.403.6125 (2003.61.25.004930-4) - OVANIL BARBOSA DE OLIVEIRA (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005375-13.2003.403.6125 (2003.61.25.005375-7) - JOSE CARLOS DIAS X NATALINA DOS REIS DIAS (SP092060 - WILMA APARECIDA BONJORNO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000097-94.2004.403.6125 (2004.61.25.000097-6) - MARIA LUIZA CELANTE DE MORAES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

DISPOSITIVO Diante do exposto, afastado a preliminar de inépcia da petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000322-17.2004.403.6125 (2004.61.25.000322-9) - ACILIO DE MATTOS (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001426-44.2004.403.6125 (2004.61.25.001426-4) - MARIA LOPES CIRIACO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001754-71.2004.403.6125 (2004.61.25.001754-0) - GERUSA MARIA DE MOURA (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002164-32.2004.403.6125 (2004.61.25.002164-5) - ISABEL CRISTINA ANDRADE PESSOA MORALES X JULIA ANDRADE PESSOA MORALES - INCAPAZ (ISABEL CRISTINA ANDRADE PESSOA MORALES) X OTAVIO PESSOA MORALES - INCAPAZ (ISABEL CRISTINA ANDRADE PESSOA MORALES) X VICTORIA ANDRADE PESSOA MORALES - INCAPAZ (ISABEL CRISTINA ANDRADE PESSOA MORALES) (SP149892 - LAURO APARECIDO CAELAN DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002714-27.2004.403.6125 (2004.61.25.002714-3) - LAURINDA FRANCISCA PEREIRA (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte

contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0002828-63.2004.403.6125 (2004.61.25.002828-7) - SEBASTIAO DE FREITAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002972-37.2004.403.6125 (2004.61.25.002972-3) - IVONE MARCHESANI(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face da certidão da Secretaria da f. 186, defiro o requerido pelo INSS e devolvo o prazo para interposição do recurso de apelação. Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

0003114-41.2004.403.6125 (2004.61.25.003114-6) - ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB JF OURS. para que preste as informações solicitadas pela União Federal à f. 235. Intime-se a parte autora para que cesse os depósitos judiciais, consoante requerido pela União Federal. Int.

0000746-52.2005.403.6116 (2005.61.16.000746-9) - AUREA PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício das f. 165-167. Intime-se o INSS para que dê integral cumprimento ao acordo das f. 159-160 e apresente a conta de liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000646-70.2005.403.6125 (2005.61.25.000646-6) - MARIA APARECIDA TORQUATO COSTA(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição do INSS das f. 139-141. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001914-62.2005.403.6125 (2005.61.25.001914-0) - MARIA LUZIA SENE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002419-53.2005.403.6125 (2005.61.25.002419-5) - ORLANDO GOMES DO AMARAL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para fins de reconhecer e determinar a averbação do tempo de atividade especial desempenhada pela parte autora, como guarda, vigia e vigilante, nos períodos de 29.06.1979 a 12.02.1981 (SEG S/A); de 15.01.1981 a 10.04.1982 (OSVIB Ltda); de 06.05.1982 a 09.03.1983 (Prefeitura Municipal de Diadema/SP); de 15.07.1988 a 18.11.1988 (Metalúrgica Nacional S/A); de 14.02.1989 a 22.08.1989 (ADIVAL); de 02.01.1990 a 28.02.1990 (SESVI); de 01.03.1990 a 17.09.1990 (SESVI); e de 11.06.1991 a 03.03.1992 (Executiva Segurança e Vigilância S/C Ltda), convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum segundo o índice de 1,4, previsto no artigo 70, do Decreto n.º 3.048/99. Em face da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002899-31.2005.403.6125 (2005.61.25.002899-1) - ANTONIA MARIA SIQUEIRA GILLI X ROBERTO GILLI(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Arbitro os honorários do Dr. Renato Botelho dos Santos - CRC n. 1SP141626/O-5, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

0002928-81.2005.403.6125 (2005.61.25.002928-4) - VANDERLEI DE SOUZA NUNES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003246-64.2005.403.6125 (2005.61.25.003246-5) - APARECIDA ALVES DA COSTA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003839-93.2005.403.6125 (2005.61.25.003839-0) - CAROLINA BATISTA MORAES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003909-13.2005.403.6125 (2005.61.25.003909-5) - ROSELI APARECIDA SOARES DE MELO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003918-72.2005.403.6125 (2005.61.25.003918-6) - SUZETE APARECIDA CARVALHO PADUAN(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000253-14.2006.403.6125 (2006.61.25.000253-2) - DOMINGAS MARIA GONCALVEZ DA SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000340-67.2006.403.6125 (2006.61.25.000340-8) - CARLOS MONTEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0000736-44.2006.403.6125 (2006.61.25.000736-0) - CLAUDIA VITTO PEREIRA(SP138509 - LUIZ ROBSON CONTRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES)

DISPOSITIVO Ante o exposto: 1. Quanto ao pedido deduzido em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, acolho a preliminar de mérito - prescrição, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do mesmo diploma legal; 2. Quanto ao pedido deduzido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupanças nº 013.00056880-5 pelo IPC de abril de 1990, percentual de 44,80% e pelo IPC de maio de 1990, no percentual de 7,87%, na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de

Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará proporcionalmente com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CP. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, mediante rateio, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001220-59.2006.403.6125 (2006.61.25.001220-3) - MADALENA FRANCISCO BARBOSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001344-42.2006.403.6125 (2006.61.25.001344-0) - APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001944-63.2006.403.6125 (2006.61.25.001944-1) - MARIA DE FATIMA TROMBINI PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001945-48.2006.403.6125 (2006.61.25.001945-3) - FATIMA APARECIDA DO AMARAL VIEIRA(SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002025-12.2006.403.6125 (2006.61.25.002025-0) - MOACIR LEMES DE MORAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003511-32.2006.403.6125 (2006.61.25.003511-2) - JOSE AUGUSTO PAVAO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X MAURICIO TEIXEIRA RUIZ(SP094235 - NEIVALDO GONCALVES DA COSTA) X CONSTRULAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003818-83.2006.403.6125 (2006.61.25.003818-6) - JOSE ROBERTO ALONSO VIANA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000220-87.2007.403.6125 (2007.61.25.000220-2) - MARIA JOSE SANTANA DE MELLO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000616-64.2007.403.6125 (2007.61.25.000616-5) - EDITE FARAH X EMMA CLOTILDE FARAH X ENURA MEREGE FARAH DE ALMEIDA PIRES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Cumpra a parte autora o r. despacho da f. 206, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001761-58.2007.403.6125 (2007.61.25.001761-8) - GERALDO RAMALHO DE TOLEDO X OLIVIA MARIA MATOS DE TOLEDO(SP186813 - MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista o requerido pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, venham os autos à conclusão. Int.

0002039-59.2007.403.6125 (2007.61.25.002039-3) - MARIA ELIZABETI BIANCHINI LIMA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002544-50.2007.403.6125 (2007.61.25.002544-5) - NEIDE ANTUNES DE SIQUEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista as cópias acostadas às f. 89-86, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, devendo a parte autora providenciar a retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002614-67.2007.403.6125 (2007.61.25.002614-0) - LAZARO ANSELMO DA SILVA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Arbitro os honorários do Dr. Luiz Antonio da Silva Galvani - OAB/SP 212.787, nomeado para o patrocínio da causa às f. 36, no valor máximo da Tabela I, do anexo I, da Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Viabilize-se o pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia ré, bem como sobre a informação da Contadoria Judicial acerca do não recebimento de valores pela parte autora, por falta de seu comparecimento à agência bancária, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004079-14.2007.403.6125 (2007.61.25.004079-3) - EUCLIDES AVELINO RIBEIRO X MARIA DIRCE DE MACEDO RIBEIRO(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Dispositivo.DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a(s) preliminar(e)s e nos termos da fundamentação supra, julgo procedente o pedido formulado pelos autores e, em consequência, decreto a extinção do processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus em rateio a pagar aos autores os honorários advocatícios de seu patrono, os quais arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo.

0000391-10.2008.403.6125 (2008.61.25.000391-0) - REINALDO DONIZETI DE FREITAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000449-13.2008.403.6125 (2008.61.25.000449-5) - CRISTIANE GUERRA DRUMOND X PERICLES DRUMOND JUNIOR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, julgo improcedente, o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento (Súmula 14 do STJ), considerando o disposto no art. 20, do CPC. Esta parte da condenação fica sem efeito diante do benefício da justiça gratuita concedido nesta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o levantamento, depois do respectivo trânsito em julgado desta sentença, dos valores depositados à título de caução pela

parte autora (guia da fl. 63), conforme requerido às fls. 112. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0000496-84.2008.403.6125 (2008.61.25.000496-3) - ALEX DE MEDEIROS(SP136104 - ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela autora à f. 181.Int.

0000902-08.2008.403.6125 (2008.61.25.000902-0) - GUSTAVO ROGERIO VENANCIO DA CUNHA - MENOR X ILMA SALVADOR NOVAES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001714-50.2008.403.6125 (2008.61.25.001714-3) - SPRINTER SERVICE S/S LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X EGC EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE CONVENIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Comprove a parte autora haver dado cumprimento à providência insculpida na parte final do inico III e parágrafo 1.º, do artigo 232 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001717-05.2008.403.6125 (2008.61.25.001717-9) - EDJALMA CRISTIANO ANDRADE(SP233373 - MAYRA NIGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução de mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para tão-somente ser excluída do débito a capitalização de juros.As importâncias apuradas a título de pagamento a maior pelos embargantes, em razão do afastamento da cláusula contratual citada acima, deverão ser compensadas com o débito remanescente.A CEF deverá, também, proceder ao abatimento dos valores porventura já adimplidos pelos embargantes.Tendo em conta que a CEF decaiu em parte mínima, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001842-70.2008.403.6125 (2008.61.25.001842-1) - LAURO SIMOES X MARIA BENEDITA MENDES SIMOES(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002599-64.2008.403.6125 (2008.61.25.002599-1) - JOSE DOMINGOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Dispositivo.DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a(s) preliminar(e)s e nos termos da fundamentação supra, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor e, em consequência, decreto a extinção do processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o autor a pagar a empresa pública federal-ré os honorários advocatícios de seu patrono, os quais arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sendo nesta parte a execução suspensa em face do benefício da assistência judiciária concedido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo.

0003247-44.2008.403.6125 (2008.61.25.003247-8) - MARIA NAZARETH LOPES(SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES E SP272158 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO E SP064640 - SERGIO DEVIENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
DISPOSITIVO:Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00045116-9 pelo IPC do mês de janeiro/89, no percentual de 42,72% e ainda pelo IPC dos meses de abril e maio/90, no percentual de 44,80% e 7,87%, estes últimos índices na parte do saldo não bloqueado.Observe que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os

juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência mínima da autora, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003249-14.2008.403.6125 (2008.61.25.003249-1) - CONCEICAO SILVA MARVULLE X ARMANDO MARVULLE(SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES E SP272158 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO E SP064640 - SERGIO DEVIENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

DISPOSITIVO:Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00040560-4 pelo IPC dos meses de abril e maio/90, no percentual de 44,80% e 7,87%, estes últimos índices na parte do saldo não bloqueado.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003491-70.2008.403.6125 (2008.61.25.003491-8) - ANTONIO MARDEGAN X MARINA CALDEIRA MARDEGAN(SPI80282 - ELAINE PEREIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

DISPOSITIVO:Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00052447-3 pelo IPC do mês de janeiro/89, no percentual de 42,72% e ainda pelo IPC dos meses de abril e maio/90, no percentual de 44,80% e 7,87%, estes últimos índices na parte do saldo não bloqueado.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003505-54.2008.403.6125 (2008.61.25.003505-4) - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dispositivo.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 61 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios o qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003514-16.2008.403.6125 (2008.61.25.003514-5) - ADAIR GOZELOTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003720-30.2008.403.6125 (2008.61.25.003720-8) - JOAO BENEDITO CARTONI (ESPOLIO) X JOSE CASSIANO (ESPOLIO) X MANOEL PADILHA (ESPOLIO) X VITALINO ROBERTO BATISTA (ESPOLIO) X SANTO PASSARELLO (ESPOLIO) X KAZUMI NISHIMURA X ANA MARIA DE OLIVEIRA CABRAL X MARIA DE LOURDES BURATTI CORREA X AUGUSTO FURLAN(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

0003722-97.2008.403.6125 (2008.61.25.003722-1) - ELIZA DE MORAES BLASCO(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação

apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003766-19.2008.403.6125 (2008.61.25.003766-0) - ELCI MARTINS ZANUTO(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos extratos juntados às f. 71-75. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003775-78.2008.403.6125 (2008.61.25.003775-0) - ANTONIO ERIVALDO FANTINATI X MARIA APARECIDA SIMOES FANTINATI(SPI22983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupanças ns. 013.00026358-3, 013.00005150-0 e 013.00061370-3 pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, este último índice na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003779-18.2008.403.6125 (2008.61.25.003779-8) - FABIO MIGLIARI X NARCOS MIGLIARI - ESPOLIO - (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial. Int.

0003785-25.2008.403.6125 (2008.61.25.003785-3) - JOSE CARLOS CASSIOLATO X CARMEM ELIAS CASSIOLATO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00003526-2 pelo IPC do mês de janeiro/89, no percentual de 42,72% e da conta poupança nº 013.00055387-5 pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, este último índice na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência mínima da autora, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003814-75.2008.403.6125 (2008.61.25.003814-6) - FRANCISCO LIGEIRO - ESPOLIO - X JORGE LUIZ LIGEIRO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos documentos juntados às f. 28-29, cumpra a CEF o despacho da f. 30, juntado aos autos os extratos pleiteados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003816-45.2008.403.6125 (2008.61.25.003816-0) - JOSE APARECIDO NOGUEIRA X MARIA LUCIA NICOLOSI CURY X ARACY MACEDO PEREIRA X JAIME MASSAHARU SAKITA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com relação aos demais autores o feito deve ter seu prosseguimento normal, razão pela qual a Secretaria deve proceder à citação da instituição financeira. P. R. I.

0003817-30.2008.403.6125 (2008.61.25.003817-1) - MAURICIO ABUJAMRA DE MELLO S X PAULINA FIORAVANTE DE MELLO S X ANNA BEATRIZ FIORAVANTE DE MELLO S X ISABELLA FIORAVANTE DE MELLO S(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DISPOSITIVO: Posto isto, afastadas as preliminares, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupança nsº 013.0050020-8 e 013.00004013-8, pelo IPC do mês de

janeiro/1989, no percentual de 42,72%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003820-82.2008.403.6125 (2008.61.25.003820-1) - RAUL GONZALEZ DE MOURA - ESPOLIO - X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ALZIRA MATACHANA GONZALEZ DE MOURA (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as cópias da ação n. 89.0038720-0 juntadas às f. 78-101. Int.

0003826-89.2008.403.6125 (2008.61.25.003826-2) - JEFFERSON FERNANDES DE SOUZA (SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00014872-5 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003828-59.2008.403.6125 (2008.61.25.003828-6) - ADRIANO FERNANDES DE SOUZA (SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00016739-8 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003854-57.2008.403.6125 (2008.61.25.003854-7) - ELIZABETH PEREIRA FARINHA (SP138787 - ANGELA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada da petição e extratos (f. 81-85). Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003862-34.2008.403.6125 (2008.61.25.003862-6) - IZABEL GARCIA FIRMINO (SP117976A - PEDRO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. P. R. I.

0003869-26.2008.403.6125 (2008.61.25.003869-9) - JOAO UNU TADAFARA (SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

DISPOSITIVO: Posto isto, rejeitas as preliminares suscitadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00005718-5 pelo IPC do mês de janeiro/89, no percentual de 42,72% e ainda pelo IPC dos meses de abril e maio/90, no percentual de 44,80% e 7,87%, estes últimos índices na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para

cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003886-62.2008.403.6125 (2008.61.25.003886-9) - TAICHI YAMAGUCHI (ESPOLIO) X SUELY HIDEKO YAMAGUTI YAMAGI (SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000074-75.2009.403.6125 (2009.61.25.000074-3) - MAURI TONON X NILVA TEREZINHA CHIUSOLI TONON (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.000060116-0 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72 e pelo IPC de abril de 1990, aplicando-se o percentual de 44,80%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000126-71.2009.403.6125 (2009.61.25.000126-7) - MARIA APARECIDA MACEDO FRAZATO (SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Cumpra a parte autora o r. despacho da f. 101, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000193-36.2009.403.6125 (2009.61.25.000193-0) - SEBASTIAO BRAZ PINTO X ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA X RICARDINA DA COSTA NEVES FIORINI (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dispositivo. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 84 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000219-34.2009.403.6125 (2009.61.25.000219-3) - CONCEICAO ROMERO TAVAREZ (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009 manifeste a parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000286-96.2009.403.6125 (2009.61.25.000286-7) - LUIZ DANILO TREVISAN (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000394-28.2009.403.6125 (2009.61.25.000394-0) - FERNANDO ODAIR PALMA X ROSEMARY DE SOUZA X CARLOS MACHADO LOPES X MILTON ANTONIO LEAL X JOSE DONIZETE BARBOSA X TEREZINHA GOMES X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ARNALDO AZEVEDO CARRIJO X ROSELI MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO DONIZETI MARQUES DOS SANTOS (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à f. 160 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de

honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias P. R. I.

0000857-67.2009.403.6125 (2009.61.25.000857-2) - DANIEL MAIA(SP233397 - SANDRA BALDUINO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00005341-4 pelo IPC do mês de janeiro/89, no percentual de 42,72% e ainda pelo IPC dos meses de abril e maio/90, no percentual de 44,80% e 7,87%, estes últimos índices na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000858-52.2009.403.6125 (2009.61.25.000858-4) - ITALO MAGNUS FERRAZ(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o requerido pelo INSS às f. 88-90, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

0001180-72.2009.403.6125 (2009.61.25.001180-7) - RODOLFO MAIA(SP233397 - SANDRA BALDUINO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001306-25.2009.403.6125 (2009.61.25.001306-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-46.2008.403.6125 (2008.61.25.003706-3)) MANUEL AFONSO MELEIRO (ESPOLIO) X ALICE BOTELHO MELEIRO X ANTONIO BOTELHO MELEIRO X MARCIA BOTELHO MELEIRO DUTRA X RENATA BOTELHO MELEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição das f. 119-122 como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação quanto ao valor atribuído à causa. Considerando que já houve o encerramento do inventário, intime-se a parte autora para que retifique o pólo ativo, excluindo-se o espólio e fazendo-se constar os herdeiros. Int.

0002180-10.2009.403.6125 (2009.61.25.002180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-02.2009.403.6125 (2009.61.25.001023-2)) LILIAN PERINO FARINA(SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES E SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002434-80.2009.403.6125 (2009.61.25.002434-6) - FRANCISLEINE REGINA DULICIA GONCALVES ME(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito da parte autora. Intimem-se. Citem-se.

0003074-83.2009.403.6125 (2009.61.25.003074-7) - ANTONIO VANZELLA(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 27, e extingo o processo, sem resolução de mérito, a

teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003244-55.2009.403.6125 (2009.61.25.003244-6) - ALCEBIADES TEOFILO X ANTONIO CARDOSO X ARI MARIA DOS SANTOS (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0003245-40.2009.403.6125 (2009.61.25.003245-8) - ANTONIO JOSE DE AZEVEDO X BENEDITO MENDONCA X DEVANIR POLETTI X EDERSON DE CARVALHO UBIRATAN X HERMINIO BORGES X HILMA DA SILVA POLETTI X LAZARO RAMOS X LUIZ RICARDO DE ARAUJO X PEDRINHO APARECIDO DE BARROS X PEDRO ROBERTO DE ARAUJO (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dispositivo. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelos co-autores, Benedito Mendonça e Ederson de Carvalho Ubiratan (fl. 92), e em relação a eles, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Ao SEDI para as anotações de praxe. Concernente aos demais autores, defiro os benefícios da justiça gratuita. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003246-25.2009.403.6125 (2009.61.25.003246-0) - CICERO DA SILVA PAULO X EUCLIDES PEDRO DA SILVA X GENERINO CIRIANO (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0003248-92.2009.403.6125 (2009.61.25.003248-3) - AMADEU LUQUEZ X ATHAYDE GONCALVES X ALFREDO VITALINO BAPTISTA - ESPOLIO X ALMERIA MARIA RAPOSO BATISTA (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0003348-47.2009.403.6125 (2009.61.25.003348-7) - CELSO AUGUSTO ROCHA X DAVI FELICIANO - ESPOLIO X NEUZA DA SILVA FELICIANO X FRANCISCO CANDIDO X HONORIO JOSE DA ROCHA X JOAO CARLOS DA SILVA X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA X ORIVALDO PAIVA X PAULO AUGUSTO X REGINALDO GONCALVES (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 84, e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, no tocante a José Teixeira de Souza e Maria Aparecida Teixeira devendo o feito ter ser regular prosseguimento quanto aos demais autores. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003349-32.2009.403.6125 (2009.61.25.003349-9) - CARLOS ROBERTO RAMOS X CLAUDENILSON SOARES X GERSON COSTA DOS SANTOS X JOSE FELICIANO SOBRINHO X JOSE RIBEIRO DE QUEIROZ X MANOEL PAULO PEREIRA X NOE FRAGA DE MOURA X NOEMIA DO ROSARIO X SEBASTIAO DOS SANTOS X VALDOMIRO MODESTO (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dispositivo. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelos co-autores, Noé Fraga de Moura e Valdomiro Modesto (fl. 89), e em relação a eles, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Ao SEDI para as anotações de praxe. Defiro a juntada dos documentos de fls. 90-91. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003412-57.2009.403.6125 (2009.61.25.003412-1) - ARMINDO FURLAN X ANTONIO ALVES X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0003413-42.2009.403.6125 (2009.61.25.003413-3) - ANTONIO CARLOS DA CRUZ X APARECIDO INACIO DE OLIVEIRA X ARNALDO SERAPIAO DE OLIVEIRA X BENEDITO SILVERIO GOES X EUNICE NEVES DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA NETO X JOANA MARIA DOS SANTOS ANHAIA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X NELSON SATURNINO X ROMILDA FERREIRA DA CRUZ (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E

SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela co-autora, Eunice Neves de Oliveira (fl. 95), e em relação a ela, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Ao SEDI para as anotações de praxe. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003414-27.2009.403.6125 (2009.61.25.003414-5) - BENEDITO LEME MARCELINO X CLOTILDE ALVES DE JESUS DIAS X VALDECI FRANCISCO DE SOUZA - ESPOLIO X ROSANGELA DE CAMPOS SOUZA (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0003526-93.2009.403.6125 (2009.61.25.003526-5) - JOSE MARIA DA SILVA X ROSA MARIA FORMIGAO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique o número da conta-poupança, cuja correção é objeto da presente ação, a fim de possibilitar a verificação da prevenção acusada à f. 18-19. Int.

0003833-47.2009.403.6125 (2009.61.25.003833-3) - ADILSON LUQUESE X ANESIO LEME DE FREITAS X ANTONIO SIRINO FILHO X APARECIDO AMERICO DA SILVA X DAMIAO FLORENCIO DOS SANTOS X ERNESTINA DE ALMEIDA X CARLINDO GONCALVES DE ANDRADE - ESPOLIO (SEBASTIANA MARIA DE ANDRADE) X SEBASTIANA MARIA DE ANDRADE X LUIZ CARLOS BENTO X ROBERTO CANDIDO DA SILVA X SILMARA LOPES (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo co-autor, Roberto Candido da Silva (fl. 109), e em relação a ele, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Ao SEDI para as anotações de praxe. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003836-02.2009.403.6125 (2009.61.25.003836-9) - APARECIDO RODRIGUES ARRUDA X EDIVAL RODRIGUES FERREIRA X ELIO LOPES (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção em face das ações n. 2009.63.08.004220-7 e 2009.63.08.003147-7. Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção acusada em relação à ação n. 95.1002459-7 e telas extraídas do sistema processual e juntadas às f. 90-91, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003838-69.2009.403.6125 (2009.61.25.003838-2) - ANTONIO FERREIRA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CLAUDIO JOSE DE PAULA (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no feito, tendo em vista as telas extraídas do sistema de consulta acostadas às f. 97-99, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003840-39.2009.403.6125 (2009.61.25.003840-0) - ANTONIO RIDRIGUES DE SOUZA X APARECIDO PEDRO DIAS X BENEDITO CAVALCANTI (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0003842-09.2009.403.6125 (2009.61.25.003842-4) - ALVIMAR CARLOS VENEZIANO X IVONE COSTA VENEZIANO X VALDIR COLOMBO (SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0003844-76.2009.403.6125 (2009.61.25.003844-8) - EVA FATIMA DA SILVA X APARECIDA ANGELO X JUVINO ALVES BARRETO (SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0003858-60.2009.403.6125 (2009.61.25.003858-8) - AIR APARECIDO DE JESUS THEODORO X EDILEUSA PEREIRA DA CONCEICAO X JOSE GOMES PEREIRA (SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as cópias acostadas às f. 101-102, verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0003871-59.2009.403.6125 (2009.61.25.003871-0) - JOSE CARLOS GALVAO X VERA LUCIA DE CAMARGO GALVAO(SP119963 - VERA LUCIA TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

(...).Indefiro o pleito ali consignado.Postula a parte autora, em face de um alegado fato novo e o perigo na demora, seja concedida liminar para que a requerida fique impedida de negociar, anunciar a venda e alienar o imóvel, objeto do contrato imobiliário referido, até decisão final desta ação.O noticiado FATO NOVO trazido aos autos pelos autores, a saber, - nova notificação dos requerentes para desocupar o bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, em decorrência de leilão -, não tem o condão de afastar os argumentos já expendidos por este juízo nas fls. 62-63 destes autos de ação de conhecimento, os quais deixo de aqui transcrever para evitar tautologia.Manifeste-se a parte autora, querendo, sobre a contestação e os documentos apresentados pela CEF em sua resposta.Intime(m)-se.

0004104-56.2009.403.6125 (2009.61.25.004104-6) - ALBERTO DE CASTRO X ARIELIA RIBEIRO SILVERIO X ARNALDO TRONI(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0004250-97.2009.403.6125 (2009.61.25.004250-6) - APARECIDO PROENCA X JAIME BATISTA ROSA X MARCOS MARCILIO CEDARO LOPES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0004254-37.2009.403.6125 (2009.61.25.004254-3) - ALBERTO CARLOS RAZZE X ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDECIR GOMES DA CRUZ(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com relação à ação n. 2009.63.08.003144-1, verifico que não há relação de prevenção.Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da inicial e sentença da ação n. 2000.61.19026384-3 indicada no termo de prevenção da f. 33.Int.

0004314-10.2009.403.6125 (2009.61.25.004314-6) - AURELIANO DE MORAES X FABIO MAURO FERNANDES X FRANCISCO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0004332-31.2009.403.6125 (2009.61.25.004332-8) - BENEDITA FREITAS DA SILVA X ESTELITA DE MEDEIROS SOUZA X JOSE ANDRE TEODORO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0004364-36.2009.403.6125 (2009.61.25.004364-0) - LUIZ HENRIQUE TREVISAN ABEICHE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0004368-73.2009.403.6125 (2009.61.25.004368-7) - JOAO ROBERTO LARA X LUIZ CARLOS PAVONI X VALMIR JOSE ROMAO(SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000140-21.2010.403.6125 (2010.61.25.000140-3) - EXTECH-LINK INDUSTRIA MECANICA LTDA EPP(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000252-87.2010.403.6125 (2010.61.25.000252-3) - JULIO NUNES DA SILVA(SP262014 - CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, defiro em parte o pedido liminar para determinar à Caixa Econômica Federal que promova a juntada aos autos de cópia da gravação telefônica de protocolo n. 6700479, com a correspondente transcrição. Cite-se e intime-se a CEF para que dê cumprimento imediato ao determinado na presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000304-83.2010.403.6125 (2010.61.25.000304-7) - MARIA IVONETE DE LIMA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino à Caixa Econômica Federal que promova, imediatamente, a exclusão do nome do autor dos cadastros mantidos pelos órgãos de restrição ao crédito, relativamente à parcela vencida em 15.10.2009 do contrato n. 24.0327.125.0000084-80, até ulterior decisão desta ação. Cite-se e intime-se a CEF para que dê cumprimento imediato ao determinado na presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000308-23.2010.403.6125 (2010.61.25.000308-4) - JAIME SALVADOR X JOAO CARLOS CUSTODIO X LUIZ APARECIDO CORDEIRO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000309-08.2010.403.6125 (2010.61.25.000309-6) - MARIA CECILIA BONIFACIO X MARILUCI THEODORO X MARTA FERREIRA DE GODOY(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000310-90.2010.403.6125 (2010.61.25.000310-2) - OSWALDO BONIFACIO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000311-75.2010.403.6125 (2010.61.25.000311-4) - DELFINA MARIA CUSTODIO X JOAO BATISTA TICIANELLI X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000312-60.2010.403.6125 (2010.61.25.000312-6) - MANOEL TEODORO CARDOSO X MARIA JUSTINA DE OLIVEIRA X OTAVIO PEREIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000313-45.2010.403.6125 (2010.61.25.000313-8) - SIMONE APARECIDA NEVES DE OLIVEIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000314-30.2010.403.6125 (2010.61.25.000314-0) - FRANCISCA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA X IVO JORGE X JOAO SOUZA LIMA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000315-15.2010.403.6125 (2010.61.25.000315-1) - MARINEIDE LUQUEZ X NELSON SOARES X REINALDO ANTONIO DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000316-97.2010.403.6125 (2010.61.25.000316-3) - TEREZINHA DE JESUS CARDOSO LEMES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000317-82.2010.403.6125 (2010.61.25.000317-5) - LEONILSON FERNANDES DA COSTA X MARCILIA FLORENCIO BORGES X MARCOS ROBERTO DE QUEIROZ(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000318-67.2010.403.6125 (2010.61.25.000318-7) - SUELI APARECIDA GONCALVES X TERESA SCARPELIN DE QUEIROZ X VALDENEIA QUEIROZ DE LIMA SILVA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000319-52.2010.403.6125 (2010.61.25.000319-9) - WALDINEIA BATISTA DANTAS (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000320-37.2010.403.6125 (2010.61.25.000320-5) - CARLOS ALBERTO RAPOSO X JOVITA ORDALIA PASQUINI RAPOSO X MEDEIROS CAVALCANTI DE MELO (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000321-22.2010.403.6125 (2010.61.25.000321-7) - NAIR DE CARVALHO LIMA X NILSON DONIZETE PEREIRA DA SILVA X OSMAR BENEDITO SOARES (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000322-07.2010.403.6125 (2010.61.25.000322-9) - SEBASTIANA DA SILVA AZEVEDO GONCALVES (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000323-89.2010.403.6125 (2010.61.25.000323-0) - IVONE TRONI ZANATA X JOAO FERNANDES FILHO X MARCIA APARECIDA GONCALVES CUNHA (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000324-74.2010.403.6125 (2010.61.25.000324-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO GRACIOLI X PAULO SERGIO PEREIRA DE LIMA (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000325-59.2010.403.6125 (2010.61.25.000325-4) - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000326-44.2010.403.6125 (2010.61.25.000326-6) - JOSE COSTA X MILTON GOMES DOURADO X OSVALDO RODRIGUES DE LIMA (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000328-14.2010.403.6125 (2010.61.25.000328-0) - SANDRA PEREIRA MACIEL (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000343-80.2010.403.6125 (2010.61.25.000343-6) - JOSE LEITE FLORIANO X MARIA DE LURDES PEREIRA ALVIM X WALTER CASTILHO (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000344-65.2010.403.6125 (2010.61.25.000344-8) - JOAQUIM SEBASTIAO ALVES X JOSE VANDERLEI PEREIRA X VANDERLEI DE OLIVEIRA (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000354-12.2010.403.6125 (2010.61.25.000354-0) - FRANCISCO DE BRITO X ISaura RAMOS X JOAO AUGUSTO FILHO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000356-79.2010.403.6125 (2010.61.25.000356-4) - REGINALDO SILVA SANTOS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000358-49.2010.403.6125 (2010.61.25.000358-8) - MARIA IVONE DOS SANTOS AFONSO X MARIA IZABEL ALBINO X REINALDO DE ALMEIDA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000360-19.2010.403.6125 (2010.61.25.000360-6) - FRANCISCA BERNARDO DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DA SILVA X JOSE FILIPINI(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000362-86.2010.403.6125 (2010.61.25.000362-0) - SEBASTIANA DE ALMEIDA SOUZA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000364-56.2010.403.6125 (2010.61.25.000364-3) - MARCILENE CAVALCANTE DE MELO X MARILENE RODRIGUES FERREIRA X OSWALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000366-26.2010.403.6125 (2010.61.25.000366-7) - MARIA APARECIDA CEDARO LOPES X PEDRO ANTONIO SOARES X VALDECIR GOMES DA CRUZ(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000382-77.2010.403.6125 (2010.61.25.000382-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CURY LTDA(PR045782 - OSWALDO ESPINOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)ISTO POSTO, AUSENTE OS REQUISITOS LEGAIS, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.CITE-SE, EXPEDINDO-SE O NECESSÁRIO.INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001005-59.2001.403.6125 (2001.61.25.001005-1) - MARIA LUIZA DA SILVA BECKER(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003930-28.2001.403.6125 (2001.61.25.003930-2) - ARNALDO VIEIRA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeira a parte ré o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005054-46.2001.403.6125 (2001.61.25.005054-1) - NEIDE SILVA LEMOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 -

KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 235).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004042-16.2009.403.6125 (2009.61.25.004042-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-13.2008.403.6125 (2008.61.25.003165-6)) OLIVIA MARIA FOLONI(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino o apensamento desses autos aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 2008.61.25.003165-6.Recebo os presentes embargos e suspendo o processo de execução.Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação, no prazo legal, consoante artigo 1.053, do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003057-18.2007.403.6125 (2007.61.25.003057-0) - UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X SOBAR S/A AGROPECUARIA X SERGIO VILELA PINTO (ESPOLIO) X LUCIANA MARIA RETZ X GUY ALBERTO RETZ X PAULO ROBERTO RETZ X MARDEN GODOY DOS SANTOS X SOBAR ALCOOL E DERIVADOS LTDA(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA E SP215229A - JOSE CARVALHO MIRANDA JUNIOR E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS)

Manifeste-se a União Federal - A.G.U. sobre o alegado pela parte executada às f. 517-520, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003236-49.2007.403.6125 (2007.61.25.003236-0) - UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X BANCO DO BRASIL S/A X SOBAR S/A AGROPECUARIA X SOBAR ALCOOL E DERIVADOS LTDA X ARI NATALINO DA SILVA X HERICK DA SILVA X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP046462 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA PASTURA E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS)

Cumpra a Secretaria o já determinado à f. 557, oficiando-se ao Juízo da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP solicitando a devolução da Carta Precatória expedida à f. 526, independentemente de cumprimento.Tendo em vista o requerido pela União Federal - A.G.U. às f. 561-562, suspendo a presente execução em relação aos executados SOBAR S/A AGROPECUÁRIA e SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS.Em face da informação da Secretaria das f. 578-580, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à f. 558.Int.

0002808-33.2008.403.6125 (2008.61.25.002808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JHSC CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE HILARIO AGOSTINHO PINTO X IZIQUEL PEREIRA DA ROCHA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) Inicialmente, regularize a requerente do pedido das f. 100-105, bem como o executado José Hilario Agostinho Pinto, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003968-59.2009.403.6125 (2009.61.25.003968-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTHA CURY - ESPOLIO

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.

0004044-83.2009.403.6125 (2009.61.25.004044-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOVA AGRICOLA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. ME X ANTONIO PIRES JUNIOR X JOAO PAULO BASSETO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.

0004064-74.2009.403.6125 (2009.61.25.004064-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINI MERCADO BALDUINO ROCHA LTDA X LAZARA APARECIDA PEREIRA DA ROCHA X DORIVAL BALDUINO DA ROCHA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.

0004450-07.2009.403.6125 (2009.61.25.004450-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO DOS SANTOS BORGES

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.

0004455-29.2009.403.6125 (2009.61.25.004455-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA X IDALINA DA SILVA OLIVEIRA-ESPOLIO X ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA

Verifico que não há relação de prevenção.Ao SEDI para inclusão de todos os executados no pólo passivo da ação.Providencie a CEF o pagamento da taxa judiciária e diligências do Oficial de Justiça a fim de viabilizar a expedição da Carta Precatória, sendo que tal expediente deverá ser desentranhado pela Secretaria e substituído por cópia. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil. Int.

0000050-13.2010.403.6125 (2010.61.25.000050-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E.L.C.EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. ME. X ELAINE CRISTINA MATOS X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA

Providencie a CEF o pagamento da taxa judiciária e diligências do Oficial de Justiça a fim de viabilizar a expedição da Carta Precatória, sendo que tal expediente deverá ser desentranhado pela Secretaria e substituído por cópia.Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil. Int.

0000300-46.2010.403.6125 (2010.61.25.000300-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE DA SILVA TAVARES ME X ANDRE DA SILVA TAVARES

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.

0000388-84.2010.403.6125 (2010.61.25.000388-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIANA CARDOSO GARCIA ME X SEBASTIANA CARDOSO GARCIA X ISAIAS GARCIA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000963-29.2009.403.6125 (2009.61.25.000963-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-37.2008.403.6125 (2008.61.25.003338-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X CILENE GOMES PROENCA(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DA F. 09:(...) Assim sendo, face ao acima exposto ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa, devendo ser considerado para fim de valor da causa o valor de R\$ 140,00. Intimem-se. Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003338-37.2008.403.6125 (2008.61.25.003338-0) - CILENE GOMES PROENCA(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, posto a cessação da eficácia desta medida cautelar, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Em consequência, condeno a requerente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0003670-04.2008.403.6125 (2008.61.25.003670-8) - NOBUO KATO X YOKO KATO(SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas em sede de contestação, e julgo PROCEDENTE o pedido da requerente pelo que soluciono o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso i, do Código de Processo Civil.Condenno a requerida a pagar ao requerente honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0003761-94.2008.403.6125 (2008.61.25.003761-0) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu efeito devolutivo.Vista dos autos à parte contrária para apresentação de suas contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Int.

0000249-35.2010.403.6125 (2010.61.25.000249-3) - ROSALINA DE GOES PINILHA DA SILVA(SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

3. Dispositivo Diante do exposto, cumpridos os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar que a Caixa Econômica Federal exhiba, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos da conta-poupança de número 013.00001722-1, da agência 1229 (Bom Retiro-SP), que constarem em nome de Rosalina de Goes Pinilha da Silva e, tão-somente, em relação aos meses de março a maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, visto a pertinência desse(s) período(s) com os expurgos inflacionários a serem postulados na cobrança. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002104-64.2001.403.6125 (2001.61.25.002104-8) - MARIA LAURINDO ORLANDINI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Intime-se o INSS para que comprove haver implantado o benefício, consoante tutela antecipada por meio do v. acórdão das f. 168-184, bem como para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004748-77.2001.403.6125 (2001.61.25.004748-7) - JOSE ANTONIO GUEDES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documentos das f. 143-145. Tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu para que se manifeste sobre a possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000778-98.2003.403.6125 (2003.61.25.000778-4) - JOSE RUFINO NETO(SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Verifico que por meio da r. sentença foi determinada a implantação do benefício, cuja comprovação está efetivada (f. 164-165), bem como que a referida sentença foi confirmada pelo v. acórdão, não havendo nenhuma providência imediata a ser tomada por este Juízo. Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu, por mandado, para que se manifeste acerca da possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000026-58.2005.403.6125 (2005.61.25.000026-9) - QUITERIA MARINHO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Verifico que por meio da r. sentença foi determinada a implantação do benefício, cuja comprovação está efetivada (f. 143-146), bem como que a referida sentença foi confirmada pelo v. acórdão, não havendo nenhuma providência imediata a ser tomada por este Juízo. Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu, por mandado, para que se manifeste acerca da possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003794-89.2005.403.6125 (2005.61.25.003794-3) - APARECIDA DE CAMARGO CHELIGA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal que determinou a implantação do benefício, oficie-se o INSS para que comprove a efetivação e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000856-87.2006.403.6125 (2006.61.25.000856-0) - TERESINHA DAS GRACAS GASPAROTTO(SP092806 - ARNALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência à parte autora acerca da petição e ofício das f. 321-326. Após, cumpra-se o já determinado à f. 309, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Int.

0001712-51.2006.403.6125 (2006.61.25.001712-2) - OTACILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria Judicial da f. 241. Int.

0001816-43.2006.403.6125 (2006.61.25.001816-3) - WILMA BARBOSA DE FREITAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Aguarde-se consoante requerido pela parte autora à f. 142

0003623-98.2006.403.6125 (2006.61.25.003623-2) - NELSON PIEMONTE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às f. 116-117.Int.

0003782-41.2006.403.6125 (2006.61.25.003782-0) - ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE REZENDE(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como ação de Cumprimento de Sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001448-97.2007.403.6125 (2007.61.25.001448-4) - JOSE ALFREDO FREITAS NETO X BEATRIZ RODRIGUES NUNES DE FREITAS(SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

0002575-70.2007.403.6125 (2007.61.25.002575-5) - JOAO AFONSO DELL AGNOLO(SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como ação de Cumprimento de Sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

ALVARA JUDICIAL

0003997-12.2009.403.6125 (2009.61.25.003997-0) - EUNICE ALVES RAMOS(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista o alegado à f. 50, nomeio o Dr. Herinton Faria Gaioto, OAB/SP 178.020, defensor dativo nos presentes autos, salientando que ele deverá ser intimado de sua nomeação à Rua Arlindo Luz n. 896, Centro - Ourinhos/SP. Vista ao Ministério Público Federal.Cumprido o determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente N° 2279

MANDADO DE SEGURANCA

0000430-36.2010.403.6125 (2010.61.25.000430-1) - ELIETE BITTENCOURT FRANCO(SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X DIRETOR DA FACULDADE ESTACIO DE SA EM OURINHOS - SP

Diante disto, ausente a prova inequívoca da regular situação financeira da impetrante, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Faculto, no entanto, à Impetrante a vista da alegação de que a autoridade apontada como coatora estaria se negando a fornecer o valor do débito atualizado, impossibilitando assim, seu interesse em quitar os débitos a fim de garantir a matrícula no próximo semestre, proceder nos autos ao depósito judicial do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ocasião em que será revista a presente decisão.Por fim, observo que deixou a Impetrante de observar o disposto no artigo 6º, caput da Lei 12.016/09, que determina a correta instrução da contra fé. Providencie, pois, no prazo de 5 (cinco) dias a regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial. Procedida a regularização, proceda a Secretaria a notificação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, I da Lei 12.016/09, bem como a cientificação da pessoa jurídica, determinada no inciso II do mesmo artigo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004724-15.2002.403.6125 (2002.61.25.004724-8) - ROMILDO ANTONIO FRANCISCO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 3.5.1980 a 31.3.1982, de 10.8.1982 a 7.6.1986, de 1.º.10.1986 a 4.3.1987, de 10.3.1987 a 19.3.1991, de 3.5.1994 a 21.11.1994, e de 24.10.1995 a 18.8.1996; e determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002718-64.2004.403.6125 (2004.61.25.002718-0) - BENEDITO BUENO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000816-42.2005.403.6125 (2005.61.25.000816-5) - IOLANDA MOTA ARAUJO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (deficiente) em favor da parte autora, a partir da data do laudo social, em 05 de outubro de 2009, momento no qual restou comprovado nos autos o preenchimento do requisito da hipossuficiência. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome da beneficiária: Iolanda Mota Araújo, CPF n. 028.793.738-08; b) Benefício concedido: amparo social ao portador de deficiente; c) Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; d) DIB (Data de Início do Benefício): 05.10.2009; e) RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; ef) Data de início de pagamento: 25.02.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001380-21.2005.403.6125 (2005.61.25.001380-0) - SEBASTIAO PINTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 25.4.1967 a 14.5.1968, de 2.5.1969 a 20.3.1970, de 21.3.1970 a 4.8.1970, de 30.1.1971 a 16.3.1971, de 27.3.1971 a 5.6.1974, e de 22.9.1986 a 20.7.1989; e determinar ao réu que proceda à conversão do tempo especial ora reconhecido em comum, com a consequente averbação para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003286-46.2005.403.6125 (2005.61.25.003286-6) - DANIELE APARECIDA DE CAMARGO - INCAPAZ (MARIA HELENA DO PRADO DE CAMARGO)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levando-se em consideração o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. P. R. I.

0003316-81.2005.403.6125 (2005.61.25.003316-0) - AGUINALDO RUDGE DOS SANTOS(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (deficiente) em favor da parte autora, a partir da data do laudo social, em 28 de outubro de 2009, momento no qual restou comprovado nos autos o preenchimento do requisito da hipossuficiência. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do beneficiário: Aguinaldo Rudge dos Santos, CPF n. 313.998.978-45; b) Benefício concedido: amparo social ao portador de deficiente; c) Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; d) DIB (Data de Início do Benefício): 28.10.2009. e) RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; ef) Data de início de pagamento: 25.02.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003654-55.2005.403.6125 (2005.61.25.003654-9) - LUIS ANTONIO TOBIAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001422-36.2006.403.6125 (2006.61.25.001422-4) - AUGUSTA DOS SANTOS DIOGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados e o laudo pericial apresentado. Arbitro os honorários do perito Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. O. Int.

0002698-05.2006.403.6125 (2006.61.25.002698-6) - PEDRO DO AMARAL MELO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002728-40.2006.403.6125 (2006.61.25.002728-0) - LUIZ ABILIO DA SILVA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado a fim de: (i) reconhecer como efetivamente laborado pelo autor, em atividade rural, os períodos de 1.º.1.1967 a 31.12.1967, de 1.º.1.1969 a 31.12.1969, e de 1.º.1.1972 a 31.12.1973, e (ii) determinar ao réu que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebida pelo autor, NB n. 102.185.499-6, incluindo na contagem de tempo de serviço o período ora reconhecido, com a finalidade de transformar o benefício em aposentadoria por tempo de serviço integral, com pagamento das diferenças atrasadas a partir de 18.6.1996 - data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As eventuais diferenças a serem apuradas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, observada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Luiz Abílio da Silva; b) Benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço; c) Número do benefício: 102.185.499-6; d) Renda mensal atual: não consta dos autos; e) DIB (Data de Início do Benefício): 18.6.1996; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; g) Data de início de pagamento: 26.2.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002980-43.2006.403.6125 (2006.61.25.002980-0) - BENEDITO FELIPE DE SOUZA (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Baixem os presentes autos em diligência. Tendo em vista que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das f. 134-135 não se encontra preenchido de forma adequada, oficie-se à Usina São Luiz S.A. para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a juntada do PPP relativo ao trabalho do autor, que deverá constar, pormenorizadamente, na seção de registros ambientais, se houve exposição aos agentes nocivos à saúde, com a indicação do agente agressivo e o período de exposição, com data inicial e final. Com o devido cumprimento, dê-se vista às partes, para eventual manifestação. Após, à conclusão. Intimem-se.

0003150-15.2006.403.6125 (2006.61.25.003150-7) - TEREZA DE LOURDES PAIVA RIBEIRO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes sobre o estudo social juntado às f. 100-102, realizado via carta precatória pela Comarca de Santo Antonio da Platina-PR, para manifestação. Justifique a parte autora a ausência na perícia médica designada por este Juízo, tendo em vista ter sido devidamente intimada. Int.

0003300-93.2006.403.6125 (2006.61.25.003300-0) - VALTER GRACIANO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do perito Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0003492-26.2006.403.6125 (2006.61.25.003492-2) - ERMINIO DE PAIVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 1.º.6.1978 a 17.2.1981 e de 24.6.1983 a 3.9.1983; e determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003806-69.2006.403.6125 (2006.61.25.003806-0) - ROSA CAMARGO DA SILVA (SP218708 - DANIELA

APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, laudo pericial e o estudo social apresentado. Arbitro os honorários do perito Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, bem como da Assistente Social Norma Aparecida Veloso da Silva, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0000845-24.2007.403.6125 (2007.61.25.000845-9) - ANTONIO VALTER CAMPOS(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 60 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001354-52.2007.403.6125 (2007.61.25.001354-6) - APARECIDA BENEDITA LUIZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes sobre a manifestação do perito à f. 111, referente aos questionamentos da autarquia ré à f. 107 v, bem como a outros documentos juntados após os memoriais. Caso nada mais seja requerido, tornem-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002750-64.2007.403.6125 (2007.61.25.002750-8) - ANTONIA LOUREIRO DE MELO(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002755-86.2007.403.6125 (2007.61.25.002755-7) - ANGELA NUNES SOARES(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição de fl. 97 e o documento de fl. 14, dando conta da interdição e da curatela, reconsidero o despacho de fl. 106. Nesse contexto, remetam-se os autos ao SEDI, conforme já determinado à fl. 96. Sem prejuízo, defiro a produção de estudo social requerido pelas partes e pelo Ministério Público Federal, bem como a perícia médica requerida pelo órgão ministerial e pelo INSS. Defiro os quesitos unificados oferecidos pelo INSS e a indicação do seu Assistente Técnico, devidamente depositados na secretaria deste Juízo Federal, bem como faculto à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745, como perita deste Juízo Federal. Designo o dia 23 de março de 2010, às 17h30min para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 413 - Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Para a realização do estudo social, nomeio a Assistente Social Cássia de Freitas, CRESS nº 30.409. Desde já, deixo consignado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo técnico, a contar da realização da perícia (art. 421, caput, do CPC). Não obstante, indefiro a produção de prova oral pleiteada pela autora (fl. 101), levando-se em consideração que a prova pericial e os documentos são suficientes para o deslinde da causa, suprindo a necessidade da realização de referida prova. Int.

0003423-57.2007.403.6125 (2007.61.25.003423-9) - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO E SP135191 - CLAUDIA MILHORATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

3. Dispositivo. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 2200 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando-se os termos dos artigos 20, 4º e 26, do Estatuto Processual Civil, condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópias desta sentença para os autos em apenso (2007.61.25.003072-6) Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas

necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003772-60.2007.403.6125 (2007.61.25.003772-1) - DEIVID AUGUSTO PEREIRA X IVONETE PEREIRA MACHADO(SP072515 - HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Converto o julgamento em diligência.Por se tratar de providência essencial ao deslinde da causa, designo o dia 14.4.2010, às 17 horas, para oitiva da curadora do autor, Ivonete Pereira Machado, oportunidade em que poderão ser ouvidas eventuais testemunhas a serem trazidas pela parte autora, independente de intimação, a fim de comprovar o requisito da dependência econômica.Faculto, ainda, a possibilidade de se juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a dependência econômica existente entre o autor e a falecida, quando do óbito.

0003998-65.2007.403.6125 (2007.61.25.003998-5) - JOSE CARLOS BATISTA(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004024-63.2007.403.6125 (2007.61.25.004024-0) - EDVALDO MARCELINO TEIXEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Levando-se em conta o princípio da causalidade, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessáriasP. R. I.

0001650-40.2008.403.6125 (2008.61.25.001650-3) - REINALDO EVARISTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 124-425 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Levando-se em conta o princípio da causalidade, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil.Após, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.P. R. I.

0006695-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006695-2) - JOVI ANTONIO PEREIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Intime(m)-se.

0000024-49.2009.403.6125 (2009.61.25.000024-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso XI, c.c. artigo 47, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessáriasP. R. I.

0000279-07.2009.403.6125 (2009.61.25.000279-0) - WALDEMIRO URBANO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora certidão de nascimento ou de casamento para regularização e andamento do presente feito.Int.

0000435-92.2009.403.6125 (2009.61.25.000435-9) - MARIA DE FATIMA SOUZA FURTADO(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 227 (verso), uma vez que não logrou êxito na localização da testemunha Elzi Cavalcante da Silva.Int.

0000901-86.2009.403.6125 (2009.61.25.000901-1) - ADALBERTO JOVELI(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: Posto isto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o processamento da demanda, e determino a restituição dos autos à 1ª Vara da Comarca de Itai/SP. Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, deixo de suscitar conflito negativo de competência, aplicável ao caso, a fim de não alongar ainda a tramitação deste feito. Caso o Juízo de Direito da Comarca de Itai/SP entenda de modo diverso, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, conforme razões acima expostas. Cumpra-se, anotando-se a baixa na distribuição. Intimem-se.

0002573-32.2009.403.6125 (2009.61.25.002573-9) - LUIZ ROBERTO ROCHA - INCAPAZ X NILSON CRISPIM(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Dra. Renata Ricci de Paula Leão - CRM/SP 104.745, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Intime-se a assistente social Vilma Soares da Silva nomeada à f. 16, para realização do estudo social. Int.

0003227-19.2009.403.6125 (2009.61.25.003227-6) - ISAURA BORGES DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003382-22.2009.403.6125 (2009.61.25.003382-7) - MESSIAS HERNANDEZ X DEBORA LUCIA RODRIGUES(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003519-04.2009.403.6125 (2009.61.25.003519-8) - SILVIA MARIA MASTRODOMENICO MATIAZI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003539-92.2009.403.6125 (2009.61.25.003539-3) - ANTONIO GARCIA DA COSTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003796-20.2009.403.6125 (2009.61.25.003796-1) - SILVIA DONIZETE LUSCENTE(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003953-90.2009.403.6125 (2009.61.25.003953-2) - DIRCE DE PAULA MESSIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 27 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0004048-23.2009.403.6125 (2009.61.25.004048-0) - JOSE LUIZ ARGENTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Caso nada mais seja requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados e o laudo pericial apresentado. Arbitro os honorários do perito Dr. Washington Sasaki

CRM/SP n. 24.835, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0004376-50.2009.403.6125 (2009.61.25.004376-6) - JOSE MARTINS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 20 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0000283-10.2010.403.6125 (2010.61.25.000283-3) - MARIA SILVA GOMES(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Tendo em vista que a autora já conta com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, determino a realização do estudo social. Para tanto, nomeio a assistente social Maria de Lourdes Juliano dos Santos. Defiro os quesitos da parte autora à f. 14-15 e faculto a indicação de assistente técnico. Defiro os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, bem como a indicação do seu assistente técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000943-19.2001.403.6125 (2001.61.25.000943-7) - MARIA LAURENICE DA SILVA BORDINHON(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000367-11.2010.403.6125 (2010.61.25.000367-9) - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MARILIA - SP X JOAO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Designo o dia 06 de abril de 2010, às 15h15min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02. Comunique-se ao juízo deprecante a data da audiência, para intimação das partes, encaminhando-se cópia deste despacho. Int.

0000389-69.2010.403.6125 (2010.61.25.000389-8) - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP X FRANCISCA DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Designo o dia 06 de abril de 2010, às 15h00min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02. Comunique-se ao juízo deprecante a data da audiência, para intimação das partes, encaminhando-se cópia deste despacho. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003072-84.2007.403.6125 (2007.61.25.003072-6) - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO E SP135191 - CLAUDIA MILHORATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

[...] Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a superveniente perda de interesse processual da parte requerente. Honorários advocatícios fixados na ação ordinária, principal. Custas processuais na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (2007.61.25.003423-9). Considerando-se a interposição do recurso de agravo de instrumento, comunique-se o E. TRF3 acerca desta decisão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0004202-41.2009.403.6125 (2009.61.25.004202-6) - ELIZABETE MESSIAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP268354 -

JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente pedido. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em Ourinhos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 2282

CARTA ROGATORIA

0000381-92.2010.403.6125 (2010.61.25.000381-3) - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA DO NORTE X JORGE ENRIQUE RICON-ORDONEZ(SP071696 - HENRIQUE FERREIRA DA SILVA FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Designo o dia 05 de março de 2010, às 14 horas, para a audiência de interrogatório de JORGE ENRIQUE RICON - ORDONEZ, como delegado à f. 141. Intime-se o preso requerido, inclusive, entregando-lhe cópia da nota verbal n. 446 e anexos (fls. 57 e seguintes), bem como de que o extraditando poderá apresentar a sua defesa escrita após o interrogatório. O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá certificar nos autos se o intimando possui advogado para acompanhá-lo na audiência acima, declinando o número de inscrição dele junto à Ordem dos Advogados do Brasil, bem como se ele entende e fala o idioma português. Comunique-se o Colendo Supremo Tribunal Federal, na pessoa do Ilustre Ministro Relator da extradição 1.188, e a Penitenciária de Itai - SP da audiência designada. Requisite-se a apresentação do preso à Delegacia de Polícia Federal em Marília-SP. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001449-76.2007.403.6127 (2007.61.27.001449-0) - MARIA HELENA DELBONI E MARCHESE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 104/108 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0001725-10.2007.403.6127 (2007.61.27.001725-9) - LUIZ AUGUSTO BELLOMI X MARIA APARECIDA PONTES MAZZOTTI BELLOMI X ODETE BELONI DE BIASE X BEATRIZ BELLOMI X NATALIA MAZZOTTI BELLOMI X RICARDO MAZZOTTI BELLOMI(SP215365 - Pedro Virgilio Flaminio Bastos E SP184876 - THIAGO ZANATA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida. Int.

0001769-29.2007.403.6127 (2007.61.27.001769-7) - MARLENE MARTINS DE MELO(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em dez dias, cumpra a CEF a determinação de fls. 31, apresentando os extratos dos períodos indicados na inicial. Int.

0001799-64.2007.403.6127 (2007.61.27.001799-5) - MARIA IVAN MESQUITA DAMASCENO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 63 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0001826-47.2007.403.6127 (2007.61.27.001826-4) - NEIDE BRUNELLI(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

No prazo de dez dias, apresente a CEF os extratos dos períodos indicados na inicial. Int.

0001867-14.2007.403.6127 (2007.61.27.001867-7) - ANA LUZIA DENTE PEREIRA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

No prazo de dez dias, promova a parte autora a inclusão do cotitular da conta 6400-8 no polo ativo da demanda. Int.

0001919-10.2007.403.6127 (2007.61.27.001919-0) - EVALDO CESAR MARTINS(SP161676 - OSCAR TÁPARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 60/70 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001958-07.2007.403.6127 (2007.61.27.001958-0) - JOSE ANTONIO FERREIRA X APOLONIA CONCEICAO FERREIRA LIMA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 73/74 - Indefiro, pois trata-se de medida que incumbe à parte autora. No prazo de dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 70, ou comprove ter diligenciado à CEF para determinado fim. Int.

0001970-21.2007.403.6127 (2007.61.27.001970-0) - MARIA PACHECO SERTORIO(SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, apresente a CEF os extratos, conforme determinação de fls. 24. Int.

0002194-56.2007.403.6127 (2007.61.27.002194-9) - JOSE PEDRO MADEIRA X MARIA DA SILVA MADEIRA(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta indicada na inicial. Int.

0003191-39.2007.403.6127 (2007.61.27.003191-8) - ALFREDO ALBORGHETTI(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, apresente a CEF extratos referentes à conta poupança nº 013.99000508-8 conforme requerimento de fls. 20. Int.

0004090-37.2007.403.6127 (2007.61.27.004090-7) - MILTON CAVALCANTE(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 58/61 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0004347-62.2007.403.6127 (2007.61.27.004347-7) - LUIZ CARLOS AVELINO X JOAO BATISTA DOS SANTOS GUIDORIZZI X MARIA BEATRIZ DA SILVA COSTA X NELCIDIO VIANA DE OLIVEIRA X ORLANDO CANDIDO DE OLIVEIRA X PEDRO DA MATA X ROMILDA BUENO DA SILVA X VALDIRENE MARCIANO X VITOR FRANCISCO DE SOUZA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 126/171 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0004753-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004753-7) - MARIA AUXILIADORA DIAS MANARA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, comprove a parte autora a existência de saldo em conta nos períodos indicados na inicial. Int.

0001910-14.2008.403.6127 (2008.61.27.001910-8) - JOAO FRANCISCO SILVERIO X RAQUEL JACINTO SILVERIO(SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA E SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade da conta discutida, conforme determinação de fls. 25. Int.

0003640-60.2008.403.6127 (2008.61.27.003640-4) - ESPOLIO DE JOSE EDUARDO VERGUEIRO REPREST. POR ANA MARIA VERGUEIRO RIBEIRO(SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida. Int.

0003897-85.2008.403.6127 (2008.61.27.003897-8) - MARIA ISABEL PACHECO RISSO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, comprove a parte autora a existência de saldo em conta nos períodos indicados na inicial. Int.

0004495-39.2008.403.6127 (2008.61.27.004495-4) - VITOR PEREIRA(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 84/87 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0004556-94.2008.403.6127 (2008.61.27.004556-9) - EMILIA BREDÁ MICHOLÓ X CELINA MICHOLÓ PALERMO(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 97/101 - Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi, para as alterações necessárias. Ciência à parte ré. Int.

0004681-62.2008.403.6127 (2008.61.27.004681-1) - ALAERTE MAZIEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 91/93 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0005137-12.2008.403.6127 (2008.61.27.005137-5) - MARCIA HELENA RAGAZZO X MAURICIO RAGAZZO X IVANI BELETI RAGAZZO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, comprove a parte autora a existência de saldo na conta 5812-4 nos meses de janeiro e fevereiro de 1991. Int.

0005335-49.2008.403.6127 (2008.61.27.005335-9) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X CLARICE DE OLIVEIRA SANTOS(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 108/109 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0005415-13.2008.403.6127 (2008.61.27.005415-7) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X NATALINA DE OLIVEIRA(SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 104/107 - Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi, para as alterações necessárias. Ciência à parte ré. Int.

0005461-02.2008.403.6127 (2008.61.27.005461-3) - IRIS BENTO DA SILVA X MARIA JOSE FELIPELLI BENTO DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, cumpra a CEF o determinado às fls.33, apresentando os extratos dos períodos e contas indicados nos autos. Int.

0005533-86.2008.403.6127 (2008.61.27.005533-2) - ARIIVALDO GARROS X IRENE BRAIT GARROS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 47 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas penas. Int.

0005539-93.2008.403.6127 (2008.61.27.005539-3) - WENCESLAU BRAZ DE CARVALHO X LOURDES DE ARAUJO CARVALHO(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta poupança nº 99003795-8. Int.

0005608-28.2008.403.6127 (2008.61.27.005608-7) - ANTONIO PEREIRA ROCHA X ANTONIO CARLOS MORAES X ANTONINO GIANELLI X ALZIRA JOSE MORAIS PERSON X ALPHEU MORETTI X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X MARIA VERISSIMO PONTES DA SILVA X MARIA LUCIA LATANCA X MARIO JUZ(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas 14937-3, 20556-7, 19508-1, 12064-2 e 11628-9. Int.

0005624-79.2008.403.6127 (2008.61.27.005624-5) - VILMA DE FATIMA DE SOUZA SILVA(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta indicada na inicial. Int.

0000070-32.2009.403.6127 (2009.61.27.000070-0) - CLAUDE TOGNI(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, à parte autora incumbe a prova de fato constitutivo de direito seu. Assim, em dez dias, apresente o autor os extratos dos períodos pleiteados ou comprove ter diligenciado junto à ré para sua obtenção. Int.

0000178-61.2009.403.6127 (2009.61.27.000178-9) - JOAO ZANON SOBRINHO(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 89/111 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000272-09.2009.403.6127 (2009.61.27.000272-1) - WILSON MACIEL(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, promova a parte autora a inclusão do cotitular apontado à fl. 17 no polo ativo da demanda. Int.

0000277-31.2009.403.6127 (2009.61.27.000277-0) - ROSELI ALVES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 95/96 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000325-87.2009.403.6127 (2009.61.27.000325-7) - LUIZ BENEDITO DONATTI X NEUZA APARECIDA ARICETO DONATTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 93/97 - Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi, para as alterações necessárias. Ciência à ré. Int.

0000455-77.2009.403.6127 (2009.61.27.000455-9) - ELIANA RUIZ PACOLA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora sobre quais períodos, e por quais índices, pretende que seja efetuada a correção das contas indicadas na inicial. Int.

0000498-14.2009.403.6127 (2009.61.27.000498-5) - BENEDICTO CARNEIRO(SP244150 - FERNANDA MALAFATTI SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, apresente a CEF os extratos, conforme determinação de fls. 20. Int.

0001024-78.2009.403.6127 (2009.61.27.001024-9) - ARCANJO MACHADO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 61/63 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001080-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001080-8) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclereça a parte autora sobre quais períodos, e por quais índices, pretende que seja efetuada a correção das contas indicadas na inicial. Int.

0001295-87.2009.403.6127 (2009.61.27.001295-7) - WALDIR DE JESUS SILVA(SP117273 - JOSE EUGENIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a produção das provas orais requeridas. Em dez dias, apresentem as partes o rol de testemunhas, para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

0001326-10.2009.403.6127 (2009.61.27.001326-3) - IVAN MALAQUIAS DO PRADO(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 81/83 - Com a sentença, cumpre o Juízo o ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimentos posteriores. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001412-78.2009.403.6127 (2009.61.27.001412-7) - CLAUDIO RODRIGUES PAULINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 128/130 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001464-74.2009.403.6127 (2009.61.27.001464-4) - MARCIA REGINA MANTELATTO SILVA X REGINA CELIA DE FREITAS MANTELATTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Fls. 64/67. Recebo como emenda a inicial. 2. Ao SEDI, para as alterações necessárias. 3. Em dez dias apresente a autora Regina Célia de Freitas Mantelatto declaração para os fins de coconnexão da justiça gratuita. 4. Ciência à ré. 5. Int.

0001515-85.2009.403.6127 (2009.61.27.001515-6) - HELIO DE CARVALHO X MARIANA RUBIM DE CARVALHO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Fls. 64/67. Recebo como emenda a inicial. 2. Ao SEDI, para as alterações necessárias. 3. Em dez dias apresente a autora Mariana Rubim de Carvalho declaração para os fins de coconnexão da justiça gratuita. 4. Ciência à ré. 5. Int.

0001717-62.2009.403.6127 (2009.61.27.001717-7) - RICARDO CONTRUCCI MONTANO(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Mantenho a decisão atacada pelo agravo retido apresentado pela CEF, por seus próprios fundamentos. Int.

0002457-20.2009.403.6127 (2009.61.27.002457-1) - ANDRE LINARI(SP226580 - JOSÉ CARLOS DI SANTI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
No prazo de dez dias, comprove a parte autora a existência de saldo nas contas indicadas na inicial, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991. Int.

0003031-43.2009.403.6127 (2009.61.27.003031-5) - SEBASTIAO RUFINO BEZERRA(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 58/63 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003037-50.2009.403.6127 (2009.61.27.003037-6) - PAULO ROBERTO MARQUITTI(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 55/56 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003040-05.2009.403.6127 (2009.61.27.003040-6) - CLAUDINEI BRANCO(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 50/51 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003322-43.2009.403.6127 (2009.61.27.003322-5) - PAULO FRANCISCO PEREIRA(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 57/59 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003479-16.2009.403.6127 (2009.61.27.003479-5) - OTONI BENITO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 64/67 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

Expediente Nº 3105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001101-58.2007.403.6127 (2007.61.27.001101-4) - JOSE MARIN X MIRIAN DO CARMO LOPES MARIN(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001256-61.2007.403.6127 (2007.61.27.001256-0) - LUIZ DO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001765-89.2007.403.6127 (2007.61.27.001765-0) - NEY JOSE BENEDETTI X EDA DELICATTI BENEDETTI(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001990-12.2007.403.6127 (2007.61.27.001990-6) - ANTONIO CARLOS BRESSAGLIA X MARIA APARECIDA POLONI BRESSAGLIA(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002128-76.2007.403.6127 (2007.61.27.002128-7) - ELIZABETH COBRA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002133-98.2007.403.6127 (2007.61.27.002133-0) - VERA LUCIA THEODORO ARAUJO(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002207-55.2007.403.6127 (2007.61.27.002207-3) - JULIA MARA DONEGA MAGRO(SP117204 - DEBORA ZELANTE E SP140160 - ADRIANA CALDAS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -

GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002292-41.2007.403.6127 (2007.61.27.002292-9) - SINESIO PALHARES(SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003072-78.2007.403.6127 (2007.61.27.003072-0) - ANTONIO CARLOS CLAUDINO X CARLOS AFONSO DA SILVA X JAIRO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO CLAUDINO X MARCIA ALVES DA SILVA X MARIA SILVANA DOS SANTOS X MARILIA MAIA DOS SANTOS X MARTA APARECIDA CAMPOS X ROSANGELA ALVES DA SILVA(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003515-29.2007.403.6127 (2007.61.27.003515-8) - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0004037-56.2007.403.6127 (2007.61.27.004037-3) - NAYR ACRANI VASCONCELLOS(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000884-78.2008.403.6127 (2008.61.27.000884-6) - CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA DE SOUZA X FABIO OLIVEIRA DE SOUZA X DEBORA CRISTINA DE SOUZA X GABRIELA CASSIA DE SOUZA(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001013-83.2008.403.6127 (2008.61.27.001013-0) - NAZARE MEDEIROS DA SILVA X URIEL DA SILVA X ISMERIA DA SILVA X EDSON ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA DANTAS(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001319-52.2008.403.6127 (2008.61.27.001319-2) - ANTONIO GALBIER(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001334-21.2008.403.6127 (2008.61.27.001334-9) - MARIA ANTONIA CIPOLETTA ANAIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002442-85.2008.403.6127 (2008.61.27.002442-6) - JOAO ARANDA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002846-39.2008.403.6127 (2008.61.27.002846-8) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

0002907-94.2008.403.6127 (2008.61.27.002907-2) - DOLORES DURAN FERNANDES X MARIA INES FERNANDES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -

GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003532-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003532-1) - MAURO CELSO VIEIRA DE CARVALHO X WILSON VIEIRA DE CARVALHO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003604-18.2008.403.6127 (2008.61.27.003604-0) - MARIA SANTA FLORIANO FERREIRA X PAULO DE TARSO FERREIRA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0004632-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004632-0) - JOSE MONTEFUSCO X ELZA DAMICO MONTEFUSCO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0004634-88.2008.403.6127 (2008.61.27.004634-3) - ANTONIO CASARIN X MADALENA DEL JUDICE CASARIN(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0004659-04.2008.403.6127 (2008.61.27.004659-8) - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0005105-07.2008.403.6127 (2008.61.27.005105-3) - DIOMAR DA SILVA RINALDI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0005193-45.2008.403.6127 (2008.61.27.005193-4) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0005195-15.2008.403.6127 (2008.61.27.005195-8) - SIMAO HORACIO BOTTESI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0005202-07.2008.403.6127 (2008.61.27.005202-1) - ANGELO BUSSONELA X MARIA HELENA BUSSONELA ELOI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0005242-86.2008.403.6127 (2008.61.27.005242-2) - MANOEL ANTONIO DE LIMA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0005298-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005298-7) - LUIS OTAVIO BAILO X REGINA MARIA CURI BAILO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0005434-19.2008.403.6127 (2008.61.27.005434-0) - CARLOS ALBERTO ESBERCI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0005464-54.2008.403.6127 (2008.61.27.005464-9) - EMANUEL ANTONIO BARRETO(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0005477-53.2008.403.6127 (2008.61.27.005477-7) - OLENKA OLIVEIRA MOTTA TEIXEIRA DE CAMARGO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0005615-20.2008.403.6127 (2008.61.27.005615-4) - LYDIA VIEIRA MARCONDES X GILSON ADELINO MORAS X CRISTIANE PANICACCI(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000066-92.2009.403.6127 (2009.61.27.000066-9) - VALDINON FERREIRA DA CUNHA(SP175125 - JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000130-05.2009.403.6127 (2009.61.27.000130-3) - EDWIGES APARECIDA PELLEGRINI X ANTONIO CESAR CASALI CALHAU(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO SALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001756-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001756-6) - JOSE AFONSO FERREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001758-29.2009.403.6127 (2009.61.27.001758-0) - MARGARETH MARIA CRUZ(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001786-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001786-4) - ANGELO DA SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001952-29.2009.403.6127 (2009.61.27.001952-6) - JOSE FERRARI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0002050-14.2009.403.6127 (2009.61.27.002050-4) - CARMEN SILVIA SANCHES JACON(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0002212-09.2009.403.6127 (2009.61.27.002212-4) - APARECIDA VIRGINIA ZANATTA X CECILIA ZANATTA

FAVORETTO X APARECIDO ROQUE X MARIA HELENA GEZUALDO ROQUE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0002280-56.2009.403.6127 (2009.61.27.002280-0) - JOSE PENTEADO DE CAMPOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0002429-52.2009.403.6127 (2009.61.27.002429-7) - THEREZA MONEDA(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0002861-71.2009.403.6127 (2009.61.27.002861-8) - JOAO GARCIA DE OLIVEIRA NETO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003098-08.2009.403.6127 (2009.61.27.003098-4) - MARIA LUCIA DE SOUZA BERTOLOTO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003607-36.2009.403.6127 (2009.61.27.003607-0) - ROMILDO BILATTO(SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E SP274120 - LUIZ CELSO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003766-76.2009.403.6127 (2009.61.27.003766-8) - REGINALDO BARBOSA DA SILVA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0003826-49.2009.403.6127 (2009.61.27.003826-0) - MARIO DA SILVA MORGAN(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0004065-53.2009.403.6127 (2009.61.27.004065-5) - EOLEDE PICOLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0004066-38.2009.403.6127 (2009.61.27.004066-7) - SILENE RIBEIRO DE LIMA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0004067-23.2009.403.6127 (2009.61.27.004067-9) - MARIA DE LOURDES ZORZETO X ALICE JORGETTO BURGER(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0004068-08.2009.403.6127 (2009.61.27.004068-0) - VALDEMIR RAMOS PECHUTE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0004171-15.2009.403.6127 (2009.61.27.004171-4) - MARIA APARECIDA PIRES(SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0004270-82.2009.403.6127 (2009.61.27.004270-6) - PATRICIA GONCALVES FELISBERTO(SP241861 - MAURICIO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

Expediente N° 3108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001970-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001970-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA X PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA X MARIA JOSE GALANTE LOPES DA CUNHA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA)
Fls. 96/97 - Ciência à parte ré. Tendo em vista o relatado às fls. 96/97, cancelo a audiência preliminar designada para o dia 09 de março de 2010, às 15h. Int.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001885-35.2007.403.6127 (2007.61.27.001885-9) - JAIME PORTA X PEDRO PORTA X JOANA PORTA DE CAMPOS X MARLENE PORTA FERNANDES X EDNIR DE FATIMA PORTA CARVALHO X MARIA PORTA DA SILVA X IZILDINHA PORTA LIMA(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 91/94 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002059-44.2007.403.6127 (2007.61.27.002059-3) - JOSE WALTER GHELLERE FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 83/84 - Ciência à parte autora. Int.

0002079-35.2007.403.6127 (2007.61.27.002079-9) - LEONEL APARECIDO DE SOUZA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 130/132 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

0002624-08.2007.403.6127 (2007.61.27.002624-8) - ALEXIS FARAH NASSER X MARLENE FARAH NASSER BUSSAB X JOAO EDUARDO NASSER RIBEIRO NOGUEIRA X FABIANA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA X RENATA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA JUNQUEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 87 - Manifeste-se a CEF em dez dias, indicando os cotitulares da conta descrita na inicial. Int.

0003132-51.2007.403.6127 (2007.61.27.003132-3) - ARCELINA NOGUEIRA TOMAZ(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 75/78 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0004901-94.2007.403.6127 (2007.61.27.004901-7) - MARIA CAROLINA REHDER REGINI DA SILVA(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 95/96 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001670-25.2008.403.6127 (2008.61.27.001670-3) - MARIA PAULINA CORREA DOS SANTOS(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Após, subam

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001674-62.2008.403.6127 (2008.61.27.001674-0) - BENEDITO TEODORO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003201-49.2008.403.6127 (2008.61.27.003201-0) - DEBORA CRISTINA MOREIRA GONCALVES(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 76/78 - Com a sentença, cumpre o Juízo o ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimentos posteriores. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003918-61.2008.403.6127 (2008.61.27.003918-1) - MARILDA MOLINA PINHAO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0004173-19.2008.403.6127 (2008.61.27.004173-4) - JOSE JULIO MELCHIORI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se o autor em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0004222-60.2008.403.6127 (2008.61.27.004222-2) - AGENOR PIRES - ESPOLIO X ESTELA FRANCO PIRES(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 70 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0004480-70.2008.403.6127 (2008.61.27.004480-2) - SEBASTIAO BARRETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 80/81 - Com a sentença, cumpre o Juízo o ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimentos posteriores. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004622-74.2008.403.6127 (2008.61.27.004622-7) - RITA CECILIA DE FIGUEIREDO SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 161 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0004820-14.2008.403.6127 (2008.61.27.004820-0) - ELZA FRASSETTO(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 89/91 - Com a sentença, cumpre o Juízo o ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimentos posteriores. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005198-67.2008.403.6127 (2008.61.27.005198-3) - NEIDE MARETTI ANTUNES GARCIA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0005357-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005357-8) - VERA LUCIA EVANGELISTA NASCIMENTO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora, documentalmente, a existência da conta indicada na inicial. Após, cite-se, devendo a ré, no prazo de sua resposta, apresentar os extratos requeridos. Int.

0005567-61.2008.403.6127 (2008.61.27.005567-8) - MARLENE CORSINI MOREIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005570-16.2008.403.6127 (2008.61.27.005570-8) - THIAGO MOREIRA PORTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000128-35.2009.403.6127 (2009.61.27.000128-5) - JURANDIR GONCALVES - ESPOLIO X LUCIA VERONEZ GONCALVES(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de dez dias, sob pena de extinção, promova a parte autora a inclusão da cotitular apontada à fl. 11, no polo ativo da demanda. Int.

0001006-57.2009.403.6127 (2009.61.27.001006-7) - CLAUDEMIRO PASCOAL BORGES(SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 74/75 - Com a sentença, cumpre o Juízo o ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimentos posteriores. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003595-22.2009.403.6127 (2009.61.27.003595-7) - SONIA MARIA PEREIRA DIAS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 35 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0004011-87.2009.403.6127 (2009.61.27.004011-4) - MARIA FERNANDES DA SILVA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 22 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000061-70.2009.403.6127 (2009.61.27.000061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004266-79.2008.403.6127 (2008.61.27.004266-0)) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X VIACAO NASSER LTDA(SP112087 - JOSE VITOR SALVATO)

Tendo em vista o teor da decisão noticiada às fls. 68/71, cumpra-se o determinado às fls. 51/53. Int.

0000207-14.2009.403.6127 (2009.61.27.000207-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004265-94.2008.403.6127 (2008.61.27.004265-9)) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X TRANSUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP112087 - JOSE VITOR SALVATO)

Tendo em vista que, até a presente data, não há nos autos notícia de concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento, cumpra-se a decisão de fls. 76/78. Int.

0000237-49.2009.403.6127 (2009.61.27.000237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-64.2008.403.6127 (2008.61.27.004267-2)) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP112087 - JOSE VITOR SALVATO)

Tendo em vista a decisão de fls. 88/90, cumpra-se o determinado às fls. 71/73. Int.

Expediente Nº 3109

ACAO PENAL

0001514-42.2005.403.6127 (2005.61.27.001514-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALVES DA SILVEIRA FILHO X PAULINO ALVES DA SILVEIRA(SP145865 - ROGERIO CATANESE)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência, reconsidero a decisão de fls. 409 e, considerando a Lei 11.790/2008, concedo o prazo de 05 dias para que o acusado esclareça se tem interesse em ser novamente interrogado. Intimem-se.

Expediente Nº 3110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001671-83.2003.403.6127 (2003.61.27.001671-7) - MARIA APPARECIDA PERES FRANCA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP137086E - LUIZ ROBERTO SIMÃO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000034-58.2007.403.6127 (2007.61.27.000034-0) - ANTONIO CARLOS COTECO X LEONILDA DONIZETE CEZARIO COTECO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 124/129 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002160-81.2007.403.6127 (2007.61.27.002160-3) - TEREZINHA PIROLA FADUCHI(SP142107 - ANDREIA DE

OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Arquivem-se os autos. Int.

0003242-50.2007.403.6127 (2007.61.27.003242-0) - ANA MARIA DE JESUS DA SILVA X ANTONIO IRIA RAMALHO X ANTONIO JOSE DE DEUS X APARECIDA DONIZETE TEODORO X APARECIDO GERMANO VIEIRA X ARLINDO LEANDRO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO MICHUERI X EDSON DONIZETI PONCIANO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 164/173 - Com a prolação da sentença, o Juízo cumpre o ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimentos posteriores. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003512-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003512-2) - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003541-27.2007.403.6127 (2007.61.27.003541-9) - LUIZA CARUZO SOBRADIEL DE SOUZA GODOI X CARLOS NEWTON DE SOUZA GODOI(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 42 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0003596-75.2007.403.6127 (2007.61.27.003596-1) - ORLANDO ARAUJO DA SILVA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 91 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

0005107-11.2007.403.6127 (2007.61.27.005107-3) - JOSE MARTINS DE CAMPOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004501-46.2008.403.6127 (2008.61.27.004501-6) - GUERINO BUSSONELLI X APARECIDA OLIVI BUSSONELLI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004655-64.2008.403.6127 (2008.61.27.004655-0) - JOSE VANDEPLACE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004660-86.2008.403.6127 (2008.61.27.004660-4) - JULIANA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA CARVALHO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004669-48.2008.403.6127 (2008.61.27.004669-0) - ELCIO FERREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004672-03.2008.403.6127 (2008.61.27.004672-0) - ANTONIO MATIAS PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005136-27.2008.403.6127 (2008.61.27.005136-3) - IVANI BELETI RAGAZZO X JOSE RAGAZZO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005192-60.2008.403.6127 (2008.61.27.005192-2) - MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora sobre quais períodos, e por quais índices, pretende que seja efetuada a correção das contas indicadas na inicial. Int.

0005196-97.2008.403.6127 (2008.61.27.005196-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X LUIZA MARIA SERAPIAO DA SILVA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 75 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0005359-77.2008.403.6127 (2008.61.27.005359-1) - MARIA OZEAS DA SILVA DIAS X MARIA APARECIDA OSEAS DIAS X JOSE ROBERTO OZEAS DIAS(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta nº17833-6. Int.

0005556-32.2008.403.6127 (2008.61.27.005556-3) - LUIZA DE MORAES MINGORANCE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 27 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0005604-88.2008.403.6127 (2008.61.27.005604-0) - MAURO DA SILVA PINHEIRO X JOAO RICARDINO DA SILVA X ISMAELSO ZANETTI X PAULO BORGES CAMELO X CARLOS GREGORIO X NIURES MARIA LIMA X RACHEL CUSTODIO DE OLIVEIRA X TIAGO DE OLIVEIRA MANIASSE X JOSE BORGES CAMELO X CLARINDA CALVENTE PICOLI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas nº 9359-9, 7897-2, 11877-0 e 9831-0. Int.

0000090-23.2009.403.6127 (2009.61.27.000090-6) - DURVALINO GUERINI X ANGELA CLARICE GUERINI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000245-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000245-9) - GERALDO VITAL DO PRADO(SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 79/80 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas penas. Int.

0001185-88.2009.403.6127 (2009.61.27.001185-0) - JOSE SERGIO FRASSETO(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 83/86 - Com a prolação da sentença, o Juízo cumpre o ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimentos posteriores. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001589-42.2009.403.6127 (2009.61.27.001589-2) - MARIA HELENA ROSALIN(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora, sobre quais períodos, e por quais índices, pretende seja aplicada a correção. Int.

0002060-58.2009.403.6127 (2009.61.27.002060-7) - JOSE MARCIO VILLELA MEIRELLES X ANA SANDOVAL MEIRELLES OHARA(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 82/88 - Ciência à parte autora. No silêncio archive-se. Int.

0003103-30.2009.403.6127 (2009.61.27.003103-4) - SORAYA CRISTINA DA SILVA(SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a patrona da CEF para que, no prazo de cinco dias, regularize a petição de fls. 38/63, subscrevendo-a. Após, tornem os autos conclusos.

0003647-18.2009.403.6127 (2009.61.27.003647-0) - MARIA APARECIDA VIEIRA SOUSA DE OLIVEIRA X ALDEANE SOUZA E SILVA X MATEUS DA SILVA CARDOSO(SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A

(...) Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do CPC. Intime-se.

0000492-70.2010.403.6127 (2010.61.27.000492-6) - STELA MARIS LUCIANO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF. Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0000529-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000529-3) - ALCINA TORRES SA X DIRCE LOURDES DE SA X NELSON DE SA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

0000532-52.2010.403.6127 (2010.61.27.000532-3) - FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora extratos de todos os períodos pleiteados, bem como recolha as custas processuais. Int.

0000593-10.2010.403.6127 (2010.61.27.000593-1) - EMILIANA CIACCO TORRES(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

0000604-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000604-2) - VALDEMAR VERDENACE - REP POR BENEDITA COSTA VERDENACE(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida. Int.

0000605-24.2010.403.6127 (2010.61.27.000605-4) - AMBROSIO BUSO X JOSE ANDREASSA X EURIPEDES CANDIDO X LAERCIO LIMA DA COSTA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

0000620-90.2010.403.6127 (2010.61.27.000620-0) - ANTONIO BARON X ANTONIO CARLOS BARON X MARIA IMACULADA RECK BARON X MARIA APARECIDA BARON JACINTO X ELCIO EDSON JACINTO(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção, bem como esclareça documentalmente a cotitularidade da conta discutida. Int.

0000628-67.2010.403.6127 (2010.61.27.000628-5) - MARIA ENCARNACAO QUINTANA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a documentação acostada. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique a parte autora o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pleiteado, e proceda ao recolhimento das custas judiciais. Int.

0000649-43.2010.403.6127 (2010.61.27.000649-2) - LOUISE DINALLI GIACOBBI(SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, apresente a parte autora a declaração de pobreza a fim de justificar o benefício pleiteado ou recolha as custas processuais devidas. Int.

0000650-28.2010.403.6127 (2010.61.27.000650-9) - MARIO JOSE VITORIANO FILHO X GERALDO DOS SANTOS X EVERALDO DOS SANTOS X DAISY CAMPOS DOS SANTOS X ARLETE DOS SANTOS X IVANOEL APARECIDO FELISBERTO X GELSA ARACI DOS SANTOS GONCALVES X JAIME GONCALVES FILHO X SIMONE DOS SANTOS FERREIRA DA CUNHA X MARCOS ANTONIO FERREIRA DA CUNHA X WILME DJALMA JOSE X MARIA APARECIDA PONTES JOSE X WANDERLEY JOSE X ELZA DOS SANTOS JOSE(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção, bem como esclareça a cotitularidade da conta indicada. No mesmo prazo, apresentem os autores Wanderley José e Elza dos Santos José a fim de justificar o benefício pleiteado ou recolham as custas processuais devidas. Int.

0000652-95.2010.403.6127 (2010.61.27.000652-2) - ELIAS SASSARON(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a

parte autora a declaração de pobreza a fim de justificar o benefício pleiteado ou recolha as custas processuais devidas. Int.

0000686-70.2010.403.6127 (2010.61.27.000686-8) - MIGUEL BACHA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida, bem como proceda ao recolhimento das custas judiciais. Int.

0000689-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000689-3) - CLEBER AQUINO SINTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora a representação processual e a declaração de pobreza. Int.

0000690-10.2010.403.6127 (2010.61.27.000690-0) - EVARISTO SECCHI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora: 1 - sobre quais períodos, e por quais índices, pretende que seja efetuada a correção da conta indicada na inicial; 2 - a cotitularidade da conta discutida; 3 - a pertinência do documento juntado às fls. 15, pois não se refere ao autor indicado na inicial. Int.

0000717-90.2010.403.6127 (2010.61.27.000717-4) - RENATA MOYSES CASSIANO(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intimem-se.

0000718-75.2010.403.6127 (2010.61.27.000718-6) - CALDEIRARIA SAO CAETANO INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

(...)Pelo exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para, com base no artigo 151, IV do CTN, determinar a suspensão da exigibilidade dos valores decorrentes da aplicação do FAP, devendo a autora, no entanto, recolher o SAT segundo a sistemática prevista pelo artigo 22 da Lei nº 8212/91, sem as alterações veiculadas pelo artigo 10, da Lei nº 10.666/03, artigo 202A do Decreto nº 3048, com a redação que lhe é dada pelo Decreto nº 6957/09 e Resoluções nº 1308 e 1309 do CNPS, os quais ficam com sua aplicabilidade suspensa até final julgamento do lide. Se a autora assim quiser, e com base no Provimento nº 58 do CJF- 3ª Região, poderá efetuar o depósito judicial da diferença do valor devido a título de RAT, com a aplicação do FAP. Cite-se. Intime-se.

0000719-60.2010.403.6127 (2010.61.27.000719-8) - TRANSPORTADORA FAVERO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

(...)Pelo exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para, com base no artigo 151, IV do CTN, determinar a suspensão da exigibilidade dos valores decorrentes da aplicação do FAP, devendo a autora, no entanto, recolher o SAT segundo a sistemática prevista pelo artigo 22 da Lei nº 8212/91, sem as alterações veiculadas pelo artigo 10, da Lei nº 10.666/03, artigo 202A do Decreto nº 3048, com a redação que lhe é dada pelo Decreto nº 6957/09 e Resoluções nº 1308 e 1309 do CNPS, os quais ficam com sua aplicabilidade suspensa até final julgamento do lide. Se a autora assim quiser, e com base no Provimento nº 58 do CJF- 3ª Região, poderá efetuar o depósito judicial da diferença do valor devido a título de RAT, com a aplicação do FAP. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002684-78.2007.403.6127 (2007.61.27.002684-4) - UNIAO FEDERAL X IRENE MALAGO STEIN X NELSON STEIN

(...)Isto posto, declino da competência. Remetam-se os autos para livre distribuição a uma da Vara da Justiça Federal de Campinas - SP. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001082-81.2009.403.6127 (2009.61.27.001082-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003959-28.2008.403.6127 (2008.61.27.003959-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X AMELIA DE ALMEIDA RAMALHO X ANTONIO FERNANDES FILHO X CELSO COSTA X DEONEL JAYRO SIMIONATO X JOSE WANDERLEY DAMASCENO X MERCILIO MACENA BENEVIDES X MARIA APARECIDA ROSA DE MORAES X NOE JORGE VIANNA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Em vista do decidido nos autos do Agravo de Instrumento, cumpra a parte impugnada o determinado às fls. 13/14 em cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002350-44.2007.403.6127 (2007.61.27.002350-8) - ELIZABETH FRANCISCO MENEZES X ELIZABETH

FRANCISCO MENEZES X MARIA APARECIDA FRANCISCO MARCATTI X MARIA APARECIDA
FRANCISCO MARCATTI(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte credora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011985-71.2009.403.6000 (2009.60.00.011985-6) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, declaro a existência do vício da coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c 3º do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0013043-12.2009.403.6000 (2009.60.00.013043-8) - NELSON CASTELO SOARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, declaro a existência do vício da coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c 3º do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0013052-71.2009.403.6000 (2009.60.00.013052-9) - JOSE MARCIO GONCALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, declaro a existência do vício da coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c 3º do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0013054-41.2009.403.6000 (2009.60.00.013054-2) - JOSE FERREIRA VELASQUEZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, declaro a existência do vício da coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c 3º do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0013055-26.2009.403.6000 (2009.60.00.013055-4) - THEOFILO LOPES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, declaro a existência do vício da coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c 3º do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0013391-30.2009.403.6000 (2009.60.00.013391-9) - GERALDO DE OLIVEIRA RAMALHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, declaro a existência do vício da coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c 3º do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0013417-28.2009.403.6000 (2009.60.00.013417-1) - JOAQUIM JOSE GONCALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, declaro a existência do vício da coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c 3º do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0013431-12.2009.403.6000 (2009.60.00.013431-6) - HEBERTON BARBOSA DE PAULA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, declaro a existência do vício da coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c 3º do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0013463-17.2009.403.6000 (2009.60.00.013463-8) - DANIEL NERES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, declaro a existência do vício da coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c 3º do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0013495-22.2009.403.6000 (2009.60.00.013495-0) - ERONILDO ESPINOSA GARCIA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, declaro a existência do vício da coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c 3º do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0013555-92.2009.403.6000 (2009.60.00.013555-2) - EDILSON PINTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, declaro a existência do vício da coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c 3º do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0013557-62.2009.403.6000 (2009.60.00.013557-6) - VICENTE DE ARRUDA FERREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, declaro a existência do vício da coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c 3º do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0013997-58.2009.403.6000 (2009.60.00.013997-1) - ISAQUE MOREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, declaro a existência do vício da coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c 3º do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0013999-28.2009.403.6000 (2009.60.00.013999-5) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, declaro a existência do vício da coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c 3º do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0014087-66.2009.403.6000 (2009.60.00.014087-0) - MARCELINO DA SILVA PAULO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, declaro a existência do vício da coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c 3º do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL SUSSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1269

ACAO PENAL

0003912-52.2005.403.6000 (2005.60.00.003912-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FATIMA AMORIM DE SOUZA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X NEUSA MARIA CAVALHERI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Vistos, etc.Manifestem-se as defesas das acusadas Neusa Maria Cavalheri e de Fátima Amorim de Souza a respeito da não localização das testemunhas Maria do Carmo Santos (f. 831-verso) e Gilmar de Moraes (f. 838-verso), respectivamente.

Expediente Nº 1270

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004712-12.2007.403.6000 (2007.60.00.004712-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) MARISTELA TAVARES PIMENTEL RODRIGUES(GO014363 - JULIANO GALDINO TEIXEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Vistos, etc.Intime-se o embargante para comprovar o recolhimento do preparo efetuado, dentro do proazo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012130-30.2009.403.6000 (2009.60.00.012130-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-65.2006.403.6000 (2006.60.04.000779-1)) HASSAN MOUSSA ZEIN EDDINE(SP234207 - CAIO MARCELO DIAS) X JUSTICA PUBLICA

O requerente não logrou comprovar a apreensão dos bens referidos na inicial, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 57, que julgou extinto o presente feito, sem análise de mérito.Intime-se. Ciência ap MPF.

Expediente Nº 1271

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004711-27.2007.403.6000 (2007.60.00.004711-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) NAIARA MARIA ALVES TEODORO(GO014363 - JULIANO GALDINO TEIXEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc.Intimem-se as partes do retorno dos autos a este juízo. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.

0004713-94.2007.403.6000 (2007.60.00.004713-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) INACIO RODRIGUES JAIME(GO014363 - JULIANO GALDINO TEIXEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto às f. 159/163 em seu duplo efeito, sendo que o efeito suspensivo não se aplica à antecipação da tutela concedida.Vista ao embargante para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001971-91.2010.403.6000 (2010.60.00.001971-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) V2 TIGABI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NAO PADRONIZADO(SP252732 - ANA MARIA AFONSO RIBEIRO BERNAL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.O pedido de f. 02-11 deverá ser deduzido através de embargos (art. 130, II, do CPP), tendo em vista que o terceiro, nos delitos de lavagem, deve fazer prova da boa-fé.O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, em especial os arts. 1046 e ss.Dessa forma, intime-se o requerente para, querendo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, adaptar a inicial para embargos de terceiro, nos seguintes termos:1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação;2)apresentando o rol de testemunha, nos termos do art. 1.050 do CPC;3) instruindo-a com todos os documentos necessários, dentre eles a decisão que determinou o seqüestro ou busca e apreensão do bem e respectivo auto, do processo nº 2005.60.00.009274-2;4) indicando o valor da causa e recolhendo as respectivas custas;5) apresentando contra-fé.I-SE.

0001972-76.2010.403.6000 (2010.60.00.001972-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA(SP252732 - ANA MARIA AFONSO RIBEIRO BERNAL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. O pedido de f. 02-10 deverá ser deduzido através de embargos (art. 130, II, do CPP), tendo em vista que o terceiro, nos delitos de lavagem, deve fazer prova da boa-fé. O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, em especial os arts. 1046 e ss. Dessa forma, intime-se o requerente para, querendo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, adaptar a inicial para embargos de terceiro, nos seguintes termos: 1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação; 2) apresentando o rol de testemunha, nos termos do art. 1.050 do CPC; 3) instruindo-a com todos os documentos necessários, dentre eles a decisão que determinou o seqüestro ou busca e apreensão do bem e respectivo auto, do processo nº 2004.60.00.007628-8; 4) indicando o valor da causa e recolhendo as respectivas custas; 5) apresentando contra-fé. I-SE.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000818-23.2010.403.6000 (2010.60.00.000818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011109-9)) SILVIO SODRE(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP286421 - ANDRE RICARDO VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Intime-se o requerente para que, no prazo de cinco (05) dias, esclareça as incogruência apontadas pelo Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 102/104.

0001309-30.2010.403.6000 (2010.60.00.001309-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-65.2006.403.6000 (2006.60.04.000779-1)) BANCO FINASA S/A(RS030264 - MARIANE CARDOSO MACAREVICH E RS030820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. A embargante, apesar de devidamente intimada dos termos do despacho de f. 29, não adaptou a contento a inicial. Desta forma, intime-a para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial trazendo aos autos: 1) os documentos necessários a instrução do feito, dentre eles, a decisão que determinou o seqüestro ou busca e apreensão do bem e respectivo auto; 2) apresentar a contrafé. I-se.

ACAO PENAL

0000152-37.2001.403.6000 (2001.60.04.000152-3) - TEREZA DA MATA VASCONCELOS(MS005679 - LUIZ CLAUDIO LIMA) X JUIZ DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS X JUIZA GABRIELA MULLER JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X GILBERTO PONTES DE BARROS(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação de f. 726, em relação ao acusado Jair Pontes. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar razões de recurso. Após, ao MPF para as contrarrazões. Oportunamente, remetam-se ao TRF da 3ª Região.

0009038-83.2005.403.6000 (2005.60.00.009038-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALBERTO SOARES(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X ALTAIR PENA VIEIRA(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA E SP130668 - MARIA AUXILIADORA SANTOS DONATON) X BENEDITO PAULO COUTINHO DOS SANTOS(PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES) X ELIZIO SINTHILO KUNIYOSI(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X EVA ANDREA LOURENCO PAIVA(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO E MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR) X HELIO MATEUCI(PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES) X JOAO COUTINHO DOS SANTOS(PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES) X LADEMIR ZANELA(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS009667 - SERGIO RICARDO SOUTO VILELA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X MARCIO IRALA DE LIMA(MS000604 - ABRAO RAZUK E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X NELSON BARTOLOTTI(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X ROSANGELA GUSMAO(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS E MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA E SP130668 - MARIA AUXILIADORA SANTOS DONATON)

À defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo de quarenta e oito horas.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1274

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002666-79.2009.403.6000 (2009.60.00.002666-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-19.2004.403.6000 (2004.60.02.002649-7)) BANCO ITAULEASING S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Em razão do contido na cota ministerial de f. 251/252, quanto aos documentos referentes ao veículo requerido, concedo ao embargante o prazo de cinco (05) dias para que regularize as falhas apontadas. I-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 629

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002143-33.2010.403.6000 (2010.60.00.002143-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JOSE DENIVALDO PEREIRA BRANDAO

Porquanto formalmente perfeito, mantenho o flagrante. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Após, arquivem-se provisoriamente em Secretaria, nos termos do artigo 262, caput, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002179-75.2010.403.6000 (2010.60.00.002179-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002056-77.2010.403.6000 (2010.60.00.002056-8)) LOURIVALDO FERREIRA FAVA X MARCELO APARECIDO BERTO X ALEXANDRE LELLIS MAGALHAES(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI E MS011212 - TIAGO PEROSA) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se os requerentes para, no prazo de cinco:- instruírem os autos com folha de antecedentes criminais do INI/Polícia Federal;- esclarecerem qual o vínculo da pessoa cujo nome consta do comprovante de endereço de f. 67, com o requerente Marcelo Aparecido Berto; - instruírem os autos com certidão de objeto e pé dos autos nº 2007.60.00.012147-7, em relação ao acusado Alexandre Lelis Magalhães (f. 76). Vindo as certidões e os esclarecimentos, ao Ministério Público Federal, dada a soma das penas mínimas ultrapassam 02 (dois) anos.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0010346-52.2008.403.6000 (2008.60.00.010346-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ROBSON ADRIANO PESSATO

Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA, oferecida contra ROBSON ADRIANO PESSATO, qualificado nos autos, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Preclusa, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Int.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0004016-83.2001.403.6000 (2001.60.00.004016-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X FLAVIA PEREIRA CRUZ X GELSON FRANCISCO TAVEIRA X NILZA FRANCISCO TAVEIRA(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI)

Chamo o feito à ordem. Devidamente intimada (fl. 799), a defesa constituída pela acusada NILZA FRANCISCO TAVEIRA não apresentou as alegações finais. Assim, intime-se pessoalmente a acusada NILZA para constituir novo advogado, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, por memoriais (art. 403, 3º, do CPP). Vindo as alegações, façam os autos conclusos. Intime-se.

0007208-53.2003.403.6000 (2003.60.00.007208-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LASARO MARQUES BORGES(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu LÁSARO MARQUES BORGES, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

0002987-56.2005.403.6000 (2005.60.00.002987-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O.CAMY) X CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FABIO DE OLIVEIRA ARRUDA(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência:- absolvo os réus CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS e FÁBIO DE OLIVEIRA ARRUDA da acusação da prática do crime previsto no art. 293, 1º, inciso III, alínea a, do Código Penal, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. - condeno os réus

CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS e FÁBIO DE OLIVEIRA ARRUDA, como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal e art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, respectivamente, à pena de 1 (um) ano de reclusão. O cumprimento da pena dar-se-á em regime aberto. Os réus poderão apelar em liberdade. A suspensão da pena ou sursis prevista no artigo 77 do Código Penal tem caráter subsidiário à substituição prevista no artigo 44 do mesmo diploma, ex vi do artigo 77, inciso III, CP, razão pela qual, cabível a substituição, passo a aplicá-la. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade, por uma restritiva de direitos (artigo 44, 2, CP), a saber: 1ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (artigo 46, 4, CP). Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos cigarros apreendidos na posse dos réus. Condeno os réus nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI. Após o trânsito em julgado da presente sentença para o Ministério Público Federal, com base nos artigos 109 e 110 do Código Penal, voltem os autos conclusos. P.R.I.C.

0007648-78.2005.403.6000 (2005.60.00.007648-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X FABIO DE OLIVEIRA ARRUDA(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em conseqüência:- condeno o réu Fábio de Oliveira Arruda, como incurso no artigo 183, da Lei n 9.472/97, à pena de 2 (dois) anos de detenção e pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O cumprimento da pena dar-se-á em regime aberto. O réu poderá apelar em liberdade. A suspensão da pena ou sursis prevista no artigo 77 do Código Penal tem caráter subsidiário à substituição prevista no artigo 44 do mesmo diploma, ex vi do artigo 77, inciso III, CP, razão pela qual, cabível a substituição, passo a aplicá-la. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade, por duas restritivas de direitos (artigo 44, 2, CP), a saber: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (artigo 45, 1, CP) no valor de 5 (cinco) salários mínimos, a ser convertida em favor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE local, tel: 3368-7800/317-4890/317-7800 (conta corrente n5361-9, Agência n4211-0, do Banco do Brasil); 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (artigo 46, 4, CP). Condeno o réu nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 184, inciso II, da Lei n. 9.472/97, declaro a perda, em favor da ANATEL, do bem apreendido - rádio transceptor, acima descrito. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI. P.R.I.C.

0010116-15.2005.403.6000 (2005.60.00.010116-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALDO DOS SANTOS ARECO X MARIA ALVES DE LIMA X ANA MARCIA DE LIMA FERREIRA(SP141508 - ETELVINA DE LIMA VARGAS)
FICA A DEFESA DA ACUSADA ANA CLAUDIA, PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, MANIFESTAR-SE ACERCA DO TEOR DA CERTIDAO ÀS FLS. 331. INTIME-SE.

0003842-98.2006.403.6000 (2006.60.00.003842-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ODILON BEZERRA DE MENEZES(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X MARIA LUCIA MAZELI RATTI

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de MARIA LÚCIA MAZELI RATTI e ODILON BEZERRA DE MENEZES. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação aos sentenciados, arquivando-se os autos. P.R.I.C

0004962-79.2006.403.6000 (2006.60.00.004962-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LIVIA SIMAO DE FREITAS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)
Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade da denunciada LÍVIA SIMÃO DE FREITAS, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

0009289-67.2006.403.6000 (2006.60.00.009289-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X JECIVAL FERNANDES VICENTE(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS011288 - DANILLO MOYA JERONYMO)

Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu JECIVAL FERNANDES VICENTE, qualificado nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007707-95.2007.403.6000 (2007.60.00.007707-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X IVAN LOURENCO DA COSTA(MS007297 - PAULO ROBERTO DE PAULA)

Denúncia em fls. 77/81, contendo 3 (três) testemunhas, todas servidoras da ANATEL. Defesa acostada em fls. 105/106, não arrola testemunhas. Designo o dia 08/04/2010, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

Requisitem-se as testemunhas à ANATEL. Depreque-se a intimação do acusado para que compareça na sala de audiências desta secretaria, no dia e hora acima aprazados, para participar da audiência e ser interrogado, ou, caso não tenha condições de se deslocar até este Juízo, que informe ao oficial de justiça, a fim de não lhe ser decretada a revelia, e ser ouvido por carta precatória. Ciência ao Ministério Público Federal.

000205-71.2008.403.6000 (2008.60.00.000205-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência:- condeno o réu Rodrigo dos Santos Pereira, como incurso no artigo 18, da Lei n 10.826/03, às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no menor valor legal. O cumprimento da pena dar-se-á em regime aberto. O réu poderá apelar em liberdade. A suspensão da pena ou sursis prevista no artigo 77 do Código Penal tem caráter subsidiário à substituição prevista no artigo 44 do mesmo diploma, ex vi do artigo 77, inciso III, CP, razão pela qual, cabível a substituição, passo a aplicá-la. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade, por duas restritivas de direitos (artigo 44, 2, CP), a saber: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (artigo 45, 1, CP) no valor de 10 (dez) salários mínimos, a ser convertida em favor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE local, tel: 3368-7800/317-4890/317-7800 (conta corrente n5361-9, Agência n4211-0, do Banco do Brasil); 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (artigo 46, 4, CP). Condeno o réu nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI.P.R.I.C.

0004970-85.2008.403.6000 (2008.60.00.004970-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HADABYO EURIPEDES EVANGELISTA(GO018887 - HELVECIO COSTA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu HADABYO EURIPEDES EVANGELISTA qualificado nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011824-61.2009.403.6000 (2009.60.00.011824-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X WESLEY APARECIDO ESTIGARRIBIA MARQUES X MARCUS VINICIUS NETO E SILVA SANTOS(MS005217 - AFONSO NOBREGA)

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência:a) condeno o réu Wesley Aparecido Estigarribia Marques, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/06, à pena de 6 (seis) anos de reclusão e a pena de multa em 600 (seiscentos) dias-multa, no menor valor legal, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução;b) condeno o réu MARCUS VINICIUS NETO E SILVA SANTOS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/06, à pena de 6 (seis) anos de reclusão e a pena de multa em 600 (seiscentos) dias-multa, no menor valor legal, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O cumprimento das penas privativas de liberdade dar-se-ão em regime inicialmente fechado e os réus não poderão apelar em liberdade, nos termos da fundamentação. Expeçam-se mandados de prisão contra Wesley Aparecido Estigarribia Marques e Marcus Vinicius Neto e Silva Santos. Condeno os acusados nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda a incineração da cocaína, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas apenas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006). Decreto o perdimento do veículo GM/Classic Life, ano 2006/2007, cor prata, placas HSJ 0291, CRVL em nome de BFB Leasing AS Arrend Mercantil, código RENAVAN n.º 902167464, e dos aparelhos celulares (fls. 19), em favor da União, devendo ser revertidos em favor da SENAD, nos termos do artigo 63, da Lei nº 11.343/06. Intime-se a Polícia Federal para que notifique o proprietário do veículo VW/GOLF 2.0, ano 2000, cor prata, placas DBO 9888, CRLV em nome de Edson Aparecido da Silva Soares, código RENAVAM n.º 738583090, que era conduzido por Wesley, tendo em vista a inocorrência de hipótese de perdimento, para a devolução do bem. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Relator do HC n.º 2009.03.00.044535-7/MS, Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (fls. 174/178). P.R.I.C.

0013519-50.2009.403.6000 (2009.60.00.013519-9) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JOAO FERNANDES GOMES(SP141532 - ROBERTO CARLOS PIERONI)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de MARIA LÚCIA MAZELI RATTI e ODILON BEZERRA DE MENEZES. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação aos sentenciados, arquivando-se os autos. P.R.I.C

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 279

EXECUCAO FISCAL

0001992-38.2008.403.6000 (2008.60.00.001992-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LOURDES MARIA CORREA GUIMARAES(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1409

ACAO PENAL

2001124-06.1997.403.6002 (97.2001124-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES CARVALHO RABELO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS012310 - MIRELLA GIOVINE) X PAULO PORTES DA SILVA

Ficam os nobres defensores da ré Maria de Lourdes Carvalho Rabelo intimados da r. sentença proferida por este Juízo às fls. 535/538v, cujo dispositivo segue: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, absolvendo MARIA DE LOURDES CARVALHO RABELO, filha de Venceslau Alves Rabelo e Teresinha de Jesus Carvalho Rabelo, nascida em 24.10.1968, portadora do RG nº1.215.040-SSP/DF, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal.Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada às fls. 477, no valor mínimo da tabela da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, após anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C

0001832-85.2000.403.6002 (2000.60.02.001832-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X ELIANA ALVES VIEIRA(MS008800 - DENISE MARIA DECCO)

Em prestígio ao princípio da ampla defesa e do contraditório, intime-se a nobre defensora da parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do teor da certidão exarada à f. 519.

Expediente Nº 1414

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000700-41.2010.403.6002 (2010.60.02.000700-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-50.2010.403.6002 (2010.60.02.000680-2)) LINDOMAR PANCOTTI(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação ministerial de fls. 34/35.Intime-se o requerente para que junte aos autos no prazo de 05 (cinco) dias os seguintes documentos:1) cópia integral do auto de prisão em flagrante;2) certidão emitida pela Delegacia de Polícia Federal;3) certidão da Justiça Federal/MS;4) certidão do Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul;5) certidão do Instituto de Identificação do Paraná;6) comprovante de endereço.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

0000730-76.2010.403.6002 (2010.60.02.000730-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-50.2010.403.6002 (2010.60.02.000680-2)) REGINALDO DO CARMO SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

...Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por REGINALDO DO CARMO SILVA.Intime-se. Ciência ao MPF.Findo o plantão, restitua-se ao D. Juízo da Causa.

0000731-61.2010.403.6002 (2010.60.02.000731-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000680-50.2010.403.6002 (2010.60.02.000680-2)) GICARLOS PANUSSI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

...Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por GICARLOS PANUSSI.Intime-se. Ciência ao MPF.Findo o plantão, restitua-se ao D. Juízo da Causa.

ACAO PENAL

0000907-89.2000.403.6002 (2000.60.02.000907-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X LUIZ DURIGAN(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES) X GILBERTO DE SOUZA ROHDEN(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X TITO NIEHUES(PR009557 - JOSE LOPES PIRES E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X BENEDITO NERLY BRANDAO X WALFRIED SCHURT(PR015593 - ANTONIO FERREIRA FRANCA E PR011563 - OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, tendo em vista que o acusado Gilberto de Souza Rohden apresentou defesa preliminar por meio de advogado, fls. 461/463, sem a devida procuração nos autos, intime-se a defesa do acusado acima citado para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual.Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do artigo 409 do Código de Processo Penal.

0001032-47.2006.403.6002 (2006.60.02.001032-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X PAULO CEZAR NUNES RIOS(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X LEANDRO CAVALCANTE HENANDES(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, fica a defesa do acusado PAULO CESAR NUNES RIOS intimada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta a acusação, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1963

EXECUCAO FISCAL

0003453-78.2004.403.6002 (2004.60.02.003453-6) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SAO VICENTE DEPOSITO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME X CLAUDEVIR WINTER X ENIO ENELSON WINTER

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1962

ACAO PENAL

0004379-83.2009.403.6002 (2009.60.02.004379-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-08.2009.403.6002 (2009.60.02.001474-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X GISELLY PINHEIRO BORGES(MS010164 - CLAUDIA RIOS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR GISELLY PINHEIRO BORGES ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão, bem como o pagamento de multa equivalente a 700 (setecentos) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em março de 2009, devidamente atualizado, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput e 35, ambos combinados com o art. 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/2006.O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, nos termos do art. 2º, 1º da Lei nº 8.072/90.Indefiro o direito da ré recorrer em liberdade.Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto.Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP.Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados.Transitada em julgado a

sentença para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1965

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000115-23.2009.403.6002 (2009.60.02.000115-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MUNDO DAS CONFECOES LTDA.(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO)

Diante do exposto, em relação aos bens não apreendidos, pelos quais a CEF manifestou ausência de interesse em sua busca e apreensão (02 Interlock eletrônicas; 01 Fechadeira Westman W4503 PTF; 01 Máquina de furar tecido Westman W201L) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente. Com relação aos bens objeto de busca e apreensão (fl. 76), ratifico os termos da liminar deferida nas folhas 59/61, inclusive para consignar consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens apreendidos (03 Pespontadeiras Alt. W2400; 02 Retas eletrônicas Sunstar KM25; 01 Máquina de pregar botão Brother; 01 Máquina de casear Westman W782; e 01 Travete Sunstar SPS1201H - eletrônica) no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69, JULGANDO o feito extinto com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os originais do contrato, nota promissória e instrumento de protesto, entregando-os ao subscritor da petição de folha 86, mediante substituição por cópia (art. 177, do Provimento n. 64/2005 - COGE), a fim de possibilitar o ajuizamento da execução pelo saldo devedor remanescente. Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0001625-71.2009.403.6002 (2009.60.02.001625-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ISAIAS GONCALVES BATISTA X LUCINEI MARCO APARECIDO BATISTA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus às fls. 157/167, em ambos os efeitos. Dê-se vista a autora, ora apelada, para suas contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0005634-81.2006.403.6002 (2006.60.02.005634-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MILENA MAIA DUARTE X MARIA ALEXANDRINA MAIA DUARTE(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X OSVALDO DUARTE

Ainda que não se trata de execução fiscal conforme menciona a CEF em sua petição de fls. 199/200, suspendo o feito pelo prazo de 1 (ano), conforme requerido. Decorrido tal prazo, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0003982-92.2007.403.6002 (2007.60.02.003982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X FABIO EDUARDO RAVANEDA(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X DORVAIL MENANI

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido tal prazo, a parte autora deverá manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Int.

0003792-95.2008.403.6002 (2008.60.02.003792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X IVELI MONTEIRO X LAURO ANDREY MONTEIRO DE CARVALHO X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)

Fls. 149/153 e 160/166 - Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência aos réus. Os réus Espólio de Iveli Monteiro, Lauro Andrey Monteiro de Carvalho e Maria Rosana Fidalgo Aidar Monteiro de Carvalho pleitearam às fls. 120 produção de perícia contábil por entenderem que através de tal prova seria possível o levantamento do real valor do débito em questão. Solicitaram, ainda, a juntada, por parte da autora, de todos os extratos da conta corrente dos requeridos referentes ao período relativo à vigência do contrato objeto da lide. Entretanto, verifico que a discussão gira em torno dos acréscimos aplicados ao débito principal apontados como indevidos pelos embargantes, o que independe de perícia, bem como de exame de extrato bancário, porque são cobrados com base legal ou contratual, sendo que a pertinência de tais acréscimos é assunto a ser avaliado em sentença. Assim sendo, indefiro a juntada de extratos bancários, bem como a prova pericial requerida pelos embargantes, por ser desnecessária ao deslinde do feito, neste momento processual. Além do mais, caso saiam vencidos os embargantes poderão valer-se de tal prova na execução do julgado, se necessária. Após, intimadas as partes da decisão supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000021-41.2010.403.6002 (2010.60.02.000021-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO

CARLOS DE OLIVEIRA) X JUNIO FRANCISCO DE SOUZA

Tendo em vista que o (s) executado (s) são domiciliados em outro Município, e considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e demais despesas processuais, para a distribuição de carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive as relativas à diligência do Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação supra, citem-se os requeridos para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, para, no mesmo prazo, oferecerem embargos, constando do mandado que: Em caso de pronto pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-c do CPC. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Int.

0000172-07.2010.403.6002 (2010.60.02.000172-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ROBERTA CARLINA DA SILVA FERNANDES X ROBERTO FERNANDES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES

Tendo em vista que alguns dos executado (s) são domiciliados em outro Município, intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória de citação, inclusive as relativas à diligência do Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação supra, citem-se os requeridos para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, para, no mesmo prazo, oferecerem embargos, constando do mandado que: Em caso de pronto pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-c do CPC. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001108-81.2000.403.6002 (2000.60.02.001108-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X GILDA ELISA RODRIGUES DE MORAES X ESPOLIO DE ANASTACIO RODRIGUES DE MORAES

Fls. 162/165 - Dê-se ciência à exequente. Intime-se a exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, observando o despacho de fls. 151. Int.

0003606-48.2003.403.6002 (2003.60.02.003606-1) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CARLOS FURTADO FROES

Primeiramente deve ser esclarecido que houve o desbloqueio do valor de R\$68,00 (Sessenta e oito reais), em decorrência da incidência do parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Fls. 125/129 - Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002090-56.2004.403.6002 (2004.60.02.002090-2) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JORGE ANDRE CAETANO

Libere-se o bloqueio no valor de R\$ 2,35, nos termos do art. 659, parágrafo 2º, do CPC. Após, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0001153-41.2007.403.6002 (2007.60.02.001153-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X AUTO MECANICA MUNARIN LTDA X ANTONIO MUNARIN X OLIVIO ANTONIO MUNARIN X MARIA OLIVEIRA MUNARIN X ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN

Defiro o pedido constante de fls. 167, determinando a citação de Olívio Antônio Munarin como pessoa física. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 162, no tocante ao executado ANTÔNIO MUNARIN. No mesmo prazo, deverá esclarecer seu pedido de citação de MARIA OLIVEIRA MUNARIN e ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN uma vez que tais pessoas não constam na petição inicial. Int.

0005021-90.2008.403.6002 (2008.60.02.005021-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JEFERSON RAMAO RODRIGUES SENCI

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 c/c 598 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da exequente. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005110-16.2008.403.6002 (2008.60.02.005110-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MICHEL CORDEIRO YAMADA

Primeiramente deve ser esclarecido que houve o desbloqueio do valor de R\$23,91 (vinte e três reais e noventa e um centavos), em decorrência da incidência do parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Fls. 58/60 - Digam

as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001985-55.1999.403.6002 (1999.60.02.001985-9) - EZIDIO MACIEL DE SOUZA(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE FATIMA DO SUL/MS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

0003395-02.2009.403.6002 (2009.60.02.003395-5) - SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI EM DOURADOS/MS

Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, com fulcro nos arts. 267 VI do CPC e 5º do art. 6º da lei n. 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002256-15.2009.403.6002 (2009.60.02.002256-8) - ACERVO BENS PATRIMONIAIS LTDA X SPPATRIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BUENO NETTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. X CAMARA DE COMERCIO BRASIL CANADA X FERNANDO EDUARDO SEREC X MARCOS PAULO DE ALMEIDA SALLES X CARLOS NEHRING NETTO X EDUARDO GREBLER X PEDRO LUIZ ORTOLANI

Diante disto, é de rigor o reconhecimento da inércia por parte da requerente, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000597-68.2009.403.6002 (2009.60.02.000597-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE WILSON FERREIRA DE LIRA(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA)

Libere-se o bloqueio no valor de R\$ 4,65, e R\$ 0,69, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Após, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1460

EXECUCAO FISCAL

0000028-11.2002.403.6003 (2002.60.03.000028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ALFREDO DE SOUZA BRITES) X TREFEL T LAGOAS ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS X ROBERTO SANTINO SALVADOR BONACORSO

Intimo o exequente a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre o teor da certidão de fl. 247.

0000722-72.2005.403.6003 (2005.60.03.000722-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE DOIS IRMAOS LTDA

Intimo o exequente a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre o teor da certidão de fl. 161.

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000361-21.2006.403.6003 (2006.60.03.000361-2) - ERLINDO RIBEIRO DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação prestada nos autos, determino a substituição do perito nomeado no processo pelo Dr. André Camara de Oliveira, com endereço arquivado nesta Secretaria, mantendo-se inalterados os termos da decisão anteriormente proferida no feito.

0000303-13.2009.403.6003 (2009.60.03.000303-0) - JUSCELINO FREITAS DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação prestada nos autos, determino a substituição do perito nomeado no processo pelo Dr. André Camara de Oliveira, com endereço arquivado nesta Secretaria, mantendo-se inalterados os termos da decisão anteriormente proferida no feito.

0000304-95.2009.403.6003 (2009.60.03.000304-2) - MARIA GERTRUDES DE JESUS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação prestada nos autos, determino a substituição do perito nomeado no processo pelo Dr. André Camara de Oliveira, com endereço arquivado nesta Secretaria, mantendo-se inalterados os termos da decisão anteriormente proferida no feito.

0000431-33.2009.403.6003 (2009.60.03.000431-9) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação prestada nos autos, determino a substituição do perito nomeado no processo pelo Dr. André Camara de Oliveira, com endereço arquivado nesta Secretaria, mantendo-se inalterados os termos da decisão anteriormente proferida no feito.

0000626-18.2009.403.6003 (2009.60.03.000626-2) - JACO PEDROSO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação prestada nos autos, determino a substituição do perito nomeado no processo pelo Dr. André Camara de Oliveira, com endereço arquivado nesta Secretaria, mantendo-se inalterados os termos da decisão anteriormente proferida no feito.

0000775-14.2009.403.6003 (2009.60.03.000775-8) - FERNANDO PEREIRA CRUZ(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação prestada nos autos, determino a substituição do perito nomeado no processo pelo Dr. André Camara de Oliveira, com endereço arquivado nesta Secretaria, mantendo-se inalterados os termos da decisão anteriormente proferida no feito.

0001000-34.2009.403.6003 (2009.60.03.001000-9) - JOSE FERREIRA FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação prestada nos autos, determino a substituição do perito nomeado no processo pelo Dr. André Camara de Oliveira, com endereço arquivado nesta Secretaria, mantendo-se inalterados os termos da decisão anteriormente proferida no feito.

0001125-02.2009.403.6003 (2009.60.03.001125-7) - ROSA MARIA RAIMUNDO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação prestada nos autos, determino a substituição do perito nomeado no processo pelo Dr. André Camara de Oliveira, com endereço arquivado nesta Secretaria, mantendo-se inalterados os termos da decisão anteriormente proferida no feito.

0001126-84.2009.403.6003 (2009.60.03.001126-9) - JOSE MARCILIANO DIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação prestada nos autos, determino a substituição do perito nomeado no processo pelo Dr. André Camara de Oliveira, com endereço arquivado nesta Secretaria, mantendo-se inalterados os termos da decisão anteriormente proferida no feito.

0001127-69.2009.403.6003 (2009.60.03.001127-0) - EVILACIO CAETANO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação prestada nos autos, determino a substituição do perito nomeado no processo pelo Dr. André Camara de Oliveira, com endereço arquivado nesta Secretaria, mantendo-se inalterados os termos da decisão anteriormente proferida no feito.

0001129-39.2009.403.6003 (2009.60.03.001129-4) - MADALENA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação prestada nos autos, determino a substituição do perito nomeado no processo pelo Dr. André Camara de Oliveira, com endereço arquivado nesta Secretaria, mantendo-se inalterados os termos da decisão anteriormente proferida no feito.

Expediente Nº 1463

ACAO PENAL

000067-37.2004.403.6003 (2004.60.03.000067-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X JOSE AFONSO FERNANDES(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ E MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 258/259 informando os endereços atualizados das testemunhas arroladas, expeçam-se Cartas Precatórias à Comarca de Jardim/MS para oitiva de Dflson Mendes de Souza, à Comarca de Comarca de Itamarandiba/MG para Agnaldo de Souza dias e à Comarca de Água Clara/MS para Edimilço Pereira de Almeida.Intime-se.

0000374-88.2004.403.6003 (2004.60.03.000374-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X ARMANDO CESAR PINHEIRO LIMA(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X FRANCIONE ARIENTE ALMEIDA LIMA(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X DELCI BARBOSA DE LIMA X HERENCI BARBOSA DE LIMA

Considerando o teor da defesa preliminar juntada à fl. 567/568, determino o prosseguimento do feito, nos termos dispostos no artigo 399 do Código de Processo Penal.Assim, depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Costa Rica/MS, as oitivas das testemunhas de acusação Juraci Barbosa de Lima (arrolada também pela defesa de ambos os réus), Alexandre Magno Cavalcanti, Nivaldo Venâncio e Lindolfo Fernandes de Lima, devendo esta última ser inquirida na condição de informante, tendo em vista tratar-se de genitor de Delci Barbosa de Lima e Herenci Barbosa de Lima, ambos denunciados nestes autos, porém, beneficiados com a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95).Quanto à testemunha de acusação Roberto Yoshihiro Nishiyama, depreque-se sua inquirição à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2056

INQUERITO POLICIAL

0001150-12.2009.403.6004 (2009.60.04.001150-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ADRIAN MARTEL QUINTANA

Realizados o interrogatório e a oitiva das testemunhas Cleiton Douglas da Silva, Sandro Eduardo Magalhães Messias e Marcelo Augusto dos Santos Barcellos por meio de gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, 1o. Foi dada a palavra às partes, inicialmente ao Ministério Público Federal, para a apresentação de suas alegações finais. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, foi dito: Encerrada a instrução do processo, vem o Ministério Público Federal apresentar as seguintes alegações finais. Adrian Martel Quintana foi denunciado em 16 de novembro de 2009, por ter sido flagrado, por volta das 11h50, do dia 8 de outubro de 2009, durante fiscalização de rotina realizada pela Polícia Militar, no Posto Fiscal Lampião Aceso, transportando aproximadamente 6.797g de substância identificada pelo Laudo de Exame como sendo cocaína, acondicionada em um saco de dormir e em uma mochila, conduta tipificada na denúncia, no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei 11.343/06. A materialidade do crime em tela restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo Auto de prisão em flagrante, bem como pelos laudos preliminares e definitivos que atestam tratar-se de cocaína a substância encontrada. A autoria também foi devidamente comprovada pelo depoimento uníssono das testemunhas, bem como pela confissão do próprio réu, tanto em sede policial, quanto em Juízo, que descreveu, detalhadamente, toda a conduta criminosa. Restou configurada, também, a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito (inciso I do artigo 40 da Lei 11.343/06), pois o próprio réu, em seus interrogatórios em sede policial e em juízo, confessou que recebeu a droga em solo boliviano, e a estava levando para a Espanha. Deve também incidir a causa de aumento relativa ao uso de transporte público, prevista no inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/06, pois restou comprovado que o transporte da droga se deu em ônibus da Viação Andorinha, que faz o trajeto Porto Suarez/São Paulo/Rio de Janeiro. No que tange às circunstâncias judiciais, as

circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, em virtude da natureza (cocaína) e quantidade (6.797g) da droga apreendida, devendo, portanto, ser majorada a pena-base acima do mínimo legal, quando da dosimetria da pena. Por fim, com relação à causa de redução de pena do 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 aplicável desde que o réu seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, entendo que deva ser aplicado ao réu em seu patamar mínimo (1/6), em virtude de o réu não registrar antecedentes e não haver nos autos quaisquer outros elementos que apontem a ocorrência das demais circunstâncias que impediriam a incidência dessa minorante. Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer a condenação de Adrian Martel Quintana, pela prática do crime previsto no caput do artigo 33 c/c os incisos I e III do artigo 40, todos da Lei 11.343/06, nos exatos termos da denúncia. Dada a palavra à defensora, para suas alegações, foi dito que: Preliminar: os fatos consumados deram-se em território nacional, mais precisamente, na região do Lamião Aceso, neste município, conforme prescreve o artigo 70, 2 do CP. Sendo corroborado com a Súmula 522 do STF, que reclama para haver transnacionalidade, não só a origem da droga, mas que o agente tenha envolvimento com pessoas de outra nacionalidade e que os fatos se estendam ao exterior. Diante disso, pede a defesa a exclusão do aumento de pena de internacionalidade. Quanto ao fato do transporte público, a causa do aumento de pena, somente tem lugar, quando o agente nos locais especificados no artigo 40, inciso III da Lei 11.343/06 encontra-se com o intuito de conseguir clientela ou ampliar seu torpe comércio, difundindo o vício, fato que não ocorreu. Segundo Zaffaroni, deve haver ofensividade do objeto, ou seja, aliciar pessoas para o vício ou compra do entorpecente. No caso em questão, o depoente estava como passageiro, sem intenção de oferecer entorpecente aos passageiros. O depoente confessou tanto no auto de flagrante, quanto na fase judicial, fazendo jus à atenuante do artigo 65, d do Código Penal. Posto isso, pede a defesa a absolvição do depoente, por ser instigado ao transporte por motivos financeiros. Contudo, se Vossa Excelência tiver outro entendimento, que lhe seja aplicada a redução do artigo 33 4 da Lei 11343/06, por preencher todos os requisitos nele constante. Por fim, requer a liberação das importâncias apreendidas em seu poder, de acordo com o auto de fl. 13/14. Nesses termos, pede e espera deferimento. Pela MM. Juíza Federal, foi dito: Inicialmente defiro a juntada dos antecedentes apresentados nesta audiência pela defensora do réu emitido pela Espanha em 21/01/2010. Defiro, outrossim, a desistência requerida pelo Ministério Público Federal da testemunha Marcelo Augusto dos Santos Barcellos. Concluída a instrução, passo a sentenciar o feito. VISTOS ETC. O ministério público FEDERAL ofereceu denúncia em face de ADRIAN MARTEL QUINTANA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em síntese, narra a denúncia que, no dia 08 de outubro de 2009, durante fiscalização de rotina realizada no Posto Fiscal Lamião Aceso, policiais militares flagraram ADRIAN MARTEL QUINTANA levando na parte interna de sua bolsa e de um saco de dormir substância pastosa com cheiro característico de cocaína. O acusado foi preso em flagrante e levado à Delegacia da Polícia Federal, ocasião em que narrou que foi contratado, na Espanha, por um homem conhecido como Pedro Yuni para buscar uma mochila em Santa Cruz de La Sierra e levá-la até São Paulo, e que receberia 8.000,00 (oito mil) euros pelo transporte. Afirmou que não foi informado sobre o conteúdo da mochila, mas que suspeitava ser droga, em razão do elevado valor oferecido para o transporte da mercadoria. O total bruto da substância apreendida dentro da mochila e saco de dormir (cocaína) foi de 8.715g (oito mil setecentos e quinze gramas). Constam nos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de Adrian Martel Quintana às fls. 02/09; b) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 13/16; c) Laudo Preliminar em Substância à fl. 18; d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 38/43; e) Laudo Definitivo em Substância às fls. 56/59; f) Defesa prévia às fls. 70/71. A denúncia foi recebida em 04 de fevereiro de 2010 (fl. 78), tendo sido designada audiência de instrução. É o relatório. D E C I D O. Da Materialidade: ADRIAN MARTEL QUINTANA foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela suposta prática da conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 13/16, em que consta a apreensão de uma mochila e um saco para dormir com substância com característica de cocaína em seu interior. Anoto que o peso bruto total da droga, conforme atestado pelo Laudo definitivo de Exame em Substância inserto nos autos às fls. 56/59, consiste em 6.797g (seis mil e setecentos e noventa e sete gramas). 2) Da Autoria: O acusado em sede policial confessou a prática criminosa, afirmando que foi contratado na Espanha, por uma pessoa conhecida como Pedro Yuni, para pegar uma mochila em Santa Cruz e levá-la até São Paulo, pelo pagamento de 8.000,00 (oito mil) euros. Acrescentou que não havia aberto a mochila, mas que suspeitava que havia droga em seu interior, em virtude do alto valor pago pelo transporte. Em seu interrogatório judicial, o réu confirmou as declarações prestadas à autoridade policial. As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que o acusado estava transportando substância entorpecente adquirida no país vizinho. Evidente está, dessa forma, a autoria do ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu ADRIAN MARTEL QUINTANA, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) Dispositivo: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu ADRIAN MARTEL QUINTANA, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 4) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema

gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 67, 88 e 100), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Entretanto, a quantidade da droga não abona a sua conduta, considerando que o tráfico de mais de cinco quilos de droga, revela ter o réu uma personalidade desfavorável, pois, para o transporte de quantidade tão expressiva, o seu protagonista deve contar com a confiança daqueles que orientam esse tipo de procedimento, ou seja, a organização criminosa que se desenvolve para o ilícito. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base aquém do seu mínimo legal, majorando-a em 1/6 (um sexto). Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez meses) de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, em cotejo com o interrogatório do réu em que ele confessa a aquisição da droga na República da Bolívia, bem como que viajava de ônibus a partir da cidade de Puerto Soarez/BO para São Paulo (passagem de fls. 15), passando por Corumbá, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, apontada pelos seguintes precedentes: TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174 e STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. O réu, in casu, a meu ver, não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora não conste antecedentes em seu desfavor, conforme já mencionado, a intimidade com o crime e o modus operandi, não autoriza se concluir que não integre organização criminosa, haja vista ser o mesmo proveniente da Espanha, tendo, necessariamente, que manter contatos prévios com os integrantes dessas organizações criminosas dos dois países (Bolívia/Espanha - tendo o Brasil como rota) não demonstrando tratar-se de mero transportador de drogas. Assim, torno a pena até então fixada em definitiva. Pena definitiva: 6 (seis) anos e 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/SP, para suas providências. DOS BENS APREENDIDOS Restou demonstrado que os valores descritos às fls. 13/14 seriam utilizados para a prática do tráfico de drogas, considerando o teor do interrogatório do réu, devendo, então, ser decretado o perdimento em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários da advogada dativa, os quais fixo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arbitro os honorários da intérprete em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos), conforme dispõe o art. 4º, da Resolução n.º 550/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Saem os presentes intimados. Cientificadas as partes a respeito do desejo de recorrer, não apenas o réu assim como a defesa se manifestaram no sentido de não recorrerem da sentença.

Expediente Nº 2057

EXECUCAO FISCAL

0000152-59.2000.403.6004 (2000.60.04.000152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X GEORGINA VIEIRA X GEORGINA VIEIRA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Nos extratos juntados pela executada, verifico que foram bloqueados R\$147,42 dos R\$956,28 de proventos recebidos em 04/12/2009 em sua conta bancária do Banco do Brasil (fl. 145).Assim, por força do contido no artigo 649, IV, do CPC, determino o desbloqueio do valor de R\$147,42.Intime-se.Após, vista à exequente para manifestação.

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

**JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000892-36.2008.403.6004 (2008.60.04.000892-5) - MARIA GUILHERMINA DA SILVA LONGHI(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às folhas 38/53, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, intime-se o INSS para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 45). Intimem-se.

0001064-75.2008.403.6004 (2008.60.04.001064-6) - ANTONIEL DOS SANTOS CHARUPA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 39/53. Sem prejuízo, defiro a produção das provas periciais. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder as perguntas deste Juízo, a saber: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do(a) autor(a)? 2) O (a) autor(a) mora sozinho em uma residência? 3) Caso a autora não more sozinho, quais são as pessoas que com ele dividem a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre cada de tais pessoas e a autora, se houver? 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação? 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? 8) Se a casa é cedida, por quem o é? 9) Qual a atividade profissional ou estudantil do (a) autor(a) e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo. 10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira? 11) O (a) autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12) Para a subsistência, o (a) autor(a) conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16) O (a) autor(a) tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia? 17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o(a) autor(a), de algum modo? 19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o(a) autor(a) ou algum outro ocupante da casa? 21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira? 25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo(a) autor(a) e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos. 28) Algum dos residentes na casa onde mora o(a) autor(a) é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social? 30) Qual a conclusão, fundamentada, do(a) profissional responsável pelo estudo. Quesitos apresentados pelo réu a serem respondidos pela Assistente Social, às fls. 38/39 e pela parte autora às folhas 05. Reconheço, ainda, a necessidade de realização de perícia médica, com a finalidade de avaliar a incapacidade do autor. Para a tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Nilton Grey Otto Lins, cujos dados são conhecidos em secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Caso nada seja requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data

limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7)O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostóite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Quesitos apresentados pela parte autora a serem respondidos pelo médico perito, à fl.05. Intime-se o INSS para apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo médico perito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia.Após, por mandado, intime-se o médico-perito, desta nomeação, a fim de indique data, local e horário para realização de perícia, bem como deverá constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia, por carta de intimação.Apresentados os laudos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Dê -se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000340-37.2009.403.6004 (2009.60.04.000340-3) - MARIO BRAZ LEITE ROCHA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pela União.Com a manifestação, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000341-22.2009.403.6004 (2009.60.04.000341-5) - NATHANAEL AMARILHA DE FREITAS JUNIOR(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pela União.Com a manifestação, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000342-07.2009.403.6004 (2009.60.04.000342-7) - ELTON MONTEIRO GONCALVES(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pela União.Com a manifestação, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000368-05.2009.403.6004 (2009.60.04.000368-3) - WARLEY PESSOA PEREIRA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pela União.Com a manifestação, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000380-19.2009.403.6004 (2009.60.04.000380-4) - EDVANDO APARECIDO PEREIRA DA ROCHA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pela União.Com a manifestação, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000383-71.2009.403.6004 (2009.60.04.000383-0) - EVERTON HURTADO ROCA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pela União.Com a manifestação, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000384-56.2009.403.6004 (2009.60.04.000384-1) - HUDSON EDGAR CASTEDO FILHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pela União.Com a manifestação, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000385-41.2009.403.6004 (2009.60.04.000385-3) - ANDERSON ESPINOSA SOARES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pela União.Com a manifestação, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000386-26.2009.403.6004 (2009.60.04.000386-5) - EDUARDO MARCIO JARCEM(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pela União.Com a manifestação, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000389-78.2009.403.6004 (2009.60.04.000389-0) - ALVANEY DA SILVA RODRIGUES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pela União.Com a manifestação, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000391-48.2009.403.6004 (2009.60.04.000391-9) - ADILSON DA COSTA BRAGA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pela União.Com a manifestação, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000392-33.2009.403.6004 (2009.60.04.000392-0) - RODOLFO LUIS CLEMENCIO GONZALES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pela União.Com a manifestação, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000393-18.2009.403.6004 (2009.60.04.000393-2) - JOSE ERNESTO GARCIA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pela União.Com a manifestação, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000394-03.2009.403.6004 (2009.60.04.000394-4) - DIONISIO SUAREZ MENDOZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pela União.Com a manifestação, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000395-85.2009.403.6004 (2009.60.04.000395-6) - JAIRO MENACHO PAEZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pela União.Com a manifestação, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000396-70.2009.403.6004 (2009.60.04.000396-8) - EMERSON SEVERINO DE CAMPOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pela União.Com a manifestação, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000397-55.2009.403.6004 (2009.60.04.000397-0) - CLETO CURVO DE CAMARGO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pela União.Com a manifestação, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000417-46.2009.403.6004 (2009.60.04.000417-1) - JUVENAL ALVES GONCALVES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pela União.Com a manifestação, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000436-52.2009.403.6004 (2009.60.04.000436-5) - ANDERSON GODOY DUARTE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pela União.Com a manifestação, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000780-33.2009.403.6004 (2009.60.04.000780-9) - MARILEIDE RODRIGUES LHANEZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às folhas 21/45.Sem prejuízo, defiro a produção das provas periciais. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder as perguntas deste Juízo, a saber:1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do(a) autor(a)?2) O (a)autor(a) mora sozinho em uma residência?3) Caso a autora não more sozinho, quais são as pessoas que com ele dividem a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre cada de tais pessoas e a autora, se houver?4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação?7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel?8) Se a casa é cedida, por quem o é?9)Qual a atividade profissional ou estudantil do (a) autor(a) e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo.10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira?11) O (a) autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12) Para a subsistência, o (a) autor(a) conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13)

Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16) O (a) autor(a) tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia?17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o(a) autor(a), de algum modo?19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o(a) autor(a) ou algum outro ocupante da casa?21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira?25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo(a) autor(a) e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora o(a) autor(a) é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do(a) profissional responsável pelo estudo. Quesitos apresentados pelo réu a serem respondidos pela Assistente Social, às fls. 42 e pela autora às fls. 05. Reconheço, ainda, a necessidade de realização de perícias médicas, com a finalidade avaliar a incapacidade do autor. Para a tanto, nomeio como peritos do Juízo a Dra. Izabel Cristina da C. Candia, na especialidade de Oftalmologia e Dra Gabriela Gattass Fabi, nas especialidades de Ortopedia e traumatologia cujos dados são conhecidos em secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Caso nada seja requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostiaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Quesitos apresentados pela parte autora a serem respondidos pelo médico perito, às fls. 05/06 e pelo INSS às folhas 42. Assistentes técnicos do INSS apresentados às folhas 41, cabendo à parte notificar seus assistentes sobre a data agendada a perícia. Após, por mandado, intime-se o médico-perito, desta nomeação, a fim de indique data, local e horário para realização de perícia, bem como deverá constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia, por carta de intimação. Apresentados os laudos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente N° 2059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001408-56.2008.403.6004 (2008.60.04.001408-1) - CLAUDIO LUIZ LUCENA ALVES X CARLOS ARTUR DINIZ MARQUES (MG071364 - FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Revogo a liminar de fls. 198/201. Remeta-se cópia da presente sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado às fls. 207/211. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, parágrafo 4º). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente N° 2389

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001334-04.2005.403.6005 (2005.60.05.001334-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-34.2005.403.6005 (2005.60.05.001332-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CELIO UEMURA - ESPOLIO X ROSA STESU KANOMATA UEMURA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) 1. Fls. 154. Defiro. 2. Expeça-se mandado de penhora e demais atos, conforme requerido.3. Sem prejuízo, ao SEDI para alteração da classe processual - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 4. Com a vinda da documentação, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 138.Intimem-se.

Expediente N° 2390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000155-69.2004.403.6005 (2004.60.05.000155-7) - PASTORA ECHEVERRIA - ESPOLIO X CLAUDEMAR PEREIRA DE ARAUJO X JOAO ECHEVERRIA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 245. Intime-se o Advogado da autora para que proceda a juntada dos documentos pessoais dos habilitantes, no prazo de 10 dias.Cumpra-se.

0000313-90.2005.403.6005 (2005.60.05.000313-3) - JULIO GONCALVES GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) Intime-se o ilustre causídico para informar o correto endereço do Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0001163-13.2006.403.6005 (2006.60.05.001163-8) - VERA LUCIA GONCALVES - INCAPAZ X JULIA VAREIRO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o ilustre causídico para que apresente o correto endereço da Autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0006224-44.2009.403.6005 (2009.60.05.006224-6) - ANDREZA MEDINA MOURA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar.a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05)cinco dias (Art. 421 do CPC).d) expeça-se a solicitação de pagamento após o termino do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO DO INSS.Intime-se.

0000054-22.2010.403.6005 (2010.60.05.000054-1) - ARIIVALDO LEANDRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a);g) Após, designe a secretaria audiência de conciliação instrução e julgamento intimando-se o autor para depoimento pessoal, devendo trazer as testemunhas a serem arroladas com antecedência independentemente de intimação.Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. Intime-se.

000057-74.2010.403.6005 (2010.60.05.000057-7) - ELITON LEANDRO DE SOUZA - INCAPAZ X EDILZA ALBERTO LEANDRO DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da Autora e de sua família; Nomeio, para tanto, como perito judicial, a assistente social Sra. ANDREIA CRISTINA TOFANELI, a qual deverá ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se o Autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000108-22.2009.403.6005 (2009.60.05.000108-7) - NADIR ALVES MARQUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 87, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0004468-97.2009.403.6005 (2009.60.05.004468-2) - RAMONA SARSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 65, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0004470-67.2009.403.6005 (2009.60.05.004470-0) - OLIDIO WINKELMANN(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 67, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0004476-74.2009.403.6005 (2009.60.05.004476-1) - DORALINA LEANDRO ORTIZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 74, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0004596-20.2009.403.6005 (2009.60.05.004596-0) - SANTA TRIFONIA OVIEDO AQUINO X DELMIR AQUINO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 68, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000425-83.2010.403.6005 (2010.60.05.000425-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001286-79.2004.403.6005 (2004.60.05.001286-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MARCOS DA SILVA MACEDO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI)

1. Recebo os embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apensem-se.2. Ao embargado para ofertar sua impugnação no prazo legal. Após, conclusos.3., Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000481-50.2009.403.6006 (2009.60.06.000481-4) - LUIZ BEZERRA DE ARAUJO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X VILMA DELBEM DE ARAUJO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X IVO SCHROEDER

Ciência aos Excipientes da certidão de fls. 23, para que informem o correto endereço do Excepto, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001718-64.2005.403.6005 (2005.60.05.001718-1) - ALDACIR ANTONIO DA SILVA CARDINAL(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Cite-se a Fazenda Nacional para opor embargos à execução nos termos do Art. 730 do CPC, c/c o art. 130 da Lei 8.213/91.No silêncio, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se.

Expediente Nº 2391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000930-79.2007.403.6005 (2007.60.05.000930-2) - TEOFILA RAMIRES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts. 11, 2º e 12 da Lei nº1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000867-20.2008.403.6005 (2008.60.05.000867-3) - JUAN LUIS DEL CORAZON DE JESUS SOTO OLAZAR(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à ré que proceda à liberação a JUAN LUIS DEL CORAZON DE JESUS SOTO OLAZAR apenas do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da qual é titular. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela MP n. 2.164-41/2001.Sem custas, a teor do disposto no artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35/2001. Com relação ao PIS, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002151-63.2008.403.6005 (2008.60.05.002151-3) - EVALDO MARQUES DA SILVA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002201-89.2008.403.6005 (2008.60.05.002201-3) - LUIZ CAETANO DEPIN(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n. 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001626-81.2008.403.6005 (2008.60.05.001626-8) - MARIA RODRIGUES BORGES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se o autor para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos.Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001853-71.2008.403.6005 (2008.60.05.001853-8) - GRAZIELLE ANDRADE DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000680-75.2009.403.6005 (2009.60.05.000680-2) - ROSANA DA SILVA GROTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004896-79.2009.403.6005 (2009.60.05.004896-1) - ROSENILDA ARGUELHO CARDOSO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento do salário maternidade no valor de 04 (quatro) salários-mínimos acrescidos do abono proporcional, em nome de ROSENILDA ARGUELHO CARDOSO, devidos a partir da data da citação da Ré (26.11.2009, fls. 35/35 verso), devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações (Súmula nº111 do STJ). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Ar.475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1) NB: N/C; 2) Nome do beneficiário: Rosenilda Arguelho Cardoso (CPF:005.422.941-33); 3) Benefício concedido: Salário Maternidade; 4) Renda mensal atual: N/C; 5) DIB: 26.11.2009; 6) RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7) Data do início do pagamento: N/C; Publicada em audiência, sai a parte autora devidamente intimada. Intime-se o INSS. Registre-se.

0004897-64.2009.403.6005 (2009.60.05.004897-3) - ANA DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento do salário maternidade no valor de 04 (quatro) salários-mínimos acrescidos do abono proporcional, em nome de ANA DA SILVA, devidos a partir da data da citação da Ré (26.11.2009, fls. 47/47 verso), devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações (Súmula nº111 do STJ). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Ar.475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1) NB: N/C; 2) Nome do beneficiário: Ana da Silva (CPF:020.357.211-48); 3) Benefício concedido: Salário Maternidade; 4) Renda mensal atual: N/C; 5) DIB: 26.11.2009; 6) RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7) Data do início do pagamento: N/C. Publicada em audiência, sai a parte autora devidamente intimada. Intime-se o INSS. Registre-se.

0004898-49.2009.403.6005 (2009.60.05.004898-5) - WALDNEIA DA SILVA LIMA - INCAPAZ X DELFINA DA SILVA LIMA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento do salário maternidade no valor de 04 (quatro) salários-mínimos acrescidos do abono proporcional, em nome de WALDINEIA DA SILVA LIMA, devidos a partir da data da citação da Ré (26.11.2009, fls. 46/46 verso), devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o

efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações (Súmula nº111 do STJ). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Ar.475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1) NB: N/C; 2) Nome do beneficiário: Waldinéia da Silva Lima (CPF:045.919.261-25); 3) Benefício concedido: Salário Maternidade; 4) Renda mensal atual: N/C; 5) DIB: 26.11.2009; 6) RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7) Data do início do pagamento: N/C. Publicada em audiência, sai a parte autora devidamente intimada. Intime-se o INSS. Registre-se

0004986-87.2009.403.6005 (2009.60.05.004986-2) - LEALBA ARAN(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 28 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000205-56.2008.403.6005 (2008.60.05.000205-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WANDERLEI DE PAULA BUENO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 26 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0002229-57.2008.403.6005 (2008.60.05.002229-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADRIANO DE CAMARGO

Julgo extinto o processo com base no artigo 267., VIII, do CPC.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001657-38.2007.403.6005 (2007.60.05.001657-4) - JACIRA MAREGA DA SILVA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 143, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de sentença (229).2. Após, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS às fls. 148/160.3. Havendo concordância, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

0000005-49.2008.403.6005 (2008.60.05.000005-4) - EVA TREVIZOLLI TURCI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001011-91.2008.403.6005 (2008.60.05.001011-4) - ALICE WEIMER(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 90, e em face do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001013-61.2008.403.6005 (2008.60.05.001013-8) - EVANIR BAMBIL DE SOUZA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001539-28.2008.403.6005 (2008.60.05.001539-2) - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL E MS012043 - GLEYCE BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001701-23.2008.403.6005 (2008.60.05.001701-7) - ANTONIA RODRIGUES DE MORAES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001800-90.2008.403.6005 (2008.60.05.001800-9) - MARCIA ROSA DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Após a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença, intime-se o autor para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. Havendo concordância, peça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001906-52.2008.403.6005 (2008.60.05.001906-3) - RAMAO RIBEIRO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002096-15.2008.403.6005 (2008.60.05.002096-0) - ADOLFO MODESTO FURE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002124-80.2008.403.6005 (2008.60.05.002124-0) - ANTONIA ALVES ALEXO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2392

ACAO PENAL

0000472-96.2006.403.6005 (2006.60.05.000472-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ALBERTO DORNELES RODRIGUES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS013161 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X AMAURI CARLOS DOS SANTOS(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS013161 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X NADIM RAYMOND EL HAGE(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 3065/3120, através do qual se postula o saneamento de:(...) omissão quanto o enfrentamento às teses defensivas de ilegalidade de prova cautelar de interceptação telefônica pelas desarrazoadas sucessivas renovações das escutas, assim como ante a ausência de degravação do conteúdo escutado em sua totalidade, o que viola inadvertidamente o contra-ditório e a ampla defesa (art. 5º., LV, da CF/88), conferindo aos presentes efeitos infringentes e declarando nula a prova cautelar preparatória, com a consequente absolvição do embargante nos termos do art. 386, V, do CPP. Por fim, que seja aclarado o decisório vergastado quanto a fundamentação de autoria delitiva do embargante NADIM, para se fazer entender se a sua conduta censurável na sentença monocrática assim o foi em razão de importar, exportar ou favorecer a entrada de arma/munição em território nacional. (cfr. fls. 3164/3165). 2. Os embargos são tempestivos, deles conheço e passo a analisá-los. 3. Inicialmente, verifico que as alegações genéricas do embargante de omissão quanto à tese defensiva de ilegalidade de prova cautelar de interceptação telefônica pelas desarrazoadas sucessivas renovações das escutas, assim como ante a ausência de degravação do conteúdo escutado em sua totalidade, (fls. 3160/3162 e 3164), devem ser afastadas, vez que, ao contrário do alegado, foram devidamente enfrentadas: DAS PRELIMINARES 2. Diversamente do que entendem as defesas dos réus NADIM, AL-BERTO e AMAURI, as representações das autoridades policiais atinentes às interceptações telefônicas e telemáticas se fundaram em investigações policiais anteriores aos pedidos de quebras de sigilo, consistentes no (...) mapeamento por parte da Polícia Federal das pessoas/grupos, envolvidos com prática do tráfico de armas, tendo sido lavrado, para tanto, relatório circunstanciado da parte de Agente de Polícia Federal lotado na SR/DPF/MS. Dentre as lojas e pessoas atuantes na comercialização de armas e munições na cidade de Ponta Porã/MS e Pedro Juan Caballero/PY, encontram-se as denominadas CASA COMANDO, CASA MONTE LÍ-BANO, de propriedade, respectivamente, das pessoas de CARLOS ALBERTO DORNELES ROJAS (conhecido apenas pelo nome

de AL-BERTO), e NADIM RAYMOND EL HAGE (conhecido apenas pelo nome de NADIM), sendo o primeiro de nacionalidade paraguaia e o segundo de nacionalidade originária libanesa, bem como uma pessoa de nome LUIGHI, que seria o proprietário da loja denominada PER-SONAL CELULARES. (...) As casas de armas acima mencionadas já foram identificadas em diversos trabalhos de rastreamento de armas apreendidas no Brasil, citando-se, a título de exemplo, os trabalhos levados a cabo nos autos do inquérito nº012/2005 - DELEARM/DRCOR/SR/DPF/RJ, no qual se constatou que uma arma apreendida nos morros do Rio de Janeiro/RJ e exportada pela empresa TAURUS teria sido adquirida pela loja do GRUPO EL RAGE, de propriedade de NADIM (ver ofício nº1003/2006, cuja cópia segue em anexo). Durante os trabalhos de campo, logrou-se identificar que as pessoas acima relacionadas, não obstante possuírem pontos comerciais do lado paraguaio (ressalte-se que NADIM também possui um ponto comercial no lado brasileiro), estariam se utilizando telefones móveis e fixos de empresas brasileiras (...) (cfr. fls. 02/12, dos autos em apenso nº 2006.60.05.000280-7). Desta forma, as medidas cautelares decretadas por este Juízo encontraram fundamento em razoáveis indícios do envolvimento dos ora sentenciados (ALBERTO, AMAURI e NADIM) além de outros, em fatos extremamente deletérios à sociedade, com repercussões em diversos Estados da Federação - cujas penas cominadas pela legislação variam entre 06 e 12 anos de reclusão (Arts. 18 c/c 19 da Lei nº 10.826/03).2.1. Igualmente, as decisões que decretaram a quebra dos sigilos e outras providências e respectivas prorrogações, foram devidamente fundamentadas (cfr. fls. 14/16, 32/33 e 176/179, do feito em apenso nº2006.60.05.000280-7, e fls. 08/09, 21/23, 32/34, 50/52, 59/60, 83/85, 93/94, 107/109, 119/120, 137/139, 158/160, 171/173, 184/186, 196/198, 238/240, 252/254 e 264/265, do procedimento em apenso nº2006.60.05.000476-2), não havendo que se falar em quaisquer irregularidades - até porque os subseqüentes resultados das medidas judiciais efetivadas traziam a sistemática evolução e incremento da atividade criminosa (além de sua manutenção) - de onde indispensável a prorrogação, para se apurar da forma mais cabal e completa possível os fatos, e ensejar, a tempo e modo, a intervenção fundada das autoridades e coarctar eficazmente os ilícitos perpetrados. A propósito:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. Crimes previstos nos arts. 12, caput, c/c o 18, II, da Lei nº 6.368/1976. 2. Alegações: a) ilegalidade no deferimento da autorização da interceptação por 30 dias consecutivos; e b) nulidade das provas, contra-minadas pela escuta deferida por 30 dias consecutivos. 3. No caso concreto, a interceptação telefônica foi autorizada pela autoridade judiciária, com observância das exigências de fundamentação previstas no artigo 5º da Lei nº 9.296/1996. Ocorre, porém, que o prazo determinado pela autoridade judicial foi superior ao estabelecido nesse dispositivo, a saber: 15 (quinze) dias. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações. Precedentes: HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006. 5. Ainda que fosse reconhecida a ilicitude das provas, os elementos colhidos nas primeiras interceptações telefônicas realizadas foram válidos e, em conjunto com os demais dados colhidos dos autos, foram suficientes para lastrear a persecução penal. Na origem, apontaram-se outros elementos que não somente a interceptação telefônica havida no período indicado que respaldaram a denúncia, a saber: a materialidade delitiva foi associada ao fato da apreensão da substância entorpecente; e a apreensão das substâncias e a prisão em flagrante dos acusados foram devidamente acompanhadas por testemunhas. 6. Recurso desprovido. (STF, RHC 88371 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 14/11/2006, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 02-02-2007 PP-00160, EMENT VOL-02262-05 PP-00856, v.u.), grifei. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, RHC 85575 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 28/03/2006, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 16-03-2007 PP-00043, EMENT VOL-02268-03 PP-00413, v.u.)2.2. Vale notar também que o pedido de degravação total do conteúdo das interceptações telefônicas realizadas pela polícia federal foi indeferido por este r. Juízo em três oportunidades (fls. 1475/1479, 1705/1710 e 1751), pela razões declinadas nas decisões citadas. No mais, desde o início do presente foram disponibilizados às partes as íntegras das mídias contendo as interceptações telefônicas. 2.2.1 Ressalte-se que tal pleito foi afastado pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Doutor JOHONSOM DI SALVO, por ocasião da apreciação de pedido liminar nos autos do HC 2007.03.00.093287-9 (fls. 1956/1961).2.2.2. Ademais, este juízo se limitará, apenas, a utilizar as degravações constantes do APENSO I (volume único) que acompanham a presente ação penal, na linha do entendimento majoritário do STF:PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PRO-BATÓRIA. OFENSA REFLEXA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS JUDICIALMENTE AUTORIZADAS. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Este Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II - No julgamento do HC 91.207-MC/RJ, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, esta Corte assentou ser desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas, sendo bastante que se tenham degradados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida. III - Impossibilidade de reexame do conjunto fático probatório. Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AI 685878 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 05/05/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009, EMENT VOL-02364-06 PP-01155), grifei. (...) (cfr. fls. 3074vº/3076), grifei. 3.1. Também não é cabível, ao contrário

do que sustenta o embargante, a reapreciação, das ventiladas (...) inaplicabilidade da extraterritorialidade da lei penal brasileira (art. 7, II, 2º, do CP, (...), a rejeição da r. denúncia ministerial; (...) a nova definição jurídica ao fato, para a submissão da conduta imprecada ao tipo previsto no artigo 17 da Lei 10.826/03, nos termos do artigo 383 do CPP; e o afastamento do pedido ministerial de concurso de crimes (art. 69 do CP), reconhecendo a sentença a incidência da causa especial prevista no artigo 71, caput, do Código Penal, qual seja, a continuidade delitiva, (...), sob argumento de falta de fundamentação ou fundamentação sem vinculação, ou ainda, remessa das razões de indeferimento às decisões pretéritas (cfr. fls. 3160/3162), pois ausente do ato decisório em questão qual-quer vício a ser sanado. Transcrevo, por oportuno, trechos da sentença condenatória que afastaram os pedidos do sentenciado NADIM, ora embargante:(...) 2.3. A alegada inépcia da inicial, levantada pela defesa dos réus NADIM, ALBERTO e AMAURI, também não merece ser acolhida, consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando de-monstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (STJ, HC 52.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 484), o que não se vislumbra in casu. 2.4. Do mesmo modo, a ventilada inaplicabilidade da extraterritorialidade da lei penal brasileira (art. 7º, 2º, b, do CP), pela defesa do réu NADIM, em sede de alegações finais (cfr. fls. 2999), não merece guarida, vez que referida irresignação já foi levantada pelo mesmo réu em sede de habeas corpus perante o E. TRF/3ª Região, e devidamente afastada:PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E MUNIÇÕES - PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE: NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA - NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar a revogação do decreto de prisão preventiva proferido contra o paciente, investigado e denunciado pela suposta prática de tráfico internacional de armas e munições. 2. Alegação preliminar de ofensa ao princípio da territorialidade im procedente. Aplicação do disposto no artigo 5º do Código Penal, do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 e artigo 7º, inciso II, alínea a, do Código Penal, este por força da Convenção Interamericana contra a Produção Ilegal e Tráfico de Armas, Munição, Explosivos e outros Materiais Relacionados, adotada pela OEA em novembro de 1997. Competência da autoridade judiciária brasileira para a apreciação dos fatos noticiados nos autos. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para garantir a concessão da liberdade provisória quando presente algum dos fundamentos da prisão preventiva, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, HC nº 47.452/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 06/12/2005, v.u., DJ de 06/03/2006, pág. 442). 4. Contexto fático revelador, em tese, da prática de crimes graves (tráfico internacional de armas e munições, com abastecimento, inclusive, de organizações criminosas) retratados nos documentos que instruem a impetração e nas informações prestadas pelo Juízo de 1º Grau. Razoabilidade na conclusão de que a prisão preventiva do paciente é, de fato, necessária para garantir a instrução processual e a aplicação da lei penal na medida em que a ação penal ainda está na fase de oitiva de testemunhas e o paciente, segundo se pode aferir, tem negócios no Paraguai, para onde poderá se evadir e se furtar à jurisdição penal brasileira, em atividade para a apuração dos fatos a ele imputados. 5. Também a ordem pública poderá sofrer abalo com a soltura do paciente, já que ele ficará livre para prosseguir, no Paraguai, com a empreitada criminosa de que é acusado e que, se verdadeira como os indícios demonstram, oferece séria repercussão na segurança interna do Brasil, tendo em vista os nomes mencionados como sendo os subpostos clientes do tráfico internacional de armas (STF, HC nº 89.491-7, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 26/09/2006, v.u., DJ de 20/10/2006). 6. O tráfico internacional de armas (artigo 18 da Lei nº 10.826/2003) desponta como causa eficiente da notória in tranqüilidade social e nos autos há indícios de concurso do paciente na transnacionalidade do envio de petrechos mortíferos. 7. Ordem denegada. (TRF/3ª Região, Processo HC 200603000954366HC - HABEAS CORPUS - 25652, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, j. 28/11/2006, Fonte DJU DATA:12/12/2006 PÁGINA: 285, DJU,2ªSEÇÃO 19.01.2007, v.u.), grifei.2.4.1. Com efeito, os crimes versados na denúncia foram praticados na fronteira BRASIL/PARAGUAI (Art. 5º, do CP), e estão tipificados na Lei nº 10.826/03, cujas condutas se subsumem aos tipos penais do artigo 18, nas modalidades importar e favorecer a entrada de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente, consoante exposição de mérito explicitada adiante.2.4.2. Registre-se que os apontamentos/observações em língua estrangeira acostados pela defesa do réu NADIM, e confeccionados tão-somente por uma juíza de paz e um advogado em Pedro Juan Caballero/PY, datados de 20/05/2008 (cfr. fls. 3003/3004), não têm o condão de infirmar o i. teor das disposições devidamente traduzidas da Lei 1.190/02, de Armas de Fogo, Munições e Explosivos, sancionada pelo Congresso Nacional paraguaio (cfr. fls. 1586/1608), a qual prevê em seu artigo 80º, do Título XIII - DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE, expressa cominação de pena privativa de liberdade de um a cinco anos, sem prejuízo das sanções de confisco e multa, aos responsáveis pela importação ou exportação de armas de fogo, munições e explosivos, por lugar não habilitado (cfr. fls. 1594 e 1602).2.4.2.1. O Decreto paraguaio nº 3625/2004 (fls. 1609/1642), que regulamentou a Lei nº 1910/02, igualmente dispõe em seu artigo 28, que as transações comerciais de importação e exportação se realizarão com as pessoas previamente autorizadas pela DIMABEL, e que os exportadores deverão estar habilitados para dedicar-se à exportação (cfr. art. 58), o que não é o caso dos réus, à míngua de comprovação nesse sentido (artigo 156 do CPP).2.4.2.2. Saliente-se que os registros de habilitação de comerciantes concedidos pela DIMABEL, não habilitam os comerciantes, ora réus, às operações de exportação, importação ou fabricação de armas e munições (cfr. art. 69, do Decreto 3625/2004-PY).2.4.2.3. O Decreto paraguaio nº 3625/2004, também dispõe que o trânsito de armas e munições para outro país requer autorização pré-via da DIMABEL e se fará de acordo com convênios internacionais (cfr. artigo 96), os quais não foram juntados aos autos por nenhum dos acusados quando da internação dos produtos

apreendidos em território nacional.2.4.2.4. Dessa forma, exurge dos autos, ao contrário do que postula a defesa do réu NADIM, que os fatos praticados pelos acusados - ex-portação/importação de armas e munições, são puníveis também no país vizinho, inexistindo quaisquer ofensas aos princípios da territorialidade ou extraterritorialidade.2.4.2.5. É irrelevante a alegação do réu NADIM de que (...) a conduta de lojista autorizado pela autoridade paraguaia competente vender armas e/ou munições a brasileiros não residentes no Paraguai não é punível neste país, (...), pois os delitos tratados na denúncia, como dito há pouco, se referem à inequívoca introdução de armamento/munições em território pátrio - o que caracteriza importação do PARAGUAI ou exportação do país vizinho para o BRASIL de produtos mortíferos. (...) (cfr. fls. 3076/3078).(...)16.4. Inaplicável à espécie o comando do artigo 17 da Lei nº 10.826/03, requerido pela defesa do réu NADIM, vez que (...) A conduta está plenamente prevista e proibida no tipo penal do art. 18, sendo certo que ali se quer se exige que haja o fim comercial e, se ele existe, já está incluído no tipo que trata de importação a qualquer título. (...) (TRF/2ª Região, Processo ACR 200451015149277ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 4689, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 16/07/2008, Fonte DJU - Data::31/07/2008 - Página::254/255, v.u.). (...) (cfr. fls. 3109).(...)32. Inaplicável a continuidade delitiva apontada pela defesa do réu NADIM nos delitos em análise, pois o acusado mediante mais de uma ação, praticou dois crimes de tráfico internacional de armas/munições (artigo 69, caput, do Código Penal), distintos e separados por lapso temporal de quase três meses (24/04/2006 - 20/07/2006), não havendo que se falar em continuação do primeiro delito em relação ao crime subsequente, mas de reiteração criminosa, indicativa de criminalidade habitual. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL E PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REAPRECIAÇÃO. VEDAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. 1. Não compete ao Supremo Tribunal Federal reapreciar os pressupostos de admissibilidade do recurso especial e proceder ao exame do mérito da questão suscitada no Superior Tribunal de Justiça. 2. O reconhecimento da continuidade delitiva ocorre quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro (CP, art. 71). No caso dos autos, os modos de execução são distintos e os delitos estão separados por espaço temporal igual a seis meses. Não se cuida, portanto, de crime continuado, mas de reiteração criminosa. Incide a regra do concurso material. Ordem denegada. (STF, HC 93824 / RS - RIO GRANDE DO SUL, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 13/05/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008, EMENT VOL-02328-03 PP-00571, LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 503-508, v.u.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DELITOS DE ROUBO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS SOB A ALEGAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA DAS CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA ESSE FIM. RECURSO DESPROVIDO. PRECEDENTES. 1. Para configurar o crime continuado, na linha adotada pelo Direito Penal brasileiro, é imperioso que o agente: a) pratique mais de uma ação ou omissão; b) que as referidas ações ou omissões sejam previstas como crime; c) que os crimes sejam da mesma espécie; d) que as condições do crime (tempo, lugar, modo de execução e outras similares) indiquem que as ações ou omissões subsequentes efetivamente constituem o prosseguimento da primeira. 2. É assente na doutrina e na jurisprudência que não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro. 3. O entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado. 4. Incensurável o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, ora questionado, pois não se constata, de plano, ocorrerem as circunstâncias configuradoras da continuidade delitiva, não sendo possível o revolvimento do conjunto probatório para esse fim. 5. Recurso desprovido. (STF, RHC 93144 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Julgamento: 18/03/2008, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008, EMENT VOL-02318-02 PP-00384, v.u.). (...) (cfr. fls. 3116vº/3117). 3.3. Igualmente, a alegação do embargante de obscuridade/contradição quanto a conduta do réu se: (...) favorecer a entrada de arma/munição - f. 3107 e 3109, (...) ou (...) importar/exportar armamento para o Brasil - f. 3080, 3109 e 3111 (...) (cfr. fls. 3164/3165), não merece gratuidade, vez que o acusado NADIM RAYMOND EL HAGE foi condenado nas penas dos crimes de TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS/MUNIÇÕES (artigo 18, c/c o artigo 19, ambos da Lei nº 11.826/06, c/c o art. 29 do CP), nas modalidades de importar e favorecer a entrada, vejamos:(...)16.3. Dessa forma, fica o réu NADIM RAYMOND EL HAGE condenado nas penas do artigo 18, c/c o artigo 19, ambos da Lei nº 11.826/06, c/c o art. 29 do CP, nas modalidades importar e favorecer a entrada de várias caixas de munições de diversos calibres, de uso restrito, oriundas do Paraguai, sem autorização da autoridade competente. (...) (cfr. fls. 3109), grifei.(...)17.5. Deste modo, pelos depoimentos prestados por JUAREZ (fls. 62/64), pelo auto de reconhecimento fotográfico (fls. 90/91 e 96), corroboração pela informação policial (fls. 83/84), e pelos extratos de ligações recebidas no celular nº (67) 8111-3316 (fls. 86), que NADIM utilizava freqüentemente (fls. 04, 06, 57, 83, 72, 83 e 95, do apenso I, do IPL 81/06), resta comprovado de forma clara e incontestável a prática do tráfico internacional de arma de uso restrito e munições (fls. 1538), pelo que fica condenado o réu NADIM RAYMOND EL HAGE, nas penas do artigo 18, c/c o artigo 19, ambos da Lei nº 11.826/06, c/c o art. 29 do CP, nas modalidades importar e favorecer a entrada de referido armamento. (...) (cfr. fls. 3111), grifei. 4. Ora, seria irrazoável, contraditório e inoportuno, lançar na sentença condenatória de fls. 3065/3120, como quer a defesa, razões diversas daquelas que levaram a quebra do sigilo telefônico/prorrogações na fase extrajudicial, ou afastar os julgados do STF e STJ que se subsumem aos fatos/pedidos em exame, ou ainda, reapreciar/decidir o quanto já enfrentado pelo E. TRF/3ª Região nas

decisões que afastaram os pedidos do sentenciado NADIM RAY-MOND EL HAGE, ora embargante.5. Vale notar que os (...) Embargos declaratórios não se prestam a submeter à reapreciação os fundamentos da decisão embargada. Precedentes. (...) (STF, HC 97134 ED / PE - PERNAMBUCO, EMB.DECL.NO HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 03/11/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009, EMENT VOL-02384-03 PP-00471), grifei. No mesmo sentido:SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETEN-SÃO RECURSAL QUE VISA, NA REALIDADE, A UM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - I-NADMISSIBILIDADE - CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECI-SÃO DESTA SUPREMA CORTE, INDEPENDENTEMENTE DA PU-BLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REVESTIDOS DE CARÁTER INFRINGENTE - POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL - HIPÓTESE INOCORRENTE NA ESPÉCIE. - Os embargos de declaração - desde que ausentes os seus requisitos de admissibilidade - não podem ser utilizados com o indevido objetivo de infringir o julgado, sob pena de inaceitável des-vio da específica função jurídico-processual para a qual esse tipo re-cursal se acha instrumentalmente vocacionado. Precedentes. UTILI-ZAÇÃO ABUSIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBI-LIDADE DE IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO EMANA-DA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - A reiteração de embar-gos de declaração, sem que se registre qualquer dos pressupostos le-gais de embargabilidade (CPP, art. 620), reveste-se de caráter abusi-vo e evidencia o intuito protelatório que anima a conduta processual da parte recorrente. O propósito revelado pelo embargante, de impe-dir a consumação do trânsito em julgado de decisão que lhe foi intei-ramente desfavorável - valendo-se, para esse efeito, da utilização su-cessiva e procrastinatória de embargos declaratórios incabíveis - constitui fim ilícito que desqualifica o comportamento processual da parte recorrente e que autoriza, em consequência, o imediato cum-primento da decisão emanada desta Suprema Corte (e daquelas pro-feridas em grau de jurisdição inferior), independentemente da publi-cação do acórdão consubstanciador do julgamento proferido pelo Su-premo Tribunal Federal. Precedentes. (STF, AI 746016 AgR-ED-ED / RR - RORAIMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO Rela-tor(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 15/12/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010, EMENT VOL-02389-06 PP-01262, v. u.), grifei.Isto posto, ausente qualquer vício ou omissão, contradição ou obscuridade na sentença condenatória de fls. 3065/3120, REJEITO os em-bargos de declaração.

Expediente Nº 2393

CARTA PRECATORIA

0006067-71.2009.403.6005 (2009.60.05.006067-5) - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X SANGER GARCIA KERSTING(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X PAULO RICARDO SBARDELOTE(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

Fica a defesa intimada da audiência de instrução, designada para o dia 23/03/2010, às 13:30 horas, neste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, em Ponta Porã/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 937

DESAPROPRIACAO

0000078-74.2001.403.6002 (2001.60.02.000078-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X MONICA DO VALE ROCHELLE(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Não havendo impugnação ao valor dos honorários apresentado pelo perito nomeado e tendo os Réus requerido a realização de nova perícia, intime-os a proceder ao recolhimento da quantia de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil.

0000189-58.2001.403.6002 (2001.60.02.000189-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X CLERTAN DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CAMILA LANG CARVALHO DE BARROS DO VALE ROCHELLE X MONICA DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PINTO ROCHELLE JUNIOR(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Não havendo impugnação ao valor dos honorários apresentado pelo perito nomeado e tendo os Réus requerido a realização de nova perícia, intime-os a proceder ao recolhimento da quantia de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000880-21.2005.403.6006 (2005.60.06.000880-2) - MONICA JACINTHO DE BIASI X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ X JACINTHO HONORIO SILVA NETO X MARCIA MORAIS JACINTHO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA

Considerando que não houve a formal nomeação da perita designada à f. 1658 e com o fim de evitar eventual nulidade, nomeio a antropóloga Valéria Soares de Assis, cujos dados são conhecidos em Secretaria, para a realização dos trabalhos periciais. Outrossim, diante da apresentação da proposta de honorários (f. 1685), intimem-se as partes e o MPF quanto à presente nomeação, bem assim para indicarem assistentes técnicos, formularem quesitos e manifestarem quanto à referida proposta.

0000753-49.2006.403.6006 (2006.60.06.000753-0) - AGROPECUARIA COREMA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que não houve a formal nomeação do perito designado à f. 1060 e com o fim de evitar eventual nulidade, nomeio o antropólogo Ledson Kurtz de Almeida, cujos dados são conhecidos em Secretaria, para a realização dos trabalhos periciais. Diante da proposta de honorários por ele apresentada à f. 1197, intimem-se as partes e o MPF, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca de tal proposta, bem assim indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos.

0000767-33.2006.403.6006 (2006.60.06.000767-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X LUIS GABRIEL DE SOUZA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

O apelo do DNIT (fls 183-192) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o requerido a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o DNIT a apresentar contrarrazões ao recurso do réu (fls. 148-170), no mesmo prazo. Decorrido o tempo determinado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000069-90.2007.403.6006 (2007.60.06.000069-1) - ANTONIO SIMPLICIO DOS SANTOS(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de março de 2010, às 10h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000106-83.2008.403.6006 (2008.60.06.000106-7) - LUIZ BISPO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão supra, designo perícia médica para o dia 25 de março de 2010, às 15h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente o autor.

0001053-40.2008.403.6006 (2008.60.06.001053-6) - MUNICIPIO DE IGUATEMI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Noto que o Autor não foi intimado a especificar as provas que pretende produzir, conforme determinado à f. 414. Em sendo assim, proceda a Secretaria à sua intimação, retornando os autos à conclusão, após o decurso do prazo ali assinalado, com ou sem a sua manifestação..pa 0,10 Intime-se.

0001334-93.2008.403.6006 (2008.60.06.001334-3) - JACILDA COSTA DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de março de 2010, às 11 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001394-66.2008.403.6006 (2008.60.06.001394-0) - HARUHIKO MORI(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor HARUHIKO MORI e o condeno no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000118-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000118-7) - ALCIDES BENTO RODRIGUES X ANALIA MACHADO RODRIGUES (PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da complementação do laudo pericial de fls. 576-577. Após, vista ao MPF para o mesmo fim.

0000249-38.2009.403.6006 (2009.60.06.000249-0) - ELIDA SILVEIRA DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor da Autora, a partir da data do seu requerimento (20/01/2009). Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 20 dias, a contar da intimação desta decisão - o benefício de prestação continuada. A DIP é 01/02/2010. Cumpra-se por ofício. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor da assistente social e do médico nomeados à f. 28. Requistem-se os pagamentos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000364-59.2009.403.6006 (2009.60.06.000364-0) - CARMEN VILHALVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu ao pagamento do benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor da Autora, a partir da data do seu requerimento administrativo (03/05/2007 - f. 18), descontadas as prestações já quitadas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor da assistente social e do médico nomeados à f. 26. Requistem-se os pagamentos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000439-98.2009.403.6006 (2009.60.06.000439-5) - FRANCISCA CORDEIRO DA SILVA (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 73-77.

0000630-46.2009.403.6006 (2009.60.06.000630-6) - JOAO RAMIRO DE SOUZA X MARCIA MENDES BARBOSA DE SOUZA (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de f. 42v., suspendo o feito por mais 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se o autor a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias.

0000690-19.2009.403.6006 (2009.60.06.000690-2) - ISMAEL BONIFACIO TOSTA X NILDE RAIMUNDI TOSTA (PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000805-40.2009.403.6006 (2009.60.06.000805-4) - ANDERSON PEREIRA DE FRANCA (MS012731 - PATRICIA

RODRIGUES CERRI BARBOSA) X ZILMARA PEREIRA DA SILVA FRANCA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Nessa ordem de ideais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ficam arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança das verbas sucumbenciais fica, no entanto, suspensa, por força do que determinam os art. 11 e 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000973-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000973-3) - RUTE FAUSTINO(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X JAIR DE SOUZA(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X GERALDA MARLENE DA SILVA SOUZA(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X ESTANISLAU JAVOSKI(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X TEREZA JAVOSKI(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes para ciência da proposta de honorários apresentada pelo perito Luiz Carlos Lopes Ferreira: R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

0001075-64.2009.403.6006 (2009.60.06.001075-9) - JOSE RENATO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 65-71.

0001082-56.2009.403.6006 (2009.60.06.001082-6) - CLAUDIOMIRO PIGOSSO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Nessa ordem de ideais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ficam arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança das verbas sucumbenciais fica, no entanto, suspensa, por força do que determinam os art. 11 e 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001103-32.2009.403.6006 (2009.60.06.001103-0) - ELIZEU PRESTES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de março de 2010, às 11h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001112-91.2009.403.6006 (2009.60.06.001112-0) - CELSO FOLIETI CARNIELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0001127-60.2009.403.6006 (2009.60.06.001127-2) - ENDERSON ANTONIO BOGAS SEVERI(MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Digam as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001129-30.2009.403.6006 (2009.60.06.001129-6) - ORLANDO VIEIRA DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 25 de Março de 2010, às 10:30 horas, conforme documento anexado à folha 60/60v. (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Dr. Ronaldo Alexandre, Rua Alagoas, 159, Centro, em Naviraí/MS.

0001143-14.2009.403.6006 (2009.60.06.001143-0) - MARIA QUITERIA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de março de 2010, às 08h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001146-66.2009.403.6006 (2009.60.06.001146-6) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 29 de março de 2010, às 11:30 horas, conforme documento anexado à folha 31 (descrição do local baixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Av. Rio Branco, 67, Centro, Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Silvio Alexandre Bruno.

0001149-21.2009.403.6006 (2009.60.06.001149-1) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio doença, com DIP em 01/02/2010.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. William de Mattos Santussi, pneumologista, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

0001162-20.2009.403.6006 (2009.60.06.001162-4) - NEUZA TEREZINHA BERTELLI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X DINIZ ANTONIO BERTELLI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X DINIZ ANTONIO BERTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Diante do teor da petição e documentos de fls. 54-64, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marlo Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (fls.16-17), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos médicos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, de preferência em datas coincidentes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, uma vez que o curador do incapaz, Diniz Antonio Bertelli, foi incluído como autor no presente feito.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000008-30.2010.403.6006 (2010.60.06.000008-2) - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de março de 2010, às 09 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000010-97.2010.403.6006 (2010.60.06.000010-0) - JANETE DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de março de 2010, às 09h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000051-64.2010.403.6006 (2010.60.06.000051-3) - LUCILENE DE AZEVEDO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de março de 2010, às 10 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000053-34.2010.403.6006 (2010.60.06.000053-7) - JOSE MARIA LOPES DA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de março de 2010, às 13 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000056-86.2010.403.6006 (2010.60.06.000056-2) - PAULO MATSUI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 25 de MARÇO de 2010, às 10:00 horas, conforme documento anexado à folha 53/53.v. (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL:Dr. Ronaldo Alexandre, Rua Alagoas, 159, Centro, em Naviraí/MS.

0000061-11.2010.403.6006 (2010.60.06.000061-6) - SELMA TAVARES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 25 de Março de 2010, às 09:30 horas, conforme documento anexado à folha 31/31v. (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Dr. Ronaldo Alexandre, Rua Alagoas, 159, Centro, em Naviraí/MS.

0000063-78.2010.403.6006 (2010.60.06.000063-0) - VALDELIR DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 25 de março de 2010, às 13:00 horas, conforme documento anexado à folha 39 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Av. Rio Branco, 67, Centro, Umuarama/PR.
Consulta com o Dr. Silvio Alexandre Bruno.

0000085-39.2010.403.6006 (2010.60.06.000085-9) - JAIRO ALVES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de março de 2010, às 13h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000111-37.2010.403.6006 (2010.60.06.000111-6) - LENICE DOMINGOS DE PAULA MAGDALENA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de março de 2010, às 14 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000121-81.2010.403.6006 (2010.60.06.000121-9) - SARA MARIA GOMES DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de março de 2010, às 14h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000127-88.2010.403.6006 (2010.60.06.000127-0) - MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de março de 2010, às 15 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000152-04.2010.403.6006 (2010.60.06.000152-9) - MARIA LOPES DE LIMA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como os do MPF, intimando-se em seguida a perita para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

0000153-86.2010.403.6006 (2010.60.06.000153-0) - EDNETO DE ALENCAR (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

0000154-71.2010.403.6006 (2010.60.06.000154-2) - SEBASTIAO MARTINS VAZ (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

0000155-56.2010.403.6006 (2010.60.06.000155-4) - JOSE NELSON BOTEGA (RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Assim sendo, defiro a antecipação da tutela, mantendo o autor no uso e gozo da propriedade em questão até a sentença, quando a presente medida será revista. Indefiro, porém, a antecipação no tocante à suspensão da inscrição do nome do requerente no CADIN, uma vez que não foi oferecido bem em caução para garantia da dívida. Cite-se, pois, o requerido (IBAMA) a apresentar sua defesa, no prazo legal, bem como seja ele intimado relativamente à presente decisão. Com a resposta, vista ao autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000156-41.2010.403.6006 (2010.60.06.000156-6) - JAREDES DE OLIVEIRA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando a apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 12-13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-

se em seguida o perito e a assistente social para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000157-26.2010.403.6006 (2010.60.06.000157-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-14.2008.403.6006 (2008.60.06.001294-6)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DOS SANTOS
Distribua-se o presente feito por dependência aos Autos n.º 2008.60.06.001294-6. Após, traslade-se cópia da sentença de f. 312-314 aos autos principais. Se as partes quiserem se valer de documentos deste processo, deverão juntá-los nos autos principais. Cumprida a diligência, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000158-11.2010.403.6006 (2010.60.06.000158-0) - ELLI VIDAL DE OLIVEIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

0000159-93.2010.403.6006 (2010.60.06.000159-1) - VALDEMIR GOBBI(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. VALDEMIR GOBBI ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial. Determino a intimação da parte autora para comprovar documentalmente, em 30 (trinta) dias, a existência do requerimento de concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS perante o INSS, uma vez que o autor comprovou apenas o indeferimento do INSS no tocante ao benefício de auxílio-doença, não demonstrando, assim, a caracterização da lide quanto ao LOAS. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000159-35.2006.403.6006 (2006.60.06.000159-9) - IVANIR DE PAULA FRANCA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de março de 2010, às 08 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000686-16.2008.403.6006 (2008.60.06.000686-7) - MARIA FELIX DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
...TERMO DE DELIBERAÇÃO... Considerando a ausência do patrono da autora, determino a intimação del para que se manifeste sobre a proposta de acordo. Saem os presentes intimados.

0000150-34.2010.403.6006 (2010.60.06.000150-5) - HELENA RODRIGUES CARVALHO X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 14 de abril de 2010, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 11-12 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0000151-19.2010.403.6006 (2010.60.06.000151-7) - ALINE APARECIDA ESPINDULA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Depreque-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento ao Juízo de Eldorado/MS, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11-12 e depoimento pessoal da autora.Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a instrução processual.Cite-se o requerido.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000065-48.2010.403.6006 (2010.60.06.000065-3) - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE UMUARAMA - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1193 - ROBSON MARTINS) X NILTON SERGIO JACOBSEN X NILTON SERGIO JACOBSEN FILHO X VERA LUCIA DOS SANTOS JACOBSEN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Em virtude do informado acima, redesigno a audiência para o dia 12 de março de 2010, às 16:30 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se as testemunhas.Publique-se para fim de intimar a defesa técnica.Comunique-se o Juízo Deprecante.Dê-se ciência ao MPF.Cumpra-se.

0000149-49.2010.403.6006 (2010.60.06.000149-9) - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Designo o dia 18 de março de 2010, às 14 horas, para oitiva de Ivan Cleverson Santos. Intime-se a testemunha e preceda-se às comunicações de praxe.Publique-se para fim de intimar a defesa técnica.Comunique-se o Juízo Deprecante.Dê-se ciência ao MPF.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000217-72.2005.403.6006 (2005.60.06.000217-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X IBANES ANTONIO VIERO X EUCLIDES ANTONIO FABRIS X JOSE VICENTE MARQUES DA SILVA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR DE NAVIRAI LTDA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI E MS011938 - FABIO PASCHOAL MARQUES DA SILVA)

Observo que os documentos juntados pela executada às f. 331/361 não foram devidamente autenticados, conforme determinação de f. 329.Desta forma, intime-se a executada Coopernavi - Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí - para que, em 05 (cinco) dias, providencie a autenticação das cópias de f. 331/361, em cumprimento ao r. despacho de f. 329.Intime-se.

0001377-30.2008.403.6006 (2008.60.06.001377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA. EPP

Ante a certidão de f. 57, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000495-34.2009.403.6006 (2009.60.06.000495-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000299-4)) DEIVSON SOUZA BONFIM(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X JUSTICA PUBLICA

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Em face do exposto, o presente pedido de devolução deve ficar suspenso até que o Inspetor da Receita Federal conclua o procedimento administrativo-fiscal. Oficie-se, pois, ao Inspetor da Receita Federal em Mundo Novo, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando-lhe que, tão logo conclua o processo administrativo-fiscal em questão, encaminhe cópia da decisão a este Juízo Federal.Intimem-se.

0000498-86.2009.403.6006 (2009.60.06.000498-0) - LUIS CARLOS CANDIDO(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X JUSTICA PUBLICA

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Em face do exposto, o presente pedido de devolução deve ficar suspenso até que o Inspetor da Receita Federal conclua o procedimento administrativo-fiscal. Oficie-se, pois, ao Inspetor da Receita Federal em Mundo Novo, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando-lhe que, tão logo conclua o processo

administrativo-fiscal em questão, encaminhe cópia da decisão a este Juízo Federal. Intimem-se.

0000740-45.2009.403.6006 (2009.60.06.000740-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-21.2009.403.6006 (2009.60.06.000470-0)) TADEU FRITZEN(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JUSTICA PUBLICA

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Em face do exposto, o presente pedido de devolução deve ficar suspenso até que o Inspetor da Receita Federal conclua o procedimento administrativo-fiscal. Oficie-se, pois, ao Inspetor da Receita Federal em Mundo Novo, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando-lhe que, tão logo conclua o processo administrativo-fiscal em questão, encaminhe cópia da decisão a este Juízo Federal. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0000924-69.2007.403.6006 (2007.60.06.000924-4) - JACINTHO HONORIO SILVA FILHO X VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X MUNICIPIO DE JUTI(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários apresentada à f. 417.

MANDADO DE SEGURANCA

0000811-81.2008.403.6006 (2008.60.06.000811-6) - MONICA JACINTHO DE BIASI(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUTI - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Nessa ordem de idéias, DENEGO A SEGURANÇA almejada. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela IMPETRANTE. Comunique-se o teor desta decisão à ilustre Relatora do Agravo de Instrumento aviado pela IMPETRANTE (n. 2008.03.00.042844-6 - f. 214/215). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001126-46.2007.403.6006 (2007.60.06.001126-3) - ALVIDO KINAST(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o requerente intimado de que lhe foi deferida vista dos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000942-90.2007.403.6006 (2007.60.06.000942-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fica o requerente intimado de que lhe foi deferida vista dos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001258-74.2005.403.6006 (2005.60.06.001258-1) - AIRTON ELIAS MENDES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Nesses termos, DEFIRO o pedido de habilitação formulado às f. 239/241. Ao SEDI para as anotações devidas. Na sequência, reitere-se a intimação do INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, vista à parte autora, cientificando-a de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000119-53.2006.403.6006 (2006.60.06.000119-8) - KARINE BONFIM DAMASCENO X CLEUZA BONFIN DAMASCENO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 197/198) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 202), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

0000119-19.2007.403.6006 (2007.60.06.000119-1) - ALFREDO HILARIO PIZZATTO(MS007607 - MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000067-86.2008.403.6006 (2008.60.06.000067-1) - JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000969-39.2008.403.6006 (2008.60.06.000969-8) - MARIO NILO DONATI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000612-25.2009.403.6006 (2009.60.06.000612-4) - KATIA CANA VERDE(Proc. 05 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 05 - NERIO ANDRADE DE BRIDA)
Fica o advogado NERIO ANDRADE DE BRIDA intimado a retirar em 05 (cinco) dias, em secretaria, o alvará de levantamento nº 06/2010, referente ao depósito judicial efetuado a título de honorários advocatícios.

ACAO PENAL

0002001-09.1999.403.6002 (1999.60.02.002001-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X GERALDO PEDRO DA SILVA(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA)
HILDEBRANDO CORREA BENITES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados aos Réus GERALDO PEDRO DA SILVA, MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e CECÍLIA PEDRO DE SOUZA por reconhecer a prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, do Código Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações. Após, façam-se as comunicações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002051-35.1999.403.6002 (1999.60.02.002051-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANDREJ MENDONCA(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X HILDEBRANDO CORREA BENITES)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao Réu ANDREJ MENDONÇA por reconhecer a prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, do Código Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações. Após, as comunicações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000297-19.2003.403.6002 (2003.60.02.000297-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARIO CIONEK(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X FABIO PRANDINE MOLEIRO(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARCOS ADRIANO BERNEGOSKI(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X WEBER SOUZA FONSECA(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MANUELLA DE O. SOARES MALINOWSKI(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X BONIFACIO CIONEK FILHO(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X SIVALDO ANASTACIO DA SILVA(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANTONIO CARLOS KLEIN(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA)
BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Dê-se vista à Defesa dos Réus, para alegações finais. Após, nova conclusão.

0000831-09.2007.403.6006 (2007.60.06.000831-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TADASHI TADA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS DOS SANTOS(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA)
Para fim de acompanhamento processual, com fulcro na Súmula nº. 273 do STJ, fica a defesa intimada da expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Dourados, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como de que a deprecata foi distribuída no Juízo da 1ª Vara Federal daquela Subseção sob o nº. 2010.60.02.000035-6. Outrossim, fica a defesa intimada também de que foi designado o dia 11 de março de 2010, às 16 horas, para realização do ato deprecado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-60.2009.403.6007 (2009.60.07.000021-0) - LEUSBETH PEREIRA DA SILVA(Proc. 0000021-60.2009.403.6007 - LEUSBETH PEREIRA DA SILVA) X ALAN CARLOS AVILA(Proc. 0000021-60.2009.403.6007 - LEUSBETH PEREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO(Proc. 0000021-60.2009.403.6007 - LEUSBETH PEREIRA DA SILVA)
Diante da fundamentação exposta, com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com base no artigo 20, 3º, do Código de

Processo Civil, observando que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000022-45.2009.403.6007 (2009.60.07.000022-2) - LUCINA DE SOUZA VICENTE(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, observando-se que ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000125-52.2009.403.6007 (2009.60.07.000125-1) - REGES LAMBRECHT(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão da parte autora, para o fim de condenar a ré a) ao pagamento do saldo existente na conta de poupança de titularidade do autor em janeiro de 1989, no montante de Cz\$ 10.926,68 (dez mil novecentos e vinte e seis cruzados e sessenta e oito centavos), corrigido monetariamente com base nos índices da poupança, considerados os expurgos inflacionários reconhecidos como devidos pela jurisprudência no período, na forma da motivação exposta, acrescidos dos juros de 0,5% ao mês até a data da citação e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês até o efetivo pagamento; b) no pagamento de danos morais, fixados em 10 (dez) vezes o valor do saldo da conta de poupança, atualizado na forma especificada na motivação. Observo que o montante de R\$ 76,41, obtido com base na variação do INPC no período janeiro/89 a janeiro/2010, não deve ser considerado base de cálculo para a correção do saldo devido, tendo ele aqui sido estabelecido apenas para demonstrar a existência de valor positivo na referida conta de titularidade do autor. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000285-77.2009.403.6007 (2009.60.07.000285-1) - JOAO DOS SANTOS MENEZES(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Sob tais fundamentos, com resolução de mérito (art. 269, I e II, CPC), julgo procedente os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de declarar a inexistência do débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para condenar a entidade a pagar, ao autor, a título de reparação por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária a partir desta data até a do efetivo pagamento, pelos índices oficiais da Justiça Federal para débitos judiciais não tributários. Atento aos princípios da sucumbência e da causalidade, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, ex vi do artigo 475, 2º do CPC. Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a CEF para cumprir espontaneamente a presente sentença sob pena, decorrido o prazo legal, de incidência imediata da multa punitiva prevista no art. 475-J, CPC. Custas na forma da lei. Os autos passarão a tramitar sob sigilo de justiça, ante à natureza dos documentos acostados pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000421-74.2009.403.6007 (2009.60.07.000421-5) - CLOVIS DE LIMA REIS(MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

A parte autora reitera o pedido de tutela antecipada e requer que seja solicitado à agência da ré em Alcobaça/BA cópias dos documentos firmados pelo autor no período referente à conta em análise. Não há nos autos qualquer alteração fática que justifique a reapreciação da tutela antecipada, devendo o indeferimento de fls. 35/36 ser mantido in totum. Quanto ao pedido referente às cópias, intime-se a parte autora para esclarecer quais são os documentos que pretende que seja requerido, já que nos autos já consta cópia do contrato de abertura de conta (fls. 77/81), do contrato de crédito rotativo (fls. 82/84) e os extratos bancários referentes a conta-corrente (fls. 85/130). Intime-se.

0000566-33.2009.403.6007 (2009.60.07.000566-9) - RODRIGO OTAVIO SPENGLER(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Instadas as partes a especificarem provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 65) e a parte autora requereu a produção de prova oral com o depoimento pessoal do próprio autor e do representante legal da ré, bem como a juntada de documentos acostados com a petição (fls. 66/71). Defiro a juntada dos documentos, mas indefiro a produção de prova oral, pois, a teor do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, os fatos apresentados já se

encontram fartamente demonstrados por documentos, prescindindo da realização de prova em audiência. Desse modo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, momento que o pedido de antecipação de tutela para retirada do nome da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito será apreciado. Intime-se.

0000009-12.2010.403.6007 (2010.60.07.000009-1) - MARCIO EVANGELISTA DA SILVA (MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora informa a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 88/90 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a reconsideração para que seja deferida a tutela antecipada com fundamento no REsp n. 363.852/MG que declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV todos da Lei nº 8.212/91. Compulsando os autos, tenho que a decisão de fls. 88/90 deve ser mantida por seus próprios fundamentos, notadamente em razão do efeito inter partes do referido julgamento. É forçoso reconhecer que a referida inconstitucionalidade não tem efeito erga omnes, tampouco deve ser estendida a todo e qualquer processo, cuja situação fática resguarda análise probatória própria. Considerando que o órgão responsável pela defesa da União no presente feito é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis e, posteriormente, dê-se vistas dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para citação, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação, sob pena de ser tido como termo inicial da citação a data da vista. Intime-se. Cumpra-se.

0000077-59.2010.403.6007 (2010.60.07.000077-7) - FRANCISCA MORAES DE ASSIS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postergo a análise do pedido liminar para momento posterior à apresentação de resposta pela ré. Cite-se.

CARTA PRECATORIA

0000045-54.2010.403.6007 (2010.60.07.000045-5) - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANTONIA MARGARETH NANTES VIEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Cumpra-se. Para o ato deprecado, designo o dia 18 de março de 2010, às 14 horas. Informe-se o juízo deprecante. De tudo ciente o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000053-31.2010.403.6007 (2010.60.07.000053-4) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOAO ANTONIO DE CARVALHO SOARES (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJI) X WESLEY ALVES DE LIMA FRANCA (MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Cumpra-se. Para o ato deprecado, designo o dia 18 de março de 2010, às 13h30min. Inclua-se no pólo ativo da relação processual (WEmul) os nomes dos denunciados e de seus advogados. Informe-se o juízo deprecante. De tudo ciente o Ministério Público Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000485-21.2008.403.6007 (2008.60.07.000485-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-81.2008.403.6007 (2008.60.07.000190-8)) SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM X WILSON VARGAS PEREIRA (MS007564A - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 1318 - CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA)

Em virtude de não ter constado o nome do patrono da embargante na publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal de 09/02/2010, reenvio a sentença de fl. 520 à publicação: Diante do exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, I; 284, único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Translade-se cópia dessa sentença para os autos nº 2008.60.07.000190-8, desapensando-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000058-53.2010.403.6007 (2010.60.07.000058-3) - VIACAO SANTOS LTDA X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS (MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Dê-se ciência às partes que os presentes autos são provenientes da Justiça Estadual - Processo nº 011.00.001617-0 - e que os mesmos retornaram do Egrégio TRF 3ª Região. Intimem-se o embargante e embargado para as alegações que entenderem pertinentes, no prazo 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Ademais, traslade-se cópia de fls. 190/192 e fl. 196 para a execução fiscal nº 2005.60.07.000557-3.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000396-32.2007.403.6007 (2007.60.07.000396-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADALTON BATISTA DE DEUS E CIA LTDA ME X ADALTON BATISTA

DE DEUS X IVANIR GALDINO DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Os Executados, instados a se manifestarem sobre a reavaliação de fls. 251, discordaram da mesma em razão de valor atribuído em laudo particular e unilateral (fls. 253/255). A exequente, por sua vez, concordou com o laudo feito por oficial de justiça deste juízo e requereu sua homologação (fls. 258). A par da discordância expressa dos executados, nada foi requerido quanto à produção de nova avaliação a ser feita por perito a ser nomeado por este juízo. Assim, intimem-se os executados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem se há interesse em produzir prova pericial, notadamente a realização de nova avaliação, ficando advertidos que deverão arcar com o ônus da produção desta prova, a teor do caput do artigo 33 do Código de Processo Civil. Após, manifestação ou no silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000264-38.2008.403.6007 (2008.60.07.000264-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOAO CAVALCANTE COSTA(MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA)

Nos termos da determinação de fl. 143, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados às fls. 162/163.

0000321-56.2008.403.6007 (2008.60.07.000321-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA

Nos termos da determinação de fl. 81, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados às fls. 83/84.

0000492-13.2008.403.6007 (2008.60.07.000492-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GENILDO MENDES GOMES

Nos termos da determinação de fl. 105, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados às fls. 108/121. Consoante determinação de fls. 105, os presentes autos passam a tramitar sob sigilo de justiça.

EXECUCAO FISCAL

0000543-29.2005.403.6007 (2005.60.07.000543-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ADEIRSON PEREIRA DE BARROS X ADEIRSON PEREIRA DE BARROS ME
Fica intimada a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, conforme despacho de fl. 101.

0000652-43.2005.403.6007 (2005.60.07.000652-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CELINA MARIA PINHO DA SILVEIRA

Considerando os documentos apresentados pela exequente às fls. 426/430, intime-se o executado a alegar o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de resposta, venham os autos conclusos.

0001124-44.2005.403.6007 (2005.60.07.001124-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LATICINIOS SORGATTO LTDA(PR025652 - RODRIGO LONGO)

Defiro o pedido de f. 143 para substituição da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80. Ademais, fica a presente execução suspensa pelo período de 12 (doze) meses, em virtude do parcelamento do débito.

0000611-37.2009.403.6007 (2009.60.07.000611-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MATHEUS E CIA LTDA(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS E AC002110 - ARIIVALDO ALVES DE MORAIS MATOS)

Tendo em vista que a presente execução não está garantida e que tampouco houve nomeação de bens à penhora, recebo a petição de fls. 14/23 como exceção de pré-executividade, consoante requerido à fl. 16. Intime-se o exequente para as alegações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000737-24.2008.403.6007 (2008.60.07.000737-6) - LEUSBETH PEREIRA DA SILVA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ex positis, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a ré utilizou o extrato de fl. 47 como elemento de prova nos autos da ação principal - (autos n. 2009.60.07.000021-0 fls. 59)- fica dispensada a autora do pagamento da tarifa de R\$ 4,00, dado o interesse comum sobre referido documento. Condene a parte ré em honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000608-24.2005.403.6007 (2005.60.07.000608-5) - ALBERTO CUSTODIO DIAS ME(MS002399 - IRAJA PEREIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ALBERTO CUSTODIO DIAS

Defiro o pedido de fl. 423 para adjudicação dos bens penhorados à fl. 269, a teor do art. 685-A do CPC. Determino que seja lavrado Auto de Adjudicação pelo preço constante no laudo de fl. 420, totalizando R\$ 3.684,87 (três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). Após o decurso de eventual recurso, expeça-se mandado de entrega, a teor do art. 685-B do CPC. Intime-se.

000411-35.2006.403.6007 (2006.60.07.000411-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-90.2005.403.6007 (2005.60.07.001108-1)) CLAIRTON CE(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Intime-se o embargante, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da importância de R\$ 2.432,13 (dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e treze centavos), mediante guia de depósito judicial da Caixa Econômica Federal, relativa a honorários advocatícios, a que foi condenado na r. sentença de fls. 99/105, consoante memória de cálculo de fls. 141/142, ficando advertido de que o não pagamento dentro do prazo implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado nos autos o cumprimento da obrigação, expeça-se ofício à instituição bancária, a fim de se proceder à conversão em renda para Fazenda Nacional do valor depositado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não ocorrendo o pagamento do débito no prazo legal, dê-se vista à exequente para manifestação. Remetam-se os autos ao SEDI, para conversão da classe processual para cumprimento de sentença.

000554-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000554-9) - INTERNATIONAL COTTON TRADING LIMITED (ICT)(DF012002 - LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E MS009688 - ISABELA DE AZEVEDO PEREZ SOLER E MS001639 - JOAO PEREZ SOLER) X ODIL PEREIRA CAMPOS FILHO(MS007297 - PAULO ROBERTO DE PAULA)

A exequente, às fls. 277/279, requer a expedição da carta precatória para Sorriso/MT e não para São Gabriel do Oeste/MS, a fim de intimar o executado da penhora, bem como a intimação do custodiante das debêntures, o Banco Bradesco na agência em Coxim/MS ou, então, a expedição de carta precatória para a sede do Banco Bradesco, na cidade de Osasco/SP. Acolho os argumentos expendidos pela exequente e revejo meu posicionamento, determinando que a Carta Precatória de intimação do executado seja expedida com os dois endereços, mas inicialmente deve ser remetida para Sorriso/MT e, não sendo encontrado, para São Gabriel do Oeste/MS. Quanto à intimação do banco custodiante das debêntures, observo que já foi expedida carta precatória a Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, para a efetivação da penhora do título cambial, devendo-se, então, aguardar a devolução da mesma. Explicito que os documentos de fls. 194, 206, 207/208, 210 e 215 demonstram que a transferência dos ativos escriturais das debêntures deu-se na agência do Banco Bradesco na cidade de Curitiba/PR e por isso é que a referida carta precatória foi para lá enviada. Intime-se.